TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 31, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Odair Cunha; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em razão de vacância do cargo, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 30, referente à sessão realizada em 8 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.811/2019-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-014.076/2026-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-000.020/2014-1 e TC-007.191/2026-0, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha; e

- TC-009.403/2025-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5049 a 5097.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5017 a 5048, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-036.290/2021-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Thais Strozzi Coutinho Carvalho produziu sustentação oral em nome de Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos. Acórdão 5035.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.886/2022-9 (Ata nº 22/2026), cujo Relator é o Ministro Odair Cunha, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 13 de outubro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 7 de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5017/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.888/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Geilsa Ladeira Bizarra (279.519.791-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Educação, em favor da Sra. Geilsa Ladeira Bizarra, ex-servidora ocupante do cargo de técnico em assuntos educacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Geilsa Ladeira Bizarra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Educação que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o

encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5017-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5018/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.489/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Rosemary Leite Santos (259.399.394-49).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.254/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Rosemary Leite Santos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5018-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5019/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.689/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Delane Fortunato Lapoente (665.882.277-87); Heloisa Helena Barreto Fonseca (083.030.147-06); Ivani Ortiz Costa (002.732.137-17); Ivoni Petry Rockenbach (407.249.480-15); Lenir Regina de Souza (050.334.769-80).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em que figuram como instituidores os Srs. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior, Erson Cruz Costa, José Nelson Ourique de Souza, Fábio Buss Rockenbach e Carlos Alberto Gomes da Fonseca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. ordenar os registros dos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. José Nelson Ourique de Souza (107.050.820-91), Fábio Buss Rockenbach (274.129.978-15) e Carlos Alberto Gomes da Fonseca (253.294.487-00);

9.2. negar registro ao ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Erson Cruz Costa (054.697.407-49);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior (090.396.437-68), realize diligência junto ao órgão de origem e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a fim de verificar o cumprimento da glosa constitucional prevista no art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019; e

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5019-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5020/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.264/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (02.421.828/0001-49); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Assú/RN.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodolfo Dias Alves (13.386/OAB-RN) e outros, representando Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda; Fernanda Tavares Barreto (10.876/OAB-RN), Thales de Lima Goes Filho (9.380/OAB-RN) e outros, representando Ivan Lopes Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para apurar irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais destinados ao Programa de Tratamento do Glaucoma no Município de Assú/RN, abrangendo procedimentos realizados no período de janeiro de 2008 a julho de 2011,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Lopes Júnior, dando-lhe quitação
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do e do Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda., condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se os recolhimentos efetuados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
15/6/2009	70,22	Débito
8/7/2009	1.615,06	Débito
27/8/2009	5.266,50	Débito
5/10/2009	5.055,84	Débito
5/11/2009	21.101,11	Débito
25/11/2009	17.168,79	Débito
26/1/2010	10.392,56	Débito
1º/3/2010	7.583,76	Débito
5/3/2010	47.258,06	Débito
9/4/2010	7.092,22	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
9/4/2010	158,76	Débito
9/4/2010	26,70	Débito
5/5/2010	714,42	Débito
5/5/2010	13.622,68	Débito
28/5/2010	1.031,94	Débito
28/5/2010	3.862,10	Débito
14/9/2010	3.300,34	Débito
23/9/2010	1.042,86	Débito
23/9/2010	37,32	Débito
23/9/2010	3.730,86	Débito
23/9/2010	13,37	Débito
23/9/2010	374,36	Débito
23/9/2010	1.825,72	Débito
23/9/2010	8.461,51	Débito
23/9/2010	1.587,60	Débito
23/9/2010	22.861,44	Débito
23/9/2010	3.791,88	Débito
21/10/2010	31.593,24	Débito
21/10/2010	149,28	Débito
21/10/2010	2.994,88	Débito
21/10/2010	13.060,92	Débito
6/12/2010	15.799,50	Débito
6/12/2010	1.136,45	Débito
6/12/2010	2.063,88	Débito
27/1/2011	15.764,39	Débito
27/1/2011	78.030,54	Débito
27/1/2011	2.015,28	Débito
27/1/2011	2.047,68	Débito
27/1/2011	7.219,80	Débito
27/1/2011	28.497,42	Débito
27/1/2011	45.994,10	Débito
27/1/2011	485,16	Débito
27/1/2011	2.687,37	Débito
27/1/2011	127,98	Débito
28/4/2011	15.485,58	Débito
28/4/2011	11.150,58	Débito
28/4/2011	735,35	Débito
28/4/2011	3.089,68	Débito
28/4/2011	439.527,06	Débito
28/4/2011	73,38	Débito
2/5/2011	11.391,24	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
2/5/2011	160,44	Débito
2/5/2011	321.647,76	Débito
2/5/2011	1.467,60	Débito
2/5/2011	20.092,86	Débito
2/5/2011	5.547,38	Débito
8/6/2011	94.779,93	Débito
8/6/2011	112.084,56	Débito
8/6/2011	3.195,90	Débito
8/6/2011	293,52	Débito
8/6/2011	193.249,80	Débito
8/6/2011	534,80	Débito
20/1/2012	1.444.797,39	Crédito

9.3. aplicar ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5020-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5021/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.359/2026-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Mota Brandão (164.488.472-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do sr. João Mota Brandão;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. João Mota Brandão no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5021-31/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5022/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.403/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fátima Araujo Costa (066.280.523-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria da sra. Maria de Fátima Araujo Costa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria de Fátima Araujo Costa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a aposentadoria impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5022-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5023/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.035/2026-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ivete Maria Brandão Alustau (451.589.324-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor da Sra. Ivete Maria Brandão Alustau, ex-servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ivete Maria Brandão Alustau, considerando-se que a vantagem denominada diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) prevista na Lei 12.998/2014 foi excluída dos proventos da interessada.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5023-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5024/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.932/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Diolando Batista dos Santos (586.849.215-34); Maria Luisa Souza dos Santos (541.338.075-53).

3.3. Recorrente: Maria Luisa Souza dos Santos (541.338.075-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Luisa Souza dos Santos, representando Diolando Batista dos Santos; Caio Ribeiro Fonseca (69.192/OAB-BA), representando Maria Luisa Souza dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Luisa Souza dos Santos contra o Acórdão 5.436/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5024-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5025/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.651/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcos Elias Bringhenti da Silva (829.663.897-53); Rmdk Construção Civil - Eireli (02.170.661/0001-90); Rubia Raquel Luvizao (020.698.379-47).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Marcos Elias Bringhenti da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a partir de pagamentos por serviços não executados, referentes ao contrato 70-SM/2017/0034, firmado para a execução de serviços no Aeroporto Internacional de Navegantes (Ministro Victor Konder),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" e § 2º, 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas de Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, condenando-os, solidariamente com a empresa RMDK Construção Civil Eireli, ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno:

Data	Valor (R$)
24/1/2018	44.864,71
31/1/2018	343.848,44

9.2. aplicar, individualmente, a Marcos Elias Bringhenti da Silva, a Rúbia Raquel Luvizão e à empresa RMDK Construção Civil Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as pessoas físicas e de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para a pessoa jurídica, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e desde que ainda mantenham vínculo funcional com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, salários ou proventos de Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, observados os limites previstos na legislação pertinente, autorizando, alternativamente, em caso de frustração dessa medida, a cobrança judicial das dívidas, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas da empresa RMDK Construção Civil Eireli, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando-os que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.5.1. no caso de parcelamento das dívidas, fixar aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

9.6. comunicar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina/SC, à Infraero e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6.1. comunicar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina/SC que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5025-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5026/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.595/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessado: Robson Carvalho de Paiva (185.668.041-04).
3.2. Recorrente: Robson Carvalho de Paiva (185.668.041-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Robson Carvalho de Paiva.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Robson Carvalho de Paiva contra o acórdão 5397/2025-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5027/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); Município de Itabuna/BA (14.147.490/0001-68).

3.2. Recorrente: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB-BA 64.138), representando Augusto Narciso Castro; Augusto Narciso Castro, representando Município de Itabuna/BA.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 3350/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Augusto Narciso Castro e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão 3350/2025-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Augusto Narciso Castro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, ao município de Itabuna/BA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. encerrar o processo.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5027-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5028/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.536/2023-7.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça (467.208.126-53); Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Vilaça (201.019.456-04); Prefeitura Municipal de Barcarena - PA (05.058.458/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Denise de Jesus Uchoa Paes, Adrielly de Lima Lima (OAB-PA 32.118) e outros, representando Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Vilaça, prefeito de Barcarena/PA na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Antônio Carlos Vilaça e pelo Município de Barcarena/PA;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Vilaça e do Município de Barcarena/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando o espólio de Antônio Carlos Vilaça e o Município de Barcarena/PA, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos de responsabilidade do Município de Barcarena/PA:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
4.184,95	30/1/2014
23,00	14/5/2014
640,40	23/5/2014
229,60	23/7/2014
164,00	31/7/2014
98,40	31/7/2014
2.476,00	31/7/2014
173,50	31/7/2014
447,53	31/7/2014
400,00	11/9/2014
7.450,00	16/9/2014
995,20	30/1/2014
1.166,25	30/1/2014
916,00	30/1/2014
933,00	30/1/2014
2.048,15	30/1/2014
1.111,50	30/1/2014
2.488,00	30/1/2014
2.064,12	30/1/2014
2.472,82	30/1/2014
1.016,88	30/1/2014
2.717,62	7/2/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
2.087,12	7/2/2014
133,00	7/2/2014
174,00	28/2/2014
1.510,14	28/2/2014
1.190,00	28/2/2014
210,00	28/2/2014
350,00	28/2/2014
70,51	28/2/2014
3.381,00	14/3/2014
4.967,00	14/3/2014
1.679,40	24/3/2014
497,60	24/3/2014
2.954,50	24/3/2014
32,94	24/3/2014
32,94	24/3/2014
54,90	24/3/2014
175,68	24/3/2014
133,00	24/3/2014
78,18	24/3/2014
22,50	24/3/2014
56,40	7/4/2014
715,30	7/4/2014
48,95	7/4/2014
42,50	7/4/2014
83,00	7/4/2014
110,00	7/4/2014
49,70	11/4/2014
568,29	11/4/2014
2.094,90	11/4/2014
573,20	11/4/2014
7.451,00	15/4/2014
3.381,00	15/4/2014
2.069,20	28/4/2014
155,50	28/4/2014
3,34	28/4/2014
2.065,32	2/5/2014
2.530,70	12/5/2014
1.648,40	12/5/2014
1.537,16	12/5/2014
1.842,40	12/5/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
170,00	12/5/2014
345,00	14/5/2014
23,45	14/5/2014
12,95	14/5/2014
8,50	14/5/2014
23,40	14/5/2014
23,40	14/5/2014
28,45	14/5/2014
20,10	14/5/2014
10,00	14/5/2014
1,95	14/5/2014
44,37	14/5/2014
4,95	14/5/2014
3,30	14/5/2014
160,32	14/5/2014
554,20	14/5/2014
7.451,00	14/5/2014
3.381,00	14/5/2014
372,70	22/5/2014
453,28	23/5/2014
84,78	15/7/2014
4.862,40	15/7/2014
10.835,00	15/7/2014
281,19	15/7/2014
360,51	15/7/2014
50,48	15/7/2014
281,19	15/7/2014
138,48	15/7/2014
383,92	15/7/2014
2.030,81	15/7/2014
159,00	15/7/2014
407,85	15/7/2014
780,00	15/7/2014
1.516,00	15/7/2014
333,69	15/7/2014
338,24	15/7/2014
604,75	15/7/2014
61,11	15/7/2014
11,58	15/7/2014
130,60	15/7/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
397,14	15/7/2014
90,00	15/7/2014
25,45	15/7/2014
146,85	15/7/2014
86,85	15/7/2014
60,00	15/7/2014
30,00	15/7/2014
236,85	15/7/2014
36,00	15/7/2014
33,10	15/7/2014
49,33	15/7/2014
58,00	15/7/2014
105,00	15/7/2014
360,85	15/7/2014
84,00	15/7/2014
31,80	15/7/2014
159,00	15/7/2014
41,46	15/7/2014
9,50	15/7/2014
429,74	15/7/2014
10,26	15/7/2014
1.098,00	15/7/2014
82,60	15/7/2014
960,00	15/7/2014
5.407,40	15/7/2014
883,03	16/7/2014
862,05	16/7/2014
472,39	16/7/2014
153,65	16/7/2014
288,59	16/7/2014
68,16	16/7/2014
815,39	16/7/2014
367,39	16/7/2014
206,65	16/7/2014
159,95	16/7/2014
993,36	16/7/2014
992,47	16/7/2014
50,08	16/7/2014
405,61	16/7/2014
241,70	23/7/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
275,80	23/7/2014
169,95	23/7/2014
324,70	23/7/2014
17,00	23/7/2014
17,00	23/7/2014
60,00	23/7/2014
3.859,30	5/8/2014
28,22	5/8/2014
2.873,25	5/8/2014
222,72	5/8/2014
1.284,75	5/8/2014
883,50	5/8/2014
3.887,52	5/8/2014
1.042,94	5/8/2014
392,62	5/8/2014
1.777,19	5/8/2014
756,40	8/1/2014
26,60	9/12/2014
132,50	20/11/2014
1.150,00	10/12/2014
164,00	25/9/2014
131,20	25/9/2014
98,40	25/9/2014
229,60	25/9/2014
393,60	25/9/2014
439,40	23/12/2014
169,00	23/12/2014
287,30	23/12/2014
44,50	23/12/2014
83,62	23/12/2014
301,12	23/12/2014
195,60	23/12/2014
339,60	23/12/2014
2.484,00	24/12/2014
2.484,00	24/12/2014
83,62	11/9/2014
213,22	21/11/2014
291,50	21/11/2014
21,00	21/11/2014
2.720,00	7/1/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
1.774,00	11/11/2014
190,00	11/11/2014
1.056,00	15/9/2014
9.108,00	15/9/2014
4.488,00	15/9/2014
1.584,00	15/9/2014
1.716,00	15/9/2014
872,00	16/9/2014
182,00	16/9/2014
2.070,00	17/10/2014
120,73	16/9/2014
120,73	16/9/2014
113,14	16/9/2014
69,74	16/9/2014
2.701,50	23/7/2014
528,00	15/7/2014
2.772,00	15/7/2014
924,00	15/7/2014
1.056,00	15/7/2014
180,00	15/7/2014
474,42	15/7/2014
4.540,00	15/7/2014
819,12	23/7/2014
900,50	23/7/2014
900,50	23/7/2014
40,60	15/7/2014
19.712,00	7/2/2014
286,60	28/2/2014
566,25	28/2/2014
117,50	7/3/2014
1.254,00	14/5/2014
3.168,00	14/5/2014
264,00	14/5/2014
1.188,00	14/5/2014
1.254,00	19/11/2014
474,12	19/11/2014
1.293,24	19/11/2014
700,00	19/11/2014
244,00	19/11/2014
350,00	19/11/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
728,75	19/11/2014
5.226,00	10/12/2014
132,00	15/7/2014
259,20	9/10/2014
15.000,00	24/12/2014

9.2.2. Débitos de responsabilidade do espólio de Antônio Carlos Vilaça:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
2.548,38	07/01/2014
902,74	23/09/2014
5.042,49	05/11/2014
5.063,88	04/12/2014
1.399,50	30/01/2014
883,50	30/01/2014
9,00	30/01/2014
4,00	30/01/2014
1.146,79	30/01/2014
392,73	30/01/2014
1,17	30/01/2014
883,50	26/02/2014
9,00	26/02/2014
1.764,42	26/02/2014
1.937,59	26/02/2014
1.042,56	26/02/2014
661,44	26/02/2014
392,73	26/02/2014
1.237,51	26/02/2014
4,00	26/02/2014
1,17	26/02/2014
3.000,05	28/02/2014
1.959,71	03/04/2014
9,00	03/04/2014
883,50	03/04/2014
1,17	03/04/2014
6,00	03/04/2014
1.477,95	03/04/2014
588,87	03/04/2014
850,94	03/04/2014
1.059,62	03/04/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
3.298,29	03/04/2014
5,10	02/05/2014
883,50	02/05/2014
831,08	02/05/2014
936,54	02/05/2014
588,87	02/05/2014
1.755,68	02/05/2014
6,00	02/05/2014
1,17	02/05/2014
3.948,77	02/05/2014
37,40	14/05/2014
9,00	30/01/2014
2,00	30/01/2014
9,00	26/02/2014
2,00	26/02/2014
9,00	03/04/2014
649,14	03/04/2014
2,00	03/04/2014
5,10	02/05/2014
2,00	02/05/2014
5,10	05/08/2014
2,00	05/08/2014

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.5. remeter cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5028-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5029/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.212/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Edmilson Marinho de Araújo (CPF 018.099.892-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Edmilson Marinho de Araújo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. exclua dos proventos do Sr. Edmilson Marinho de Araújo a parcela remuneratória denominada “opção” e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria do interessado, devidamente corrigido, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5029-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5030/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.456/2026-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Humberto Carvalho da Silva, CPF 213.551.854-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Humberto Carvalho da Silva (ato nº 138179/2021), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Humberto Carvalho da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5030-31/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5031/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.504/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Valéria Tabosa Nogueira, CPF 366.635.731-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Sandra Valéria Tabosa Nogueira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III da Resolução – TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução – TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ele teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de Ananias Furtado dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5031-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5032/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.951/2026-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, CPF 910.724.847-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. mantenha a parcela compensatória no valor de R$ 1.695,55, correspondente ao saldo residual apurado, que deverá ser integralmente absorvida por quaisquer reajustes futuros, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ela teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5032-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5033/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.675/2026-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Norio Motomura, CPF 652.184.008-82.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Paulo Norio Motomura (ato nº 10668/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Paulo Norio Motomura no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5033-31/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5034/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.107/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura Centralcon (07.479.984/0001-84); Ilma Silva Cardoso (545.809.351-87); Prefeitura Municipal de Confresa - MT (37.464.716/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso, em desfavor de Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, de Ilmá Silva Cardoso e da Prefeitura Municipal de Confresa/MT, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 539240 (CRT/MT/042/2005), tendo por objeto a implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Ilmá Silva Cardoso;

9.2. considerar revéis os responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e Prefeitura Municipal de Confresa - MT, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e do Município de Confresa/MT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Débito de responsabilidade do Município de Confresa - MT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	85.388,95

9.3.2. Débito de responsabilidade da Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	43.641,57

9.4. aplicar à Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 7.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, informando-lhe que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5034-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5035/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.290/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).

3.2. Responsáveis: Douglas Sarmento Magalhaes Junior (879.309.274-15); Genilson Maciel Parente Campos (550.475.483-68); Janio Mendonca Bastos (328.788.932-04); Luciano Porfirio de Oliveira Segura (565.202.042-34); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04); Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. (06.250.953/0001-94); Walteuner Bezerra Mendonca (412.939.593-91).

3.3. Recorrentes: Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF); Luiz Otavio Soares Parente (26.751/OAB-PA); Rafael Alves Gomes de Brito (38.954/OAB-DF); Carolina Pinto Figueiredo (32.783/OAB-SC) e Maria Eugenia Furtado (16.889/OAB-SC); Morane de Oliveira Tavora (14.993/OAB-PA) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (18.112/OAB-PA); Thais Strozzi Coutinho Carvalho (474.146/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Paulo Roberto Pereira e Manoel Maria Mendes em face do Acórdão 7.612/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e aos demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5035-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5036/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.530/2026-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Elias Gabriel Aide (102.109.977-53).

3.2. Recorrente: Elias Gabriel Aide (102.109.977-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Thiago Goncalves de Lima (217.768/OAB-RJ), Leticia Nogueira Ferre (218.574/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Elias Gabriel Aide contra o Acórdão 517/2026-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal Fluminense.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5036-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5037/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.589/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
3.2. Embargante: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eneida Valentim Lorenço (29.265/OAB-DF), representando Carlos Lorenço Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que ora se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Lorenço Gomes em face do Acórdão 3.650/2026 -TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5037-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5038/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.209/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Prefeitura de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Camalaú - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Camalaú - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.355/2025-TCU-1ª Câmara, contra o Município de Camalaú/PB e o Sr. Jacinto Bezerra da Silva, em razão de irregular aplicar dos recursos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jacinto Bezerra da Silva e pelo Município de Camalaú/PB;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Município de Camalaú/PB, na pessoa de seu representante legal, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir de 19/12/2016, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§1º e 3º, do RI/TCU, à conta bancária única e específica do município de Camalaú/PB vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos estabelecidos no art. 21 da Lei 14.113/2020, em decorrência de pagamento de passivo previdenciário patronal com recursos federais oriundos de precatórios do Fundef, sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Data	Valor Histórico (R$)
19/12/2016	R$ 551.326,72

9.3. dar ciência ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) de que:

9.3.1. a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§4º e 5º, do RI/TCU;

9.3.2. a ausência de liquidação no prazo fixado implicará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §1º, do RI/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já recolhidos;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao Município de Camalaú/PB e ao Sr. Jacinto Bezerra da Silva.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5039/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.225/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jose Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49).
3.2. Recorrente: Jose Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Renato Bertola Miranda (10.241/OAB-ES), Fabio Eduardo da Silva Leopoldina (71.374/OAB-RJ) e outros, representando Jose Fernando Roberte Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Fernando Roberte Nunes contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de alteração de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Espírito Santo.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5039-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5040/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.471/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Erika Cristina Zago (048.110.489-54).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Erika Cristina Zago, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Erika Cristina Zago, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Erika Cristina Zago, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/8/2012	18.381,80
1º/8/2024	312.675,02

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; E

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5041/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.566/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (07.777.800/0001-62).

3.2. Responsáveis: Gildasio Gomes de Oliveira (241.818.465-04); MVA Construções e Incorporações Ltda. (09.450.311/0001-27); Vital Pedro da Silva Paz (250.848.604-34).

3.3. Recorrente: Vital Pedro da Silva Paz (250.848.604-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (443-B/OAB-BA); Leticia Maria Cabral Saraiva (51.684/OAB-BA); Marcelo Velame Branco dos Santos (24.045/OAB-BA); Caio Fragoso Modesto (28.643/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se avalia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vital Pedro da Silva Paz contra o Acórdão 2.415/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Sr. Vital Pedro da Silva Paz, à MVA Construções e Incorporações Ltda e à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5041-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5042/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.987/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Julia Valeria Damasco dos Santos (724.957.077-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do excesso verificado no ato impugnado, retificando a VPNI para o montante correspondente a 1/10 de FC-03, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de sessenta dias, e submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno;
9.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, promovendo, a partir dessa data, a restituição dos valores pagos a maior, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso; e
9.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de trinta dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e encaminhe a este Tribunal, nos trinta dias subsequentes, os comprovantes de que a interessada foi notificada.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5042-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5043/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.044/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Claudete Maria e Silva Amorim (382.191.584-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Claudete Maria e Silva Amorim;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudete Maria e Silva Amorim; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5043-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5044/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.566/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação Técnico Cientifica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
3.2. Recorrentes: Associação Técnico Cientifica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e pelos Srs. José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias contra o Acórdão 9.191/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e pelos Srs. José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar o teor deste Acórdão aos recorrentes, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5044-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5045/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.767/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Juran Carvalho de Souza e Raimundo Alves Carvalho.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA), Eneas Garcia Fernandes Neto (6.756/OAB-MA), Ilan Kelson de Mendonca Castro (8.063-A/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por força do MP 815/2017, no exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Juran Carvalho de Souza, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. Raimundo Alves Carvalho;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Alves Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Juran Carvalho de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento do valor de R$ 148.544,42, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, desde 24/5/2018, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o

Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Juran Carvalho de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5045-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5046/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.535/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Jeová Xavier Rodrigues Palheta (094.396.762-72); João Nunes de Souza (010.599.202-04); Josué Lacerda Pompeu (963.469.492-68); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).

3.3. Recorrente: João Nunes de Souza (010.599.202-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20.726/OAB-PA); Melina Silva Gomes (17.067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Nunes de Souza, contra o Acórdão 11.212/2023-1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5046-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5047/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.761/2025-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva (667.003.962-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contra o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Breves/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE 2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	2.650,00
14/2/2020	10,45
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16

13/3/2020	2.350,00
13/3/2020	10,45
17/3/2020	512,70
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	512,70
17/3/2020	600,98
17/3/2020	640,87
17/3/2020	472,20
17/3/2020	961,40
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	608,83
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	384,52
18/3/2020	640,87
20/3/2020	512,70
3/4/2020	5.910,78
3/4/2020	5.290,70
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.274,00
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.274,00
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.274,00
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62

15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.171,00
15/4/2020	966,62
5/5/2020	3.029,85
5/5/2020	10,45
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62

17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62

14/8/2020	4.749,00
9/9/2020	6.100,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	467,73
15/9/2020	467,73
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
21/9/2020	5.127,50
25/9/2020	888,63
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
22/10/2020	8.194,00

22/10/2020	4.247,02
22/10/2020	10,45
29/10/2020	3.600,20
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
5/11/2020	11.308,50
5/11/2020	9.162,70
5/11/2020	7.121,38
5/11/2020	10,45
6/11/2020	6.286,60
6/11/2020	8.809,55
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	451,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	773,30
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62

11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	870,00
16/12/2020	994,00
17/12/2020	6.129,00
18/12/2020	405,36
31/12/2020	2.359,75
31/12/2020	4.599,15
31/12/2020	10,45
10/7/2020	66.500,00
25/9/2020	33.250,00
25/11/2020	33.250,00
29/7/2020	5.210,00
29/7/2020	7.625,00
28/10/2020	34.706,00
10/1/2020	1.150,69
10/1/2020	10,45
14/2/2020	2.097,60
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.147,05
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.147,05
14/2/2020	955,88

14/2/2020	955,88
20/2/2020	5.095,00
20/2/2020	10,45
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
17/3/2020	576,79
17/3/2020	576,79
17/3/2020	961,40
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	576,79
17/3/2020	961,40
18/3/2020	1.153,68
18/3/2020	1.153,68
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.274,00
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.153,68
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62

16/4/2020	1.274,00
27/4/2020	1.153,68
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.153,68
19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.153,68
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.153,68
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.153,68
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
8/7/2020	6.516,50
10/7/2020	966,62

10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.153,68
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.153,68
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
14/8/2020	598,00
28/8/2020	6.120,00
28/8/2020	10,45
4/9/2020	2.546,00
9/9/2020	6.275,00

15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
18/9/2020	966,62
18/9/2020	467,73
21/9/2020	5.302,00
25/9/2020	6.001,72
25/9/2020	7.575,00
25/9/2020	15.000,10
25/9/2020	3.304,14
25/9/2020	10,45
25/9/2020	10,45
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62

8/10/2020	676,50
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	290,00
22/10/2020	8.000,20
22/10/2020	8.032,50
22/10/2020	9.914,10
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
26/10/2020	3.250,00
26/10/2020	10,45
28/10/2020	3.140,75
29/10/2020	3.407,05
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
5/11/2020	4.046,50
6/11/2020	5.956,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62

11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	644,75
11/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
30/12/2020	2.156,25
30/12/2020	7.680,00
30/12/2020	10.220,00
2/1/2020	5.400,92
2/1/2020	10,45
2/1/2020	10,45
2/1/2020	2.138,47
9/1/2020	1.438,45
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.638,00
9/1/2020	918,16
9/1/2020	918,16

9/1/2020	1.638,00
9/1/2020	887,55
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.040,58
10/1/2020	581,50
10/1/2020	1.009,98
10/1/2020	1.438,45
10/1/2020	1.438,45
10/1/2020	918,16
10/1/2020	1.638,00
10/1/2020	918,16
10/1/2020	918,16
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
5/2/2020	5.013,34
5/2/2020	10,45
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	3.144,19
14/2/2020	300,00
14/2/2020	3.600,00
14/2/2020	10,45
14/2/2020	10,45
14/2/2020	10,45

19/2/2020	2.400,00
19/2/2020	2.829,48
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88
20/2/2020	5.150,80
20/2/2020	10,45
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	734,53
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	520,29
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	550,90
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16

26/2/2020	10,45
26/2/2020	10,45
26/2/2020	10,45
26/2/2020	10,45
28/2/2020	3.051,55
28/2/2020	10,45
13/3/2020	2.199,80
13/3/2020	4.756,00
13/3/2020	300,00
13/3/2020	3.600,00
13/3/2020	10,45
13/3/2020	10,45
13/3/2020	10,45
13/3/2020	10,45
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87

17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	384,53
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
18/3/2020	640,87
18/3/2020	961,40
18/3/2020	640,87
18/3/2020	640,87
18/3/2020	7.495,00
18/3/2020	10,45
2/4/2020	10.006,00
2/4/2020	10,45
8/4/2020	2.472,05
8/4/2020	3.554,00
8/4/2020	10,45
8/4/2020	10,45
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	200,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62

17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	3.600,00
17/4/2020	300,00
17/4/2020	10,45
17/4/2020	10,45
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
5/5/2020	2.161,50
5/5/2020	10,45
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62

19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
20/5/2020	3.900,00
20/5/2020	2.841,00

20/5/2020	5.088,00
20/5/2020	10,45
20/5/2020	10,45
20/5/2020	10,45
25/5/2020	3.200,40
25/5/2020	6.061,95
25/5/2020	10,45
28/5/2020	18.000,00
28/5/2020	2.444,30
28/5/2020	3.482,20
28/5/2020	14.574,90
28/5/2020	38.458,00
28/5/2020	9.678,00
28/5/2020	3.840,00
28/5/2020	9.463,60
28/5/2020	10,45
28/5/2020	10,45
28/5/2020	10,45
1/6/2020	55.342,00
2/6/2020	15.000,00
8/6/2020	29.250,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	1.274,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	1.274,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	1.274,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62

25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	3.900,00
25/6/2020	300,00
25/6/2020	10,45
25/6/2020	10,45
1/7/2020	5.189,20
1/7/2020	966,62
3/7/2020	21.450,00
8/7/2020	3.900,00
8/7/2020	10,45
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62

10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
16/7/2020	14.814,62
16/7/2020	10,45
29/7/2020	6.105,00
29/7/2020	7.005,00
29/7/2020	2.566,30

29/7/2020	3.022,50
29/7/2020	2.844,10
29/7/2020	1.126,55
29/7/2020	5.073,25
29/7/2020	3.604,05
29/7/2020	6.780,00
29/7/2020	10,45
29/7/2020	10,45
29/7/2020	10,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	219,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62

11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	219,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
12/8/2020	966,62
12/8/2020	10,45
14/8/2020	2.933,38
14/8/2020	10,45
21/8/2020	4.834,90
21/8/2020	10,45
24/8/2020	46.900,00
28/8/2020	1.635,00
28/8/2020	10,45
4/9/2020	800,00
4/9/2020	1.890,75
4/9/2020	6.500,65
4/9/2020	1.403,90
4/9/2020	1.515,00
4/9/2020	4.099,50
4/9/2020	3.841,25
4/9/2020	4.021,37
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
9/9/2020	6.785,00
11/9/2020	3.900,00
11/9/2020	10,45
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62

15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	647,50
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
18/9/2020	647,50

18/9/2020	467,73
21/9/2020	10.177,00
21/9/2020	10.094,30
21/9/2020	10,45
21/9/2020	10,45
25/9/2020	4.749,00
25/9/2020	6.000,60
25/9/2020	7.445,80
25/9/2020	851,93
25/9/2020	5.472,00
25/9/2020	3.805,20
25/9/2020	6.220,00
25/9/2020	10,45
25/9/2020	10,45
25/9/2020	10,45
2/10/2020	4.555,90
2/10/2020	10,45
6/10/2020	46.900,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62

8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	483,30
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
14/10/2020	3.900,00
14/10/2020	10,45
22/10/2020	3.492,50
22/10/2020	2.869,23
22/10/2020	2.441,08
22/10/2020	7.902,25
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
22/10/2020	15.332,51
28/10/2020	6.924,50
28/10/2020	12.480,13
28/10/2020	6.934,06
28/10/2020	7.092,40
28/10/2020	30.000,00
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45

29/10/2020	3.884,40
29/10/2020	8.420,97
29/10/2020	5.797,87
29/10/2020	8.920,10
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62

3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
5/11/2020	10.117,50
5/11/2020	8.041,90
5/11/2020	9.591,00
5/11/2020	5.887,58
5/11/2020	10,45
5/11/2020	10,45
6/11/2020	15.763,60
11/11/2020	3.900,00
11/11/2020	10,45
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62

11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
17/12/2020	10.000,00
17/12/2020	10,45
18/12/2020	3.900,00
18/12/2020	10,45
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	617,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	617,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	617,50
28/12/2020	467,50

28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	4.607,00
28/12/2020	1.070,20
28/12/2020	2.413,59
28/12/2020	6.916,00
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
29/12/2020	3.900,00
29/12/2020	10,45
30/12/2020	3.182,40
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	739,00
30/12/2020	561,50
30/12/2020	2.233,00
30/12/2020	5.839,60
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	1.274,00
30/12/2020	561,50
30/12/2020	15.924,00

30/12/2020	6.834,50
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.500.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5047-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5048/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.583/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Civil Cons. de Segur. Alim. e de Desenvolvimento Local (07.151.838/0001-25); Daniel Berto (639.003.781-34); Glaci de Oliveira (555.612.681-04); Sidnei Olegario Marques (366.489.301-87).

3.2. Recorrentes: Daniel Berto (639.003.781-34); Sidnei Olegario Marques (366.489.301-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Daniel Berto e Sidnei Olegário Marques contra o Acórdão 6.107/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5048-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5049/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a contar da prolação deste Acórdão, para que o Ministério da Saúde cumpra as determinações exaradas no Acórdão 2.425/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-008.429/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde ; Jorge Luis Pires Ashton (829.744.387-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Arlete Alves Machado, emitido pelo Superior Tribunal Militar e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal identificou óbice ao registro relativo à rubrica 804 - VPNI Redutível (Parcela Compensatória) - Quintos, no valor de R$ 1.127,61, por corresponder a parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que o MPTCU anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas nesse período, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

Considerando que, nos embargos de declaração opostos ao RE 638.115/CE, o STF modulou os efeitos de sua decisão para permitir a continuidade do pagamento das parcelas amparadas por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado, desde que absorvidas por reajustes remuneratórios futuros;

Considerando que, embora a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, tenha impedido a absorção das referidas parcelas a partir de sua vigência (22/12/2023), não converteu em legalidade a incorporação, remanescendo válido o entendimento do STF firmado no RE 638.115/CE;

Considerando que, consoante o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que a análise técnica, ao confrontar os contracheques da interessada referentes a janeiro e a fevereiro de 2023, verificou que o reajuste aplicado em fevereiro de 2023 foi suficiente para absorver integralmente a VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, no valor de R$ 1.127,61;

Considerando que, apesar disso, o órgão de origem não promoveu a absorção correspondente, mantendo o pagamento da parcela até a presente data, o que configura óbice ao registro do ato;

Considerando que a unidade técnica verificou divergência entre o nome informado no ato (Arlete Alves Machado) e o nome constante da base de dados da Receita Federal (Arlete Alves Machado Rodrigues), tendo sido anexada certidão de casamento que comprova a alteração do nome da interessada, razão pela qual não há óbice ao registro quanto a esse ponto, cabendo apenas a correção do campo no sistema e-Pessoal;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Arlete Alves Machado;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à AudPessoal que proceda, no sistema e-Pessoal, à alteração do campo nome, no formulário do ato em análise, passando a constar "Arlete Alves Machado Rodrigues", em vez de "Arlete Alves Machado"; e

d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-017.534/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlete Alves Machado (306.438.561-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, promova a exclusão da rubrica 804 - VPNI Redutível (Parcela Compensatória) - Quintos, em razão de sua absorção integral pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 5051/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado e fazer as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, considerando, ainda, o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promove-se, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

1. Processo TC-003.443/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Fatima Nascimento (004.096.647-07); Cristina de Souza Rosa (540.458.277-49); Flavia de Medeiros Ardovino Rosa (081.841.347-62); Joisy Jesus Castro Gomes (202.298.792-68); Marcia de Medeiros Ardovino Rosa (080.813.167-28); Maria da Gloria Lucena Leite (183.432.521-87); Odineiva Castro Gomes (115.615.297-61); Odivana Castro Gomes (097.991.907-03); Ohana Marcelly Dantas Gomes (081.523.252-79); Ohany Marcela Dantas Gomes (097.979.412-99)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria da Gloria Lucena Leite acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.8. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques da beneficiária Sra. Claudia Fatima Nascimento, ajuste, no prazo de 30 (trinta) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5052/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de cinco atos de concessão de pensão militar oriundos do Comando da Marinha, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, quanto ao ato 24925/2025 (Inicial), referente ao instituidor Sr. Hamilton Oliveira Brito em favor das Sras. Marcia Regina Rodrigues Brito e Rosely Rodrigues Brito, na condição de filhas, a unidade técnica propôs a negativa de registro, pois foi detectada irregularidade em relação à beneficiária Sra. Rosely Rodrigues Brito, consistente na inobservância do § 2º do art. 24

da Emenda Constitucional 103/2019, encontrando-se a situação classificada como "encaminhado para esclarecimento";

Considerando que, muito embora o órgão de origem tenha informado que oficializou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as providências pertinentes quanto à aplicação do referido dispositivo legal, a Equipe Técnica da AudPessoal concluiu haver óbice ao registro do ato, tendo em vista que a pendência não foi efetivamente sanada;

Considerando que, quanto aos demais atos 25084/2025 (Inicial), 26118/2025 (Alteração), 33104/2025 (Reversão) e 33115/2025 (Reversão), a unidade técnica não identificou óbices ao registro;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) conceder registro aos atos de concessão de pensão militar 25084/2025, 26118/2025, 33104/2025 e 33115/2025;

b) negar registro ao ato de concessão de pensão militar 24925/2025; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.102/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Lima Abreu Ramos (006.426.957-41); Gabriel de Lima Abreu (999.825.447-72); Giovanna Valentino Victorazzo (070.865.257-31); Marcia Cristina Silva Santos Alves (028.092.487-96); Marcia Regina Rodrigues Brito (034.183.667-24); Mellyssa Emanuelly de Lima Abreu (111.826.784-24); Rosalia Mangueira Sena (757.114.867-72); Rosana Mangueira Sena (757.169.767-00); Rosely Rodrigues Brito (709.865.417-53)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que, quanto ao ato de pensão militar 24925/2025:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato, submetendo-o ao Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 5053/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.120/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Luiza Correa Dias (958.160.467-72); Eliene do Socorro Santos dos Santos (969.232.707-82); Heloisa Menezes de Mattos (641.621.335-49)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.128/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elane Daiha da Silva Reis (337.753.117-34); Jeane Maria dos Reis Alcantara (013.756.087-70); Lucy Correa Gomes (013.755.407-93); Maria Tereza Barros Pinto (008.554.557-05); Vera Lucia Masson de Andrade Martins (786.429.497-91)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.412/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ilza Santos de Paula (543.195.791-00); Lea Rodrigues (531.847.267-20); Marcia Silva do Prado Gomes (870.938.637-87); Maria Zenaide Santiago do Prado (328.878.925-68); Vera Lourdes da Costa Assis (240.736.526-72); Viviane Rodrigues Caldas Di Valeriano (103.986.057-50); Wanda Cristina da Costa Assis (150.940.811-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-011.881/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Mario Tomas Litaiff (274.139.692-20)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvarães - AM.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela produtora Fina Flor Produtora de Filmes Ltda., com base no art. 3º-A da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), para execução do projeto audiovisual "Samuel Wainer".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: acolher as alegações de defesa e as razões de justificativas das Sras. Márcia dos Santos Leite e Maria Flor Leite Calaca e da produtora Fina Flor Produtora de Filmes Ltda., julgar regulares com ressalva as contas das responsáveis arroladas nos autos, dando-lhes quitação; comunicar o teor desta decisão às responsáveis, à Ancine e demais interessados; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-016.403/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fina Flor Produtora de Filmes Ltda. (10.358.078/0001-36); Marcia dos Santos Leite (634.080.587-68); Maria Flor Leite Calaca (103.381.547-01).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação Legal: Amanda de Oliveira Ruano (131367/OAB-RS) e Everton Madeira Gusmao Ruano (22715/OAB-RS).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em razão de irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Parambu/CE, por meio do Convênio Dnocs nº 06/2013 (SICONV 784839/2013), destinado à execução de obra para construção de passagens molhadas nas localidades de Assunção, Traíra, Lages e São Vicente dos Domingues.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Raimundo Noronha Filho, dando-lhe quitação; expedir a ciência objeto do subitem 1.7 deste Acórdão; comunicar o teor desta decisão ao responsável e demais interessados; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-021.567/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo Noronha Filho (645.711.734-15); Romulo Mateus Noronha (063.336.903-92)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parambu - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. dar ciência ao Município de Parambu/CE, com fundamento no art. 18 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, na execução de instrumentos de transferência de recursos federais, dever ser submetido previamente ao concedente, para aprovação, qualquer alteração de localização, dimensão ou especificação do objeto em relação ao plano de trabalho aprovado, conforme determina o art. 15 do Decreto 11.531/2023, c/c o art. 44, § 2º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023.

ACÓRDÃO Nº 5059/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luiz Roberto de Oliveira e do Sr. Renato Gama Lobo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao município de São Francisco do Sul/SC, por meio do Termo de Compromisso 4132/2013, destinado à "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Rua São Martinho, bairro Majorca";

Considerando que, no âmbito do TCU, a citação dos responsáveis e da empresa Arka Empreendimentos Ltda. teve como fundamento a inexecução total do objeto do ajuste, não obstante terem sido repassados e gastos 15,3% do valor total previsto para a obra;

Considerando que os autos contêm relatório de vistoria de 6/5/2021 (peça 53), segundo o qual a obra alcançou 44% de execução em 2016, e Relatório Técnico de Acompanhamento Físico de Obra, de 22/5/2025 (peça 129), que aponta avanço físico acumulado de 23,76% até a data de referência;

Considerando que, quanto à empresa Arka Empreendimentos Ltda, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou compatibilidade entre o valor por ela recebido, R$ 321.986,76, correspondente a 17% do valor total previsto para a obra, e os percentuais de execução e de aproveitamento apurados, não havendo fundamento para lhe imputar débito;

Considerando o entendimento firmado no Acórdão 2.244/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que, em caso de execução parcial do objeto do convênio, a

empresa contratada responde apenas pelo valor recebido e não executado, e não pelo descumprimento dos objetivos do ajuste, encargo que recai sobre o gestor convenente;

Considerando que ocorreu a repactuação do Termo de Compromisso 4132/2013, com a celebração do Termo de Compromisso 16707/2025, assinado em 11/6/2025, estabelecendo prazo de conclusão de 24 meses, contados da validação no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), admitida prorrogação por igual período;

Considerando que, segundo consulta ao Simec, a obra encontra-se com status "Execução", com vigência do termo até 11/6/2027 e percentual de execução de 25% (peça 157);

Considerando que a repactuação de termos de compromisso, para viabilizar a conclusão de obras públicas paralisadas e o aproveitamento dos serviços já executados, constitui solução consensual que deve ser estimulada, para que se evite o desperdício de recursos públicos, conforme entendimento firmado no Acórdão 4.199/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes;

Considerando que, até a efetiva conclusão e o recebimento definitivo da obra, não há elementos suficientes para afastar, com segurança, a possibilidade de dano ao Erário, tampouco para definir, em caráter conclusivo, o desfecho da presente tomada de contas especial quanto aos Srs. Luiz Roberto de Oliveira e Renato Gama Lobo;

Considerando ser prudente sobrestar o julgamento das contas desses responsáveis até que sobrevenha aos autos documentação comprobatória da conclusão e do recebimento definitivo da obra;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, a formalização da repactuação autoriza a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o sobrestamento do processo;

Considerando ser pertinente determinar ao FNDE que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados do término da vigência do Termo de Compromisso 16707/2025, relatório técnico sobre a conclusão da obra;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) excluir da relação processual a empresa Arka Empreendimentos Ltda;

b) sobrestar, nos termos do art. 10, § 1º, e do art. 11 da Lei 8.443/1992, o julgamento das contas dos Srs. Luiz Roberto de Oliveira e Renato Gama Lobo até que sobrevenha aos autos documentação comprobatória da conclusão e do recebimento definitivo da unidade escolar de educação infantil do bairro Majorca, objeto do Termo de Compromisso 4132/2013, conforme o Termo de Compromisso repactuado 16707/2025, firmado entre o FNDE e o município de São Francisco do Sul/SC;

c) suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista a formalização da repactuação;

d) determinar ao FNDE, nos termos da Resolução-TCU 315/2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término da vigência do Termo de Compromisso 16707/2025, em 11/6/2027, relatório técnico sobre a conclusão da obra; e

e) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao FNDE e ao município de São Francisco do Sul/SC.

1. Processo TC-042.970/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arka Empreendimentos Ltda (18.985.854/0001-30); Luiz Roberto de Oliveira (538.776.679-53); Renato Gama Lobo (420.019.199-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul - SC.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Severino Cordeiro de Souza, representando Arka Empreendimentos Ltda; Paula Eduarda Deeke Buguiski (69740/OAB-SC), representando Luiz Roberto de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em: a) não conhecer a documentação como denúncia; b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada; c) informar o conteúdo da deliberação proferida ao denunciante; d) levantar o sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; e, por fim, e) determinar o arquivamento.

1. Processo TC-017.452/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos subitens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 do Acórdão 1.348/2025-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 008.270/2023-6, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 2180/05, de registro Siafi 557583 (peça 11), firmado entre a Funasa e o Município de Tanguá/RJ, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar atendidas as medidas solicitadas nos subitens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 do Acórdão 1.348/2025-TCU-1ª Câmara;

dar ciência desta deliberação ao Município de Tanguá-RJ, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro; e

apensar os presentes autos ao processo originador (TC 008.270/2023-6), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

1. Processo TC-004.018/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Tanguá - RJ; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das determinações remanescentes do Acórdão 8171/2019-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 028.881/2016-8, relativo à prestação de contas do Hospital das Forças Armadas (HFA) do exercício de 2015, com os ajustes introduzidos pelos Acórdãos 577/2022-TCU-1ª Câmara e 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, após os três acórdãos proferidos (8171/2019, 577/2022 e 3720/2025, todos da Primeira Câmara), remanesceram pendentes de monitoramento as determinações constantes do item 9.2.1, alíneas “a” e “b”, do Acórdão 577/2022-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo item 9.2.2 do Acórdão 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, quanto à alínea “a” do item 9.2.1 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara, o HFA editou a Instrução Normativa 44-Cmt Log HFA, de 12/11/2025, posteriormente retificada em 22/1/2026, cujo art. 19 estabelece prazo único de trinta dias corridos para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, replicando o paradigma contido no art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

Considerando que o art. 4º, § 2º, da referida instrução normativa não conflita com o art. 19, pois disciplina a requisição administrativa de PNR ocupado precariamente e sua comunicação ao ocupante, sem alterar o termo inicial fixado para a permissão já extinta;

Considerando que a prorrogação prevista no § 1º do art. 19 da Instrução Normativa 44/2025, por até trinta dias adicionais, deve ser interpretada como medida excepcional de gestão administrativa, motivada à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo ser utilizada como extensão ordinária do prazo regulamentar de restituição do imóvel, nem tratada como direito subjetivo do ocupante ou prática automática;

Considerando que, quanto à alínea "b" do item 9.2.1 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara, na redação dada pelo item 9.2.2 do Acórdão 3720/2025-1ª Câmara, o gestor apresentou evidências de que aproximadamente dois terços de sua força de trabalho se encontram na atividade-fim, além de comprovar a modificação normativa que introduziu o art. 10-A, estabelecendo que dois terços das unidades residenciais disponibilizadas deverão ser destinadas a servidores do HFA dedicados à área-fim do hospital;

Considerando, portanto, que foram cumpridas as determinações constantes do item 9.2.1, alíneas “a” e “b”, do Acórdão 577/2022-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com a proposta emitida nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.2.1, alíneas “a” e “b”, do Acórdão 577/2022-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 3720/2025-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação ao Hospital das Forças Armadas, ao Ministério da Defesa e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.504/2020-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa ()
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.319/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e art. 103, § 1º, da Resolução–TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; encaminhar ao Gabinete da Senadora Damares Alves cópia da instrução à peça 4; comunicar sobre este Acórdão aos interessados; e arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.051/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos por Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., em face do Acórdão 4546/2026-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 4546/2026-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conheceu da representação, considerou-a parcialmente procedente, considerou prejudicado o pedido de medida cautelar, determinou o seu arquivamento e expediu ciência à Caixa Econômica Federal;

Considerando que a embargante se insurge contra o acórdão, alegando supostas omissões e requerendo o deferimento de medida cautelar incidental para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de assinar o contrato decorrente da Licitação 150/2026;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, cabendo ao próprio Tribunal assumir o curso das apurações;

Considerando que o representante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, sendo-lhe exigida a demonstração de razão legítima para intervir nos autos, ocasião em que, se deferido o pedido, figurará como interessado;

Considerando que a embargante, autora da representação, não foi admitida, pelo Relator, como parte interessada;

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno, os embargos de declaração só podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade daquele que não chegou a ser admitido como parte no processo;

Considerando, portanto, a patente ilegitimidade da embargante e que, nessa hipótese, não se conhece dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f", 144, § 2º, e 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal; e em remeter cópia deste acórdão à embargante.

1. Processo TC-015.450/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Wyntech Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda (08.911.585/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rosenete Scherer (58347/OAB-SC) e Ana Claudia Bressiani (33128/OAB-SC), representando Wyntech Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90089/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte (Sead/RN), responsável pela fase externa, para atender demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte (Sesed/RN), com valor estimado total de R$ 1.259.831,42, cujo objeto é a aquisição de Kits de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) Tático, mediante recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, modalidade Fundo a Fundo (FNSP/FaF).

Considerando que a matéria se insere na competência deste Tribunal, por envolver a aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública, e que o representante, na condição de licitante no certame, possui legitimidade para provocar o controle externo, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o representante alega, em síntese: (i) exigência superveniente de prova de autorização de uso do registro Anvisa ou da cadeia de fornecimento da gaze hemostática, requisito que sustenta não constar do edital nem do Termo de Referência e que teria levado à sua desclassificação quanto ao item 5 e à posterior revogação integral do pregão; e (ii) possível atuação coordenada entre TYR Medical Ltda. e JP Pharma Importação e Distribuição Ltda. destinada a restringir a concorrência no fornecimento da gaze hemostática;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, o exame de admissibilidade deve abranger, além da competência do Tribunal, da legitimidade do autor e da suficiência dos indícios, a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada, requisito autônomo cuja ausência permite o encerramento do processo sem exame de mérito;

Considerando que a dimensão de interesse público atribuída pelo representante à controvérsia associa-se, em parcela relevante, aos efeitos de sua desclassificação e da posterior revogação do certame, revelando pretensão de natureza predominantemente particular;

Considerando que não consta dos autos demonstração de que as decisões questionadas tenham resultado em contratação menos vantajosa para a Administração, sobrepreço, pagamento indevido, perda de recursos federais, redução quantitativa ou qualitativa do objeto ou outro efeito patrimonial ou operacional adverso, tampouco indícios de risco de inexecução ou execução insatisfatória do futuro contrato;

Considerando que a eventual escolha de estratégia contratual distinta, inclusive mediante adesão a ata de registro de preços, não caracteriza, por si só, prejuízo ao interesse público, não tendo sido demonstrado resultado desfavorável ou risco suficientemente caracterizado à Administração;

Considerando que o núcleo da controvérsia relativo à exigência superveniente e aos seus efeitos sobre o Pregão 90089/2025 já foi submetido pelo próprio representante ao Poder Judiciário, no Mandado de Segurança 0809439-62.2026.8.20.0000, no qual foi deferida medida liminar para suspender os efeitos do ato de revogação do certame e determinar que as autoridades se abstivessem de iniciar novo procedimento licitatório, contratação direta, adesão ou "carona" a ata de registro de preços para o mesmo objeto;

Considerando que, embora a existência da ação judicial não afaste a competência constitucional deste Tribunal nem condicione o exercício do controle externo, em razão da independência das instâncias, o risco indicado pelo representante encontra-se atualmente contido por ordem judicial cuja observância foi registrada pela própria Administração, não se evidenciando utilidade adicional de medida cautelar desta Corte para neutralizar o mesmo risco;

Considerando que, quanto à alegação de conluio, a peça não demonstra, no certame examinado, combinação de propostas ou preços, divisão de mercado, contratação decorrente da alegada atuação coordenada ou efeito econômico concreto sobre os recursos federais, não conferindo dimensão pública suficiente para justificar a investigação do histórico nacional das empresas;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em processos de representação e denúncia, a atuação do TCU deve ser balizada primordialmente pela defesa do interesse público, não lhe competindo atuar na defesa de interesses meramente particulares, cabendo aos particulares prejudicados recorrer diretamente ao Poder Judiciário (Acórdãos 1.774/2026, 2426/2015 e 712/2012, todos do Plenário);

Considerando que não se trata de perda de objeto, mas de ausência de interesse público que justifique o exame de mérito pelo TCU, consideradas as circunstâncias atualmente verificadas no procedimento;

Considerando que, ausentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a representação não deve ser conhecida;

Considerando, por fim, as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência deste Acórdão ao representante;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.643/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Lenilson Tenorio de Souza (22906/OAB-RN), representando K H da Trindade Antas.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.176/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecília Carla Figueiredo de Oliveira (801.138.501-15); Cláudia Aparecida Brandão Corrêa (004.819.037-39); Gelson Lima (370.110.737-87); Ignez Beatriz Santos de Lemos Carneiro (073.083.137-00); Roberto Wendrownik (370.487.917-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.614/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vitorino José Raddo (785.330.078-68)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão

de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.237/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nonato Correa da Silva (056.185.252-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Christian Medeiros Adriano, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais descentralizados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 202005/2012-7, firmado entre o CNPq e o responsável,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 177 a 179;

Considerando que, por meio do Acórdão 5.925/2024-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e autorizou, a seu requerimento, o parcelamento da dívida em até 120 parcelas;

Considerando que o responsável comprovou o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, tendo os pagamentos sido confirmados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e que o demonstrativo de débito acostado à peça 175 indica a inexistência de saldo devedor remanescente;

Considerando que, diante da liquidação integral do débito, cabe a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, não remanescendo outras providências a serem adotadas nestes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, 169 e 218 do Regimento Interno TCU, c/c o art. 27 da Lei 8.443/1992, em expedir quitação do débito imputado pelo subitem 9.2 do Acórdão 5925/2024-1ª Câmara ao Sr. Christian Medeiros Adriano (778.997.500-59), consoante comprovantes acostados aos autos, informando ao responsável o teor desta decisão, encerrando o presente feito, nos termos dos pareceres uniformes juntados ao processo:

1. Processo TC-009.092/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Christian Medeiros Adriano (778.997.500-59)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Janaina de Godoy Albertini (245207/OAB-SP), representando Christian Medeiros Adriano.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis:

1. Processo TC-019.522/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Juventude (03.041.539/0001-87); Isadora de Ataide Fonseca (024.128.689-13)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal e no art. 143, V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o subitem 9.3 do Acórdão 6.938/2025-1ª Câmara, de modo que onde se lê: "[...] o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde [...]", passe-se a ler "[...] o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde [...],"mantendo-se inalteradas as demais disposições, de acordo com os pareceres anteriores:

1. Processo TC-025.841/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jair da Silva Ramos (676.528.674-87); Jose Gervázio da Cruz (072.914.934-04)

1.2. Entidades: Município de Caturité – PB e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Jair da Silva Ramos; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Jose Gervazio da Cruz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao órgão jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.992/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), acerca de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) 65/2024, decorrente do Pregão Eletrônico (PE) 288/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, e na execução do Contrato 185/2025, celebrado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (SEE/PE) e pela empresa Cetus Construtora Ltda. (CNPJ 32.227.070/0001-73), visando à prestação de serviços de manutenção predial na rede estadual de ensino,

Considerando que o MPTCU possui legitimidade para representar a este Tribunal, nos termos do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 11, inciso I, da Portaria-MPTCU 10/2021 e do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que parte das despesas decorrentes do Contrato 185/2025, celebrado e executado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, foi custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fundeb), inclusive da fonte 0546, relativa à complementação da União, circunstância que atrai a competência fiscalizatória do TCU quanto à aplicação da parcela de origem federal;

Considerando que, sem prejuízo da competência do TCU sobre recursos federais, a aferição da legalidade das despesas realizadas à conta do Fundeb deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias locais de controle, conforme entendimento exarado no Acórdão 1.765/2010- Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) está apurando as supostas irregularidades que motivaram esta representação;

Considerando que, em 28/5/2026, o TCE/PE suspendeu cautelarmente os pagamentos e atos correlatos ao contrato em tela e determinou a abertura de Auditoria Especial, autuada em 2/6/2026 sob o Processo 26100820-1;

Considerando que o Acórdão 1.296/2026-TCE-PE-1ª Câmara, de 30/6/2026, homologou parcialmente a cautelar, reconheceu o exaurimento do saldo financeiro do contrato e manteve a Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos, identificação de responsabilidades e quantificação de eventual dano;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado pelo TCU e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) estabelece que, em situações de competência concorrente ou complementar, a apuração deve permanecer, em regra, sob a responsabilidade do tribunal de contas que iniciou a fiscalização;

Considerando que a matéria ora sob comento já foi apreciada pelo TCU, por meio do Acórdão 2.143/2026-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, tendo este Tribunal considerado prejudicada a continuidade do exame diante da competência concorrente do TCE/PE e da Auditoria Especial em curso e determinado o encaminhamento dos elementos à Corte estadual e o arquivamento dos autos;

Considerando que o Estado de Pernambuco requereu ingresso nos autos como interessado, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU, por ser parte contratante e, consequentemente,

responsável pelas despesas questionadas e destinatário direto da medida cautelar pleiteada, o que caracteriza razão legítima para intervir no feito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade insertos nos arts. 81, I, da Lei 8.443/1992, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) deferir o ingresso do Estado de Pernambuco nos autos na qualidade de interessado, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU, diante da razão legítima demonstrada para intervir no processo;

c) deferir o pedido, formulado pelo Estado de Pernambuco, de vista e cópia destes autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos dos arts. 163 do Regimento Interno do TCU e 93 da Resolução TCU 259/2014, com a redação conferida pela Resolução TCU 316/2020;

d) considerar prejudicado, por perda superveniente de utilidade, o pedido de medida cautelar destinado a impedir pagamentos do Contrato 185/2025 com recursos federais, em razão do exaurimento do saldo financeiro do ajuste, registrado pelo TCE/PE, e do compromisso formal assumido pelo Estado de Pernambuco de não utilizar recursos federais em seu custeio, inclusive aqueles oriundos da complementação da União ao Fundeb;

e) considerar prejudicada a continuidade do exame da presente representação, diante da competência concorrente do TCE/PE, da Auditoria Especial em curso no Processo 26100820-1 e da identidade substancial do núcleo fático com o TC 015.189/2026-0, apreciado pelo Acórdão 2.143/2026-Plenário, sem prejuízo de eventual atuação futura do TCU caso sobrevenham fatos novos, dano específico a recursos federais não examinado pelo controle local, ausência de julgamento de mérito, interrupção da Auditoria Especial ou outro fundamento autônomo que justifique a atuação desta Corte;

f) encaminhar ao TCE/PE cópia das peças 1 e 11 deste processo, da instrução elaborada pela unidade técnica e deste acórdão, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito da Auditoria Especial TCE/PE 26100820-1;

g) enviar à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, ao Estado de Pernambuco, na qualidade de interessado, e ao Ministério Público junto ao TCU cópia deste acórdão; e

h) apensar, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, com a redação dada pela Resolução TCU 321/2020, o presente processo ao TC 015.189/2026-0, em razão da conexão entre os feitos.

1. Processo TC-016.648/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruno da Silva Ramos (36.304/OAB-PE), representando a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.842/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Catarino Filho (067.825.741-87); Laurita Pereira dos Santos (118.999.642-15); Luduvina Barbosa Calado Finger (258.250.542-00)

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, no qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Fausta Camilo de Fernandes, expedindo, ainda, as determinações contidas no item 9.3 do acórdão 11700/2021-2ª Câmara (peça 8).

Considerando que a aposentada interpôs pedido de reexame contra a deliberação supracitada, ao qual este Tribunal negou provimento por meio do acórdão 3023/2022-2ª Câmara;

Considerando que, posteriormente, a decisão acima foi parcialmente modificada em razão do provimento parcial dos embargos de declaração opostos ao acórdão 3023/2022-2ª Câmara, ocasião em que se registrou, com ressalvas, o ato de concessão de aposentadoria da embargante (acórdão 3957/2026-2ª Câmara);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público de Contas, que recomendaram a retificação do acórdão 3957/2026-2ª Câmara, a fim de corrigir a indicação do acórdão embargado (3023/2022-2ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 143, V, "d", do Regimento Interno, combinado com o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, bem como a inexistência de vedação prevista no art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 3957/2026-2ª Câmara (prolatado na sessão de 4/8/2026, Ata 25/2026), relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, para dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do acórdão 2023/2022 -2ª Câmara:", leia-se: 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, para dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do acórdão 3023/2022 -2ª Câmara:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-023.109/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fausta Camilo de Fernandes (032.718.338-18); Fausta Camilo de Fernandes (032.718.338-18)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Fausta Camilo de Fernandes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-004.131/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Santana de Freitas (442.707.047-72); Eulina Maria dos Santos Brandao (032.235.517-60); Gina Rocha Goulart (983.264.736-34); Licia Rocha Goulart (560.996.306-00); Ligia Veronica Zischegg Nunes (444.210.441-72)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de reforma a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-014.813/2026-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Mauricio Freitas Uchoa (499.277.607-87); Francisco do Vale Andrade Feitosa (143.812.063-04); Raimundo Nonato Costa (100.188.243-15); Ulisses Gomes dos Santos (217.415.573-72); Washington Carvalho Bezerra (498.979.427-34)

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial, instaurado pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão relativa à aplicação de recursos repassados pela União ao município de Paulino Neves/MA, por intermédio do convênio Siafi 759.611 (peça 5), para “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”.

Considerando que o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial decorreu de pendências relacionadas à elaboração do plano, o que à época não permitiu concluir pela execução do objeto pactuado, ainda que, de acordo como o parecer técnico do Núcleo Intersetorial de Cooperação

Técnica - NICT/Funasa (peça 111), teriam sido executados 90% dos produtos previstos (produtos “A” a “J”).

Considerando, entretanto, que consulta efetuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) ao portal da transparência do município de Paulino Neves/MA constatou a existência de legislação municipal (Lei 105/2017), que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), informação essa corroborada por dados presentes no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos à Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) de 2023.

Considerando que a própria Funasa confirmou a apresentação, ainda que intempestiva, do Plano Municipal de Saneamento Básico (“Produto “K”), objeto do convênio, e não acolheu as justificativas e a execução do objeto pois “[...] o protocolo do ‘Produto K’, que é o Plano Municipal de Saneamento, objeto do Convênio, foi entregue após dois anos do período pactuado de vigência [...]’ (despacho da peça 71).

Considerando que, embora a entrega final do objeto tenha ocorrido de forma intempestiva, os pagamentos realizados à empresa contratada, ECOM – Empresa de Construções, Consultoria e Meio Ambiente Ltda., foram efetuados dentro do período de vigência do convênio, fato que reforça o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a referida contratação, evidenciando a aplicação dos valores transferidos na consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Considerando que o saldo do convênio foi integralmente restituído ao erário e não foram identificadas irregularidades na execução financeira, conforme parecer financeiro constante da peça 93 (Parecer Financeiro 327/2025 – Funasa), e que a execução física do objeto pactuado, ainda que intempestiva, foi executada.

Considerando, portanto, a inexistência de dano ou prejuízo ao erário no âmbito da presente tomada de contas especial.

Considerando o disposto nos artigos 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, V, “a”; e 212 do Regimento Interno, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do mesmo normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) determinar o encerramento do processo a seguir relacionado em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e b) informar ao órgão instaurador e aos responsáveis de que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.682/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20); Roberto Silva Maues (433.267.304-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) relativamente à aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 43200/2004 (registro Siafi 510774) à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., objetivando “a implementação dos programas de fomento a agroecologia e de acompanhamento das empresas sociais de assentamento de reforma

agrária em diversos estados, atendendo aproximadamente 11.700 famílias, com a realização de reuniões, treinamentos e seminários, bem como com a edição de publicações, resultantes dos levantamentos em campo" (peça 12).

Considerando a edição da Resolução 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 174 a 176), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 177), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, alínea "a" e 169, VI, do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução 344/2022.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o seu encerramento e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 174 e 177 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-023.699/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação das Cooperativas de Reforma Agraria do Brasil Ltda. (68.342.435/0001-58); Milton Jose Fornazieri (566.339.040-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Comando do 7º Distrito Naval, em que se examina a não devolução de valores disponibilizados em razão de transferência programada para atividade no exterior, a qual não se concretizou, conforme portarias de designação 266/MB/2015 e 277/MB/2016.

Considerando que o Tribunal fixou prazo para que o responsável, Carlos Alberto Coelho da Silva, recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias devidas, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (acórdão 2837/2023-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público de Contas propõem, em pareceres uniformes (peças 214 a 216), que seja expedida quitação do débito ao responsável acima mencionado, diante da comprovação do recolhimento integral da importância devida (peças 210, 211 e 212), com o consequente julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

Considerando o disposto nos arts. 12, § 2º, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, "a", 202, § 4º, 208 e 214, II, do Regimento Interno.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação a Carlos Alberto Coelho da Silva pelo débito a que se refere o acórdão 2837/2023-2ª Câmara, e em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

1. Processo TC-045.416/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Alberto Coelho da Silva (905.662.207-25)

1.2. Entidade: Comando do 7º Distrito Naval.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Kathya Barbosa Fernandes Rodrigues Prado (OAB/DF 38220) e Geraldo Rodrigues Prado Júnior (OAB/DF 20.153), representando Carlos Alberto Coelho da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de recolhimento administrativo parcelado a seguir indicado.

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 10), pela quitação ao responsável Elizeu Crisóstomo Pereira Neto em relação à dívida decorrente da multa aplicada por intermédio do subitem 9.3. do acórdão 3331/2024-2ª Câmara.

Considerando o disposto no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, deste último normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a Elizeu Crisóstomo Pereira Neto (834.988.001-59), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do acórdão 3331/2024-2ª Câmara (sessão de 4/6/2024, ata 19/2024), de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 016.737/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Elizeu Crisóstomo Pereira Neto (834.988.001-59)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na condução do pregão presencial 31/2023, realizado com o objetivo de adquirir 30.000 m³ de piçarra bruta para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Itacoatiara/AM.

Considerando que a presente representação tem sua origem em denúncia apresentada originalmente ao Ministério Público Federal, alegando que o referido procedimento licitatório teria sido realizado sem a obtenção da licença ambiental necessária, resultando na supressão de vegetação nativa e extração de piçarra bruta em um terreno de propriedade do Banco da Amazônia, localizado no município em questão.

Considerando que as alegações relacionadas à possível extração irregular de piçarra, à supressão de vegetação nativa sem licença ambiental e à eventual exploração indevida de recursos minerais da União referem-se, primordialmente, a fatos de natureza ambiental e penal, cuja apuração não se insere na competência institucional deste Tribunal, mas sim compete aos órgãos de fiscalização ambiental, aos órgãos de persecução penal e ao Poder Judiciário, sendo que este último já adotou providências voltadas à investigação dos fatos narrados na denúncia.

Considerando que a análise da resposta à diligência efetivada neste processo ao município de Itacoatiara/AM (peça 14) permite afirmar que, das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e dos demais documentos apresentados, não existem indícios de que a contratação tenha sido

financiada com recursos oriundos de convênios, contratos de repasse, transferências especiais ou outros instrumentos de descentralização financeira da União sujeitos à prestação de contas perante este Tribunal, a atrair a competência desta Corte sobre a matéria ora em análise.

Considerando o parecer uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pelo não conhecimento desta representação (peças 33-35).

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, II, e 43 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 1º, XXIV; 143, III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do referido regimento.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, uma vez que os elementos constantes do processo não demonstram a existência de matéria sujeita à competência do Tribunal nem a aplicação de recursos federais submetidos à sua jurisdição, bem como determinar o seu encerramento.

1. Processo TC 002.902/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Superintendência Estadual no Amazonas - Supes/AM.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público de Contas: não atuou.

1.4. Unidade instrutiva: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1.5. Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado do Amazonas - COR/SR/PF/AM.

1.6. Interessado: Mario Jorge Bouez Abrahim (CPF 137.795.528-17).

1.7. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (OAB/AM 12199), representando Mario Jorge Bouez Abrahim.

1.8. Comunicações:

1.8.1. informar à representante que:

1.8.1.1. os elementos constantes do processo indicam que eventual fiscalização da regularidade do pregão presencial 31/2023, da contratação dele decorrente e de sua execução contratual insere-se, em princípio, na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo da atuação de outros órgãos legalmente competentes;

1.8.1.2. as alegações referentes a possíveis danos ambientais, exploração mineral irregular e demais ilícitos de natureza ambiental e penal devem ser apuradas pelos órgãos aos órgãos de fiscalização ambiental, de persecução penal e do Poder Judiciário;

1.8.2. dar ciência da presente deliberação à unidade jurisdicionada, à representante, ao interessado e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, informando que o seu conteúdo poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5084/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na concorrência eletrônica 2/2026, sob a responsabilidade do município de Floresta Azul/BA, para contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de obras de construção de vinte unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS/Sub-50), incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS/Sub-50).

Considerando que a representante alega, em suma, a exigência, nos itens 9.10.4 e 9.12.1 do edital, de comprovação da execução pretérita de, no mínimo, dez unidades habitacionais, em vez da demonstração de aptidão por serviços similares e pelas parcelas de maior relevância do objeto, bem como a limitação da experiência técnica a obras concluídas nos últimos cinco anos, o que restringiria indevidamente a competitividade.

Considerando que o município de Floresta Azul/BA, por meio da decisão de 15/7/2026, acolheu a impugnação apresentada pela representante, reconhecendo que a exigência fechada de execução pretérita de dez unidades habitacionais poderia restringir competidores com experiência em obras de complexidade equivalente ou superior, bem como acolhendo a alegação relativa ao afastamento da limitação temporal da experiência técnica.

Considerando que, em consequência, a administração municipal determinou a exclusão ou adequação da exigência, a admissão de serviços similares relacionados às parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo, a revisão das cláusulas correlatas, a retificação e a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos.

Considerando que a decisão administrativa alcança integralmente o núcleo das irregularidades e das providências requeridas, de modo que fica prejudicada a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade especializada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada sua apreciação por perda de objeto;

c) informar o município de Floresta Azul/BA e à representante acerca do presente acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) encerrar o presente processo, nos termos do art. 250, I, combinado com o art. 169, V, do Regimento Interno, e com o art. 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014, alterada pela Resolução 323/2020.

1. Processo TC-015.439/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta Azul - BA.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (71640/OAB-BA), representando Rocha Rios Construtora Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.615/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albertina Silva de Oliveira (691.247.287-72); Celi Regina Mateus de Carvalho (496.271.127-04); Conceicao de Maria Goulart (508.571.777-53); Liana Lopes de Assis (706.551.117-00); Marcia Terezinha Nacif (556.928.267-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.126/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carvalho de Oliveira (012.360.322-68); Antonio Damasceno Cardoso Amorim (012.354.272-34); Enedina Leite Andrade (007.330.162-00); Maria de Araujo Ribeiro (013.731.532-53); Paulo Roberto Mazzuechelli Alves (214.123.080-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.467/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anezia Maria Moreira Ferreira (753.691.507-10); Izabel Anselma dos Santos (479.153.407-78); Jeane Bandeira de Almeida e Silva (786.860.591-04); Maria Angela Mendes (353.251.006-53); Maria Izabel Anselma Moreira (892.957.067-49); Mariana Saldanha de Azevedo (350.829.412-91); Michelle Danielle dos Santos Archanjo (793.019.322-53); Vania Anselma Moreira Guimaraes (023.918.467-03); Vania Cristina Araujo (534.036.651-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.122/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Eunice Pereira Carvalho (833.404.324-49); Maria Helenita Silverio Santa Cruz Lima (662.292.356-68); Maria da Conceicao Lopes da Silva Vasconcelos (976.115.903-59); Maria do Socorro Vasconcelos Araujo (192.977.004-97); Nilcea Moura de Souza (952.074.064-34); Yasmine Kotlinsky Santa Cruz Lima (499.671.699-15); Zizelda Cavalcanti Bezerra (169.723.924-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.338/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Ederley Rivas Lameira (548.994.430-72); Carmen Lucia Mendonca Krugel (978.149.890-00); Elvira Maria Silveira Leiria (125.024.130-87); Eunice Maghaly Dutra Martins (564.416.220-68); Isis Pagel Brum (666.451.660-87); Mara Rosangela Dutra Martins (476.547.320-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16

de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.179/2026-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joaquim Soares dos Santos (051.615.922-49); Manoel Messias Gomes Soares (112.997.544-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP), relativa ao exercício de 2003, as quais foram julgadas irregulares, tendo havido a aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 3481/2009-2ª Câmara, aos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda.

Considerando que os recursos de reconsideração e embargos de declaração interpostos pelos responsáveis em face da mencionada condenação foram desprovidos pelos Acórdãos 5504/2010 e 7464/2010, ambos da 2ª Câmara, respectivamente;

Considerando que os responsáveis ajuizaram, na esfera judicial, Ação Anulatória (processo 0001604-24.2011.4.03.6100), a qual levou ao sobrestamento do presente feito (peça 47, itens 5.6);

Considerando que, ao fim, o Poder Judiciário manteve as multas aplicadas por este Tribunal, com decisão transitada em julgado, conforme informado pela 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (peça 82) e atestado pela certidão de trânsito em julgado de 9/4/2024 (peça 84);

Considerando que haviam sido depositados judicialmente os valores relativos às multas aplicadas pelo Acórdão 3481/2009-2ª Câmara, havendo notícias nos autos de que houve a conversão dos valores depositados em renda a favor da União (peça 82, p. 2, ID 123739887);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 85-87), chancelada pelo MP/TCU (peça 88),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) levantar o sobrestamento do processo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar quitação aos Srs. Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do item 9.2 do Acórdão 3481/2009-2ª Câmara;

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.728/2004-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Antonio Funari Filho (323.263.608-00); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Cícero Bueno Brandão Júnior (072.605.988-91); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Eduardo Vampré do Nascimento (621.847.258-20); Eládio Arroyo Martins (011.777.968-72); Euclydes Carli (003.264.538-49); Fernando Soranz (674.688.298-53); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jorge Sarhan Salomão (031.756.778-00); Jose Maria de Faria (516.514.328-72); José Santino de Lira Filho (326.687.168-53); José Serapião Junior (062.640.548-36); Luciano Figliolia (003.614.968-34); Luiz Deoclécio Massaro Galina (186.667.448-04); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Rafik Hussein Saab (007.981.268-68)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: Marcela Monteiro de Barros Guimarães (352112/OAB-SP), Tatiana Garlando (232858/OAB-SP) e outros, representando Danilo Santos de Miranda; Marcela Monteiro de Barros Guimarães (352112/OAB-SP), Tatiana Garlando (232858/OAB-SP) e outros, representando Abram Abe Szajman; Roberta de Castro Lima Pastore (338.062/OAB-SP), representando Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo; Angela Silva Amorim (58670/OAB-DF), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Alsério Kazimirski e Adélio dos Santos de Sousa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso n.º 6673/2013, celebrado entre o FNDE e o Município de Floresta do Araguaia/PA, que teve por objeto a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário.

Considerando que a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou que o relatório de supervisão acostado à peça 12 atestou que a obra estava "concluída" e "em funcionamento" em 20/2/2019, com percentual de execução física de 96,70% e evidências fotográficas de finalização;

Considerando que, embora não constem dos autos as notas fiscais emitidas pela Construtora Paulo da Mata Ltda. – EPP, responsável pela execução da obra, os demais elementos probatórios disponíveis são suficientes para demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos, de modo que, no caso concreto, a ausência da documentação fiscal pode ser tratada como falha formal ou impropriedade;

Considerando que por meio dos seguintes elementos é possível comprovar a efetiva aplicação dos recursos recebidos na execução do objeto: comprovação por vistoria de que a obra foi executada em percentual próximo de 100% e com aproveitamento útil (peça 12), termo de homologação que declara como vencedora da tomada de preços a Construtora Paulo da Mata Ltda. (peça 8, p. 2), contrato de empreitada celebrado entre o município e a construtora, pelo valor de R$ 500.000,00, para execução de uma quadra esportiva escolar coberta, com referência ao Termo de Compromisso n.º 6673/2013 (peça 9, p. 6-12), termos aditivos ao contrato (peça 9, p. 13-23), ordem de serviços (peça 9, p. 1), planilha orçamentária do contrato (peça 9, p. 2-5), termo de recebimento provisório da obra (peça 11), e extrato bancário que demonstra que as transferências/pagamentos foram feitos à empresa contratada (peça 24, p. 8-9);

Considerando que o eventual débito correspondente ao percentual não executado de 3,30% seria de apenas R$ 16.500,00, valor cuja inexpressiva materialidade sugere a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), afastando-se o débito;

Considerando que o caso em tela preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, de acordo com a jurisprudência consolidada nos acórdãos 2.508/2018 (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 2.653/2015 (Rel. Min. Ana Arraes), da Segunda Câmara;

Considerando que a unidade técnica concluiu que não há débito a ser perseguido na presente TCE, de forma que o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressuposto processual de existência e de desenvolvimento válido do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024 (peças 43-45);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição, sugerindo, em acréscimo, expedição de determinação ao FNDE para que seja providenciado o cancelamento da inscrição dos Srs. Alsério Kazimirski e Adélio dos Santos de Sousa na conta de controle do Siafi (peça 46);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

arquivar este processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

emitir a determinação constante do item 1.7.1 deste Acórdão; e

dar ciência deste acórdão, instrução e pareceres ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-004.459/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelio dos Santos de Sousa (281.432.992-87); Alsério Kazimirski (394.481.180-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que providencie o cancelamento da inscrição dos Srs. Alsério Kazimirski e Adélio dos Santos de Sousa na conta de controle do Siafi.

ACÓRDÃO Nº 5093/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 27/8/2025 (peça 94), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Itaboraí/RJ, por meio do Convênio Plurianual Único MTE/SPPE/CODEFAT 049/2009, alterado pelos aditivos de 1/3/2010 e 30/12/2011, firmado inicialmente no valor de R$ 755.204,88, sendo R$ 716.812,30 à conta do concedente e R$ R$ 38.392,58 à conta do convenente, com valores posteriormente alterados para, respectivamente, R$ 442.864,94, R$ 366.272,94 e R$ 76.592,00, que tem como objeto o "Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego/SINE, compreendendo as ações de intermediação de mão-de-obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento as atividades empreendedoras e outras ações definidas pelo CODEFAT, que visem a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho", em desfavor de Sérgio Alberto Soares, prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Saide Abrão, José Ricardo Guimarães Costa e Geraldo Lage Costa, ex-secretários municipais, respectivamente, nos períodos de 1/1/2009 a 14/8/2011, 15/8/2011 a 31/12/2012 e 30/3/2012 a 31/12/2012, na condição de gestores dos recursos, diante da deficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas (peças 138 e 147);

Considerando que efetivamente repassado o montante de R$ 152.725,85, por meio de ordens bancárias emitidas em 2010 e 2012 (peça 138), bem assim esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 72.060,47 (peças 138 e 147), e subsistindo os

pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 139), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 140 a 143) e o pronunciamento ministerial (peça 144);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 147):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Apresentação da prestação de contas	28/2/2013	75, p. 1
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Parecer 725377 (Ministério do Trabalho e Emprego)	9/5/2014	54
Ofício SEI 405/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME	9//9/2019	58
Nota Técnica SEI 6553/2023/MTE	28/8/2024	75
Relatório do Tomador de Contas	30/1/2026	138

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Parecer 725377 (Ministério do Trabalho e Emprego) e o Ofício SEI 405/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, bem como também configura a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da aludida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 147 a 149) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 150), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.685/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Lage Costa (433.996.737-87); Jose Ricardo Guimaraes Costa (000.701.267-55); Saide Abrao (677.806.017-49); Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 7/10/2025 (peça 1), em desfavor de Raimundo Antônio de Macêdo e Roberta Sampaio de Menezes de Macedo, respectivamente, ex-prefeito e ex- secretária municipal de desenvolvimento social trabalho e cidadania, na condição de gestores dos recursos, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Juazeiro do Norte/CE, por meio de termo de adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ), visando qualificar profissionalmente 500 jovens, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% dos qualificados no mundo do trabalho, firmado no montante de R$ 929.775,00, sendo R$ 892.584,00 à conta do concedente e R$ 37.191,00 à conta do convenente, diante do cumprimento apenas parcial da meta pactuada (peças 4, 373 e 382);

Considerando que efetivamente repassado o montante de R$ 892.584,00, por meio de ordens bancárias emitidas em 2012, 2013 e 2014 (peça 373, p. 2), bem assim esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 176.777,96 (peça 373, p. 11), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 374), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 375 a 378) e o pronunciamento ministerial (peça 379);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 382):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Data de apresentação da prestação de contas	4/2/2015	191 e 196
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Despacho de encaminhamento à GEPC para análise da prestação de contas final	18/4/2016	258
Despacho do Coordenador-Geral de Prestação de Contas	16/6/2017	260
Despacho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Coordenação-Geral de Prestação de Contas (CGPC)	14/8/2017	263
Checklist de triagem processual 878/2022	20/4/2022	311
Nota Técnica SEI 2583/2024/MTE	11/11/2024	318
Ofícios de Notificação dos Responsáveis e AR's – Notificação dos responsáveis sobre a reprovação parcial das contas e concessão de prazo para defesa	12/11/2024	319 a 327 e 331
Nota Informativa SEI 168/2025/MTE	25/2/2025	336
Nota Técnica SEI 2239/2025/MTE	25/6/2025	340
Nota Técnica SEI 5454/2025/MTE	16/9/2025	351
Entre outros		

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente da execução de atos que se amoldem àqueles dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, entre o Despacho da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Coordenação-Geral de Prestação de Contas (CGPC) e o Checklist de triagem processual 878/2022, o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no caput do art. 8º da aludida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 382 a 384) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 385), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.686/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raimundo Antônio de Macêdo (163.127.673-53); Roberta Sampaio de Menezes de Macedo (629.889.643-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, sob a responsabilidade da Farmácia Sayonara da Piedade Ltda. e de seu administrador, Sr. Leandro Martins,

Considerando que o tomador de contas apontou débito no valor histórico de R$ 66.339,60, decorrente de constatações de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) abrangendo o período de janeiro a novembro de 2013, remetendo o processo a este Tribunal após providências administrativas internas,

Considerando que, uma vez recebida a tomada de contas especial, realizou-se exame prescricional por parte da unidade instrutiva (peça 52), que concluiu pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Resolução TCU 344/2022,

Considerando que diante da prescrição a AudTCE propõe o arquivamento deste processo,

Considerando que o Ministério Público/TCU também se manifesta no mesmo sentido, conforme parecer de peça 55 destes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

d) dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

1. Processo TC-012.911/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farmacia Sayonara da Piedade Ltda (11.003.243/0001-08); Leandro Martins (061.183.226-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 7/5/2025 (peça 1), tendo em vista a concessão irregular do benefício de pensão por morte 21/151.117.749-4, em desfavor de José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, habilitador do benefício, deferido sem a comprovação de atividade rural do instituidor (peças 8, p. 23-24, 41 e 52).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 92.779,87 (peça 41), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 43), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 44 a 47) e o pronunciamento ministerial (peça 48);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, merecedores de alguns ajustes pontuais, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 52):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Último pagamento irregular realizado	26/4/2017	25, p. 22
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório de apuração de indícios de irregularidades	27/7/2017	16
Termo de interrogatório	7/8/2023	5
Relatório Final	7/8/2024	10-12
Edital de notificação	5/6/2025	33
Relatório de TCE 35014.166493/2025-31	30/6/2025	41

Considerando que, consoante Despacho 00505/2025/GAB/PFFINSS/PGF/AGU (peça 21), os processos judiciais relacionados ao responsável arrolado, identificados a partir de consulta aos sistemas informatizados da AGU e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não têm correlação com a concessão irregular do benefício de pensão por morte 21/151.117.749-4, razão pela qual não se aplica ao presente caso a regra insculpida no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição deve reger-se segundo os prazos previstos na lei penal;

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório de apuração de indícios de irregularidades e o Termo de interrogatório, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal,

prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, e também a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da referida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 52 a 54) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 55), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.174/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss Em Marabá.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 7/5/2025 (peça 1), tendo em vista a concessão irregular do benefício de pensão por morte 21/145.262.029-3, em desfavor de José Wanderlei Moreira dos Santos Silva, habilitador do benefício, deferido sem a comprovação de atividade rural do instituidor (peças 8, p. 13-14, 40 e 51).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 91.241,62 (peça 40), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 42), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 43 a 46) e o pronunciamento ministerial (peça 47);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, merecedores de alguns ajustes pontuais, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 51):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Último pagamento irregular realizado	17/2/2017	24, p. 26
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório de apuração de indícios de irregularidades	19/5/2017	16
Termo de interrogatório	7/8/2023	5
Relatório Final	7/8/2024	10-12

Edital de notificação	5/6/2025	32
Relatório de TCE 35014.166493/2025-31	18/7/2025	40

Considerando que, consoante Despacho 00505/2025/GAB/PFFINSS/PGF/AGU (peça 20), os processos judiciais relacionados ao responsável arrolado, identificados a partir de consulta aos sistemas informatizados da AGU e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não têm correlação com a concessão irregular do benefício de pensão por morte 21/145.262.029-3, razão pela qual não se aplica ao presente caso a regra insculpida no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição deve reger-se segundo os prazos previstos na lei penal;

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório de apuração de indícios de irregularidades e o Termo de interrogatório, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, e também a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da referida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 51 a 53) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 54), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.234/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva (126.929.642-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss Em Marabá.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 16 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 31, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5017 a 5048, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.888/2026-9
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Interessada: Geilsa Ladeira Bizarra (279.519.791-04)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO EDITADO COM FUNDAMENTO NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. IRREGULARIDADE NA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I DO § 2º DO ART. 20 DA EC 103/2019, OS PROVENTOS DEVERÃO SER CONCEDIDOS COM BASE NA INTEGRALIDADE E NA PARIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de aposentadoria de Geilsa Ladeira Bizarra (279.519.791-04), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em fevereiro/2026, com proposta de registro do ato (peça 5). O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em seu parecer, manifestou-se de acordo com a proposta da AudPessoal (peça 7).

3. Em seguida, o Ministro Relator determinou o retorno dos autos à AudPessoal "para que se verifique eventual descumprimento do disposto no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, tendo em vista o tempo de serviço prestado pela interessada junto à Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal no período de 5/6/1996 a 30/8/2006 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

4. De acordo com o ato em análise, a ex-servidora Geilsa Ladeira Bizarra aposentou-se em 28/10/2021, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019. A mesma informação consta de peça 9.

5. A interessada tomou posse no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais no Ministério da Educação (MEC) em 1/09/2006, tendo entrado em exercício em 11/09/2006 (peça 10).

6. O mapa de tempo de serviço constante do ato (peça 3, p. 7), demonstra a averbação de diversos períodos. Dentre eles, o período de 05/06/1996 a 30/08/2006 foi averbado em decorrência do exercício de cargo de professora (estatutário) junto à Secretaria de Educação do GDF (peça 3, p. 6).

7. Ao tomar posse no MEC, a ex-servidora declarou que ocorreria acumulação do cargo com o de professora do GDF, conforme peça 11. O vínculo com a Secretaria de Estado de Educação do GDF perdurou até 10/09/2007.

8. De acordo com o Acórdão 426/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o tempo de serviço público prestado na administração direta e indireta do Distrito Federal pelos servidores que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da Lei 8.112/1990 deve ser contado unicamente para aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso I, da mesma lei).

9. Conforme já exposto, o fundamento legal da aposentadoria é o art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, transcrito abaixo:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

10. Em que pese os dados informados pela unidade jurisdicionada, não houve interrupção entre os cargos, como já demonstrado. Assim, houve o cumprimento do período de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, tendo em vista que se considera então o dia 05/06/1996 (data em que ocupou o cargo no GDF sob o regime estatutário) como data-início de efetivo exercício.

11. Assim, há irregularidade na concessão da aposentadoria com fundamento no inciso II do § 2º do art. 20, quando o correto seria que a aposentadoria da interessada fosse embasada no inciso I do referido artigo, ou seja, com proventos referentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (paridade/integralidade).

12. Desta forma, cabe à unidade jurisdicionada emitir novo ato de concessão de aposentadoria.

CONCLUSÃO

13. Em razão de o início do efetivo exercício no serviço público da interessada ter ocorrido em 05/06/1996 e visto que não houve interrupção antes do efetivo exercício do cargo em que se deu a aposentadoria, o ato em tela deve ter seu registro negado, visto que o fundamento legal utilizado está em desacordo com a situação.

14. Conforme Acórdão 679/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, "as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20".

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, propõe-se:

a) recusar registro do ato de aposentadoria de Geilsa Ladeira Bizarra (279.519.791-04)

b) Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

b.2) emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

b.3) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da unidade jurisdicionada, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

b.4) informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º da Resolução TCU 360/2023;

b.5) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Educação, em favor da Sra. Geilsa Ladeira Bizarra, ex-ocupante do cargo de técnico em assuntos educacionais.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) emitiu parecer pela negativa de registro do ato, por considerar que o valor dos proventos de aposentadoria violou o disposto no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, que estabeleceu a integralidade e a paridade para servidores não optantes que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

3. O órgão ministerial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Consoante se extrai dos autos, o ato de aposentadoria teve como fundamento legal o disposto no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, **in verbis**:

> "*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.*
>
> *§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*
>
> *II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*
>
> *§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:*
>
> *I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*
>
> *II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social" (grifos acrescidos).

5. Pois bem. No caso concreto, a interessada, considerando a averbação de tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal no regime estatutário, sem solução de continuidade, ingressou no serviço público em 5/6/1996, ou seja, em período anterior a 31/12/2003, atraindo, portanto, a incidência do disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que, no particular, estabeleceu que os proventos de aposentadoria concedidos com base no referido dispositivo constitucional corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 (paridade).

6. Quanto ao ponto, cumpre registrar que a norma constitucional é cogente e não faculta ao servidor a possibilidade de optar pela forma de cálculo dos seus proventos.

7. Como se vê, preenchidos os requisitos previstos no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, os proventos de aposentadoria deverão necessariamente seguir a integralidade e a paridade. O cálculo dos proventos de acordo com o valor apurado na forma da lei, por sua vez, será efetuado apenas para o servidor não contemplado no referido inciso, o que não é o caso da interessada.

8. Tal entendimento, inclusive, foi recentemente pacificado pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 679/2026, nos seguintes termos:

"*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),*

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU" (grifos acrescidos).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5017/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.888/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Geilsa Ladeira Bizarra (279.519.791-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Educação, em favor da Sra. Geilsa Ladeira Bizarra, ex-servidora ocupante do cargo de técnico em assuntos educacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Geilsa Ladeira Bizarra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Educação que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5017-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 003.489/2024-8
Natureza: Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Interessada: Rosemary Leite Santos (259.399.394-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NO CÁLCULO INICIAL DOS PROVENTOS, DE PARCELAS ALUSIVAS A PERDA INFLACIONÁRIA DO SÉCULO PASSADO (PLANO VERÃO, DE FEVEREIRO DE 1989, ÍNDICE DE 26,05%), IMUNES DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.254/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de pensão civil de Rosemary Leite Santos (peça 8, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *'a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil a Rosemary Leite Santos, negando-lhe registro;*

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Universidade Federal de Alagoas, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7 a seguir.

(...)

1.7. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada esteja ciente da presente deliberação.

1.7.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor de Rosemary Leite Santos, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018'.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de pensão civil em favor de Rosemary Leite Santos emitido pela Universidade Federal de Alagoas.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão do pagamento de parcelas de planos econômicos por decisão judicial, a exemplo da URP, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes.

2.2. No acórdão recorrido, considerou-se que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que 'a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos' (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, julgamento 24/9/2014, DJe 26/11/2014).

2.3. Houve determinações para cessação dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

2.4. Irresignada, a Universidade Federal de Alagoas interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações foram abordas na instrução de peça 18.

*2.5. Antes as considerações tecidas no despacho de peça 21, o Relator **ad quem** decidiu sobrestar os presentes autos até a decisão de mérito quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 009.089/2015-2 (relatório de auditoria realizada na UFAL para verificar a regularidade de pagamentos oriundos de decisão judicial de natureza compensatória).*

2.6. Diante disso, a instrução de peça 18 será reelaborada, fazendo-se os ajustes cabíveis.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla questão acerca de o pagamento das parcelas referentes à URP eivar de ilegalidade o ato de pensão civil e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz a Universidade Federal de Alagoas que decisão judicial não só assegura como determina a manutenção das referidas rubricas nos proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Inicialmente, o acórdão recorrido, ao determinar a supressão de valores pagos a título de URP 26,05%, suprime a informação de que os pagamentos são decorrentes da Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003.

5.3. Vale ressaltar que essas rubricas judiciais já foram motivo de expresso entendimento pela Corte de Contas, quando se pronunciou mediante o Acórdão 6.492/2017-TCU- 2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos seguintes termos:

> *'9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003'.*

5.4. No recadastro desse processo judicial no módulo de ações judiciais do Sigepe, diversas foram as orientações do Ministério da Economia no sentido de que fossem emitidos pareceres de força executória atualizados para cada uma das ações a serem recadastradas. O atual módulo possui total aderência ao que preconiza o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, pois há a possibilidade de identificar se aquela rubrica judicial será passível de absorção no decorrer do tempo.

5.5. Questionada sobre o entendimento quanto à absorção da Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003 e se era extensível a aposentados e pensionistas, além de servidores ativos, a Procuradoria Federal, em mais de uma oportunidade, respondeu que a rubrica não é passível de absorção e deve continuar a ser paga a aposentados e pensionistas, conforme Nota 00004/2021/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, que inicialmente lastreou esse entendimento, Cota 00015/2021/PROC/PFUFAL/PGF/AGU e Nota 00027/2021/PROC/PFUFAL/PGF/AGU.

5.6. Não há que se falar em incorporação de vantagem judicial nos proventos de aposentadoria ou benefício de pensão civil. Mas tem-se elementos suficientes e assegurados pela referida ação judicial para garantir a continuidade do pagamento, até que haja reforma na decisão judicial vigente, conforme bem apontado pelo próprio TCU no passado. Há que se separar a legalidade do ato da questão de pagamento de rubricas judiciais que possuam base jurídica para continuidade na folha.

5.7. Assim, não merece prosperar a efetivação de corte demandada no atual acórdão em virtude de todo arcabouço trazido à baila.

<u>Análise:</u>

5.8. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de pensão civil, cujos proventos contenham parcelas referentes a planos econômicos, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.9. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

> *'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*
> *1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*
> *2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*
> *3. Recurso extraordinário improvido.'*

5.10. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

> *'2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, '**ad aeternum**', a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua '**rebus sic stantibus**'. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte ('**cláusula rebus sic stantibus**'). (....)*
> *3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as***

> ***premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.*** *(...)*
>
> *5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, 'v.g.', em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da* ***sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação 'deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção 'ad aeternum' de parcela de remuneração por servidor público'*** *(RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, 'v.g.', no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).'*

5.11. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, ***independentemente de ação rescisória ou revisional****, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.*

*5.12. É que a coisa julgada, como situação jurídica (****res****) regulada pela sentença como norma singular e concreta (****iudicata****), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.*

5.13. No presente caso concreto, observa-se que não houve a absorção das parcelas referentes a planos econômicos, que continuaram a ser pagas de modo destacado, mesmo após as reestruturações, pela Lei 11.784/2008, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei 7.596/1987, e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei 11.091/2005, cujo Anexo I-C, contendo a 'Tabela de Estrutura e de Vencimento Básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação', foi alterado pelas Leis 12.772/2012 (a partir de 1/3/2013) e 13.325/2016 (aumentos nos meses de março/2015, agosto/2016 e janeiro/2017).

5.14. Quanto às antigas ações judiciais trazidas à colação pela UFAL, entende-se que não afastam a necessidade de progressiva redução dos valores percebidos a título de planos econômicos à medida em que foram implantadas novas tabelas remuneratórias dos docentes e dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino superior, haja vista que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua ***rebus sic stantibus****. Assim, a superveniente alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou revisional.*

5.15. Mediante despacho de peça 21, o Relator ***ad quem*** *decidiu sobrestar os presentes autos até a decisão de mérito quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 009.089/2015-2 (relatório de auditoria realizada na UFAL para verificar a regularidade de pagamentos oriundos de decisão judicial de natureza compensatória).*

5.16. Verifica-se que o sobrestamento foi levantado com a prolação do Acórdão 2.203/2025-TCU-Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), nos autos do TC 009.089/2015-2, por meio do qual o Tribunal decidiu:

> *'9.1. receber os expedientes constantes das peças 366 e 375 como meras petições e indeferir os seus pleitos;*
>
> *9.2. considerar em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão*

6.492/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias:

9.3.1. proceda à transformação das rubricas judiciais referidas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

9.3.2. promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação – sem redução nominal do montante da remuneração/proventos – pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos dos beneficiários;

9.3.3. providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal dos atos, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos dos beneficiários;

*9.4. fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de deixar assente que os atos de pessoal que estejam no âmbito de análise desta Corte de Contas, ainda pendentes de julgamento, cujas rubricas judiciais mencionadas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara estejam sendo pagas em função de estarem amparadas pelas Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, deverão ter o registro negado (Resolução-TCU 353 de 22/3/2023, art. 7º, III), com a subsequente determinação para a emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, na forma prevista no subitem 9.3 e subitens **supra**, e submissão à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU e da IN/TCU 78/2018;*

9.5. comunicar esta decisão à Universidade Federal de Alagoas e aos servidores aposentados demandantes das peças 366 e 375; e

9.6. arquivar os presentes autos.'

5.17. *Cabe trazer à colação excerto do voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira,* ***in verbis****:*

'5. Em despacho de peça 391, todavia, observei que não havia menção quanto ao cumprimento do disposto nos itens 9.4 e 9.5, do acórdão, que trataram das determinações direcionadas à então Sefip e à Conjur, relativas ao acompanhamento do deslinde das Reclamações Trabalhistas (RT) 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, motivo pelo qual determinei o envio dos autos à Conjur para que informasse:

'a) o andamento atual do cumprimento da decisão proferida na ***Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003*** *e se houve eventual atuação da AGU junto ao STF, ante à decisão desfavorável à União no TST; e*

b) o andamento atual da ***Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003*** *junto ao TST'.*

6. Adicionalmente, determinei que os autos fossem encaminhados à AudPessoal para que avaliasse:

'a) a pertinência da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara, ao excetuar, das necessárias absorções, as rubricas de planos econômicos amparadas pelas ***Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003****, ante a tese de repercussão geral do STF no âmbito do RE 596.663/RJ; e*

b) o impacto do andamento atual das referidas reclamações trabalhistas na apreciação da legalidade dos atos aposentadoria e de pensão emitidos pela Ufal que compreendam pagamentos de rubricas de planos econômicos por elas amparadas.'

*7. A Conjur, em parecer de peça 409, informou sobre a extinção da execução constante da **Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003**, uma vez que a Justiça Trabalhista foi declarada incompetente para o feito pela 3ª Vara do Trabalho de Maceió.*

*8. Segundo a Nota 00060/2024/PRIORIT/EADM5/PGF/AGU, de 21/11/2024, a Procuradoria Federal no Estado do Alagoas, após o julgamento da **Reclamação Constitucional (Rcl) 24.862/AL** no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), firmou o entendimento de que não mais subsistiam os efeitos da decisão que determinou a reimplantação do reajuste de 26,05%, inexistindo óbice à absorção desse percentual pelos sucessivos reajustes remuneratórios e reestruturações de carreira dos servidores.*

*9. Quanto à **Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.000**, a Conjur informou, em síntese, que ainda não havia julgamento definitivo. Informou ainda que solicitou à Procuradoria Federal junto à Ufal (PF/Ufal) o parecer de força executória a respeito das decisões proferidas na referida reclamação trabalhista, além das medidas já adotadas por aquele órgão para desconstituir a decisão do Juízo Trabalhista.*

10. Não respondida a demanda, a Conjur solicitou os mesmos esclarecimentos junto à Procuradoria-Geral Federal (PGF), que enviou, em resposta, a Nota 00072/2024/PRIORIT/EADM5/ PGF/AGU, acompanhada de anexos relativos ao exame da força executória das decisões proferidas no âmbito da RT 0157300-52.1989.5.19.0003.

11. No referido documento, a PGF apontou diversos pronunciamentos de órgãos da AGU envolvidos com o tema, em especial aqueles emitidos pela PF/Ufal, os quais noticiavam que a reclamação trabalhista ainda se encontrava em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região e que, 'muito embora haja expectativa da revogação da decisão que determinou a reimplantação do percentual de 26,05%, ainda se encontra em vigor a determinação judicial que veda a absorção da rubrica'.

12. A Conjur informou ainda sobre divergências entre as orientações dadas pela PGF, no sentido da necessidade de se promover a imediata absorção das rubricas judiciais, e o entendimento da Ufal, quanto à necessidade de se manter a força executória da referida ação trabalhista, dado não ter havido qualquer desfecho no âmbito judicial que justificasse a mudança de paradigma e de entendimento quanto ao pagamento.

13. A Conjur, então, requereu à PGF manifestação quanto às medidas já adotadas pelo órgão junto ao STF, com o objetivo de desconstituir as decisões proferidas na RT 0157300-52.1989.5.19.000. O órgão, por meio da Nota Jurídica 00130/2025/PRIO/SUBCONT/PGF/AGU, relatou, em síntese, não ser mais possível adotar medida judicial (reclamação constitucional) perante o Supremo Tribunal Federal, em razão do trânsito em julgado da decisão reclamada.

14. A AudPessoal verificou, todavia, que, conforme a última tramitação, o processo da RT 0157300-52.1989.5.19.000 se encontra suspenso, 'por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente no processo nº 0000667-80.2019.5.00.0000.'

*15. Além disso, a unidade técnica traz ao contexto a decisão do STF na **Rcl 24.862/AL**, de 7/5/2018, que negou provimento a agravo regimental contra a atuação da Administração Pública, que adequou o pagamento da vantagem deferida por decisão judicial aos regimes remuneratórios após a transposição do vínculo celetista para o estatutário. Segundo a ementa da Rcl 24.862/AL:*

'*1.* ***Ausente o direito adquirido de servidor público a regime jurídico de cálculo de remuneração, é legítima a atuação administrativa no sentido de se proceder ao recálculo do valor nominal da vantagem ou parcela deferida por decisão judicial*** *(observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas em que fundado o direito pleiteado na ação judicial de referência),* ***acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem****. Precedentes.*

2. ***À Justiça comum compete conhecer de pedido apresentado por trabalhador contratado sob o regime da CLT, mas regido por lei que instituiu o regime estatutário no âmbito do ente público, com o objetivo de receber diferenças salarias originadas no primeiro período****.*'

16. Ou seja, ao mesmo tempo em que o STF reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o trato da matéria, ***reafirmou a tese de repercussão geral constante do RE 596.663/RJ****, no sentido de que '****a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos****'.*

17. A despeito do pronunciamento da AGU (peça 400) sobre a impossibilidade de adoção de medida judicial (reclamação constitucional) perante o STF, fato é que a Rcl 24.862/AL já deixou assente que a matéria não poderá ser tratada na Justiça Trabalhista, o que abrange a situação da Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.000.

18. Assim, apesar de ainda não haver decisão definitiva na Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.000, ao se combinar a tese de repercussão geral (Tema 494) inaugurada a partir do julgamento do RE 596.663/RJ com a ausência de competência da Justiça Trabalhista para o trato da matéria, reconhecida na Reclamação Constitucional 24.862/AL, não tem mais aplicabilidade, conforme apontado pela AudPessoal, a parte final do subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara, que excetuou das necessárias absorções as rubricas de planos econômicos amparadas pelas reclamações trabalhistas tratadas neste voto.

19. Além disso, considerando que a Suprema Corte ainda deixou assente, em junho/2014, no âmbito do MS 28.819, que o princípio da segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito, em especial quando se trata de parcelas recebidas por longos anos, este Tribunal tem decidido, a exemplo do Acórdão 4.684/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), por determinar a conversão da rubrica irregular em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer acréscimos pecuniários supervenientes.

20. Nessa linha de entendimento, anuo à proposta da AudPessoal, de se determinar à Ufal que as rubricas excepcionalizadas de absorção pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara devem ser transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificadas (VPNI), a serem absorvidas por acréscimos futuros aos rendimentos dos beneficiários.

21. A AudPessoal propõe, ainda, que os atos de pessoal nessa condição e que se encontrem em análise neste Tribunal devem ter o seu registro negado, com determinação para emissão de novo ato, livre da irregularidade, e submissão à nova apreciação pelo Tribunal.

22. Contudo, entendo que, por analogia e tendo em conta o princípio da segurança jurídica, mesma conduta prevista na determinação à Ufal deve ser estendida aos atos que já ingressaram nesta Corte de Contas e que se encontram eivados dessa

irregularidade. Ou seja, o ato deve ter o seu registro negado e deve ser expedida, nesses casos, determinação à Ufal para que transforme as rubricas irregulares em VPNI, sujeitas à absorção por acréscimos futuros aos rendimentos dos beneficiários, com a emissão de novo ato tão logo esse procedimento seja concluído.'

5.18. Nos termos dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.203/2025-TCU-Plenário, foram expedidas determinações à Universidade Federal de Alagoas para que procedesse à transformação das rubricas judiciais referidas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), bem como promovesse a progressiva absorção da VPNI mediante sua compensação – sem redução nominal do montante da remuneração/proventos – pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos dos beneficiários.

5.19. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a inclusão, nos proventos, das parcelas judiciais referentes à URP eiva de ilegalidade o ato de pensão civil e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) levantar o sobrestamento destes autos;

b) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.254/2024-1ª Câmara, esta Corte negou registro à pensão civil de interesse da sra. Rosemary Leite Santos, concedida pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal), em face da inclusão, no cálculo inicial dos proventos, de parcelas vinculadas a possível perda inflacionária do século passado (Plano Verão, de fevereiro de 1989, índice de 26,05%), há muito integrada aos vencimentos ordinários do cargo de origem do instituidor.

2. Inconformada, a instituição de ensino interpõe pedido de reexame.

3. Nesse sentido, argumenta, em essência, que (destaques do original):

- "*os valores pagos de URP ao interessado são decorrentes da Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003*";

- "*os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada* [pelo próprio TCU por meio do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara] *foi de manutenção do pagamento destas,* ***até surgimento de decisões judiciais favoráveis a união***";

- "*esta Universidade Federal de Alagoas cumpriu todas as exigências constantes nos manuais, normativos e comunicados oficiais do Ministério da Economia, tendo a referida ação judicial a confirmação, em todas as oportunidades, pelo Ministério da Educação e Ministério da Economia para sua manutenção*"; e

- "*questionada sobre o entendimento quanto à absorção da ação judicial 0157300-52.1989.5.19.0003 e se era extensível a aposentados e pensionistas, além de servidores ativos, a Procuradoria Federal,* ***em mais de uma oportunidade, respondeu que esta não deveria ser passível de absorção e que esta deve continuar a ser paga a aposentados e pensionistas***".

4. Conclusivamente, requer a Ufal (ênfase do original):

> "*- que, em nome do princípio constitucional da Legalidade e em cumprimento à decisão judicial VIGENTE, na qual PERMANECE O COMANDO DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA RUBRICA A ESTES INTERESSADOS, seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o ACÓRDÃO contestado, exarado nos autos do Processo TC em epígrafe, julgando-os dentro da legalidade;*
>
> *- que se reconheça a força executória atualizada da ação judicial que foi requerida por esta instituição para continuidade do pagamento no momento do recadastro das ações judiciais no novo sistema do Ministério da Economia, e caso este não seja o entendimento, que esta Nobre Corte solicite de seus órgãos competentes, análise atual da demanda judicial (Processo sob n. 0157300-52.1989.5.19.0003) para que sejam ratificados os termos e anexos deste recurso, conforme já deliberado em Acórdão deste Tribunal Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara no tocante a esta ação;*
>
> *- que eventuais novas determinações no âmbito deste processo possam observar a resolução 315/2020-TCU, especialmente quanto à participação desta gestão na identificação de uma solução satisfatória e que vise o atendimento do interesse público*."

5. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

6. O Ministério Público põe-se de acordo.

7. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

8. No mais, acompanho, em essência, as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos (transcritos no relatório antecedente), sem prejuízo das considerações adiante.

9. De início, ressalto que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a índices pretéritos de reposição salarial, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

10. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, como ilustra, entre muitas outras, a seguinte decisão da Suprema Corte:

> "*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.*
>
> [...]

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ***verbis****: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'*

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

[...]

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. 'In casu', restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após a sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais – 'verbi gratia', Lei nº 11.784/2008 –, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada" (MS 31.642/DF; DJE de 23/9/2014; ênfase acrescentada).

11. Para que não pairem dúvidas quanto à abrangência e à uniformidade desse entendimento, transcrevo, adiante, a tese de repercussão geral fixada pela Suprema Corte precisamente em relação às decisões judiciais alusivas à URP de fevereiro de 1989, índice de 26,05% (ênfase acrescentada):

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA* ***REBUS SIC STANTIBUS****. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua ***rebus sic stantibus****: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido" (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014).

12. Na hipótese destes autos, diga-se de passagem, o vício na extrapolação dos efeitos da "*coisa julgada*" adquire contornos ainda mais nítidos por envolver, de um lado, sentença trabalhista trintenária e, de outro, benefício previdenciário estatutário.

13. Aliás, a implantação da vantagem nos rendimentos do instituidor, sr. Hélcio Santos, verificada em julho de 1995, já se deu de forma irregular, porquanto seu valor foi calculado mediante a aplicação do reclamado índice de correção monetária (26,05%, referente ao mês de fevereiro de 1989, repito) sobre o montante dos valores correntes das rubricas "*vencimento básico*", "*anuênios*" e "*gratificação de atividade executiva*", a última delas nem sequer existente à época do suposto dano.

14. Na prática, o que fez a Universidade Federal de Alagoas foi combinar, em detrimento do Erário, vantagens de regimes jurídicos distintos, fazendo incidir índices de reposição inflacionária da década de 80, obtidos à luz da legislação trabalhista, sobre a estrutura remuneratória de cargo público estatutário, vigente anos depois, algo que sempre foi repelido pela Corte Constitucional, como exemplifica a ementa da decisão proferida no RE 384.876, da relatoria do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence (grifos acrescidos):

> "*EMENTA: Serventuário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: aplicação de lei local (LC est. 212/01), que determinara nova fórmula de cálculo dos vencimentos dos membros do Ministério Público, aos quais são atrelados os do recorrido, Escrivão aposentado: pretensão à preservação de gratificação de 20% percebida anteriormente à nova lei: inexistência de violação do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: inconstitucionalidade do § 1º do artigo 29 da Constituição estadual, do qual derivara o acréscimo questionado, declarada pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADIn 1730 (Moreira, DJ 7.3.2003).*
>
> *1. Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga.*
>
> *2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a preservação do acréscimo de 20% sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos.*"

15. Ainda contra os princípios, a Ufal manteve a vantagem atrelada a outras rubricas até o falecimento do instituidor, em 2019, jamais procedendo a sua compensação com os supervenientes regimes retributivos que beneficiaram a carreira do interessado, o que seria suficiente para a completa integração da parcela aos seus vencimentos/proventos ordinários.

16. Para ilustrar o ponto, observo que, em outubro de 2010, por exemplo, o sr. Hélcio Santos recebia uma remuneração total de R$ 14.786,22, aí incluída, a título de "decisão judicial", a URP de fevereiro de 1989 (então paga no valor de R$ 1.298,36); em maio de 2019, quando faleceu, seus rendimentos, deduzidas as duas parcelas "judiciais" referentes à URP, somavam R$ 21.570,97.

17. Revela-se, portanto, absolutamente antijurídica a inclusão da vantagem no cálculo dos proventos da pensionista.

18. Por fim, faço três breves apontamentos.

19. Primeiro, afasto o pedido de "*participação da Ufal na identificação de uma solução satisfatória*" para o caso, nos moldes previstos na Resolução TCU 315/2020. É que, em se tratando de concessão de aposentadorias e pensões, o encaminhamento a ser observado é aquele fixado no próprio Regimento Interno deste Tribunal:

> "*Art. 262. Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou*

benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

§ 1º. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 2º. Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas."

20. Segundo, observo que, posteriormente à prolação do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara (referido pela Ufal em suas razões), o STF, em sentença de maio de 2018, nos autos da Reclamação 24.862/AL, a par de reafirmar a incompetência da justiça trabalhista alagoana para deliberar acerca da eventual projeção de seus julgados sobre o regime estatutário, reconheceu expressamente que "*é legítima a atuação administrativa no sentido de se proceder ao recálculo do valor nominal da vantagem ou parcela deferida por decisão judicial (observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas em que fundado o direito pleiteado na ação judicial de referência), acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem*" (grifei).

21. Terceiro, em face do teor das manifestações da Procuradoria Federal junto à entidade a respeito do assunto, em particular quanto aos pretensos efeitos contemporâneos – sobre os proventos de pensão – da sentença trabalhista alusiva à URP de fevereiro de 1989 favorável ao instituidor (cf. COTA nº 00015/2021/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, entre outras), ora noticiadas pela Ufal em seu recurso, tenho por pertinente dar ciência da presente deliberação à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas saneadoras que entender apropriadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5018/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.489/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Rosemary Leite Santos (259.399.394-49).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.254/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Rosemary Leite Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5018-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 003.689/2026-3
Natureza(s): Pensão Militar
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica
Interessadas: Delane Fortunato Lapoente (665.882.277-87); Heloísa Helena Barreto Fonseca (083.030.147-06); Ivani Ortiz Costa (002.732.137-17); Ivoni Petry Rockenbach (407.249.480-15); Lenir Regina de Souza (050.334.769-80)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE DUAS PENSÕES MILITARES APÓS O ADVENTO DA MP 2.215-10/2001. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. POSSÍVEL PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS DE OUTROS REGIMES COM OS PROVENTOS DE BENEFÍCIO

PENSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24 DA EC 103/2019. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ILEGALIDADE DE UM ATO DE PENSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO A OUTRO ATO. REGISTRO DOS ATOS REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de cinco atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em que figuram como instituidores os Srs. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior, Erson Cruz Costa, José Nelson Ourique de Souza, Fábio Buss Rockenbach e Carlos Alberto Gomes da Fonseca.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro com ressalva dos atos, em razão de não terem sido encontradas quaisquer irregularidades. Nada obstante, relativamente ao ato emitido em favor da Sra. Delane Fortunato Lapoente, a unidade técnica propõe que se dê ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da proposta formulada pela unidade técnica, nos seguintes termos:

> "*Versam os autos sobre processo consolidado com pensões militares deferidas pelo Comando da Aeronáutica.*
>
> *2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – opina pelo registro dos atos constantes dos presentes, com ressalvas quanto à manutenção do cálculo dos benefícios, na forma como constou dos formulários submetidos ao escrutínio da Corte de Contas, além de ser dada ciência ao INSS sobre a acumulação de benefícios pela pensionista Delane Fortunato Lapoente, para fins de aplicação do redutor previsto no artigo 24, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (pareceres uniformes de peças n.ºs 9 e 10).*
>
> *3. Em consulta aos sistemas internos, identificamos que a beneficiária Ivani Ortiz Costa acumula duas pensões militares, sendo uma na condição de viúva de Erson Cruz Costa, militar vinculado ao Comando da Aeronáutica (ato de peça n.º 4), e outra como filha do militar Manoel Antonio do Nascimento, benefício este constante do sistema Siape, por se tratar da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro) – elementos de peça n.º 12.*
>
> *4. Como o militar Erson Cruz Costa faleceu em 30/6/2020, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 29 da Lei n.º 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, segundo o qual:*
>
> *Art. 29. É permitida a acumulação:*
>
> *I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;*
>
> *II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.*
>
> *5. Pela leitura do citado dispositivo legal, não se vislumbra autorização para cumulação de duas pensões militares. Por essa razão, entendemos que o ato de pensão militar de peça n.º 4 está eivado de mácula e deve ter o registro negado pela Corte de Contas.*
>
> *6. A Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica deverá convocar a pensionista Ivani Ortiz Costa para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar opção por um dos benefícios, promovendo a suspensão do pagamento em caso de omissão e, em caso de*

escolha pela pensão paga pelo Comando da Aeronáutica, deverá encaminhar novo formulário para a apreciação pelo Tribunal.

7. Quanto aos demais atos, acolhemos a proposição da unidade instrutiva pelo registro, com a ciência ao INSS constante do item 17.2 da instrução de peça n.º 5.

8. Em relação às ressalvas levantadas nos itens 17.1.1 a 17.1.4 da instrução de peça n.º 9, entendemos que não cabe nenhuma determinação corretiva ao órgão de pessoal do Comando da Aeronáutica, uma vez que, após a verificação dos contracheques mais atuais acostados à peça n.º 11, os proventos pagos às pensionistas encontram-se corretos, em consonância com o posto/graduação informado nos atos submetidos à consideração da Corte de Contas e de acordo com a tabela de soldos instituída pela Lei n.º 15.167/2025, restando improcedentes as falhas apontadas pela AudPessoal quanto ao cálculo dos benefícios (fls. 11 e 12 da peça n.º 11).

9. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento sugerido pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 9 e 10, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

9.1. negue o registro ao ato de pensão militar instituída por Erson Cruz Costa (CPF n.º 054.697.407-49) – peça n.º 4, ante a acumulação indevida de duas pensões militares pela beneficiária Ivani Ortiz Costa, em desacordo com o disposto no artigo 29 da Lei n.º 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n.º 106;

9.2. determine à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

9.2.1. convoque a pensionista Ivani Ortiz Costa (CPF n.º 002.732.137-17), viúva do militar Erson Cruz Costa para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar opção por uma das pensões militares por ela recebida, promovendo a suspensão do pagamento em caso de omissão e

9.2.2. em caso de escolha pela pensão paga pelo Comando da Aeronáutica, envie novo formulário para a apreciação pelo Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, devendo ser anexada a comprovação da renúncia pelo outro benefício;

9.3. registre os demais atos constantes dos presentes autos;

9.4. em relação ao ato de pensão militar instituída por Jayme Augusto da Silva Marques Junior (CPF n.º 090.396437-68) – peça n.º 3, dê ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a beneficiária Delane Fortunato Lapoente (CPF n.º 665.882.277-87) acumula benefício de pensão militar paga pelo Comando da Aeronáutica com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do redutor instituído pelo artigo 24, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em que figuram como instituidores os Srs. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior, Erson Cruz Costa, José Nelson Ourique de Souza, Fábio Buss Rockenbach e Carlos Alberto Gomes da Fonseca.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pelo registro dos atos, em razão de não terem sido encontradas quaisquer irregularidades. Nada obstante, relativamente ao ato emitido em favor da Sra. Delane Fortunato Lapoente, a unidade técnica propõe que se dê ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da proposta formulada pela unidade técnica, propondo a negativa de registro da pensão instituída pelo Sr. Erson Cruz Costa, haja vista a violação do art. 29 da Lei 3.765/1960.

4. Da análise dos elementos constantes dos autos e realizando o cotejo com as informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, divirjo parcialmente da conclusão dos pareceres técnicos no que diz respeito aos atos de pensão militar instituídos pelos Srs. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior e Erson Cruz Costa, senão vejamos.

5. Relativamente ao ato emitido em favor da Sra. Ivani Ortiz Costa, a Lei 3.765/1960, em seu art. 29, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, vigente quando da ocorrência do fato gerador da presente pensão militar, qual seja, o óbito do instituidor Erson Cruz Costa (junho de 2020), não admite a cumulação de duas pensões militares:

> "*Art. 29. É permitida a acumulação:*
>
> *I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;*
>
> *II - de uma pensão militar com a de outro regime* [...]."

6. No caso concreto, verifico que a Sra. Ivani Ortiz Costa, que se constitui em beneficiária do ato inicial de pensão do Sr. Erson Cruz Costa, na condição de cônjuge, acumula a pensão militar em análise com uma outra pensão militar instituída por seu pai, Manoel Antônio do Nascimento, no âmbito do antigo Estado da Guanabara e Distrito Federal, o que afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

7. Assim sendo, o ato inicial de pensão militar emitido em favor da referida beneficiária deve ter o seu registro negado.

8. Já no que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior em favor da Sra. Delane Fortunato Lapoente, vale registrar que ela foi concedida após o advento da Emenda Constitucional 103/2019, cujo art. 24 disciplina as hipóteses de acumulação de pensão por morte.

9. No caso concreto, constatou-se que a beneficiária Delane Fortunato Lapoente percebe, concomitantemente com a pensão militar ora submetida a julgamento, outro benefício previdenciário oriundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem qualquer prova de que a glosa constitucional esteja ou não sendo efetuada.

10. Assim sendo, entendo que, previamente à apreciação do mérito do referido ato de pensão militar, a unidade técnica competente deve realizar diligência junto ao órgão de origem e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de verificar se a glosa constitucional prevista no art. 24 da EC 103/2019 está efetivamente sendo realizada.

11. Relativamente aos atos de pensão remanescentes, entendo, tal qual a unidade técnica, não haver qualquer óbice para que sejam efetuados os seus registros.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5019/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.689/2026-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Delane Fortunato Lapoente (665.882.277-87); Heloisa Helena Barreto Fonseca (083.030.147-06); Ivani Ortiz Costa (002.732.137-17); Ivoni Petry Rockenbach (407.249.480-15); Lenir Regina de Souza (050.334.769-80).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em que figuram como instituidores os Srs. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior, Erson Cruz Costa, José Nelson Ourique de Souza, Fábio Buss Rockenbach e Carlos Alberto Gomes da Fonseca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. ordenar os registros dos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. José Nelson Ourique de Souza (107.050.820-91), Fábio Buss Rockenbach (274.129.978-15) e Carlos Alberto Gomes da Fonseca (253.294.487-00);

9.2. negar registro ao ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Erson Cruz Costa (054.697.407-49);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Jayme Augusto da Silva Marques Júnior (090.396.437-68), realize diligência junto ao órgão de origem e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a fim de verificar o cumprimento da glosa constitucional prevista no art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019; e

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, **caput**, e 262, § 2º, do

RITCU.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5019-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 008.264/2023-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Assú//RN
Responsáveis: Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (02.421.828/0001-49); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Rodolfo Dias Alves (13.386/OAB-RN) e outros, representando Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda.; Fernanda Tavares Barreto (10.876/OAB-RN), Thales de Lima Goes Filho (9.380/OAB-RN) e outros, representando Ivan Lopes Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PROGRAMA DE TRATAMENTO DO GLAUCOMA. PAGAMENTOS INDEVIDOS POR PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS E COBRADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR À AUTORIZADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 127), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da mencionada unidade técnica (peças 128 e 129):

"***INTRODUÇÃO***

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados ao Município de Assú/RN, no âmbito do Programa de Tratamento do Glaucoma, abrangendo o período de janeiro de 2008 a julho de 2011. O objeto central da apuração é a execução dos recursos transferidos pelo FNS para custeio de procedimentos oftalmológicos, especialmente aqueles realizados pelo Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (Hospital Geral de Oftalmologia – HGO), contratado para atender pacientes de 147 municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

HISTÓRICO

Entre 10/2011 e 1/2012, em cumprimento à determinação do Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), foi realizada auditoria no então Hospital Geral de Oftalmologia (HGO), no município de Assú/RN. com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na cobrança de procedimentos no Programa de Tratamento do Glaucoma, referente ao período de janeiro de 2008 a julho de 2011.

O Relatório de Auditoria 11.714 (RA 11.714/Denasus), relatório final da auditoria, foi homologado em 29/2/2012, com proposição de ressarcimento ao erário no valor de R$ 1.673.223,27 (peça 5).

Após a auditoria, o MS emitiu pareceres e relatórios complementares, redirecionando as recomendações de devolução de recursos para a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) e para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Assú/RN, detalhando os valores a serem ressarcidos e reforçando a responsabilidade do hospital e do município (peças 6, 7, 29 e 30).

4. Em 30/8/2021, o Despacho SAES/NUJUR/SAES/MS (peça 1) recomendou a instauração da TCE, que foi autorizada pelo dirigente do FNS/MS. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 128/2022.

5. O Relatório do Tomador de Contas E-TCE 128/2022 (peça 65) atribui responsabilidade solidária entre Instituto de Oftalmologia de Assú e seus dirigentes, enquanto o Relatório Complementar do Tomador de Contas E-TCE 128/2022 (peça 78) atribuiu a responsabilidade ao Município/SMS de Assú/RN.

6. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.*

7. De acordo com o Controle Interno, o responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

8. No relatório (peça 78), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 3.574.748,44, imputando-se a responsabilidade à Prefeitura Municipal de Assú/RN.

9. Em 27/1/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 128/2022 (peça 81), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 82 e 83).

10. Em 20/4/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 84).

11. O presente processo foi autuado no TCU em 28/4/2023, dando início à sua fase externa.

12. O Ministro Relator Benjamin Zymler, mediante Despacho de 5/11/2024 (peça 96), autorizou as citações dos responsáveis.

13. Regularmente citados, o Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. apresentou alegações de defesa em 3/12/2024 (peça 106), enquanto o Sr. Ivan Lopes Júnior as apresentou em 25/1/2025 (peça 111), por intermédio de advogados constituídos nos autos.

14. As análises das alegações de defesa dos responsáveis foram efetuadas na instrução juntada à peça 122, que apresentou proposta de encaminhamento no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar as contas especiais irregulares, condenar os responsáveis em débito solidário pelo total apontado, aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas e autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado pelos responsáveis.

15. A proposta de encaminhamento foi anuída pela AudTCE (peças 123 e 124).

16. Submetida à apreciação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé emitiu o Parecer juntado à peça 125, que divergiu do encaminhamento oferecido pela AudTCE. Segundo o procurador, as defesas encaminhadas não trouxeram elementos aptos a afastar a ocorrência dos pagamentos irregulares, mas mesmo assim as análises de mérito não poderiam prescindir de aprofundamento de dois argumentos apresentados pelos responsáveis, abaixo reproduzidos:

> *a) o Sr. Ivan Lopes Júnior alegou que a gestão do Programa de Tratamento de Glaucoma era de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte até dezembro de 2010. Apenas a partir de janeiro de 2011, a responsabilidade pela execução do programa teria sido transferida para o Município de Assú/RN (peça 111, p. 8);*
>
> *b) o ex-prefeito argumentou que o Município de Assú/RN devolveu a quantia de R$ 1.444.797,39 ao FNS em 11/1/2012. Segundo ele, o município teria contratado um serviço de auditoria independente ainda em março de 2011 para verificar a regularidade dos serviços prestados pelo HGO, além de ter determinado a suspensão de pagamentos ao prestador. Tais medidas teriam sido adotadas antes mesmo de o município receber comunicação formal do Denasus ou do Ministério da Saúde (peças 111, p. 9). O Instituto de Oftalmologia também afirmou terem sido realizados estornos de valores recebidos pela empresa, citando o valor de R$ 1.444.797,39, que teria sido devolvido (peça 106, p. 6).*

17. Em face desses argumentos, o Procurador sugeriu o retorno dos autos à AudTCE para exame dos possíveis impactos, nesta TCE, do mencionado recolhimento. Ele destacou a necessidade de esclarecer se a devolução ocorrida em janeiro de 2012 foi motivada por glosas de pagamentos efetuados ao HGO e em que medida seria apto a afastar, total ou parcialmente, o dano ao erário decorrente dos pagamentos identificados pelo Denasus como irregulares e que deram origem ao presente processo.

18. Adicionalmente, o Procurador apontou divergências quanto ao cofre credor indicado na citação, que mencionou o Fundo Municipal de Saúde de Assú/RN (peças 94 e 122), enquanto o Relatório de Auditoria 11.714/Denasus indicou o fundo federal como beneficiário (peça 5, p. 28). Diante desses entendimentos divergentes, ele sugeriu que a AudTCE reavaliasse esse aspecto à luz dos entendimentos estabelecidos pelo Acórdão 1973/2017-TCU-Plenário.

19. Por fim, o despacho do Min. Rel. Benjamin Zymler (peça 126), acolheu o pronunciamento do MPTCU e restituiu os autos à AudTCE para a adoção das medidas sugeridas pelo Parquet.

EXAME TÉCNICO

20. O Sr. Ivan Lopes Júnior, ex-prefeito municipal de Assú/RM, alegou que a gestão do Programa de Tratamento de Glaucoma era de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte até dezembro de 2010 e que apenas a partir de janeiro de 2011 a

responsabilidade pela execução do programa teria sido transferida para o Município de Assú/RN (peça 111, p. 8). A alegação é pertinente.

21. *Conforme apontado no Parecer do MPTCU (peça 125), há diversos documentos nos autos que corroboram a alegação do ex-prefeito, com destaque para declaração de 12/1/2011 (peça 112) e para o Ofício Circular 3/2011/GS-Sesap, de 17/1/2011 (peça 113), ambos emitidos pelo governo do Estado do Rio Grande do Norte, além da* ***constatação 187563*** *do Relatório de Auditoria 11714* ***referente à Secretaria Municipal de Saúde de Assú/RN****, a qual relatou o seguinte (peça 119, p. 4):*

> *Evidência: A Secretaria Municipal de Assú/RN passou a gerenciar os procedimentos relativos ao Glaucoma* ***em janeiro/2011****, quando passou à Gestão Plena.* ***Antes dessa data, o gerenciamento, auditoria e pagamentos eram de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte****. (...)*

22. Segundo o parecer do MPTCU, o exame do RA 11.714/Denasus revela que a descrição detalhada dos débitos elenca como documentos comprobatórios dos pagamentos irregulares, para os débitos de fato gerador de junho/2009 a novembro/2010 (peça 5, p. 12-24), "ordem bancária de pagamento do Banco do Brasil Ag. 3795-8 c/c 10857-X do ***Sistema Integrado para Administração Financeira – SIAF/RN****" e a partir da competência janeiro/2011, exceto em relação aos ressarcimentos de números 76990 e 76989, os documentos comprobatórios referenciados são "cópia da transferência bancária do Banco do Brasil Ag. 0214-3 c/c 11428-6 da* ***PM de Assú-FUS****" (peça 5, p. 24-28).*

23. Adicionalmente, os Relatórios Complementares de Auditoria (RCA) 11.714, de setembro/2016, apontaram que caberia à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte cobrar o HGO a devolver o valor de R$ 255.846,13 (peça 6) e à Secretaria Municipal de Saúde de Assú a cobrar a devolução de R$ 1.417.377,14 (peça 7).

24. O RCA 11.714/Denasus não fala em responsabilidade solidária de gestores públicos, nem tampouco o RA 11.714/Denasus. Este atribuía a responsabilidade por ressarcir o FNS apenas aos Srs. Francisco Tiano Vasconcelos e Francisco Vanderlândio Carolino, sócios-diretores do HGO (peça 5, p. 29). O Relatório do Tomador de Contas 128/2022 atribuiu a responsabilidade pelo débito aos Srs. Francisco Vasconcelos e Francisco Carolino e ao HGO (peça 65, p. 9). O Relatório Complementar do Tomador de Contas 128/2022, ao Município de Assú/Secretaria Municipal de Saúde/RN (peça 78, p. 5-7). Somente o Tribunal atribuiu responsabilidade solidária entre o Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. e o Sr. Ivan Lopes Junior.

25. Assim, os elementos contidos nos autos, em especial a constatação 187563 do RA 11.714/Denasus, demonstra que a SMS de Assú/RN somente passou a gerenciar os procedimentos relativos ao Glaucoma, no âmbito do FAEC, ***em janeiro/2011****. Logo, o Sr. Ivan não pode ser imputado em solidariedade com o Instituto de Oftalmologia de Assú em relação aos pagamentos irregulares a favor do hospital ocorridos antes de 2011. A solidariedade é devida apenas a partir de janeiro de 2011.*

26. Quanto à imputação de responsabilidade solidária pelos débitos anteriores a 2011, a rigor caberia imputar solidariedade entre o Instituto de Oftalmologia de Assú e o secretário estadual de saúde do RN. Todavia, considerando a adiantada fase processual desta TCE e que a solidariedade é um direito do credor, entende-se que pode ser dispensada.

27. No que concerne ao recolhimento de R$ 1.444.797,39, a devolução desse valor ao FNS está evidenciada na peça 37, onde consta extrato de consulta ao SISGRU que demonstra que em 20/1/2012 o FMS de Assú/RN recolheu o montante a favor da Unidade Gestora Arrecadadora 257001 - Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

28. De acordo com o Parecer 8/2018-RN/SEAUD/RN/CGNE/SE/MS (peça 29), a SMS de Assú/RN, com base em uma auditoria interna detectou inconsistência entre a produção apresentada

pelo HGO de Assú no período de dezembro de 2010 a março de 2011, posteriormente confirmada pela Auditoria 11.714, do Denasus, que optou por reter, por completo, o valor repassado pelo FNS ao FMS de Assú/RN, no Bloco de Média e Alta Complexidade – componente FAEC, relativo à competência de julho de 2011; o município entrou em contato com o setor financeiro do FNS e efetuou a devolução de R$ 1.444.797,39, apresentando um aviso de lançamento datado de 11/1/2012 (sic), onde se verificou que o recolhedor foi o FMS de Assú/RN.

29. No entanto, a comissão de TCE entendeu que a devolução retromencionada não afastaria o débito, já que ela se referiu a recursos da competência julho/2011, enquanto as glosas abrangeram os meses de junho/2009 a junho/2011, conforme excerto contido no Relatório Complementar do Tomador de Contas E-TCE 128/2022, peça 78, p. 6, item 6:

> *1. Em aditamento ao Despacho COAUD 0014023565, registro que, em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Saúde, foi verificado que o valor de R$ 1.444.797,39 recolhido pelo Fundo Municipal de Saúde de Açu/RN, em 11/02/2012, é referente ao repasse do FNS para o Bloco da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - FAEC - Tratamento de Doenças do Aparelho da Visão da competência do mês 07/2011 (...), conforme dados da consulta anexa.*
>
> *2. Portanto, considerando que a auditoria não impugnou valores referentes à competência 07/2011, conclui-se que o valor recolhido pelo Fundo Municipal de Saúde de Açu não corresponde aos valores glosados na atividade.*

30. Conforme mencionado no Parecer do MPTCU, à peça 109, p. 14-17, consta documento emitido pelo HGO em 8/11/2012 e dirigido ao FNS no qual o hospital informou que, entre abril e dezembro de 2011, houve interrupção dos repasses relativos ao atendimento de pacientes com glaucoma.

30.1. O documento descreve a interrupção no repasse de recursos financeiros destinados ao atendimento de pacientes com glaucoma, que deveriam ser transferidos do FMS de Assú/RN ao HGO; que essa interrupção ocorreu entre abril e dezembro de 2011, com exceção de um repasse isolado em outubro de 2011, no valor de R$ 1.578.074,80, que foi devolvido ao FNS por determinação do executivo municipal, após solicitação do Denasus, mas apenas o valor referente ao tratamento (R$ 1.444.797,39) foi devolvido, enquanto o valor menor, referente às consultas (R$ 133.277,56), não foi repassado ao prestador de serviços; o HGO, responsável pelos serviços prestados, realizou os atendimentos conforme sua incumbência, mas não recebeu os valores devidos.

31. Obviamente que o valor de R$ 1.444.797,39, sendo referente à competência 07/2011, não teria relação estrita com os pagamentos ocorridos a favor do HGO entre 2009 e 2011, mas tinha relação indireta e eram valores devidos ao HGO, mas que não lhes foram repassados para compensar pagamentos irregulares feitos anteriormente ao Nosocômio.

32. O Sr. Ivan também alega a devolução de R$ 1.444.797,39 ao FNS, referente à competência de julho/2011, valor que seria suficiente para cobrir as glosas (peça 106, p. 6). O comprovante de recolhimento (peça 37, p. 1) confirma a efetivação do pagamento ao FNS, com data de vencimento em 11/1/2012 e pagamento efetivado em 20/1/2012.

33. As análises técnicas do Denasus e do FNS afirmam que a devolução realizada não abrangeu o período das glosas (junho/2009 a junho/2011), mas sim um repasse de competência posterior, não abrangendo os valores impugnados pela auditoria (peça 78, p. 6; peça 65, p. 9). Segundo o Controle Interno, o valor recolhido, embora significativo, refere-se a recursos transferidos ao Município de Assú/RN em julho/2011, não se confundindo com os valores glosados pela auditoria, que se referem a períodos anteriores.

34. A possibilidade de compensação do valor devolvido referente à competência 07/2011 com débitos apurados em competências anteriores (junho/2009 a junho/2011) deve ser

analisada sob a ótica da legislação aplicável, das orientações técnicas do MS e do TCU, mas também com base na razoabilidade.

35. O SUS e a legislação brasileira estabelecem o princípio da vinculação dos recursos públicos à finalidade e ao período de sua destinação. Os repasses do FNS ao Município de Assú/RN são realizados por competência mensal, e a execução, liquidação e eventual devolução de valores devem observar a correta identificação do período e do objeto a que se referem (Lei 4.320/1964, arts. 60 a 64; Portaria MS/SAS 288/2008).

36. A área técnica do MS (Denasus e FNS) têm reiteradamente afirmado que a devolução de recursos deve ser feita de forma individualizada, identificando-se a origem do débito e a competência a que se refere, de modo a permitir o controle e a rastreabilidade dos valores. A compensação genérica de valores, sem a devida vinculação à competência e ao objeto do débito, não é admitida, pois compromete a transparência e a correta apuração do ressarcimento devido. Além disso, a compensação de valores entre competências distintas pode gerar distorções contábeis e dificultar a responsabilização dos agentes, especialmente em casos de múltiplos repasses e glosas em períodos diferentes.

37. O entendimento consolidado nos relatórios de auditoria e nas manifestações técnicas é de que o valor devolvido referente à competência de julho/2011 não pode ser utilizado para compensar débitos apurados em competências anteriores, salvo se houver decisão expressa da autoridade competente autorizando tal compensação, o que não se verifica nos autos. Pelo contrário, as manifestações do Denasus e do FNS são no sentido de que o valor recolhido não abrange os valores glosados nas competências auditadas.

38. No caso concreto, a devolução de R$ 1.444.797,39 foi realizada pelo FMS de Assú/RN ao FNS, tendo como referência expressa a competência de julho/2011 e a própria defesa reconhece que o valor devolvido corresponde a recursos recebidos naquela competência, mas que a devolução do recurso ao FNS destina-se a cobrir valores glosados de competências anteriores, de junho/2009 a junho/2011.

39. A negativa em aceitar a restituição como compensação é meramente formal. Ao fim e ao cabo, o que importa seria o HGO devolver os recursos a que, supostamente, não fazia jus. Não há contestação de que os valores a serem repassados ao HGO referentes à competência 07/2011 eram devidos. Logo, deviam ser pagos ao HGO e este, então, promoveria a devolução requerida pela auditoria do Denasus. Porém, no caso concreto, ao invés de repassar o valor ao HGO, o município repassou o montante ao FNS, compensando os valores pagos ao HGO em valores maiores do que os devidos durante o período de 2009 a 2011.

40. Portanto, o recolhimento efetuado pelo FMS de Assú/RN ao FNS/MS deve ser reconhecido como capaz de afastar a maior parte do débito apontado nesta TCE.

41. Com isso, o demonstrativo de débito deve ser acrescido do crédito de R$ 1.444.797,39, referente ao recolhimento efetuado em 20/1/2012, a favor do FNS, o que geraria os seguintes demonstrativos

I - Débitos relacionados ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
15/6/2009	*70,22*	*Débito*
8/7/2009	*1.615,06*	*Débito*
27/8/2009	*5.266,50*	*Débito*
5/10/2009	*5.055,84*	*Débito*
5/11/2009	*21.101,11*	*Débito*
25/11/2009	*17.168,79*	*Débito*

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
26/1/2010	10.392,56	Débito
1/3/2010	7.583,76	Débito
5/3/2010	47.258,06	Débito
9/4/2010	7.092,22	Débito
9/4/2010	158,76	Débito
9/4/2010	26,70	Débito
5/5/2010	714,42	Débito
5/5/2010	13.622,68	Débito
28/5/2010	1.031,94	Débito
28/5/2010	3.862,10	Débito
14/9/2010	3.300,34	Débito
23/9/2010	1.042,86	Débito
23/9/2010	37,32	Débito
23/9/2010	3.730,86	Débito
23/9/2010	13,37	Débito
23/9/2010	374,36	Débito
23/9/2010	1.825,72	Débito
23/9/2010	8.461,51	Débito
23/9/2010	1.587,60	Débito
23/9/2010	22.861,44	Débito
23/9/2010	3.791,88	Débito
21/10/2010	31.593,24	Débito
21/10/2010	149,28	Débito
21/10/2010	2.994,88	Débito
21/10/2010	13.060,92	Débito
6/12/2010	15.799,50	Débito
6/12/2010	1.136,45	Débito
6/12/2010	2.063,88	Débito
20/1/2012	255.846/16	Crédito

Saldo devedor, com juros, em 14/8/2026: R$ 60.831,49

II - Débitos solidários relacionados ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. e ao Sr. Ivan Lopes Junior:

Data da ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
27/1/2011	15.764,39	Débito
27/1/2011	78.030,54	Débito
27/1/2011	2.015,28	Débito
27/1/2011	2.047,68	Débito
27/1/2011	7.219,80	Débito
27/1/2011	28.497,42	Débito
27/1/2011	45.994,10	Débito
27/1/2011	485,16	Débito
27/1/2011	2.687,37	Débito

27/1/2011	*127,98*	*Débito*
28/4/2011	*15.485,58*	*Débito*
28/4/2011	*11.150,58*	*Débito*
28/4/2011	*735,35*	*Débito*
28/4/2011	*3.089,68*	*Débito*
28/4/2011	*439.527,06*	*Débito*
28/4/2011	*73,38*	*Débito*
2/5/2011	*11.391,24*	*Débito*
2/5/2011	*160,44*	*Débito*
2/5/2011	*321.647,76*	*Débito*
2/5/2011	*1.467,60*	*Débito*
2/5/2011	*20.092,86*	*Débito*
2/5/2011	*5.547,38*	*Débito*
8/6/2011	*94.779,93*	*Débito*
8/6/2011	*112.084,56*	*Débito*
8/6/2011	*3.195,90*	*Débito*
8/6/2011	*293,52*	*Débito*
8/6/2011	*193.249,80*	*Débito*
8/6/2011	*534,80*	*Débito*
20/1/2012	*1.188.951,23*	*Crédito*

Saldo devedor, com juros, em 14/8/2026: R$ 632.792,65

42. Quanto à divergência de cofres credores apontada no Parecer do MPTCU, o Acórdão 1.973/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, tratou de embargos de declaração e outros pedidos referentes ao Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal fixou entendimentos atinentes aos processos de tomada de contas especiais envolvendo recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde na modalidade "fundo a fundo".

43. Tendo em vista que o Acórdão 1.973/2017-TCU-Plenário rejeitou os embargos, aplica-se ao caso o disposto no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário:

> *9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;*

44. Logo, o cofre a ser ressarcido é do FNS/MS.

CONCLUSÃO

45. Procedido ao aprofundamento das análises de alegações de defesa, chega-se à conclusão que:

a) o recolhimento efetuado pelo FMS de Assú/RN, de R$ 1.444.797,30, em 22/1/2012, teve por motivação glosas de pagamentos efetuados ao HGO e constitui medida apta a afastar parcialmente o dano ao erário;

b) a imputação de solidariedade entre o Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. e o Sr.

Ivan Lopes Júnior só é devida a partir de janeiro/2011; e

c) o cofre a ser ressarcido é o Fundo Nacional de Saúde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93) e Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (CNPJ 02.421.828/0001-49);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93) e Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (CNPJ 02.421.828/0001-49), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se os recolhimentos efetuados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (CNPJ 02.421.828/0001-49), no período de 15/6/2009 a 31/12/2010, na condição de beneficiado

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
15/6/2009	*70,22*
8/7/2009	*1.615,06*
27/8/2009	*5.266,50*
5/10/2009	*5.055,84*
5/11/2009	*21.101,11*
25/11/2009	*17.168,79*
26/1/2010	*10.392,56*
1/3/2010	*7.583,76*
5/3/2010	*47.258,06*
9/4/2010	*7.092,22*
9/4/2010	*158,76*
9/4/2010	*26,70*
5/5/2010	*714,42*
5/5/2010	*13.622,68*
28/5/2010	*1.031,94*
28/5/2010	*3.862,10*
14/9/2010	*3.300,34*
23/9/2010	*1.042,86*
23/9/2010	*37,32*
23/9/2010	*3.730,86*
23/9/2010	*13,37*
23/9/2010	*374,36*

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/9/2010	1.825,72
23/9/2010	8.461,51
23/9/2010	1.587,60
23/9/2010	22.861,44
23/9/2010	3.791,88
21/10/2010	31.593,24
21/10/2010	149,28
21/10/2010	2.994,88
21/10/2010	13.060,92
6/12/2010	15.799,50
6/12/2010	1.136,45
6/12/2010	2.063,88

Débito relacionado ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (CNPJ 02.421.828/0001-49), no período de 6/1/2011 a 8/6/2011, na condição de beneficiado, em solidariedade com Ivan Lopes Junior (CPF 008.345.174-93).

Data da ocorrência	Valor histórico (R$)
27/1/2011	15.764,39
27/1/2011	78.030,54
27/1/2011	2.015,28
27/1/2011	2.047,68
27/1/2011	7.219,80
27/1/2011	28.497,42
27/1/2011	45.994,10
27/1/2011	485,16
27/1/2011	2.687,37
27/1/2011	127,98
28/4/2011	15.485,58
28/4/2011	11.150,58
28/4/2011	735,35
28/4/2011	3.089,68
28/4/2011	439.527,06
28/4/2011	73,38
2/5/2011	11.391,24
2/5/2011	160,44
2/5/2011	321.647,76
2/5/2011	1.467,60
2/5/2011	20.092,86
2/5/2011	5.547,38
8/6/2011	94.779,93
8/6/2011	112.084,56
8/6/2011	3.195,90

	Data da ocorrência	*Valor histórico (R$)*
8/6/2011		*293,52*
8/6/2011		*193.249,80*
8/6/2011		*534,80*

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis Ivan Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93) e Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (CNPJ 02.421.828/0001-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU exarou parecer regimental nos seguintes termos (peça 130):

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de "irregularidades na cobrança de procedimentos no âmbito do Programa de Tratamento do Glaucoma relativo ao período de janeiro de 2008 a julho de 2011". As inconformidades foram constatadas pelo* ***Relatório de Auditoria 11.714*** *do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em contratações firmadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Assú/RN (SMS) e pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) com o Hospital Geral de Oftalmologia S/C Ltda. (HGO) (peças 1 e 5).*

2. *A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) preliminarmente afastou a ocorrência da prescrição. Quanto ao débito, entendeu que a responsabilidade deveria ser atribuída ao* ***Instituto de Oftalmologia de Assu Ltda. (nova razão social do HGO – CNPJ 02.421.828/0001-49) em solidariedade com o Sr. Ivan Lopes Júnior, Prefeito do Município de Assú/RN*** *entre 2009 e 2016 (peças 94-95).*

3. *Realizadas as citações, os responsáveis apresentaram as defesas que constam das peças 106 e 109 (Instituto de Oftalmologia de Assu Ltda.) e 111-120 (Sr. Ivan Lopes Júnior). A AudTCE propôs, em uníssono, rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas da entidade e do ex-prefeito, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 122-124).*

4. *Naquela ocasião, apesar de entender que as defesas não haviam trazido elementos aptos a afastar a ocorrência dos pagamentos irregulares, divergi do encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva (peça 125). Manifestei entendimento no sentido de que a decisão quanto ao mérito não poderia prescindir de uma análise mais aprofundada de dois argumentos apresentados pelos responsáveis:*

a) o Sr. Ivan Lopes Júnior alegou que a gestão do Programa de Tratamento de Glaucoma era de responsabilidade exclusiva da ***Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte até dezembro de 2010****. Apenas a partir de janeiro de 2011, a responsabilidade pela execução do programa teria sido transferida para o Município de Assú/RN (peça 111, p. 8);*

b) o ex-prefeito argumentou que o Município de Assú/RN ***devolveu a quantia de R$ 1.444.797,39 ao FNS em 11/1/2012****. Segundo ele, o município teria contratado um serviço de auditoria independente ainda em março de 2011 para verificar a regularidade dos serviços prestados pelo HGO, além de ter determinado a suspensão de pagamentos ao prestador. Tais medidas teriam sido adotadas antes mesmo de o município receber comunicação formal do Denasus ou do Ministério da Saúde (peças 111, p. 9). O Instituto de Oftalmologia também afirmou terem sido realizados estornos de valores recebidos pela empresa, citando o valor de R$ 1.444.797,39, que teria sido devolvido (peça 106, p. 6).*

5. *Em meu primeiro parecer, elenquei uma série de documentos que corroboravam as alegações do ex-prefeito (parágrafos 18 a 27 da peça 125).*

6. *Questionei ainda os apontamentos divergentes da AudTCE e do Denasus quanto ao cofre credor, motivo pelo qual sugeri que a AudTCE reavaliasse esse aspecto à luz dos entendimentos estabelecidos pelo Acórdão 1973/2017-TCU-Plenário (peça 125, parágrafo 28).*

7. *A proposta preliminar foi acolhida por Vossa Excelência por meio do despacho de peça 126.*

8. *Após reexame dos autos, a unidade especializada se manifestou por meio da instrução de peça 127, que foi referendada pelo escalão dirigente (peças 128-129) e retificou a proposta de encaminhamento anteriormente formulada no sentido de:*

a) excluir a responsabilidade solidária do Sr. Ivan Lopes Júnior para as parcelas do débito anteriores a janeiro de 2011;

b) reconhecer o recolhimento de R$ 1.444.797,39 efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Assú/RN ao FNS/MS em 20/1/2012 (peça 37), como apto a afastar parte do débito apontado nesta TCE;

c) indicar o Fundo Nacional de Saúde como cofre credor.

9. *De minha parte, alinho-me ao encaminhamento proposto. Ao reexaminar os autos, a AudTCE confirmou a análise preliminar constante do parecer de peça 125 e promoveu os ajustes necessários à correta identificação dos responsáveis, bem como à adequada quantificação do débito e do cofre credor.*

10. *Sem embargo, alerto para um erro material identificado na proposta de encaminhamento da instrução de peça 127 (p. 8-10), uma vez que as tabelas com o detalhamento dos débitos deixaram de incorporar os créditos relativos ao recolhimento feito pelo FMS de Assú/RN em 20/1/2012, conforme constou no parágrafo 41 da mesma instrução.*

11. *Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada, com o ajuste indicado no parágrafo anterior deste parecer.*"

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para apurar irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais destinados ao Programa de Tratamento do Glaucoma no Município de Assú/RN. A controvérsia tem origem em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no então Hospital Geral de Oftalmologia S/C Ltda. (HGO), posteriormente denominado Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda., abrangendo procedimentos realizados no período de janeiro de 2008 a julho de 2011.

2. O Relatório de Auditoria 11.714, do Denasus, homologado em 29/2/2012, identificou cobranças de procedimentos em quantitativos superiores aos limites admitidos para o tratamento do glaucoma. Entre as ocorrências apontadas estavam consultas para diagnóstico realizadas em frequência anual superior à permitida, fornecimento de colírios acima do quantitativo autorizado e procedimentos de acompanhamento e avaliação efetuados em número excedente. O relatório apontou, à época, indício de dano ao Erário no valor original de R$ 1.673.223,27.

3. A definição dos responsáveis pelo suposto débito, contudo, sofreu alterações ao longo da fase interna. Inicialmente, as providências foram dirigidas aos sócios do HGO; posteriormente, relatórios complementares do Denasus recomendaram à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte e à Secretaria Municipal de Saúde de Assú que buscassem junto ao prestador a restituição de parcelas distintas do débito. Já no âmbito da tomada de contas especial, o Relatório do Tomador de Contas incluiu o próprio hospital entre os responsáveis, ao passo que relatório complementar posterior atribuiu ao Município de Assú/RN a responsabilidade pela devolução dos recursos.

4. A tomada de contas especial foi autorizada pelo dirigente do FNS em 30/8/2021 e registrada no sistema e-TCE sob o número 128/2022. Em uma das etapas da fase interna, o prejuízo chegou a ser estimado em R$ 3.574.748,44, com imputação à Prefeitura Municipal de Assú/RN. Após a manifestação da Controladoria-Geral da União e dos órgãos competentes do Ministério da Saúde, o processo foi encaminhado a este Tribunal, onde foi autuado em 28/4/2023.

5. Já no âmbito desta Corte de Contas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu nova delimitação subjetiva da controvérsia. A unidade técnica entendeu que a responsabilidade deveria ser examinada em relação ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda., na condição de beneficiário dos pagamentos questionados, e ao Sr. Ivan Lopes Júnior, prefeito do Município de Assú/RN de 2009 a 2016, a quem foi atribuída a autorização dos pagamentos. Com base nessa instrução, foram determinadas as citações dos responsáveis, que apresentaram suas respectivas alegações de defesa.

6. Na primeira instrução de mérito, a unidade especializada examinou, entre outros aspectos, as alegações de prescrição, a existência do débito, a individualização das condutas e os argumentos defensivos dos responsáveis. Ao final, propôs a rejeição das defesas, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária ao ressarcimento e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé entendeu que, antes do exame definitivo do mérito, duas questões suscitadas pelas defesas reclamavam aprofundamento. A primeira dizia respeito à alegação do ex-prefeito de que o gerenciamento do Programa de Tratamento do Glaucoma permanecera sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde até dezembro de 2010, somente tendo sido transferido ao Município de Assú/RN a partir de janeiro de 2011. A segunda envolvia o recolhimento de R$ 1.444.797,39 ao Fundo Nacional de Saúde, efetuado em janeiro de 2012, cuja eventual repercussão sobre o débito ainda não estaria suficientemente esclarecida.

8. Quanto ao primeiro ponto, o parecer do MP/TCU destacou a existência de documentos que indicavam ter o Município de Assú/RN assumido o gerenciamento dos procedimentos relativos ao glaucoma apenas em janeiro de 2011, ao passo que, anteriormente, o gerenciamento, a auditoria e os pagamentos teriam permanecido a cargo da Secretaria Estadual de Saúde. O pronunciamento chamou atenção, ainda, para a distinção entre os documentos bancários utilizados para comprovar pagamentos realizados até 2010 e aqueles relativos às competências de 2011.

9. No tocante ao segundo aspecto, o **Parquet** registrou que havia documentação comprobatória da devolução de R$ 1.444.797,39 do Fundo Municipal de Saúde ao FNS e elementos indicativos de que o município havia realizado auditoria própria, suspendido repasses ao prestador e adotado medidas voltadas à recomposição de valores. Considerando, porém, que a comissão de tomada de contas relacionara a devolução à competência de julho de 2011, enquanto as glosas alcançavam período anterior, o MP/TCU entendeu necessário esclarecer a relação entre esse recolhimento e o dano apurado.

10. O parecer ministerial também identificou divergência quanto ao cofre credor. Enquanto a citação indicara o Fundo Municipal de Saúde de Assú/RN, o Relatório de Auditoria 11.714 apontava o Fundo Nacional de Saúde como destinatário da recomposição. Em razão dessas questões, o Ministério Público de Contas propôs a restituição dos autos à AudTCE, para reexame dos pontos suscitados, sugestão que foi por mim acolhida.

11. Em cumprimento ao despacho exarado em 14/7/2025, a unidade técnica procedeu a nova análise. Nessa segunda instrução, examinou de forma específica a distribuição das atribuições entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Assú/RN no período abrangido pela auditoria, a natureza e a finalidade do recolhimento de R$ 1.444.797,39 e a identificação do ente a ser ressarcido. Ao final desse reexame, a AudTCE alterou parcialmente o encaminhamento anteriormente formulado, passando a distinguir os débitos anteriores e

posteriores a janeiro de 2011 e a considerar, na quantificação do débito, o recolhimento efetuado ao FNS.

12. A unidade técnica também reavaliou o cofre credor à luz da jurisprudência desta Corte relativa às transferências fundo a fundo do Sistema Único de Saúde, concluindo que a eventual recomposição deveria ser destinada ao Fundo Nacional de Saúde. A proposta de encaminhamento foi, assim, reformulada para refletir as alterações decorrentes do reexame.

13. Em seu segundo pronunciamento, o Ministério Público junto ao TCU registrou que as questões anteriormente suscitadas haviam sido objeto de aprofundamento pela unidade técnica, concordando com o novo encaminhamento, ressalvando, contudo, a necessidade de correção de erro material nas tabelas que detalhavam os débitos, por não terem incorporado adequadamente os créditos decorrentes do recolhimento realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Assú/RN em janeiro de 2012.

II

14. Feita essa contextualização dos fatos, entendo que os autos se encontram suficientemente instruídos para julgamento. De modo geral, acolho as análises empreendidas pela AudTCE, inclusive após o aprofundamento determinado no curso da instrução, bem como as conclusões do Ministério Público junto ao TCU, que, em seu último pronunciamento, anuiu ao encaminhamento da unidade técnica, ressalvada apenas a necessidade de ajuste material dos demonstrativos de débito.

15. Antes de tratar dos aspectos que motivaram o reexame dos autos, considero oportuno registrar que a unidade técnica propôs a seguinte distribuição dos débitos entre os responsáveis citados:

a) Débito a ser imputado ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
15/6/2009	70,22	Débito
8/7/2009	1.615,06	Débito
27/8/2009	5.266,50	Débito
5/10/2009	5.055,84	Débito
5/11/2009	21.101,11	Débito
25/11/2009	17.168,79	Débito
26/1/2010	10.392,56	Débito
1º/3/2010	7.583,76	Débito
5/3/2010	47.258,06	Débito
9/4/2010	7.092,22	Débito
9/4/2010	158,76	Débito
9/4/2010	26,70	Débito
5/5/2010	714,42	Débito
5/5/2010	13.622,68	Débito
28/5/2010	1.031,94	Débito
28/5/2010	3.862,10	Débito
14/9/2010	3.300,34	Débito
23/9/2010	1.042,86	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
23/9/2010	37,32	Débito
23/9/2010	3.730,86	Débito
23/9/2010	13,37	Débito
23/9/2010	374,36	Débito
23/9/2010	1.825,72	Débito
23/9/2010	8.461,51	Débito
23/9/2010	1.587,60	Débito
23/9/2010	22.861,44	Débito
23/9/2010	3.791,88	Débito
21/10/2010	31.593,24	Débito
21/10/2010	149,28	Débito
21/10/2010	2.994,88	Débito
21/10/2010	13.060,92	Débito
6/12/2010	15.799,50	Débito
6/12/2010	1.136,45	Débito
6/12/2010	2.063,88	Débito
20/1/2012	**255.846,16**	**Crédito**

b) débito de responsabilidade solidária do Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. e do Sr. Ivan Lopes Júnior:

Data da ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
27/1/2011	15.764,39	Débito
27/1/2011	78.030,54	Débito
27/1/2011	2.015,28	Débito
27/1/2011	2.047,68	Débito
27/1/2011	7.219,80	Débito
27/1/2011	28.497,42	Débito
27/1/2011	45.994,10	Débito
27/1/2011	485,16	Débito
27/1/2011	2.687,37	Débito
27/1/2011	127,98	Débito
28/4/2011	15.485,58	Débito
28/4/2011	11.150,58	Débito
28/4/2011	735,35	Débito
28/4/2011	3.089,68	Débito
28/4/2011	439.527,06	Débito
28/4/2011	73,38	Débito
2/5/2011	11.391,24	Débito
2/5/2011	160,44	Débito
2/5/2011	321.647,76	Débito
2/5/2011	1.467,60	Débito
2/5/2011	20.092,86	Débito

2/5/2011	5.547,38	Débito
8/6/2011	94.779,93	Débito
8/6/2011	112.084,56	Débito
8/6/2011	3.195,90	Débito
8/6/2011	293,52	Débito
8/6/2011	193.249,80	Débito
8/6/2011	534,80	Débito
20/1/2012	**1.188.951,23**	**Crédito**

16. Como se observa, a restituição de R$ 1.444.797,39 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Assú/RN em 20/1/2012 foi decomposta em duas parcelas pela unidade técnica, de R$ 255.846,16 e R$ 1.188.951,27, respectivamente, sendo a segunda delas de responsabilidade solidária de ambos os defendentes.

17. Ocorre que não há como aproveitar a restituição do valor realizado pelo Fundo Municipal de Saúde e os valores anteriores a 2011, que foram geridos pelo Estado do Rio Grande do Norte. Assim, no meu modo de ver, a restituição de R$ 1.444.797,39 deveria ser integralmente abatida do débito de responsabilidade solidária do ex-prefeito de Assú/RN.

18. Nesse sentido, a instrução complementar confirmou que a gestão municipal dos procedimentos relativos ao glaucoma somente teve início em janeiro de 2011, motivo pelo qual não se poderia atribuir ao ex-prefeito responsabilidade solidária pelos pagamentos realizados anteriormente, período em que o gerenciamento, a auditoria e os pagamentos estavam a cargo da administração estadual. A correção promovida pela AudTCE, portanto, tornou a imputação compatível com o efetivo período de atuação do responsável, mas, ao dividir o ressarcimento realizado pelo município, abateu a quantia do débito apurado quando a gestão dos recursos estava à cargo do Estado do Rio Grande do Norte.

19. Considerando que a restituição de R$ 1.444.797,39 deveria ser integralmente considerada na gestão dos recursos ocorrida a partir de 2011, o débito atualizado remanescente (com juros de mora) de responsabilidade solidária do ex-prefeito seria reduzido de cerca de R$ 632 mil para somente R$ 27 mil. Além disso, deve ser sopesado em favor do referido responsável que ele assumiu a gestão dos recursos somente em janeiro de 2011 que o município teria contratado um serviço de auditoria independente ainda em março de 2011 para verificar a regularidade dos serviços prestados pelo HGO, além de ter determinado a suspensão de pagamentos ao prestador.

20. Tais medidas teriam sido adotadas antes mesmo de o município receber comunicação formal do Denasus ou do Ministério da Saúde (peças 111, p. 9), inclusive realizando glosa dos valores devidos ao HGO e restituindo valores aos cofres do FNS. Por considerar verossímeis tais alegações e por entender que o responsável adotou medidas a seu alcance para elidir o dano ao Erário, divirjo das propostas das instâncias instrutivas de julgar irregulares as suas contas. Entendo que seja o caso de promover o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, dando quitação ao Sr. Ivan Lopes Júnior

21. No que tange ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda., cabe registrar minha concordância com o exame dos demais argumentos defensivos realizado na primeira instrução de mérito, adotando-os como razões de decidir. Em apertada síntese, os responsáveis suscitaram a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória; sustentaram que os valores questionados já teriam sido auditados e ressarcidos ou compensados por retenções de recursos; alegaram

ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao Erário; e afirmaram que os serviços contratados teriam sido efetivamente prestados, atribuindo as inconsistências verificadas a falhas técnicas ou operacionais.

22. No que concerne à prescrição, acompanho o exame da unidade técnica, posteriormente endossado pelo MP/TCU. A AudTCE considerou como termo inicial da prescrição ordinária a homologação do Relatório de Auditoria 11.714, ocorrida em 29/2/2012, e identificou, a partir de 17/8/2016, sucessivos atos inequívocos de apuração, sem que entre eles se verificasse o transcurso dos prazos prescricionais aplicáveis. Também não se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme a disciplina da Resolução-TCU 344/2022. O próprio MPTCU, ao examinar especificamente essa questão, chegou à mesma conclusão.

23. Também considero adequadamente afastada a alegação de que o longo intervalo transcorrido desde os fatos teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além de o contraditório pleno se estabelecer na fase externa da tomada de contas especial, os autos contêm elementos que indicam conhecimento anterior das apurações relacionadas às irregularidades, tendo sido oportunizada aos responsáveis, perante esta Corte de Contas, a apresentação de suas alegações e dos documentos que reputaram pertinentes.

24. Quanto à própria existência das irregularidades, igualmente não vislumbro razão para me afastar das conclusões técnicas. O núcleo da imputação não consiste em simples deficiência formal de prestação de contas, mas em pagamentos por procedimentos médicos cobrados em quantidade superior aos limites autorizados para o Programa de Tratamento do Glaucoma. O Relatório de Auditoria 11.714 identificou, especificamente, consultas para diagnóstico, fornecimento de colírios e procedimentos de acompanhamento em frequências superiores às admitidas, com individualização dos correspondentes valores.

25. Nesse contexto, as alegações genéricas de que os serviços teriam sido prestados e de que não teria havido dolo ou má-fé não são, por si sós, suficientes para descaracterizar os pagamentos questionados. Como bem consignou a AudTCE, a irregularidade imputada decorre precisamente da cobrança e do pagamento de procedimentos em quantitativos superiores aos autorizados, e não da simples ausência física da prestação de qualquer atendimento. A documentação defensiva apresentada, embora deva ser integralmente considerada, não demonstrou a regularidade dos quantitativos que fundamentaram as glosas efetuadas pelo Denasus.

26. De igual modo, a tese de inexistência de dano em razão de suposto ressarcimento ou compensação não poderia, na forma originalmente apresentada pelas defesas, conduzir ao afastamento integral da imputação. É certo, contudo, que esse argumento revelou questão fática relevante quanto ao recolhimento de R$ 1.444.797,39 ao Fundo Nacional de Saúde, circunstância que justificou o aprofundamento determinado após a primeira manifestação do MP/TCU. O reexame posterior permitiu esclarecer a natureza desse recolhimento e incorporá-lo à apuração do débito, evitando, assim, qualquer duplicidade de ressarcimento.

27. Por fim, considero acertada a revisão promovida quanto ao cofre credor. Tratando-se de dano decorrente de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e não aplicados regularmente na finalidade que justificou o repasse, a unidade técnica concluiu, à luz da jurisprudência desta Corte, que a recomposição deve ocorrer em favor do FNS, e não do Fundo Municipal de Saúde de Assú/RN.

28. Assim, julgo irregulares as contas do Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda., condenando a entidade ao pagamento da dívida composta das seguintes parcelas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
15/6/2009	70,22	Débito
8/7/2009	1.615,06	Débito
27/8/2009	5.266,50	Débito
5/10/2009	5.055,84	Débito
5/11/2009	21.101,11	Débito
25/11/2009	17.168,79	Débito
26/1/2010	10.392,56	Débito
1º/3/2010	7.583,76	Débito
5/3/2010	47.258,06	Débito
9/4/2010	7.092,22	Débito
9/4/2010	158,76	Débito
9/4/2010	26,70	Débito
5/5/2010	714,42	Débito
5/5/2010	13.622,68	Débito
28/5/2010	1.031,94	Débito
28/5/2010	3.862,10	Débito
14/9/2010	3.300,34	Débito
23/9/2010	1.042,86	Débito
23/9/2010	37,32	Débito
23/9/2010	3.730,86	Débito
23/9/2010	13,37	Débito
23/9/2010	374,36	Débito
23/9/2010	1.825,72	Débito
23/9/2010	8.461,51	Débito
23/9/2010	1.587,60	Débito
23/9/2010	22.861,44	Débito
23/9/2010	3.791,88	Débito
21/10/2010	31.593,24	Débito
21/10/2010	149,28	Débito
21/10/2010	2.994,88	Débito
21/10/2010	13.060,92	Débito
6/12/2010	15.799,50	Débito
6/12/2010	1.136,45	Débito
6/12/2010	2.063,88	Débito
27/1/2011	15.764,39	Débito
27/1/2011	78.030,54	Débito
27/1/2011	2.015,28	Débito
27/1/2011	2.047,68	Débito
27/1/2011	7.219,80	Débito
27/1/2011	28.497,42	Débito
27/1/2011	45.994,10	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
27/1/2011	485,16	Débito
27/1/2011	2.687,37	Débito
27/1/2011	127,98	Débito
28/4/2011	15.485,58	Débito
28/4/2011	11.150,58	Débito
28/4/2011	735,35	Débito
28/4/2011	3.089,68	Débito
28/4/2011	439.527,06	Débito
28/4/2011	73,38	Débito
2/5/2011	11.391,24	Débito
2/5/2011	160,44	Débito
2/5/2011	321.647,76	Débito
2/5/2011	1.467,60	Débito
2/5/2011	20.092,86	Débito
2/5/2011	5.547,38	Débito
8/6/2011	94.779,93	Débito
8/6/2011	112.084,56	Débito
8/6/2011	3.195,90	Débito
8/6/2011	293,52	Débito
8/6/2011	193.249,80	Débito
8/6/2011	534,80	Débito
20/1/2012	**1.444.797,39**	**Crédito**

29. Quanto à culpabilidade, entendo suficientemente caracterizada a reprovabilidade da conduta irregular atribuída ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. Sua responsabilidade decorre do benefício econômico obtido mediante o recebimento de valores correspondentes a procedimentos cobrados acima dos limites autorizados. A condição de prestador especializado pressupunha conhecimento das regras que disciplinavam os atendimentos e respectivos pagamentos, sendo-lhe exigível conduta diversa, consistente em faturar e receber apenas os procedimentos efetivamente autorizados.

30. Consideradas a natureza das irregularidades, a magnitude do prejuízo, o período em que ocorreram e o grau de reprovabilidade das condutas, reputo adequada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00, para o Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

1. Processo nº TC 008.264/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. (02.421.828/0001-49); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Assú/RN.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodolfo Dias Alves (13.386/OAB-RN) e outros, representando Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda; Fernanda Tavares Barreto (10.876/OAB-RN), Thales de Lima Goes Filho (9.380/OAB-RN) e outros, representando Ivan Lopes Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para apurar irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais destinados ao Programa de Tratamento do Glaucoma no Município de Assú/RN, abrangendo procedimentos realizados no período de janeiro de 2008 a julho de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ivan Lopes Júnior, dando-lhe quitação

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do e do Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda., condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se os recolhimentos efetuados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
15/6/2009	70,22	Débito
8/7/2009	1.615,06	Débito
27/8/2009	5.266,50	Débito
5/10/2009	5.055,84	Débito
5/11/2009	21.101,11	Débito
25/11/2009	17.168,79	Débito
26/1/2010	10.392,56	Débito
1º/3/2010	7.583,76	Débito
5/3/2010	47.258,06	Débito
9/4/2010	7.092,22	Débito
9/4/2010	158,76	Débito
9/4/2010	26,70	Débito
5/5/2010	714,42	Débito
5/5/2010	13.622,68	Débito
28/5/2010	1.031,94	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
28/5/2010	3.862,10	Débito
14/9/2010	3.300,34	Débito
23/9/2010	1.042,86	Débito
23/9/2010	37,32	Débito
23/9/2010	3.730,86	Débito
23/9/2010	13,37	Débito
23/9/2010	374,36	Débito
23/9/2010	1.825,72	Débito
23/9/2010	8.461,51	Débito
23/9/2010	1.587,60	Débito
23/9/2010	22.861,44	Débito
23/9/2010	3.791,88	Débito
21/10/2010	31.593,24	Débito
21/10/2010	149,28	Débito
21/10/2010	2.994,88	Débito
21/10/2010	13.060,92	Débito
6/12/2010	15.799,50	Débito
6/12/2010	1.136,45	Débito
6/12/2010	2.063,88	Débito
27/1/2011	15.764,39	Débito
27/1/2011	78.030,54	Débito
27/1/2011	2.015,28	Débito
27/1/2011	2.047,68	Débito
27/1/2011	7.219,80	Débito
27/1/2011	28.497,42	Débito
27/1/2011	45.994,10	Débito
27/1/2011	485,16	Débito
27/1/2011	2.687,37	Débito
27/1/2011	127,98	Débito
28/4/2011	15.485,58	Débito
28/4/2011	11.150,58	Débito
28/4/2011	735,35	Débito
28/4/2011	3.089,68	Débito
28/4/2011	439.527,06	Débito
28/4/2011	73,38	Débito
2/5/2011	11.391,24	Débito
2/5/2011	160,44	Débito
2/5/2011	321.647,76	Débito
2/5/2011	1.467,60	Débito
2/5/2011	20.092,86	Débito
2/5/2011	5.547,38	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
8/6/2011	94.779,93	Débito
8/6/2011	112.084,56	Débito
8/6/2011	3.195,90	Débito
8/6/2011	293,52	Débito
8/6/2011	193.249,80	Débito
8/6/2011	534,80	Débito
20/1/2012	1.444.797,39	Crédito

9.3. aplicar ao Instituto de Oftalmologia de Assú Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5020-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 008.359/2026-1
Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessado: João Mota Brandão (164.488.472-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU ANTERIORMENTE A 2003 E QUE NÃO FEZ A OPÇÃO A QUE SE REFERE O § 16 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DEFERIDO COM BASE NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a qual manifestou sua concordância a douta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre - SR-14/AC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que

integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*

9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. ***Ato: 46059/2024 - Inicial - Interessado(a): JOAO MOTA BRANDAO - CPF: 164.488.472-00***

11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

11.2. *Constatações e análises:*

11.2.1. *Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo

regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

*I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o **§ 16 do art. 40 da Constituição Federal**, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

*§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o **§ 2º do art. 201 da Constituição Federal** e será reajustado:*

*I - de acordo com o disposto no **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 46059/2024 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 46059/2024 - Inicial - JOAO MOTA BRANDAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de JOAO MOTA BRANDAO, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

13.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOAO MOTA BRANDAO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

VOTO

Examina-se ato de aposentadoria do sr. João Mota Brandão, ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com vigência a contar de 24/5/2024 e com fundamento no inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional (EC), com proventos calculados com base na média das remunerações.

2. A AudPessoal, pautando-se em jurisprudência recente desta Corte (Acórdão 679/2026-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes), propõe a negativa de registro do ato concessório, com a anuência do MPTCU.

3. Assiste razão aos pareceres. Uma vez que o servidor João Mota Brandão, ocupante do cargo de Artífice, aposentou-se com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, há que se observar os critérios ali estabelecidos, que impõem que os proventos sejam equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Segundo esse dispositivo, a média remuneratória é aplicável apenas aos proventos daqueles que ingressaram no serviço público federal a partir de 2004 ou que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal (CF), como se verifica em sua redação (grifos acrescidos):

> "*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
> [...]
> *§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*
> *II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*"

4. Por sua vez, o art. 26 da EC 103/2019 disciplina o cálculo dessa média enquanto não editada a lei a que se refere o art. 20 da mesma emenda.

5. Assim sendo, a presente concessão não pode prosperar com o fundamento legal escolhido, por falta de amparo para enquadrar o servidor – que ingressou em 1982 no serviço público e que não fez a opção a que se refere o § 16 do art. 40 da CF – no inciso II do § 2º do art. 20 da EC 103/2019.

6. Por fim, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5021/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.359/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: João Mota Brandão (164.488.472-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do sr. João Mota Brandão;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. João Mota Brandão no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5021-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 008.403/2026-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Interessada: Maria de Fátima Araujo Costa (066.280.523-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. EXECUTANTE DE MANDADOS. INCLUSÃO CUMULATIVA NOS PROVENTOS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA, "QUINTOS DE FC-5" E "OPÇÃO FC-5", EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer subscrito pelo representante do Ministério Público nos autos, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

"*Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Maria de Fátima Araújo Costa, ocorrida em 24/10/2011, no cargo de analista judiciário, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 3).*

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, negar o registro do ato em face do pagamento da parcela de 'opção de função', com base na decisão judicial não transitada em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança 21067 – PI (2014/0147815-7). E, diante disso, propôs expedir a seguinte determinação à origem (peça 5, p. 6):

> *'13.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.'*

3. Anota-se que o ato de alteração da concessão, e-Pessoal 138786/2021, teve o registro tácito consignado em 22/6/2017. Nesse ato não consta o pagamento da rubrica 'opção de função', mas somente da vantagem dos 'quintos/décimos' (peça 7).

4. No ato em apreço, ao contrário, consta o pagamento da rubrica 'opção de função', supostamente com base em decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, mas a vantagem dos 'quintos/décimos' foi excluída dos proventos. O contracheque atual encontra-se nesses termos (peça 5, p. 7). Portanto, não há pagamento cumulativo das parcelas de 'quintos/décimos' e 'opção de função'.

5. Sobre a vantagem 'opção de função', o art. 193 da Lei 8.112/1990, revogado pela Lei 9.527/1997, estabelecia que (grifos inseridos):

> *'Art. 193.* ***O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.***
> *§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.*
> *§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'*

6. Por sua vez, o art. 7º da Lei. 9.624/1998, estabelece que:

> *'Art. 7º* ***É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.***
> *Parágrafo único. A aplicação do disposto no* ***caput*** *exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.'*

7. Observa-se no ato que a inativa cumpriu os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que exerceu a FC-5 por mais de cinco anos consecutivos. No entanto, em 19/1/1995 não havia completado os requisitos para a obtenção da aposentadoria, da forma exigida pelo art. 7º da Lei 9.624/1998, de modo que não faria jus ao pagamento da rubrica 'opção de função'.

8. Ademais, como bem pontuado pela unidade técnica, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que (peça 5, p. 4):

> *'É ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de*

*aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.'*

9. Como consignado alhures, a manutenção do pagamento da rubrica 'opção de função' tem por fundamento a decisão judicial, supostamente ainda sem trânsito em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança (MS) 21067-PI (2014/0147815-7) 'para restabelecer os valores relativos à opção FC-05, aos proventos da Impetrante, com a respectiva restituição dos valores que deixaram de ser pagos desde o mês de fevereiro de 2014' (peça 3, p. 16).

10. Ocorre que no julgamento do agravo interno interposto pela União contra a referida decisão, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Carlos Ferreira, em decisão monocrática, de 17/4/2023, resolveu reconsiderar a decisão supra e (destaques do original – peça 3, p. 35-36):

> *'**CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar a transformação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em **parcela compensatória**, a partir da impetração, atualizada **pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, seja por ocasião I-) de desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, II-) da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, ou III-) da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.**'*

11. O parecer de força executória 00817/2023/PGU/AGU concluiu pela necessidade de dar cumprimento à obrigação de fazer, nos termos acima consignados (peça 3, p. 39-41).

12. A mesma decisão foi adotada, também, no agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno no MS 21067-PI, interposto pela sra. Maria de Fátima Araújo Costa, proferida em 1/8/2024, senão vejamos (destaques do original – peça 3, p. 68-71):

> *'Assim, em juízo de retratação, e com fundamento no art. 214, parágrafo único do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar a transformação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em **parcela compensatória** **(rubrica 'Proventos VPNI 05 Lei 9.527/97') atualizada pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, seja por ocasião I-) de desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, II-) da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, ou III-) da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.**'*

13. Por fim, o documento constante da peça 3, p. 78, consigna que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, nos seguintes termos (peça 3, p. 78 – grifos inseridos):

> *'**A questão tratada neste processo refere-se à acumulação de parcelas de Gratificação de Atividade Externa – GAE e Quintos/Décimos**. Com efeito, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada nas razões de decidir, a Gratificação por Atividade Externa – GAE é inacumulável com a percepção de quintos incorporados decorrentes do exercício de função comissionada, não somente em razão da vedação constante do art. 16, § 2º, da Lei n.º 11.416/06, mas também por ostentarem a mesma natureza. Contudo, **os quintos foram transformados em VPNI e por tal razão se determinou sua transformação em parcela compensatória. Considerando-se o trânsito***

em julgado da decisão monocrática, cumpra-se.'

14. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela negativa de registro do ato, mas com a expedição de determinação para a supressão da parcela 'opção de função', ante o pagamento em desacordo com a legislação de regência e com a jurisprudência do Tribunal, e por compreender que a decisão judicial juntada aos autos, não ampara o pagamento da vantagem."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Maria de Fátima Araujo Costa, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em desacordo com o disposto nos arts. 7º da Lei 9.624/1998 e 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998. Condiciona o saneamento do benefício, no entanto, à eventual desconstituição da decisão judicial não transitada em julgado que, a seu juízo, ainda sustentaria o pagamento da vantagem.

3. O Ministério Público, de sua parte,

> "*anui à proposta da unidade técnica, pela negativa de registro do ato, mas com a expedição de determinação para a supressão da parcela 'opção de função', ante o pagamento em desacordo com a legislação de regência e com a jurisprudência do Tribunal, e por compreender que a decisão judicial juntada aos autos não ampara o pagamento da vantagem*".

4. Em linhas gerais, acompanho as conclusões do **Parquet**, como segue.

5. Segundo informam os autos, a sra. Maria de Fátima Araujo Costa, quando da derrogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), contava 40 anos de idade e 19 anos de tempo de serviço. Logo, não preencheu, oportunamente, os requisitos temporais exigidos para a percepção da chamada "opção" na inatividade (grifei):

> Lei 9.624/1998
>
> "*Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes*".

6. Os contornos da aplicação temporal do art. 193 do Estatuto, cumpre anotar, têm jurisprudência bem estabelecida no âmbito da Suprema Corte. A decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no Mandado de Segurança 38.667/DF, julgado em 29/8/2022, ilustra o ponto (grifos acrescidos):

> "*Quanto ao pagamento da 'vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994', os argumentos apresentados pela impetrante no sentido da manutenção do pagamento e, portanto, ilegitimidade da decisão do TCU, são enfrentados abaixo.*
>
> *São contraditórios os argumentos expendidos por* [...]*, na peça vestibular, com fundamento no direito adquirido à parcela, uma vez que relata ter 'reunido os requisitos para a aposentadoria pouco antes [de 01/09/2015]', ao mesmo tempo em que defende que 'a Lei nº 9.624/1998 assegurou o direito à vantagem [do art. 193 da Lei nº 8.112/90] aos servidores que até 19 de janeiro de 1995 tivessem completado todos os requisitos para a obtenção da* [aposentadoria]*, o que justifica o não conhecimento do*

mandamus *com esse parâmetro, por inépcia da inicial (art. 330, inciso I e § 1º, inciso III, do CPC).*

Também não prospera a alegação de que 'o direito de incorporar a remuneração recebida em atividade, pelo exercício de cargo em comissão, é expressamente previsto nas Leis nºs 8.112/1990, arts. 41, § 1º, 49, § 2º, 62, ***caput****; 8.911/1994: arts. 2º, 4º e 11, c/c os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.624/1998, tendo em vista que o valor da vantagem recebida em atividade é incluído na base de cálculo para a incidência do tributo previdenciário'.*

Além de constar, no Acórdão nº 1064/2022-TCU-2ª Câmara (ato coator), que '[a] concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 [constitui] acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade [...], sem que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela na atividade' - entendimento cuja superação demandaria dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança -; o argumento da impetrante descarta a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/1997 (art. 18), bem como não considera a disciplina da Lei nº 9.783/99 (e seguintes) sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

A Min. Cármen Lúcia, em decisão proferida no RE nº 627.361 (DJe de 14/10/10), transcreveu os fundamentos de decisão do STF, em sede administrativa (Processos nºs 316.794 e 316.170, Rel. Min. Maurício Corrêa), os quais considero adequados à compreensão da questão:

'[...] *Salvo direitos adquiridos, preservados a título de vantagens pessoais, é certo que a função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02).*

Nesses termos, parece igualmente lógico que não incida a contribuição previdenciária sobre essa parcela, até em face do que dispõem os artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e o artigo 195, § 5º, todos da Constituição Federal.

[...]

A jurisprudência do STF é assente no sentido de que, no tocante ao regime jurídico previdenciário, aplica-se a legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para aposentadoria. Nesse sentido:

.....

'MANDADO DE SEGURANÇA. [...] *INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DENEGADA A SEGURANÇA. 1. A aposentadoria rege-se pela lei vigente à época do preenchimento de todos os requisitos conducentes à inatividade. 2.* [...] *3.* [...] *É o momento em que preenchidos os requisitos para aposentadoria que define a legislação que será aplicada ao caso, não cabendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico anterior ao tempo em que preenchidos tais requisitos. 4. Outrossim, é cediço na Corte que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 5. Mandado de segurança denegado.' (MS nº 26646, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/6/15)*

Não há que se falar em direito líquido e certo decorrente de interpretação anterior da Corte de Contas acerca da parcela 'vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994', a qual se encontra superada com amparo na lei vigente ao tempo da reunião pela servidora dos requisitos para aposentação. Nesse sentido:

'[...] 1. O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/ STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. 2. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei.' (MS nº 26.196, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 1º/2/11)

Ante todo o exposto, denego a segurança (art. 21, § 1º, RISTF)."

7. Afora isso, em outubro de 2011, quando a sra. Maria de Fátima Araujo Costa se aposentou, há muito se encontrava em vigor a regra então fixada no art. 40, § 2º, da Carta Constitucional, na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a saber:

Constituição Federal

"*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.* [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]" (destaques acrescentados).

8. Ora, a inclusão da "opção" no benefício – parcela de caráter **pro labore faciendo**, sobre a qual não incide contribuição previdenciária – eleva os proventos da ex-servidora a um patamar superior ao da remuneração a que faria jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

9. Patente, pois, na espécie, a ilicitude da concessão da vantagem.

10. Passo, então, a examinar os efeitos das decisões proferidas no processo judicial mencionado nos pareceres, a saber, o Mandado de Segurança (MS) 21067-PI, impetrado pela inativa junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2014, "*contra ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal que entendeu indevido o recebimento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulada com Função Comissionada (FC-05)*".

11. Nessa conformidade, observo, de início, que, depois de haver negado, em 20/6/2014, a liminar requerida pela sra. Maria de Fátima Araujo Costa, o relator do **writ**, Ministro Jorge Mussi, proferiu, em 30/4/2019, sentença monocrática de mérito concedendo a ordem "*para restabelecer os valores relativos à opção FC-05, aos proventos da Impetrante, com a respectiva restituição dos valores que deixaram de ser pagos desde o mês de fevereiro de 2014*".

12. Provocado por agravo interno manejado pela União, o novo relator do feito, Ministro Antonio Carlos Ferreira, em sentença datada de 17/4/2023, reconsiderou aquela decisão, **in verbis** (peça 3, p. 16-36; grifei):

> "*CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a transformação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em parcela compensatória, a partir da impetração, atualizada pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, seja por ocasião I) de desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, II) da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, ou III) da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.*"

13. Opostos embargos de declaração pela União, estes foram acolhidos com efeitos modificativos, em 16/4/2024, para "*julgar improcedente o pedido e, consequentemente, DENEGAR A SEGURANÇA*" (ênfase do original).

14. Na sequência, em juízo de retratação motivado por agravo interno interposto pela sra. Maria de Fátima Araujo Costa, nova decisão foi proferida, em 1º/8/2024, nos seguintes termos (peça 3, p. 68-71; grifei):

> "*CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a transformação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em parcela compensatória (rubrica 'Proventos VPNI 05 Lei 9.527/97') atualizada pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, seja por ocasião I) de desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, II) da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, ou III) da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.*"

15. Como se vê, embora o pedido apresentado pela inativa no mandado de segurança se referisse à parcela "opção", a derradeira sentença proferida no processo tratou unicamente de "quintos", determinando sua transformação em parcela compensatória e posterior absorção.

16. Isso fica claro no despacho proferido pelo relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, em 17/12/2024, logo depois do trânsito em julgado da última decisão, ocorrido em 25/9/2024 (peça 3, p. 78; grifei):

> "*A questão tratada neste processo refere-se à acumulação de parcelas de Gratificação de Atividade Externa - GAE e Quintos/Décimos. Com efeito, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada nas razões de decidir, a Gratificação por Atividade Externa - GAE é inacumulável com a percepção de quintos incorporados decorrentes do exercício de função comissionada, não somente em razão da vedação constante do art. 16, § 2º, da Lei n.º 11.416/06, mas também por ostentarem a mesma natureza. Contudo, os quintos foram transformados em VPNI e por tal razão se determinou sua transformação em parcela compensatória. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão monocrática, cumpra-se.*"

17. Pois bem, no ato de aposentadoria em exame (peça 3), editado em 24/10/2011, constam, cumulativamente, 5/5 de FC-5, "opção FC-5" e Gratificação de Atividade Externa (GAE).

18. Atualmente, permanecem nos proventos apenas a GAE e a "opção", esta paga sob a rubrica "*142100 – DEC JUD NTJ OPÇÃO FC/CJ*".

19. Ora, consoante demonstrado no início deste voto, a inclusão da "opção" no benefício não encontra amparo legal. Também inexiste, como visto, presentemente, decisão judicial sustentando o pagamento da parcela à inativa.

20. A hipótese, portanto, é de negativa de registro do ato, devendo a origem proceder à imediata supressão da vantagem.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5022/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.403/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Fátima Araujo Costa (066.280.523-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria da sra. Maria de Fátima Araujo Costa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria de Fátima Araujo Costa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a aposentadoria impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5022-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.035/2026-2
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Interessada: Ivete Maria Brandão Alustau (451.589.324-68)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO INCORRETA DA PARCELA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO" (LEI 7.686/1988-PCCS), OCASIONANDO PAGAMENTOS INDEVIDOS A MAIOR. INOBSERVÂNCIA DAS LEIS 11.355/2006 E 11.784/2008 NO TOCANTE À ABSORÇÃO E EVENTUAL SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO POSTERIOR DA VANTAGEM TIDA POR ILEGAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ART. 260, § 4º, DO RITCU. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"***INTRODUÇÃO***

14. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

15. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

15.1. Unidade emissora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

15.2. Unidade cadastradora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

15.3. Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Benefícios - CGBEN .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

16. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

17. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

18. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

19. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

20. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

21. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*

22. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

23. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

24. ***Ato: 125679/2021 - Inicial - Interessado(a): IVETE MARIA BRANDAO ALUSTAU - CPF: 451.589.324-68***

24.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

24.2. *Constatações e análises:*

24.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 921,06).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

24.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente

Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que o somatório dos rendimentos (excluídas verbas indenizatórias) aumentou de R$ 2.063,75 para R$ 7.117,75.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

24.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

25. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 125679/2021 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

26.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 125679/2021 - Inicial - IVETE MARIA BRANDAO ALUSTAU do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

26.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

26.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

26.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

26.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

26.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

26.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de IVETE MARIA BRANDAO ALUSTAU, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu da proposta da unidade técnica, asseverando o seguinte:

> *"Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Ivete Maria Brandao Alustau, no cargo de técnico do seguro social do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - Decipex, com vigência a contar de 20/7/2021 (peça n.º 3).*
>
> *2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – defende a negativa de registro da concessão em exame ao impugnar a manutenção do pagamento diferença pessoal nominalmente identificada da Lei n.º 12.998/2014 nos proventos da interessada. De acordo com a unidade instrutiva, os reajustes posteriores aplicados à estrutura remuneratória foram suficientes para absorver completamente a parcela ora impugnada (pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6).*
>
> *3. Ao extrairmos o contracheque mais recente da inativa no sistema Siape, identificamos que a vantagem apontada pela AudPessoal deixou de ser paga à inativa (peça n.º 7).*
>
> *4. Ante a regularização da falha apontada pela AudPessoal no ato de aposentadoria ora em apreciação, pugnamos pelo registro da concessão, nos termos do artigo 260, § 4.º, do regimento interno da Corte de Contas.*
>
> *5. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento apresentado pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato inicial de aposentadoria de Ivete Maria Brandao Alustau (CPF n.º 451.589.324-68) – peça n.º 3, de acordo com o artigo 260, § 4.º, do regimento interno, com a ressalva que a diferença pessoal nominalmente identificada da Lei n.º 12.998/2014 deixou de ser paga à interessada.*"
>
> É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor da Sra. Ivete Maria Brandão Alustau, ex-ocupante do cargo de técnico do seguro social.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) emitiu parecer pela negativa de registro do ato, pois, "*consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória*".

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu da proposta da unidade técnica, propondo o registro do ato, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, haja vista que a vantagem tida por ilegal deixou de ser paga à servidora inativa.

4. A celeuma em torno do pagamento indevido da rubrica judicial referente ao Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) teve origem em decisões judiciais que reconheceram aos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS direito aos reajustes legais, no tocante aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada "*adiantamento do PCCS*", os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos pela administração pública.

5. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – concebido como antecipação pecuniária compensável de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi expressamente incorporado à remuneração regular de seus beneficiários. A partir daí, a manutenção nos contracheques de rubrica específica alusiva à vantagem não mais se sustentava, por caracterizar pagamento em duplicidade.

6. Nada obstante, por meio da Medida Provisória (MP) 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando "*resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial*" (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), regularizou a situação daqueles que, no âmbito da autarquia, ainda tinham a parcela incluída – mesmo que indevidamente – em sua remuneração.

7. Cerca de dois anos depois, por meio da MP 301/2006 (convertida na Lei 11.355/2006, posteriormente alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008), que criou a carreira da previdência, da saúde e do trabalho, idêntico tratamento foi dispensado aos servidores do Ministério da Saúde.

8. Como se vê, ao tempo da edição da MP 301/2006, o pagamento destacado do PCCS não mais representava o cumprimento de "*ordem judicial*". O que antes era tratado como vantagem claramente irregular passou a ser entendido como **bis in idem**, por ter sido integrada, em 2004, já sob o regime estatutário, à remuneração ordinária dos beneficiários.

9. Com efeito, o adiantamento pecuniário, em sua origem (década de 1980), nada mais era do que a antecipação parcial dos ganhos financeiros previstos para um futuro plano de classificação de cargos e salários (PCCS), ou plano de carreira, reivindicado à época pelos servidores da saúde e da seguridade. Por óbvio, uma vez implementado esse plano (cf. Lei 8.460/1992 e outras que se lhe seguiram), contemplando nova estrutura remuneratória, o adiantamento, por sua própria natureza, perdia sua razão de ser.

10. De toda sorte, as disposições da Lei 11.355/2006, longe de pretenderem a pura e simples extinção da parcela, objetivaram, ao contrário, regularizar seu pagamento – então realizado sem nenhum suporte jurídico idôneo –, evitando, com isso, a redução abrupta dos rendimentos dos favorecidos.

11. Sem embargo, mesmo que a vantagem efetivamente estivesse amparada por alguma ordem judicial, a disciplina da Lei 11.355/2006 em nada restaria destoante do entendimento assente no Supremo Tribunal Federal:

> "*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no* ***quantum*** *percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.*" (RE 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12/9/2003.)

> "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO,* ***INCLUSIVE PARA O FUTURO***.

*RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

*1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido" (RE 596.663-RJ; DJE 232, de 25/11/2014. Ênfase acrescentada).

12. Essa última decisão da Suprema Corte, diga-se de passagem, foi proferida em regime de repercussão geral.

13. Observe-se que, na letra da lei, a opção pela nova carreira implicaria "*renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988*" (art. 2º, § 2º, da Lei 11.355/2006), renúncia essa "*limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011*" (§ 3º do mesmo artigo – grifou-se).

14. Ainda segundo a lei, durante o processo, o PCCS seria convertido em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), "*de natureza provisória*" (art. 2º, § 4º), redutível na proporção da implementação das novas tabelas de vencimento, a ser concluída em dezembro de 2011.

15. Confira-se a exata dicção do dispositivo:

"*Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os

valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação."

16. Consoante inequivocamente estabeleceu a norma de regência, o limite da absorção não era o percentual original do PCCS (47,11%), mas a diferença entre os valores de remuneração verificados em dois momentos – fevereiro de 2006 e dezembro de 2011 (cf. o § 3º acima reproduzido). Em outras palavras, a lei nada mais fez do que assegurar expressamente a irredutibilidade de vencimentos e proventos – ainda que impactados pela adição de parcelas irregulares – na transição entre as duas estruturas remuneratórias.

17. Mais tarde, a Lei 12.998/2014 transformou em diferença individual permanente (DI) eventual resíduo de DPNI remanescente em dezembro/2013.

18. No caso concreto, como bem demonstrou a unidade técnica, diante das informações constantes do formulário e-Pessoal, a rubrica derivada do PCCS, "*DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998*", não foi corretamente reduzida com a implantação das tabelas de vencimento básico constantes do anexo IV da Lei 11.355/2006 (alterado pelo anexo IV-A, incluído pela Lei 11.784/2008), contrariando a expressa disposição do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da lei, impondo-se, em consequência, a negativa de registro do ato.

19. Nada obstante isso, como bem anotou o órgão ministerial, a vantagem tida por ilegal não consta mais do contracheque da interessada, atraindo a incidência do disposto no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, **in verbis**:

"*Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.*

[...]

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro,

devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir" (grifos acrescidos).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5023/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.035/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ivete Maria Brandão Alustau (451.589.324-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor da Sra. Ivete Maria Brandão Alustau, ex-servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ivete Maria Brandão Alustau, considerando-se que a vantagem denominada diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) prevista na Lei 12.998/2014 foi excluída dos proventos da interessada.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5023-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.932/2020-3
Natureza(s): I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA
Responsáveis: Diolando Batista dos Santos (586.849.215-34); Maria Luisa Souza dos Santos (541.338.075-53)
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)
Representação legal: Maria Luisa Souza dos Santos, representando Diolando Batista dos Santos; Caio Ribeiro Fonseca (69.192/OAB-BA), representando Maria Luisa Souza dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE ÀS CONTAS PRESTADAS, REQUERIDA PELO ÓRGÃO TRANSFERIDOR. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO DO EX-PREFEITO FALECIDO E DA EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL. REVELIA DA EX-SECRETÁRIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DO DANO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO. MULTA À EX-GESTORA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 157), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigente da unidade técnica (peça 158) e da representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 159):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Luisa Souza dos Santos (peça 139) contra o Acórdão 5.436/2025-TCU-1ª Câmara (peça 122, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. considerar revel a responsável Sra. Maria Luisa Souza dos Santos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do responsável Diolando Batista dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Diolando Batista dos Santos (ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA - falecido) e Maria Luísa Souza dos Santos (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da

mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, e 210 do Regimento Interno/TCU, condenando solidariamente a referida responsável e o espólio do Sr. Diolando Batista dos Santos ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/1/2012	*3.422,32*
30/1/2012	*3.432,90*
13/2/2012	*117,40*
27/2/2012	*3.432,90*
30/3/2012	*3.520,95*
23/4/2012	*665,00*
23/4/2012	*665,00*
23/4/2012	*855,00*
24/4/2012	*712,50*
2/5/2012	*3.420,48*
14/5/2012	*1.787,20*
21/5/2012	*855,00*
21/5/2012	*665,00*
22/5/2012	*665,00*
23/5/2012	*1.678,30*
28/5/2012	*712,50*
31/5/2012	*3.520,95*
21/6/2012	*665,00*
21/6/2012	*665,00*
21/6/2012	*855,00*
27/6/2012	*712,50*
5/7/2012	*4.325,18*
26/7/2012	*822,00*
10/8/2012	*3.520,95*
11/9/2012	*3.520,95*
11/10/2012	*4.238,60*
15/10/2012	*4.328,60*
10/12/2012	*4.238,60*
19/12/2012	*4.736,34*
31/12/2012	*6.668,30*
4/1/2012	*8.540,40*
1/2/2012	*8.553,00*
14/2/2012	*1.143,10*
27/2/2012	*8.553,00*
30/3/2012	*8.297,37*
20/4/2012	*1.520,00*
2/5/2012	*7.491,47*
11/5/2012	*328,50*
17/5/2012	*1.520,00*

17/5/2012	*855,00*
31/5/2012	*7.761,50*
6/6/2012	*995,00*
20/6/2012	*1.520,00*
20/6/2012	*855,00*
5/7/2012	*7.761,50*
23/7/2012	*855,00*
25/7/2012	*2.577,05*
10/8/2012	*7.437,00*
29/8/2012	*2.778,00*
11/9/2012	*7.927,02*
11/10/2012	*1.430,65*
15/10/2012	*7.927,02*
13/11/2012	*7.927,02*
10/12/2012	*9.228,56*
1/1/2013	*4.500,00*
17/1/2012	*4.500,00*
1/3/2012	*4.500,00*
28/3/2012	*4.500,00*
24/4/2012	*4.500,00*
8/6/2012	*4.500,00*
3/7/2012	*4.500,00*
5/7/2012	*2.000,00*
5/7/2012	*2.000,00*
5/7/2012	*2.000,00*
1/8/2012	*6.500,00*
17/8/2012	*6.500,00*
27/9/2012	*6.500,00*
18/10/2012	*6.500,00*
12/11/2012	*6.500,00*
9/12/2012	*6.500,00*
17/5/2012	*8,00*
6/6/2012	*8,00*
20/6/2012	*8,00*
23/7/2012	*8,00*
25/7/2012	*8,00*

9.4. aplicar à responsável Sra. Maria Luísa Souza dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em desfavor de Diolando Batista dos Santos (ex-Prefeito já falecido) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Esplanada/BA, no exercício de 2012.

2.1. *O fundamento para a instauração foi a não apresentação, pelo responsável, da documentação comprobatória, como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários e relação de pagamentos, que daria suporte à prestação de contas inserida no SuasWeb, que compreendia apenas a apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, conforme disposição do art. 6º da Portaria MDS 625/2010 (peça 30, p. 3).*

2.2. *No âmbito deste Tribunal, verificou-se que o responsável faleceu em 2020, razão pela qual a citação foi dirigida ao espólio, representado pela viúva, Maria Luisa Souza dos Santos, que também foi citada por ter gerido os recursos na condição de Secretária Municipal de Assistência Social à época dos fatos (peça 93).*

2.3. *Devidamente citados (peças 102-103 e 110-111), apenas o espólio de Diolando Batista dos Santos apresentou alegações de defesa às peças 113-116. A responsável Maria Luisa Souza dos Santos não apresentou defesa em nome próprio e foi considerada revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

2.4. *No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa do espólio, julgar irregulares as contas dos responsáveis Diolando Batista dos Santos e Maria Luisa Souza dos Santos, condenar ambos ao pagamento solidário do débito, e aplicar multa à ex-gestora (peças 118-120).*

2.5. *O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade, propondo ajuste no exame da prescrição a fim de se alterar o termo inicial da prescrição, da data de entrega da prestação de contas (29/11/2013) para a data limite em que as contas deveriam ter sido lançadas no SUASWeb (30/4/2013), sem modificar a conclusão de que não houve prescrição (peça 121).*

2.6. *O Tribunal acolheu a proposta da unidade técnica, sem o ajuste sugerido pelo MPTCU, e prolatou o Acórdão 5.436/2025-TCU-1ª Câmara (peça 122).*

2.7. *Neste momento, a recorrente Maria Luisa Souza dos Santos insurge-se contra a deliberação previamente descrita.*

2.8. *O recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Diolando Batista dos Santos (peça 140) não foi conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Despacho de Autoridade de peça 148.*

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do parecer do MPTCU de peça 147 e do despacho de peça 148.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. *O presente exame contempla se:*

a) *houve prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;*

b) *houve prejuízo à defesa;*

c) *a responsabilidade pelo débito deve ser afastada da recorrente;*

d) *a multa é ilegítima e desproporcional.*

5. ***Da prescrição***

5.1. *A recorrente defende que prescreveu o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Argumenta, em síntese, que (peça 139, p. 4-6):*

a) *as notas técnicas mencionadas no acórdão, como a de 15/10/2013 e a de 22/9/2016, tinham o caráter de solicitação de informações e documentos, e não de um "ato inequívoco de apuração dos fatos" apto a interromper a prescrição. A Resolução TCU nº 344/2022 é claríssima em seu art. 5º, § 3º, ao determinar que: "Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações."*

b) *o "ato inequívoco de apuração do fato" (art. 5º, II) pressupõe uma medida formal, com caráter decisório ou processualizante, que confira ao responsável a ciência inequívoca da instauração de um processo de responsabilização e a oportunidade de defesa, e não um mero pedido de dados ou esclarecimentos em fase administrativa preliminar;*

c) *no caso da recorrente, mesmo que se admitisse que essas notas técnicas pudessem ter caráter interruptivo, elas jamais a alcançaram pessoalmente. O acórdão recorrido é categórico em seu item 29.2 ao afirmar: "Maria Luísa Souza dos Santos, responsável não notificado na fase interna." Esta admissão explícita significa que a Recorrente não teve ciência de qualquer ato inequívoco ou não de apuração do fato (art. 5º, II) por meio dessas notas técnicas ou de qualquer outra comunicação na fase interna do processo administrativo;*

d) *não foi notificada para apresentação de documentos por meio dessas notas, afastando qualquer possibilidade de interrupção do prazo prescricional que a atingisse. O acórdão reconhece que a citação formal ocorreu tardiamente, mas alega que "notificações" anteriores, via edital (peça 12, de 31/12/2013; e peça 20, de 05/01/2017), teriam interrompido a prescrição, com base no art. 5º, inciso I, que inclui "notificação" como causa interruptiva. Porém, para que uma "notificação" tenha o condão de interromper a prescrição, ela deve revestir-se de caráter formal e inequívoco de chamamento ao processo para fins de defesa ou responsabilização, e não de mera comunicação administrativa sobre pendências ou indícios de irregularidade. É fundamental que o teor das "notificações" via edital seja analisado rigorosamente. Se essas comunicações se limitaram a solicitar informações ou documentos, ou a informar sobre irregularidades sem a instauração formal de um processo que ensejasse a ampla defesa, elas se enquadram perfeitamente no art. 5º, § 3º, como "atos de instrução processual de mero seguimento" e, portanto, não interromperam a prescrição;*

e) *não é suficiente que o ato seja "notificação via edital"; é preciso que o conteúdo dessa notificação configure um chamamento ao processo para fins de responsabilização, e não uma mera diligência. A interpretação de "notificação" (art. 5º, I) deve ser estrita,*

referindo-se a atos com efeito de constituir o responsável em mora ou de lhe conceder prazo para manifestação formal em procedimento de controle externo já instaurado, o que não se confunde com o diligenciamento administrativo.

Análise:

5.2. *É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.*

5.3. *Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.*

5.4. *Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

5.5. *O § 1º do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que a "prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo".*

5.6. *A recorrente argumenta que as notas técnicas mencionadas na decisão, como a de 15/10/2013 e a de 22/9/2016, tinham o caráter de solicitação de informações e documentos, não de ato inequívoco de apuração dos fatos apto a interromper a prescrição.*

5.7. *O argumento não prospera.*

5.8. *O exame realizado no acórdão apresenta os seguintes eventos processuais sobre prescrição (peça 124, p. 11-12):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*29/11/2013*	*Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 4)*	*Art. 4º, inciso II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	***22/9/2016***	*Nota Técnica 1786/2016-CPCRFF/CGCP/DEFNAS (peça 14)*	*Art. 5° inc. II e Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler*	*1º marco interruptivo da prescrição – prescrição intercorrente - analisou a prestação de contas e diante das inconsistências detectadas, entendeu a necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória das despesas*
3	*10/10/2016*	*Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 3924/CPCRFF/CPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 27/9/2016 (peças 18 e 19)*	*Art. 5° inc. I*	*2º marco interruptivo – notificação do município*
4	*5/1/2017*	*Edital de notificação n. 4 (peça 20)*	*Art. 5° inc. I*	*3º marco interruptivo – interrupção pessoal – notificação do responsável*

5	***22/6/2018***	*Nota Técnica 1156/2017-CPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 27)*	*Art. 5º inc. II*	*4º marco interruptivo – aponta as irregularidades ensejadoras da instauração da TCE*
6	***11/3/2019***	*Relatório de TCE 93/2019 (peça 35)*	*Art. 5° inc. II*	*5º marco interruptivo – apura o débito e identifica os responsáveis*
7	***11/5/2021***	*Instrução inicial (peça 44)*	*Art. 5° inc. II*	*6º marco interruptivo – propõe a citação do espólio do responsável*
8	*11/5/2021*	*Pronunciamento da Unidade Técnica (46)*	*Art. 8°, § 1º*	*7º marco interruptivo – prescrição intercorrente*
9	*18/5/2022*	*Edital 641/2022-TCU/Seproc (peça 76)*	*Art. 5° inc. I*	*8º marco interruptivo – interrupção pessoal – citação do espólio do responsável*
10	***1/8/2022***	*Instrução de mérito (peça 78)*	*Art. 5° inc. II*	*9º marco interruptivo – propõe a irregularidade das contas e a imputação de débito ao espólio do responsável*
11	***12/9/2022***	*Parecer do MP/TCU (peça 81)*	*Art. 5° inc. II*	*10º marco interruptivo – sugere o retorno dos autos para o reexame dos fatos*
12	*1/2/2023*	*Despacho do Ministro-Relator (peça 82)*	*Art. 8°, § 1º*	*11º marco interruptivo – determina o retorno dos autos para reavaliação dos fatos*
13	***17/3/2023***	*Instrução preliminar (peça 83)*	*Art. 5° inc. II*	*12º marco interruptivo – sugere a realização de diligência*
14	*21/3/2023*	*Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 84)*	*Art. 8º, § 1º*	*13º marco interruptivo – interrupção intercorrente*
15	*8/5/2023*	*Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 11269/2023-TCU (peças 86 e 87)*	*Art. 8°, § 1º*	*14º marco interruptivo – interrupção intercorrente – realiza diligência ao município de Esplanada - BA*
16	*14/8/2023*	*Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 32714/2023-TCU (peças 89 e 90)*	*Art. 8°, § 1º*	*15º marco interruptivo – interrupção intercorrente - realiza diligência ao município de Esplanada - BA*
17	***10/10/2023***	*Instrução preliminar (peça 93)*	*Art. 5º, inc. II*	*16º marco interruptivo – interrupção principal e intercorrente – propõe a realização de citação dos responsáveis*
18	*15/3/2024*	*Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício*	*Art. 5º, inc. I*	*17º marco interruptivo – interrupção pessoal –*

		8226/2024-Seproc (peças 102 e 111)		*citação do espólio do responsável Diolando Batista dos Santos*
18	*15/3/2024*	*Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 8221/2024-Seproc (peças 103 e 110)*	*Art. 5º, inc. I*	*18º marco interruptivo – interrupção pessoal – citação da responsável Maria Luisa Souza dos Santos*

5.9. *As notas técnicas elencadas na tabela não configuram mero "pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações".*

5.10. *A Nota Técnica 1786/2016 (peça 14) examinou a prestação de contas e concluiu pela necessidade de comunicar os gestores e o Conselho de Assistência Municipal solicitando a comprovação dos gastos mediante documentação a fim de comprovar a regularidade da utilização dos recursos federais ou devolver os recursos não comprovados ou utilizados de forma irregular.*

5.11. *A Nota Técnica 1156/2017-CPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 27) avaliou que a prestação de contas não foi regularizada e propôs a abertura da TCE.*

5.12. *Do exposto, as notas técnicas tinham por objeto averiguar a aplicação dos recursos do FNAS na prestação de contas, o que configura apuração de fato pertinente com a irregularidade identificada nos autos, uma vez que "a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória" (Acórdão 2274/2025-2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).*

5.13. *A nota técnica de 15/10/2013 (peça 6) não constou da tabela por ser anterior ao marco inicial da prescrição adotado no exame.*

5.14. *Não procede a alegação de que o ato de apuração de fato deve pressupor "uma medida formal, com caráter decisório ou processualizante, que confira ao responsável a ciência inequívoca da instauração de um processo de responsabilização e a oportunidade de defesa".*

5.15. *Tal afirmação é incompatível com o entendimento do TCU de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação, conforme Acórdão 4.291/2025- 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2.047/2025-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, e Acórdão 1.624/2026-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira.*

5.16. *Isso porque "a identificação dos responsáveis consiste, justamente, em um dos objetivos do procedimento" (Acórdão 2.436/2024-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e "o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria" (Acórdão 2.112/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

5.17. *Portanto, não há a exigência de que o ato de apuração dos fatos deva conferir ciência ao responsável, identificado ou não no processo.*

5.18. *Por configurarem causa objetiva de interrupção da prescrição, os atos de apuração de fatos elencados na tabela (destacados em negrito) alcançam a recorrente. Examinando-os, verifica-se que não houve o transcurso superior a cinco anos na sequência desses atos e a citação da recorrente para a configuração da prescrição principal, e o processo não ficou parado por mais de três anos para que houvesse a prescrição intercorrente. Logo, a ausência de sua comunicação durante a fase interna não interfere nas conclusões apresentadas no exame. Não houve prescrição com relação à ex-secretária.*

5.19. *Argumenta-se que as notificações devem revestir-se de caráter formal e inequívoco de chamamento ao processo para fins de defesa ou responsabilização, e não de mera comunicação administrativa sobre pendências ou indícios de irregularidade.*

5.20. *Contudo, a característica de convocar alguém para integrar a relação processual pertence ao ato de citação (art. 238 do CPC/15) e não se aplica indistintamente a qualquer ato de comunicação.*

5.21. *O inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, dispõe que:*

1. *Art. 5º A prescrição se interrompe:*
2. *I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

5.22. *Do dispositivo, nota-se que as comunicações processuais não se limitam à citação. Desse modo, não há obstáculo para que as notificações que informem sobre pendências ou irregularidades a serem sanadas configurem interrupção da prescrição principal.*

5.23. *Ante o exposto, rejeitam-se os argumentos apresentados.*

6. ***Da defesa***

6.1. *A recorrente defende que houve prejuízo à sua ampla defesa. Argumenta, em síntese, que (peça 139, p. 6-8, 10-13):*

a) a primeira ciência efetiva de Maria Luisa Souza dos Santos, em sua capacidade pessoal, ocorreu em 15/3/2024, por meio do Ofício 8221/2024 – Seproc. Este é o marco de sua notificação para fins de chamamento ao processo. O próprio Acórdão estabelece que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/11/2013;

b) entre o fato gerador (29/11/2013) e a data da notificação efetiva da Sra. Maria Luisa em sua capacidade pessoal (15/3/2024), constata-se que transcorreram mais de 10 (dez) anos. Precisamente, 10 anos, 3 meses e 16 dias. Desta forma, a conclusão do Acórdão (item 29) de que "não houve o transcurso de mais de dez anos" está em direta contradição com as datas que ele mesmo apresenta para a notificação de Maria Luisa Souza dos Santos em sua capacidade pessoal;

c) a IN/TCU 71/2012 estabelece limites temporais para que a apuração do dano possa prosseguir, visando garantir a viabilidade do contraditório e da ampla defesa. O decurso de mais de dez anos sem que haja a notificação formal do responsável pela autoridade administrativa competente compromete de forma irremediável o exercício desses direitos. A citação tardia, mais de uma década após os fatos e o fim do mandato, e após a morte do principal responsável, torna a defesa uma "prova diabólica", comprometendo os pressupostos de procedibilidade do processo para sua responsabilização pessoal. Portanto, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador até a efetiva notificação da recorrente viola os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, impondo a inviabilidade do prosseguimento do processo para fins de sua responsabilização pessoal;

d) o Acórdão recorrido invoca o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 3457/2017-Segunda Câmara, 1244/2020-1ª Câmara, 25/2022-1ª Câmara, 1258/2019-Plenário) ao afirmar que "o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa não se opera automaticamente, deve restar efetivamente comprovado pelo responsável". Nesse ponto, a defesa concorda integralmente com a exigência desta Corte, e demonstra, de forma cabal e incontestável, que no caso específico de Maria Luisa Souza dos Santos, o prejuízo não só se operou, como será amplamente e efetivamente comprovado, diferenciando sua situação dos precedentes gerais citados:

d.1) não foi notificada durante a fase interna da TCE;

d.2) a citação ocorreu em 15/03/2024, mais de 11 anos após o fato gerador e após o falecimento do Prefeito;

d.3) impossibilidade de acesso a documentos históricos da gestão municipal, agravada pelo falecimento do gestor principal e pela própria declaração da gestão sucessora de que "não foi encontrada nenhuma pasta da referida prestação de contas" (Nota Técnica nº 1786/2016), tornou a defesa da Recorrente uma verdadeira "prova diabólica";

d.4) é humanamente impossível, após mais de uma década, e sem qualquer notificação prévia, que Maria Luisa consiga reconstituir o "arsenal documental" necessário para comprovar a regularidade de despesas, ou mesmo para refutar alegações, configurando o prejuízo de forma concreta e insuperável;

d.5) o prejuízo não é abstrato, ele se materializa na responsabilização solidária pelo débito e, especialmente, na aplicação de uma multa de R$ 50.000,00, fundada em uma suposta "ausência de boa-fé", sem que Maria Luisa tenha tido sequer acesso aos documentos necessários para contestar adequadamente;

d.6) a ausência de delegação formal de competência para a gestão financeira significa que Maria Luisa está sendo responsabilizada por atos e documentos fora de sua alçada, sem sequer ter tido a oportunidade de se defender dessa atribuição indevida, em razão das falhas processuais já mencionadas, o que demonstra o prejuízo à sua capacidade de demonstrar sua ilegitimidade passiva para a irregularidade que lhe foi imputada.

Análise:

6.2. ***Defende-se que houve transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a citação da responsável, o que*** *violaria os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 e inviabilizaria o prosseguimento do processo para fins de sua responsabilização pessoal.*

6.3. *O argumento não prospera.*

6.4. *O disposto no art. 6º, II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012, mantido na Instrução Normativa TCU nº 98/2024, dispõe:*

3. *Art. 6º* ***Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União****, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

4. *(...)*

5. *II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; (destaque acrescido)*

6.5. *Tal dispositivo "trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de uma vedação" (Acórdão 1.194/2024-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

6.6. *Embora tenha transcorrido mais de uma década entre 29/11/2013 e 15/3/2024, aplica-se ao caso o entendimento de que o transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, com indicação da dificuldade concreta que implicou o prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1166/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

6.7. *Frente a esse entendimento, alega-se que a defesa tornou-se prova diabólica por conta de: 1) ausência de notificação durante a fase interna; 2) longo transcurso de tempo até a citação; 3) impossibilidade de acesso a documentos históricos da gestão municipal, agravada pelo falecimento do gestor principal e pela declaração da gestão sucessora de que "não foi encontrada nenhuma pasta da referida prestação de contas" (peça 1, p. 2); 4) aplicação de débito e multa quando não teve acesso a documentos para contestar; e 5) ausência de delegação formal de competência para a gestão financeira.*

6.8. *Os argumentos não prosperam.*

6.9. *Sobre o primeiro argumento, o Tribunal possui entendimento consolidado de que a ausência de notificação na fase interna não obsta o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o direito de defesa é oportunizado com a regular citação das partes, conforme a seguinte jurisprudência selecionada:*

> *6. Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 3148/2023-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Acórdão 9091/2021-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)*

6.10. *Os argumentos de 2 a 4 precisam da comprovação efetiva de que não conseguiu reunir ou reconstituir os documentos da prestação de contas, ainda que a gestão sucessora tenha declarado no formulário não haver encontrado pasta da prestação de contas. A jurisprudência desta Corte, descrita anteriormente, exige a demonstração concreta do efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não se satisfazendo com alegações de dificuldade probatória.*

6.11. *Embora a recorrente sustente que a reconstituição da documentação seja inviável, não juntou aos autos qualquer elemento apto a demonstrar diligências efetivamente empreendidas para localizar ou recompor os documentos da prestação de contas. Não foram juntadas solicitações dirigidas a fornecedores para obtenção da segunda via das notas fiscais, pedidos de informações a instituições financeiras visando à recuperação de extratos ou comprovantes de transferência bancária, requerimentos formulados aos órgãos municipais responsáveis por guardar os documentos, nem quaisquer outras medidas destinadas à obtenção de elementos que pudessem subsidiar a defesa.*

6.12. *Logo, a mera afirmação de que a produção de prova é impossível, desacompanhada da demonstração dos esforços empreendidos para sua obtenção, é insuficiente para caracterizar o alegado prejuízo efetivo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*

6.13. *O argumento também é enfraquecido, considerando-se que, à época da execução das despesas, em 2012, vigorava a Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de*

2010, a qual dispunha sobre a guarda dos arquivos por cinco anos contados do julgamento das contas pelo TCU, segundo o seu art. 8º, § 1º:

7. *Art. 8º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.*

8. *§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.*

9. *§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.*

6.14. *Por fim, a última alegação, de que a recorrente estaria sendo responsabilizada por atos estranhos à sua esfera de atribuições por ausência de delegação formal, não encontra amparo quando a competência para gerir os recursos do FNAS, por intermédio do fundo municipal, decorreu de lei, impondo-lhe o dever de prestar contas, como se verá de forma mais detalhada na questão seguinte.*

6.15. *Feitas tais considerações, os argumentos devem ser rejeitados, por não estarem acompanhados de prova do prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.*

7. ***Da responsabilidade***

7.1. *A recorrente defende que não deve ser responsabilizada pelo dano. Argumenta, em síntese, que (peça 139, p. 8-10, 12-14):*

a) para que a responsabilidade seja deslocada do gestor maior para um agente delegado, é imperativa a existência de um ato formal e expresso de delegação;

b) atuou como Secretária Municipal de Assistência Social, sendo seu papel primordial a gestão e execução das políticas públicas da área. A irregularidade apontada nos autos – a ausência de documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS – é de natureza eminentemente financeira, ligada à gestão de recursos e à prestação de contas documental detalhada (notas de empenho, notas fiscais, extratos bancários, etc);

c) não houve lei que tenha delegado à Secretária Municipal de Assistência Social, Maria Luisa Souza dos Santos, a competência de ordenadora de despesa para a gestão financeira detalhada e a prestação de contas documental dos recursos específicos do FNAS referentes ao exercício de 2012. Na ausência dessa delegação formal, a responsabilidade primária pela guarda, gestão financeira e prestação de contas detalhada desses recursos recai, por padrão, sobre o Prefeito Municipal, como gestor máximo do ente e ordenador de despesa do Município;

d) o Prefeito é o responsável por centralizar e coordenar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a competência para atos de gestão que exigem detalhada documentação financeira não se presume delegada a um Secretário sem um instrumento formal;

e) conforme pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, a responsabilidade do agente público deve guardar estrita relação com a esfera de sua competência e com os

atos por ele praticados ou que estavam sob sua alçada legalmente atribuída. A delegação de competência, quando formalizada, serve justamente para delimitar essas responsabilidades. Da mesma forma, a ausência de delegação formal para uma determinada competência impede que a responsabilidade por falhas inerentes a essa competência seja automaticamente transferida;

f) imputar a responsabilidade pela ausência da documentação financeira detalhada sem que ela fosse formalmente investida da competência de ordenadora de despesa para esses recursos específicos, viola frontalmente o princípio da individualização da conduta, fundamental no direito administrativo sancionador. A responsabilização não pode decorrer de mera "culpa de cargo" ou pela posição hierárquica secundária em relação ao Prefeito, especialmente em face de atos de gestão financeira que não se inseriam em sua esfera de competência formalmente delegada;

g) não há nos autos indício de dolo, culpa grave, má-fé ou desvio de recursos. A boa-fé na gestão de recursos públicos deve ser presumida até prova em contrário, e, no presente caso, essa prova não foi produzida;

h) a responsabilidade pela prestação de contas e sua conformidade recai sobre o gestor subsequente. O mandato do Sr. Diolando encerrou em 31/12/2012, e o prazo para apresentação das contas no SUASWeb e a manifestação do CMAS (Portaria MDS nº 625/2010) caíam integralmente na gestão do prefeito sucessor (30/04/2013 e 31/05/2013, respectivamente). A Súmula TCU nº 230 é clara neste sentido. Ademais, o próprio parecer do MPTCU criticou a inação dos órgãos fiscalizadores, afirmando que "o órgão transferidor dos valores e o Tribunal não tentaram obter efetivamente os documentos relacionados no momento da instauração da TCE". Esta falha na busca ativa de documentos por parte da União contribuiu para a perpetuação da ausência probatória, não podendo tal omissão ser revertida em prejuízo exclusivo de Maria Luisa.

Análise:

7.2. *Não assiste razão à recorrente quando alega que não deve ser responsabilizada por ausência de delegação formal de competência.*

7.3. *Verifica-se que a Lei 512/1999, do Município de Esplanada/BA, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em seu art. 2º, § 3º, estabelece expressamente que o FMAS, cujas receitas englobam as transferências do FNAS (art. 2º, I), é gerido pela Secretaria Municipal da Ação Social, nestes termos:*

10. *Art. 2º: Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S.*

11. *I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;*

12. *(...)*

13. *§ 3º - O F.M.A.S. será gerido pela Secretaria Municipal da Ação Social, Órgão da Administração Pública Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.*

7.4. *Tal lei esteve vigente à época dos fatos, em 2012, dado que foi revogada em 2018, pela Lei 900/2018 (normas disponíveis em: https://camaraesplanada.ba.gov.br/legislacao-municipal).*

7.5. *Portanto, a competência para a gestão dos aludidos recursos não decorreu de ato discricionário de delegação por parte do Chefe do Executivo, mas sim de atribuição legal originária conferida pelo legislador municipal ao órgão de secretaria, atualmente denominada Secretaria Municipal de Assistência Social.*

7.6. *A competência conferida ao órgão, de gerir recursos federais do FNAS por meio do fundo municipal, atrai para seu dirigente máximo o dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988:*

14. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

15. *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, **gerencie** ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

7.7. *Ao assumir o comando da pasta, a recorrente passou a deter a competência legal originária e o dever de gerir os valores, guardar a respectiva documentação comprobatória e prestar contas perante o órgão repassador. Nesse contexto, a responsabilidade imputada não decorre de mera vinculação hierárquica. O prefeito não precisava, em tese, delegar novamente competência que a lei municipal já havia conferido diretamente à estrutura da secretaria.*

7.8. *A alegação de inexistência de delegação formal específica para determinados atos de execução financeira não afasta o dever de supervisão, guarda documental e prestação de contas inerente ao cargo exercido, especialmente quando a irregularidade consiste precisamente na ausência dos documentos comprobatórios necessários à demonstração da regular aplicação dos recursos públicos.*

7.9. *A irregularidade consistente na ausência parcial da documentação comprobatória das despesas do FNAS, configura violação não só às regras legais preceituadas no art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único, do CF/88, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 7º da Portaria MDS 625/2010, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da transparência. Tal conduta revela grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, o que configura o erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCUPlenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

7.10. *Importa lembrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé dos gestores públicos (Acórdão 2.037/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 4.485/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 827/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes; 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).*

7.11. *Argumenta-se que o prefeito sucessor deveria ser responsabilizado, conforme a Súmula-TCU 230, e que os órgãos de controle falharam em buscar ativamente a documentação.*

7.12. *A Súmula-TCU 230 dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

7.13. *O prefeito sucessor não foi incluído no rol de responsáveis pois apresentou tempestivamente a prestação de contas, que é constituída apenas pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira acompanhado do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, consoante disposto no art. 6º, da Portaria MDS 625/2010, vigente à época. A solicitação da documentação comprobatória dos gastos constitui uma faculdade da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, nos termos do § 2º, do art. 7º, do referido normativo (peça 124, p. 5).*

7.14. *A unidade técnica afirmou que a jurisprudência do TCU preconiza não caber a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor quando este não geriu os recursos. Portanto, seria apenas hipótese de audiência, no caso de ele não ter prestado contas, o que não ocorreu (peça 124, p. 5-6).*

7.15. *Assim, ao atender ao disposto no art. 6º, da Portaria MDS 625/2010, o prefeito sucessor cumpriu a exigência da prestação de contas prevista na Súmula-TCU 230. Já a ausência de prática de atos de gestão impediu que ele fosse responsabilizado pelo débito apurado.*

7.16. *Quanto à busca de documentos pelo órgão concedente, a unidade ponderou que (peça 124, p. 6):*

16. *37. No que diz respeito a não solicitação dos documentos comprobatórios das despesas ao Prefeito sucessor pelo órgão tomador, provavelmente, deveu-se ao fato de ter sido solicitado do gestor dos recursos, a quem incumbia o dever de comprovar a boa e regular dos recursos, especialmente porque o Prefeito sucessor informou que não foi encontrado nenhum documento nos arquivos da prefeitura. Assim, entendeu-se que a obrigatoriedade recaia sobre o efetivo gestor, e como não houve o descumprimento do dever legal de prestar contas, não se vislumbrou que o caso se enquadraria no comando da Súmula TCU 230.*

7.17. *No âmbito deste Tribunal, após a crítica do MPTCU sobre inação dos órgãos fiscalizadores (peça 81), houve a expedição de diligência ao ente municipal para que apresentasse os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais de PSB e PSE, ou apontasse as medidas judiciais adotadas contra o ex-gestor Diolando Batista dos Santos, bem como encaminhasse a lei municipal que delegou competência aos secretários municipais, na gestão de Diolando Batista dos Santos, 2009-2012, porventura, existente (peças 83, 86-87 e 89-90).*

7.18. *Ausente a resposta à diligência, procedeu-se à citação solidária da recorrente e do espólio de Diolando Batista dos Santos. A citação não se limitou à recorrente devido a dúvidas sobre quem efetivamente geriu os recursos, as quais somente poderiam ser esclarecidas com a apresentação da documentação comprobatória das despesas (peça 93, p. 9-11).*

7.19. *Logo, a crítica feita pelo parquet de contas provocou a realização de diligência por parte do TCU. Embora a diligência não tenha sido atendida pelo município, tal fato não exime os responsáveis do dever preexistente de comprovar a regular aplicação dos recursos conforme os ditames constitucionais e as normas de regência.*

7.20. *Portanto, os argumentos apresentados não lograram afastar a responsabilidade da recorrente.*

8. ***Da multa***

8.1. *A recorrente defende o afastamento da multa aplicada. Argumenta, em síntese, que (peça 139, p. 14-15):*

a) não agiu com dolo ou culpa grave e foi demonstrada a boa-fé;

b) a declaração de revelia impediu que apresentasse sua defesa pessoal;

c) não houve delegação de competência para gestão financeira detalhada e prestação de contas;

d) houve longo decurso de tempo contado dos fatos, citação tardia, dificuldade probatória e falecimento do prefeito, o principal responsável;

e) na ausência de dolo, em face das graves falhas processuais (revelia), da ausência de delegação formal de competência e do cerceamento de defesa, a imposição desta penalidade é ilegítima e desproporcional.

Análise:

8.2. *Sobre o primeiro argumento, a irregularidade consistente na ausência parcial da documentação comprobatória de despesa do FNAS configura violação não só às regras legais preceituadas no art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único, do CF/88, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 7º da Portaria MDS 625/2010, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade e da transparência.*

8.3. *Portanto, a conduta da responsável revela grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, configurando o erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCUPlenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

8.4. *Importa lembrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé do gestor público (Acórdão 2.037/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; 4.485/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; 827/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes; 6.943/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).*

8.5. *A alegação de que a declaração de revelia a impediu de apresentar defesa não prospera, pois foi a ausência de manifestação da citanda no momento oportuno que deu causa à declaração de revelia. O argumento da recorrente inverte a lógica de causa e consequência.*

8.6. *Os demais argumentos foram rejeitados nos tópicos anteriores.*

8.7. *A respeito da desproporcionalidade alegada, descabe a esta unidade técnica imiscuir-se no valor da multa aplicada, devendo-se limitar à avaliação de sua legalidade. Observa-se que o valor não ultrapassou o montante de até cem por cento do valor atualizado do dano, previsto no art. 267 do Regimento Interno/TCU, sendo, portanto, proporcional do ponto de vista legal.*

8.8. *Rejeitados os argumentos apresentados, não se pode concluir que a multa é ilegítima e desproporcional.*

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) *não houve a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022;*

b) *não restou comprovado o efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo sua mera alegação insuficiente;*

c) *a responsabilidade da recorrente não deve ser afastada, pois a atribuição legal, ao órgão de secretaria, de gerir os recursos do FNAS, mediante o Fundo Municipal de Assistência Social, atraiu para a ex-secretária o dever de prestar contas;*

d) *a aplicação da multa não foi ilegítima nem desproporcional.*

9.1. *Desse modo, propõe-se a negativa de provimento ao recurso.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. A recorrente requer, subsidiariamente, caso o débito seja mantido, que a responsabilidade do espólio de Diolando Batista dos Santos seja expressamente limitada ao valor do patrimônio efetivamente transferido aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e do art. 5º, VIII, da Lei nº 8.443/1992 (peça 139, p. 17).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Esplanada/BA, no exercício de 2012.

2. Por meio do Acórdão 5.436/2025-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

"[...]

9.1. considerar revel a responsável Sra. Maria Luisa Souza dos Santos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do responsável Diolando Batista dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Diolando Batista dos Santos (ex-Prefeito do Município de Esplanada/BA - falecido) e Maria Luísa Souza dos Santos (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, e 210 do Regimento Interno/TCU, condenando solidariamente a referida responsável e o espólio do Sr. Diolando Batista dos Santos ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas

discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/1/2012	*3.422,32*
30/1/2012	*3.432,90*
13/2/2012	*117,40*
27/2/2012	*3.432,90*
30/3/2012	*3.520,95*
23/4/2012	*665,00*
23/4/2012	*665,00*
23/4/2012	*855,00*
24/4/2012	*712,50*
2/5/2012	*3.420,48*
14/5/2012	*1.787,20*
21/5/2012	*855,00*
21/5/2012	*665,00*
22/5/2012	*665,00*
23/5/2012	*1.678,30*
28/5/2012	*712,50*
31/5/2012	*3.520,95*
21/6/2012	*665,00*
21/6/2012	*665,00*
21/6/2012	*855,00*
27/6/2012	*712,50*
5/7/2012	*4.325,18*
26/7/2012	*822,00*
10/8/2012	*3.520,95*
11/9/2012	*3.520,95*
11/10/2012	*4.238,60*
15/10/2012	*4.328,60*
10/12/2012	*4.238,60*
19/12/2012	*4.736,34*
31/12/2012	*6.668,30*
4/1/2012	*8.540,40*
1/2/2012	*8.553,00*
14/2/2012	*1.143,10*
27/2/2012	*8.553,00*
30/3/2012	*8.297,37*
20/4/2012	*1.520,00*
2/5/2012	*7.491,47*
11/5/2012	*328,50*
17/5/2012	*1.520,00*
17/5/2012	*855,00*
31/5/2012	*7.761,50*
6/6/2012	*995,00*
20/6/2012	*1.520,00*
20/6/2012	*855,00*
5/7/2012	*7.761,50*
23/7/2012	*855,00*
25/7/2012	*2.577,05*

10/8/2012	*7.437,00*
29/8/2012	*2.778,00*
11/9/2012	*7.927,02*
11/10/2012	*1.430,65*
15/10/2012	*7.927,02*
13/11/2012	*7.927,02*
10/12/2012	*9.228,56*
1/1/2013	*4.500,00*
17/1/2012	*4.500,00*
1/3/2012	*4.500,00*
28/3/2012	*4.500,00*
24/4/2012	*4.500,00*
8/6/2012	*4.500,00*
3/7/2012	*4.500,00*
5/7/2012	*2.000,00*
5/7/2012	*2.000,00*
5/7/2012	*2.000,00*
1/8/2012	*6.500,00*
17/8/2012	*6.500,00*
27/9/2012	*6.500,00*
18/10/2012	*6.500,00*
12/11/2012	*6.500,00*
9/12/2012	*6.500,00*
17/5/2012	*8,00*
6/6/2012	*8,00*
20/6/2012	*8,00*
23/7/2012	*8,00*
25/7/2012	*8,00*

9.4. aplicar à responsável Sra. Maria Luísa Souza dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis."

3. Conforme consignado no voto condutor da deliberação, a condenação dos responsáveis decorreu da não apresentação da documentação comprobatória das despesas que teriam sido realizadas, como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários e relação de pagamentos, que daria suporte à prestação de contas inserida no Sistema de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SuasWeb).

4. Em razão do falecimento, em 2020, do Sr. Diolando Batista dos Santos, então prefeito do Município de Esplanada/BA, a citação foi dirigida ao seu espólio, representado pela viúva, Sra. Maria

Luisa Souza dos Santos, que também foi citada por ter gerido os recursos na condição de Secretária Municipal de Assistência Social à época dos fatos.

II

5. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Luisa Souza dos Santos, na condição de responsável e de representante do espólio do Sr. Diolando Batista dos Santos, contra a mencionada decisão.

6. Em síntese, a recorrente alega (i) a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, (ii) prejuízo à defesa, em razão do transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a citação da responsável e (iii) a sua não responsabilização pelo dano, dada a ausência de delegação formal de competência. Além disso, em face dessas alegações, do fato de que a declaração de revelia a teria impedido de apresentar sua defesa pessoal, da ausência de dolo ou culpa grave e da demonstração de sua boa-fé, requer o afastamento da multa que lhe foi aplicada.

III

7. Após o exame das razões recursais apresentadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. A proposta da unidade técnica contou com a anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

IV

9. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

10. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11. Quanto à prescrição, a recorrente sustenta que as notas técnicas emitidas na fase administrativa não teriam o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos de mero seguimento, e que a interrupção deveria ocorrer apenas uma vez. Tais argumentos, contudo, não encontram respaldo na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a matéria no âmbito desta Corte. O normativo estabelece, em seu art. 5º, § 1º, a possibilidade de interrupção da prescrição por múltiplas vezes, desde que a causa seja repetível no curso do processo, o que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.

12. As notas técnicas mencionadas nos autos (como a de 22/9/2016 e a de 22/6/2018) não constituem meros atos de instrução processual, mas atos inequívocos de apuração dos fatos. Elas examinaram a prestação de contas, identificaram inconsistências e concluíram pela necessidade de comprovação dos gastos ou devolução dos recursos, configurando, portanto, causas objetivas de interrupção da prescrição. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao reconhecer que a apuração do fato, por si só, interrompe o curso do prazo prescricional, independentemente de o ato ter sido formalmente notificado ao responsável naquele momento específico.

13. Ademais, a recorrente equivoca-se ao exigir que o ato de apuração pressuponha uma medida formal com caráter decisório ou a ciência inequívoca do responsável. O entendimento consolidado no TCU é de que o ato de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção, atingindo inclusive eventuais responsáveis ainda não identificados na investigação. A identificação da autoria é um dos objetivos do procedimento, não sendo requisito para que o ato de apuração do fato interrompa a prescrição.

14. Quanto à contagem dos prazos, o marco inicial foi fixado em 30/1/2019, data do conhecimento dos fatos por este Tribunal. A partir de então, houve vários eventos processuais, apontados na instrução da unidade técnica, que interromperam a prescrição principal. Da mesma

forma, não se configurou a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo por período superior a três anos entre os marcos interruptivos.

15. Assim, considerando a sequência de atos interruptivos devidamente documentados, conclui-se que não houve o transcurso dos prazos quinquenal ou trienal, mantendo-se a higidez das pretensões punitiva e ressarcitória.

16. No que tange ao alegado prejuízo à defesa, a recorrente argumenta que o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e sua citação pessoal inviabilizaria o exercício do contraditório. Todavia, o transcurso desse prazo não gera presunção automática de prejuízo. É ônus do responsável demonstrar, de forma concreta e objetiva, a impossibilidade de reunir os elementos de defesa, o que não ocorreu no caso em tela. A recorrente limitou-se a alegações genéricas, sem comprovar qualquer diligência efetiva para reconstituir a documentação necessária.

17. Sobre a responsabilidade pelo débito, a recorrente alega que não possuía competência formal de ordenadora de despesas. Entretanto, a Lei Municipal 512/1999 conferia à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, ao qual eram transferidos os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Ao assumir a titularidade da pasta, a recorrente atraiu para si a competência legal originária e o dever constitucional de prestar contas, não sendo necessária nova delegação formal para que esse dever fosse exigível. A ausência de documentos comprobatórios configura grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro.

18. Por fim, quanto à multa aplicada, esta mostra-se proporcional e adequada à gravidade da infração. A responsabilidade perante este Tribunal é de natureza subjetiva, bastando a configuração de culpa **stricto sensu** (negligência, imprudência ou imperícia) para a imposição da sanção. A revelia da recorrente na fase processual anterior foi decorrência de sua própria inércia, não podendo ser invocada como causa de nulidade ou desproporcionalidade da penalidade.

19. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e com a representante do Ministério Público junto ao TCU, que se deve conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 5024/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.932/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsáveis: Diolando Batista dos Santos (586.849.215-34); Maria Luisa Souza dos Santos (541.338.075-53).
3.3. Recorrente: Maria Luisa Souza dos Santos (541.338.075-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Maria Luisa Souza dos Santos, representando Diolando Batista dos Santos; Caio Ribeiro Fonseca (69.192/OAB-BA), representando Maria Luisa Souza dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Luisa Souza dos Santos contra o Acórdão 5.436/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5024-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.651/2021-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Responsáveis: Marcos Elias Bringhenti da Silva (CPF: 829.663.897-53); Rmdk Construção Civil - Eireli (CNPJ: 02.170.661/0001-90); Rubia Raquel Luvizao (CPF: 020.698.379-47).
Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Marcos Elias Bringhenti da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. ABANDONO DA OBRA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], que contou com a anuência do corpo diretivo[2] e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU)[3]:

"**INTRODUÇÃO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em desfavor da empresa RMDK Construção Civil Eireli, em razão de irregularidades ocorridas na execução do Termo de Contrato 70-SM/2017/0034, que tinha por objeto a execução de serviços de manutenção de pavimentos flexíveis no Aeroporto Internacional de Navegantes (Ministro Victor Konder).

2. De acordo com o apurado na fase interna do procedimento, o dano quantificado nos autos, no valor histórico de R$ 388.713,15 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e treze reais e quinze centavos), decorre de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada.

HISTÓRICO

3. O aludido contrato, firmado a 2/10/2017, no montante de R$ 1.620.601,36 (um milhão, seiscentos e vinte mil, seiscentos e um reais e trinta e seis centavos), estabelecia prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da expedição da ordem de serviço, formalizada em 9/10/2017, para a execução de seu objeto (peça 2).

4. Por sua vez, a vigência do instrumento contratual foi objeto de prorrogações, por meio de quatro apostilamentos, que a estenderam até 10/5/2018.

5. Consoante se observa no quadro abaixo, elaborado a partir das informações constantes do documento acostado à peça 80 dos autos, toda a execução contratual foi marcada por uma série de intercorrências, caracterizadas por falhas da contratada e interrupção dos serviços:

Tabela 1 - **Execução física do Contrato 70/2017**

16/10/2017	Apresentação e treinamento da equipe de execução da obra
17/10/2017	Início da execução
31/10/2017	1ª etapa da revitalização de pavimentos concluída
5/11/2017	1ª medição
7/11/2017	Reunião para alinhamento de providências e melhorias na execução
8/11/2017	1ª interrupção da obra, a pretexto de manutenção de maquinário e chuvas
20/11/2017	Retorno dos trabalhos
1º/12/2017	Início dos serviços na pista de pouso
1º/12/2017	2ª medição
3/12/2017	2ª interrupção, a pretexto das condições climáticas
8/12/2017	Retorno dos trabalhos
8/12/2017	Quebra de maquinário (vidroacabadora)
12/12/2017	3ª medição
14/12/2017	3ª interrupção, a pretexto de manutenção de maquinário
18/12/2017	Informação da contratada sobre a impossibilidade de carregamento de CAP

[1] Peça 134.
[2] Peças 135 e 136.
[3] Peça 137.

22/12/2017	Informação da contratada sobre recesso de fornecedor do concreto asfáltico
31/12/2017	4ª Medição
8/1/2018	Retorno dos trabalhos (com interrupções)
8/1/2018	5ª medição
15/1/2018	6ª medição
22/1/2018	7ª medição
31/1/2018	Último pagamento (nota fiscal 273 - peça 80, p. 5)
4/2/2018	Retirada dos caminhões de transporte de concreto asfáltico pela contratada, a pretexto de encerramento do contrato com o fornecedor
4/2/2018	4ª interrupção
6/2/2018	Informação da contratada de indisponibilidade de CAP na usina
7/2/2018	Solicitação da Infraero de devolução de pagamentos antecipados
9/2/2018	Resposta da contratada afirmando a continuidade da execução dos serviços
9/2/2018	Comunicação da Infraero considerando a paralisação injustificada e instando ao retorno das atividades
9/2/2018	Solicitação (Memorando 91) do 2º apostilamento para prorrogação do prazo contratual em razão das chuvas entre 9/10/2017 e 9/2/2018
27/2/2018	Memorando 100 informando ao gestor do contrato o comprometimento da execução
28/2/2018	Reunião entre as partes. A contratada informa a possibilidade de retorno em 6/3/2018 (embora alegasse aguardo de definição da Infraero desde 12/2/2018)
2/3/2018	Comunicação da Infraero informando providências para nova prorrogação
5/3/2018	E-mail da contratada informando que a 'equipe não está disponível para retorno das atividades nesta semana (5 a 10/3/2018) face a outros compromissos contratuais'
5/3/2018	Resposta da Infraero solicitando à contratada revisar suas prioridades considerando os compromissos já assumidos
6/3/2018	Solicitação da Infraero de justificativa para o descumprimento do retorno das atividades acertado na reunião de 28/2/2018
8/3/2018	Proposta de contratada de retorno até 28/3/2018 e prorrogação do contrato até 31/5/2018
9/3/2018	Resposta da Infraero instando o retorno imediato e informando a possibilidade de prorrogação até 10/4/2018 (Memorando 110)
12/3/2018	Solicitação para a contratada informar data de retorno e cronograma de conclusão
14/3/2018	Nova comunicação de mesmo teor da anterior
16/3/2018	Notificação da Infraero de intenção de aplicação de multa contratual
19/3/2018	Reiteração à contratada para retorno das atividades
20/3/2018	Informação da contratada de ausência de previsão de retorno
23/3/2018	Reiteração à contratada para retorno das atividades
29/3/2018	Reunião entre as partes. A contratada informa a intenção de manifestação formal até 2/4/2018
2/4/2018	Proposta de contratada de retorno em 9/4/2018
23/4/2018	Relatório circunstanciado de intenção de rescisão contratual emitido pela comissão de fiscalização
28/11/2018	Intimação da contratada a respeito de decisão terminativa em processo administrativo por descumprimento de obrigação contratual
7/12/2018	Publicação das ocorrências no Sicaf

Fonte: Peça 80, p. 1 a 5

6. De seu turno, a execução financeira do contrato é apresentada adiante:

Tabela 2 - **Execução financeira do Contrato 70/2017**

Medição	Período	Nota Fiscal	Data Pgto.*	Valor (R$)
1	1/10 a 5/11/2017	261	8/11/2017	195.850,65
2	6/11 a 1/12/2017	266	5/12/2017	293.844,35
3	2/12 a 12/12/2017	269	13/12/2017	192.338,99
4	13/12 a 31/12/2017	270	21/12/2017	285.273,27
5	1/1 a 8/1/2018	271	16/1/2018	153.441,25
6	9/1 a 15/1/2018	272	24/1/2018	156.004,40
7	16/1 a 22/1/2018	273	31/1/2018	343.848,44
Total				**1.620.601,35**

Fonte: documentos às peças 80 a 85 e 88 a 91. * não constam dos autos as ordens de pagamento ou os comprovantes de transferências bancárias, de modo que as datas de pagamento adotadas correspondem às indicadas no relatório lavrado pela comissão de arrolamento do Contrato 70/2017 (peça 80, p. 5)

7. Conforme consta do documento à peça 78 dos autos, lavrado pela comissão de fiscalização do contrato, as obras foram definitivamente paralisadas em 3/2/2018 e, mesmo após a formalização de mais três apostilamentos que prorrogaram a vigência do instrumento contratual, não houve a retomada dos serviços pela contratada.

8. À guisa de clareza e detalhamento, extrai-se do aludido relatório (peça 78, p. 4 a 5):

> **4 - CONCLUSÃO**:
> **Inexecução parcial com paralisação injustificada dos serviços objeto do TC 0070-SM/2017/0034**
> A defesa apresentada pela Contratada não apresenta fatos condizentes com a realidade da execução dos serviços bem como ignora, a seu benefício, esclarecimentos, fatos e todas as solicitações para a retomada dos serviços formalmente encaminhados para a contratada pela Gestão do TC. Ignora também que por diversas vezes a própria Contratada formalizou datas para a retomada dos serviços, porém não as cumpriu e nem justificou o não cumprimento bem como não justificou a execução parcial e paralisação dos serviços objeto do TC 0070-SM/2017/0034.
> As obras foram paralisadas sem justificativas pela contratante em 03/02/2018 e após esta data a Infraero elaborou mais três (3) apostilamentos de prazo de execução para atender as pretensas intenções da Contratada, abaixo descritas, em retomar as atividades sob sua responsabilidade:
> - Em e-mail de 08/02/2018 (E- 246, PEC1380/01) a Contratada informa que os serviços na semana de 05 à 10/02/2018 foram paralisados motivados por negociação com fornecedores e pelo processo de contratação de novos caminhões para atender o serviço;
> - Em Ata de reunião de 28/02/2018 (E-263, PEC1380/01) a Contratada informa que [sic] que tem condições de retomar as atividades dia 06/03/2018;
> - Em e-mail de 05/03/2018 (E-261, PEC1380/01) a Contratada informa que 'equipe não está disponível para retorno das atividades na semana de 05 à 10/03/2018 face a outros compromissos contratuais';
> - Em carta da contratada de 08/03/2018 (E-268, PEC1380/01) propõe à [sic] Infaero retorno das atividades até 28/03/2018;
> - Em carta da Contratada de 20/03/2018 (E- 293, PEC1380/01) informa à Infraero: 'No momento ainda não temos programação de retorno';
> - Em carta da Contratada de 02/04/2018, Ofício nº 009/2018- CC 228501, propõe 'a data de retomada dos trabalhos para o dia 09/04/2018;
> - Em carta da Contratada de 16/04/2018 (data protocolo), Ofício nº 10/2018-CC228501, setenta e dois (72) dias depois da paralisação dos serviços, informa que somente retomará as atividades mediante Termo Aditivo financeiro ao contrato, o que foi de pronto rechaçado via Ofício 238/NFGP/NFMN/2018.
> Diante dos fatos expostos neste Relatório Circunstanciado, do descumprimento das diversas solicitações da Fiscalização para a retomada e reprogramação da totalidade das atividades objeto do TC 0070-SM/2017/0034, da inexecução parcial e paralisação injustificada dos serviços, da apropriação indevida de recursos públicos e posto que a defesa apresentada pela Contratada não colabora para outra decisão, concluímos pela Rescisão Contratual caracterizada pelo descumprimento dos seguintes itens do presente Termo de Contrato: [...].

9. Amparada em tais fundamentos, a Infraero determinou, a partir de 3/7/2018, a rescisão unilateral do contrato, aplicando à contratada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação

e impedimento de contratar com a Administração por dois anos, assim como multa contratual no montante de R$ 162.060,14 (cento e sessenta e dois mil, sessenta reais e quatorze centavos), conforme documento acostado à peça 72.

10.De outra parte, constou do relatório à peça 78 a seguinte memória de cálculo, que indicava a existência de numerário a crédito da Infraero:

> Serviços efetivamente executados de 09/10/2017 a 03/02/2018 ..... R$ 985 794,13 *
> TC 070 - SM/2017/0034 - valor pago ..... RS 1.620 601,36
> Valor total devido pela Contratada ..... R$ 634.807,23
> * incluído o valor de R$ 85.042,38 ref. ao TC 113-SM/2017/0034 e R$ 900.751.75 ref. ao TC 070-SM/2017/0034

11. Adicionalmente, o documento assentava que o valor devido pela contratada deveria ser consolidado por comissão de arrolamento incumbida de realizar o inventário físico-financeiro do contrato.

12. Por sua vez, o relatório lavrado pela comissão de arrolamento, após apresentar o levantamento dos serviços executados no âmbito do Contrato 70/2017, apontou os seguintes valores devidos à Infraero (peça 80, p. 16):

> Considerando:
> - Que as planilhas dos levantamentos acima totalizam montante financeiro de serviços executados e pagos, a partir de 01/10/2017 até 03/02/2018, de R$ 993.346,17;
> - Que o TC Nº 0113-SM/2017/0034 no valor de R$ 85.042,38 teve início de execução em 28/12/2017 e término de execução em 10/02/2018, foi integralmente pago e possui o 'mesmo objeto' do TC 070-SM/2017/0034;
> - Que as [sic] irregularidade dos pagamentos das NF 271, NF 272, NF 273 e NF 274, constantes do item 04 acima, identificados e comunicados via Memorando 00096/SBNF(NFMN)/2018 à UARJ que resultaram no pagamento da totalidade dos compromissos financeiros do TC 070-SM/2017/0034, no valor integral de R$ 1.620.601,36;
> - Que os serviços executados na pista de pouso/decolagem, objeto do TC 070-SM/2017/0034 vêm apresentando problemas pontuais, identificados pela equipe de manutenção do aeroporto, o que sugere a necessidade de retrabalho sob auspícios da garantia contratual;
> Concluímos:
> - Que há um saldo devido pelo TC 070-SM/2017/0034 à Infraero no valor de R$ 627.255,19 resultante da diferença entre o montante pago no valor de R$ 1.620.601,36 e do montante dos serviços executados no valor de R$ 993.346,17;
> - Que há um valor devido pelo TC 0113-SM/2017/0034 à Infraero de R$ 85.042,38, posto que os serviços objeto deste TC já foram considerados nos levantamentos indicados nas planilhas constantes do item 05 acima.

13. Avançando no exame dos autos, observa-se que em 6/10/2020 foi determinada, pela presidência da Infraero, a instauração de tomada de contas especial face às irregularidades identificadas na gestão e execução do Contrato 70/2017, conforme apontamentos constantes de relatório conclusivo apresentado por grupo de trabalho no Processo Administrativo SEDE-ADM-2019/00268 (peça 5).

14. Registre-se que, tal relatório, embora mencionado nos documentos iniciais que compõem a presente tomada de contas especial (peças 1 e 3 a 5), não foi juntado aos autos.

15. De qualquer forma, extrai-se dos demais elementos constantes do processo que os agentes apontados como responsáveis na fase interna do procedimento foram devidamente notificados e apresentaram defesa perante a comissão de tomada de contas especial, conforme documentos acostados às peças 9 a 26.

16. Consoante apontado pela comissão, o dano foi quantificado em R$ 388.714,63 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), à vista das seguintes considerações (peça 27, p. 17 e 18):

> O valor total pago pela Infraero foi de **R$ 1.620.601,36** referente ao TC n° 0070-SM/2017/0034 (1º acionamento da ARP 017/LCPA/DBNF/2017) e **R$ 85.042,38** referente ao TC n° 0113-SM/2017/0034 (2º acionamento da ARP 017/LCPA/DBNF/2017).

> Contudo, o valor total apurado para os serviços executados (de 01/10/2017 a 03/02/2018) foi de: **R$ 993.346,17** (conforme Relatório Final de Arrolamento, de 13/02/2019, pág. 117/132 do processo).
> Dessa forma, o valor do dano seria de **R$ 712.297,57**.
> Entretanto, com abatimento dos valores recuperados pela Infraero até o momento de:
> -**R$ 81.030,06** (referente à execução de garantia contratual)
> -**R$ 242.552,88** (referente ao valor total das 12 solicitações de pagamento retidas no TC nº 0331-SC/2018/0036)
> O valor final do débito/dano apurado é de **R$ 388.714,63**. (destaques no original)

17. De acordo com o apurado pela comissão, o prejuízo decorreu do pagamento antecipado das quatro últimas medições contratuais (4ª a 7ª medições), sem que os respectivos serviços tivessem sido prestados pela contratada.

18. Contudo, verifica-se, no relatório da comissão de arrolamento, que houve divergências entre a execução físico-financeira contratual em todas as medições (peça 80, p. 5). Ou seja, desde a primeira medição a contratada teria recebido a maior em relação aos serviços efetivamente prestados.

19. Retomando a análise do documento à peça 27 dos autos, observa-se que, ao finalizar seus trabalhos, consignou a comissão de tomada de contas especial que a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo deveria recair, exclusivamente, sobre a empresa contratada, sendo afastadas, por conseguinte, as responsabilidades dos empregados da Infraero que teriam contribuído para a ocorrência do dano, sob as seguintes premissas (peça 27, p. 20):

> De maneira geral, referente às condutas dos agentes da Infraero, em que pese terem praticado ações que contribuíram indiretamente para o evento danoso, entende-se que os erros cometidos podem ser classificados como 'erro escusável' (dentro do que se espera de um agente público normal - administrador médio - em seus limites de atuação) e que todos eles agiram de boa-fé quando tentaram por diversas maneiras reverter o dano causado. Dessa forma, as ações dos agentes da Infraero não podem ser enquadradas como 'dolo' ou 'erro grosseiro' (culpa grave), o que de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Art.28, os exime de responderem pessoalmente pelo dano.
> Já em relação à conduta da empresa contratada, verifica-se que essa foi, de fato, o agente causador do prejuízo ao erário, quando praticou a ação dolosa de receber valores sem a devida contraprestação de serviços e se negou a devolver quando foi formalmente instada a fazê-lo, e abandonado, por fim, o canteiro de obras.
> Sendo assim, conclui-se que o valor final do débito (dano) apurado de R$ 388.714,63 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) deve ser integralmente cobrado da empresa contratada RMDK Construção Civil EIRELI, e que não há, salvo melhor juízo, responsabilidade solidária dos agentes da Infraero em relação ao débito.
> Por fim, em relação às condutas dos agentes públicos, descritas nos autos do processo, entendemos que essas devem ser apreciadas pela área de Corregedoria da Infraero.

20. Finalizados os trabalhos a cargo do tomador de contas, conforme documentos acostados às peças 31, 32 e 35, a tomada de contas especial foi remetida à Controladoria-Geral da União, responsável pela emissão dos documentos às peças 37 a 40, sendo, na sequência, encaminhada a pronunciamento ministerial (peça 41).

21. Em 11/3/2021 os autos deram entrada nesta Corte de Contas, sendo submetidos à instrução inicial (peças 44 a 46), onde se propôs a realização de diligência à Infraero com o fim de trazer ao processo elementos adicionais que viabilizassem a adequada identificação dos responsáveis e a quantificação do prejuízo.

22. Implementada a medida saneadora e obtidas as informações requisitadas, conforme documentos às peças 51 a 91, analisadas por intermédio da instrução às peças 95 a 97, a qual, após análise que concluiu pela inocorrência de prescrição em relação aos fatos apurados e o atendimento aos demais requisitos de procedibilidade previstos na então vigente IN-TCU 71/2012, assim como aos pressupostos de responsabilização perante o controle externo, propôs a citação dos responsáveis, nos termos adiante descritos (peça 95, p. 19 e 20):

> 33.1. Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham,

aos cofres da Infraero, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: inexecução parcial do Contrato 70- SM/2017/0034 (com aproveitamento da parcela executada), celebrado entre a Infraero e a RMDK Construção Civil para a manutenção de pavimentos flexíveis do Aeroporto Internacional de Navegantes.

Evidências: TC 70-SM/2017/0034; medições contratuais, atestes e liberações de pagamentos; relatório da comissão de arrolamento; relatório de TCE; defesas prévias; designações de fiscais e gestores; correspondências entre contratante e contratada; retenções de pagamentos no TC 331-SC/2018/0036.

Normas infringidas: Lei 4.320/1964 (art. 62); Lei 13.303/2016 (arts. 43 e 81); Contrato 70-SM/2017/0034 (cláusulas 3 e 5); jurisprudência do TCU.

Responsável Rúbia Raquel Luvizão (CPF 020.698.379-47).

Conduta: elaborar os boletins de medições, certificar as notas fiscais e solicitar pagamentos de serviços que ainda não haviam sido executados, em infringência aos critérios explicitados no item acima, quando deveria ter cumprido fielmente seu dever de fiscal, atestando como executados e dando prosseguimento às medições e solicitações de pagamentos somente em relação aos serviços efetivamente prestados pela contratada.

Nexo de causalidade: a elaboração de medições, certificação de notas fiscais, solicitação de pagamentos (de serviços ainda não realizados), mesmo tendo solicitado posteriormente sua reprogramação, propiciou a efetivação de pagamentos sem a devida contraprestação integral dos serviços contratados. A antecipação de pagamentos sem as devidas garantiras ensejou a concretização do risco de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A responsável deveria ter consciência da ilicitude de sua conduta, haja vista a natureza das funções desempenhadas e a clareza do ordenamento jurídico quanto às etapas de execução da despesa pública. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente dar por medidos os serviços efetivamente executados e não realizar pagamento antecipado, ante à ausência de pressupostos a justificar essa medida excepcional. Pode-se considerar como atenuante a existência de medidas para tentar postergar alguns pagamentos, bem como para reavê-los, depois de efetuados, aliadas às tratativas frustradas pela contratada para que esta concluísse a execução dos serviços faltantes.

Responsável Marcos Elias Bringhenti da Silva (CPF 829.663.897-53).

Conduta: aprovar os boletins de medições, certificar as notas fiscais e solicitar pagamentos de serviços que ainda não haviam sido executados, em infringência aos critérios explicitados no item acima, quando deveria ter atestado como executados e solicitado pagamentos somente em relação aos serviços efetivamente prestados pela contratada.

Nexo de causalidade: a elaboração de medições, certificação de notas fiscais, solicitação de pagamentos (de serviços ainda não realizados), mesmo tendo solicitado posteriormente sua reprogramação, propiciou a efetivação de pagamentos sem a devida contraprestação integral dos serviços contratados. A antecipação de pagamentos sem as devidas garantiras ensejou a concretização do risco de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. O responsável deveria ter consciência da ilicitude de sua conduta, haja vista a natureza das funções desempenhadas e a clareza do ordenamento jurídico quanto às etapas de execução da despesa pública. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente dar por medidos os serviços efetivamente executados e não realizar pagamento antecipado, ante à ausência de pressupostos a justificar essa medida excepcional. Pode-se considerar como atenuante a existência de medidas para tentar postergar alguns pagamentos, bem como para reavê-los, depois de efetuados, aliadas às tratativas frustradas pela contratada para que esta concluísse a execução dos serviços faltantes.

Responsável RMDK Construção Civil – Eireli (CNPJ 02.170.661/0001-90).

Conduta: paralisar a execução dos serviços contratados por meio do TC 70-SM/2017/0034, mesmo já tendo recebido o valor global do contrato e assumido compromisso de retomada, negando-se a devolver os valores pagos de forma antecipada quando foi instada a fazê-lo, ao invés de executar fielmente os serviços de manutenção de pavimentos flexíveis do Aeroporto Internacional de Navegantes.

Nexo de causalidade: a não conclusão dos serviços no prazo concedido, nos termos do TC 70-SM/2017/0034, seus apostilamentos, tendo recebido o valor global do contrato, resultou no dano ao erário, em face do efetivo pagamento sem a devida contrapartida de prestação do serviço.

Culpabilidade: não se verifica a existência de excludentes de ilicitude ou de conduta com boa-fé

> na postura adotada pela contratada, a qual reconheceu o recebimento dos adiantamentos em defesa prévia na fase interna da TCE. Mesmo instada a devolver quantias antecipadas, negou-se a fazê-lo. Depois da última paralisação dos serviços, a contratada reiteradamente recusou as oportunidades de retomada concedidas pela contratante, descumprindo o contrato e as promessas formalizadas perante a fiscalização da Infraero. (destaques no original)

23. Conforme se observa, na fase externa do procedimento foi atribuída responsabilidade solidária aos empregados da Infraero que atuaram na fiscalização do contrato e à empresa contratada, à vista da fundamentação constante do parag. 26 da instrução à peça 95, sendo ressalvada, contudo, a inclusão do empregado Edson Richter no polo passivo da presente tomada de contas especial, pois, apesar de formalmente designado como fiscal titular do contrato, não figurou como signatário das medições nas quais foram apontadas discrepâncias desfavoráveis à Infraero pela comissão de arrolamento, nem dos pedidos de pagamentos a elas correspondentes.

24. Por sua vez, o dano quantificado nos autos corresponde ao montante apurado como prejuízo na fase interna do feito (R$ 388.714,63), sendo adotada, para fins de atualização dos valores, a ordem inversa das datas dos pagamentos até se obter o valor total do débito, embora se tenha observado uma ligeira diferença a menor em relação ao valor pelo qual citados os responsáveis, não esclarecida na instrução à peça 95:

Tabela 3 **- Composição do débito**

Parcela	Valor (R$)	Data
1	44.864,71	24/1/2018
2	343.848,44	31/1/2018
Total	**388.713,15**	

25. Considerando que os responsáveis foram citados pelo montante acima discriminado, dar-se-á sequência à instrução processual nesses termos.

26. Autorizada a citação, conforme manifestação do titular desta unidade técnica, no exercício de delegação de competência do Relator, Min. Aroldo Cedraz, e expedidas as correspondentes comunicações processuais, veio aos autos, tempestivamente, as alegações de defesa do responsável Marcos Elias Bringhenti da Silva (peças 116 a 119).

27. De outra parte, embora regularmente notificados, a responsável Rúbia Raquel Luvizão e a empresa RMDK Construção Civil Eireli (doravante 'RMDK') deixaram de se manifestar nos autos.

28. No caso, buscou-se efetivar a citação da Sra. Rúbia Raquel Luvizão via os Ofícios 9.397/2024 e 9.398/2024 (peças 102 e 103), em endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme termo à peça 99 dos autos, sem êxito, todavia (peças 113 e 114).

29. Novas tentativas de notificação da responsável foram realizadas por meio dos Ofícios 21.250/2024 e 21.251/2024 (peças 122 e 123), nos mesmos endereços utilizados anteriormente, as quais igualmente não lograram efeito, conforme se observa nos documentos acostados às peças 128 e 129 dos autos.

30. Nessas condições, esgotadas as tentativas de localização da parte, conforme atestado à peça 130, sua citação se deu por intermédio do Edital 952/2024, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/2024 (peças 131 e 132), nos termos preconizados no art. 22, inc. III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inc. III, do Regimento Interno/TCU.

31. Noutro giro, buscou-se notificar a empresa RMDK via o Ofício 9.396/2024, em endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme documentos às peças 98 e 104, sem sucesso, contudo (peça 111).

32. Duas novas tentativas de notificação foram empreendidas, sendo uma realizada no mesmo endereço da antecedente, por meio do Ofício 21.249/2024 (peça 124), e outra, a seu turno, no endereço do representante legal da pessoa jurídica, Sr. Mauri Dias, constante da base de dados da Receita Federal, via o Ofício 21.248/2024 (peça 121 e 125).

33. Consoante se observa nos documentos acostados às peças 126 e 127, ambos os expedientes foram recebidos nos endereços aos quais enviados, sem que, contudo, tenha a pessoa jurídica apresentado, até o momento, suas alegações de defesa.

34. Isto posto, assente a validade das citações efetivadas nos autos, eis que:

a) em relação à responsável notificada por edital, os documentos acostados ao processo evidenciam terem sido exauridas as possibilidades de localização da parte, a qual não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes de bases de dados custodiadas pelo TCU, legitimando, dessa forma, a utilização da via editalícia, consoante sinalizado em jurisprudência pacífica deste Tribunal, a exemplo, entre outros, dos Acórdãos 4.198/2020 – 1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 3.022/2011 e 872/2010, ambos da 2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz);

b) em relação à empresa, sua notificação foi realizada em endereços obtidos em fonte de dados oficial, constantes da base da Receita Federal [tanto para a pessoa jurídica como para seu representante legal], cuja responsabilidade pela atualização compete aos próprios responsáveis, consoante iterativa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplos dos Acórdãos 111/2023 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 6.290/2024 – 2ª Câmara (Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa).

35. Destarte, caracterizada a **revelia** da responsável Rúbia Raquel Luvizão e da empresa RMDK, cabe dar prosseguimento ao processo, a teor do que estabelece o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

36. Todavia, à luz do disposto no art. 161 do Regimento Interno/TCU, consigna-se que eventuais circunstâncias objetivas presentes nas alegações de defesa constante dos autos, inclusive nas peças de defesa apresentadas na fase interna do procedimento, serão aproveitadas em benefício dos revéis.

AVALIAÇÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

37. Nos termos da instrução à peça 95, a ocorrência de prescrição foi aferida com base nos parâmetros adiante reproduzidos:

Tabela 4 - **Análise prescrição**

Referência	Evento/documento	Data	Efeito (Res. TCU 344/2022)
Peça 27, p. 13 e peça 59	Registro de constatação de pagamento indevido, a fim de solicitação de devolução	10/1/2018	Marco inicial pelo conhecimento da irregularidade pelo órgão (art. 4º, IV)
Peça 34	Relatório de TCE (apuração da irregularidade)	5/11/2020	Interrupção da prescrição (art. 5º, inciso II)
Peça 41	Pronunciamento do Ministro Supervisor	11/3/2021	Interrupção da prescrição intercorrente (art. 8º, §1º)
-	**Decurso do tempo**	**5/1/2025**	**Prazo atual para a prescrição**

Fonte: instrução à peça 95

38. Desde logo, ratifica-se a conclusão a respeito da não ocorrência de prescrição em relação aos fatos apurados nos autos, sem prejuízo das considerações a seguir.

39. Inicialmente, destaca-se não haver informações a respeito do recebimento de denúncia na esfera criminal acerca dos fatos tratados no processo, razão pela qual se adota o prazo quinquenal previsto no art. 2° da Resolução TCU 344/2022.

40. Em relação ao termo inicial, considerou-se que a prescrição passou a correr em 10/1/2018, data em que a administração da Infraero tomou conhecimento a respeito da ocorrência de pagamentos indevidos à contratada, conforme estabelece o art. 4°, inc. IV, da Resolução TCU 344/2022.

41. Por sua vez, observa-se que os agentes que compõem o polo passivo da presente tomada de contas especial foram notificados, na fase interna do procedimento, em 7/10/2020 (Rúbia Raquel

Luvizão), 16/10/2020 (Marcos Elias Bringhenti da Silva) e 22/10/2020 (empresa RMDK), conforme documentos às peças 19, 20 e 17, respectivamente.

42. Registre-se que, para a pessoa jurídica, foi considerada a data de apresentação de defesa na fase interna, tendo em vista não constar dos autos a data de recebimento da notificação.

43. Já na fase externa, os responsáveis foram citados em 20/3/2024 (Marcos Elias Bringhenti da Silva), 28/5/2024 (empresa RMDK) e 23/7/2024 (Rúbia Raquel Luvizão), conforme atestam os comprovantes às peças 115, 126, 127 e 132, respectivamente.

44. A teor do art. 5°, inc. I, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe pela citação procedida na fase externa da tomada de contas especial, assim como pelas notificações levadas a efeito na fase interna do processo, à vista do disposto no art. 6°, § 1°, da resolução referida.

45. Dessa feita, não exaurido o prazo ordinário de prescrição entre os eventos interruptivos aqui caracterizados, conclui-se pela não ocorrência de prescrição quinquenal, encontrando-se hígida, portanto, a pretensão ressarcitória que se busca viabilizar no processamento desta tomada de contas especial, assim como a punitiva dela decorrente (art. 57 da Lei 8.443/1992).

46. De outra parte, o histórico de movimentação do presente processo evidencia não ter ocorrido a prescrição intercorrente, ainda que os autos tenham permanecido sem movimentação por período superior a dois anos, consideradas as datas de autuação (11/3/2021) e de instrução inicial (7/6/2023).

47. Entretanto, desde então é possível constatar que a instrução processual vem transcorrendo normalmente, não tendo sido caracterizada, em nenhum momento [incluída a fase interna do procedimento], a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

48. Na presente seção, destinada à análise das alegações de defesa constantes dos autos (peça 116), serão apresentados, inicialmente, os argumentos arguidos pelo responsável para, posteriormente, proceder à respectiva análise.

49. Esclarece-se, por oportuno, que passagens que não tenham por conteúdo específico contraditar as imputações atribuídas ao responsável citado não serão compiladas na instrução. É o caso, por exemplo, de tópicos constantes da peça de defesa relacionadas a históricos de atos processuais ou destinados a demonstrar a tempestividade das alegações de defesa em análise, a qual já se encontra reconhecida nessa instrução (vide parag. 26).

Síntese das alegações de defesa

50. O principal argumento suscitado na peça de defesa reside na alegada ausência dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade subjetiva do empregado público: ato ilícito (culpa grave ou dolo), dano e nexo de causalidade.

51. Sob esse aspecto, a defesa enfatiza que as condutas imputadas ao responsável, consubstanciadas na aprovação de boletins de medição, certificação de notas fiscais e solicitação de pagamentos, foram realizadas no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos da Infraero.

52. Ademais, busca esclarecer que o responsável atuou na condição de ‘gestor’ do contrato e não teria, portanto, atribuições relacionadas à fiscalização da avença. Nos termos da peça de defesa (peça 116, p. 9):

> [...] **o requerente não era fiscal do contrato, mas sim gestor, de modo que não acompanhava** [sic] **par e passo a execução do empreendimento**. (destaques no original)

53. Tratando do elemento subjetivo, alega a inexistência de dolo ou culpa grave (erro grosseiro) por parte do gestor.

54. Nesse ponto, aduz que a antecipação de pagamentos foi realizada com a finalidade de garantir a execução, no exercício de 2018, do orçamento de 2017, seguindo orientações da unidade financeira da

Infraero e com a expectativa de que a obra seria concluída no prazo contratual, já que a empresa vinha apresentando execução adequada até então.

55. Em verdade, insiste a defesa que a conduta do empregado se deu em prol de um regular planejamento orçamentário, a fim de executar o orçamento de 2017, de sorte que se alguma má-fé ou erro grosseiro houve, esse certamente não poder ser imputado ao responsável, a afastar a ilicitude de sua conduta, bem como qualquer culpabilidade.

56. Nessa linha de raciocínio, atesta ter o gestor adotado uma postura proativa visando garantir a disponibilidade financeira dos recursos necessários à completa execução do empreendimento, pois, segundo apontado, a empresa se encontrava totalmente mobilizada e em ritmo adequado de execução dos serviços.

57. Argumenta que, mesmo que se considere que o responsável teria incorrido em erro ao adotar tais condutas, este seria escusável, ou seja, dentro do que se espera do 'administrador médio' que atua com diligência normal. Inclusive, sob esse fundamento, relembra que a comissão de tomada de contas especial instituída no âmbito da estatal acolheu as justificativas apresentadas pelo empregado na fase de apuração interna, atestando que a sua conduta não estaria revestida de erro grave apto a implicar a sua responsabilização.

58. Nessa linha, invoca o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige a caracterização de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões técnicas.

59. No ponto, reputa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.421, definiu o erro grosseiro como abrangendo imprudência, negligência e imperícia efetivamente graves, argumentando que a atuação do gestor, no caso concreto, não se enquadra nessa definição, o que seria corroborado na jurisprudência desta Corte de Contas, indicando precedentes que admitem a descaracterização da culpa em caso de erro escusável.

60. Nesse diapasão, reforça que teria agido em estrita conformidade à orientação da área financeira da Infraero visando, com isso, garantir a disponibilidade de recursos orçamentários para a continuidade da execução dos serviços no exercício de 2018, sendo que, tão logo verificado que a obra não seguia o cronograma físico-financeiro, imediatamente adotou todas as medidas que estavam a seu alcance para elidir o risco de dano à Infraero.

61. Em resumo, segundo a peça de defesa sob análise (peça 116, p. 14):

> Ora, como amplamente demonstrado, a atuação do defendente não está revestida de imprudência, negligência ou imperícia efetivamente graves, eis que: (i) não atestou a execução de serviços não executados, sendo responsável pela gestão e não pela fiscalização do contrato; (ii) agiu nos limites de suas atribuições e conforme orientação da área financeira da Infraero, conforme inclusive reconhecido pelo Relatório do Tomador de Contas, que opinou pelo acolhimento de sua defesa; (iii) adotou uma séria de medidas visando a elidir o risco de dano para a Infraero, conforme reconhecido no Relatório Conclusivo e detalhadas abaixo.

62. Passando a tratar do dano, a defesa esclarece que a responsabilização do agente pelo 'risco de dano' configura a aplicação da Teoria do Risco Administrativo (responsabilidade objetiva), que é aplicável à responsabilidade estatal, mas não a de seus agentes, a qual pressupõe a configuração de culpa (responsabilidade subjetiva). Adicionalmente, assevera que não foram demonstrados os prejuízos exatos gerados pela antecipação do pagamento.

63. Discorrendo a respeito do nexo causal entre a conduta do gestor e o dano apurado, considera que este seria atenuado e até mesmo inexistente, à vista das medidas adotadas pelo responsável para minimizar o risco de dano, adiante descritas (peça 116, p. 11 e 12):

> Assim, foram adotadas todas as medidas que estavam a seu alcance para evitar ou elidir o dano, cumprindo destacar a adoção de providências para (i) reprogramar o pagamento previsto para o dia 8/1; (ii) cobrar judicialmente da empresa RMDK o débito apurado por comissão da qual o requerente fez parte; (iii) reter pagamento de faturas de outro contrato mantido entre a RMDK e a Infraero; e (iv) rescindir o contrato mediante a aplicação das sanções contratuais cabíveis.

64. Inclusive, destaca que a retenção de pagamentos de faturas em outro contrato mantido com a mesma empresa se deu por iniciativa do gestor, o que possibilitou a redução do prejuízo apurado, ressaltando que, em caso análogo apreciado por esta Corte de Contas, foi afastada a responsabilidade de agentes que atuaram na fiscalização contratual sob premissas semelhantes.

65. Reputa, portanto, estar caracterizada nos autos a adoção de diversas medidas para a elisão do dano, restando demonstrada, por conseguinte, a diligência na atuação do requerente, fato que não só robustece a ausência de culpabilidade na espécie, como é capaz de elidir consideravelmente o dano apontado, de modo que não há como se cogitar a responsabilização do gestor.

66. Conclui o responsável sua peça de defesa nos termos adiante reproduzidos (peça 116, p. 17 e 18):

> 60. Por todo o exposto, requer o recebimento e processamento das presentes alegações de defesa, com o seu integral provimento, para rejeitar a responsabilidade apurada pela Unidade Técnica em desfavor do ora defendente, em vista do não preenchimento dos requisitos [sic] mínimo para responsabilização subjetiva a que está condicionado o empregado público.
> 61. Subsidiariamente, na eventualidade de se manter a responsabilização do agente, requer que sejam consideradas as diversas condutas adotadas pelo gestor para minimização do dano causado pela empresa, como atenuantes de sua responsabilidade, afastando a imputação ao agente do montante integral apurado.

Análise das alegações de defesa

67. Como visto, as alegações de defesa em exame buscam desconstruir os elementos necessários para a configuração da responsabilidade do empregado da Infraero citado nos autos, enfatizando a ausência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, a inexistência de nexo causal direto e relevante com o dano, e a falta de um dano concreto diretamente imputável ao responsável.

68. Adicionalmente, destaca ações diligentes do gestor para mitigar os prejuízos causados pela empresa contratada, argumentando que a sua atuação se deu no estrito cumprimento de suas funções e conforme as orientações provenientes da área financeira da estatal.

69. Contudo, não é isso o que se verifica a partir da análise dos documentos constantes dos autos.

70. Inicialmente, esclarece-se que o responsável foi designado como gestor titular do Contrato 70/2017, nos termos do Ato Administrativo 1.976/LACC/2017, de 10/11/2017 (peça 56).

71. Consoante se observa a partir do teor do referido ato administrativo, foram designados, entre titulares e suplentes, seis empregados da estatal para realizar as funções de gestão e fiscalização contratuais.

72. Portanto, é procedente a afirmativa do responsável no sentido de que suas atribuições não se encontravam diretamente relacionadas à fiscalização contratual, mas à gestão do respectivo instrumento.

73. Todavia, conforme o Manual de Procedimentos da Infraero vigente à época dos fatos, trazido nas próprias alegações de defesa em análise, denota-se que as funções de gestão contratual não se encontravam dissociadas das de fiscalização, mas que eram exercidas de forma conjunta e a partir de subsídios destas (peça 116, p. 10 e 11):

> 3.1 - Compete ao gestor operacional realizar a gestão da execução física do objeto contratado, **com subsídio dos fiscais do contrato**, e adotar as seguintes providências:
> (...)
> f) certificar a autorização do pagamento, no impedimento do fiscal operacional;
> g) autorizar o pagamento, mediante a comprovação de disponibilidade orçamentária; (destaques no original)

74. E, nos termos dos documentos acostados às peças 81 a 84 e 88 a 91, o responsável teve participação direta em todas as medições contratuais, subscrevendo, em conjunto com representante da fiscalização, os respectivos boletins de medição.

75. Além disso, foi responsável por certificar os pagamentos a favor da contratada, apondo declaração que davam como prestados, recebidos e aceitos os serviços declarados nos documentos fiscais que fundamentaram os pagamentos.

76. Por sua vez, de acordo com o apurado pela comissão de arrolamento do contrato, integrada, entre outros empregados da Infraero, pelo próprio responsável (peça 80, p. 16), foram identificadas divergências entre a execução físico-financeira contratual em todas as medições, devido à execução de serviços a menor em relação aos medidos, resultando em valores pagos indevidamente a favor da contratada, nos termos do comparativo adiante:

Tabela 5 - **Comparativo Medições Contrato 70/2017**

Medição	Período	Med. Contratual (R$) (A)	Med. Com. Arrolamento (R$) (B)
1	1/10 a 5/11/2017	195.850,65	165.396,21
2	6/11 a 1/12/2017	293.844,35	233.118,57
3	2/12 a 12/12/2017	192.338,99	132.840,80
4	13/12 a 31/12/2017	285.273,27	461.992,06
5	1/1 a 8/1/2018	153.441,25	
6	9/1 a 15/1/2018	156.004,40	
7	16/1 a 22/1/2018	343.848,44	
Total (R$)		**1.620.601,35**	**993.347,64**
Valor pago a maior (A-B)		**627.253,71**	

Fonte: peça 80, p. 5 a 9

77. Adicionalmente, constata-se que o responsável também teve participação no processo de liquidação de despesa do Contrato 113/2017, igualmente firmado com a empresa RMDK, conforme atestam os documentos acostados à peça 61 dos autos.

78. Segundo a comissão de arrolamento, teria havido sobreposição de objetos entre esse último contrato, pactuado no valor de R$ 85.042,38 (oitenta e cinco mil, quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), e o Contrato 70/2017. Além disso, ambos os instrumentos teriam sido executados concomitantemente.

79. A despeito de não constarem, nos autos, esclarecimentos ou justificativas para a celebração de dois contratos distintos com a mesma pessoa jurídica para a execução do mesmo objeto durante períodos superpostos, e da presunção de que se tratavam, na verdade, de trechos ou áreas distintas das pistas de taxiamento e pouso e decolagem do aeródromo, a própria comissão apontou que os serviços faturados por meio do Contrato 113/2017 foram englobados nas medições levadas a efeito em seus trabalhos (peça 80, p. 16).

80. Dessa feita, no que toca às quatro primeiras medições, liquidadas e pagas no exercício de 2017, é inconteste que o responsável, ao subscrever os correspondentes boletins e certificar os respectivos pagamentos, atestou a execução de serviços a maior em relação ao que fora efetivamente prestado, propiciando a ocorrência de pagamentos indevidos à contratada, o que deu causa ao dano.

81. Sob esse aspecto, enfatiza-se que o próprio agente integrou a comissão de arrolamento que detectou a irregularidade, não tendo havido nenhuma ressalva ou manifestação divergente em relação às conclusões da comissão.

82. Outrossim, não constam, da defesa em análise, justificativas ou esclarecimentos a respeito da divergência entre os quantitativos medidos e atestados pela equipe de gestão e fiscalização contratual, que deram suporte aos pagamentos, e aqueles verificados pela comissão de arrolamento.

83. De outra parte, em relação às últimas três medições, buscou-se justificar os pagamentos, realizados a maior e de forma antecipada, em função da necessidade de garantir a execução, no exercício vindouro, do orçamento de 2017, em conformidade com orientações da unidade financeira da Infraero e com a expectativa de que a obra seria concluída no prazo contratual.

84. A esse respeito, reproduz-se, a seguir, as orientações expedidas pelo setor financeiro da estatal, as quais, segundo o responsável, dariam amparo aos procedimentos adotados (peça 90):

a) Os gestores deverão promover ações junto aos fornecedores/prestadores de serviços para que os documentos fiscais (NF), sejam emitidos até o dia 29/12/2017. Essa ação é fundamental para viabilizar a utilização dos recursos de 2017 para os referidos pagamentos.
b) Todos os processos de pagamentos referentes a prestações de serviços (contratos contínuos ou não) do exercício de 2017, deverão ser entregues na contabilidade impreterivelmente, até o dia 02 de janeiro de 2018, com antecedência mínima de 5 dias úteis da data prevista para pagamento.
c) Todos os processos de pagamentos referentes a aquisições (sem prestação de serviços) do exercício de 2017, deverão ser entregues na contabilidade impreterivelmente, até o dia 05 de janeiro de 2018, com antecedência mínima de 5 dias úteis da data prevista para pagamento.
d) A data máxima para o vencimento das SP no pagamento com recursos de 2017 das aquisições/prestações de serviços é 28/02/2018. Para isso ocorrer, a NF deverá ter sido emitida até 29/12/2017 e o processo ter sido encaminhado para a área de contabilidade até o dia 02 de janeiro de 2018 (para prestação de serviços) ou 05/de janeiro de 2018 (para aquisições sem prestação de serviços).
e) Encerramento das ordens de serviços: Todas as ordens de serviços em andamento deverão ser encerradas até o dia 31/12/2017, não apenas as referentes à competência 12/2017. As ordens de serviços programadas para início em 2018 poderão serem mantidas no sistema, desde que não tenha havido nenhuma apropriação de custos no exercício 2017.

85. Com as devidas vênias, não se extrai, a partir das orientações reproduzidas, autorização para que o gestor do contrato atestasse a execução de serviços que, à época, não haviam sido prestados pela contratada. E, ainda que fosse o caso, referida orientação seria manifestamente ilegal, por subverter a ordem regular do processo de execução da despesa pública, a teor do disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964.

86. Com efeito, presume-se que as orientações supra referidas se destinavam a serviços efetivamente executados até o fim do exercício de 2017 e que, nessas condições, estivessem aptos à liquidação, visando o posterior pagamento.

87. Ora, ante o que se observa nos documentos acostados às peças 88 a 91, os quais abrangem as três últimas medições, os boletins, que compreendiam serviços que seriam executados a partir de janeiro/2018, foram formalizados nas datas de 21/12/2017 (5ª medição) e 22/12/2017 (6ª e 7ª medições), sendo os respectivos pagamentos programados para os dias 16, 24 e 31 de janeiro/2018, respectivamente.

88. Ou seja, atestou-se, de forma antecipada, a execução de serviços que sequer haviam sido iniciados, isso sob o fundamento de garantir a disponibilidade financeira dos recursos necessários à completa execução do empreendimento [já abordado nos parágrafos precedentes] e ante a legítima expectativa de que as obras seriam concluídas no prazo contratual, pois, segundo apontado nas alegações de defesa (peça 116, p. 11):

> [...] a empresa estava totalmente mobilizada e em ritmo adequado de execução da obra quando houve o planejamento financeiro do serviço, de acordo com o cronograma de execução.
> 42. Ou seja, havia justa e legítima expectativa e confiança na orientação de superior hierárquico e do setor financeiro, bem como no cumprimento do prazo e obrigações contratuais assumidas pela RMDK, no exercício de suas atribuições, motivo pelo qual o defendente providenciou o processo de pagamento para a área financeira, agindo conforme atribuições do seu cargo, de gestor da obra.
> 43. Em verdade, a conduta do empregado foi em prol de um planejamento orçamentário, a fim de executar o orçamento de 2017, de sorte que se alguma má-fé ou erro grosseiro houve, esse certamente não poder ser imputado ao requerente, a afastar a ilicitude de sua conduta, bem como qualquer culpabilidade.

89. Todavia, em sentido oposto à argumentação supra, o histórico dos eventos contratuais ilustrado na tab. 1 evidencia que, em período pouco superior a dois meses (17/10 a 31/12/2017), os serviços foram interrompidos em três oportunidades pela contratada. Ademais, os eventos ali discriminados indicam que o período de maior declínio da produtividade da contratada se deu exatamente em janeiro/2018, no qual foram pagas as três últimas medições, cujos serviços já haviam sido dados como executados nos boletins formalizados em dezembro/2017.

90. Não fosse o bastante, em todos os boletins de medição foi chancelado, pela equipe de gestão e fiscalização contratual, que o cronograma físico do empreendimento se encontrava em atraso.

91. Dessa feita, não se trata, como quer fazer crer a defesa sob análise, de 'erro escusável', uma vez que não é possível afirmar que as condutas atribuídas ao responsável sejam compatíveis àquelas esperadas do denominado 'administrador médio', que atue com grau normal de diligência, pois o comportamento da contratada, no decorrer de toda a execução contratual, já apontava indícios robustos de anormalidade no desenvolvimento dos serviços.

92. Efetivamente, a conduta do responsável, consistente na atestação de serviços que, à época da formalização dos respectivos documentos de liquidação da despesa (boletins de medição e certificação de pagamentos), sequer haviam sido iniciados, se mostrou decisiva para a ocorrência do dano ao propiciar as condições para que os pagamentos fossem realizados de forma antecipada sem a devida contraprestação integral dos serviços contratados.

93. Em outras palavras, a contratada recebeu, de forma antecipada, em janeiro/2018, o saldo contratual remanescente sem que houvesse concluído os serviços, situação que, somada ao abandono injustificado da obra, deu causa ao dano.

94. Nesse cenário, o responsável, ao atestar, ao final do exercício de 2017, a execução de serviços que somente viriam a ser prestados a partir de janeiro/2018, dando azo a que a contratada embolsasse o valor integral do contrato sem a correspondente conclusão do empreendimento, submeteu a Administração a elevado e previsível risco de abandono da obra pela empresa, o que acabou por se concretizar.

95. Isto posto, têm-se que os argumentos apresentados nas alegações de defesa sob exame não são aptos a afastar os sólidos fundamentos que deram ensejo à citação da parte, ainda que seja necessário reconhecer, a favor do responsável, a existência de circunstâncias atenuantes na sua conduta.

96. Sob esse aspecto, ressalta-se que, conforme noticiado nos autos, a Infraero logrou êxito em obter o ressarcimento parcial do dano, sendo R$ 81.030,06 (oitenta e um mil, trinta reais e seis centavos) decorrentes de execução de garantia contratual e R$ 242.552,88 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) oriundos de retenção de pagamentos no âmbito de outra contratação firmada com a empresa RMDK (Contrato 331/2018).

97. Registre-se, por oportuno, que tais valores já foram deduzidos do prejuízo total apurado, sendo os responsáveis citados apenas pelo montante residual do dano.

98. Em suas alegações de defesa, reivindica o responsável a iniciativa pela adoção dessas medidas, conforme segue (peça 116, p. 12, 14 e 15):

> 46. Diga-se, por ser relevante, que **a retenção dos valores do TC n. 0070-SM/2017/0034 para abatimento do dano apurado se deu por iniciativa do defendente**, quando este identificou que a empresa mantinha um contrato com a Infraero, em que possuía prerrogativa de retenção de valores se houvesse o pagamento a maior, conforme cláusulas contratuais do instrumento pactuado, fato que possibilitou expressiva minoração do dano causado pela RMDK.
> [...]
> 53. Como mencionado e inclusive parcialmente reconhecido pela Unidade Técnica, o defendente teve [sic] adotou uma série de medidas para atenuar o risco de dano, como ver-se-á esmiuçado. Dentre elas, rememora-se saldo credor no TC n. 0331-SC/2018/0036, bem como o ressarcimento da garantia contratual. (destaques no original)

99. Compulsados os autos, verificou-se que a argumentação supra encontra-se desprovida de amparo documental, haja vista não terem sido juntados ao processo cópia dos atos administrativos que fundamentaram a execução das referidas providências em desfavor da contratada.

100. Na realidade, atribui-se, no relatório elaborado na fase interna do procedimento, ao Sr. Áthila Silva Dias, responsável pela coordenação de contas a pagar da estatal no Rio de Janeiro, a responsabilidade pela retenção dos pagamentos relacionados ao Contrato 331/2018, nos termos adiante descritos (peça 27, p. 16):

> Diante da constatação de recebimento indevido pela empresa contratada RMDK, o Sr. Athila Silva Dias, [...] após tomar conhecimento do Relatório do GT, em agosto de 2019, continuou realizando ações para retenções de pagamentos da empresa RMDK, referentes ao contrato TC 0331-SC/2018/0036, o qual até o momento foi retido um total de 12 pagamentos.

101. De qualquer forma, constata-se, no relatório referido, que a comissão de tomada de contas especial instituída no âmbito da Infraero reconheceu, a todos os empregados implicados nos fatos em apuração, a existência de circunstâncias atenuantes em suas condutas, de modo que se mostra extremamente plausível que o responsável tenha, de fato, contribuído para a adoção de medidas que, ao final, se mostraram efetivas em mitigar o prejuízo causado à estatal.

102. Somadas a essas providências, foi consignado, na instrução precedente, nos termos da matriz de responsabilização que fundamentou a citação da parte (peça 95, p. 15):

> [...] Pode-se considerar como atenuante a existência de medidas para tentar postergar alguns pagamentos, bem como para reavê-los, depois de efetuados, aliadas às tratativas frustradas pela contratada para que esta concluísse a execução dos serviços faltantes.

103. Destarte, razoável que seja mantido o entendimento trazido na instrução pretérita, sendo devido, nesses termos, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes a favor do responsável, assim como em benefício da revel, Sra. Rúbia Raquel Luvizão.

104. Contudo, esclarece-se, desde logo, que o eventual reconhecimento de circunstâncias atenuantes a favor das partes não afasta as suas responsabilidades pelo ressarcimento integral do prejuízo apurado, consoante requerido nas alegações de defesa em análise.

105. Isso porque, nos termos do art. 22, § 2°, da LINDB, as circunstâncias atenuantes reconhecidas a favor do agente, assim como as demais condicionantes aludidas no referido dispositivo legal, são elementos que se prestam para o balizamento da aplicação de **sanções**, mais especificamente, no âmbito do TCU, para a dosimetria da pena a ser cominada ao responsável.

106. Nesse sentido, entre outras decisões, citam-se os Acórdãos 1.691/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 2.463/2019 (Rel. Min. Bruno Dantas), ambos da 1ª Câmara.

107. Inclusive, eventualmente, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, ainda que subsistente o débito, pode levar o Tribunal, no limite, a deixar de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tal como ocorrido no precedente adiante indicado, no qual o Relator, ao proferir seu voto, afastou a aplicação da sanção com fundamento nas seguintes premissas:

> 60. Em que pese a impossibilidade de atestar suposta boa-fé dos responsáveis, tomo por parâmetro os critérios de equidade e proporcionalidade na avaliação dos fatos e das condutas dos responsáveis solidários arrolados nestes autos, especialmente, com vistas à adoção de uma deliberação equilibrada face à divergência havida entre as propostas formuladas pelo *Parquet* especializado e pela unidade técnica.
> 61. Nesse sentido, forçoso reconhecer que ao menos durante a gestão dos Srs. [...], esses envidaram esforços no sentido de deixar saldo contratual suficiente à cobertura dos danos apontados na tomada de contas especial, por força, inclusive, de retenções que ulteriormente restaram insubsistentes. Com efeito, foi a partir do reconhecimento de tais medidas, aqui consideradas com as devidas ponderações indicadas em item antecedente, que o nobre representante do Ministério Público, no último parecer exarado nos autos, ofereceu proposta parcialmente divergente da Secretaria, no sentido do reconhecimento de boa-fé.
> 62. Penso que, conquanto tais medidas se traduzam insuficientes para a demonstração da boa-fé na prática do evento danoso, revelam condutas posteriores atenuantes para os fins de aplicação de sanção.
> 63. Em relação ao Srs. [...], milita como atenuante em seu favor a baixa representatividade do débito (o dano aos cofres federais atribuído a esses responsáveis correspondeu a 0,49% do valor dos pagamentos até então realizados no âmbito das contratações).
> 64. Assim, tais fatos conduzem-me a deixar de propor que este Tribunal aplique aos responsáveis a sanção indicada no parecer da unidade técnica, qual seja, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Acórdão 1.989/2016 – Plenário, Rel. Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti)

108. De outra parte, a condenação em débito, por sua vez, não possui natureza sancionatória, mas de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, na linha do reconhecido, entre outros, nos Acórdãos 5.662/2014 – 1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas) e 918/2007 – Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo), de forma que, ainda que sejam reconhecidas as atenuantes pleiteadas pela parte, remanescerá a obrigação de ressarcimento integral do prejuízo.

109. Feitas tais considerações, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa sob análise, em função do reconhecimento das atenuantes pleiteadas pela parte, mantida, todavia, sua responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado nos autos.

CONCLUSÃO

110. A presente instrução teve por objeto o exame das citações realizadas nos autos, visando, com isso, o saneamento do processo, a fim de que seja submetido a julgamento de mérito perante o Tribunal.

111. Nesse sentido, em análise aos atos de chamamento processual materializados nos autos, constatou-se que a empresa RMDK, embora citada em endereço válido, optou por permanecer silente, caracterizando-se, portanto, a revelia, a teor do que estabelece o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992 (parag. 31 a 33).

112. Na mesma direção, em relação à Sra. Rúbia Raquel Luvizão, os documentos acostados ao processo evidenciam terem sido exauridas as possibilidades de localização da responsável, a qual não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes de bases de dados custodiadas pelo TCU, legitimando, dessa forma, a utilização da via editalícia (parag. 28 a 30).

113. Nesse diapasão, pacífico na jurisprudência do TCU o entendimento segundo o qual a revelia, no âmbito do processo de controle externo, não opera presunção de veracidade dos fatos imputados em desfavor do responsável, efeito típico do processo civil, devendo eventual condenação pelo Tribunal estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.

114. Nessa toada, entre outras decisões, mencionam-se os Acórdãos 1.009/2018 (Rel. Min. Bruno Dantas), 309/2017 e 2.535/2015 (ambos de relatoria do Min. Vital do Rêgo), todos do Plenário.

115. Destarte, em relação aos responsáveis cuja revelia restou caracterizada, não há elementos nos autos que lhes possam ser aproveitados para fins de exclusão de suas responsabilidades, as quais se encontram devidamente caracterizadas a partir das provas acostadas ao processo, nos termos da análise constante da instrução à peça 95 dos autos.

116. No caso da responsável Rúbia Raquel Luvizão, designada para exercer a função de fiscal operacional (suplente) do Contrato 70/2017 (peça 56), os elementos que fundamentam a sua responsabilização se tratam dos mesmos que dão suporte à responsabilização do Sr. Marcos Elias Bringhenti da Silva, razão pela qual se remete à seção antecedente desta instrução, onde consta a análise das alegações de defesa por ele apresentadas (parag. 67 a 109).

117. A seu turno, a empresa RMDK, além de ter concorrido diretamente para o cometimento do dano, na medida em que remunerada por serviços inexecutados, apresentou conduta, durante toda a execução contratual, que se distancia daquilo que seria o esperado em uma relação jurídica permeada pelos princípios da probidade e da boa-fé, tal como estipulado no art. 422 do Código Civil vigente.

118. Com efeito, de acordo com os referidos princípios e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato.

119. Evidente que o comportamento da contratada não foi pautado por essas premissas uma vez que, conforme apurado na instrução processual: (i) apresentou desempenho insuficiente em toda a execução contratual, paralisando, por diversas oportunidades, os serviços em curso no Aeroporto Internacional de Navegantes; (ii) instada a restituir quantias recebidas antecipadamente, negou-se a fazê-lo; e (iii) após a última paralisação do empreendimento, recusou, reiteradamente, as oportunidades de retomada dos serviços concedidas pela contratante, culminando com o abandono da obra.

120. De outra parte, em relação à avaliação sobre a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, ratificou-se o entendimento externado na instrução à peça 95 dos autos, onde se concluiu pela inocorrência de prescrição em relação aos fatos apurados (parag. 37 a 47), passando-se ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcos Elias Bringhenti da Silva.

121. E, conforme exame levado a termo nos parag. 67 a 109, concluiu-se que a conduta do responsável, ao formalizar os boletins de medição da obra, atestando a execução de serviços a maior em relação ao que fora efetivamente prestado, e certificar os respectivos pagamentos, apondo declaração que davam como prestados, recebidos e aceitos os serviços declarados nos documentos fiscais que os fundamentaram, foi decisiva para a consumação do dano, na medida em que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos à contratada, a qual recebeu, de forma antecipada, o saldo contratual remanescente sem que houvesse concluído os serviços, situação que, somada ao abandono injustificado da obra, deu causa ao prejuízo.

122. Isto posto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Marcos Elias Bringhenti da Silva, cabendo avaliar, a teor do disposto no art. 202, § 2°, do Regimento Interno/TCU, a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, assim como da Sra. Rúbia Raquel Luvizão.

123. De acordo com a sistemática processual vigente no TCU, a boa-fé não decorre de presunção legal, devendo ser corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição.

124. Nesse diapasão, conforme consagrado na jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé deve ser aferida a partir da comparação do dever de cuidado objetivo, exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, com a conduta do gestor público, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente (conforme, entre outros, os Acórdãos 7.936/2018 – 2ª Câmara, Rel. Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti, e 8.987/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

125. No caso concreto, não há, nos autos, elementos que atestem a boa-fé dos responsáveis, uma vez que suas condutas não foram pautadas com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que atuasse de forma compatível aos preceitos e princípios do direito público.

126. De fato, constatou-se que Marcos Elias Bringhenti da Silva, na condição de gestor do contrato, e Rúbia Raquel Luvizão, atuando como fiscal operacional, foram os responsáveis por atestar a execução de serviços a maior em relação ao que fora efetivamente prestado e, em relação às últimas três medições, de forma antecipada, propiciando condições para que a contratada embolsasse o valor integral do contrato sem a correspondente conclusão do empreendimento, submetendo a Administração a elevado e previsível risco de abandono da obra pela empresa, o que acabou por se concretizar.

127. Tais condutas, portanto, não se harmonizam àquelas esperadas de um gestor médio e diligente, levando ao não reconhecimento da boa-fé objetiva perquirida no processo de controle externo.

128. Outrossim, conforme pontuado pelo Tribunal no precedente referido anteriormente, o eventual reconhecimento de circunstâncias atenuantes não se presta, por si só, para demonstrar a boa-fé dos responsáveis:

> 57. Em relação à conduta dos Srs. [...], a adoção posterior de providências no sentido de tentar impedir a realização de novos pagamentos a maior e de compensar aqueles já pagos, além de restarem frustradas, não representam, por si sós, elementos capazes de atestar suposta boa-fé. Depois de efetivamente documentada e apontada a falha no pagamento, não restaria outra alternativa aos responsáveis, senão cumprir seu dever legal de tentar obstar novos pagamentos.
> 58. Portanto, entendo não haver elementos que apontem a boa-fé dos responsáveis. (Acórdão 1.989/2016 – Plenário, Rel. Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti)

129. Sob tal linha de raciocínio, em conformidade com o art. 202, § 6°, do Regimento Interno/TCU, considera-se que os autos se encontram aptos a serem submetidos, desde logo, a julgamento de mérito perante o Tribunal.

130. Destarte, propõe-se que as contas dos responsáveis e da empresa RMDK sejam julgadas irregulares, com amparo no art. 16, inc. III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, o que faz exsurgir a necessidade de notificação ao Ministério Público Federal, para os fins previstos no § 3° do aludido dispositivo legal.

131. Ademais, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, propõe-se a condenação dos responsáveis, de forma solidária, ao ressarcimento dos valores devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora a partir das datas indicadas na tabela 3 desta instrução.

132. De outra parte, com relação ao exame da culpabilidade, à luz dos parâmetros dispostos no art. 22 da LINDB, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos empregados da Infraero em conformidade com a lei, uma vez que tinham os responsáveis a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, já que, por intermédio de suas condutas, deram azo a que a contratada fosse remunerada antecipadamente, permitindo-lhe que embolsasse o valor integral do contrato sem a correspondente conclusão do empreendimento, em descompasso a premissas básicas que regem o processo de execução da despesa pública.

133. Na realidade, os fatos denotam certo grau de desleixo quanto a esse ônus, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade, constituindo grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza o erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB.

134. Nesse sentido, assente na jurisprudência desta Corte de Contas o entendimento segundo o qual, para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o ateste da execução de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas (Acórdão 3.768/2022 – 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes) e a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa (Acórdão 2.699/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

135. Na mesma linha, enquadra-se como erro grosseiro, a teor do Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara (Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa):

> A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis. (Sumário)

136. Em idêntica direção desse último precedente, entre outros, os Acórdãos 9.209/2022 – 1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), e 185/2019 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

137. Caracterizada, portanto, a ocorrência de erro grosseiro nas condutas dos responsáveis Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, propõe-se, a teor do disposto no art. 28 da LINDB, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo, contudo, do reconhecimento de circunstâncias atenuantes por ocasião da dosimetria da sanção, nos termos do que estabelece o art. 22, § 2°, da LINDB, conforme pontuado nos parag. 95 a 103 da instrução.

138. De outra parte, considerando que os ditames da LINDB, em específico aqueles previstos em seus arts. 22 e 28, são endereçados precipuamente ao gestor público, e não ao particular contratado pela Administração Pública, conforme entendimento veiculado, entre outros, no Acórdão 2.768/2019 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), propõe-se, desde logo, a aplicação da mesma sanção à empresa RMDK.

139. Por fim, tendo em conta a possibilidade de que os empregados da Infraero responsabilizados nos autos ainda mantenham vínculo funcional com a estatal, considera-se pertinente que o título executivo (acórdão condenatório) seja constituído com previsão de desconto das dívidas em suas remunerações, na forma prevista no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de que fique igualmente autorizado, alternativamente, em caso de frustração dessa medida, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inc. II do aludido dispositivo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

140. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

140.1. considerar revéis a responsável Rúbia Raquel Luvizão e a pessoa jurídica RMDK Construção Civil Eireli, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;

140.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Marcos Elias Bringhenti da Silva, em função do reconhecimento de circunstâncias atenuantes em sua conduta;

140.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1°, inc. I, 16, inc. III, alínea 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas de Marcos Elias Bringhenti da Silva, Rúbia Raquel Luvizão e da pessoa jurídica RMDK Construção Civil Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, nos termos do art. 23, inc. III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor (R$)	Data
44.864,71	24/1/2018
343.848,44	31/1/2018

140.4. aplicar, individualmente, a Marcos Elias Bringhenti da Silva, Rúbia Raquel Luvizão e à pessoa jurídica RMDK Construção Civil Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

140.5. considerar, por ocasião da dosimetria da sanção proposta no parágrafo precedente, nos termos do art. 22, § 2°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, circunstâncias atenuantes a favor dos responsáveis Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão;

140.6. determinar, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e desde que ainda mantenham vínculo funcional com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, salários ou proventos de Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, observados os limites previstos na legislação pertinente, autorizando, alternativamente, em caso de frustração dessa medida, a cobrança judicial das dívidas, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

140.7. autorizar, desde logo, para a pessoa jurídica RMDK Construção Civil Eireli, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

140.8. autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando-os que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

140.9. no caso de parcelamento das dívidas, fixar aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

140.10. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

140.11. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

140.12. encerrar o processo, nos termos do art. 169, inc. III, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a partir de irregularidades na execução do contrato 70-SM/2017/0034, firmado com a empresa RMDK Construção Civil Eireli, em 2/10/2017, para a manutenção de pavimentos flexíveis no Aeroporto Internacional de Navegantes, no valor de R$ 1,6 milhão e com prazo de execução inicial de 90 dias, prorrogado até 10/5/2018[4].

2. Em seu primeiro relatório, a comissão de tomada de contas especial apurou prejuízo no valor total do contrato, em razão de pagamentos por serviços não executados, especialmente nas últimas três medições, que foram atestadas de forma antecipada[5].

3. No relatório final, a comissão registrou que, depois da identificação das irregularidades, a Infraero adotou diversas medidas administrativas para recuperar os valores e exigir o cumprimento do contrato, incluindo: notificações para devolução dos recursos, determinação de retomada das obras, aplicação de multas, instauração de processo de rescisão contratual, registro de penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e ajuizamento de ações judiciais.

4. A comissão verificou que a Infraero pagou R$ 1.705.643,74, enquanto os serviços efetivamente executados totalizaram R$ 993.346,17, resultando em prejuízo de R$ 712.297,57. Desse montante, foram abatidos os valores recuperados por meio da execução da garantia contratual e de retenções efetuadas em outros contratos com a empresa, resultando o dano de R$ 388.714,63. Ao final, concluiu que o ressarcimento deveria ser integralmente imputado à RMDK Construção Civil Eireli, afastando a responsabilidade solidária dos agentes da Infraero, cujas condutas, embora equivocadas, foram consideradas praticadas de boa-fé e sem dolo ou culpa grave[6].

5. Neste Tribunal, divergindo da Infraero quanto à responsabilização, foram citados Marcos Elias Bringhenti da Silva, engenheiro eletricista e gestor do contrato, e Rúbia Raquel Luvizão, engenheira civil e fiscal operacional, por atestarem a execução de serviços não realizados e certificarem pagamentos indevidos, enquanto a empresa RMDK foi citada por receber valores sem a devida prestação dos serviços e por abandonar a obra[7].

6. Rúbia Raquel Luvizão e a empresa RMDK não apresentaram defesa.

7. Marcos Elias Bringhenti da Silva, por sua vez, alegou[8] que sua conduta foi pautada por orientações da área financeira da Infraero e que os pagamentos antecipados visavam garantir a execução do orçamento de 2017 e destacou que adotou medidas para mitigar o prejuízo, como a retenção de valores de outro contrato firmado com a RMDK.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), no entanto, concluiu que a conduta desse gestor foi decisiva para a ocorrência do dano, uma vez que atestou serviços não realizados e certificou pagamentos antecipados.

9. Em conclusão, a unidade instrutiva concluiu que as condutas dos responsáveis configuraram erro grosseiro, em descompasso com os princípios que regem a execução da despesa pública. Propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Marcos Elias Bringhenti da Silva, Rúbia Raquel Luvizão e da empresa RMDK, com a condenação solidária ao pagamento de R$ 388.713,15, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como a aplicação de multa individual aos responsáveis, levando em consideração as circunstâncias atenuantes para os empregados da Infraero, quais sejam, as medidas adotadas para mitigar o dano[9].

---

[4] Peça 2 – Termo de Contrato.

[5] Peça 27 – 1º Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

[6] Peça 34 – Relatório Final da Comissão de Tomada de Constas Especial.

[7] Peça 95 – instrução inicial da AudTCE.

[8] Peças 116 a 119.

[9] Peça 134.

II

10. Adoto a análise da AudTCE como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais a seguir.

11. Inicialmente, observo que o curso prescricional foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, conforme demonstrado no relatório precedente[10]. Assim, não ocorreu o transcurso de cinco anos entre atos apuratórios, aptos a caracterizar a prescrição ordinária, nem período superior a três anos de paralisação do processo, necessário para a configuração da prescrição intercorrente.

12. Registro que Rúbia Raquel Luvizão e a RMDK Construção Civil Eireli, embora regularmente citadas, de acordo com as normas que regem a matéria neste Tribunal, não apresentaram defesa. Deve ser reconhecida, portanto, a revelia, com o regular prosseguimento do processo[11].

13. Quanto às alegações de defesa apresentadas por Marcos Elias Bringhenti da Silva, verifico que seu principal argumento consiste na inexistência dos requisitos necessários à responsabilização subjetiva do agente público, quais sejam: ato ilícito praticado com dolo ou culpa grave, dano e nexo de causalidade.

14. O responsável sustenta que os atos resultantes nos pagamentos à empresa foram praticados no estrito cumprimento de suas atribuições, conforme previsto no Manual de Procedimentos da Infraero. Afirma, ainda, que, na condição de gestor do contrato, não tinha atribuições relacionadas à fiscalização da execução da obra, e que os pagamentos ocorreram em razão da necessidade de execução do orçamento de 2017. Defende, por isso, que eventual erro ou má-fé não lhe pode ser atribuído, o que afastaria a ilicitude da conduta e sua culpabilidade. Acrescenta que atuou para recuperar os valores tão logo tomou conhecimento do dano ao erário.

15. As alegações não merecem acolhimento.

16. Ainda que a defesa invoque orientações do setor financeiro da Infraero[12], tais orientações não poderiam ser aplicadas à situação em exame. Pois o pagamento antecipado de serviços não realizados é vedado pela legislação que rege a execução da despesa pública[13]. Assim, a autorização de pagamentos sem a execução dos serviços configura conduta ilegal, incapaz de afastar a responsabilidade do gestor.

17. Além disso, as orientações mencionadas destinavam-se exclusivamente a serviços efetivamente executados até o encerramento do exercício de 2017 aptos à liquidação, para posterior pagamento. Não autorizavam, portanto, a certificação ou o pagamento de serviços ainda não realizados.

18. Ao contrário do que sustenta a defesa, o histórico de execução contratual recomendava cautela redobrada. As sucessivas paralisações da obra e os reiterados descumprimentos por parte da empresa já indicavam o risco concreto de não conclusão do objeto contratado. Nessas circunstâncias, era ainda mais necessário que os responsáveis verificassem rigorosamente a efetiva execução dos serviços antes de autorizar os pagamentos.

---

[10] Tabela 1 à peça 134; pp. 1-3.

[11] Nos processos deste Tribunal, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

[12] Peça 119 - Memorando Circular 11566/DFFI/SCLA/2017 prestando as orientações quanto as ações para final de ano

[13] Lei 4.320/1964.

19. Também não procede a alegação de que o responsável se limitou a exercer atribuições de gestão contratual. Conforme demonstrado pela unidade instrutiva, Marcos Elias Bringhenti da Silva participou das medições do contrato, subscrevendo boletins de medição e certificando pagamentos[14], em conformidade com as atribuições previstas no Manual de Procedimentos da Infraero[15].

20. A comissão de arrolamento, da qual participou o próprio responsável, identificou divergências entre os serviços efetivamente executados e aqueles medidos e pagos. Concluiu que ocorreram pagamentos indevidos à contratada RMDK no valor de R$ 627.253,71[16]. Verificou-se, ainda, que as três últimas medições foram formalizadas em dezembro de 2017 para serviços que somente seriam executados a partir de janeiro de 2018, caracterizando a atestação de serviços não iniciados[17].

21. Conforme a jurisprudência desta Corte, erro grosseiro é aquele manifesto, evidente e inescusável, caracterizado por grave inobservância do dever de cuidado e de zelo com a coisa pública, afastando drasticamente a conduta do gestor daquela minimamente esperada de um administrador médio. O cenário descrito caracteriza, portanto, erro grosseiro passível de sanção[18].

22. Por fim, os elementos constantes do processo demonstram, de forma suficiente, a ocorrência de dano ao erário decorrente de pagamentos realizados sem a correspondente execução dos serviços contratados, bem como o nexo de causalidade entre esse prejuízo e a conduta da empresa contratada e dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do ajuste.

23. Destaco que, embora não tenha ordenado nem efetuado os pagamentos, Marcos Elias Bringhenti da Silva, ao atestar medições incompatíveis com a execução física da obra, contribuiu diretamente para a liquidação indevida da despesa, permitindo que a empresa recebesse integralmente os valores sem concluir o objeto pactuado.

24. A RMDK Construção Civil Eireli concorreu diretamente para a materialização do dano ao receber integralmente os valores contratuais sem concluir o objeto pactuado. De igual modo, os agentes públicos envolvidos contribuíram para a ocorrência do prejuízo ao atestarem e autorizarem pagamentos relativos a serviços não executados, em desacordo com as normas que regem a liquidação e o pagamento da despesa pública.

25. Embora Marcos Elias Bringhenti da Silva tenha adotado, posteriormente, providências destinadas à mitigação do prejuízo, por meio da execução da garantia contratual e da retenção de valores devidos à contratada em outro ajuste, o que resultou na recuperação de R$ 323.582,94[19], tais circunstâncias, ainda que relevantes para a dosimetria da sanção, não afastam a responsabilidade pelo dano consumado.

26. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas e as contas dos responsáveis arrolados nesta tomada de contas especial devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao ressarcimento do erário e a aplicação de multa[20].

27. Na fixação da sanção pecuniária, considero a elevada gravidade da conduta da empresa contratada, que promoveu sucessivas paralisações da obra e não concluiu o objeto contratual, apesar de ter recebido integralmente os recursos públicos. Por outro lado, levo em conta, em favor dos

---

[14] Peças 81 a 84 e 88 a 91.

[15] Peça 116, p. 10-11.

[16] Peça 80, p. 5-9.

[17] Peças 88 a 91.

[18] Art. 28 da LINDB.

[19] Peça 27, pp. 6-7.

[20] Art. 57 da Lei 8.443/1992.

funcionários da Infraero, as medidas posteriormente adotadas para a recuperação parcial dos valores desviados. À vista dessas circunstâncias, reputo adequada a aplicação de multa no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) à RMDK Construção Civil Eireli e de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, individualmente, a Marcos Elias Bringhenti da Silva, gestor do contrato, e Rúbia Raquel Luvizão, fiscal operacional.

Diante do exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5025/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.651/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marcos Elias Bringhenti da Silva (829.663.897-53); Rmdk Construção Civil - Eireli (02.170.661/0001-90); Rubia Raquel Luvizao (020.698.379-47).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Marcos Elias Bringhenti da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a partir de pagamentos por serviços não executados, referentes ao contrato 70-SM/2017/0034, firmado para a execução de serviços no Aeroporto Internacional de Navegantes (Ministro Victor Konder),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c" e § 2º, 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas de Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, condenando-os, solidariamente com a empresa RMDK Construção Civil Eireli, ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno:

Data	Valor (R$)
24/1/2018	44.864,71
31/1/2018	343.848,44

9.2. aplicar, individualmente, a Marcos Elias Bringhenti da Silva, a Rúbia Raquel Luvizão e à empresa RMDK Construção Civil Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as pessoas físicas e de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para a pessoa jurídica, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e desde que ainda mantenham vínculo funcional com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, salários ou proventos de Marcos Elias Bringhenti da Silva e Rúbia Raquel Luvizão, observados os limites previstos na legislação pertinente, autorizando, alternativamente, em caso de frustração dessa medida, a cobrança judicial das dívidas, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas da empresa RMDK Construção Civil Eireli, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando-os que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.5.1. no caso de parcelamento das dívidas, fixar aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

9.6. comunicar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina/SC, à Infraero e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6.1. comunicar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina/SC que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5025-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 016.595/2024-6.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessados: Robson Carvalho de Paiva (185.668.041-04).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Robson Carvalho de Paiva.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. INCLUSÃO CUMULATIVA NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE "QUINTOS" E "OPÇÃO", EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância do seu corpo diretivo.[21]

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Robson Carvalho de Paiva (peça 28) contra o Acórdão 5397/2025-TCU-1ª Câmara (peça 22, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Robson Carvalho de Paiva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme a fração equivalente 2/5 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao sr. Robson Carvalho de Paiva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado ao inativo escolher - entre as vantagens 'opção' e 'quintos/décimos' - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a 'opção', os valores percebidos a esse título desde a prolação do Acórdão 4.476/2020-2ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso do interessado, foi originalmente impugnada por esta Corte) deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4.3. os 'quintos' referidos no subitem 9.3.2, acima, deverão ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.4. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

[21] Peças 39-40.

9.4.5. a concessão considerada ilegal poderá prosperar, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos'.

HISTÓRICO

2. Em reexame, a aposentadoria do sr. Robson Carvalho de Paiva, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

2.1. Foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) a inclusão, nos proventos, da 'opção' de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em desrespeito ao disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998; e

b) a incorporação de 'quintos/décimos' pelo exercício de funções comissionadas em período posterior à Lei 9.624/1998.

2.2. Por conseguinte, a presente concessão foi julgada ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 32 e do despacho de peça 34.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a Lei 12.774/2012 repercute no deslinde do mérito deste processo;

b) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';

c) houve ofensa à EC 20/1998;

d) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';

e) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

f) houve violação ao direito adquirido;

g) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

5. Da Lei 12.774/2012

5.1. O recorrente aduz que a Lei 12.774/2012 não tem repercussão no mérito deste processo, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A Lei nº 12.774/2012, promulgada em 28 de dezembro de 2012, entrou em vigor apenas nessa mesma data, ou seja, sete anos após o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário, consolidado à luz da legislação vigente à época da aquisição do direito. Dessa forma, os servidores públicos que cumpriram os requisitos previstos durante a vigência do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 incorporaram, ao seu patrimônio jurídico, a autorização para percepção da respectiva parcela remuneratória em seus proventos de aposentadoria.

5.3. A análise detida da Lei nº 12.774/2012 revela que suas disposições possuem caráter eminentemente procedimental e organizacional, tratando da estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União, sem qualquer pretensão de alterar direitos adquiridos ou situações jurídicas consolidadas.

Análise:

5.4. Observa-se que a jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa. Isso em decorrência do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

5.5. Nesse sentir, cabe ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido.

6. Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'

6.1. A recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

6.2. *Primo ictu oculi*, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, que vigorou durante os últimos 14 anos.

6.3. De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.

6.4. Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lídima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos do Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.

Análise:

6.5. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:

> '24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:
>
> '5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue:(...)
>
> 6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:
>
> Decisão 844/2001 Plenário
>
> '8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;
>
> 8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> 8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em

comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte'.

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400'.

6.6. Ante a consistente argumentação *supra*, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos do subitem 9.4.1 do acórdão recorrido.

7. **Da ofensa à EC 20/1998**

7.1. O recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração do servidor, conforme disposto na Lei 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos 'os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a **prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990**' (Lei 8.852/1994, art. 1°, inciso III).

7.3. O art. 62 da Lei 8.112/1990 dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício'. (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

7.4. Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1°, inciso III), **integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial**, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

7.5. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada 'opção' aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, **não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998**, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise:

7.6. O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

'§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração** do respectivo servidor, **no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos)'.

7.7. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

> 'Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei'.

7.8. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

7.9. Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

7.10. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:

> 'Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
>
> (...)
>
> III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:
>
> (...)'

7.11. Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

8. **Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999**

8.1. O recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:

> 'Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original)'.

8.3. Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.

8.4. Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.

8.5. Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).

8.6. Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os

requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.

Análise:

8.7. Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:

> '9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.
>
> 10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):
>
> '*Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999*
>
> *Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:* (...)'
>
> 11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:
>
> '*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.'*
>
> 12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário)'.

8.8. Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pelo recorrente.

9. **Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia**

9.1. Afirma que **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

9.2. A mudança de orientação jurisprudencial, por si só, não constitui irregularidade no exercício da função de controle externo, sendo manifestação natural da evolução interpretativa do Direito. Contudo, a aplicação retroativa dessa nova orientação a atos já consolidados sob a égide do entendimento anterior constitui inaceitável quebra da isonomia e da segurança jurídica.

9.3. Não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que servidores em idêntica situação funcional e jurídica sejam submetidos a tratamento diferenciado unicamente em razão da data em que seus atos de aposentadoria foram apreciados por este Tribunal. Tal

distinção, fundada exclusivamente em critério temporal fortuito, afronta o núcleo essencial do princípio da isonomia.

9.4. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento de que o Recorrente, havendo se aposentado sob a égide do entendimento consolidado no Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenáriio, possui direito adquirido à manutenção dos proventos calculados segundo a orientação então vigente, não podendo ser prejudicado por alteração interpretativa superveniente.

Análise:

9.5. Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

9.6. Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

9.7. Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

9.8. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

9.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

9.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

> 'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)'

9.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

9.12. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

9.13. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

9.14. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

10. **Do direito adquirido**

10.1. O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

10.2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: 'a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício' (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).

10.3. O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: 'não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)'.

10.4. Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.**

10.5. Assim, a nova interpretação adotada pelo TCU desconsidera esta distinção conceitual fundamental e pretende impor, retroativamente, condição não prevista na norma original: a necessidade de implementação simultânea dos requisitos para aposentadoria até janeiro de 1995. Tal exigência constitui criação ex post facto de requisito inexistente na legislação de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita.

10.6. A aplicação retroativa de interpretação mais gravosa constitui violação ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a validade e os efeitos dos atos jurídicos devem ser aferidos segundo a norma vigente ao tempo de sua constituição. Pretender aplicar retroativamente critérios mais restritivos a direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores constitui inadmissível violação ao direito adquirido.

10.7. De fato, não pode uma lei posterior à aquisição do direito (19/01/1995), nem mesmo uma emenda constitucional, prejudicar o direito adquirido à vantagem do aludido art. 193, fazendo inserir, retroativamente e em afronta ao mencionado preceito constitucional (direito adquirido), uma exigência que não constava do dispositivo revogado (art. 193 da Lei 8.112/1990), como também não pode esse Tribunal de Contas da União adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F., art. 60, § 4º, inciso IV).

Análise:

10.8. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

10.9. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

10.10. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

> Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
>
> Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

10.11. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 15 de agosto de 2016, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.

10.12. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

10.13. Nessa direção, *mutatis mutandis*, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.

10.14. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

10.15. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

11. **Da irredutibilidade dos proventos**

11.1. O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

11.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.

Análise:

11.3. Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

> 'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada'.

11.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) é ilegal a cumulação da opção com os quintos, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

b) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos;

c) houve ofensa à EC 20/1998;

d) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

e) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

f) não houve violação ao direito adquirido;

g) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.

12.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

2. O Ministério Público de Contas concordou[22] com a proposta da unidade instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Em análise, pedido de reexame interposto por Robson Carvalho de Paiva contra o acórdão 5397/2025-1ª Câmara[23], por meio do qual este Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria por considerar indevida a inclusão cumulativa da parcela denominada "opção" com os quintos incorporados e a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período posterior à Lei 9.624/1998.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs[24] o conhecimento do recurso e negar-lhe provimento. Com esse entendimento, convergiu o Ministério Público de Contas[25].

4. Ratifico o exame de admissibilidade do recurso.

5. Concordo com a proposta da unidade instrutiva e incorporo, como razões de decidir, os fundamentos e argumentos constantes na sua instrução, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

6. A controvérsia recursal diz respeito, em síntese, à possibilidade de manutenção, nos proventos do recorrente, da percepção cumulativa da vantagem "opção" com quintos, bem como da incorporação de parcelas decorrentes do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998.

7. O recorrente também invoca a existência de decisões judiciais, a aposentadoria pela integralidade, a ausência de violação à Emenda Constitucional 20/1998, a inaplicabilidade da Lei 12.774/2012, a incidência de contribuição previdenciária sobre a "opção", o direito adquirido, a segurança jurídica, a proteção da confiança, a isonomia, a boa-fé e a irredutibilidade dos proventos.

II
Da impossibilidade de cumulação da "opção" com quintos

8. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, em sua redação aplicável à matéria, estabelecia a impossibilidade de percepção cumulativa da vantagem da "opção"

---

[22] Parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, peça 42.

[23] Relator ministro Benjamin Zymler.

[24] Peças 39 e 40.

[25] Parecer do procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 42).

com os quintos ou décimos incorporados, assegurando ao servidor a possibilidade de optar por uma delas.

9. Isso porque ambas as parcelas decorrem, em última análise, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A percepção cumulativa produz duplicidade remuneratória fundada no mesmo fato funcional, sem amparo na legislação de regência[26]. A orientação tem sido reiteradamente reafirmada por esta Corte, inclusive em pedidos de reexame de acentuada similitude fática e jurídica com a presente controvérsia[27].

10. Esses precedentes revelam que a jurisprudência mais recente deste Tribunal permanece uniforme em três pontos fundamentais:

> a) a "opção" não pode ser paga cumulativamente com quintos;
>
> b) decisão judicial que assegura a percepção da "opção" não autoriza, automaticamente, a cumulação das parcelas; e
>
> c) a consequência jurídica adequada, quando não houver comando judicial específico e definitivo autorizando a cumulação, é assegurar ao interessado a escolha por uma das vantagens.

11. No caso concreto, a decisão judicial proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que trata do pagamento da vantagem "opção", não conduz, por si só, ao registro do ato de aposentadoria nos moldes em que foi submetido a este Tribunal.

12. Conforme consignado no acórdão recorrido, deve ser preservada a eficácia da decisão judicial nos limites em que foi proferida, assegurando-se ao interessado, enquanto subsistente o provimento judicial, a possibilidade de optar pela vantagem que entender mais favorável.

13. O que não se admite é extrair da decisão judicial autorização para o pagamento cumulativo da "opção" com os quintos, especialmente quando não há determinação judicial expressa, específica e definitiva nesse sentido.

14. A deliberação recorrida, portanto, não desconsiderou a decisão judicial. Apenas conferiu-lhe os efeitos próprios, sem ampliar seu alcance para criar hipótese de cumulação não prevista na legislação e não determinada pelo Poder Judiciário.

15. Essa conclusão coincide com a orientação firmada em vários precedentes desta Corte que se alinham ao acórdão recorrido e tratam do efeito dessa mesma ação

---

[26] Exemplificam esse entendimento os acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara.

[27] A exemplo dos acórdãos 1511/2026 (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), 1595/2026 (relator ministro Bruno Dantas), ambos da 1ª Câmara; e 3570/2026-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes).

ordinária em atos de pessoal com acumulação de "opção" e quintos, como é exemplo o acórdão 514/2025-Plenário[28].

16. O recorrente alega ainda que a referida decisão judicial fundamentaria a aplicação ao caso do art. 7º, II, da Resolução 353/2023 no sentido de ordenar o registro do ato por ser a irregularidade insuscetível de correção pelo órgão.

17. Esse argumento deve ser rechaçado pelos mesmos motivos acima, considerando que a ilegalidade é fundada no recebimento cumulativo de "opção" e quintos. Ademais, a ação ainda não transitou em julgado e o citado dispositivo condiciona o eventual registro à "existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros."

III
Da incorporação de quintos após a Lei 9.624/1998

18. Quanto aos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a matéria foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sob a sistemática da repercussão geral.

19. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incorporação de quintos relativos ao período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, diante da inexistência de norma legal autorizadora.

20. A modulação de efeitos estabelecida no julgamento não convalidou a incorporação nem transformou a vantagem em parcela legítima e permanente. Seu alcance foi preservar, em situações específicas, os valores percebidos de boa-fé, submetendo-os à absorção por reajustes remuneratórios posteriores, nos termos definidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

21. A jurisprudência deste Tribunal vem aplicando consistentemente essa orientação.

22. Somente decisão judicial transitada em julgado, com alcance subjetivo comprovadamente aplicável ao interessado e conteúdo inequívoco quanto à vantagem, pode afastar, nos limites do respectivo título, a necessidade de absorção.

23. O recorrente sustenta que é beneficiário da decisão judicial transitada em julgado proferida na ação coletiva 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo SINDJUS/DF, que reconheceu o direito à incorporação de quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, posteriormente transformados em VPNI.

24. Alega que, por se tratar de ação coletiva promovida por sindicato na condição de substituto processual, os efeitos da decisão alcançariam toda a categoria representada, independentemente de filiação ou de inclusão do servidor na relação nominal apresentada com a petição inicial. Invoca, nesse sentido, o art. 8º, III, da Constituição Federal, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 823 da repercussão geral e decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

25. O argumento, contudo, não pode ser acolhido.

[28] Relator ministro Jorge Oliveira.

26. A legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual não significa que o título possa ser interpretado em desacordo com os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na decisão transitada em julgado.

27. No caso concreto, a questão não consiste em negar a legitimidade ativa do SINDJUS/DF, tampouco em exigir filiação sindical como condição para o aproveitamento da decisão judicial. O que se examina é se o recorrente foi efetivamente alcançado pelo título constituído na ação.

28. Considerando o voto condutor da deliberação recorrida e o disposto no acórdão 828/2023-Plenário[29], o nome do aposentado não consta da lista apresentada pelo SINDJUS/DF, razão pela qual a decisão judicial não pode amparar, em caráter definitivo, a incorporação dos quintos posteriores à edição da Lei 9.624/1998.

29. Portanto, a documentação constante do processo não demonstra que o nome do recorrente tenha integrado a relação de substituídos apresentada na ação de conhecimento. Tampouco comprova a existência de decisão judicial transitada em julgado, específica e individualizada, que o tenha incluído no alcance subjetivo do título.

30. Ausente essa comprovação, a incorporação extemporânea dos quintos não pode ser considerada fundada em decisão judicial transitada em julgado. Aplica-se, portanto, a modulação do RE 638.115 segundo a regra geral, com manutenção destacada da parcela até sua absorção integral por reajustes futuros.

31. O caso é similar a vários outros tratados por este Tribunal, inclusive aposentados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região) que tiveram negados registros a seus atos por ausência de amparo na referida ação judicial[30].

32. Desse modo, é correta a determinação para que a fração de quintos considerada indevida seja convertida em parcela compensatória, sujeita à absorção por reajustes posteriores, observados os marcos temporais, critérios e condições definidos na decisão recorrida.

IV
Dos efeitos da aposentadoria pela integralidade

33. O recorrente sustenta que sua aposentadoria foi concedida com proventos integrais e que, por essa razão, todas as parcelas legalmente adquiridas e incorporadas, inclusive as vantagens “opção” e quintos, deveriam compor o benefício.

34. Esse argumento também não pode prosperar.

35. A integralidade assegura ao servidor o cálculo dos proventos com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observadas as regras constitucionais aplicáveis. Não significa, contudo, a incorporação automática de toda e qualquer parcela percebida, tais como as vantagens vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

36. Os quintos e a “opção” são vantagens de natureza pessoal associadas a funções de chefia e assessoramento. Elas não compõem a estrutura remuneratória padrão do cargo de carreira ativo e a sua incorporação na aposentadoria deve seguir pressupostos legais específicos.

---

[29] Relator ministro Benjamin Zymler.

[30] São exemplos os acórdãos 4544/2026-2ª Câmara (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa) e 4054/2026-1ª Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman).

37. Desse modo, a integralidade dos proventos não afasta as irregularidades apontadas no ato.

V
Da violação à Emenda Constitucional 20/1998

38. Também não procede a alegação de que não houve ofensa ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que dispõe que os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do servidor na atividade.

39. A "opção" está vinculada ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e não constitui, nas circunstâncias examinadas, parcela permanente integrante da remuneração do cargo efetivo.

40. Por essa razão, sua inclusão nos proventos não pode conduzir à superação do limite constitucional segundo o qual os proventos não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria[31].

41. O conceito de remuneração previsto no art. 1º da Lei 8.852/1994 não altera essa conclusão. A norma disciplina os efeitos específicos nela previstos e não transforma vantagem vinculada ao exercício de função comissionada em parcela permanente incorporável aos proventos fora das hipóteses legais e constitucionais.

VI
Da alegada inaplicabilidade da Lei 12.774/2012

42. O recorrente alega que a Lei 12.774/2012 não poderia ser aplicada ao caso, por ser posterior ao preenchimento dos requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e por supostamente ter caráter meramente organizacional da estrutura remuneratória do Poder Judiciário da União.

43. O argumento não procede. A decisão recorrida não aplicou retroativamente a Lei 12.774/2012 para desconstituir situação juridicamente perfeita. A referência à legislação superveniente insere-se na análise da natureza e do regime jurídico das funções exercidas pelo servidor no momento da aposentadoria, bem como da possibilidade de transportar para os proventos vantagem vinculada ao exercício de função comissionada.

44. A lei nova não foi utilizada para desfazer períodos aquisitivos regularmente reconhecidos, mas para verificar se, no momento da aposentadoria, subsistia suporte jurídico para a percepção da vantagem nos moldes pretendidos pelo recorrente.

45. A eficácia dos precedentes citados pelo recorrente[32] deve ser compreendida à luz da legislação posterior, da Emenda Constitucional 20/1998, do RE 638.115 e da jurisprudência atualmente consolidada deste Tribunal.

VII
Da incidência de contribuição previdenciária

46. O recorrente sustenta que a parcela denominada "opção" teria sido regularmente incorporada ao seu patrimônio jurídico porque, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, seria exigível a contribuição previdenciária sobre a

---

[31] Nesse sentido, são exemplos os acórdãos 2390/2026-1ª Câmara (relator ministro Walton Alencar Rodrigues) e 414/2026-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes).

[32] MS 25.405/STF e acórdão 964/2006-Plenário.

retribuição pelo exercício de função comissionada. Invoca, para tanto, o art. 12 da referida emenda, a Lei 9.630/1998 e o art. 1º, III, da Lei 8.852/1994.

47. Alega, ainda, que a contribuição teria continuado a ser descontada após a aposentadoria, segundo as regras então vigentes, razão pela qual a exclusão da parcela dos proventos representaria enriquecimento sem causa da administração e violação à relação entre custeio e benefício.

48. Esse argumento também não procede.

49. O recolhimento de contribuição previdenciária não constitui, por si só, fundamento jurídico para a incorporação da parcela aos proventos. O desconto previdenciário não transforma uma rubrica em vantagem permanente, nem substitui a exigência de previsão legal específica para a sua inclusão na aposentadoria. A possibilidade de incorporação deve ser examinada à luz da natureza jurídica da parcela e das regras constitucionais e legais aplicáveis à concessão do benefício.

50. Também deve ser afastada a interpretação conferida pelo recorrente ao art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998. O dispositivo apenas preservou, transitoriamente, a exigibilidade das contribuições instituídas pela legislação então vigente, até que as leis destinadas a disciplinar o novo regime constitucional produzissem efeitos. Não houve, nesse comando, reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos, de toda e qualquer parcela sobre a qual tivesse incidido contribuição.

51. Também não se observa uma relação automática entre contribuição e vantagem previdenciária. O regime próprio de previdência social é estruturado segundo normas constitucionais e legais de caráter geral, não se confundindo com sistema de capitalização individual. Assim, a contribuição não funciona como aquisição de direito a incorporar nos proventos determinada rubrica remuneratória.

52. Tampouco o alegado desconto posterior à aposentadoria modifica o resultado. A contribuição incidente sobre proventos, quando constitucionalmente exigível, tem fundamento próprio e não representa contribuição destinada a adquirir ou preservar determinada parcela. O fato de o inativo ter contribuído sobre os proventos não convalida a composição originária do benefício nem impede a correção de rubrica ilegalmente incluída.

53. Portanto, a alegação de incidência da contribuição previdenciária sobre a "opção" não afasta a irregularidade apontada no ato.

VIII

Do direito adquirido, segurança jurídica, proteção da confiança, isonomia, irredutibilidade dos proventos e boa-fé

54. A decisão combatida não violou os princípios direito adquirido, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia, da irredutibilidade dos proventos nem da boa-fé.

55. O cumprimento de requisito temporal relacionado ao exercício de função comissionada não assegura, isoladamente, a percepção da vantagem em aposentadoria futura. A incorporação e a percepção nos proventos dependem do preenchimento de todos os requisitos legais e constitucionais aplicáveis à aposentação, bem como da inexistência de vedação à cumulação.

56. O art. 7º da Lei 9.624/1998 reforça essa conclusão ao assegurar a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores que, até 19/1/1995, tivessem implementado todos os requisitos para a aposentadoria segundo as normas então

vigentes, além de estabelecer limitações quanto à incorporação prevista no art. 62 e às vantagens do art. 192 da mesma lei.

57. No caso em exame, a aposentadoria teve vigência a partir de 15/8/2016, quando já estavam em vigor as restrições constitucionais e legais aplicáveis e quando a orientação desta Corte acerca da impossibilidade de cumulação já se encontrava consolidada.

58. A natureza complexa do ato de aposentadoria também impede o acolhimento da alegação de situação definitivamente constituída. O ato somente se aperfeiçoa com o registro deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

59. Enquanto pendente de registro, não se forma direito subjetivo à manutenção de vantagem ilegalmente incluída no ato concessório. A atuação desta Corte, nesse contexto, representa exercício da competência constitucional de apreciação da legalidade do ato administrativo complexo, que antes do registro possui caráter precário.

60. Também não há violação à isonomia. A eventual existência de atos registrados ou pagamentos mantidos em situações distintas não gera direito à extensão de ilegalidades. A Administração e o Tribunal devem observar a legalidade em cada caso concreto, considerando os elementos probatórios e o alcance de eventuais decisões judiciais.

61. A circunstância de outros atos terem sido apreciados em momentos diversos tampouco impede a correção de vantagem incompatível com o ordenamento jurídico, especialmente quando a jurisprudência atual desta Corte permanece reiterada e uniforme sobre a matéria.

62. Por fim, não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

63. A garantia constitucional protege o valor legitimamente devido, mas não impede a supressão ou a correção de parcela paga sem amparo legal. Não há direito adquirido à percepção de vantagem ilegal nem à perpetuação de pagamento incompatível com a Constituição.

64. A jurisprudência pacífica deste Tribunal reafirma esse entendimento.

65. Ressalto, ainda, que a boa-fé do interessado já foi reconhecida na deliberação recorrida, que dispensou a reposição das quantias indevidamente recebidas até a ciência da decisão, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

66. Essa providência não convalida o ato nem afasta a necessidade de correção das parcelas indevidas. Apenas impede, nas condições fixadas, a exigência de restituição dos valores recebidos de boa-fé antes da ciência da deliberação.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5026/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.595/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessado: Robson Carvalho de Paiva (185.668.041-04).
3.2. Recorrente: Robson Carvalho de Paiva (185.668.041-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Robson Carvalho de Paiva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Robson Carvalho de Paiva contra o acórdão 5397/2025-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I– Primeira Câmara
TC 040.330/2023-0
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); Município de Itabuna/BA (14.147.490/0001-68).
Representação legal: Paulo Cesar Brandao Argolo (64.138/OAB-BA), representando Augusto Narciso Castro; Augusto Narciso Castro, representando Município de Itabuna/BA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL PARA AÇÕES DE SOCORRO E ASSISTÊNCIA EM RAZÃO DE ENCHENTES. OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO E MULTA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. FALHAS FORMAIS NA EXECUÇÃO FÍSICA. CONTEXTO EMERGENCIAL DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE DELEGA A FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS AOS SECRETÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO RESTRITA À ASSINATURA DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ATOS MATERIAIS DE GESTÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS ITENS CONDENATÓRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos[33], que contou com a concordância de seu corpo diretivo[34]:

> "1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por **Augusto Narciso Castro** (peças 77 a 105) contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.350/2025-TCU-1ª Câmara (peça 72), de relatoria do Ministro Bruno Dantas.
>
> 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Legal 45/2022, realizada com o objetivo de permitir ações de socorro, assistência e restabelecimento,

[33] Peça 121.

[34] Peças 122 e 123.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Itabuna (BA), dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Augusto Narciso Castro, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculada desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/8/2022	353.053,20

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Augusto Narciso Castro multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis; e 9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

HISTÓRICO

2. Os autos tratam de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor do ex-Prefeito Augusto Narciso Castro e do Município de Itabuna/BA, em razão de omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Legal 45/2022 (registro Siafi 1AAHLM), pactuada com o objetivo de permitir ações de socorro e assistência em função de enchentes no valor de R$ 561.708,75, sem contrapartida. Previa-se prestação de contas em 24/8/2022. Os recursos federais foram integralmente liberados por meio da ordem bancária 2022OB800135, creditada na conta específica do convênio em 31/1/2022 (peças 6 e 16).

2.1. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à não apresentação da prestação de contas. Augusto Narciso Castro foi responsabilizado individualmente por R$ 353.053,20. Em adição, foi responsabilizado por R$ 255.413,53, em solidariedade com o Município de Itabuna/ BA, em virtude da não devolução do saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão (peça 21). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peças 24-26).

2.2. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa conjunta, a qual consistiu basicamente em documentação relativa à prestação de contas

e comprovação de recolhimento à União do montante de R$ 310.838,89. Em sua análise de mérito, a Unidade de Auditoria especializada posicionou-se por acolher as alegações de defesa do município e afastar o débito a ele imputado, considerando a comprovação de recolhimento, julgando-lhe as contas regulares com ressalva; e rejeitar as alegações de defesa do ex-prefeito, com imputação de débito e multa. A análise contou com a anuência do MPTCU e do Ministro-Relator, resultando no acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/AudRecursos (peças 113 e 114), conhecendo-se do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens impugnados. A análise contou com a anuência do Ministro-Relator (peça 116).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso definir se houve:

a) oportunidade de ampla defesa e contraditório na fase interna da TCE;

b) execução regular dos recursos;

c) ilegitimidade passiva; e

d) ausência de dolo ou erro grosseiro.

4.1. Reitera-se as menções à ausência de prescrição já realizadas no relatório que acompanha o acórdão recorrido, as quais não foram objeto de contestação recursal.

5. Das notificações realizadas na fase interna da TCE

5.1. O recorrente argumenta que não foi notificado na fase interna da TCE, porque a antiga sede da prefeitura (Av. Princesa Isabel, 678), para onde a correspondência havia sido remetida, estava (e ainda está) interditada, pois também havia sido inundada, exigindo transferência de endereço para as atividades municipais, e resultando na assinatura do AR por pessoas estranhas ao processo. Esse contexto teria resultado em prejuízo à ampla defesa e contraditório bem como em dificuldades para a prestação de contas.

5.2. Afirma que só teria tomado conhecimento da TCE em 4/8/2024, momento a partir do qual teria adotado todas as providências para a resolução da questão, com apresentação de documentos pertinentes. Que se surpreendeu com o parecer desfavorável do MIDR quando à prestação de suas contas. Que não teve oportunidade de apresentar resposta para o Parecer Técnico 105/2024 e o Parecer Financeiro 1.100/2024 do referido ministério.

5.3. Destaca o comprometimento da estrutura física da então sede da Prefeitura em função das enchentes, a qual teria chegado a ficar submersa, com áreas limítrofes intransitáveis. Apresenta mapa da Defesa Civil Municipal onde estão marcados os epicentros das inundações, sendo o da sede da prefeitura um deles. Exibe um gráfico e fotografias de documentos atingidos por água obtidos de um estudo de 2024. Apresenta imagem de notícia televisiva do prédio em área de inundação em 12/2021.

5.4. Menciona termos de dispensa de licitação e extratos de contrato para a locação de imóveis para algumas secretarias municipais em 2022. Cita notícias de nova enchente em 2022.

5.5. Considera que a citação precisa efetivamente atingir o interessado, não se limitando a aspectos formais. Relata que na antiga sede da Prefeitura teriam ficado apenas alguns poucos funcionários. Afirma que os servidores que assinaram três ARs em 28/10/2022, 04/01/2023 e 27/3/2023, embora efetivos, por terem os cargos de agente de serviços gerais e assistente de infraestrutura, não teriam habilidade suficiente para dar às correspondências o devido direcionamento, e que, de todo modo, não deveria valer uma citação realizada a endereço que não seria mais a sede da Prefeitura.

5.6. Entende que, por falta de notificação, houve vício insanável na instauração da TCE. Cita doutrina de Jorge Jacoby que considera necessário o entregue do AR em mãos próprias do destinatário. Mas mesmo se aceitando a possibilidade de entrega em mãos de terceiros, ainda é necessário que o endereço esteja correto, defendendo que não estava.

5.7. Cita a respeito os Acórdãos 3648/2013-TCU-2ª Câmara e 1019/2008, 636/2020 e 1526/2007, todos do Plenário, e decisão do STF no julgamento do MS-AgR 25.816/DF. Afirma que essas decisões exigem que a ciência só seja presumida se a entrega do documento for realizada no domicílio funcional ou na sede administrativa onde trabalha o responsável.

5.8. Afirma que, apenas após a instauração da TCE, o órgão teria buscado outros endereços, e com isso pode atender à notificação.

Análise

5.9. Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não têm validade as correspondências a ele dirigidas e entregues a funcionários efetivos na sede do Município, conforme avisos de recebimento assinados e durante sua gestão como Prefeito.

5.10. Mesmo que a sede estivesse parcialmente interditada, como verificado, ainda havia lá funcionários para receber correspondências e realizar algumas atividades. Do contrário, seria esperado que estivesse absolutamente fechada com uma placa indicando a localização da nova sede.

5.11. Conforme o inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 360/2023, é considerada realizada a comunicação quando entregue comprovadamente no endereço do destinatário, não se exigindo entrega em mãos. Como o destinatário era o Prefeito e como o endereço da sede tradicional da Prefeitura, onde as correspondências foram entregues, ainda estava ativo, não há como alegar que não houve entrega regular.

5.12. Inclusive, ao contrário do alegado, de que a sede ainda estaria interditada, conforme site da Prefeitura Municipal (https://itabuna.ba.gov.br/ode-estamos/, consulta em 15/9/2025), o endereço para o qual as correspondências foram enviadas, Av. Princesa Isabel, 678, consta como sendo o local onde fica o Gabinete do Prefeito, não havendo prova de que esse endereço ficou completamente interditado em algum momento, até porque as correspondências mencionadas pela defesa foram regularmente lá entregues.

5.13. Por outro lado, os argumentos quanto à área ao redor da sede da Prefeitura ter ficado em algum momento parcialmente submersa e intransitável, os próprios fatos das efetivas entregas dos ARs demonstram que, quando ocorreram tais entregas, foi possível ao agente de correios acessar a sede, sendo que havia lá funcionários para receber as correspondências.

5.14. O presente caso não se amolda às decisões deste Tribunal elencadas. No Acórdão 636/2020-TCU-Plenário, por exemplo, foi reconhecida nulidade de citação devido ao retorno de dois avisos de recebimento, ambos sem assinatura, um deles com a informação ‘mudou-se’ (peça 102 do TC 018.063/2018-7). Os demais casos foram trazidos para demonstrar a necessidade do endereço correto, o que ocorreu neste processo.

5.15. Portanto não é possível desconstituir as notificações regularmente realizadas, não tendo o recorrente logrado comprovar que o endereço era inválido nas ocasiões em que ocorreram efetivas entregas de correspondências, posto que o local não foi oficialmente registrado como não sendo mais endereço da Prefeitura Municipal e, além disso, havia funcionários efetivos lá, que receberam os ofícios.

6. Da execução regular dos recursos

6.1. Afirma o recorrente que não consta dos autos quaisquer evidência de desvios e que a entrega de donativos foi realizada adequadamente, mas que não deveria ser exigido o registro fotográfico por causa da extrema situação de vulnerabilidade social que se encontravam os beneficiários. Também a urgência dos atendimentos justificaria o registro fotográfico parcial.

6.2. Relata que a execução dos recursos foi pautada pelo princípio da urgência, mas com respeito à legalidade, e pela transparência que foi possível diante do cenário emergencial. A aquisição e o recebimento de itens como cestas básicas, colchões e água mineral estariam comprovados pela documentação dos autos e pelas declarações do Diretor do Departamento de Combate à Pobreza e do Diretor Municipal da Defesa Civil.

6.3. Apresenta documentos licitatórios e financeiros das aquisições, listas de beneficiários, dentre outros itens (peças 77 e 79-106). Destaca a possibilidade de prestar contas de forma extemporânea, mas justificada, com o afastamento do débito e da multa, como no caso tratado no Acórdão 4.538/2014-TCU-2ª Câmara.

Análise

6.4. Apenas neste momento o recorrente faz constar dos autos notas fiscais e formulários com beneficiários, dentre outros documentos. O recorrente busca atribuir as falhas na prestação de contas ao contexto da situação emergencial. Mas, diante da liberação dos recursos em janeiro/2022 (peça 16, p. 4), e pagamentos foram realizados em julho/2022 (peça 16, p. 10), não logrou justificar porque apenas em 2024 fez constar documentos de prestação de contas no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres apenas em agosto/2024 (peça 54).

6.5. Mesmo após essa inserção, o órgão concedente não considerou satisfatória a prestação de contas. Segundo o Parecer 105/2024, de 17/12/2024, da Coordenação de Prestação de Contas de Socorro e Assistência Humanitária do MIDR (peça 64, p. 3): '(...) permanecem ausentes documentos que comprovem de forma adequada os itens adquiridos, suas quantidades e respectivos valores, como notas fiscais, recibos ou outros documentos congêneres (...)'.

6.6. Segundo a documentação financeira agora entregue, as despesas foram realizadas em três grupos:

a) colchões: NF 620, de 23/7/2022, emitida pela empresa Victoria Colchões Eireli, CNPJ 08.848.339/0001-54, no valor de R$ 257.490,00, referente à aquisição de 1.500 colchões de solteiro D20; valor unitário de R$ 171,66 (peça 90, p. 7), pagos com cartão de crédito em 27/7/2022 (peças 90, p. 4; 16, p. 10 e 92, p. 3).

b) alimentos: NF 1.514, de 25/7/2022, emitida pela empresa Magee Comércio Atacadista Ltda., CNPJ 21.542.290/0001-75, no valor de R$ 77.683,20, referente à aquisição de alimentos diversos (peça 92, p. 7), pagos com cartão de crédito em 26/7/2022 (peças 91, p. 3; e 16, p. 10).

c) água mineral: NF 1.515, de 25/7/2022 emitida pela empresa Magee Comércio Atacadista Ltda., CNPJ 21.542.290/0001-75, no valor de R$ 17.880,00, referente à aquisição de 750 vasilhames com água mineral de 20l; valor unitário de R$ 23,84 (peça 91, p. 7), pagos com cartão de crédito em 26/7/2022 (peças 91, p. 3; e 16, p. 10).

6.7. Em relação aos atestes de recebimento dos produtos pela Prefeitura, não foi possível localizá-los. Nas notas fiscais, há apenas uma assinatura, sem indicar recebimento. Há um documento intitulado 'Autorização de Fornecimento' (peças 90, p. 23; 91, p. 26-28), mas sem atestar a efetiva entrega. Há ainda formulários com nomes de beneficiários e algumas fotos.

6.8. De forma geral, as provas de execução física estão relativamente precárias e imprecisas, sobretudo devido à ausência de data nas entregas e também ausência de ateste de recebimento por parte da Prefeitura nas notas fiscais. No entanto, de forma combinada com os comprovantes de execução financeira, será proposta sua aceitação parcial, conforme será explicado.

6.9. Em relação às listagens de beneficiários, observa-se que, de forma geral, não possuem data. Isso impede a formação consistente do nexo de causalidade dessas evidências com os recursos pelo ponto de vista temporal. Um formulário indicando o recebimento de uma cesta básica sem data poderia se referir a diversas fontes de recursos e diversas épocas, abrindo margem para serem irregularmente utilizado em mais de uma prestação de contas ao longo do tempo.

6.10. A Portaria 197/2022, que autorizou o empenho e a transferência de recursos (peça 5), prevê, em seu art. 5º, que a prestação de contas obedeça os termos do art. 14 do Decreto 7.257/2010, cujo inciso VI exige a relação de beneficiários, quando for o caso.

6.11. Como pode ser observado, o gasto mais elevado da transferência corresponde a 1.500 colchões de solteiro. No entanto, foi encontrado ao menos mais outro fornecimento de

colchões, de outra fonte de recursos, o que, junto à ausência de data, dificulta a clara comprovação da execução física desta transferência.

6.12. Foi encontrada notícia relatando entrega de 200 colchões por parte do governo estadual da Bahia à Itabuna no início de janeiro/2022, um pouco antes da liberação dos recursos da Transferência 45/2022 em 31/1/2022 (peça 16, p. 4). A notícia provém do site oficial do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (http://cbm.ba.gov.br/noticias/440-colchoes-enviados-pelo-governo-da-bahia-sao-distribuidos-em-itabuna-ibicarai-e-ibicui, acesso em 19/9/2025).

6.13. É plausível que parte da lista de beneficiários entregue provenha desse fornecimento estadual, até porque na Transferência 45/2022 não há previsão de colchão de casal (peças 2 e 90, p. 7), mas diversos documentos fazem menção à colchão de casal, tamanho mencionado na notícia.

6.14. Da mesma forma, parte dos itens relatados podem dizer respeito a outras fontes de recursos. Em poucos casos nos quais há data, em diversos deles essa data não guarda correspondência com os recursos transferidos.

6.15. Há algumas entregas de colchão relatadas como ocorrendo em junho ou julho de 2021, muitos meses antes da decretação da situação de emergência (25/12/2021, peça 81) e da liberação dos recursos (31/1/2022).

6.16. Em relação a esses, verifica-se que se tratavam de cadastros para 'benefício de cesta básica', expressão constante do cabeçalho ao lado da qual se colocou a palavra 'colchão' (peças 103, p. 73, 89 e 92 e 105, p. 22, 25, 26 e 27).

6.17. Da mesma forma, os demais formulários também podem se referir a entregas mais antigas, aproveitadas para gerar prova para os colchões. Como foram apresentadas apenas em 2025, diretamente ao TCU, podem inclusive ser recentes; não há como saber ao certo. Embora seja possível que tais entregas tenham sido realizadas à população, nota-se que os comprovantes estão bastante precários.

6.18. Os campos dos formulários não estão adequadamente preenchidos, principalmente a parte indicada 'controle de entrega – data da entrega – assinatura do técnico'. Muito poucos contém assinatura do técnico responsável pela entrega.

6.19. Seria importante o preenchimento correto desses campos porque na verdade os formulários se referem a 'cadastro', o que indica o registro dos interessados para posterior entrega, e não a efetiva entrega. Inclusive alguns formulários indicam um ponto de referência para a entrega ou o horário que o beneficiário estaria em casa para receber o produto, o que reforça a característica de mero cadastro inicial e não de entrega efetiva, daí a importância de que se houvesse preenchido corretamente o campo de 'controle de entrega, data de entrega e assinatura do técnico'.

6.20. Além da problemática referente às inconsistências nos formulários, também não há prova de recebimento dos itens pela Prefeitura, antes da entrega à população. Inclusive a cláusula 5.2 do contrato para aquisição dos colchões (peça 90, p. 17) exige que 'o recebimento de material de valor superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente'.

6.21. Sendo que o contrato foi firmado no valor de R$ 257.490,00, era de se esperar que houvesse registro da entrega dos 1.500 colchões correspondentes a esse valor a uma comissão de três membros. Mas, como dito, nem mesmo há ateste de recebimento dos produtos, apenas uma assinatura na nota fiscal, sem qualquer informação.

6.22. Foi realizada tabulação dos formulários de beneficiários fornecidos (peças 93 a 95 e 97 a 105) e, após exclusão de resultados repetidos, encontrou-se comprovantes de entrega de 107 colchões de casal e 1.091 colchões de solteiro ou colchões sem indicação do tamanho.

6.23. Entende-se adequado descontar-se os 200 colchões fornecidos pelo governo estadual, até porque diversos formulários mencionam explicitamente tratar-se de colchão de casal, item não adquirido com os recursos da Transferência 45/2022.

6.24. Dessa forma, quanto à execução física da aquisição de colchões, propõe-se a aceitação de 997 unidades, com ressalvas, porque não há data de entrega e assinatura do técnico responsável pela entrega na maior parte deles.

6.25. Quanto às cestas básicas, os formulários enviados atingem 917 unidades. Embora, devido principalmente à ausência de data, possam se referir a entregas anteriores ou posteriores, desconectadas dos recursos da Transferência 45/2022, apesar disso, propõe-se sua aceitação integral, pois foram encaminhados indícios de execução física, ou seja, registros de beneficiários, com nome e CPF.

6.26. Quanto à água, apesar de se registrar apenas 35 entregas nos formulários enviados, é razoável se supor que tenha sido entregue uma quantidade maior. Como não havia campo para marcar a entrega de água nos formulários, é provável que tenham sido entregues sem se realizar o registro. Dessa forma, também se propõe a entrega integral desse item.

6.27. Portanto, sob a ótica do formalismo moderado e desconsiderando algumas imprecisões, entende-se possível aceitar os comprovantes de execução física de 997 colchões e da integralidade dos demais itens, subsistindo um débito de R$ 86.344,98, referente a 503 colchões sem comprovação de entrega.

6.28. No Apêndice, apresenta-se o resultado da tabulação dos resultados dos formulários de beneficiários.

7. Da ilegitimidade passiva

7.1. O recorrente menciona a delegação da função de ordenação de despesas aos Secretários, conforme art. 27 da Lei Municipal 2.525 de 28/12/2020 (peça 87). Informa os ocupantes do cargo de Secretário de Segurança e Ordem Pública (Mariana Duarte Alcântara Teixeira, conforme Decreto Municipal 13.973/2021 de 1/1/2021, peça 88, e Humberto Augusto Fernandes Mattos, por meio do Decreto Municipal 14.862/2022, de 31/3/2022, peça 89).

7.2. Cita precedentes deste TCU sobre o afastamento da responsabilidade do Prefeito em função da delegação da função de ordenação de despesas (Acórdãos 74/2025, 610/2015 e 1.924/2024 do Plenário; 56/2019, 5333/2011 e 563/2019 da 2ª Câmara; e 6.934/2015, 2.532/2023 e 7.304/2013 da 1ª Câmara). Considera que não cabe a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* porque a delegação é *ex lege*.

Análise

7.3. Efetivamente verificou-se a existência de lei delegando a função de ordenação de despesas de cada pasta aos respectivos secretários. Embora não esteja no diário oficial eletrônico do município (https://itabuna.procede.org/diario_oficial), por conter apenas publicações a partir de 2021, foi possível localizá-la no sítio oficial municipal por meio de seu número (https://itabuna.procede.org/publicacoes/leis/decretos/portarias/resolucoes).

7.4. Apesar dessa delegação prévia ao recebimento dos recursos, observa-se que o Prefeito foi ativo na contratação e fixação dos gastos referentes à Transferência Legal 45/2022. No Formulário de Solicitação de Recursos Federais (peça 2) aparece como proponente, enquanto a então Secretária Mariana Duarte não foi responsável nem mesmo por seu preenchimento, constando o nome de outro agente para essa função.

7.5. Segundo o art. 5º da Portaria 197/2022 (peça 5), que autorizou a transferência dos recursos, é o proponente quem deve prestar contas, o que é razoável, posto que é o proponente quem solicita, de maneira específica, os itens e as quantidades necessários para regularizar a situação pós-calamidade.

7.6. Além disso, o então Prefeito também firmou os diversos contratos de fornecimento dos itens (peças 90, p. 22; 91, p. 25; e 92, p. 26).

7.7. Por outro lado, há apenas um documento assinado pelo Secretário de Segurança e Ordem Pública, intitulado ‘Autorização de fornecimento’ (peças 90, p. 23; e 92, p. 27-29). Nenhum dos documentos de administração financeira municipal (nota de empenho, de pagamento orçamentário, de liquidação e autorização de pagamento) estão assinadas pelo Secretário.

7.8. Os Secretários tampouco assinaram as notas fiscais, as quais contém uma assinatura (sem ateste de recebimento) da parte de Carlos Yuri Bandeira de Oliveira (peças 90, p. 7; 92, p. 7; e 91, p. 7), o mesmo responsável pelo preenchimento da proposta de solicitação de recursos por parte do recorrente (peça 2, p. 2), e cujo cargo à época desconhece-se.

7.9. Na verdade, as notas de empenho previam assinatura do próprio Prefeito, e não dos Secretários, mas não estão assinadas (peças 90, p. 6; 91, p. 6; e 92, p. 6). Por fim, os pagamentos foram realizados via cartão de crédito, sendo possível que tenham sido realizados pelo próprio Prefeito.

7.10. Dessa forma, embora exista uma previsão legal de delegação de ordenação de despesas, há evidências ou indícios da participação relevante do recorrente, então Prefeito, na definição dos gastos, na formalização das despesas e mesmo, possivelmente, no momento do pagamento.

7.12. Em sua maioria, os acórdãos trazidos pela defesa são condizentes com a proposta de valorização da competência de fato de ordenação de despesas (em detrimento da previsão de delegação legal). No voto do Acórdão 74/2025-TCU-Plenário é mencionado que se levou em consideração a 'comprovação dos atos de gestão do convênio praticados por secretário municipal', enquanto o Prefeito foi considerado apenas signatário do ajuste, situação que não se verifica no presente caso, com atuação ampla do prefeito, inclusive constando como responsável pelos empenhos e para prestação de contas conforme a Portaria 197/2022.

7.13. Repise-se que o único documento de gestão contratual assinado pelo secretário foi uma ordem de fornecimento de bens, documento com baixo poder comprobatório, pois não atesta nem o recebimento pela Prefeitura, nem a entrega dos itens à população.

7.14. O Acórdão 610/2015-TCU-Plenário considerou não ser exigível do governador verificação de aspectos do processo licitatório, não questionados no presente processo. No Acórdão 1.924/2024-TCU-Plenário, o Ministro-Relator divergiu da unidade técnica e do MPTCU, entendendo não caber responsabilidade ao Prefeito, priorizando a existência de delegação formal, no âmbito de despesa da área turística.

7.15. Quanto aos acórdãos citados sobre culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não se trata de exigir que o Prefeito verifique cada mínimo ato dos subordinados. Na verdade, entende-se plausível a manutenção da responsabilidade do Prefeito em função da ausência de evidências de atos de gestão de despesa **de fato** por parte do Secretário bem como indícios de gestão efetiva financeira-contratual por parte do Prefeito.

7.16. O Acórdão 6.934/2015-TCU-1ª Câmara traz situação semelhante à verificada no presente caso, conforme se aduz do seguinte trecho do seu voto:

> Nesse aspecto, verifico que a embargante autorizou pessoalmente os pagamentos com os recursos do SUS, conforme comprovam as ordens de pagamento assinadas pela responsável. A ex-prefeita assinou inúmeras faturas, notas de empenho, folhas de pagamento e recibos, conforme indicado nas peças destes autos relacionadas à peça 33. Portanto, não se pode afastar sua responsabilização pelas irregularidades apuradas nos autos.

7.17. No voto do Acórdão 2.532/2023-TCU-1ª Câmara, aspectos de verdade material quanto à delegação material ou apenas formal foram levados em consideração: '(...) não consta dos autos qualquer evidência de que o prefeito tenha praticado atos administrativos de gestão e controle dos recursos do PNATE/2011 (...)'.

7.18. O mesmo pode ser dito quanto ao Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara. Antes de excluir do Prefeito, mesmo sob existência de lei de delegação, o voto mencionou: 'não há registro, neste processo, de atos praticados pelo Sr. Francisco Odorino Filho na gestão do convênio'.

7.19. Destaque-se do voto do Acórdão 6934/2015-TCU-1ª Câmara: 'A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto'. Nesse sentido, entende-se que, diante de indícios de uma possível delegação meramente formal, não confirmada pelos documentos, cabe manter a responsabilidade do Prefeito quanto às despesas.

8. Da ausência de dolo ou erro grosseiro

8.1. O recorrente cita o art. 28 da LINDB e destaca a inexistência de responsabilização objetiva no controle externo. Afirma que inexiste nos autos quaisquer elementos que comprovem dolo, fraude, má-fé ou desonestidade de sua parte, e que eventual atraso na entrega da prestação de contas se deveu à situação de calamidade e à ausência de ciência anterior de sua parte quanto à TCE.

8.2. Cita os Acórdãos 1.205/2009 e 943/2024, ambos do Plenário, e o 377/1999-TCU-1ª Câmara e uma decisão do STF (ARE 1436192/SP) buscando destacar a necessidade de se comprovar dolo ou erro grosseiro para a condenação, mesmo se não atingida a integralidade da meta pactuada. Cita ainda uma decisão do TCE/ES com a aplicação dos arts. 22 e 28 da LINDB.

8.3. Destaca não ter havido dano ao erário em função da devolução do saldo não utilizado, e que as únicas fragilidades na execução do objeto foram de natureza meramente formal, como no caso do Acórdão 3.361/2011-TCU-2ª Câmara.

Análise

8.4. Como já pontuado, o recorrente não logrou comprovar como a calamidade afetou a prestação de contas via sistema. Os recursos foram liberados em janeiro/2022 (peça 16, p. 4) e apenas em agosto/2024 documentos de prestação de contas foram inseridos no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres apenas em agosto/2024 (peça 54). Essa prestação não foi considerada suficiente, sendo que apenas agora documentos relevantes foram apresentados.

8.5. Usualmente espera-se de gestores de boa-fé a prestação de contas tempestiva diretamente ao órgão concedente, e não apenas na fase externa, ao TCU. Ao privar o órgão concedente de realizar sua análise sobre a documentação enviada, uma primeira fase de controle não é realizada, reduzindo as instâncias de verificação da regularidade da execução das despesas.

8.6. Por isso, a prestação de contas intempestiva sem justificativas plausíveis não é considerada sinal de boa-fé. Quanto ao erro grosseiro, o relatório que acompanha o acórdão recorrido o caracteriza como a não comprovação do uso regular dos recursos transferidos, visto que essa comprovação é esperada de um administrador minimamente diligente.

8.7. Quanto à irregularidade formal, ela pode ser associada a situações sem dano ao erário. No presente, não houve comprovação integral das despesas realizadas, de onde se conclui quanto ao dano ao erário. A ausência de comprovação da execução física não pode ser caracterizada como mera irregularidade formal, posto que apenas a execução financeira não comprova a real aquisição e entrega dos itens constantes das referidas notas fiscais.

CONCLUSÃO

9. Em relação ao débito constante do Acórdão 3.350/2025-TCU-1ª Câmara, houve comprovação de execução financeira (notas fiscais e pagamentos) de aquisições de colchões, alimentos e água, não lastreadas integralmente em comprovantes de execução física. Os formulários de beneficiários apresentados não possuem data, o que dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade entre esses recursos específicos e sua prova de realização efetiva.

9.1. Alguns deles fazem menção a colchões de casal, item não adquirido com os recursos da Transferência Legal 45/2022. Por outro lado, encontrou-se notícia do sítio oficial do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia indicando que na mesma época o governo estadual entregou 200 colchões (incluso de casal) para a Prefeitura Municipal de Itabuna.

9.2. Os formulários são intitulados cadastro, não sabendo-se com certeza se as entregas foram posteriormente realizadas, posto que o campo destinado à entrega em geral não está preenchido. Apesar disso, propõe-se a aceitação de formulários como provas de entrega dos itens, excetuando-se os repetidos e os colchões doados pelo governo estadual. Quanto aos alimentos, há registro suficiente de entrega de cestas básicas. Quanto à água, há um registro parcial, no entanto, entende-se que o valor integral pode ser aceito em função de ser plausível que a marcação possa ter sido negligenciada em função de constituir um item de menor custo. Nesse contexto, entende-se que persiste um débito de R$ 86.344,98, referente a 503 colchões sem comprovação de entrega.

9.3. Embora exista lei municipal delegando a função de ordenador de despesa aos Secretários, essa delegação não se verificou de fato nos documentos constantes dos autos. O único ato de gestão localizado nos autos realizado pelo Secretário Municipal foi a assinatura de 'Ordem de Fornecimento', documento com baixo poder comprobatório, pois não atesta o recebimento pela Prefeitura nem é documento de ordenação de despesa. Nas notas de empenho é o Prefeito que figura como responsável. Os pagamentos foram realizados via cartão de crédito, não tendo sido possível excluir a possibilidade de que tenham sido realizados diretamente pelo Prefeito. Não há documento financeiro da Prefeitura assinado pelo Secretário.

9.4. A oportunidade de ampla defesa e contraditório na fase interna da TCE foi confirmada. Diante da longa demora em prestar contas sem justificativa plausível, a boa-fé do recorrente não pode ser confirmada. O erro grosseiro foi associado com a ausência de regular prestação de contas.

9.5. Diante do exposto, se propõe provimento parcial ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração, para:

a) dar-lhe provimento parcial, para substituir o débito constante do item 9.2 pelo seguinte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/8/2022	86.344,98

b) reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada por meio do item 9.3; e

c) informar ao recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

67. A representante do Ministério Público de Contas[35] divergiu da unidade instrutiva por meio do seguinte parecer[36]:

"Examina-se Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Narciso Castro, Prefeito do Município de Itabuna/BA, contra o Acórdão n.º 3.350/2025-TCU-1.ª Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou suas alegações de defesa e julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito de R$ 353.053,20 (valor histórico) e multa de R$ 40.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito da Transferência Legal n.º 45/2022.

2. O referido ajuste destinou R$ 561.708,75 de recursos federais (sem contrapartida municipal) para ações de socorro e assistência em razão das enchentes ocorridas em 2022. O saldo remanescente, no valor de R$ 310.838,89, foi restituído aos cofres da União em 15/8/2024, o que ensejou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município.

3. Em instrução de mérito, a AudRecursos concluiu que, embora o recorrente tenha juntado aos autos documentação comprobatória da aquisição de colchões, cestas básicas e água mineral, não logrou demonstrar a efetiva entrega da totalidade dos itens adquiridos à população beneficiada. Constatou-se que diversos formulários de beneficiários não continham data e que alguns mencionavam colchões de casal – itens não adquiridos com os recursos da Transferência Legal n.º 45/2022, mas supostamente doados pelo Governo do Estado, conforme informação divulgada no sítio oficial do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

4. Não obstante tais inconsistências, a Unidade Técnica, em análise conservadora, propõe aceitar os formulários como prova de entrega dos itens, excetuados os repetidos e o quantitativo correspondente aos colchões doados pelo Estado, apurando débito remanescente no valor histórico de R$ 86.344,98. Ponderou, ainda, que, embora exista lei municipal delegando a ordenação de despesas aos secretários municipais, o Prefeito teria participado ativamente da

[35] Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

[36] Peça 124.

gestão dos recursos, razão pela qual não se vislumbrariam fundamentos para afastar sua responsabilidade.

5. Dessa forma, em pronunciamentos uniformes, a AudRecursos propõe conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para afastar parte do débito originalmente imputado e reduzir proporcionalmente a multa aplicada ao responsável (peças 121-123).

6. Com as vênias de estilo, entendemos que o encaminhamento sugerido se revela excessivamente rigoroso, consideradas as particularidades do caso concreto.

7. De início, convém assinalar que os documentos de execução financeira, cotejados com os extratos e comprovantes bancários (peça 16, p. 10, peça 91, p. 3, peça 92, p. 3), caracterizam o nexo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, no montante de R$ 353.053,20, relativas à aquisição de 1.500 colchões de solteiro (Contrato n.º 0266/2022, nota fiscal à peça 90, p. 7, no valor de R$ 257.490,00), 750 galões de água mineral e 280 cestas de alimentos (Contrato n.º 0264/2022, notas fiscais à peça 91, p. 7, e peça 92, p. 7, totalizando R$ 95.563,20).

8. No que se refere à execução física, embora se reconheçam falhas formais na documentação apresentada para fins de comprovação da entrega dos itens adquiridos, não se pode perder de vista o contexto emergencial decorrente das enchentes, que sobrecarregou a administração municipal. Tal circunstância foi levada em conta pela AudRecursos ao admitir parcela substancial dos formulários como evidência suficiente da entrega dos itens.

9. Isso posto, cabe observar que a Lei Municipal n.º 2525/2020 (peça 87), que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Itabuna (peça 87), atribui aos secretários municipais a competência de ordenação de despesas, *'dirigindo, orientando e acompanhando as licitações, termos e declaração de inexigibilidade e dispensa de licitação, zelando pela regularidade e legalidade das práticas administrativas, pactuando convênios com os poderes e órgãos concedentes, responsabilizando-se pelas prestações de contas respectivas'* (art. 27).

10. Não se olvida do fato de que o então Prefeito subscreveu os contratos de fornecimento, praticando ato típico de gestão. Todavia, como bem observou a AudRecursos, há evidências nos autos da atuação de outros agentes responsáveis pela execução em nível tático-operacional, a exemplo do Secretário de Segurança e Ordem Pública, do Diretor do Departamento da Defesa Civil e outros servidores, que assinaram autorizações de fornecimento, notas de empenho e de liquidação e autorização de pagamento e notas fiscais (peças 90 a 92).

11. Portanto, não há evidência robusta de que o Prefeito tenha atuado como ordenador de despesas. Em municípios de médio porte, como o Município de Itabuna – cuja população em 2022 era de 186.708 habitantes, de acordo com o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, a dinâmica administrativa pressupõe a delegação de atribuições aos secretários e demais gestores das respectivas pastas, a quem compete a execução material das políticas públicas e a ordenação de despesas, nos termos da legislação local.

12. Nesse contexto, em linha distinta à sustentada pela AudRecursos, não entendemos razoável exigir do responsável que tivesse supervisionado diretamente a execução de atos eminentemente operacionais, como a conferência do preenchimento de formulários de recebimento de bens pela população beneficiária. Ainda que tenha havido falhas na comprovação documental da destinação dos itens, tais impropriedades devem ser analisadas à luz da cadeia de responsabilidades administrativas, não sendo juridicamente adequado imputar responsabilidade pessoal ao Chefe do Poder Executivo, na ausência de indícios de dolo, culpa grave ou demonstração de deficiência na supervisão (culpa *in vigilando*) ou na escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*).

13. A jurisprudência da Corte de Contas corrobora tal entendimento, conforme os enunciados da Jurisprudência Selecionada da Corte de Contas transcritos a seguir, que afastam a responsabilização automática do Prefeito por irregularidades de caráter operacional quando há atribuição legal de competência aos secretários municipais:

> 'O fato de o prefeito ter assinado, na condição de agente político, o instrumento do convênio e o encaminhamento da prestação de contas, por si só, não implica sua

responsabilização por eventuais irregularidades na execução do ajuste, se houver lei municipal delegando a secretário a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa. Nesse caso, não é cabível analisar culpa *in vigilando* ou culpa *in eligendo*, uma vez que não há propriamente delegação de competência em sentido estrito, mas atribuição legal de responsabilidade ao secretário municipal pelo próprio ente federativo, não pelo prefeito.' (Acórdão n.º 74/2025-TCU-Plenário, Relator: Ministro Antonio Anastasia)

'Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.'

(Acórdão n.º 2.719/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Jhonatan de Jesus)

14. Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a análise técnica da prestação de contas (Parecer n.º 105/2024/CPCSAH/CGPO/CENAD/SEDEC, peça 64, item 3.4) registra a existência de fotografias da organização e preparação dos materiais para distribuição, bem como declarações formais de recebimento e distribuição de colchões, cestas de alimentos e água mineral, assinadas pelo Diretor do Departamento de Combate à Pobreza e pelo Diretor Municipal de Defesa Civil.

15. Assim, considerando o conjunto probatório constante dos autos e o contexto emergencial em que os fatos se desenvolveram, bem como a comprovação do nexo financeiro entre as despesas e a existência de atribuição legal específica aos secretários municipais para a ordenação e execução das despesas – inclusive quanto ao dever de prestar contas –, não se identificam elementos suficientes para imputar responsabilidade pessoal ao Prefeito pelos vícios formais verificados na comprovação da entrega dos bens.

16. Bem assim, entendemos mitigada a irregularidade alusiva à omissão inicial no dever de prestar contas, com apresentação intempestiva da documentação pertinente. Além da sobrecarga administrativa decorrente das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo Município à época, cabe ponderar que o ônus de prestar contas incumbia também ao secretário da pasta competente, por expressa previsão legal. Nesse cenário, entendemos não caracterizado erro grosseiro por parte do Prefeito a fundamentar a manutenção da irregularidade das contas e a aplicação de sanção.

17. Tal compreensão harmoniza-se com o disposto no art. 22, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, processo ou norma administrativa, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, e, na aplicação de sanções, deve-se levar em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

18. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público de Contas, renovando as vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela AudRecursos às peças 121-123, manifesta-se no sentido de se conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Narciso Castro para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a condenação em débito e a multa imposta pelo Acórdão 3.350/2025-TCU-1.ª Câmara, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, dando-lhe quitação."

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Augusto Narciso Castro contra o acórdão 3350/2025-1ª Câmara[37], por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o a ressarcir o dano ao erário que lhe fora imputado e aplicou-lhe multa, por causa da omissão inicial no dever de prestar contas da aplicação dos recursos da transferência legal 45/2022.

[37] Relatado pelo ministro Bruno Dantas.

68. Na origem, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional instaurou a tomada de contas especial relativamente à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itabuna/BA no valor de R$ 561.708,75, sem contrapartida municipal, para ações de socorro e assistência em razão das enchentes.

69. No recurso, Augusto Narciso Castro alega, em suma: a) nulidade das notificações realizadas na fase interna; b) comprovação da execução dos recursos; c) ausência de responsabilidade pelos atos operacionais; e d) inexistência de dolo ou erro grosseiro.

70. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs dar provimento parcial ao recurso por considerar adequada a execução financeira e parte da execução física, mas manteve condenação ao ressarcimento de R$ 86.344,98, referente a 503 colchões sem comprovação de entrega.

71. Em divergência a esse encaminhamento, o Ministério Público de Contas considerou que o conjunto probatório em virtude do contexto emergencial e a ausência de erro grosseiro afastam a responsabilidade pessoal do recorrente. Diante disso, propôs o provimento do recurso para excluir a condenação ao ressarcimento e a multa, julgando-se as contas regulares com ressalva.

72. Ratifico o exame de admissibilidade realizado pela AudRecursos, pois o recurso deve ser conhecido.

II

73. No mérito, concordo com a unidade especializada quanto à validade das notificações, à comprovação da execução financeira e à possibilidade de admitir parcela substancial dos formulários de entrega. Acompanho, contudo, o ajuste proposto pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilidade do recorrente e ao resultado do recurso.

74. O recorrente afirmou que não foi notificado na fase interna, pois as correspondências foram encaminhadas à antiga sede da prefeitura, atingida pelas enchentes. Alegou, ainda, que os avisos de recebimento foram assinados por servidores sem atribuição para encaminhá-los e que somente tomou conhecimento do processo em 4/8/2024.

75. O argumento não procede, pois as correspondências foram entregues no endereço utilizado pela prefeitura e recebidas por servidores municipais durante sua gestão. Além disso, não ficou comprovado que o local estivesse integralmente desativado nas datas das entregas, tampouco que a administração municipal houvesse informado outro endereço oficial.

76. O art. 4º, IV, da Resolução 360/2023 considera realizada a comunicação quando comprovadamente entregue no endereço do destinatário, e a norma não exige o recebimento pessoal pelo prefeito. Ademais, a função exercida pelo servidor que assinou o aviso de recebimento não invalida a comunicação dirigida à prefeitura.

77. Os casos apresentados pela defesa não se aplicam à situação em exame, pois tratam de correspondências devolvidas, sem assinatura ou enviadas para endereço incorreto. Neste processo, ao contrário, as notificações foram efetivamente entregues no endereço da prefeitura e recebidas por servidores municipais.

78. Também não foi demonstrado prejuízo efetivo à defesa, uma vez que o recorrente apresentou alegações, interpôs recurso e juntou os documentos que considerou necessários, os quais foram devidamente processados neste Tribunal.

79. Rejeito, portanto, a alegação preliminar de nulidade.

80. Quanto à execução dos valores transferidos, o recorrente afirmou que os colchões, os alimentos e a água mineral (objetos da transferência legal) foram adquiridos e distribuídos à

população. Sustenta que as condições emergenciais dificultaram a elaboração de registros individualizados e não permitiram fotografar todas as entregas.

81. Nesse ponto, verifico que análise da AudRecursos sobre a execução financeira confirmou o nexo causal nas despesas de R$ 353 mil referente a aquisição de colchões[38] e de água mineral com cestas de alimentos[39]. Assim, os pagamentos estão devidamente vinculados às aquisições, confirmando a regularidade da execução financeira.

82. A controvérsia recai sobre a execução física. Além de identificar formulários sem data, campos em branco e menções a colchões de casal, a AudRecursos relatou que doações feitas pelo governo estadual dificultaram a vinculação correta dos recibos à verba federal.

83. Tais falhas reduzem a força probatória dos documentos, uma vez que a data da entrega, a descrição do item e a assinatura do agente são elementos essenciais para atestar que os bens chegaram aos beneficiários com os recursos repassados.

84. Apesar disso, a AudRecursos validou uma parcela substancial dos formulários. Ao examinar os dados dos beneficiários e o contexto em que ocorreu a distribuição, a unidade especializada considerou comprovada a entrega de todas as cestas de alimentos, de todos os galões de água e de 997 colchões.

85. Nessa mesma linha, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) registrou, na análise da prestação de contas[40], fotografias da preparação dos materiais e declarações que atestam o recebimento e a distribuição de colchões, alimentos e água. Tais declarações, assinadas pelo diretor do Departamento de Combate à Pobreza e pelo diretor municipal de Defesa Civil, registram a atuação dos agentes responsáveis e servem para complementar os formulários, as notas fiscais e os comprovantes bancários.

86. Diante desse quadro fático, o conjunto probatório deve ser analisado de forma integrada e sob o contexto emergencial das enchentes. Desse modo, as falhas nos formulários não invalidam os demais elementos que comprovam a aquisição, o pagamento e a distribuição dos bens. Afinal, embora o dever de documentar a execução permanecesse exigível, a necessidade de atendimento imediato à população impôs condições práticas que dificultaram a elaboração e a organização ideal dos registros.

87. Embora concorde com a AudRecursos quanto à admissão de parcela substancial dos formulários como evidência das entregas, divirjo no que tange à responsabilização. É necessário levar em consideração as circunstâncias fáticas excepcionais para dimensionar a real gravidade das falhas documentais e, sobretudo, para analisar a responsabilidade pessoal do recorrente.

88. Quanto a esse último aspecto, o recorrente embasou seu pedido de exclusão no art. 27 da Lei Municipal 2.525/2020. Essa norma atribui originariamente aos secretários municipais, e não por delegação do prefeito, a competência para ordenar despesas, gerir licitações, firmar ajustes e prestar contas. Nesse cenário, o fato de o recorrente ter assinado os contratos de fornecimento demonstra sua participação formal, mas não basta para caracterizá-lo como ordenador de despesas de fato. A execução recaiu sobre o secretário de Segurança e Ordem Pública, o diretor da Defesa Civil e outros servidores, que foram os reais signatários das autorizações de fornecimento, notas de empenho, liquidações, pagamentos e notas fiscais.

---

[38] R$ 257.490,00 por meio do contrato 0266/2022.

[39] R$ 95.563,20 por meio do contrato 0264/2022.

[40] Parecer n.º 105/2024/CPCSAH/CGPO/CENAD/SEDEC, peça 64, item 3.4.

89. Nesse cenário, a jurisprudência é clara ao afastar a responsabilização baseada exclusivamente na posição hierárquica do gestor, especialmente quando a lei municipal atribui a função de ordenador de despesas a secretários[41].

90. Para a imputação, exige-se a demonstração da competência, da conduta, do nexo causal e do elemento subjetivo, devendo a competência formal ser examinada em conjunto com a atuação material dos agentes[42]. O simples fato de o recorrente ter assinado os ajustes não atrai o ônus da responsabilidade, visto que o processo não apresenta provas de que ele tenha praticado atos diretos de execução financeira como a assinatura de ordens de pagamento, faturas e notas de empenho[43]. Desse modo, não se pode presumir que ele tenha conferido os bens, acompanhado as entregas ou autorizado pessoalmente os pagamentos, tampouco lhe impor o dever de revisar individualmente cada registro produzido pelos encarregados da linha de frente em busca de falhas estritamente operacionais[44].

91. Por fim, ainda que a apresentação intempestiva da prestação de contas constitua irregularidade, os argumentos do recorrente merecem acolhida. O atraso decorreu das enchentes e das consequentes dificuldades enfrentadas pela administração municipal, o que afasta a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

92. É inegável que as enchentes afetaram a estrutura administrativa e ampliaram a demanda sobre os órgãos locais. Se por um lado esse cenário não elimina a obrigação de prestar contas, por outro deve ser ponderado na avaliação da gravidade da conduta e na individualização das responsabilidades.

93. Ademais, o recorrente apresentou posteriormente todo o lastro probatório necessário, como contratos, notas fiscais, comprovantes financeiros e registros de distribuição. Somado a isso, o município devolveu à União o saldo remanescente de R$ 311 mil.

94. Diante desse cenário, a omissão inicial no dever de prestar contas deve ser mitigada, não apenas porque a documentação apresentada permitiu o reexame da aplicação dos recursos, mas também porque essa obrigação já recaía sobre o secretário competente por expressa previsão legal.

95. Nesses termos, concordo o Ministério Público de Contas e incorporo suas conclusões às minhas razões de decidir para dar provimento ao recurso e afastar a condenação imposta a Augusto Narciso Castro, julgando suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[41] Acórdão 74/2025-Plenário, relator ministro Antônio Anastasia, e Acórdão 392/2026–Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz.

[42] Acórdãos 2532/2023-1ª Câmara, relator ministro Benjamim Zymler, e 7304/2013-1ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman.

[43] Acórdão 6934/2015-1ª Câmara, relator ministro Benjamim Zymler.

[44] Acórdão 2719/2023-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 5027/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); Município de Itabuna/BA (14.147.490/0001-68).
3.2. Recorrente: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB-BA 64.138), representando Augusto Narciso Castro; Augusto Narciso Castro, representando Município de Itabuna/BA.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 3350/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Augusto Narciso Castro e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão 3350/2025-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Augusto Narciso Castro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, ao município de Itabuna/BA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. encerrar o processo.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5027-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 000.536/2023-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcarena – PA.
Responsáveis: Antonio Carlos Vilaca (201.019.456-04); Prefeitura Municipal de Barcarena - PA (05.058.458/0001-15).
Interessados: Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça (467.208.126-53); Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: Denise de Jesus Uchoa Paes, Adrielly de Lima Lima (OAB/PA 32.118) e outros, representando Maria Cristina Ferreira Martins Vilaca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESPESAS NÃO PERMITIDAS. CITAÇÕES. REVELIA DO ENTE FEDERATIVO. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. ELEMENTOS COMPLEMENTARES DE DEFESA APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO NÃO ACATADOS. FALECIMENTO DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO NÃO ACATADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Aud-TCE (peça 255), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 256 e 257) e o representante do MP/TCU (peça 258). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Vilaça, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Barcarena/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 24/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 198). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2632/2022.

3. Os recursos repassados foram pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Barcarena - PA, no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
>
> Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
>
> Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 206), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 307.415,27, imputando-se a responsabilidade a Antônio Carlos Vilaça, falecido, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 209), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 210 e 211).

8. Em 3/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 212).

9. Na instrução inicial (peça 217), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 176, 197 e 198.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e art. 34 da Portaria MDS 113/2015.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Antônio Carlos Vilaça:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2014	2.548,38
23/9/2014	902,74
5/11/2014	5.042,49
4/12/2014	5.063,88
30/1/2014	1.399,50
30/1/2014	883,50
30/1/2014	9,00
30/1/2014	4,00
30/1/2014	1.146,79
30/1/2014	392,73
30/1/2014	1,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/2/2014	883,50
26/2/2014	9,00
26/2/2014	1.764,42
26/2/2014	1.937,59
26/2/2014	1.042,56
26/2/2014	661,44
26/2/2014	392,73
26/2/2014	1.237,51
26/2/2014	4,00
26/2/2014	1,17
28/2/2014	3.000,05
3/4/2014	1.959,71
3/4/2014	9,00
3/4/2014	883,50
3/4/2014	1,17
3/4/2014	6,00
3/4/2014	1.477,95
3/4/2014	588,87
3/4/2014	850,94
3/4/2014	1.059,62
3/4/2014	3.298,29
2/5/2014	5,10
2/5/2014	883,50
2/5/2014	831,08
2/5/2014	936,54
2/5/2014	588,87
2/5/2014	1.755,68
2/5/2014	6,00
2/5/2014	1,17
2/5/2014	3.948,77
14/5/2014	37,40
30/1/2014	9,00
30/1/2014	2,00
26/2/2014	9,00
26/2/2014	2,00
3/4/2014	9,00
3/4/2014	649,14
3/4/2014	2,00
2/5/2014	5,10
2/5/2014	2,00
5/8/2014	5,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/8/2014	2,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável**: Antônio Carlos Vilaça.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação referente às despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9.2.3. Encaminhamento: citação.

9.3. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

9.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 176, 197 e 198.

9.3.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

9.4. Débitos relacionados ao responsável município de Barcarena/PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/1/2014	4.184,95
14/5/2014	23,00
23/5/2014	640,40
23/7/2014	229,60
31/7/2014	164,00
31/7/2014	98,40
31/7/2014	2.476,00
31/7/2014	173,50
31/7/2014	447,53
11/9/2014	400,00
16/9/2014	7.450,00
30/1/2014	995,20
30/1/2014	1.166,25
30/1/2014	916,00
30/1/2014	933,00
30/1/2014	2.048,15
30/1/2014	1.111,50
30/1/2014	2.488,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/1/2014	2.064,12
30/1/2014	2.472,82
30/1/2014	1.016,88
7/2/2014	2.717,62
7/2/2014	2.087,12
7/2/2014	133,00
28/2/2014	174,00
28/2/2014	1.510,14
28/2/2014	1.190,00
28/2/2014	210,00
28/2/2014	350,00
28/2/2014	70,51
14/3/2014	3.381,00
14/3/2014	4.967,00
24/3/2014	1.679,40
24/3/2014	497,60
24/3/2014	2.954,50
24/3/2014	32,94
24/3/2014	32,94
24/3/2014	54,90
24/3/2014	175,68
24/3/2014	133,00
24/3/2014	78,18
24/3/2014	22,50
7/4/2014	56,40
7/4/2014	715,30
7/4/2014	48,95
7/4/2014	42,50
7/4/2014	83,00
7/4/2014	110,00
11/4/2014	49,70
11/4/2014	568,29
11/4/2014	2.094,90
11/4/2014	573,20
15/4/2014	7.451,00
15/4/2014	3.381,00
28/4/2014	2.069,20
28/4/2014	155,50
28/4/2014	3,34
2/5/2014	2.065,32
12/5/2014	2.530,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/5/2014	1.648,40
12/5/2014	1.537,16
12/5/2014	1.842,40
12/5/2014	170,00
14/5/2014	345,00
14/5/2014	23,45
14/5/2014	12,95
14/5/2014	8,50
14/5/2014	23,40
14/5/2014	23,40
14/5/2014	28,45
14/5/2014	20,10
14/5/2014	10,00
14/5/2014	1,95
14/5/2014	44,37
14/5/2014	4,95
14/5/2014	3,30
14/5/2014	160,32
14/5/2014	554,20
14/5/2014	7.451,00
14/5/2014	3.381,00
22/5/2014	372,70
23/5/2014	453,28
15/7/2014	84,78
15/7/2014	4.862,40
15/7/2014	10.835,00
15/7/2014	281,19
15/7/2014	360,51
15/7/2014	50,48
15/7/2014	281,19
15/7/2014	138,48
15/7/2014	383,92
15/7/2014	2.030,81
15/7/2014	159,00
15/7/2014	407,85
15/7/2014	780,00
15/7/2014	1.516,00
15/7/2014	333,69
15/7/2014	338,24
15/7/2014	604,75
15/7/2014	61,11

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2014	11,58
15/7/2014	130,60
15/7/2014	397,14
15/7/2014	90,00
15/7/2014	25,45
15/7/2014	146,85
15/7/2014	86,85
15/7/2014	60,00
15/7/2014	30,00
15/7/2014	236,85
15/7/2014	36,00
15/7/2014	33,10
15/7/2014	49,33
15/7/2014	58,00
15/7/2014	105,00
15/7/2014	360,85
15/7/2014	84,00
15/7/2014	31,80
15/7/2014	159,00
15/7/2014	41,46
15/7/2014	9,50
15/7/2014	429,74
15/7/2014	10,26
15/7/2014	1.098,00
15/7/2014	82,60
15/7/2014	960,00
15/7/2014	5.407,40
16/7/2014	883,03
16/7/2014	862,05
16/7/2014	472,39
16/7/2014	153,65
16/7/2014	288,59
16/7/2014	68,16
16/7/2014	815,39
16/7/2014	367,39
16/7/2014	206,65
16/7/2014	159,95
16/7/2014	993,36
16/7/2014	992,47
16/7/2014	50,08
16/7/2014	405,61

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/7/2014	241,70
23/7/2014	275,80
23/7/2014	169,95
23/7/2014	324,70
23/7/2014	17,00
23/7/2014	17,00
23/7/2014	60,00
5/8/2014	3.859,30
5/8/2014	28,22
5/8/2014	2.873,25
5/8/2014	222,72
5/8/2014	1.284,75
5/8/2014	883,50
5/8/2014	3.887,52
5/8/2014	1.042,94
5/8/2014	392,62
5/8/2014	1.777,19
8/1/2014	756,40
9/12/2014	26,60
20/11/2014	132,50
10/12/2014	1.150,00
25/9/2014	164,00
25/9/2014	131,20
25/9/2014	98,40
25/9/2014	229,60
25/9/2014	393,60
23/12/2014	439,40
23/12/2014	169,00
23/12/2014	287,30
23/12/2014	44,50
23/12/2014	83,62
23/12/2014	301,12
23/12/2014	195,60
23/12/2014	339,60
24/12/2014	2.484,00
24/12/2014	2.484,00
11/9/2014	83,62
21/11/2014	213,22
21/11/2014	291,50
21/11/2014	21,00

9.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.4.2. **Responsável**: Município de Barcarena/PA.

9.4.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

9.4.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

9.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

9.4.3. Encaminhamento: citação.

9.5. **Irregularidade 3:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE 2014.

9.5.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 176.

9.5.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

9.6. Débitos relacionados ao responsável município de Barcarena/PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2014	2.720,00
11/11/2014	1.774,00
11/11/2014	190,00
15/9/2014	1.056,00
15/9/2014	9.108,00
15/9/2014	4.488,00
15/9/2014	1.584,00
15/9/2014	1.716,00
16/9/2014	872,00
16/9/2014	182,00
17/10/2014	2.070,00
16/9/2014	120,73
16/9/2014	120,73
16/9/2014	113,14
16/9/2014	69,74
23/7/2014	2.701,50
15/7/2014	528,00
15/7/2014	2.772,00
15/7/2014	924,00
15/7/2014	1.056,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2014	180,00
15/7/2014	474,42
15/7/2014	4.540,00
23/7/2014	819,12
23/7/2014	900,50
23/7/2014	900,50
15/7/2014	40,60
7/2/2014	19.712,00
28/2/2014	286,60
28/2/2014	566,25
7/3/2014	117,50
14/5/2014	1.254,00
14/5/2014	3.168,00
14/5/2014	264,00
14/5/2014	1.188,00
19/11/2014	1.254,00
19/11/2014	474,12
19/11/2014	1.293,24
19/11/2014	700,00
19/11/2014	244,00
19/11/2014	350,00
19/11/2014	728,75
10/12/2014	5.226,00
15/7/2014	132,00
9/10/2014	259,20
24/12/2014	15.000,00

9.6.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.6.2. **Responsável**: Município de Barcarena/PA.

9.6.2.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

9.6.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

9.6.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsavel, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

9.6.3. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Barcarena/PA

como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha se beneficiado com a realização de despesas com desvio de finalidade.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 218), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Espólio de Antônio Carlos Vilaça - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57701/2023 – Seproc (peça 221) Data da Expedição: 24/11/2023 Data da Ciência: **29/11/2023** (peça 224) Nome Recebedor: Elias de oliveira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 14/12/2023

b) Prefeitura Municipal de Barcarena - PA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57690/2023 – Seproc (peça 222) Data da Expedição: 24/11/2023 Data da Ciência: **29/11/2023** (peça 223) Nome Recebedor: Hedylena Moraes Campos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 219). Fim do prazo para a defesa: 14/12/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 231), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Prefeitura Municipal de Barcarena - PA permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o espólio de Antônio Carlos Vilaça apresentou defesa, que foi analisada na instrução à peça 232, e cujos argumentos serão reproduzidos na seção "Exame Técnico".

14. Propôs-se, então, a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Barcarena/PA efetuasse o recolhimento do débito apurado, medida essa que foi objeto de determinação por meio do Acórdão 3516/2025 – TCU – 1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman.

15. Não cumprido o improrrogável prazo concedido para o recolhimento da dívida, o município apresentou peça denominada "Recurso de Reconsideração" (peça 244).

16. Por meio do Despacho à peça 249, o Ministro Relator conheceu da peça 244 como elementos complementares de defesa e determinou o retorno do processo à AudTCE para prosseguimento da instrução, o que será feito na seção "Exame Técnico".

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 24/12/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Antônio Carlos Vilaça, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 9/9/2015, conforme AR (peça 7).

17.2. Prefeitura Municipal de Barcarena - PA, excepcionalmente, não houve notificação. No entanto, a mesma teve ciência das irregularidades que são objeto da presente TCE, conforme faz prova o Ofício 361/GAB-SEMAS, de 6/7/2016, encaminhado peça Prefeitura de Barcarena/PA à CGPC (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 370.860,55, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/5/2015 (peça 4).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	15/5/2015	Data da prestação de contas (peça 4)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	25/8/2015	Nota Técnica 3993/2015 (peça 5)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	9/9/2015	Ciência do Ofício 5713, de 27/8/2015 (peças 5 e 6)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção
4	29/3/2017	Nota Técnica 334/2017 (peça 121)	Art. 5° inc. II	3ª Interrupção
5	5/6/2017	Ciência do Ofício 365/2017, de 23/5/2017 (peças 127 e 128)	Art. 5° inc. I	4ª Interrupção
6	26/10/2017	Nota Técnica 714/2017 (peça 147)	Art. 5° inc. II	5ª Interrupção
7	4/12/2017	Ciência do Ofício 2152/2017, de 17/10/2017 (peças 148 e 149)	Art. 5° inc. I	6ª Interrupção
8	12/12/2018	Nota Técnica 7054/2018 (peça 176)	Art. 5° inc. II	7ª Interrupção
9	15/3/2019	Nota Técnica 535/2019 (peça 178)	Art. 5° inc. II	8ª Interrupção
10	28/3/2019	Ciência do Ofício 413/2019, de 15/3/2019 (peças 179 e 180)	Art. 5° inc. I	9ª Interrupção
11	23/6/2021	Nota Técnica 1394/2021 (peça 190)	Art. 5° inc. II	10ª Interrupção
12	9/11/2021	Relatório de TCE 432/2022 (peça 206)	Art. 5° inc. II	11ª Interrupção
13	23/10/2023	Pronunciamento da UT autorizando a citação (peça 218)	Art. 5° inc. II	12ª Interrupção

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Antônio Carlos Vilaça	005.608/2024-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de outros instrumentos de transferências discricionárias, Siafi/Siconv 299929, que teve como objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Barcarena/PA)

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do espólio de Antônio Carlos Vilaça

29. A responsável pelo espólio de Antônio Carlos Vilaça apresentou defesa (peça 229), cuja análise foi efetuada na instrução anterior (peça 232), abaixo reproduzidas.

> **Argumento 1: Da inocorrência de improbidade administrativa, dolo e dano ao Erário (peça 229, p. 6-8)**
>
> 39. Inicialmente, discorre que o dano ao erário apurado foi de R$ 307.415,27 (trezentos e sete mil quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos) cujo valor atualizado monetariamente com incidência de juros até 21/10/2022 é de R$ 520.190,54 (quinhentos e vinte mil cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) conforme Demonstrativos de Débito (documento 201), sob a responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Vilaça, ex-prefeito (Gestão 2013-2016) falecido em 08/09/2019, e a senhora Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça, que é a representante do espólio do ex-prefeito, e, no entanto, após notificada, não teria encaminhado a documentação necessária para a prestação de contas, sendo, segundo consta no Relatório do Tomador de Contas Especial TCE n° 432/2022, a pessoa responsável pelo prejuízo apurado a presente TCE.
>
> 40. Aduz que com o advento da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021), é imprescindível a presença de dolo (má-fé) para configurar o crime de improbidade. Ou seja, só poderão ser punidos pelo crime os agentes públicos que provocarem prejuízo ao erário com dolo — ou seja, em que esteja provada a intenção de cometê-lo e não apenas a culpa.
>
> 41. Desse modo, só poderá ser punido por improbidade administrativa aquele que tiver a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11, o que não se aplicaria aos atos do ex-prefeito falecido.
>
> 42. Discorre que o art. 8º, da Lei n 8.429/92 diz que "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança", ou seja, somente em casos de lesão ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito haverá sucessão.
>
> 43. Reforça que não restou comprovado na presente tomada de contas especial a intenção do ex-gestor falecido (Antônio Carlos Villaça), em causar dado ao erário. Além do mais, a peça não cita qualquer ato ensejador de enriquecimento ilícito.
>
> 44. Além disso, a despeito da alegação da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em razão de ausência de documentação na prestação de contas, informa que o todos os documentos e extratos bancários das contas, foram devidamente juntados inclusive com as justificativas apresentadas para sanarem as pendências. Assim, não haveria que se falar em desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA no exercício de 2014
>
> **Análise do argumento 1**
>
> 45. Quanto o dano apurado informado pelo defendente, insta esclarecer que o débito atualizado imputado ao ex-gestor, é de R$ 82.860,91, conforme ofício citatório anexo (peça 221), e não R$ 520.190,54, conforme item 18 das alegações de defesa (peça 229, p. 6).
>
> 46. Esclarecido esse ponto, passa-se ao argumento de que não houve qualquer ato de improbidade, dolo ou má-fé.
>
> 47. Destaca-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos. Nesse sentido são os Acórdãos 746/2020 – Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, 1045/2022 – Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes.
>
> 48. Além disso, a jurisdição do TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade

Administrativa, que ocorre no âmbito de Poder Judiciário.

49. Quanto ao argumento de que não houve locupletamento pessoal, uma vez que segundo a defendente a peça não cita enriquecimento ilícito, destaca-se que a jurisprudência do tribunal é no sentido de que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que causou dano ao erário. Nesse sentido são os Acórdãos 5297/2013 – Primeira Câmara, rel. Ministro José Múcio Monteiro, 2367/2015 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler). Observa-se, portanto, que a ocorrência de locupletamento não é requisito essencial para a condenação dos responsáveis em sede de TCE.

50. Não se impõe a necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta o nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade, para que se lhe imponha a obrigação de ressarcir os prejuízos causados. São nesse sentido os Acórdãos1358/2008 – TCU – Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman, 7672/2010 – TCU – Primeira Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes.

51. Embora possa não ter havido dolo por parte do agente ao não apresentar totalmente os documentos comprobatórios das despesas realizadas, agiu de forma culposa ao não observar os normativos aplicáveis, tais como a o art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

52. Por fim, quanto ao argumento que todos os documentos e extratos bancários das contas, foram devidamente juntados inclusive com as justificativas apresentadas para sanarem as pendências, destaca-se que os mesmos não foram suficientes para elidir a irregularidade de "ausência de documentos comprobatórios", uma vez que não foram encaminhados os documentos apontados na Nota Técnica 1394/2021 (peça 190), os quais estão indicados no item 27.1.1 da instrução anterior (peça 217).

53. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.

Argumento 2: Da ilegitimidade passiva (peça 229, p. 9-14)

54. Alega que o chamamento da representante legal do espólio afronta o mote previsto no art. 8º, da Lei 8.429/92, que versam sobre o dano ao erário e enriquecimento ilícito.

55. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que somente em caso de dano ao erário haverá sucessão, que só ocorrerá quando o dano advier das hipóteses ímprobas previstas nos artigos 9º e 10, da Lei nº 8.429/92 (peça 229, p. 9-13).

Análise do argumento 2

56. A regra geral é que a citação no âmbito das TCEs seja realizada na em face da própria pessoa que deu causa ao surgimento da demanda, conjugando o pressuposto subjetivo (capacidade de ser parte e de estar em juízo) com o pressuposto objetivo de validade do processo (citação válida).

57. Contudo, em determinadas hipóteses, a citação na específica pessoa do demandado não será possível, como no caso de óbito. No entanto, essa situação não impedirá a formação da relação jurídico-processual, uma vez que é possível que o espólio e os sucessores sejam chamados a integrar o polo passivo nas ações dessa natureza e respondam no limite do patrimônio transferido pelo *de cujus*.

58. Isso porque, à exceção da esfera criminal, em que, por disposição constitucional, há impedimento de que a pena passe da pessoa do condenado (art. 5º, XLV), corolário do princípio da pessoalidade da pena, é perfeitamente possível que nas TCEs a citação seja realizada em nome do espólio ou dos sucessores, desde que obedecidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, a própria Carta da República, no sobredito art. 5º, XLV, estabelece que a obrigação de reparar o dano será estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido.

59. Transcreve-se, abaixo, julgados deste Tribunal em que a citação se operou em face do espólio

ou dos sucessores, destacando que o ressarcimento a ser realizado, diante da irregularidade das contas, estará limitado ao valor do patrimônio deixado pelo *de cujus*:

> "Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Falecimento do gestor. Inexistência de inventário. Citação dos herdeiros e da entidade. Alegações de defesa. Rejeição. Contas irregulares. Condenação em débito dos herdeiros legais, no limite do patrimônio transferido, e da entidade. Multa à entidade." (Acórdão 7.857, Primeira Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira, DOU de 5/11/2013).
>
> "Tomada de Contas Especial. Dano ao Erário. Decorrente de transações bancárias fraudulentas. Contas irregulares. Solidariedade. Débito. Multa. Falecimento de responsável antes da citação. Nulidade de pontos do acórdão condenatório. Decretação de ofício. Citação dos sucessores." (Acórdão 965, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU de 30/5/2008).

60. No caso concreto, o dano ao erário restou comprovado, uma vez que a ausência de apresentação de parte de documentos impediu a aferição do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

61. Observa-se, ainda, que a defesa não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem a tentativa de obter os documentos faltantes, os quais poderiam sanar a irregularidade verificada.

62. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não devem ser acolhidas.

Argumento 3: Da regular apresentação da prestação de contas (peça 229, p. 14-16)

63. Alega que a farta documentação juntada aos autos dá conta da regularidade da despesa questionada e da regular prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA no exercício de 2014, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

64. Discorre que o Município, através de seu ex-gestor falecido, cumpriu com o dever de prestar contas, comprovando as adequações das metas físicas financeiras estabelecidas, cumprindo com as exigências e sanando impropriedades constatadas durante a prestação de contas.

65. Informa que, conforme prova vasta documentação, justificativas e registros apresentados na defesa da fase interna (peça 131) pelo ex-gestor falecido, restou demonstrado que as verbas aqui questionadas foram realizadas consoante normas, procedimentos e especificidades de cada programa.

Análise do argumento 3

66. Conforme já mencionado, embora tenha ocorrido o encaminhamento da prestação de contas, os documentos encaminhados não abarcam a totalidade das despesas efetuadas, de modo a evidenciar nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

67. A Nota Técnica 714/2017 (peça 147) efetuou a análise dos argumentos e documentos encaminhados pelo ex-gestor por meio do Ofício 93/2017 GPMB (peça 131), concluindo que as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as pendências, remanescendo, ainda, despesas para as quais não foram encaminhados documentos.

68. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não devem ser acolhidas.

Pedido 1 (peça 229, p. 16)

69. Requer o arquivamento ou não recepção da TCE, aplicando-se o disposto no § 8º, do artigo 17, da lei nº 8.429/92, visto que não se trata de sucessão prevista no ordenamento jurídico, já que inexiste dano ao erário ou enriquecimento ilícitos apontados, na esteira dos fundamentos descritos ao longo da defesa.

Análise

70. Conforme análise já efetuada nos itens 56-62 desta instrução, é perfeitamente possível que nas TCEs a citação seja realizada em nome do espólio ou dos sucessores, desde que obedecidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

71. Entende-se, portanto, que o pedido deve ser denegado.

Pedido 2

72. Seja a presente ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos previstos no art. 485, do CPC/2015, na esteira dos fundamentos descritos ao longo da manifestação.

Análise

73. Verifica-se que a TCE em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, razão pela qual se entende que o pedido deve ser denegado.

74. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

75. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Antônio Carlos Vilaça. No entanto, deixa-se de propor o julgamento de suas contas nesta oportunidade, para evitar descompasso com a contas do Município de Barcarena/PA, postergando-a para quando do retorno destes autos, após o transcurso do prazo para concedido ao referido ente municipal para recolher a importância devida.

Da defesa da Prefeitura Municipal de Barcarena - PA

30. A Prefeitura Municipal de Barcarena - PA apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

Argumento 1 (peça 244, p. 4-6): da prescrição

31. O defendente argumenta que o STF tem reiteradamente adotado o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, somente pode ocorrer uma única vez, consagrando o chamado princípio da unicidade da interrupção prescricional.

32. Cita precedente do Ministro Cristiano Zanin, do STF, decisão da 1ª Turma do no MS 40007, Número Único: 0158038-84.2024.1.00.0000, advertiu que não é admissível aceitar a tese de interrupções contínuas para prorrogar indefinidamente os prazos prescricionais, sob pena de se eternizar a possibilidade de punição.

33. O princípio da unicidade da interrupção prescricional vedaria a ocorrência de nova interrupção quando já reconhecida anteriormente em razão de evento interruptivo relacionado à mesma relação jurídica, ainda que os fundamentos ou as demandas sejam distintos.

34. Alega que no presente processo o primeiro marco inicial da ocorreu em 15/05/2015, data final para apresentação da prestação de contas.

35. No entanto, do marco inicial de causa de interrupção da prescrição, que ocorreu em 15/05/2015, até a citação da Prefeitura Municipal de Barcarena – PA, acontecimento é datado em 29/11/2023, por meio do Ofício 57690/2023-TCU/Seproc, decorreram mais de 5 (cinco anos).

36. Argumenta que próprio TCU regulamentou o tema em discussão por intermédio da Resolução TCU 344/2022, estabelecendo que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, conforme previsto no art. 2º do referido normativo.

37. Ressalta, ainda, que o art. 4º, II, e art. 5º, I, estabelecem o marco inicial da prescrição, e a causas de interrupção da prescrição, conforme destacado abaixo:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

38. Assim, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, e a Resolução TCU 344/2022, e tendo em vista que do marco inicial de causa de interrupção da prescrição que ocorreu em 15/05/2015, até a citação da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, datado em 29/11/2023, decorreram mais de 5 (cinco anos), restando comprovado que no presente processo ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Análise do argumento 1

39. A análise da prescrição (v. itens 19 a 26 desta instrução) foi efetuada em conformidade com a tese com repercussão geral fixada por meio do Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, que prevê que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899), bem como com a Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

40. É importante trazer a lume que, apesar da existência de decisões de turma do STF aplicando o princípio da unicidade da interrupção prescricional ou estabelecendo que apenas a notificação/citação é capaz de interromper a prescrição, há também julgados em sentido contrário, ou seja, admitindo a interrupção por múltiplos atos apuratórios, não sendo necessária a ciência do interessado e, ainda, considerando o termo inicial de acordo com os critérios da ADI 5509. Não se pode, portanto, afirmar que a matéria esteja pacificada na Suprema Corte. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 8º E 9º DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO E POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO: OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.873, DE 1999. 1. Não se admitem, em sede de agravo regimental, alegações que não foram oportunamente suscitadas na petição inicial do mandado de segurança, por serem consideradas inovação recursal. Precedentes. 2. Considerando-se o termo inicial do prazo prescricional, fixado na esteira do entendimento adotado na ADI nº 5.509/CE, e a ocorrência dos marcos interruptivos descritos na legislação de regência (art. 2º, incs. I a IV, da Lei nº 9.873, de 1999), não ficou consumado o prazo quinquenal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (MS 38734 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023)
>
> Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. **Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição**. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração. 1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa 2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.** 3. **Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional.** Precedentes. 4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, caput e § 9º do RI/TCU). 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (MS 38783 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023)

41. Dessa forma, a Resolução TCU 344/2022 deve seguir sendo aplicada, pois resultou de amplo debate e da formação de consenso no âmbito da Corte de Contas, a menos que entendimentos em sentido diverso venham a se consolidar no Tribunal ou no STF, o que não ocorreu até o momento, aliás, em recente julgado do Plenário, o TCU refutou expressamente a aplicação do princípio da unicidade da interrupção do prazo de prescrição (Acórdão 56/2024-Plenário, Relator: Benjamin Zymler):

Não se aplica no âmbito do TCU o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

42. Destaca-se, ainda, que conforme jurisprudência predominante deste Tribunal (v. Acórdãos 883/2025 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zynler, 2047/2025 – Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes), ato inequívoco de apuração dos fatos, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.

43. Cabível transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 883/2025 – Plenário:

> 22. A jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que somente as hipóteses previstas no inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (notificações, oitivas, citações ou audiências) produzem efeito apenas em relação aos responsáveis destinatários das comunicações. Não se aplica o mesmo entendimento, todavia, aos atos inequívocos de apuração do fato (inciso II do art. 5º da mesma resolução), pois tal hipótese de interrupção de prescrição é de natureza objetiva, alcançando todos os responsáveis pelos fatos irregulares apurados, indistintamente.
>
> 23. Registro que há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que não se amoldam completamente ao disposto na jurisprudência dominante do TCU. Assim, em que pese a busca por esta Corte de Contas em se alinhar aos entendimentos do STF, o que se tem, até o presente momento, são precedentes isolados que não permitem antever um entendimento pacífico da Suprema Corte sobre determinadas questões envolvendo o assunto da prescrição no âmbito do TCU.

44. Assim sendo, observa-se que os seguintes documentos caracterizam atos inequívocos de apuração do fato:

a) Nota Técnica 3993/2015, de 25/8/2015 (peça 15), que efetuou a análise do Demonstrativo Sintético encaminhado e reputou necessária a notificação da gestão municipal acerca das pendências verificadas;

b) Nota Técnica 334/2017, de 29/3/2017 (peça 121), que efetuou análise da documentação encaminhada e justificativas apresentadas;

c) Nota Técnica 7054/2018, de 12/12/2018 (peça 176), que efetuou análise de novos documentos e justificativas apresentadas, bem como deu prosseguimento ao pleito de concessão de compensação de débitos;

d) Nota Técnica 535/2019, de 15/3/2019 (peça 178), que aponta que o processo estava apto à compensação de valores, bem como a necessidade de apresentação de documentos para prosseguimento da análise da compensação;

e) Nota Técnica 1394/2021, de 23/6/2021 (peça 190), que identificou a inércia da municipalidade em encaminhar os documentos necessários à compensação de débito, sugerindo a notificação dos responsáveis para apresentar documentos e/ou efetuar a devolução do débito apurado;

f) Relatório de TCE 432/2022, de 9/11/2021 (peça 206), sintetizando as análises

efetuadas, indicando os responsáveis e quantificando o prejuízo.

45. É nítido que os documentos acima elencados tratam de atos inequívocos de apuração dos fatos, indispensáveis para a correta apuração da responsabilidade e do débito atribuível a cada responsável.

46. Assim, tendo em vista que a possível ocorrência de prescrição sob o regramento da Resolução TCU 344/2022 já foi examinada (parágrafos 19-26 desta instrução), demonstrando a inocorrência do transcurso de prazo trienal ou quinquenal entre marcos interruptivos, conclui-se pela não caracterização da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento".

47. Desse modo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não devem ser acolhidas.

Argumento 2 (peça 244, p. 6-8): da responsabilidade do gestor e impossibilidade de responsabilização do município

48. Argumenta que a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos recursos ocorreu logo após o Acórdão 3516/2015 – 1ª Câmara indicar que a responsabilidade pela não apresentação de documentos suficientes para indicar a regular prestação de contas era do gestor a época, Antônio Vilaça.

49. Reforça que, se realmente ausente a documentação requerida e se reconhecido o dano ao erário, não deve a municipalidade ser obrigada a pagar ou reconhecer os valores a serem devolvidos, uma vez que a responsabilidade recai sobre o ex-gestor Antônio Vilaça.

50. Assevera que o município, por meio da Secretária de Assistência Social, encaminhou documentação necessária para comprovar a regularidade dos recursos utilizados e a forma em que foram utilizados (peças 14 a 120), dentre os quais constam extratos bancários conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação, comprovante de pagamento (cheque, transferência bancária, ordem bancária, ordem bancária de transferência voluntária ou outros), nota de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária e ainda os comprovantes de despesa (nota fiscal ou recibo).

51. Enfatiza que o município cumpriu com o dever de prestar contas, comprovando as adequações das metas físicas financeiras estabelecidas, cumprindo inclusive após ser notificada, com as exigências e impropriedades constatadas durante a prestação de contas apresentadas pelo ex-gestor.

52. Alega que não se enxerga o prejuízo sofrido pelo Fundo Nacional de Assistência Social em decorrência da alegação de desvio de finalidade na aplicação de verba decorrente de convênio, não havendo que se falar em transgressão do princípio da moralidade administrativa para os fins das sanções da Lei de Improbidade, pois a municipalidade, diante das dificuldades na execução dos programas, direcionou as verbas de convenio ao atendimento à necessidade pública da entidade, bem como promoveu o atendimento das finalidades do programa, justificando a aplicação do recurso do convênio em seu estrito interesse.

53. Por fim, reforça que toda documentação anteriormente faltante foi devidamente juntada aos autos.

Análise do argumento 2

54. Inicialmente, cabível esclarecer que a irregularidade “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS” foi imputada ao Sr. Antônio Vilaça, e não ao município.

55. Recai sobre a municipalidade as irregularidades “aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em

benefício do ente federado" e "realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE 2014".

56. Conforme registrado na instrução à peça 217, observou-se que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004. Nessas situações, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

57. Nesses casos, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê, além de que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado, a aplicação de multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdãos 3.594/2022 - 2ª Câmara - Aroldo Cedraz, e 7102/2014-2ª Câmara - Marcos Bemquerer, dentre outros).

58. Assim sendo, caso não sejam apresentados argumentos que descaracterizem a ocorrência do desvio de finalidade, cabe ao ente beneficiário a devolução dos recursos repassados. Nessas situações, o gestor responsável, embora não seja condenado solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terá as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por dar aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.

59. Destaca-se que a organização da Assistência Social é disciplinada pela Lei 8.742/1993 (LOAS), e regulamentada por portarias e resoluções editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS e Conselho Nacional de Social - CNAS, as quais orientam a forma de execução dos recursos e de prestação de contas.

60. De acordo com o art. 6º-A da LOAS, a assistência social é organizada por tipos de proteção: a Proteção Social - PSB e a Proteção Social Especial - PSE. A primeira compreende:

> Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários

61. A segunda compreende:

> Conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

62. Observa-se das definições acima transcritas que a proteção social básica atua na prevenção, ou seja, o serviços ofertados e aquisições tem por objetivo evitar maiores danos e risco social à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos), ou fragilização de vínculos afetivo – relacionais ou de pertencimento social, enquanto a proteção social especial atua na tentativa de reverter a situação já concretizada, ou seja, visa prover atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua e de trabalho infantil (risco ou violação de direitos).

63. Os serviços socioassistenciais de proteção social básica são prestados pelos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS e os de proteção social especial pelos Centros de Referências Especializados de Assistência Social – CREAS (art. 6º-C). De acordo com o § 2º, do art. 57, da Resolução CNAS 33/2012, os recursos transferidos pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, serão efetuados em Blocos de Financiamento, considerando a especificidade de seus componentes. Já o **caput** do referido artigo dispõe que os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento somente devem ser aplicados nas

ações e serviços a eles relacionados. Por fim, o § 3º do mencionado artigo estabelece que os Blocos de Financiamento poderão ser desdobrados para facilitar a identificação dos serviços socioassistenciais para os quais se destinavam originalmente.

64. No mesmo sentido, o art. 59 estabelece que:

> Art. 59. Os recursos dos Blocos de Financiamentos dos serviços socioassistenciais tipificados **nacionalmente** devem ser aplicados no **mesmo nível de proteção social, básica ou especial**, desde que componham a rede socioassistencial e que a matéria seja deliberada pelo respectivo conselho de assistência social. (destaque não consta do original).

65. A tipificação nacional dos serviços socioassistenciais foi disciplinada pela Resolução CNAS 109/2009, os quais foram organizados por níveis de complexidade do SUAS, em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, conforme abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II – Serviços de Proteção Social Especial da Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI
b) Serviço de Especializado em Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (s) e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III – Serviços de Proteção Social Especial da Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
- abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades e de Emergências.

66. O anexo à resolução acima detalha cada serviço de proteção, onde consta a descrição, os usuários, os objetivos, provisões (ambiente físico, recursos materiais e humanos), aquisições dos usuários, condições e formas de acesso, unidade que presta os serviços, período de funcionamento, abrangência, articulação em rede e impacto social esperado.

67. Observa-se que tanto os serviços de proteção social básica quanto os serviços de proteção social especial são partes de um todo, que é a assistência social. Por este prisma, a utilização de recursos de um piso em outro não configuraria desvio de finalidade, porquanto, ao cabo final, tudo estaria dentro assistência social. Por outro lado, não faria sentido o desdobramento dos recursos em blocos de financiamento e em pisos sociais, e o gestor dos recursos poderia utilizar da forma que lhe conviesse, desde que dentro função assistência social.

68. Importante registrar que, apesar de a Resolução CNAS 33/2012 datar de 12/12/2012, os seus comandos vieram apenas consolidar as normas precedentes que tratam especificamente de cada bloco de financiamento e de cada piso, como será visto mais à frente, bem como ratificar os procedimentos relativos à forma de transferência e execução dos recursos, os quais são feitos mediante transferências bancárias específicas para cada piso, e a prestação de contas com a identificação dos pisos/programas projetos a que se referem, tanto é assim, que a Portaria MDS 625/2010 estabelece que o saldo financeiro de recursos no final de cada ano pode ser reprogramado, se o serviço socioassistencial for prestado sem descontinuidade, caso contrário, deve ser devolvido

(art. 11), significando que o recurso de um piso não deve ser utilizado em outro.

69. Os comandos das normas que disciplinam os repasses fundo a fundo, no âmbito do SUAS, incluindo a Resolução CNAS 130/2005, revogada pela Resolução CNAS 33/2012 mencionada acima, deixam patente, pelo contexto geral, que cada recurso tem finalidade específica e visa atingir aspecto específico da política de assistência social.

70. Conforme já sinalizado acima, cada bloco de financiamento de proteção social básica e proteção social especial é regulado por portaria específica. O primeiro, pela Portaria MDS 442/2005, que estabelece, no art. 1º, que a Proteção Social Básica compreende:

I – O Piso Básico Fixo;
II – O Piso Básico de Transição;
III – O Piso Básico Variável.

71. Já a Proteção Social Especial é regulada pela Portaria MDS 440/2005, que dispõe no art. 1º, ela que compreende:

I – Piso de transição da média complexidade;
II – Piso fixo da média complexidade;
III – Piso da alta complexidade II;
IV – Piso da alta complexidade II

72. A par deste catálogo de normas sobre a temática aqui abordada, pode-se afirmar que inexistem elementos de direito que possam sustentar a tese de utilizar recursos de um bloco de financiamento ou outro bloco não configura desvio de finalidade. E esta ilação não diz respeito apenas de interpretação no âmbito deste Tribunal, o próprio órgão repassador demonstra esta concepção ao identificar gastos realizados de forma irregular nas Notas Técnicas 714/2017 (peça 147) e 7054/2018 (peça 176).

73. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não devem ser acolhidas.

Pedido 1

74. Requer seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória a cargo do Tribunal, tendo em vista que desde a data de 15/5/2015, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e 29/11/2023, data em que ocorreu a citação, decorreram mais de 5 anos.

Análise do pedido 1

75. Conforme análise efetuada nos itens 39-47, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória a cargo do Tribunal, devendo o pedido ser denegado.

Pedido 2

76. Requer que seja reconhecida a regularidade das contas julgadas na presente TCE.

Análise do pedido 2

77. Ante a ausência de argumentos aptos a ilidir as irregularidades apontadas na presente TCE, conforme análise efetuada nos itens 48-53 desta instrução, entende-se que o pedido deve ser denegado.

78. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

79. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Antônio Carlos Vilaça, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do

Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado.

80. Por fim, deixar-se-á à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do falecimento de Antônio Carlos Vilaça.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

81. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

82. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

83. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

84. No caso em tela, a irregularidade "ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS" configura violação não só às regras legais previstas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da eficiência e publicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

85. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio Antônio Carlos Vilaça e pela Prefeitura Municipal de Barcarena - PA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

86. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

87. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Antônio Carlos Vilaça, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem como as da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos

termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Considerando que houve o falecimento do responsável, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

88. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 216.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis pelo espólio de Antônio Carlos Vilaça e pela Prefeitura Municipal de Barcarena - PA;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Carlos Vilaça e Prefeitura Municipal de Barcarena - PA, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao espólio de Antônio Carlos Vilaça (CPF: 201.019.456-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2014	2.548,38
23/9/2014	902,74
5/11/2014	5.042,49
4/12/2014	5.063,88
30/1/2014	1.399,50
30/1/2014	883,50
30/1/2014	9,00
30/1/2014	4,00
30/1/2014	1.146,79
30/1/2014	392,73
30/1/2014	1,17
26/2/2014	883,50
26/2/2014	9,00
26/2/2014	1.764,42
26/2/2014	1.937,59
26/2/2014	1.042,56
26/2/2014	661,44
26/2/2014	392,73
26/2/2014	1.237,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/2/2014	4,00
26/2/2014	1,17
28/2/2014	3.000,05
3/4/2014	1.959,71
3/4/2014	9,00
3/4/2014	883,50
3/4/2014	1,17
3/4/2014	6,00
3/4/2014	1.477,95
3/4/2014	588,87
3/4/2014	850,94
3/4/2014	1.059,62
3/4/2014	3.298,29
2/5/2014	5,10
2/5/2014	883,50
2/5/2014	831,08
2/5/2014	936,54
2/5/2014	588,87
2/5/2014	1.755,68
2/5/2014	6,00
2/5/2014	1,17
2/5/2014	3.948,77
14/5/2014	37,40
30/1/2014	9,00
30/1/2014	2,00
26/2/2014	9,00
26/2/2014	2,00
3/4/2014	9,00
3/4/2014	649,14
3/4/2014	2,00
2/5/2014	5,10
2/5/2014	2,00
5/8/2014	5,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/8/2014	2,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R$ 101.408,27.

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Barcarena - PA (CNPJ: 05.058.458/0001-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/1/2014	4.184,95
14/5/2014	23,00
23/5/2014	640,40
23/7/2014	229,60
31/7/2014	164,00
31/7/2014	98,40
31/7/2014	2.476,00
31/7/2014	173,50
31/7/2014	447,53
11/9/2014	400,00
16/9/2014	7.450,00
30/1/2014	995,20
30/1/2014	1.166,25
30/1/2014	916,00
30/1/2014	933,00
30/1/2014	2.048,15
30/1/2014	1.111,50
30/1/2014	2.488,00
30/1/2014	2.064,12
30/1/2014	2.472,82
30/1/2014	1.016,88
7/2/2014	2.717,62
7/2/2014	2.087,12
7/2/2014	133,00
28/2/2014	174,00
28/2/2014	1.510,14
28/2/2014	1.190,00
28/2/2014	210,00
28/2/2014	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2014	70,51
14/3/2014	3.381,00
14/3/2014	4.967,00
24/3/2014	1.679,40
24/3/2014	497,60
24/3/2014	2.954,50
24/3/2014	32,94
24/3/2014	32,94
24/3/2014	54,90
24/3/2014	175,68
24/3/2014	133,00
24/3/2014	78,18
24/3/2014	22,50
7/4/2014	56,40
7/4/2014	715,30
7/4/2014	48,95
7/4/2014	42,50
7/4/2014	83,00
7/4/2014	110,00
11/4/2014	49,70
11/4/2014	568,29
11/4/2014	2.094,90
11/4/2014	573,20
15/4/2014	7.451,00
15/4/2014	3.381,00
28/4/2014	2.069,20
28/4/2014	155,50
28/4/2014	3,34
2/5/2014	2.065,32
12/5/2014	2.530,70
12/5/2014	1.648,40
12/5/2014	1.537,16
12/5/2014	1.842,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/5/2014	170,00
14/5/2014	345,00
14/5/2014	23,45
14/5/2014	12,95
14/5/2014	8,50
14/5/2014	23,40
14/5/2014	23,40
14/5/2014	28,45
14/5/2014	20,10
14/5/2014	10,00
14/5/2014	1,95
14/5/2014	44,37
14/5/2014	4,95
14/5/2014	3,30
14/5/2014	160,32
14/5/2014	554,20
14/5/2014	7.451,00
14/5/2014	3.381,00
22/5/2014	372,70
23/5/2014	453,28
15/7/2014	84,78
15/7/2014	4.862,40
15/7/2014	10.835,00
15/7/2014	281,19
15/7/2014	360,51
15/7/2014	50,48
15/7/2014	281,19
15/7/2014	138,48
15/7/2014	383,92
15/7/2014	2.030,81
15/7/2014	159,00
15/7/2014	407,85
15/7/2014	780,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2014	1.516,00
15/7/2014	333,69
15/7/2014	338,24
15/7/2014	604,75
15/7/2014	61,11
15/7/2014	11,58
15/7/2014	130,60
15/7/2014	397,14
15/7/2014	90,00
15/7/2014	25,45
15/7/2014	146,85
15/7/2014	86,85
15/7/2014	60,00
15/7/2014	30,00
15/7/2014	236,85
15/7/2014	36,00
15/7/2014	33,10
15/7/2014	49,33
15/7/2014	58,00
15/7/2014	105,00
15/7/2014	360,85
15/7/2014	84,00
15/7/2014	31,80
15/7/2014	159,00
15/7/2014	41,46
15/7/2014	9,50
15/7/2014	429,74
15/7/2014	10,26
15/7/2014	1.098,00
15/7/2014	82,60
15/7/2014	960,00
15/7/2014	5.407,40
16/7/2014	883,03

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/7/2014	862,05
16/7/2014	472,39
16/7/2014	153,65
16/7/2014	288,59
16/7/2014	68,16
16/7/2014	815,39
16/7/2014	367,39
16/7/2014	206,65
16/7/2014	159,95
16/7/2014	993,36
16/7/2014	992,47
16/7/2014	50,08
16/7/2014	405,61
23/7/2014	241,70
23/7/2014	275,80
23/7/2014	169,95
23/7/2014	324,70
23/7/2014	17,00
23/7/2014	17,00
23/7/2014	60,00
5/8/2014	3.859,30
5/8/2014	28,22
5/8/2014	2.873,25
5/8/2014	222,72
5/8/2014	1.284,75
5/8/2014	883,50
5/8/2014	3.887,52
5/8/2014	1.042,94
5/8/2014	392,62
5/8/2014	1.777,19
8/1/2014	756,40
9/12/2014	26,60
20/11/2014	132,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/12/2014	1.150,00
25/9/2014	164,00
25/9/2014	131,20
25/9/2014	98,40
25/9/2014	229,60
25/9/2014	393,60
23/12/2014	439,40
23/12/2014	169,00
23/12/2014	287,30
23/12/2014	44,50
23/12/2014	83,62
23/12/2014	301,12
23/12/2014	195,60
23/12/2014	339,60
24/12/2014	2.484,00
24/12/2014	2.484,00
11/9/2014	83,62
21/11/2014	213,22
21/11/2014	291,50
21/11/2014	21,00
7/1/2014	2.720,00
11/11/2014	1.774,00
11/11/2014	190,00
15/9/2014	1.056,00
15/9/2014	9.108,00
15/9/2014	4.488,00
15/9/2014	1.584,00
15/9/2014	1.716,00
16/9/2014	872,00
16/9/2014	182,00
17/10/2014	2.070,00
16/9/2014	120,73
16/9/2014	120,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/9/2014	113,14
16/9/2014	69,74
23/7/2014	2.701,50
15/7/2014	528,00
15/7/2014	2.772,00
15/7/2014	924,00
15/7/2014	1.056,00
15/7/2014	180,00
15/7/2014	474,42
15/7/2014	4.540,00
23/7/2014	819,12
23/7/2014	900,50
23/7/2014	900,50
15/7/2014	40,60
7/2/2014	19.712,00
28/2/2014	286,60
28/2/2014	566,25
7/3/2014	117,50
14/5/2014	1.254,00
14/5/2014	3.168,00
14/5/2014	264,00
14/5/2014	1.188,00
19/11/2014	1.254,00
19/11/2014	474,12
19/11/2014	1.293,24
19/11/2014	700,00
19/11/2014	244,00
19/11/2014	350,00
19/11/2014	728,75
10/12/2014	5.226,00
15/7/2014	132,00
9/10/2014	259,20
24/12/2014	15.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R$ 537.655,84.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Vilaça, prefeito de Barcarena/PA na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

2. Dos recursos disponíveis para uso dos referidos programas no ano de 2014, o valor original de R$ 307.415,27 foi impugnado devido à ausência de documentos comprobatórios das despesas, à aplicação de recursos federais em finalidades diversas daquelas previamente pactuadas, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, e ao pagamento indevido de tarifas bancárias. O relatório do tomador de contas (peça 206) atribuiu a responsabilidade ao então prefeito, Antônio Carlos Vilaça, por não apresentar justificativas suficientes para sanar as irregularidades e por não devolver os recursos, mesmo após ter sido devidamente comunicado na fase interna.

3. No âmbito desta Corte de Contas, em instrução à peça 217 a unidade instrutiva concluiu pela necessidade de citação do ex-gestor pela irregularidade de ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programas do FNAS. Também do município de Barcarena/PA por aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, e realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com os objetivos do PSB/PSE 2014.

4. Devidamente citados (peças 221-224), apenas a representante do ex-prefeito apresentou suas alegações de defesa (peça 229). O município não se manifestou naquela oportunidade, sendo considerado revel.

5. Diante da presunção de boa-fé de pessoa jurídica de direito público, nos termos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MP/TCU), foi fixado, por meio do Acórdão 3516/2025 – 1ª Câmara, novo e improrrogável prazo para que o município de Barcarena/PA recolhesse o débito apurado, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora.

6. Esgotado o prazo concedido e não recolhida a dívida, o município apresentou peça intitulada "Recurso de Reconsideração" (peça 244), que foi conhecida por este Relator como elementos complementares de defesa, conforme Despacho constante da peça 249, com determinação do retorno do processo à AudTCE para prosseguimento da instrução.

7. Nesta fase processual, na instrução à peça 255 foram analisados os argumentos de defesa apresentados pelo município de Barcarena/PA, que versaram sobre prescrição, responsabilização do gestor à época dos fatos e impossibilidade de responsabilização do município. Tais argumentos, contudo, não foram acolhidos pela unidade instrutiva.

8. Da mesma forma, não foram acolhidos pela unidade técnica os argumentos apresentados pela representante de Antônio Carlos Vilaça, que alegou inexistência de improbidade administrativa, dolo e dano ao Erário, ilegitimidade passiva e regularidade na apresentação da prestação de contas, requerendo o arquivamento ou não recepção da TCE. As justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades ou afastar o débito.

9. A unidade técnica propõe, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito apurado. Não foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Antônio Carlos Vilaça, em razão de seu falecimento.

10. Acolho a análise, a conclusão e a proposta de encaminhamento da AudTCE, com as quais concordou a representante do MP-TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir. Faço, ainda, as seguintes considerações.

11. Concordo com a unidade instrutiva quanto à não prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao Erário, tanto ordinária quanto intercorrente, por parte desta Corte, conforme detalhado nos itens 19 a 26 e 39 a 46 da instrução transcrita no relatório que precede este voto.

12. A defesa de Antônio Carlos Vilaça foi apresentada pela representante do cônjuge supérstite, em razão do seu falecimento, em 8/9/2019 (peça 193).

13. Quanto à alegação de inexistência de improbidade administrativa, dolo e dano ao Erário, reforço, como bem pontuado pela AudTCE, que a condenação pelo Tribunal de Contas da União independe da comprovação de conduta dolosa ou de enriquecimento ilícito. Basta a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) do responsável pela irregularidade que causou dano ao Erário. O nexo entre a conduta do agente e o prejuízo causado é suficiente para impor a obrigação de ressarcimento.

14. No presente caso, as justificativas e documentos apresentados na defesa mostraram-se insuficientes para sanar as irregularidades, dada a persistência da ausência de documentos comprobatórios das despesas, conforme apontado na Nota Técnica 1394/2021 (peça 190).

15. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a morte não implica na extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas dívidas. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> "A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil (Acórdão 1904/2020-Plenário - Min. Ana Arraes)."

> "Enquanto não ocorre a partilha dos bens eventualmente deixados pelo *de cujus*, é o espólio que deve ser citado para apresentação das alegações de defesa ou reparação do dano causado ao erário, sendo representado pelo inventariante (art. 75, inciso VII, do CPC). Caso já tenha sido lavrada a escritura de

inventário e partilha dos bens, respondem pelo débito os sucessores, no limite do patrimônio a eles transferido. Acórdão 57/2021-Plenário - Min. Benjamin Zymler).”

16. O último argumento apresentado diz respeito à prestação de contas. Embora esta tenha sido apresentada, os documentos não foram suficientes para demonstrar o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, conforme já havia sido detalhado na Nota Técnica 714/2017 (peça 147).

17. Diante do exposto, não podem ser acolhidos os pedidos da defesa do ex-gestor para arquivamento ou não recepção da TCE, bem como para a extinção da ação, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades pelas quais ele foi responsabilizado.

18. De igual modo, as alegações do Município de Barcarena não justificam a exclusão de sua responsabilidade pela utilização dos recursos transferidos pela União em ações incompatíveis com os objetivos do PSB/PSE 2014, em seu próprio benefício. Entes federados beneficiados por aplicação irregular de recursos federais podem ser citados e condenados solidariamente com o agente público responsável, incluindo pagamento de débito e multa, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU 57/2004.

19. Diferentemente do que argumenta o representante do Município, o sr. Antônio Carlos Vilaça já havia sido responsabilizado pelas irregularidades pertinentes ao gestor. A citação do ente federado refere-se ao benefício que este auferiu com os recursos repassados para a execução de programas do FNAS, valores esses aplicados em finalidades diversas (R$ 162.347,38) e em despesas não permitidas (R$ 94.238,64).

20. Considerando que a ocorrência de prescrição sob o regramento da Resolução TCU 344/2022 já foi analisada e descartada, e estando as responsabilidades de cada responsável devidamente caracterizadas, proponho que suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputado do débito apurado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5028/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.536/2023-7.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça (467.208.126-53); Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Vilaça (201.019.456-04); Prefeitura Municipal de Barcarena - PA (05.058.458/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Denise de Jesus Uchoa Paes, Adrielly de Lima Lima (OAB-PA 32.118) e outros, representando Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Vilaça, prefeito de Barcarena/PA na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Antônio Carlos Vilaça e pelo Município de Barcarena/PA;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Vilaça e do Município de Barcarena/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando o espólio de Antônio Carlos Vilaça e o Município de Barcarena/PA, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos de responsabilidade do Município de Barcarena/PA:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
4.184,95	30/1/2014
23,00	14/5/2014
640,40	23/5/2014
229,60	23/7/2014
164,00	31/7/2014
98,40	31/7/2014
2.476,00	31/7/2014
173,50	31/7/2014
447,53	31/7/2014
400,00	11/9/2014
7.450,00	16/9/2014
995,20	30/1/2014
1.166,25	30/1/2014
916,00	30/1/2014
933,00	30/1/2014
2.048,15	30/1/2014
1.111,50	30/1/2014
2.488,00	30/1/2014
2.064,12	30/1/2014
2.472,82	30/1/2014
1.016,88	30/1/2014
2.717,62	7/2/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
2.087,12	7/2/2014
133,00	7/2/2014
174,00	28/2/2014
1.510,14	28/2/2014
1.190,00	28/2/2014
210,00	28/2/2014
350,00	28/2/2014
70,51	28/2/2014
3.381,00	14/3/2014
4.967,00	14/3/2014
1.679,40	24/3/2014
497,60	24/3/2014
2.954,50	24/3/2014
32,94	24/3/2014
32,94	24/3/2014
54,90	24/3/2014
175,68	24/3/2014
133,00	24/3/2014
78,18	24/3/2014
22,50	24/3/2014
56,40	7/4/2014
715,30	7/4/2014
48,95	7/4/2014
42,50	7/4/2014
83,00	7/4/2014
110,00	7/4/2014
49,70	11/4/2014
568,29	11/4/2014
2.094,90	11/4/2014
573,20	11/4/2014
7.451,00	15/4/2014
3.381,00	15/4/2014
2.069,20	28/4/2014
155,50	28/4/2014
3,34	28/4/2014
2.065,32	2/5/2014
2.530,70	12/5/2014
1.648,40	12/5/2014
1.537,16	12/5/2014
1.842,40	12/5/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
170,00	12/5/2014
345,00	14/5/2014
23,45	14/5/2014
12,95	14/5/2014
8,50	14/5/2014
23,40	14/5/2014
23,40	14/5/2014
28,45	14/5/2014
20,10	14/5/2014
10,00	14/5/2014
1,95	14/5/2014
44,37	14/5/2014
4,95	14/5/2014
3,30	14/5/2014
160,32	14/5/2014
554,20	14/5/2014
7.451,00	14/5/2014
3.381,00	14/5/2014
372,70	22/5/2014
453,28	23/5/2014
84,78	15/7/2014
4.862,40	15/7/2014
10.835,00	15/7/2014
281,19	15/7/2014
360,51	15/7/2014
50,48	15/7/2014
281,19	15/7/2014
138,48	15/7/2014
383,92	15/7/2014
2.030,81	15/7/2014
159,00	15/7/2014
407,85	15/7/2014
780,00	15/7/2014
1.516,00	15/7/2014
333,69	15/7/2014
338,24	15/7/2014
604,75	15/7/2014
61,11	15/7/2014
11,58	15/7/2014
130,60	15/7/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
397,14	15/7/2014
90,00	15/7/2014
25,45	15/7/2014
146,85	15/7/2014
86,85	15/7/2014
60,00	15/7/2014
30,00	15/7/2014
236,85	15/7/2014
36,00	15/7/2014
33,10	15/7/2014
49,33	15/7/2014
58,00	15/7/2014
105,00	15/7/2014
360,85	15/7/2014
84,00	15/7/2014
31,80	15/7/2014
159,00	15/7/2014
41,46	15/7/2014
9,50	15/7/2014
429,74	15/7/2014
10,26	15/7/2014
1.098,00	15/7/2014
82,60	15/7/2014
960,00	15/7/2014
5.407,40	15/7/2014
883,03	16/7/2014
862,05	16/7/2014
472,39	16/7/2014
153,65	16/7/2014
288,59	16/7/2014
68,16	16/7/2014
815,39	16/7/2014
367,39	16/7/2014
206,65	16/7/2014
159,95	16/7/2014
993,36	16/7/2014
992,47	16/7/2014
50,08	16/7/2014
405,61	16/7/2014
241,70	23/7/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
275,80	23/7/2014
169,95	23/7/2014
324,70	23/7/2014
17,00	23/7/2014
17,00	23/7/2014
60,00	23/7/2014
3.859,30	5/8/2014
28,22	5/8/2014
2.873,25	5/8/2014
222,72	5/8/2014
1.284,75	5/8/2014
883,50	5/8/2014
3.887,52	5/8/2014
1.042,94	5/8/2014
392,62	5/8/2014
1.777,19	5/8/2014
756,40	8/1/2014
26,60	9/12/2014
132,50	20/11/2014
1.150,00	10/12/2014
164,00	25/9/2014
131,20	25/9/2014
98,40	25/9/2014
229,60	25/9/2014
393,60	25/9/2014
439,40	23/12/2014
169,00	23/12/2014
287,30	23/12/2014
44,50	23/12/2014
83,62	23/12/2014
301,12	23/12/2014
195,60	23/12/2014
339,60	23/12/2014
2.484,00	24/12/2014
2.484,00	24/12/2014
83,62	11/9/2014
213,22	21/11/2014
291,50	21/11/2014
21,00	21/11/2014
2.720,00	7/1/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
1.774,00	11/11/2014
190,00	11/11/2014
1.056,00	15/9/2014
9.108,00	15/9/2014
4.488,00	15/9/2014
1.584,00	15/9/2014
1.716,00	15/9/2014
872,00	16/9/2014
182,00	16/9/2014
2.070,00	17/10/2014
120,73	16/9/2014
120,73	16/9/2014
113,14	16/9/2014
69,74	16/9/2014
2.701,50	23/7/2014
528,00	15/7/2014
2.772,00	15/7/2014
924,00	15/7/2014
1.056,00	15/7/2014
180,00	15/7/2014
474,42	15/7/2014
4.540,00	15/7/2014
819,12	23/7/2014
900,50	23/7/2014
900,50	23/7/2014
40,60	15/7/2014
19.712,00	7/2/2014
286,60	28/2/2014
566,25	28/2/2014
117,50	7/3/2014
1.254,00	14/5/2014
3.168,00	14/5/2014
264,00	14/5/2014
1.188,00	14/5/2014
1.254,00	19/11/2014
474,12	19/11/2014
1.293,24	19/11/2014
700,00	19/11/2014
244,00	19/11/2014
350,00	19/11/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
728,75	19/11/2014
5.226,00	10/12/2014
132,00	15/7/2014
259,20	9/10/2014
15.000,00	24/12/2014

9.2.2. Débitos de responsabilidade do espólio de Antônio Carlos Vilaça:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
2.548,38	07/01/2014
902,74	23/09/2014
5.042,49	05/11/2014
5.063,88	04/12/2014
1.399,50	30/01/2014
883,50	30/01/2014
9,00	30/01/2014
4,00	30/01/2014
1.146,79	30/01/2014
392,73	30/01/2014
1,17	30/01/2014
883,50	26/02/2014
9,00	26/02/2014
1.764,42	26/02/2014
1.937,59	26/02/2014
1.042,56	26/02/2014
661,44	26/02/2014
392,73	26/02/2014
1.237,51	26/02/2014
4,00	26/02/2014
1,17	26/02/2014
3.000,05	28/02/2014
1.959,71	03/04/2014
9,00	03/04/2014
883,50	03/04/2014
1,17	03/04/2014
6,00	03/04/2014
1.477,95	03/04/2014
588,87	03/04/2014
850,94	03/04/2014
1.059,62	03/04/2014

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
3.298,29	03/04/2014
5,10	02/05/2014
883,50	02/05/2014
831,08	02/05/2014
936,54	02/05/2014
588,87	02/05/2014
1.755,68	02/05/2014
6,00	02/05/2014
1,17	02/05/2014
3.948,77	02/05/2014
37,40	14/05/2014
9,00	30/01/2014
2,00	30/01/2014
9,00	26/02/2014
2,00	26/02/2014
9,00	03/04/2014
649,14	03/04/2014
2,00	03/04/2014
5,10	02/05/2014
2,00	02/05/2014
5,10	05/08/2014
2,00	05/08/2014

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.5. remeter cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5028-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 005.212/2026-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Interessado: Edmilson Marinho de Araújo, CPF 018.099.892-72.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA RUBRICA "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO ANTERIOR A 8/4/1998 CONFORME A REGÊNCIA. INCLUSÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA "OPÇÃO" NOS PROVENTOS DO INATIVO QUE IMPLEMENTOU O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO OUTORGADA NO ÂMBITO DA AÇÃO ORDINÁRIA 1005368 10.2020.4.01.3200/AM QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA PARA DECLARAR O DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA "OPÇÃO". NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 193, *CAPUT*, DA LEI 8.112/1190. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DOS SEUS EFEITOS. EXCLUSÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA DENOMINADA "OPÇÃO" DOS PROVENTOS DO INTERESSADO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Edmilson Marinho de Araújo, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AS e RR, inativado no cargo de Técnico Judiciário, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos

previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 115504/2021 - Inicial - Interessado(a): EDMILSON MARINHO DE ARAUJO - CPF: 018.099.892-72**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Encaminho o presente ato por determinação do TCU, o qual nos devolveu ato de alteração do servidor em questão com o seguinte dizer: 'Devolvido por: Tribunal de Contas da União - Ato de alteração enviado sem ato inicial julgado LEGAL na base e-Pessoal/SISAC. Cumpre esclarecer que o servidor em questão se aposentou em 24/03/2011 (Ato SISAC 20783604-04-2011-000011-2 e e-Pessoal 41751/2019), contudo o referido Ato foi julgado ilegal no Acórdão nº 11195/2020 - TCU - 2ª Câmara. Esclareço, por fim, que, em atendimento ao item 9.4.5 do Acórdão Nº 11195/2020 - TCU - 2ª Câmara (TC 027.795/2019-5), encaminhamos o presente ato, livre das irregularidades apontadas no referido acórdão. Por fim, lembramos que a determinação relativa ao não pagamento da incorporação de opção de função não pôde ser atendida, em razão de decisão judicial constante na aba Anexos.

Constatações e análises:

11..1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (518 - OPCAO ART18 11.416/06 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 6.729,14).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.

Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Lei 9.624/1998

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 11.195/2020-TCU-2ª Câmara - Relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho). A decisão baseou-se no entendimento deste Tribunal firmado no âmbito do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: 'firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção com base no citado entendimento, a exemplo do ato ora em análise, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região/AM e RR - Sitraam ajuizou ação ordinária (1005368 10.2020.4.01.3200 - 3ª Vara Federal Cível da SJAM), em face da União, objetivando: a) declarar o direito dos substituídos, à manutenção do pagamento da parcela denominada 'opção' nos proventos dos substituídos,

condenando a Ré a abster-se de promover qualquer supressão; b) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas retroativas da vantagem denominada 'opção', acrescidas de juros e correção monetária.

Consulta ao sítio da Justiça Federal do Amazonas, constatou-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas deferiu o pedido do sindicato-autor. Vejamos os termos da sentença:

'Ante o exposto, defiro a concessão de tutela de urgência para determinar à Requerida a manutenção do pagamento da parcela denominada 'opção' nos proventos dos substituídos do Sindicato autor. Com vistas a garantir a efetividade e clareza da tutela ora deferida, deverá a Requerida promover a reimplantação do pagamento da parcela 'opção' caso tenha sido cessado o referido pagamento dos contracheques dos substituídos.

Ainda, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

a) declarar o direito dos substituídos do Sindicato autor à manutenção do pagamento da parcela denominada 'opção' nos seus proventos, devendo a Requerida se abster de promover a sua supressão;

b) condenar a parte Requerida ao pagamento das parcelas retroativas da vantagem denominada 'opção' em favor dos substituídos do Sindicato autor, caso tenha sido cessado. O referido pagamento retroativo, caso existente, deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde o momento em que cessado até a sua reimplantação'.

Contra a referida decisão, houve interposição de recurso por parte da União, sendo proferida decisão do TRF-1 no seguinte sentido:

'Certifico que a Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 31/05/2023, proferiu a seguinte decisão: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)'.

Vejamos a Ementa dessa decisão:

'E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. APOSENTADORIA/PENSÃO. DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANDO DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS ENTRE A CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS E O JULGAMENTO DE LEGALIDADE DA APOSENTADORIA/PENSÃO. TEMA 445/STF. REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DA OPÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 831/1995. REQUISITOS DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS ANTES DE 19/01/1995. ACÓRDÃO TCU RECONHECENDO ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.

1. A sentença proferida na vigência do CPC/2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC.

2. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, em ação buscando a anulação de Acórdão do TCU proferido no sentido de que os servidores que não completaram os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998 não têm direito a parcela chamada opção de função (art. 193 da Lei n. 8.112/1990), alterando Acórdão anterior.

3. O aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria/pensão ocorre apenas com seu registro pelo Tribunal de Contas da União - TCU, após a devida análise de sua legalidade, no exercício de seu controle externo estabelecido na Constituição Federal. Entretanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança, bem como à luz do disposto nos arts. 5º, LXXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da CF/88, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 445 da repercussão geral sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial.

4. 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'. (Tema 445/STF)

5. Em se tratando de ação coletiva proposta por sindicato representativo de categoria profissional, diante da impossibilidade de particularização e de individualização, no atual momento processual, das situações funcionais dos servidores ora substituídos, o que somente será apurado em eventual execução individual a ser promovida pelos beneficiários do título judicial, deve ser reconhecida a decadência do direito de a Administração promover a revisão do ato de concessão das aposentadorias/pensões dos servidores substituídos, quanto decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a chegada do processo respectivo na Corte de Contas e o julgamento de legalidade do ato de concessão da aposentadoria/pensão.

6. A jurisprudência é firme em seu entendimento que a vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 foi extinta pela Medida Provisória n. 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/1996, razão pela qual apenas os servidores que preenchessem todos os requisitos necessários para a inativação até 19/01/1995 fazem jus à referida vantagem, de acordo com o previsto no art. 7º daquele último diploma legal. Precedentes.

7. A revisão do ato de concessão de aposentadoria/pensão ocorrida em período posteriormente a 1995, no caso em exame, naquelas hipóteses em que não se configurou a decadência da Administração, se deu no pleno exercício de seu poder de autotutela, corrigindo entendimento anterior equivocado e passando a adotar a correta interpretação da norma legal pela Corte de Contas.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

9. Apelação da União parcialmente provida'.

Posteriormente, houve julgamento de embargos de declaração, no seguinte sentido:

'Certifico que a Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 29/11/2023, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração da parte autora e acolheu em parte os embargos de declaração da União, nos termos do voto do(a) Relator(a)'.

Vejamos a ementa dessa decisão:

'E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 'OPÇÃO DE FUNÇÃO'. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando incorrer o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para

corrigir erro material.

2. Assiste razão tanto à parte autora quanto à União, uma vez que verificada a omissão no julgado no tocante à questão do direito adquirido.

3. A 'opção de função' não se trata de parcela que por sua natureza, uma vez recebida, se incorpora automaticamente aos vencimentos do servidor, passando a integrar o seu patrimônio jurídico e configurando algum direito adquirido em seu recebimento. Pelo mesmo motivo, não se incorpora, por si só, aos proventos de aposentadoria dos servidores beneficiários pelo regime da paridade remuneratória previsto anteriormente à introdução da Emenda Constitucional n.º 41/2003.4. A Medida Provisória nº 873/2019 não foi convertida em Lei no prazo previsto constitucionalmente (art. 62, §§ 3º e 7º, da CF/88). Em consequência, teve a sua vigência encerrada no dia 28/06/2019.

4. Demais vícios apontados pela União inexistentes.

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos e embargos de declaração da União parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada'.

Frise-se que a tutela provisória e a sentença de mérito proferida no âmbito do Juízo de 1º Grau perderam suas validades, após julgamento da apelação pelo TRF-1. Assim, não há amparo judicial atualmente para se manter o pagamento da vantagem de opção ao(à) interessado(a).

Por fim, vale esclarecer que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher); b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998).

Nesse caso, cabe determinação ao órgão de origem que exclua a vantagem de opção dos proventos, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal.

11..2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (569 - VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATI (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.901,68).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11..3. Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Conforme informação prestada pelo Gestor de Pessoal, a partir de 8/2/1999, o nível de

Assessor do Diretor Geral foi transformado em FC-9. Assim, não há irregularidade em relação a esse item.

11..4. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 018.099.892-72 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 41751/2019, Matrícula: 105002, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

O ato e-Pessoal n. 41751/2019 foi considerado ilegal por meio do Acórdão 11.195/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em razão do pagamento da vantagem denominada 'opção'.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 115504/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)"

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sucinto Parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitrada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Edmilson Marinho de Araújo, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2. A unidade técnica lavrou a instrução vista à peça 5, via da qual pugnou pela ilegalidade da aposentadoria em tela, tendo em vista constar dos proventos do interessado pagamento cumulativo da vantagem de "quintos/décimos" transformados em VPNI por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, com parcela remuneratória denominada "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. O Ministério Público, conforme Parecer espelhado à peça 7, anuiu à proposição da AudPessoal.

3. Adianto, desde já, que não há irregularidade a ser considerada quanto à incorporação da vantagem de "quintos/décimos" até 8/4/1998, uma vez que a função comissionada que lhe deu origem foi exercida anteriormente à entrada em vigor da lei de regência.

4. No que tange à questão que permeia o pagamento da chamada "opção", esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da aludida vantagem sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998 que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40, do qual se dessume que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão

exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

5. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes, ao deixar assente que "os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI**, de forma não cumulativa,** em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990" (destaquei).

6. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que "é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria".

7. Em face dessa alteração e tendo em vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem "opção" com base nessa nova orientação, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF, ajuizou a ação ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400 perante a 5ª Vara - JF/DF, atualmente em fase recursal, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, cuja decisão provisória é do seguinte teor:

> "(...) julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade" - grifos meus -.

8. No caso concreto, houve a propositura da Ação Ordinária 1005368-10.2020.4.01.3200 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, perante a 3ª Vara Federal daquela circunscrição judiciária, ainda sem trânsito em julgado. No aludido feito, trazendo a *lume* decisão paradigma outorgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 que tratou de caso semelhante, o r. Juízo da citada 3ª Vara Federal deferiu a tutela de urgência e, no mérito, julgou procedentes os pedidos da exordial nos seguintes termos:

> "a) declarar o direito dos substituídos do Sindicato autor à manutenção do pagamento da parcela denominada "opção" nos seus proventos, devendo a Requerida se abster de promover a sua supressão;
>
> (...)".

9. A situação de fato espelhada à peça 3 (ficha financeira e mapa de funções exercidas do inativo), demonstra que foram contempladas em seus proventos uma parcela relativa a "quintos/décimos" no valor de R$ 6.901.68 e outra parcela alusiva à "opção" no valor de R$ 6.729,14. A incorporação desses "quintos/décimos" ocorreu no período de 31/1/1992 a 28/1/1997, de sorte que está em consonância com a norma de regência. Quanto à parcela denominada "opção", tem-se que teve origem no exercício do cargo CJ-3, posteriormente transformado em uma FC-9, no período de 31/1/1992 a 28/1/1997. Nesse cenário, resta induvidoso que não houve o cumprimento do requisito

temporal exigido pelo art. 193 da Lei 8.112/1990 (exercício por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados), *condicio sine qua non* para a percepção da aludida vantagem.

10. Quanto aos efeitos da decisão outorgada na Ação Ordinária 1005368-10.2020.4.01.3200 (peça 3), resta cristalino que não alcançam o interessado, tendo em vista a situação acima descrita. De fato, no relatório que antecedeu a decisão do referido feito judicial, o Magistrado de 1º Grau assim concluiu:

> "Não obstante as argumentações expostas pela União, entendo que merece prosperar o pleito inicial, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**Agravo de Instrumento n.1041687-08.2019.4.01.0000), conforme decisão proferida em 21/02/2020 pela eminente Desembargadora Federal Relatora Gilda Sigmaringa Seixas**, **em caso semelhante** e referente ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF-SINDJUS/DF, a qual transcrevo a seguir **e adoto como razão de decidir**: (destaques do original).
>
> (...) Segundo relatado na Exordial, por meio do Acórdão 1599/2019-TCU, o Tribunal de Contas da União entendeu ser vedado o pagamento de vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90 a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1988.
>
> Durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário de que **os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990**, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, **tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994** (destaquei).
>
> (...)".

11. Extrai-se, daí, que à decisão judicial que declarou o direito dos substituídos do Sindicato autor à manutenção do pagamento da parcela denominada "opção" nos seus proventos (...), deverá ter interpretação restritiva, aplicável tão somente àqueles servidores inativos que tenham adimplido o requisito temporal inserto no art. 193 da Lei 8.112/1190, isto é, o exercício da função comissionada por cinco anos diretos ou dez anos interpolados. Por se tratar de "caso semelhante" e tendo-se adotado as mesmas "razões de decidir", seria malsinado um deslinde diferente, o que viria a consubstanciar adoção de pesos e medidas desiguais para a resolução de uma semelhante questão. Note-se que a decisão dada na ação ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400, JF/DF, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, cingiu-se aos seguintes termos:

> "(...) julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade" - grifos meus -.

12. Ainda quanto à interpretação restritiva do título judicial, retira-se do Parecer de Força Executória (peça 3), os seguintes excertos: "Cabe, contudo, deixar expresso que o termo 'substituídos' abrange, no caso, **apenas os servidores públicos federais inativos, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região conforme delimitado em sede de petição inicial** (...). Além disso, **os efeitos da decisão apenas beneficiarão os servidores públicos federais inativos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no Estado do Amazonas** (...)". Assim, por conseguinte, os efeitos da decisão judicial em foco não têm o condão de alcançar "todos" os substituídos, mas somente os que cumpriram o requisito legal insculpido no art. 193 da Lei 8.112/1990, os pertencentes ao quadro de

pessoal do TRT da 11ª Região e os que tivessem domicílio no estado do Amazonas quando da propositura da ação judicial.

13. Por pertinente, trago o magistério do Ministro Teori Zavascki ao assinalar que, se determinada decisão de mérito afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo - norma jurídica -, e de determinada situação de fato -suporte fático de incidência -; se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. Nesse contexto, a alteração de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir e vice-versa. (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 105.) – grifei -.

14. Ainda quanto aos limites subjetivos da multicitada ação ordinária, resta constatado que o nome do interessado consta da lista dos filiados ao ente sindical autor da ação (peça 3). Contudo, esse fato, por si só, não o legitima ao recebimento da vantagem remuneratória denominada "opção", isso porque não houve o cumprimento do requisito legal exigido, o que afasta, pelas razões já expostas, a aplicação dos efeitos da decisão judicial. *Ad argumentandum tantum*, na hipótese de se admitir que o interessado pudesse ser alcançado pelos efeitos da decisão judicial, melhor sorte não o assistiria, haja vista que não há fundamento legal que assegure a percepção cumulativa das duas vantagens (quintos e opção), pelo contrário, há vedação expressa abrigada na Lei 8.112/1990, senão vejamos:

> "Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
>
> (...)
>
> § 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção".

15. Nesse cenário, considero que a aposentadoria ora em apreço não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem possibilidade, entretanto, de escolha pela percepção da parcela alusiva a "quintos/décimos" ou pela rubrica remuneratória denominada "opção", vez que, relativamente a uma delas (opção), não houve o cumprimento de requisito legal, relativo ao tempo de exercício da função comissionada, razão por que o órgão de origem deverá emitir, nos termos e prazos regimentais, novo ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Marinho de Araújo escoimado da irregularidade apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

15. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5029/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.212/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Edmilson Marinho de Araújo (CPF 018.099.892-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Edmilson Marinho de Araújo, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. exclua dos proventos do Sr. Edmilson Marinho de Araújo a parcela remuneratória denominada “opção” e emita, com fulcro nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria do interessado, devidamente corrigido, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5029-31/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 007.456/2026-3.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessado: Humberto Carvalho da Silva, CPF 213.551.854-91.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INSS. RUBRICA "PCCS". VANTAGEM DIFERENÇA INDIVIDUAL ESTABELECIDA PELA LEI 12.998/2014. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 4º, DA LEI 11.355/2006 QUANTO À ABSORÇÃO DA RUBRICA. IDENTIFICAÇÃO, NO ENTANTO, DE QUE, NA HIPÓTESE, DADO TRATAR-SE DE EX-INTEGRANTE DA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL, O TEMA DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA LEI 10.855/2004. PEQUENA DESCONFORMIDADE DA RUBRICA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI APROPRIADA. AGUARDO DO RESULTADO DE GRUPO DE TRABALHO ACERCA DO TRATAMENTO A SER CONFERIDO A CASOS ENVOLVENDO VALORES AVALIADOS COMO INSIGNIFICANTES. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.
2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.
2.3. Subunidade cadastradora: Administração Central.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 138179/2021 – Inicial – Interessado(a): HUMBERTO CARVALHO DA SILVA – CPF: 213.551.854-91

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

Detectou-se no ato a inclusão de parcela remuneratória intitulada como 'Diferença Individual L. 12998' (carreira do seguro social e da previdência, da saúde e do trabalho).

Tal parcela decorreu da aplicação do art. 30 da Lei 12.998/2014 que assim estabeleceu:

'Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal'.

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pelo art. 30 da Lei 12.998/2014 origina-se do 'chamado 'PCCS' – vantagem que deu origem à parcela impugnada – teve início em decisão judicial trabalhista que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada 'adiantamento pecuniário', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que o adicional constituiria mera 'liberalidade' ou 'empréstimo', não se confundindo com as verbas salariais ordinárias'. Voto condutor do Acórdão 9018/2024 – TCU – 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Todavia, a partir de setembro/1992, com o advento da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários, foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. Desde então, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por acarretar pagamento em duplicidade

Contudo, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando 'resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial' (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos os servidores da autarquia que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

Segundo a norma, a opção pela nova carreira implicaria 'renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento

pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988' (art. 3º, § 2º), renúncia essa 'limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005' (art. 3º, § 3º).

Ainda segundo a Lei 10.855/2004, os valores excedentes alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), 'de natureza provisória', redutível proporcionalmente à implantação de novas tabelas de vencimento (art. 3º, § 4º). Concluída a implantação, em dezembro de 2005, eventual resíduo passaria a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente às revisões gerais de remuneração do funcionalismo (art. 3º, § 5º).

Vejamos os exatos termos da Lei 10.855/2004 que aqui interessa:

'Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)'

Pela Lei 12.998/2014, a VPNI foi transformada em diferença individual (DI) a partir de 1º/1/2014 (art. 30).

Pois bem, no caso em exame, a DPNI (§ 4º do art. 3º da Lei 10.855/2004) atribuída ao servidor(a) não foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de retribuição aplicáveis ao seu cargo de origem, até sua transformação em VPNI (§ 5º do mesmo artigo) e, depois, em DI (art. 30 da Lei 12.998/2014).

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de novembro/2003 e dezembro/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se a seguinte variação do vencimento básico (parâmetro para absorção da rubrica):

Mês/ano Somatório das parcelas impactadas pela variação do vencimento básico VPNI Saldo devido (Nov/2003 a Dez 2005)

Nov/2003 1.024,92 821,72
Dez/2005 1.665,08 405,92
Aumento 640,16 181,56

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre novembro/2003 a dezembro/2005 houve um acréscimo na remuneração do ex-servidor no valor de R$ 640,16 que não seria suficiente para absorver totalmente a parcela judicial. Assim, o valor devido a ser incluído na estrutura de proventos da pensão seria de R$ 181,56.

Diante disso, o ato deve ser ter o registro negado, uma vez que não foi efetuada corretamente a absorção da rubrica judicial, consoante entendimento deste Tribunal nos Acórdãos 2161/2005 – Plenário e 1614/2019 – Plenário.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 138179/2021 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 138179/2021 – Inicial – HUMBERTO CARVALHO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de HUMBERTO CARVALHO DA SILVA, recalcule os proventos, devendo ajustar o valor da rubrica intitulada como 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998', reduzindo-a de R$ 405,92 para R$ 181,56, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária em caso de descumprimento.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HUMBERTO CARVALHO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A AudPessoal pugnou pela ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria a Humberto Carvalho da Silva (ato nº 138179/2021, peça 3), em face da presença, nos proventos, de parcela remuneratória denominada PCCS – Diferença Individual, diante de seu entendimento de que tal rubrica não foi apropriadamente absorvida por reajustes supervenientes, posicionamento endossado pelo MP/TCU.

3. No entanto, embora, ao fim, me alinhe à recusa de registro ao ato examinado, com as vênias de estilo e com amparo em vários pronunciamentos deste Tribunal (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 2056/2025, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2347/2025 e 2689/2025, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, e na 2ª Câmara o Acórdão 1887/2025, Relator Ministro Antonio Anastasia), defendo que a questão do verbete atinente ao "PCCS – Diferença Individual", no caso em tela, deve receber tratamento diverso, consoante passo a demonstrar.

4. Quanto a isso, é necessário reconhecer que as referências feitas na instrução à Lei 11.355/2006 são inadequadas, pois essa lei estruturou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que inclui cargos dos quadros de pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. No entanto, o cargo da ex-servidora aqui enfocada é o de agente de serviços diversos do INSS, pertencente à Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei 10.855/2004.

5. Recorda-se que a controvérsia acerca do chamado "PCCS" – vantagem que originou a parcela questionada – teve início em decisão judicial trabalhista que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) o direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada "adiantamento pecuniário", os quais, à época, foram indevidamente suprimidos sob o argumento de que o adicional constituía mera "liberalidade" ou "empréstimo", não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

6. Em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, tornando-se irregular sua manutenção em rubrica específica, por acarretar pagamento em duplicidade.

7. Em 2003, o Poder Executivo, através da Medida Provisória 146, que mais tarde se tornou a Lei 10.855/2004, buscou resolver questão pendente entre os servidores e o INSS, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. A medida permitiu que todos os servidores da autarquia continuassem a receber o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) em suas remunerações, exceto para os cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, que foram explicitamente excluídos da aplicação da lei.

8. A lei estabeleceu que optar pela nova carreira significava renunciar a valores incorporados à remuneração por decisões administrativas ou judiciais, relacionados ao adiantamento pecuniário da Lei 7.686/1988. Essa renúncia estava limitada à diferença entre o vencimento básico de novembro de 2003 e o proposto para dezembro de 2005.

9. Os valores excedentes do PCCS seriam convertidos em uma diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), de natureza provisória, que seria reduzida conforme novas tabelas de vencimento fossem implementadas. Após a conclusão da implantação em dezembro de 2005, qualquer resíduo seria pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita apenas a revisões gerais de remuneração.

10. A Lei 12.998/2014 transformou a VPNI em diferença individual (DI) a partir de janeiro de 2014. No caso em questão, a DPNI atribuída ao interessado foi corretamente ajustada com a implementação das tabelas de retribuição, até sua transformação em VPNI e, posteriormente, em DI.

11. Quanto a isso, conforme pesquisa nos contracheques do ex-servidor, verifica-se que, em novembro de 2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), as rubricas impactadas pela variação do vencimento básico (vencimento básico, anuênios e gratificação de atividade executiva) somavam R$ 854,65, enquanto o valor do PCCS era de R$ 821,72. Em dezembro de 2005, essas rubricas totalizavam R$ 1.310,81, e o resíduo do PCCS era de R$ 405,92. Assim, o aumento nas parcelas atreladas ao vencimento básico foi de R$ 456,16, enquanto a redução do PCCS foi de R$ 415,80, configurando, portanto, um pagamento a maior de apenas R$ 40,36.

12. Quanto a isso, em situações similares, ambas as Câmaras deste Tribunal, malgrado a constatação da irregularidade atinente aos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, ao considerarem de per si que os valores envolvidos representavam uma ínfima diferença a maior, de baixa materialidade, à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, trilharam por novo caminho, deliberando pela legalidade e registro desses atos concessórios, com determinação corretiva à origem.

13. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 9438/2021, 11245/2021 e 2499/2022, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 3497/2025, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 3498/2025, do Ministro relator Jhonatan de Jesus; 3523/2025, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 3085/2025, 3092/2025 e 3519/2025, estes de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 2709/2025, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira; 4381/2025, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 4109/2025, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 3240/2025, em que foi relator o Ministro Antônio Anastasia; 12458/2021 e 12459/2021, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2º Câmara, entre muitos outros, mormente o Acórdão 966/2025 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, cujo voto revisor, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa, aderiu à tese esposada pelo relator.

14. Todavia, considerando que o Plenário desta Corte de Contas aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que o Ministro Weder de Oliveira propôs a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", tenho que, quanto ao deslinde da questão ora posta ao crivo deste Colegiado, poderá ser aplicado, pelo menos até a conclusão do objeto fruto da constituição do mencionado grupo de trabalho, o entendimento firmado na jurisprudência anterior, pela ilegalidade, de sorte que a presente concessão, por estar inquinada de vício, ainda que de pronto sanável, não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo e forma regimentais, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação deste Tribunal.

15. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

16. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, ainda que com o ajuste acima indicado quanto a seus fundamentos e as eventuais modificações de forma julgadas necessárias, as proposições de encaminhamento alvitradas pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5030/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.456/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto Carvalho da Silva, CPF 213.551.854-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Humberto Carvalho da Silva (ato nº 138179/2021), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Humberto Carvalho da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5030-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 007.504/2026-8.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Interessada: Sandra Valéria Tabosa Nogueira, CPF 366.635.731-87.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ILGALIDADE DA APOSENTADORIA E NEGATIVA DE REGISTRO DO RESPECTIVO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Valéria Tabosa Nogueira, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme os termos constantes peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 31039/2023 - Inicial - Interessado(a): SANDRA VALERIA TABOSA NOGUEIRA - CPF: 366.635.731-87**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82925-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 52% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Consta em folha de pagamento a rubrica 82925 - IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 52%, no valor de R$ 4.009,56, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a SANDRA VALERIA TABOSA NOGUEIRA o grau de MESTRADO. O DIPLOMA anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (MESTRADO).

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o **§ 16 do art. 40 da Constituição Federal**, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o **§ 2º do art. 201 da Constituição Federal** e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter

seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 31039/2023 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

(...)".

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, conforme sucinto Parecer visto à peça 7, aderiu à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Sandra Valéria Tabosa Nogueira, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, inativada no cargo de médico.

2. A unidade técnica, conforme visto à peça 5, instruiu o feito com proposta de ilegalidade da aposentadoria em exame, tendo em vista a utilização de fundamento legal impróprio - art. 20, § 2º inciso II, da EC 103/2019 -, comtemplando, à interessada, proventos integrais, mas indevidamente calculados pela média das remunerações contributivas previdenciárias. O Ministério Público, conforme Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

3. Segundo informam os autos (peça 3), a interessada ingressou no serviço público, em cargo efetivo, no dia 2/1/1996, vindo a aposentar-se aos 58 anos de idade em 1º/2/2023, com aproximadamente 34 anos de contribuição e com 27 anos no exercício do cargo em que se deu a aposentadoria, de sorte que sobeja evidente que os requisitos para a aposentadoria foram adimplidos sob os auspícios do art. 20 da EC 103/2019, cujos ditames, no que tange à fixação de proventos, têm o seguinte teor:

> "Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
>
> I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (...)".
>
> II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei".

4. Assim, à luz do que prescreve a sobredita norma constitucional e considerando a data de investidura no cargo público efetivo (anteriormente a 31/12/2003), tratando-se, ainda, de servidor não optante pelo regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, é de solar clareza que a Sr.ª Sandra Valéria Tabosa Nogueira teve os seus proventos calculados (pela média das remunerações) indevidamente, haja vista que, para sua fixação, deveriam ter sido aplicados os critérios estabelecidos no § 2º, inciso I, do art. 20 da EC 103/2019, ou seja, proventos integrais e paridade, reajustados com base na norma da paridade, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, consoante prescrito no art. 7º da EC 41/2003.

5. Nesse panorama, é certo que houve equívoco na utilização do fundamento legal que deu arrimo à aposentadoria em apreço. De outra banda, é impositiva a vinculação da concessão aos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, de sorte que a aposentadoria ora em apreço não poderá lograr êxito nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de que, nos termos e prazos regimentais, novo ato seja emitido e encaminhado ao Tribunal, escoimado da irregularidade apontada, para oportuna deliberação.

6. Consigno, por derradeiro, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5031/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.504/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Valéria Tabosa Nogueira, CPF 366.635.731-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Sandra Valéria Tabosa Nogueira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º inciso III da Resolução – TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução – TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ele teve ciência desta deliberação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria de Ananias Furtado dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5031-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

TC 007.951/2026-4.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Interessada: Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, CPF 910.724.847-49.
Representação legal: não há.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inativada no cargo de Técnico Judiciário, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"(...)

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas

estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 59199/2022 - Alteração - Interessado(a): LENILDA MARIA NOGUEIRA AZEVEDO CORREA - CPF: 910.724.847-49**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 125131-PROVENTO PROVISÓRIO AQ - GRADUAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A rubrica de adicional de qualificação paga nos proventos de aposentadoria refere-se à conclusão do curso de graduação, conforme diploma encaminhado em resposta a diligência.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 686,88).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos/décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROVISÓRIO VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 343,44).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

No presente caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (125138 - DIFERENÇA PESSOAL COMPENSATÓRIA (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 2.404,10).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.**

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

¿Art. 11.
.....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.¿ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques da servidora no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o que está demonstrado no Anexo Tabela absorção no espelho do ato.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, devendo a Unidade Jurisdicionada manter essa parcela na forma de VPNI.

Assim, por haver saldo residual oriundo de incorporação indevida, seguindo a linha do Acórdão 7.716/2024-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, propõe-se o registro com ressalva do ato, uma vez que o novo parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006 passou a gerar consequência semelhante à de uma decisão judicial transitada em julgado que garantisse a perpetuidade de pagamentos considerados ilegais por esta Corte, hipótese prevista no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023.

11.2.5. Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade ou registrado. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 26621/2020(TCU).

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

O presente ato foi emitido em substituição ao ato inicial (e-Pessoal 26621/2020) julgado ilegal por este Tribunal (Acórdão 12763/2021 - Primeira Câmara). Assim, o ato de alteração será analisado como situação mais recente do servidor aposentado.

11.2.6. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 910.724.847-49 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 26621/2020, Matrícula: 11628, Aposentadoria, Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c) Análise do Controle Interno: Não há.

d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Ato em substituição a ato anterior (26621/2020), apreciado ilegal pelo Tribunal (TC 024.146/2021-8) por conter incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001. O presente ato foi emitido com a referida rubrica de quintos destacada em consonância com a decisão do STF no RE 638.115/CE, o que será analisado em pendência específica.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 59199/2022 **deve ser registrado com ressalva**, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

(...)"

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em sucinto Parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitrada pela unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inativada no cargo de Técnico Judiciário.

2. A unidade técnica lavrou a instrução vista à peça 5, via da qual defendeu a aplicação, por analogia, do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com vistas a conceder o registro, com ressalva, do ato em questão, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu a continuidade do pagamento das parcelas de "quintos/décimos" sem absorção pelos reajustes futuros, o que teria o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em

julgado. Por sua vez, o Ministério Público, conforme consta do Parecer visto à peça 7, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

3. Na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal". Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Conforme se extrai da peça 3, consta dos proventos da interessada uma rubrica relativa a "quintos/décimos" incorporados no interregno de 14/5/1998 a 12/5/2001, já convertidos em parcela compensatória no valor de R$ 2.404,10. A tabela de absorção vista à peça 3 - Anexo -, mostra que o reajuste aplicado em fevereiro de 2023 rendeu um aumento de R$ 709,55, restando um saldo residual a ser absorvido no valor de R$ 1.695,55. Nesse cenário, não havendo notícia nos autos de que a aludida parcela esteja assentada em decisão judicial transitada em julgado, em que pese a sua ilicitude, poderá subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF, "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores". Malgrado essa assertiva, a unidade técnica assegura que, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, restou admitida a continuidade das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros. Nesse aspecto, assim restou disciplinada a questão:

> "Art.11.....omissis.....
> Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei." (NR)

5. A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional. Em face disso, a não absorção dos "quintos/décimos" somente se aplicaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023, de sorte que, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE), e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006), deve ser considerado para a absorção dos "quintos/décimos" incorporados extemporaneamente, ou seja, entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com base em decisão administrativa ou decisão judicial ainda não passada em julgado.

6. Os servidores do Poder Judiciário Federal, como se sabe, foram agraciados com reajuste remuneratório por intermédio da Lei 14.523/2023, conforme discriminado a seguir:

> "Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
> I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
> II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
> III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025''.

7. Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos "quintos/décimos" em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023, e, no caso de haver saldo residual após essa data, o órgão de origem deverá manter a parcela compensatória no valor correspondente, que deverá ser integralmente

absorvida por quaisquer reajustes futuros, por não se fundar em decisão judicial passada em julgado. Assim, afasto a possibilidade aventada pela AudPessoal ao invocar a Lei 14.687/2023 para sustentar sua proposta de registro com ressalva do ato concessório, por restar cristalino que essa norma não convalidou os "quintos/décimos" irregularmente concedidos, tampouco elidiu, em definitivo, a sistemática de absorção estabelecida pela Suprema Corte no RE 638.115. Antes, seu efeito foi apenas o de excluir do processo de compensação os reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023.

8. Ademais, a questão ora posta ao descortino do Tribunal não configura, como entendeu a unidade técnica, hipótese de aplicação do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU-353/2023 que trata do registro com ressalva de atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que leva à conclusão de que a aposentadoria ora em relevo não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, também sob esse aspecto.

9. Nesse cenário, pelos fundamentos de fato e de direito acima elencados, tenho que a aposentadoria da Sr.ª Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa não poderá lograr êxito nos moldes em que foi concedida, devendo o órgão de origem manter a parcela compensatória no valor correspondente ao saldo residual, que deverá ser integralmente absorvida por quaisquer reajustes futuros, e emitir, em momento apropriado, novo ato escoimado da irregularidade ora constatada para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

10. Consigno, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo adotada, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Ex positis, divergindo da proposição da unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5032/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.951/2026-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, CPF 910.724.847-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas

c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. mantenha a parcela compensatória no valor de R$ 1.695,55, correspondente ao saldo residual apurado, que deverá ser integralmente absorvida por quaisquer reajustes futuros, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que ela teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5032-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 014.675/2026-9.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Interessado: Paulo Norio Motomura, CPF 652.184.008-82.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 9.624/1998, SUPOSTAMENTE AO AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INTERESSADO SEJA BENEFICIÁRIO DA AÇÃO JUDICIAL INDICADA. NECESSIDADE DE APLICAR-SE, À PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS" PÓS 8/4/1998, A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 10668/2022 – Inicial – Interessado(a): PAULO NORIO MOTOMURA – CPF: 652.184.008-82

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (0025 – VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R$ 729,26).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (0045111 – V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) – INATIVO –

SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R$ 1.093,89).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (3/5 FC-02) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

‘9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500) [...]’

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

‘Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral)’.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ‘havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem’.

Ementa

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o interessado não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 3/5 de FC-2 (no valor de R$ 1.093,89) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. [...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei'. (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por

cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP – Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o(a) servidor(a) ser associado da ANAJUSTRA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0. Por fim, enquanto não houver o trânsito em julgado dessa decisão, torna-se desnecessário o envio de novo ato pelo Gestor de Pessoal.

11.2.3. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 652.184.008-82 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 41347/2020, Matrícula: 78832, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

O referido ato foi julgado ilegal no âmbito do TC 046.591/2020-6 (Acórdão 8364/2021 – 1ª Câmara) devido à incorporação de quintos após 8/4/1998. Tal assunto será tratado em item específico desta instrução.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 10668/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 10668/2022 – Inicial – PAULO NORIO MOTOMURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de PAULO NORIO MOTOMURA, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Paulo Norio Motomura (ato nº 10668/2022, peça 3), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

3. A conclusão da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, é de que o ato examinado contém irregularidades, tendo em vista compreender a incorporação de "quintos/décimos" após o advento da Lei 9.624/1998.

4. O formulário e-Pessoal foi acompanhado de documentação acerca de ação judicial relativa ao possível amparo, em decisão transitada em julgado, para o pagamento da parcela de "quintos/décimos" incorporada após o advento da Lei 9.624/1998.

5. No que tange aos "quintos/décimos" da função FC-02, importante ressaltar o aspecto de compreenderem tanto a parcela de 2/5 incorporada em conformidade com a legislação de regência, quanto a fração de 3/5 incorporada após 8/4/1998 (entrada em vigor da Lei 9.624/1998), esta última impugnável por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

6. No que se refere à incorporação de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, contudo, foi o próprio STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a compreensão deste Tribunal, após a apreciação definitiva do mencionado RE 638.115/CE, tem sido no sentido de considerar a ocorrência suficiente para macular o mérito do ato. Em um primeiro momento, ademais, em conformidade com o quadro regulamentar então vigente, a forma de proceder era de considerar o ato ilegal, com a negativa do correspondente registro. Havia distinção da forma procedimental, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa, sendo que, quando desnecessárias as providências acessórias, também era dispensada a emissão de novo ato, vez que não seria possível ao órgão de origem extirpar a irregularidade identificada (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

8. Em momento posterior, por força do disposto no art. 7º da superveniente Resolução TCU 353/2023, os atos com parcelas de "quintos/décimos" de função incorporados no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 que contassem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado passaram, apesar de sua apreciação pela ilegalidade, a contar com a autorização excepcional para o respectivo registro, sem a necessidade de emissão de novo ato (vide, por exemplo, na 1ª Câmara os acórdãos 13300/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 13308/2023 e 13742/2023, de minha relatoria, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 114428/2023, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 11501/2023 e 11502/2023, relator Ministro Augusto Nardes). As deliberações pela negativa de registro, no entanto, persistiram em relação aos casos em que a vantagem em questão fosse fundada em decisão administrativa ou em

decisão judicial não transitada em julgado, ainda que com o acréscimo (mediante determinação ou esclarecimento) de que a vantagem em questão, sob a forma de "parcela compensatória", poderia ter seu pagamento mantido, desde que nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (vide, por exemplo, na 1ª Câmara, os acórdãos 13512/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, 13738/2023, de minha relatoria, e 13972/2023, relator Ministro Weder de Oliveira, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 11240/2023 e 11338/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, e 11511/2023, relator Ministro Augusto Nardes), sendo que, dentro do novo quadro normativo, a emissão de novo ato, caso presente somente referida irregularidade, poderia ocorrer apenas quando a "parcela compensatória" – caso já devidamente implantada – houvesse sido integralmente absorvida (em conformidade com o § 8º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023).

9. A concessão de aposentadoria ao Sr. Paulo Norio Motomura, antes objeto do ato e-Pessoal nº 41347/2020, foi considerada ilegal e teve seu registro negado, por meio do Acórdão 8364/2021 – TCU – 1ª Câmara, justamente em função de compreender a incorporação de parcela de "quintos" em razão do exercício de função comissionada no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001. Naquela oportunidade, inclusive, o Voto condutor daquele *Decisum* alertou para a necessidade de o órgão de origem converter a fração de "quintos" incorporada após o advento da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória absorvível, tendo em vista a ausência de provas naqueles autos (TC- 046.591/2020-6) de que referida vantagem contaria com o suporte de decisão judicial transitada em julgado.

10. No novo formulário e-Pessoal encaminhado, ora *sub examine* (ato nº 10668/2022, peça 3), a anexação dos elementos constantes das páginas 52/349 da peça 3 sinaliza a intenção de demonstrar que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF), medida judicial essa proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

11. Contudo, acompanho a unidade instrutiva e o *Parquet* de Contas quanto a não constatar nos anexos do ato de peça 3 a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, o interessado era filiado à Anajustra e conferiu-lhe a devida autorização para a promoção da lide em questão.

12. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome do Sr. Joao de Souza não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

13. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir que a decisão judicial em comento de fato o beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

14. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

15. Oportuno consignar, a propósito, que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas ações propostas por sindicatos (**o que não é o caso da Anajustra, lembre-se**), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

"'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido" (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

16. Portanto, não sendo parte no processo de conhecimento, o inativo, naturalmente, não detinha sequer a capacidade de ser parte em um eventual processo de execução.

17. Em assim sendo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, a única garantia da fração de 3/5 de FC-02 incorporada após o advento da Lei 9.624/1998, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter "o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", para tanto sendo necessária a conversão do verbete em "parcela compensatória".

18. Em relação a esse aspecto, ademais, deixo de alinhar-me ao entendimento da unidade instrutiva de que a adoção de tal providência somente seria possível após a apreciação definitiva sobre o MS 39.881, presente manifestação incidental, naquele feito, de que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária seriam inaplicáveis à sentença favorável emitida sobre a Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

19. Em sentido diverso, à luz do disposto no art. 503 do Código de Processo Civil, verifico que as decisões judiciais proferidas até o presente momento no âmbito do MS 39.881, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, não possuem o condão de obstar a expedição da referida determinação corretiva por parte deste Tribunal, uma vez que o fundamento adotado na presente deliberação se apresenta absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo naquele feito e estranho à fundamentação das deliberações ali prolatadas.

20. Em relação à absorção da referida "parcela compensatória", a propósito, acompanho a assertiva da AudPessoal de que já deveriam haver sido considerados, para tanto, os reajustes anteriores à entrada em vigor da Lei 14.687/2023.

21. Quanto a isso, ademais, avançando um pouco em relação ao que chegou a defender o órgão instrutivo, divirjo de que a alteração promovida com a introdução, pela Lei 14.687/2023, do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, sirva de fundamento para garantir a "parcela compensatória" oriunda da incorporação de "quintos/décimos" no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 contra a absorção por todos os reajustes que venham a ocorrer após a entrada em vigor daquele diploma legal. A compreensão prevalecente neste Tribunal, a respeito do impacto da referida alteração legislativa, é de que somente não poderiam ser considerados para absorção da "parcela compensatória" os reajustes concedidos, em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, pelos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, não devendo tal imunidade ser estendida ao reajuste de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, pelo inciso I do art. 1º do mesmo diploma legal, ou a quaisquer outros reajustes futuros (vide, *e.g.*, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira).

22. No que tange aos "quintos/décimos" incorporados após 8/4/1998, portanto, a regularização do ato em tela dependerá tanto de sua conversão em "parcela compensatória, quanto de que se considere, em relação a esta última, a sua absorção pelos reajustes supervenientes, aí incluído aquele de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, ficando eventual resíduo sujeito à absorção por outros reajustes vindouros, com exceção, apenas, daqueles verificados em 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

23. Dentro desse quadro, à luz das razões aqui elencadas, o ato de aposentadoria do interessado não poderá persistir da forma como emitido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

24. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

20. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com os ajustes de forma julgados necessários, a proposição da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5033/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.675/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Norio Motomura, CPF 652.184.008-82.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Paulo Norio Motomura (ato nº 10668/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15

(quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Paulo Norio Motomura no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5033-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 020.107/2022-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Responsáveis: Assoc Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura Centralcon (07.479.984/0001-84); Ilma Silva Cardoso (545.809.351-87); Prefeitura Municipal de Confresa - MT (37.464.716/0001-50).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. CITAÇÃO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR. DESATENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA À ASSOCIAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditora lotada na AudTCE (peça 218), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 219-220) e ratificada pelo MP/TCU mediante Parecer de quota singela (peça 221):

"**INTRODUÇÃO**

22. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso (Incra/SR(13)MT), em desfavor de Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, de Ilmá Silva Cardoso e da Prefeitura Municipal de Confresa - MT, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 539240 (CRT/MT/042/2005), firmado entre o Incra e a Centralcon, e que tinha por objeto o descrito como "*implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura, doravante denominado simplesmente de PCA, a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do projeto de assentamento visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimentos em infra-estrutura, capacitação e assistência técnica* " (peça 22).

HISTÓRICO

23. Em 3/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, a dirigente substituta da SR(13)MT deliberou pela instauração da tomada de contas especial (peça 141). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 855/2022.

24. O Convênio de registro Siafi 539240 foi firmado no valor de R$ 9.595.177,15, sendo R$ 8.663.149,81 à conta do concedente e R$ 932.027,34 referentes à contrapartida do convenente, e teve vigência de 26/12/2005 a 31/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2017 (peças 22, 23, 35, 45, 76, 85-88, 92, 95, 99, 102 e 105). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 3.871.115,68 (peças 24, 37 e 47).

25. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 125, 131 e 143.

26. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 163), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

27. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

28. No relatório (peça 164), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 129.030,52, imputando-se a responsabilidade a: Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, na condição de convenente; Ilmá Silva Cardoso, Presidente da Centralcon, na condição de gestor dos recursos no período de 31/12/2005 a 31/12/2010; e Prefeitura Municipal de Confresa - MT, na condição de interveniente.

29. Em 4/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 168), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 169 e 170).

30. Em 5/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 171).

31. Na instrução inicial (peça 175), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

31.1. **Irregularidade 1:** execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida nas metas específicas de obras de cunho social (construção de escola) e de assistência técnica, relativas ao Convênio de registro Siafi 539240, firmado para a implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura.

31.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 131 e 143.

31.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa TCU nº. 71/2012, art.3º e Anexo II da Decisão Normativa TCU nº. 155/2016.

31.2. Débito relacionado ao responsável município de Confresa - MT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	85.388,95

31.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

31.2.2. **Responsável**: Município de Confresa - MT.

31.2.2.1. **Conduta:** não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão, relativa à meta de obras de cunho social (construção de escola).

31.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União, em benefício indevido aos cofres municipais.

31.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador do responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

31.3. Débito relacionado aos responsáveis Ilmá Silva Cardoso e Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	43.641,57

31.3.1. Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

31.3.2. **Responsável**: Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon.

31.3.2.1. **Conduta:** não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão, relativa à meta de assistência técnica.

31.3.2.2. Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União, em benefício indevido aos cofres da entidade convenente.

31.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a administração da responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

31.3.3. **Responsável**: Ilmá Silva Cardoso.

31.3.3.1. **Conduta:** não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão, relativa à meta de assistência técnica.

31.3.3.2. Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União, em benefício indevido aos cofres da entidade gerida pelo responsável.

31.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.

32. Encaminhamento: citação.

33. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 177), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29038/2023 – Seproc (peça 185) Data da Expedição: 25/7/2023 Data da Ciência: **7/8/2023** (peça 186) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 178). Fim do prazo para a defesa: 22/8/2023

b) Ilmá Silva Cardoso - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29041/2023 – Seproc (peça 183) Data da Expedição: 25/7/2023 Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 188) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 180).

Comunicação: Ofício 29042/2023 – Seproc (peça 182) Data da Expedição: 25/7/2023 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 190 e 191) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 180).
Comunicação: Ofício 29043/2023 – Seproc (peça 181) Data da Expedição: 25/7/2023 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 189 e 192) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 180).
Comunicação: Ofício 45342/2023 – Seproc (peça 194) Data da Expedição: 20/9/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 195) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 193).
Comunicação: Ofício 59694/2023 – Seproc (peça 196) Data da Expedição: 4/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 198) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 193).
Comunicação: Ofício 59695/2023 – Seproc (peça 197) Data da Expedição: 5/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 199) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 193).
Comunicação: Edital 0313/2024 – Seproc (peça 200) Data da Publicação: 11/3/2024 (peça 201) Fim do prazo para a defesa: 26/3/2024

c) Prefeitura Municipal de Confresa - MT - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29040/2023 – Seproc (peça 184) Data da Expedição: 25/7/2023 Data da Ciência: **4/8/2023** (peça 187) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 179). Fim do prazo para a defesa: 19/8/2023

34. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 202), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

35. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, Ilmá Silva Cardoso e

Prefeitura Municipal de Confresa - MT permaneceram silentes.

36. Diante da revelia dos responsáveis, prosseguiu-se com a instrução de mérito, tendo proposta a condenação ao débito apurado previamente, o julgamento da irregularidade das contas, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I (peça 203).

37. O MPTCU emitiu parecer concordando com a proposta de encaminhamento (peça 206), mas divergindo de alguns marcos relativos à prescrição, os quais foram ajustados no tópico próprio desta instrução dedicada ao tema.

38. No entanto, a proposta não foi acolhida pelo Ministro Relator, conforme explanado em seu voto condutor do Acórdão 7090/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 208):

> 21. Não obstante, nesta etapa processual, relativamente à responsabilidade do Município, considerando a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, entendo, em divergência com a proposta da unidade técnica, que, a despeito da revelia do ente federado, cabe fixar um novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), seguindo a linha de jurisprudência constante dos Acórdãos 3.557/2019-1ª Câmara (de minha relatoria) e 53/2025-2ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), entre outros

39. Assim, no Acórdão 7090/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 207), foi fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelo ente federativo:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. considerar revéis os responsáveis Ilmá Silva Cardoso, Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e Município de Confresa - MT, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Confresa - MT efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	85.388,95

> 9.3. dar ciência deste acórdão ao Município de Confresa - MT, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

40. Devidamente notificado do teor do citado acórdão (peças 214 e 216), o município não recolheu o valor da dívida apurada nos autos, no prazo fixado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

41. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

41.1. Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, por meio do ofício acostado à peça 150, recebido em 30/4/2022, conforme rastreamento do AR (peça 151).

41.2. Ilmá Silva Cardoso, por meio do ofício acostado à peça 126, recebido em 26/8/2019, conforme atesto (peça 127).

41.3. Prefeitura Municipal de Confresa - MT, por meio do ofício acostado à peça 155, recebido em 4/5/2022, conforme rastreamento do AR (peça 156).

Valor de Constituição da TCE

42. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 129.030,52, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

43. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

44. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

45. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

46. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

47. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

48. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

49. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/3/2017**, data em que a documentação a título de prestação de contas deveria ter sido apresentada (conforme parecer do MPTCU à peça 206).

50. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), ajustada pela proposta do MPTCU (peça 206):

Evento	Data	Documento	Res. 344	Peça	Efeito

	1/3/2017	Data prevista para apresentação da prestação de contas	Art. 4º, I	121	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	30/4/2019	Parecer nº 5398/2019/DAC-2/DAC/DA/SEDE/INCRA	Art. 5º, II	125	1ª interrupção principal Marco inicial contagem intercorrente
2	11/11/2019	Despacho com a reanálise da Prestação de Contas Final do Convênio CRT/MT/nº 042/2005,	Art. 5º, II	131	Sobre ambas as prescrições
3	3/11/2020	Despacho Decisório nº 13089/2020/SR(13)MT-G/SR(13)MT/INCRA determinando a instauração da TCE	Art. 5º, II	141	Sobre ambas as prescrições
4	23/3/2022	Juízo de Admissibilidade nº 4/2022/SR(13)MT-O/SR(13)MT/INCRA-INCRA	Art. 5º, II	143	Sobre ambas as prescrições
5	13/6/2022	Relatório de TCE/SEI nº 12937672	Art. 5º, II	164	Sobre ambas as prescrições
6	4/8/2022	Relatório de Auditoria E-TCE nº 855/2022	Art. 5º, II	168	Sobre ambas as prescrições
7	9/9/2022	Autuação do processo de TCU	Art. 5º, II	-	Sobre ambas as prescrições
8	5/6/2023	Instrução inicial no TCU	Art. 5º, II	175	Sobre ambas as prescrições
9					

51. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

52. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

53. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon	038.226/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9561-36/2018-2C , referente ao TC 004.061/2017-9"] 004.061/2017-9 [TCE, encerrado, "Convênio n° CRT/MT042/2005 (Siafi 539240). Objeto: implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura (PCA). "]
Ilmá Silva Cardoso	038.226/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9561-36/2018-2C , referente ao TC 004.061/2017-9"] 004.061/2017-9 [TCE, encerrado, "Convênio n° CRT/MT042/2005 (Siafi 539240). Objeto: implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura (PCA). "]

Prefeitura Municipal de Confresa - MT	004.061/2017-9 [TCE, encerrado, "Convênio n° CRT/MT042/2005 (Siafi 539240). Objeto: implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura (PCA). "] 043.418/2012-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA OS SENHORES ITAMAR PINHEIRO DE FREITAS E CARMEM TEREZINHA CAXAMBU, SECRETARIOS MUNICIPAL DE SAÚDE - MOTIVO: PAGAMENTO IRREGULAR DE PROCEDIMENTOS DO SAI/AIH. "] 011.437/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 1AACKU, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 1AACKU, função null, que teve como objeto Execução de ações de resposta no Município de Confresa -MT (nº da TCE no sistema: 836/2022)"] 035.133/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0668/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 657684, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CONFRESA/MT NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 1462/2019)"]

54. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

55. Inicialmente, recorda-se que o ente federado foi devidamente citado, mas não trouxe alegações de defesa, sendo caracterizada a sua revelia e mantido o débito que lhe fora imputado, conforme análise feita na instrução anterior (peça 203).

56. Diante da permanência deste débito, conforme já tratado no histórico desta instrução, o Tribunal prolatou o Acórdão 7090/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 208), por meio do qual fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Confresa - MT providenciasse o recolhimento aos cofres federais, do dano apurado nos autos, sem a incidências dos juros.

57. Devidamente notificado do teor do citado acórdão, com efetivo e comprovado recebimento por meio de aviso de recebimento (peças 214 e 216), o município não efetuou o recolhimento da dívida no prazo fixado.

58. Dessa forma, prossegue-se com o exame final de mérito, mantendo-se a proposta formulada na instrução prévia, já que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar aquele entendimento (peça 203):

> **Da responsabilidade de Ilmá Silva Cardoso**
>
> 29. Em relação ao responsável Ilmá Silva Cardoso, entendo que sua responsabilidade deve ser afastada do presente processo. Explico.
>
> 30. Foi informado pelo tomador de contas (peça 164), que irregularidades na execução das metas 1 (Infraestrutura - construção e recuperação de estrada) e 5 (Obras de cunho produtivo - construção de barracão), também já foram objeto de Tomada de Contas Especial (TC 004.061/2017-9), julgadas conforme Acórdão nº 9561-2018/TCU 2ª Câmara (peça 136), condenando-se solidariamente em débito Ilmá Silva Cardoso e Centralcon. Todavia, a contrapartida não realizada integralmente pela Centralcon foi relativa à meta 8 (peça 143), a qual não teve irregularidades apontadas pelo tomador de contas.
>
> 31. O entendimento desta Corte é de que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286) . Entretanto, no que se refere à

responsabilização quanto ao dano relativo à *contrapartida,* **não havendo indícios de locupletamento pelo administrador, o débito deve ser imputado apenas à entidade de direito privado** (Acórdão 6990/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER; Acórdão 1668/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

32. Desta forma, diante da ausência de indícios de que o Ilmá Silva Cardoso se beneficiou da ausência de aplicação da contrapartida, proponho que sua responsabilidade seja afastada, devendo o débito ser cobrado exclusivamente da Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon, com que respondia solidariamente (...)

Da revelia dos responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, Ilmá Silva Cardoso e Prefeitura Municipal de Confresa - MT

37.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma zelosa e atendendo ao devido processo legal, da seguinte forma:

a) A Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon foi citada em seu endereço proveniente da base de dados CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 178, 185 e 186).

b) A Prefeitura Municipal de Confresa – MT foi citada em seu endereço proveniente da base de dados CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 179, 184 e 187).

c) Ilmá Silva Cardoso: tentou-se notificar o responsável diversas vezes em seus endereços constantes da base CPF da Receita Federal, do TSE e do sistema Renach, não tendo obtido sucesso (peças 180, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 198, 199). Diante do insucesso de citação nos endereços destas bases, foi realizada a citação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 201).

38.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

39.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

41.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42.Primeiramente, quanto ao Sr. Ilmá Silva Cardoso, embora não tenha apresentado alegações de defesa, conforme exame feito em tópico anterior, propõe-se que sua responsabilidade seja afastada no presente processo.

43.No caso da Prefeitura Municipal de Confresa – MT, não foram apresentados argumentos na fase interna. Cumpre ressaltar que a revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992) , tendo em vista: a gravidade da omissão em não responder a citação do TCU, incompatível com a boa-fé; a não percepção de resultado útil na adoção da medida

preliminar, inconciliável com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) ; além de constituir risco de fragilização da atuação do Tribunal, pela possibilidade de ocorrência de prescrição para os demais responsáveis para os quais o processo já está devidamente instruído (Acórdão 3189/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

44. Por fim, em relação à Centralcon, os argumentos apresentados na fase interna (peça 130) não elidem as irregularidades apontadas, uma vez que se limitaram a dizer que a contrapartida deveria ser custeada pelo município. Todavia, tal argumento já foi analisado pelo Incra, no Juízo de Admissibilidade nº 4/2022 (peça 143), em que constatou a pertinência da instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor da Centralcon tendo em vista a falta de depósito de contrapartida específica, no valor original total de R$ 43.641,57 reais, referentes à execução da meta Assistência Técnica de Longo Prazo, voluntariamente pactuada no Convênio CRT/MT/042/2005 (Meta 8), firmado com o INCRA.

45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, os responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e Prefeitura Municipal de Confresa - MT devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado para cada uma. Deve ainda ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para o responsável Centralcon.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise transcrita na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e Prefeitura Municipal de Confresa - MT não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para a Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon.

41. Quanto ao responsável Ilmá Silva Cardoso, conforme análise transcrita no “exame técnico”, deve ser excluído do rol de responsáveis do presente processo, tendo em vista que a contrapartida deve ser arcada apenas pela entidade convenente, e não por seus administradores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

h) excluir do rol de responsáveis Ilmá Silva Cardoso;

i) considerar revéis os responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e Prefeitura Municipal de

Confresa - MT, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

j) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e Prefeitura Municipal de Confresa - MT, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Confresa - MT (CNPJ: 37.464.716/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	85.388,95

Débito relacionado ao responsável Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon (CNPJ: 07.479.984/0001-84):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	43.641,57

k) aplicar ao responsável Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

n) informar à Procuradoria da República no Estado de MT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

o) informar à Procuradoria da República no Estado de MT que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público

credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

p) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso, em desfavor da associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, de Ilmá Silva Cardoso (então dirigente da entidade) e da Prefeitura Municipal de Confresa - MT, em razão de não comprovação da regular aplicação da contrapartida cabível aos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 539240 (CRT/MT/042/2005), tendo por objeto a "implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura, doravante denominado simplesmente de PCA, a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do projeto de assentamento visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimentos em infra-estrutura (sic), capacitação e assistência técnica".

2. Referido Convênio foi firmado no valor total de R$ 9.595.177,15, sendo R$ 8.663.149,81 à conta do concedente e R$ 932.027,34 referentes à contrapartida, tendo vigência de 26/12/2005 a 31/12/2016 (peças 22, 23, 35, 45, 76, 85-88, 92, 95, 99, 102 e 105). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 3.871.115,68 (peças 24, 37 e 47).
3. Após análise da prestação de contas enviada e correspondentes complementações (peças 125, 131 e 143), o ente repassador concluiu, ante a não comprovação da regular aplicação da contrapartida, que o prejuízo importaria o valor histórico de R$ 129.030,52, equivalente à parcela não comprovadamente aplicada.
4. Já no âmbito desta Casa, foi promovida a citação da Associação, na condição de convenente, do Sr. Ilmá Silva Cardoso, então Presidente da Centralcon, na condição de gestor dos recursos no período de 31/12/2005 a 31/12/2010, e da Prefeitura Municipal de Confresa - MT, na condição de interveniente.
5. Por meio da instrução de peças 203-205, a unidade instrutiva havia concluído pela (i) exclusão da responsabilidade do Sr. Ilmá Silva Cardoso, tendo em vista o entendimento de que não houve indícios de locupletamento pelo administrador, recaindo o débito referente à ausência de contrapartida apenas à entidade de direito privado; (ii) imputação dos respectivos débitos à Associação e, desde logo, ao Município de Confresa/MT. O MP/TCU, embora tenha sugerido ajustes na análise da prescrição, anuiu à conclusão e à proposta de encaminhamento da AudTCE (peça 206).
6. Por meio do Acórdão 7.090/2025 (peça 207), acolhendo proposta deste Relator, a 1ª Câmara deliberou por acolher a referida análise, embora tenha se limitado a fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida por parte do Município, buscando-se assegurar o bom andamento da marcha processual.
7. Devidamente notificado do teor do citado Acórdão (peças 210, 214 e 216), o Município não recolheu o valor da dívida apurada nos autos, no prazo fixado, o que deu azo à instrução de peças 218-220, no sentido de julgar as presentes contas

irregulares, com a condenação dos responsáveis ao débito apurado e à aplicação da multa legal à Associação, no que contou com a ratificação do *Parquet* de Contas, mediante Parecer de quota singela (peça 221).

8. Desde logo adianto que acompanho a uníssona proposta nos autos, sem prejuízo de detalhar o débito apurado nestes autos.
9. Consoante salientado por ocasião do Acórdão 7.090/2025-1ª Câmara, houve a devida citação dos três responsáveis (peças 178, 185 e 186; peças 200-201; peças 179, 184 e 187), os quais permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Repiso, também nesta deliberação, a inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Resolução 344/2022).
11. No que se refere ao valor do débito decorrente da não aplicação de parte da contrapartida das metas 4 e 8, vale destacar que, em relação à **meta 4** (construção de escolas – peça 38, p. 2), a Prefeitura Municipal de Confresa/MT, na qualidade de interveniente e nos termos previstos na Cláusula Quarta, item III, 'e', do instrumento de Convênio (peça 22, p. 5), desde o início de execução do convênio, já havia manifestado ao Incra concordância quanto à sua responsabilidade na execução da contrapartida referente à meta de obras de cunho social (construção de escolas), como se depreende de expediente do Secretário Municipal de Administração, no qual informa que o valor da correspondente contrapartida estava "sendo depositado conforme as medições executadas pelo Incra" (peça 61, Ofício 299/08-SMA, datado de 11/11/2008).
12. Assim, nos termos previstos no parágrafo primeiro da Cláusula Nona do instrumento de Convênio (peça 22, p. 8) e de acordo com o item 7.1 do Contrato 01/2008, celebrado entre a Associação e construtora responsável pela edificação das escolas (peça 50), a contrapartida do Município seria equivalente a 10% do valor orçado, tendo sido pago o total de R$ 1.331.612,87 (peça 112) relativos à construção das escolas. Considerando que as escolas foram construídas e recebidas pelo Incra, consoante Termo de Aceitação das Obras (peça 113), ao custo total de R$ 1.331.612,87 (peça 122), seria devida contrapartida de R$ 133.161,29 (10% de R$ 1.331.612,87), embora tenha sido realizado apenas o total de R$ 47.772,34 (R$ 23.000,00 + R$ 8.191,43 + R$ 11.235,33 + R$ 5.345,58 – peça 143, p. 5; peça 114, p. 36; peça 115, p. 4, 7 e 13). Por tal razão, apura-se como de **R$ 85.388,95** (=R$ 133.161,29 - R$ 47.772,34) o valor que deixou de ser aplicado, o qual deve ser imputado como débito do Município.
13. No que diz respeito à pendência de contrapartida na **meta 8** (Assistência Social - ATES), foram consideradas realizadas despesas no valor total de R$ 1.149.902,30 (peça 143, p. 3-4), calculando-se a contrapartida devida como sendo de R$ 72.109,73, no total, sendo de 0% das despesas atinentes ao 1º ano, 10% no 2º ano e 20% no 3º ano (isto é, R$ 47.990,89 + R$ 24.118,84, referentes a 10% de R$ 479.908,90 e 20% de R$ 120.594,19 – peça 143), nos termos previstos no parágrafo segundo da Cláusula Nona do instrumento de Convênio (peça 22, p. 8).
14. Assim, admitindo-se a realização de contrapartida no valor de R$ 28.468,16 mediante transferência para a conta específica (peça 118, p. 16), apurou-se o débito como sendo a diferença de **R$ 43.641,57** (= 72.109,73 - 28.468,16), que deixou de ser aplicada pela Associação. Para fins de composição do dano, estes valores devidos a título de contrapartida foram atualizados pela unidade técnica a partir do dia seguinte ao término da vigência do convênio (1º/1/2017), conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 7839/2016-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes).

15. No tocante à individualização de responsabilidades, destaco o entendimento desta Casa (a exemplo do Acórdão 6.990/2023-1ª Câmara – relator Ministro Benjamin Zymler) de que o dano relativo à não aplicação de contrapartida é de responsabilidade apenas da entidade de direito privado nos casos em que não houver indícios de locupletamento pelo administrador.
16. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.
17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5034/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.107/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura Centralcon (07.479.984/0001-84); Ilma Silva Cardoso (545.809.351-87); Prefeitura Municipal de Confresa - MT (37.464.716/0001-50).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso, em desfavor de Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, de Ilmá Silva Cardoso e da Prefeitura Municipal de Confresa/MT, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 539240 (CRT/MT/042/2005), tendo por objeto a implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Ilmá Silva Cardoso;

9.2. considerar revéis os responsáveis Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e Prefeitura Municipal de Confresa - MT, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon e do Município de Confresa/MT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o

Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Débito de responsabilidade do Município de Confresa - MT:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	85.388,95

9.3.2. Débito de responsabilidade da Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2017	43.641,57

9.4. aplicar à Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura – Centralcon a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 7.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, informando-lhe que, nos termos do §1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5034-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 036.290/2021-1

Natureza: Recurso de reconsideração.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Responsáveis: Douglas Sarmento Magalhaes Junior (879.309.274-15); Genilson Maciel Parente Campos (550.475.483-68); Janio Mendonca Bastos (328.788.932-04); Luciano Porfirio de Oliveira Segura (565.202.042-34); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04); Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. (06.250.953/0001-94); Walteuner Bezerra Mendonça (412.939.593-91)
Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).
Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF); Luiz Otavio Soares Parente (26.751/OAB-PA); Rafael Alves Gomes de Brito (38.954/OAB-DF); Carolina Pinto Figueiredo (32.783/OAB-SC) e Maria Eugenia Furtado (16.889/OAB-SC); Morane de Oliveira Tavora (14.993/OAB-PA) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (18.112/OAB-PA); Thais Strozzi Coutinho Carvalho (474.146/OAB-SP).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INFRAERO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO SUPERESTIMADA DE EQUIPAMENTOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 293), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 294) e pela representante do *Parquet* especializado (peça 295):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto por Paulo Roberto Pereira da Costa (superintendente regional à época) e Manoel Maria Mendes de Campos (gerente regional de operações que sucedeu Luciano Porfírio no cargo e conduziu a contratação) por meio de petição única constante à peça 263, por intermédio de procurador legalmente constituído nos termos da procuração às peças 253, 254 e 262, em face do Acórdão 7612/2025-TCU-1ª Câmara - (Peça 258), de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

2. O Acórdão recorrido possui o seguinte teor (peça 258):

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Jânio Mendonça Bastos, Walteuner Bezerra Mendonça, Douglas Sarmento Magalhães Júnior, Genilson Maciel Parente Campos e Luciano Porfírio de Oliveira Segura, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno, as contas da Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
27/9/2011	*4.193,49*
6/12/2011	*4.049,82*
20/12/2011	*209.095,69*
20/12/2011	*64.237,62*
20/12/2011	*30.992,69*

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno, as contas de Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
10/6/2011	*580.485,85*

9.4. aplicar à Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. a multa de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a Paulo Roberto Pereira da Costa a de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a Manoel Maria Mendes de Campos a de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), previstas nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis quanto à falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, que importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e aos responsáveis.

HISTÓRICO

3. Originalmente, estes autos versavam sobre tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em desfavor da empresa Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. e dos empregados da empresa pública Jânio Mendonça Bastos, Walteuner Bezerra Mendonça, Douglas Sarmento Magalhães Júnior, Genilson Maciel Parente Campos, Paulo Roberto Pereira da Costa, Manoel Maria Mendes de Campos e Luciano Porfirio de Oliveira Segura, em razão de irregularidades na execução do Contrato TC 24-SF/2011/0162, firmado entre a Infraero e a Project para fornecimento e instalação do Sistema Integrado de Monitoramento de Veículos (Simove) nos Aeroportos Internacionais de Belém/PA (SBBE) e de São Luís/MA (SBSL).

4. Nos termos do Voto (peça 259) condutor do Acórdão (peça 258) recorrido, Jânio Mendonça Bastos, Walteuner Bezerra Mendonça, Douglas Sarmento Magalhães Júnior, Genilson Maciel Parente Campos e Luciano Porfírio de Oliveira Segura tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação. Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos foram condenados em débito pelo valor original de R$ 580.485,85, além de ser-lhes aplicada multa individual no valor de R$ 65.000,00. Já a empresa Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. foi condenada ao débito original de R$ 312.569,31, com aplicação de multa no valor de R$ 32.000,00.

5. Conforme excerto do mencionado Voto (peça 259), assim está descrita a irregularidade apurada nos autos:

3. Os fundamentos principais para a instauração da TCE foram: (i) pagamentos indevidos à contratada por serviços de instalação não executados, correspondentes a equipamentos adquiridos em excesso e mantidos em estoque; e (ii) danos ao erário por aquisição superestimada de equipamentos, decorrente de falta de planejamento na adesão à Ata de Registro de Preços 004/ADCO-4/SRCO/2010, configurando má gestão e ofensa ao princípio da economicidade.

6. Regularmente citados, Manoel Maria Mendes de Campos (peças 84, 85, 99) e Paulo Roberto Pereira da Costa (peças 72, 73, 95, 98) apresentaram alegações de defesa conforme peças 105 e 110 respectivamente.

7. No âmbito da Unidade Técnica, foi elaborada a instrução constante da peça 249 com análise de aspectos formais e materiais no que tange ao objeto da citação dos recorrentes, cuja proposta de mérito consta às p. 65-67 da mencionada peça, que contou com anuência do corpo diretivo (peças 250 e 251).

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), por meio do parecer constante da peça 252, de lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, dissentiu da proposta uniforme encaminhada pela Unidade Técnica.

9. Entendeu o Parquet Especializado haver ocorrido a "prescrição ordinária em relação a todos os responsáveis, nos termos do art. 2º da Resolução/TCU nº 344/2022".

10. Contudo, alternativamente, o MP/TCU pronunciou-se da seguinte forma (peça 252, p. 5):

Caso não acolhido esse entendimento, manifestamos aquiescência à proposta de encaminhamento de juízo de mérito, na forma proposta pela AudTCE, ante a adequada análise jurídica desenvolvida pelo Auditor a respeito da responsabilização, culminando com o correto afastamento da responsabilidade de alguns agentes.

11. Ao analisar a tomada de contas especial originária deste recurso, o Relator a quo se pronunciou quanto ao mérito referente às irregularidades objeto da regular citação realizada por esta Corte de Contas nos termos Voto constante da peça 259.

11.1 Segundo o Relator, assim estão discriminadas as irregularidades imputadas aos recorrentes:

3. Os fundamentos principais para a instauração da TCE foram: (i) pagamentos indevidos à contratada por serviços de instalação não executados, correspondentes a equipamentos adquiridos em excesso e mantidos em estoque; e (ii) danos ao erário por aquisição superestimada de equipamentos, decorrente de falta de planejamento na adesão à Ata de Registro de Preços 004/ADCO-4/SRCO/2010, configurando má gestão e ofensa ao princípio da economicidade.

11.2 O Relator ao afastar a ocorrência de prescrição, assim se manifestou:

14. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte reconhece determinados atos administrativos associados às sindicâncias como marcos válidos de interrupção da prescrição por representarem o fim da inércia do Poder Público. Os Acórdãos da 1ª Câmara 6.839/2025, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, e

1.949/2024, da minha relatoria, por exemplo, acolheram expressamente a utilização dos relatórios de sindicância como marcos interruptivos das prescrições ordinária e intercorrente. De igual modo, o Acórdão 848/2024-TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro Walton, considerou o relatório como ato apto a interromper o prazo, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso II, do normativo de regência.

15. Diante disso, o relatório conclusivo da sindicância, que foi motivada justamente pelo relatório de auditoria que apontou o prejuízo, caracteriza o primeiro marco interruptivo da prescrição no âmbito administrativo. Conforme demonstrado na linha do tempo elaborada pela AudTCE (peça 249), considerando como termo inicial, o Relatório de Auditoria de 10/3/2014 e os marcos interruptivos subsequentes (relatórios da sindicância em 2015 e 2016; pareceres e decisões dos comitês disciplinares em 2016, 2017 e 2019; pareceres da fase interna em 2020 e 2021; autuação no TCU em 2021; e instruções e pareceres em 2023 e 2024), não se verifica o transcurso de prazo superior a cinco anos (prescrição principal) ou três anos (prescrição intercorrente) entre os eventos.

11.3 Em relação à aquisição de equipamentos em quantidades superiores às necessidades dos aeroportos de Belém e São Luís, o Relator a quo assim se manifestou acerca da responsabilização dos recorrentes:

28. Remanescem, como responsáveis por esta irregularidade, Paulo Roberto Pereira da Costa (superintendente regional à época) e Manoel Maria Mendes de Campos (gerente regional de Operações que sucedeu Luciano Porfírio no cargo e conduziu a contratação). As defesas baseiam-se na alegação de que se seguiu a política sistêmica da Infraero e confiou no dimensionamento técnico supostamente realizado por esse último, argumentando não possuírem ambos expertise para questioná-lo.

29. Tais argumentos não procedem e, ao contrário, reforçam a caracterização das condutas como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb). O erro grosseiro não reside aqui na falha do cálculo técnico dos quantitativos, mas na grave omissão do dever de diligência e supervisão esperado de gestores em suas posições hierárquicas ao autorizarem contratação de R$ 5,96 milhões sem a devida fundamentação.

30. Como bem apontado pela AudTCE, Paulo Roberto (superintendente) e Manoel Campos (gerente) praticaram, em conjunto e sucessivamente, os atos que estabeleceram o nexo direto com a irregularidade: o primeiro foi responsável pelo despacho autorizando a adesão à ARP e pela assinatura do próprio contrato, enquanto o último pela carta formal de intenção de adesão e pela correspondente ordem de serviço. Todos esses documentos traziam planilhas com quantitativos flagrantemente excessivos, sem que nenhum dos gestores exigisse ou garantisse a existência de estudo técnico prévio que os justificasse; exigir tal estudo não demandava conhecimento técnico específico sobre o Simove, mas cumprimento de dever básico de cautela na gestão de recursos públicos.

31. Agrava a situação desses dois responsáveis a autorização para incluir o aeroporto de São Luís (SBSL) na contratação, mesmo cientes de sua condição precária e inadequada para receber o sistema. Tal decisão configura ato antieconômico praticado com negligência qualificada, distanciando-se da conduta aguardada de administradores minimamente prudentes.

12. Com essa fundamentação, foi proferido o Acórdão 7612/2025-TCU-1ª Câmara (peça 258).

13. Inconformados com a mencionada decisão, Manoel Maria Mendes de Campos e Paulo Roberto Pereira da Costa interpuseram recurso de reconsideração (peças 263-272), que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se a proposta de conhecimento, nos termos do exame de admissibilidade constante da peça 278, endossado por meio do despacho do Relator à peça 280.

MÉRITO

15. ***Delimitação do recurso***

15.1 O presente exame de técnico contempla as seguintes questões, que devem ser esclarecidas:

a) prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva (prescrição ordinária, princípio da unicidade da interrupção prescricional, prescrição intercorrente);

b) quantitativo efetivado por terceiros;

c) ausência de erro grosseiro ou culpa grave.

16. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva (prescrição ordinária, princípio da unicidade da interrupção prescricional, prescrição intercorrente)

16.1 Os recorrentes arguem a ocorrência de prescrição ordinária, com fundamento no art. 2º, da Resolução 344/TCU/2022, a partir do argumento de que a TCE originária destes autos foi instaurada em 1º/3/2021, com marco inicial de contagem em 10/3/2014, data do Relatório de Auditoria.

16.2 Continuam os recorrentes:

(...) as decisões adotadas pelos órgãos competentes pelo poder disciplinar na Infraero – Codic e Codir (peças 232, 227, 231 e 242) – não apenas limitaram-se a aplicar penalidade disciplinar aos empregados (penalidade de suspensão), como também foram expressas em apontar a necessidade de serem adotadas medidas administrativas com vistas a elidir o dano aos cofres da estatal (...). (Peça 263, p. 7).

16.3 Argumentam os recorrentes que os atos praticados pela sindicância instaurada pela Infraero não possuem o condão de "interromper a prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva (multa) do TCU, próprios do controle externo, em face dos ex-empregados. Trata-se de procedimento interno, de caráter administrativo e limitado ao poder disciplinar da Infraero, o qual não se confunde com o processo próprio e específico perante esta Corte de Contas, razão pela qual não produz efeitos interruptivos da prescrição.

16.4 Ao concluir as argumentações relativas à prescrição ordinária, os recorrentes mencionam que, entre a data em que a Infraero tomou conhecimento da "suposta irregularidade" e "da possível ocorrência de dano (10/3/2014) e a data do Parecer SEDE-PAR-2020/01042, de 10/12/2020, teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos, motivo por que teria ocorrido a prescrição da pretensão de ressarcimento e da prescrição punitiva.

16.5 Em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, os recorrentes entendem que também teria ocorrido a prescrição intercorrente em razão dos diversos "marcos de interrupção da prescrição relacionados na instrução da unidade técnica".

16.5.1 Mencionam os recorrentes que o marco inicial da interrupção da prescrição, caso considerados os atos praticados no âmbito da Sindicância 009/DJRC/2015, não pode ser o respectivo relatório conclusivo, mas sim a "a notificação de cada empregado para responder à sindicância na condição de investigado/sindicado", com fundamento, segundo os recorrentes, no art. 5º da Resolução TCU 344/2022 e no art. 2º da Lei 9873/1999. Nesse contexto, o primeiro marco interruptivo de Paulo Roberto Pereira da Costa e de Manoel Maria Mendes de Campos teria ocorrido em 22/6/2015 e 29/6/2015, respectivamente.

16.5.2 Entendem os recorrentes que não devem prosperar os diversos marcos interruptivos mencionados pela unidade técnica na peça 249, "com a consequente configuração da prescrição intercorrente. Isso porque tais atos, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do STF, não possuem aptidão jurídica para suspender ou interromper o curso prescricional, razão pela qual se revela inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie".

16.5.3 Ao mencionar repercussão geral do Tema 897-STF, que evidencia a "não aplicabilidade da tese da imprescritibilidade ao caso presente, em que sequer é cogitada a atuação

dolosa dos recorrentes", consigna que "a prescrição da pretensão de ressarcimento e punitiva são reguladas pela Lei nº 9873/99, a qual não versa sobre a possibilidade de múltiplas interrupções da prescrição".

16.5.4 Os recorrentes também colacionam entendimento do STF, cujo cerne é a seguir transcrito:

4. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro. Necessidade de preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional" (art. 202, caput, do Código Civil).

16.5.5 Os recorrentes trazem cronologia referente à sindicância apurada na Infraero, a fim de arguir prescrição intercorrente.

<u>Análise</u>

16.6 O tema prescrição, de acordo com as diversas alterações introduzidas no ordenamento jurídico adjetivo, passou a ter natureza de interesse público, motivo por que, nos termos dos arts. 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o magistrado, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência da prescrição. Na mesma linha do disposto no CPC, o art. 10, da Resolução 344/TCU/2022, é expresso ao mencionar que "a ocorrência da prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo".

16.7 Ao realizar interpretação conforme, como intérprete autêntico da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do RE 636886/AL, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, quando reconheceu repercussão geral, fixou entendimento consubstanciado na tese definida por meio do Tema 899/STF, nos seguintes termos: "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas".

16.8 No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução 344/TCU/2022 disciplina aspectos referentes à prescrição no âmbito do TCU, principalmente no que diz respeito a marco inicial, interrupção, suspensão e intercorrência. Sob a égide desse normativo, será analisada a prescrição arguida pelos recorrentes, bem como em conjunto e em confronto com os argumentos e fatos constantes dos autos.

16.9 Stricto sensu, sindicância instaurada no âmbito da Infraero não possui a mesma natureza jurídica de uma tomada de contas especial, que visa apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os valores devidos, nos termos do art. 8º, da Lei 8443/1992. Entretanto, não há desconsiderar sua natureza investigativa com vistas a igualmente apurar os fatos, identificar os responsáveis e também quantificar os valores devidos, em perfeita harmonia com a lei orgânica desta Corte de Contas.

16.10 A análise fático-jurídica do relatório conclusivo referente à Sindicância 009/DJCR/2015-009.162.15.01 não deixa dúvidas acerca dos objetivos pretendidos por essa apuração, inclusive no que diz respeito a responsabilização civil, ou seja, reposição do prejuízo causado, em relação aos recorrentes, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, nos seguintes termos (peça 1, p. 33):

A responsabilização civil dos empregados (...) MANOEL MARIA MENDESDE CAMPOS, e PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA, em regime de solidariedade, pelo ressarcimento da quantia de R$ 846.158,04 (oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos), mais acréscimos, conforme detalhado no relatório preliminar.

16.11 É nesse sentido que a mencionada sindicância possui a inequívoca natureza jurídica de apuração dos fatos, em perfeita harmonia com o disposto no art. 5º, II, da Resolução TCU 344/2022. Ora, segundo esse mesmo dispositivo, qualquer ato inequívoco de apuração do fato consiste em fundamento para interromper a prescrição.

16.12 Ademais, como já mencionado pelo Relator do Acórdão recorrido (peça 258), nos termos do Voto (peça 259) que o fundamentou, o TCU possui entendimento no sentido de que relatórios conclusivos de sindicância elaborados no órgão de origem consistem em marcos interruptivos das prescrições ordinária e intercorrente. Nesse sentido, Acórdãos 6839/2025-TCU-1ª Câmara e 848/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 289/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira, 2915/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 7612/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus.

16.13 Nos termos do Acórdão recorrido (item 2 desta instrução), o fato gerador do dano causado aos cofres públicos ocorreu em 10/6/2011, com instauração da multicitada Sindicância por meio do Ato Administrativo 644/DJCR, de 24/2/2015 (peça 1, p. 3).

16.14 Em 19/8/2021, o Ministro de Estado da Infraestrutura atestou "haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, relativos ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas", e encaminhou o feito ao TCU (peça 57 e peças 54-56).

16.15 Em 23/8/2021, consta sorteio do relator no feito. Esse registro se torna relevante na medida em que consiste no primeiro ato praticado no âmbito deste Tribunal de Contas. Nos termos do art. 4º, IV, da Resolução 344/TCU/2022, a data do conhecimento da irregularidade pelo TCU consiste no marco inicial para contagem do prazo prescricional.

16.16 Ora, se 23/8/2021 consiste no marco inicial do prazo prescricional para efeitos punitivos e sancionatórios neste Tribunal, se houve citação válida de Manoel Maria Mendes de Campos em 16/11/2021 (peças 84-86, 98,99) e de Paulo Roberto Pereira da Costa em 17/11/2021 (peças 72, 73, 95, 98), que consistem em fato interruptivo do prazo prescricional, e o Acórdão recorrido foi prolatado em 4/11/2025 (peça 258) restam afastadas as prescrições ordinária e intercorrente alegadas pelos recorrentes.

16.17 Também não se verificou qualquer violação ao princípio da unicidade da interrupção prescricional.

17. Quantitativo efetivado por terceiros

17.1 Os recorrentes mencionam que, embora tenha sido consignado que a responsabilidade imputada aos recorrentes tenha sido a autorização para contratação do Simove para o aeroporto SBSL, na "instrução final (peça 249) restou consignado que a "irregularidade não é a opção [pela contratação], mas a aquisição excessiva".

17.2 Continuam os recorrentes:

56. Lado outro, ao apreciar a conduta dos recorrentes, o Voto condutor do Acórdão (peça 259) reputa haver erro grosseiro, não em razão na falha do cálculo técnico dos quantitativos, mas sim na "grave omissão do dever de diligência e supervisão esperado de gestores em suas posições hierárquicas", registrando que "exigir tal estudo não demandava conhecimento técnico específico sobre o Simove, mas cumprimento de dever básico de cautela na gestão de recursos públicos".

17.3 Segundo os recorrentes, resta incontroverso que o planejamento da licitação ocorreu na gestão de outro empregado da Infraero, que teria realizado consulta aos aeroportos de Belém e São Luís a respeito do quantitativo de equipamentos necessários para cada aeroporto.

17.4 A petição recursal menciona que Manoel Maria Mendes de Campos foi designado gerente de operações interino em 7/5/2011, "exercendo a função de confiança de modo cumulado com a função de Assessor da Superintendência Regional do Norte, conforme Ato Administrativo nº 274/SRNO/2011, em anexo". Embora o anterior ocupante da função houvesse sido dispensado da mencionada função de confiança em 7/5/2011, ainda teria continuado à frente do planejamento da contratação, conforme cópia de e-mails juntados à peça 263, p. 26-27. Nesse sentido, arguiu que não será crível que Manoel Maria Mendes de Campos tivesse tempo hábil (7/5 a 11/5/2011) para "refazer em poucos dias todos os estudos e levantamentos que estavam sendo empreendidos pelo Sr. Luciano desde o início de 2011, o que certamente iria na contramão das medidas de eficiência e presunção da veracidade dos atos praticados pelo seu antecessor, em quem depositava legítima confiança, mormente diante do compromisso por ele assumido de "dar apoio até a efetivação da contratação"".

Análise

17.5 A assunção de cargo ou função públicos não afasta a responsabilidade de o novo gestor inteirar-se dos procedimentos que passam para sua responsabilidade, sob pena de se tornar acéfala a gestão dos recursos sob sua responsabilidade, o que não se admite.

17.6 Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos exerciam as funções de superintendente regional e gerente regional de operações, respectivamente, cujas atribuições e competências, com as estreitas hipóteses de delegação, que não ocorreram no caso concreto, são de responsabilidades dos recorrentes.

17.7 Todo aquele que participa da cadeia causal de dano aos cofres públicos responde na medida de suas participações. Ademais, deve-se repisar o fundamento da responsabilização dos recorrentes, nos termos constantes do Voto (peça 259) condutor do Acórdão (peça 258) atacado, in verbis:

Os fundamentos principais para a instauração da TCE foram: (i) pagamentos indevidos à contratada por serviços de instalação não executados, correspondentes a equipamentos adquiridos em excesso e mantidos em estoque; e (ii) danos ao erário por aquisição superestimada de equipamentos, decorrente de falta de planejamento na adesão à Ata de Registro de Preços 004/ADCO-4/SRCO/2010, configurando má gestão e ofensa ao princípio da economicidade.

17.8 A responsabilização de Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos está devidamente individualizada e especificada, motivo por que não merece reparos.

18. Ausência de erro grosseiro ou culpa grave

18.1 Os recorrentes, depois de mencionarem a ADI 642/DF, colacionam o art. 12, do Decreto nº 9830/2019, que define erro grosseiro, bem como o exercício do poder hierárquico, nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

18.2 Os recorrentes mencionam excerto do voto condutor do Acórdão 6391/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que, em essência, não considerou erro grosseiro os fatos constantes naqueles autos, nos termos do art. 28, da LINDB.

18.3 Também trouxeram aos autos excertos da ADI 6421/DF, que teria analisado a constitucionalidade do art. 28, da LINDB, no entendimento de que o erro grosseiro mencionado na LINDB deveria estar associado à "imprudência, negligência e imperícia quando efetivamente graves".

Análise

18.4 Sem desconhecer o efeito erga omnes de ação direta de inconstitucionalidade, também deve ser considerada sua incidência à declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade conforme deliberação do Supremo Tribunal Federal.

18.5 As decisões proferidas em sede de ADI vinculam os poderes do Estado, motivo por que a Administração Pública deve observá-las, sob pena de haver reclamação junto ao STF.

18.6 De igual forma, eventual precedente desta Corte de Contas também deve ser observado quando houver coincidência entre os fatos ocorridos no precedente e no caso concreto posterior.

18.7 Sem prejuízo dessa possibilidade vinculante no âmbito do Poder Judiciário e mesmo deste Tribunal de Contas, os precedentes mencionados pelos recorrentes não os socorrem, senão vejamos.

18.8 Parece de ter havido pequena confusão entre o conceito de poder hierárquico e a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, a partir da menção ao art. 15, § 7º, do Decreto 9830/2019.

18.8.1 O poder hierárquico visa estabelecer os níveis de atuação entre órgãos e agentes da Administração Pública, motivo por que deve haver algum vínculo hierárquico entre os órgãos ou entre os agentes. Assim é possível dizer que o poder hierárquico se caracteriza por uma relação de subordinação entre órgãos ou entre os agentes públicos, a fim de se estabelecer o nível ou gradação das respectivas competências. Acerca da conceituação desse poder, pode-se colacionar doutrina de Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: "O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar, e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração" (Grifou-se.) (in MEIRELLES, Hely Lopes, direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: São Paulo: Malheiros Editores, 40ª ed., p. 136).

18.8.2 Ao Tribunal de Contas da União não se pode atribuir esse poder hierárquico mencionado pelos recorrentes, uma vez que não há relação de subordinação entre o TCU e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Ademais, a competência deste Tribunal está fundamentada nos arts. 70 e 71, da Constituição Federal, além dos dispositivos constantes de sua Lei Orgânica (Lei 8443/1992).

18.9 Ao se percorrer a teoria da responsabilização, devem-se identificar três requisitos básicos, quais sejam: fato, dano e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. A conduta do agente para fins de responsabilização, que pode ocorrer omissiva ou comissivamente, independe do elemento volitivo na conduta do agente (dolo), sem desconsiderar eventual excludente de responsabilidade, para efeito de afastar a obrigação de o agente reparar o dano causado. Registre-se que não foi verificada qualquer excludente de culpabilidade dos recorrentes tendente a afastar a obrigação de reparar o dano apurado.

18.10 Presentes os 3 (três) requisitos mencionados no parágrafo anterior, emerge a obrigação de o agente reparar o dano apurado por esta Corte de Contas.

18.11 Para fins de responsabilização, deve-se aferir a conduta individual a fundamentar eventual dano causado aos cofres públicos, no mesmo sentido da caracterização da culpa subjetiva, que pode ser configurada pela conduta omissiva daquele que, estando na cadeia causal do dano, não exerceu a contento suas obrigações, ocasionando dano.

18.12 Prescinde de dolo, erro grosseiro ou culpa grave na conduta do agente para se apurar e imputar débito causado aos cofres dos órgãos e entidades sujeitas à fiscalização realizada pelo TCU.

CONCLUSÃO

19. Em razão das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva, seja em razão de prescrição ordinária ou intercorrente, seja em função de violação ao princípio da unicidade da interrupção prescricional;

b) ainda que determinado ato se tenha originado em gestão anterior, os atuais gestores respondem por eventuais danos de que tenham participado;

c) a responsabilização dos agentes por valores sob a competência fiscalizatória do TCU prescinde de dolo, bastando sua culpa subjetiva caracterizada pelo nexo entre a conduta do agente e o dano causado e desde que não se verifique alguma excludente de culpabilidade;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, de acordo com os arts. 32, I, e 33 da Lei 8443/1992, com proposta de:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, com registro de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos, em face do Acórdão 7.612/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito solidário no valor histórico de R$ 580.485,85 e de multas individuais, no valor de R$ 65.000,00.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em razão de irregularidades na execução de contrato firmado para o fornecimento e a instalação do Sistema Integrado de Monitoramento de Veículos nos aeroportos de Belém/PA e de São Luís/MA.

A responsabilização dos recorrentes Paulo Roberto (superintendente regional) e Manoel Maria (gerente regional de operações) decorreu da aquisição de equipamentos em quantitativo superestimado, fato originado da falta de planejamento na adesão à ata de registro de preços.

Irresignados, os recorrentes argumentam, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição, pois os atos praticados pela sindicância instaurada pela Infraero não tem o condão de interromper a prescrição; (ii) a ausência de responsabilidade pelo superdimensionamento dos equipamentos, visto que o quantitativo foi definido pela gestão anterior e não houve tempo hábil para revisão dos estudos; e (iii) a inexistência de dolo, erro grosseiro ou culpa grave em suas condutas, o que impediria a condenação com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU propõem, em pareceres uniformes, negar provimento aos recursos de reconsideração.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

De início, conheço dos recursos, por preencherem os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho, na íntegra, a instrução da AudRecursos, a qual incorporo às minhas razões de decidir, uma vez que cada uma das alegações dos recorrentes foi suficientemente analisada e rejeitada pela unidade técnica.

A atuação investigativa da sindicância instaurada na entidade de origem possui inequívoca natureza de apuração dos fatos, servindo como marco válido para interromper os prazos prescricionais, nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022.

Quanto à responsabilidade, a assunção de função pública exige que o novo gestor se inteire dos procedimentos sob sua condução, não sendo admissível transferir a culpa para a gestão anterior. Os recorrentes praticaram os atos que estabeleceram o nexo causal com a irregularidade, como a autorização para a adesão à ata de registro de preços e a assinatura da ordem de serviço com quantitativos flagrantemente excessivos, sem exigir estudo prévio para validar as necessidades reais da entidade.

A imputação de responsabilidade por dano ao Erário independe da comprovação de dolo ou má-fé. Para a condenação do responsável, basta a caracterização da responsabilidade subjetiva na modalidade culposa, evidenciada pelo nexo de causalidade entre a conduta reprovável e o prejuízo apurado, desde que não restem configuradas causas excludentes de culpabilidade, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, os defendentes não conseguiram afastar as irregularidades tratadas na decisão recorrida e deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5035/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.290/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).
3.2. Responsáveis: Douglas Sarmento Magalhaes Junior (879.309.274-15); Genilson Maciel Parente Campos (550.475.483-68); Janio Mendonca Bastos (328.788.932-04); Luciano Porfirio de Oliveira Segura (565.202.042-34); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04); Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. (06.250.953/0001-94); Walteuner Bezerra Mendonca (412.939.593-91).
3.3. Recorrentes: Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF); Luiz Otavio Soares

Parente (26.751/OAB-PA); Rafael Alves Gomes de Brito (38.954/OAB-DF); Carolina Pinto Figueiredo (32.783/OAB-SC) e Maria Eugenia Furtado (16.889/OAB-SC); Morane de Oliveira Tavora (14.993/OAB-PA) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (18.112/OAB-PA); Thais Strozzi Coutinho Carvalho (474.146/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Paulo Roberto Pereira e Manoel Maria Mendes em face do Acórdão 7.612/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e aos demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5035-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 001.530/2026-7
Natureza: Pedido de reexame.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
Interessado: Elias Gabriel Aide (102.109.977-53)
Representação legal: Thiago Goncalves de Lima (217.768/OAB-RJ), Leticia Nogueira Ferre (218.574/OAB-RJ) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO PREVISTA NA LEI 11.091/2005. CÁLCULO IRREGULAR DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO.

RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 30), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 31) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 32):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Elias Gabriel Aide (Peça 14) contra o Acórdão 517/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Elias Gabriel Aide;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado:

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Elias Gabriel Aide que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Universidade Federal Fluminense.

HISTÓRICO

2. Reaprecia-se o ato de concessão de aposentadoria a Elias Gabriel Aide, emitido pela Universidade Federal Fluminense e submetido a este Tribunal para registro.

2.1. Foram observadas as seguintes irregularidades: i) Vencimento Básico Complementar (VBC) sem absorção conforme disposto na Lei 11.091/2005; e ii) Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Adicional de Incentivo à Qualificação (AIQ), considerando o VBC como parte da base de cálculo.

2.2. Por conseguinte, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve a incidência da decadência;

b) houve violação ao princípio da segurança jurídica;

c) houve a devida absorção da VBC.

5. ***Da decadência***

5.1. O recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No último dia 28/11/2025, o juízo da 7ª Vara Federal de Niterói, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo nº 5006068- 63.2024.4.02.5102), ao analisar a absorção do VBC realizada pela UFF nos autos do processo administrativo 23069.154973/2024-54, concluiu que se operou a decadência em relação à Universidade, tendo em vista que ultrapassados 5 anos entre o início do recebimento da rubrica e o respectivo processo administrativo.

5.3. Em que pese os fundamentos lançados no Acórdão recorrido, deve ser analisada, no caso concreto, a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

5.4. Assim, conforme determinam os artigos 53 e 54 da Lei n° 9.784/99, a Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual o ato será convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna.

5.5. No caso em tela, a recomposição do valor da rubrica VENC. BAS.COMP.ART L11091/05, no valor de R$ 576,72 ocorreu através de decisão administrativa da Universidade Federal Fluminense, proferida em 2010, com efeitos financeiros a partir de abril de 2010.

5.6. Deste modo, como citado, o servidor interessado recebe a quantia de R$ 576,72 desde abril de 2010, a título de Vencimento Básico Complementar – VBC, ou seja, desde o início do restabelecimento até a negativa de registro da aposentadoria e a notificação da Universidade, em março de 2026, decorreram mais de cinco anos, de modo que a revisão do valor da rubrica em comento está fulminada pela decadência.

5.7. Dessa forma, não é crível que passados mais de 15 anos desde a implementação da nova tabela de vencimentos, constante do Anexo I-B da Lei nº11.091/2005, efetivada em 01/01/2006, possa a Administração rever sua interpretação da lei e revisar o critério de pagamento do VBC.

Análise:

5.8. É de se observar que o decidido no Processo nº 5006068- 63.2024.4.02.5102 não repercute na esfera jurídica do recorrente, uma vez que não foi parte na aludida demanda judicial.

5.9. Demais disso, a decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.10. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo do RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ***a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas****.*

5.11. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 28/6/2022 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 10/2/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.12. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. ***Do princípio da segurança jurídica***

6.1. O recorrente aduz a violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

6.2. No mais, há de se analisar, também, o direito da parte interessada frente à segurança jurídica.

6.3. A proteção da confiança impede a Administração de desconstituir situações que estão revestidas de aparente legalidade, boa-fé e que se consolidaram no tempo por inércia do próprio ente

público que lhes deu causa. É que, no presente caso, o gozo da rubrica por um lapso prolongado de tempo confere estabilidade ao ato, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade, ou seja, a proteção da confiança dos administrados.

6.4. Ainda no mesmo ritmo, não é razoável que mais de 10 anos depois do pagamento da parcela, o servidor interessado seja agora privado do valor que antes recebia. Ainda que a Administração Pública esteja submetida ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, há situações em que se impõe a ponderação com o princípio da segurança jurídica, no intuito de evitar prejuízo desproporcional ao administrado. Logo, após o decurso de razoável lapso de tempo, prevalece a preservação de atos administrativos que tragam efeitos favoráveis a seus destinatários e estejam revestidos de aparência de legalidade, privilegiando-se, assim, a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Análise:

6.5. É necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.6. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

6.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.10. Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.11. É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.12. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

*7. **Da absorção da VBC***

7.1. O recorrente aduz que não houve a absorção da VBC, com base nos seguintes argumentos:

7.2. No presente caso, a remuneração do servidor em maio de 2005 era de R$ 1.703,89. Em janeiro de 2006, com a aplicação da tabela do Anexo I – B passou para o valor de R$ 2.028,23, logo o VBC deveria passar para o valor de R$ 252,37 e assim permanecer até os dias atuais, porquanto os ajustes no vencimento básico ocorridos em 12/2006 e 06/2007 não foram decorrentes de reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória e sim progressão por capacitação ou de mérito, que não é condição para absorção do VBC, por ausência de previsão legal. Assim, destaca-se mais uma vez que, após a aplicação da tabela do Anexo I – B, a nova tabela remuneratória só foi aplicada após a vedação da absorção, com a publicação da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008.

Análise:

7.3. Para melhor esclarecer a questão, em instrução anterior (peças 22-24), promoveu-se diligência para que a Universidade Federal Fluminense esclarecesse se o Sr. Elias Gabriel Aide (CPF 102.109.977-53) tem direito a resíduo de Vencimento Básico Complementar (VBC), previsto na Lei 11.091/2005, apresentando demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar, desde a sua instituição até os dias atuais, desconsiderando-se eventuais progressões por capacitação ou de mérito.

7.4. Em resposta, o órgão de origem assim se manifestou (peça 27):

Em cumprimento à **2ª etapa de implementação do PCCTAE** (Anexo I-B da Lei nº 11.091/2005), ocorreu a alteração da estrutura remuneratória em **01/01/2006**. Nos termos do **art. 15, § 3º** da referida lei, o aumento decorrente da nova tabela deve obrigatoriamente absorver o valor da VBC.

A análise analítica da absorção processou-se da seguinte forma:

MEMORIA DE CALCULO VBC		
A	VENCIMENTO PROVENTO BASICO ABRIL/2006	R$ 2.028,23
B	VENCIMENTO PROVENTO BASICO DEZ/2004	R$ 1.752,74
C	GRATIF TEMPORARIA MP 160/2023 EM DEZ/2004	R$ 262,91
D	GEAT LEI 10908 EM DEZ/2004	R$ 265,00
E	VBC ATUAL	R$ 576,72

MEMORIA DE CALCULO VBC		
F	VBC INSTITUIDO(A-B-C-D)	R$ 252,42
ABSORÇÃO DO VBC		
F	VENCIMENTO PROVENTO BASICO JAN/2006	R$ 2.028,23
A	VENCIMENTO PROVENTO BASICO MAI/2005	R$ 1.703,89
G	VBC A ABSORVER	R$ 324,34
H	VBC RESIDUAL(E-G)	R$ 252,38

Considerando o saldo de **VBC Atual de R$ 576,72**, após a aplicação da absorção legal de R$ 324,34, apurou-se um **VBC Residual de R$ 252,38**.

7.5. Assim, apurou-se a existência de um resíduo de R$252,38 a título de VBC.

7.6. Ocorre que o interessado percebe em seus proventos de aposentadoria o valor de R$ 576,72 (vide peça 5, p. 7). Assim, é de se entender que persiste a irregularidade da percepção irregular da VBC, o que motiva a manutenção da negativa de registro da presente concessão.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, é de se concluir que:

a) não houve a incidência da decadência;

b) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;

c) não houve a correta absorção da VBC.

8.1. Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Elias Gabriel Aide contra o Acórdão 517/2026-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense em seu favor.

A decisão recorrida negou registro ao ato de aposentadoria em razão das seguintes irregularidades: o pagamento do Vencimento Básico Complementar (VBC) sem a devida absorção

prevista no art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005; e o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e do Adicional de Incentivo à Qualificação (AIQ) sobre base que incluía indevidamente o VBC.

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de decadência, sob o argumento de que o restabelecimento do VBC se deu em 2010 e que mais de cinco anos transcorreram sem que a Administração agisse, invocando também decisão da 7ª Vara Federal de Niterói proferida no processo 5006068-63.2024.4.02.5102; (ii) ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança; e (iii) a falta de absorção do VBC foi apenas parcial, pois os ajustes de dezembro de 2006 e junho de 2007 decorreram de progressão por capacitação ou de mérito, e não de reorganização ou reestruturação da carreira.

A AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Acolho, na íntegra, a instrução da AudRecursos, a qual incorporo às razões de decidir.

A alegação de decadência não prospera, pois o STF, ao julgar o Tema 445 de repercussão geral (RE 636.553), fixou que o prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria conta da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. O ato ingressou neste Tribunal em 28/6/2022 e foi apreciado em 10/2/2026, portanto dentro do prazo quinquenal; a decisão judicial invocada pelo recorrente tampouco lhe aproveita, pois ele não foi parte na demanda referida.

A arguição de ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança também não se sustenta, uma vez que a concessão de aposentadoria é ato complexo que somente se aperfeiçoa com o registro perante a Corte de Contas, não havendo direito adquirido sobre ato precário acoimado de ilegalidade. A boa-fé do recorrente foi devidamente sopesada no acórdão recorrido, com a dispensa de devolução dos valores percebidos até a data da ciência da deliberação.

No mérito, a diligência promovida pela AudRecursos junto à Universidade Federal Fluminense foi conclusiva: a própria instituição apresentou cálculo demonstrando que o VBC residual legítimo seria de R$ 252,38, ao passo que o recorrente percebe R$ 576,72 a esse título, valor que supera o resíduo apurado e demonstra que a irregularidade persiste.

O ATS e o AIQ, por sua vez, seguem calculados sobre base incorreta, por incorporarem o VBC indevido em sua composição, o que reforça a manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria do Sr. Elias Gabriel Aide.

Deste modo, o recurso deve ser conhecido e ter seu provimento negado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5036/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.530/2026-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Elias Gabriel Aide (102.109.977-53).
3.2. Recorrente: Elias Gabriel Aide (102.109.977-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Thiago Goncalves de Lima (217.768/OAB-RJ), Leticia Nogueira Ferre (218.574/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Elias Gabriel Aide contra o Acórdão 517/2026-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal Fluminense.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5036-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 001.589/2026-1.
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Interessado: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91
Representação legal: Eneida Valentim Lorenço (29.265/OAB-DF).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DE "QUINTOS" E "OPÇÃO". NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Lorenço Gomes, em face do Acórdão 3.650/2026-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 38):

CARLOS LORENÇO GOMES, amplamente qualificado no processo acima referenciado, vem, respeitosamente, por sua advogada, à presença de V. Exa, com fundamento nos arts. 34 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do

Regimento Interno do TCU, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face de omissão na análise e consequente erro de fato, a teor dos art. 34, da Lei 8.443, de 1982.

À decisão que negou provimento ao pedido de reexame (peça 15) interposto por Carlos Lorenço Gomes contra o Acórdão 614/2026-TCU1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Jhonatan de Jesus), em sede de Negativa de Registro de Ato de Aposentadoria, incorreu em grave omissão e conclusão fundada em erro de fato ou premissa de fato equivocada, no que concerne à data de envio/entrada do Ato de Aposentadoria nessa Corte de Contas.

Ao analisar a argumentação expendida pelo Requerente acerca do fato de que a concessão teria ingressado no TCU há mais de cinco anos sem julgamento, operando-se a decadência do direito de a Administração rever o ato, conforme tese fixada pelo STF no RE 636.553 (Tema 445) (peça 15, p. 2), o e. Relator assim se pronunciou:

"Análise:

5.2. A decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.3. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 26/7/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 24/2/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.5. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente". (sem grifos no original)

Par analisar a data de chegada do Ato nessa Corte, o Relator observou apenas a data de recadastramento do ato em face da migração do antigo Sistema SISAC – Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões – SisacNet para o Sistema e-pessoal, o que ocorreu em razão da Resolução TCU nº 353, de 22 de março de 2023, estabelecendo novos procedimentos para exame,

apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

No documento que serviu de base a análise da data de chegada do Ato ao TCU pelo e. Relator, verifica-se a observação nos dados processuais:

"Número do ato 55720/2023

Número do processo 001.589/2026-1

Número do acórdão do TCU 614/2026 - Primeira Câmara Resultado de julgamento REGISTRO NEGADO

E a observação, verbis:

"Ato em substituição ao ato de Aposentadoria número SISAC-20774001-042017-000145-6 "Apreciado - Ilegal" (sem grifos no original)

Deixou o Relator de analisar o Formulário de Concessão de Aposentadoria do Embargante, encaminhando o Ato de Aposentadoria ao TCU, constante do documento de fls.2 do SISAC, onde se constatam as datas em que o Ato fora disponibilizado ao TCU (16/08/2017) e o número do Processo então cadastrado na plataforma SISAC Processo nº 20774001-04-2017-000145-6:

Dados da Aposentadoria

Processo nº 20774001-04-2017-000145-6:

Constam desse documento já juntado aos autos: Data de Vigência: 30/06/2017

Ao Controle Interno: 16/08/2017

Ao TCU: 16/08/2017

Se cotejarmos a observação constante do formulário de recadastramento com o Cadastro Inicial, verifica-se que o número do Processo, 2077400104-2017-000145-6 inicialmente cadastrado é o mesmo, além de ser objeto de observação no recadastramento.

Nessa linha, imperioso reconhecer pela prova documental já existente nos autos, que a data inicial de Entrada do Ato de Aposentadoria nessa Corte de Contas ocorreu em 16/08/2017.

Tabela de Marcos Temporais do Processo (Tema 445/STF)

Evento / Marco Processual	Data	Descrição / Detalhamento
Protocolo Inicial no TCU	**16/08/2017**	Entrada do processo de aposentadoria no TCU (Sistema SISAC) sob o nº 20774001-04-2017-000145-06.
Início do Prazo Quinquenal	**17/08/2017**	Primeiro dia da contagem do prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato.
Consumação do Limite Temporal	**16/08/2022**	**Fim do prazo limite de 5 anos** estabelecido pelo Tema 445 do STF para a Corte se manifestar.
Marco do Registro Tácito	**17/08/2022**	Consolidação do registro tácito do ato concessório em razão da inércia do TCU.
Recadastramento no TCU	**12/07/2023**	Migração e recadastramento eletrônico do feito no novo Sistema e-pessoal.
Apreciação pelo TCU	**24/02/2026**	Julgamento extemporâneo do ato na Sessão da Primeira Câmara (Acórdão impugnado).
Tempo Total de Tramitação	**8 anos e 6 meses**	Lapso temporal decorrido entre a chegada do processo (2017) e o julgamento definitivo (2026).

Nessa linha, à toda evidência o caso sob exame subsume-se à tese fixada pelo STF no RE 636.553 (Tema 445).

A partir desse julgado, firmou-se o entendimento de que, embora o ato de aposentação, reforma ou pensão tenha natureza complexa e apenas se aperfeiçoa com o registro, os tribunais de contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para exercício do controle externo desses atos, contado da chegada do processo no respectivo tribunal de contas. Transcorrido esse lapso temporal, haverá o registro tácito do ato de aposentação, reforma ou pensão, que não poderá ser alterado.

Isto posto, e considerando que o Acórdão ora embargado se baseou em fato incorretamente valorado em face da análise do prazo decadencial ter tomado como base a data de recadastramento do Ato no Sistema epessoal e, não, a data de Chegada do Ato a essa Corte de Contas, requer a V, Exa. sejam acolhidos os Embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor dos art. 34, da Lei de Regência, para reconhecer a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 com relação ao Acórdão 614/2026-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, e o consequente registro tácito do Ato de Aposentadoria do Embargante, a teor do tema de Repercussão Geral 445 do E. STF.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Lorenço Gomes, em face do Acórdão 3.650/2026-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 614/2026-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Originalmente, o ato foi julgado ilegal em razão do pagamento irregular da vantagem "opção", em desacordo com o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como da incorporação indevida de "quintos", por funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

Em síntese, o embargante sustenta a ocorrência de omissão e erro de fato no julgado sob o argumento de que o acórdão considerou equivocadamente a data de recadastramento do ato no sistema e-pessoal (ocorrida em 2023) como o marco inicial, ignorando a prova documental do antigo sistema SISAC que atesta a efetiva entrada do processo de aposentadoria no TCU em 16/8/2017; aponta que, ao desconsiderar essa premissa fática, a decisão proferida deixou de aplicar a decadência do direito de revisão da Administração e a tese de repercussão geral fixada no Tema 445 do STF, visto que já havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a chegada do ato e o seu julgamento (realizado em 24/2/2026), o que impõe o reconhecimento definitivo de seu registro tácito.

Feita essa introdução, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

É incontroverso que a primeira versão do formulário de concessão ingressou no TCU em 16/8/2017 (ato Sisac 20774001-04-2017-000145-6). Contudo, ao contrário do que faz crer o embargante, esse ato não permaneceu inerte a ponto de atrair a decadência, tendo sido tempestivamente apreciado e julgado ilegal por meio do Acórdão 11.158/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro.

Por conseguinte, a concessão que constitui o objeto da presente análise consubstancia novo ato, emitido em substituição àquele rechaçado por esta Corte. Essa nova submissão inaugurou, necessariamente, um novo processo de controle, submetido a marcos temporais próprios.

Sendo assim, como o ato substituto foi enviado ao Tribunal em 26/7/2023 e apreciado originariamente em 24/2/2026, mediante o aludido Acórdão 614/2026-TCU-1ª Câmara, o exame de legalidade ocorreu em observância ao interregno de cinco anos estabelecido pelo STF no Tema 445.

Desse modo, o marco inicial aplicável para a contagem do prazo não é a data do registro pretérito no SISAC, mas o ingresso do ato saneador no sistema e-Pessoal. Por via de consequência, inexiste a alegada omissão ou erro de fato na decisão que rejeitou a decadência, evidenciando-se apenas a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da matéria.

Portanto, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5037/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.589/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
3.2. Embargante: Carlos Lorenço Gomes (192.056.191-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eneida Valentim Lorenço (29.265/OAB-DF), representando Carlos Lorenço Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que ora se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Lorenço Gomes em face do Acórdão 3.650/2026 - TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5037-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.209/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Camalaú – PB.
Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Prefeitura Municipal de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41)
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Camalaú - PB.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. CITAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL E DO EX-PREFEITO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS ALHEIAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS,

PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. ADPF 528. POSTERGAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUE O ENTE PROMOVA O RECOLHIMENTO DO DANO À CONTA VINCULADA DO FUNDEB DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58), mas não pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 59):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada por determinação do Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 3), proferido no processo TC 020.046/2018-9 (Fiscalização por Auditoria), tendo em vista a utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, hoje Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para pagamento de abonos de profissionais da educação e passivos previdenciários, conforme descrição abaixo.

Acórdão 1.355/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 3)

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em relação ao processo a seguir relacionado, em determinar a constituição de processos apartados de tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, nos exatos termos do item 126 da instrução da unidade técnica à peça 271, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

[...]

Parecer Técnico (peça 4, item 126, a)

Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) constituir processo apartados dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), em solidariedade com o Sr. Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), prefeito municipal à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB);

Valor (R$)	*Data*	*Evidências*
R$ 819.940,85	*19/12/2016*	*peça 35, p. 28-34 e peça 45, p. 1-3*

HISTÓRICO

2. Em 30/1/2019, a então Secretaria de Controle Externo no estado da Paraíba - Secex/PB emitiu relatório da fiscalização (peça 47 do TC 020.046/2018-9) que teve por objeto examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos à aplicação de recursos extraordinários do Fundef decorrentes de precatórios pagos pela União em função de correções de cálculo na complementação federal entre o período de 1998 a 2006.

3. A fiscalização ocorreu no âmbito da Auditoria Coordenada, TC 018.130/2018-6 (consolidador), autorizada mediante Despacho do Relator, Ministro Walton Alencar, que abrangeu municípios de algumas Unidades da Federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) contemplados com recursos financeiros oriundos de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do então Fundef. O objetivo da ação do Tribunal foi verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, se fora observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, bem como se fora afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007.

4. Em especial, o relatório da fiscalização apontou irregularidades em alguns municípios do estado da Paraíba, entre eles o município de Camalaú/BA (CNPJ 09.073.271/0001-41), dando origem à decisão do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário (peça 65 do TC 020.046/2018-9), de 21/10/2020. Dentre outras determinações, este Tribunal decidiu:

Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar à unidade técnica que:

[...]

9.1.3. comunique aos ***21 Municípios que realizaram gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (tabela 4, do Relatório de Auditoria)*** *acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário;*

9.1.3.1. na comunicação deverá ser informado que, na hipótese de o gasto ter ocorrido com fundamento em decisão judicial, esta deverá ser apresentada em resposta à comunicação;

9.1.4. promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios auditados, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários etc.), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação;

9.1.5. comunique aos Municípios de Massaranduba (R$ 784.925,76), Pilões (R$ 78.596,43) e de Alagoa Nova (R$ 60.197,20) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores cujas despesas, realizadas com recursos dos precatórios do Fundef, não foram comprovadas, devidamente atualizados, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017- Plenário

[...]

(Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário, peça 65 do TC 020.046/2018-9, de 21/10/2020; grifo nosso)

5. Em cumprimento da determinação, a Unidade Técnica emitiu parecer técnico (peça 246 do TC 020.046/2018-9), em 5/2/2024, propondo diligência, acatada pelo Acórdão 3.851/2024 - TCU - 1ª Câmara (peça 248 do TC 020.046/2018-9), 28/5/2024, para solicitar à Justiça Federal no estado da Paraíba, 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, fórum em que tramitou a ação executória 0001878-38.2008.4.05.8201, para que encaminhasse memorial de cálculo e outros documentos que tivessem embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs), cujo beneficiário, dentre outros, tenha sido o município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação:

a) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; e

b) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

6. Em resposta à diligência (peças 259 e 260, do TC 020.046/2018-9), a citada vara federal informou que não foi possível prestar as informações solicitadas na diligência, uma vez que o processo foi redistribuído para outra Subseção Judiciária. No entanto, a unidade técnica utilizou cálculos razoavelmente seguros sobre o limite máximo da atualização monetária com os juros de mora que comporiam a quantia dos recursos recebidos (TC 020.046/2018-9, peça 271, p. 16, item 73).

7. Após receber resposta da diligência e analisar outras peças do TC 020.046/2018-9, a unidade técnica propôs ao Tribunal constituir processo de TCE, com a citação (peça 4, item 80) do município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), em solidariedade com o Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), prefeito municipal à época dos fatos, para que apresentasse alegações de defesa e/ou devolvesse a quantia identificada como débito. Essa proposta foi acatada pelo Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 3).

8. Em cumprimento da citação, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos – AudEducação emitiu o parecer acostado à peça 7, para a citação dos responsáveis que foi realizada nos termos do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37). Em resposta, o município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) e o Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49) enviaram suas alegações de defesa (peças 20-36), peças que serão objeto de análise neste parecer técnico.

9. No entanto, na instrução inicial (peça 38), a unidade técnica indicou que a aplicação irregular de precatórios do Fundef em pagamentos de obrigações previdenciárias patronais beneficiou o município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) e propôs a reordenação da citação para garantir eficaz defesa e contraditório aos responsáveis. Em resposta, foram apresentadas as alegações de defesa (peças 43-50) que também serão examinadas nesta instrução.

10. Este é o breve histórico.

11. Antes do exame técnico, ressalte-se que, em processo apartado (TC 015.147/2021-5 - Monitoramento), o Tribunal realizou monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.1.3 e 9.1.5 do Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário (TC 020.046/2018-9, peça 65, p. 3). Decorrente de verificação de não cumprimento da determinação do item 9.1.3 pelo município de Camalaú/PB, o TCU emitiu o Acórdão 1.480/2023 – TCU – Plenário (TC 015.147/2021-5, peça 342) para que fosse instaurada TCE e citação do município para apresentação de alegações de defesa e/ou devolução da quantia imputada em débito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos encaminhamentos contidos nos subitens 9.1.3 e 9.1.5 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ***ordenar à AudEducação que****:*

9.1.1. constitua processos de Tomadas de Contas Especial, individualizados, para os municípios de Alagoa Nova, Amparo, ***Camalaú****, Campina Grande, Itabaiana, João Pessoa, Manaíra, Nova Palmeira, Olho D'água, Patos, Pedra Lavrada, Pilões, Santa Cecília, São João do Cariri, São José de Caiana, São José de Espinharas, Seridó, Sobrado, Tavares, e Uiraúna, em razão da realização de despesas com a utilização de recursos de precatórios do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como verificado pelo Relatório de Auditoria que deu origem a estes autos (TC 020.046/2018-9, peça 47, item 38);*

9.1.2. constitua processo de Tomadas de Contas Especial para o município de Massaranduba, no qual seja tratada a irregularidade mencionada no item acima, bem como a irregularidade relativa à não comprovação de despesas realizadas com recursos dos precatórios do Fundef (Relatório de Auditoria, TC 020.046/2018-9, peça 47, item 54);

9.1.3. ***realize a citação dos municípios listados, na pessoa de seu representante legal (CPC, art. 75, inciso III), solidariamente com os prefeitos responsáveis*** *pelas despesas inquinadas, nos termos do item 9.2.3 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, a qual deve ser enviada acompanhada de cópia do Relatório de Auditoria e a menção dos itens em que a irregularidade é retratada;*

9.2. tornar insubsistente o item 9.1.5 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, exclusivamente em reação aos municípios de Pilões/PB e Alagoa Nova/PB.

(Acórdão 1.480/2023 – TCU – Plenário (TC 015.147/2021-5, peça 342; grifo nosso)

12. Para cumprimento da determinação ao Acórdão 1.480/2023 – TCU – Plenário, foi instaurado o processo TC 002.756/2024-2 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração das irregularidades, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Realce-se que, neste processo, também houve diligência à Justiça Federal na Paraíba, para identificar eventual parcela de juros de mora incluída no montante recebido no precatório. Analisando a resposta (peças 33-41 do TC 002.756/2024-2), a unidade técnica decidiu por nova diligência, uma vez que a documentação enviada pela Justiça não apresentava elementos suficientes a demonstrar a parcela de juros.

13. No entanto, em reposta à nova diligência, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 informou que "não foi encontrada conta de liquidação que embasou a expedição do PRC139287-PB, com detalhamento do valor principal e dos juros (...)" (peça 47, grifo nosso). Sendo assim, a unidade técnica realizou cálculos inferenciais para estimar a parcela máximo de juros que compôs o montante recebido em precatório.

14. Dessa forma, identificado o débito de R$ 221.050,18, o parecer definitivo da Unidade Técnica foi pelo arquivamento sem resolução de mérito, uma vez que a unidade técnica apurou que a parcela de juros recebida pelo município seria limitada a R$ 489.664,30 em 19/12/2016. Este parecer foi acatado pelo Tribunal por meio do Acórdão 3.193/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 58 do TC 002.756/2024-2).

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE), pelo Município de Camalaú/PB

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com o parecer da AudTCE.

(Acórdão 3.193/2025 - TCU - 1ª Câmara, peça 58 do TC 002.756/2024-2)

15. Contextualizado o histórico dos atos que levaram a esta TCE, desde a ação de fiscalização (auditoria e monitoramento), passando-se por outra TCE (TC 002.756/2024-2), passa-se, doravante, ao exame técnico.

EXAME TÉCNICO

16. Nesta parte da instrução, serão abordados aspectos essenciais para a condução adequada do processo. Primeiramente, inicia-se com a análise dos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa-TCU 98/2024, IN-TCU 98/2024, com o objetivo de garantir que todos os pressupostos de procedibilidade sejam atendidos, assegurando assim a legitimidade e a eficácia do processo. Em seguida, passa-se para à avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, para garantir a proteção dos direitos do envolvido e a transparência do procedimento. Além disso, o valor de constituição da TCE será examinado, assegurando que os montantes envolvidos sejam precisos e justificados.

17. Ademais, será verificada a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo deste Tribunal, à luz dos entendimentos do STF e do próprio TCU. Por fim, serão analisados outros processos ou débitos registrados nos sistemas do TCU que envolvam o mesmo responsável, permitindo assim uma visão abrangente e integrada das responsabilidades e obrigações do envolvido. Após instrução com esses elementos, será verificada a validade das notificações dos responsáveis à luz da jurisprudência e, por fim, analisado o mérito do objeto desta TCE, desde que os pressupostos processuais estejam adequadamente presentes.

I. Pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024

I.1. Exame dos Pressupostos de instauração

18. Conforme a Instrução Normativa - TCU 98/2024, art. 5º, a instauração de tomada de contas especial pressupõe a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário. Para verificação desses pressupostos, passa-se a verificar a situação que deu origem ao dano, a identificação de responsáveis e o nexo de causalidade entre o dano e condutas dos responsáveis.

*19. Em relação à situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, constatou-se que as circunstâncias foram relatadas no Parecer da AudEducação (Peça 4, itens 60 a 80), com evidências juntadas nas peças 35, 45, 47, 246, 259 e 260 do TC 020.046/2018-9. Em linhas gerais, a equipe de auditoria apontou que houve **pagamento de abonos indenizatórios e passivos previdenciários** com recursos do precatório do então Fundef no município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), em 19/12/2016 (peça 4, item 60). O montante imputado no acórdão que ordenou a TCE estruturou o débito conforme tabela abaixo:*

Tabela 1 - Composição do débito

Valor (R$)	*Data*	*Evidências (Parecer da peça 4, item 126)*
819.940,85	*19/12/2016*	*peça 35, p. 28-34 e peça 45, p. 1-3, do TC 020.046/2018-9*

20. Já em relação aos agentes e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado, contatou-se que foram apontados no parecer da peça 4, item 126, a. Dessa forma, o Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara aponta como responsáveis o município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), em solidariedade com o Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49).

21. Por fim, em relação ao nexo de causalidade entre o dano e condutas dos responsáveis, contatou-se que houve evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física e/ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos, conforme parecer da AudEducação, peça 4, p. 15-17. Em linhas gerais, foi apontado que houve ordenação de despesas com recursos decorrentes de precatórios do Fundef em ações não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o pagamento de abonos indenizatórios a agentes públicos e de passivos previdenciários, e isso configurou prática ilegal, à luz da Lei (art. 70, inciso I, da Lei 9.394/1996 e o art. 21 da Lei 11.494/2007) e de precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário, 1.962/2017-TCU-Plenário, 1.518/2018-TCU-Plenário, 2.866/2018-TCU-Plenário e 2.461/2023-TCU-Plenário), resultando na não aplicação de recursos federais em destinações vinculadas por lei.

22. Dessa forma, em análise preliminar, constatou-se que foram atendidos os pressupostos de instauração da IN/TCU 98/2024, uma vez existem elementos fáticos e jurídicos que indicam indício de dano ao erário. Para a presente TCE, houve identificação de responsáveis, descrição da situação que deu origem ao dano e nexo de causalidade entre o dano apontado e conduta dos responsáveis.

I.2. Exame de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreram em 19/12/2016 (data da aplicação irregular dos precatórios do Fundef) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente na data abaixo:

Município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), por meio do Ofício 12.184/2025- Secomp-4 acostado à peça 10, recebido em 25/4/2025, conforme ciência na peça 16; e

Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), por meio do Ofício 12.186/2025- Secomp-4 acostado à peça 9, recebido em 23/4/2025, conforme ciência na peça 15.

I.3. Exame do Valor de Constituição da TCE

24. Em relação ao valor de constituição do débito, o Acórdão 1.355/2025 – TCU – 1ª Câmara, referindo-se ao parecer constante na peça 4, item 126, apontou como valor histórico do débito a quantia de R$ 819.940,85, em 19/12/2016. Identificada a quantia preliminar do débito, passa-se para verificação do limite de alçada definido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024. Para isso, deve-se se socorrer ao comando do § 4º desse mesmo artigo, a saber:

IN-TCU 98/2024

Art. 6 º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior ***a R$ 120.000,00****, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo;*

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

[...]

§ 4º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fato gerador do dano ao Erário ser anterior ou com data coincidente a 1º de janeiro de 2024, o valor a ser comparado com o limite estipulado no inciso I será o original atualizado monetariamente até essa data;

II - no caso de o fato gerador do dano ao Erário ser posterior a 1º de janeiro de 2024, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.

*25. Dessa forma, o débito atualizado em 1º/1/2024, sem juros, corresponde a **R$ 1.166.385,43**, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

II. Avaliação da Ocorrência de Prescrição

26. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo. Nessa resolução, o termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, enquanto as situações de interrupção da prescrição foram elencadas nos art. 5º e 8º.

27. Ademais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Por fim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

29. Ademais, frise-se que a prescrição intercorrente afere a movimentação processual por parte desta corte de contas. Em outras palavras, a prescrição intercorrente no processo de TCE diz respeito ao processo propriamente dito, analisando sua cinemática ao longo do tempo. Suas causas interruptivas são mais numerosas do que as da prescrição principal justamente porque contemplam atos processuais tais como despachos que impulsionam de modo relevante o processo.

30. Por exemplo, embora a notificação seja uma causa interruptiva de natureza pessoal, assim o é para fins de interrupção da prescrição principal. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção é sujeita a qualquer ato processual tendente a impulsionar

de modo relevante o processo, o que inclui a notificação de responsáveis identificados no processo, mesmo que a notificação, relevante ao curso do processo, seja direcionada a apenas responsáveis participantes do processo. Assim é a jurisprudência selecionada do TCU:

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência.

A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal (art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022), tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo (art. 8º, § 1º, da mencionada resolução). (Acórdão 2.070/2025 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência.

A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo. (Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antônio Anastasia)

*31. No caso concreto em análise, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em **31/1/2019**, data do conhecimento da irregularidade pela equipe de fiscalização, conforme consta no Relatório de Fiscalização (TC 020.046/2018-9, peça 47, p. 14, tabela 4). A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Tabela 2 - Avaliação da prescrição

	Evento processual	***Data***	***Efeito***	***Fundamento***
0	*Conhecimento da irregularidade (Relatório de Fiscalização, peça 47 do TC 020.046/2018-9)*	*31/1/2019*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*	*Art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022*
1	*Determinação para apuração de fatos (Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário, item 9.1.4, peça 65, do TC 020.046/2018-9)*	*21/10/2020*	*Interrupção da prescrição ordinária e início de fruição da prescrição intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
2	*Notificação (Ofício 66.221/2020-TCU/Seproc peça 118 do TC 020.046/2018-9, com AR na peça 172)*	*27/12/2020*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso I, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
3	*Análise de Pedido de reexame (Acórdão 666/2021-TCU-Plenário, peça 210)*	*31/3/2021*	*Interrupção da prescrição intercorrente*	*Art. 8º, § 1°, da Resolução-TCU 344/2022 e Precedente TCU **Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara** (Relator Ministro Antônio Anastasia)*
4	*Apuração de fatos por Monitoramento, peça 216 do TC 020.046/2018-9 (TC 015.147/2021-5 – Monitoramento).*	*28/5/2021*	*Interrupção da prescrição intercorrente*	*Art. 8º, § 1°, da Resolução-TCU 344/2022 e Precedente TCU **Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara** (Relator Ministro Antônio*

				Anastasia)
5	*Parecer da Unidade Técnica para apuração de fatos (peça 246 do TC 020.046/2018-9)*	*5/2/2024*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
6	*Determinação para apuração de fatos (Acórdão 3.851/2024 – TCU – 1ª Câmara, peça 248, do TC 020.046/2018-9)*	*28/5/2024*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
7	*Parecer da Unidade Técnica para apuração de fatos (peça 4)*	*18/10/2024*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
8	*Determinação para apuração de fatos (Acórdão – TCU – 1ª Câmara, peça 3)*	*25/2/2025*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
9	*Notificação (Ofício 7090/2025-Secomp-4, peça 293 do TC 020.046/2018-9, com AR na peça 311)*	*28/3/2025*	*Interrupção da prescrição intercorrente*	*Art. 8º, § 1°, da Resolução-TCU 344/2022 e Precedente TCU* ***Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara*** *(Relator Ministro Antônio Anastasia)*
10	*Citação de responsáveis Ofícios 12.184 e 12.186/2025-Secomp-4 (peça 9 e 10) com Ars em 23 e 25/4/2025*	*14/4/2025*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso I, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
11	*Apuração de Fatos (Acórdão 3.193/2025 - TCU - 1ª Câmara, peça 58 do TC 002.756/2024-2)*	*20/5/2025*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
12	*Citação de responsáveis (peça 39)*	*1°/9/2025*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*

32. Dessa forma, analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

33. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

III. Outros processos/débitos nos Sistemas do TCU com os mesmos responsáveis

34. Informa-se que não foram encontrados outros processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis. Listam-se abaixo processos já arquivados com os mesmos responsáveis.

Tabela 3 - Processos dos responsáveis no Tribunal

Processo	***Responsável***	***Objeto***	***Status***
TC 002.756/2024-2	*Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49)*	*Tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, proferido no processo TC 015.147/2021-5 (monitoramento das determinações contidas em outra deliberação, o Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário do TC 020.046/2018-9), em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE)*	*Arquivado sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular*
TC 002.756/2024-2	*Município de Camalaú-PB (CNPJ 09.073.271/0001-41)*	*Tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, proferido no processo TC 015.147/2021-5 (monitoramento das determinações contidas em outra deliberação, o Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário do TC 020.046/2018-9), em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE)*	*Arquivado sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular*

IV. Da validade das notificações

35. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o arts. 3º e 4º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023:

> *RI/TCU:*
>
> *Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far se ão:*
>
> *I – por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;*
>
> *II – por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;*
>
> *III – mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;*
>
> *IV – por servidor designado;*
>
> *V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*
>
> *VI – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.*
>
> *Resolução TCU 360/2023*
>
> *Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.*

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;

II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;

III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.

36. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do aviso de recebimento (AR) ao próprio destinatário. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo neste ponto a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008- TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

38. Além disso, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

39. Diante do exposto, as notificações de citação aos responsáveis ocorreram em linhas com a legislação e com precedentes do TCU e do STF.

V. Exame de mérito

V.1 Caracterização dos fatos

40. A presente instrução tem por objeto a aplicação de recursos extraordinários do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, recebidos pelo município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) em decorrência de decisão judicial que obrigou a União a corrigir a complementação devida ao Fundo entre 1998 e 2006, cujos valores foram pagos por meio de precatório em 13/12/2016, no montante de R$ 1.409.581,07 (peça 54, p. 7).

41. A irregularidade apurada consiste na aplicação desses recursos em despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, especificamente:

a) pagamento de rateio/abono a profissionais da educação, no valor de R$ 667.428,88 em 19/12/2016; e

b) pagamento de passivo previdenciário patronal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R$ 152.511,97, na mesma data — perfazendo débito total de R$ 819.940,85 (peça 6, p. 1-3).

42. A instauração desta TCE foi determinada pelo Acórdão 1.355/2025-TCU-1ª Câmara, proferido no TC 020.046/2018-9, com a citação solidária do município de Camalaú/PB e do Senhor Jacinto Bezerra da Silva, prefeito municipal à época dos fatos.

43. Os fundamentos normativos que regem a matéria são o art. 212 da Constituição Federal, o art. 60 do ADCT, o arts. 70 e 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o art. 21 da então vigente Lei 11.494/2007. Os precedentes estruturantes desta Corte são os Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário, 1.962/2017-TCU-Plenário, 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.461/2023-TCU-Plenário, além da ADPF 528.

44. Diante do exposto, passa-se a analisar as alegações de defesa dos responsáveis.

V.2. Das alegações de defesa do Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49)

45. O responsável foi citado por ofício encaminhado com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU – RI/TCU. Apresentou defesa inicial (peças 20-32) e defesa complementar (peça 43-49), em resposta à instrução preliminar constante na peça 38. Passa-se ao exame dos argumentos.

Argumento 1 - Dedução de juros remuneratórios (R$ 268.614,12) e redução do débito imputado

*46. **Alegação.** O responsável alega que a quantia de R$ 268.614,12, reconhecida como juros de mora no Acórdão 3.193/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min Walton Alencar Rodrigues, TC 002.756/2024-2, como fundamento para o arquivamento daquela TCE, deve ser deduzida do débito imputado nestes autos (R$ 819.940,85), reduzindo-o a R$ 551.326,73.*

*47. **Análise**. A tese está parcialmente correta quanto ao princípio, mas incorreta quanto ao algoritmo de cálculo. O Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e a ADPF 528 do STF são expressos ao reconhecer que os juros de mora têm natureza jurídica autônoma em relação à verba principal e pertencem ao patrimônio do ente subnacional, não sendo*

sujeitos a condenação por dano ao erário federal. Esse reconhecimento, contudo, deve incidir sobre a composição total do precatório recebido, não sobre o recorte já delimitado como débito nesta TCE.

48. O município recebeu R$ 1.409.581,07 em 13/12/2016 (peça 54, p. 7). Deduzida a parcela de R$ 268.614,12 correspondente aos juros reconhecidos no Acórdão 3.193/2025-TCU-1ª Câmara, o valor de origem federal alcança R$ 1.140.966,95 — montante superior ao débito imputado nestes autos (R$ 819.940,85). Disso decorre que as despesas irregulares foram integralmente custeadas com recursos de origem federal, vinculados ao MDE, mantendo-se intacta a competência desta Corte e o débito na integralidade quantificada.

> *9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios judiciais federais recebidos por entes subnacionais, à exceção do pagamento de honorários advocatícios contratuais:*
>
> *9.2.1. nos casos em que os juros de mora forem depositados na mesma conta do valor principal, bem como nos demais casos em que não seja possível segregar esses valores, o TCU é competente para fiscalizar todo o recurso recebido;*
>
> *9.2.2. havendo dano ao Erário, a condenação em débito deverá limitar-se ao valor total das parcelas de origem federal, dentre as quais não se incluem os **juros de mora, que são de titularidade dos entes subnacionais**;*
>
> *(Acórdão 2.461/2023 – TCU – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; grifo nosso)*

49. Segue abaixo ilustração com detalhes da quantia estimada sem os juros remuneratórios.

Figura 1 - Composição da quantia recebida pelo município de Camalaú/PB

13/12/2016				19/12/2016
Quantia Recebida	**Juros remuneratório**	**Quantia sem juros**	—	**Débito nesta TCE**
R$ 1.409.581,07	R$ 268.614,12	R$ 1.140.966,95		R$ 819.940,85

*50. **Conclusão**. Argumento rejeitado. Fundamento: Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário; ADPF 528/STF.*

Argumento 2 - Passivos previdenciários: débito imputável exclusivamente ao município (DN-TCU 57/2004)

*51. **Alegação**. O responsável sustenta que o pagamento de passivos previdenciários patronais junto ao INSS (empenho 5241, R$ 152.511,97, peça 49) beneficiou exclusivamente o município, razão pela qual o débito correspondente deve ser imputado ao ente municipal, não ao gestor, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004. Sustenta, ainda, que o valor correto das obrigações patronais seria de R$ 201.024,41 — e não R$ 152.511,97 —, incluindo os empenhos 5214 (R$ 39.838,03) e 5215 (R$ 8.674,41), conforme peças 48 e 49.*

*52. **Análise. Imputação do débito ao município**. A tese procede. O pagamento de passivo previdenciário patronal com recursos vinculados ao MDE executou despesa de obrigação própria do município sem dispêndio de recursos próprios, gerando melhora efetiva em sua situação patrimonial líquida (redução de passivo sem redução de ativo). Assim é o comando do art. 3º da DN-TCU 57/2004:*

> *Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.*

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa. (Decisão Normativa-TCU 57/2004; grifo nosso)

53. Configura-se, assim, o benefício patrimonial efetivo exigido pelo art. 3º da DN-TCU 57/2004 para a imputação do débito diretamente ao ente municipal. A conduta que deu causa à irregularidade foi, todavia, do Senhor Jacinto Bezerra da Silva, que ordenou o pagamento, o que enseja a aplicação de multa, conforme se conclui abaixo.

54. ***Análise.*** *Valor do débito (R$ 152.511,97 vs. R$ 201.024,41). O responsável apresenta os empenhos 5214 (peça 47, R$ 39.838,03) e 5215 (peça 48, R$ 8.674,41) como parcelas adicionais do passivo previdenciário custeado com recursos do precatório. Contudo, a equipe de auditoria confirmou, com base em dados do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB (peça 246, p. 36, do TC 020.046/2018-9), que apenas o empenho 5241 foi executado com recursos dos precatórios do Fundef. Os empenhos 5214 e 5215 referem-se a obrigações patronais relativas à folha ordinária do mês de dezembro de 2016, sem comprovação de que recursos utilizados decorreram dos precatórios, não integrando o escopo desta TCE. Não há suporte documental nos autos capaz de comprovar que as despesas iniciadas pelos empenhos 5214 e 5215 foram executadas com os recursos do Fundef.*

269. Como a planilha de despesas do município em questão, disponível à peça 45, p. 1-3, contém diversas linhas e um total de seis páginas, o trabalho de consolidação manual dos gastos a partir daqueles registrou se tornou bastante complexo.

270. Diante disso, utilizou-se diretamente do sistema Sagres do TCE-PB para obter informações sobre os gastos efetuados em 2016 com recursos do precatório do Fundef. Esses gastos foram agrupados a partir de "elemento de despesa", tornando possível consolidar as despesas conforme quadro a seguir:

Tipo de despesa	***Valor total***	***n. dos empenhos***
Remuneração ordinária [1]	*R$ 48.509,44*	*5214 e 5215*
Rateio/Abono [2]	*R$ 819.940,85*	*5177 e 5241*
Outras despesas MDE	*R$ 35.240,00*	*5171 e 5170*
Fora de MDE [3]	*R$ 464,40*	*5347, 5316, 5173 e 5172*

Notas:

[1] Os dois pagamentos relacionados como remuneração ordinária referem-se a obrigações patronais com a folha ordinária dos professores do exercício 2016. Esses pagamentos foram efetuados em dezembro de 2016, antes, portanto, de o TCU ter proferido o Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, de 4/7/2018.

[2] O valor apontado com rateio/abono também abrange as obrigações patronais decorrentes do rateio (empenho 5241 – R$ 152.511,97).

[3] Os valores apontados como "fora de MDE" referem-se a cobrança de tarifas bancárias cobradas pelo agente financeiro para manutenção da conta, que pode ser considerada uma cobrança indevida por parte do banco.

(Peça 246, p. 36, do TC 020.046/2018-9; grifo nosso)

55. ***Conclusão****. Argumento* ***parcialmente aceito****: a imputação do débito referente ao passivo previdenciário (R$ 152.511,97) deve recair sobre o município de Camalaú/PB, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004, sem responsabilização do gestor pelo débito dessa parcela. O valor permanece em R$ 152.511,97, nos termos apurados pela auditoria. Ao Senhor Jacinto Bezerra da Silva, pela ordenação da despesa irregular, cabe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

Argumento 3 - Rateios a agentes públicos (R$ 667.428,88): ausência de débito ao gestor

56. ***Alegação****. O responsável sustenta que os pagamentos de rateio/abono a profissionais da educação (R$ 667.428,88) beneficiaram o município e os próprios profissionais, e que, sendo a irregularidade uma hipótese de desvio de finalidade, o débito deve recair exclusivamente sobre o ente municipal, com fundamento na DN-TCU 57/2004 e nos Acórdãos 1.470/2011-Plenário, 89/2011-TCU-Plenário, 9.396/2015-TCU-2ª Câmara, 3.731/2010-TCU-1ª Câmara, 669/2011-TCU-1ª Câmara, 1.380/2010 e 1.944/2011-TCU-2ª Câmara.*

57. ***Análise. O argumento não procede em relação a esta parcela do débito****. A DN-TCU 57/2004 condiciona a imputação do débito ao ente municipal à comprovação de que o ente federado tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos. No caso dos rateios pagos a agentes públicos, os valores foram transferidos diretamente a terceiros, os próprios profissionais da educação, sem que o município auferisse qualquer incremento patrimonial ou redução de seu passivo. Não houve aumento de ativos nem redução de obrigações do ente: o que ocorreu foi pura saída de recursos vinculados à educação em favor de beneficiários externos, em detrimento das políticas de MDE. Ausente o benefício patrimonial, inaplicável o art. 3º da DN-TCU 57/2004.*

58. Os precedentes desta Corte de Contas citados pelo responsável dizem respeito a situações em que o ente federado se locupletou dos recursos irregularmente aplicados — hipótese que não se verifica quanto aos rateios. Não há incompatibilidade entre esses julgados e a conclusão desta instrução: todos eles afastam o débito do gestor quando o ente se beneficiou; nenhum deles afasta o débito do gestor quando o beneficiário foi um terceiro e não o ente público.

59. ***Conclusão****. Argumento* ***rejeitado****. O débito de R$ 667.428,88, correspondente ao pagamento de rateio a agentes públicos, é imputável ao Senhor Jacinto Bezerra da Silva, que ordenou o pagamento irregular, nos termos dos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992 e do art. 3º, a contrario sensu, da DN-TCU 57/2004. Fundamento adicional: Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 1.518/2018-TCU-Plenário (Acórdão que referendou decisão cautelar do Ministro Walton Alencar Rodriguez para que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios do Fundef se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título).*

> *<u>Acórdão nº 1.824/2017 – TCU – Plenário</u>*
>
> *9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:*
>
> *9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;*
>
> *9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:*

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. ***utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21****, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;*

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; (Grifo nosso)

Despacho Cautelar no ***TC 020.079/2018-4***

[...]

Em sede de embargos de declaração opostos contra essa decisão, o Tribunal proferiu o Acordão 1.962/2017 – Plenário, esclarecendo aos interessados que:

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

Ocorre que, como bem evidenciado na instrução precedente, há tribunais de contas estaduais adotando entendimento distinto quanto à aplicação desses recursos. Além disso, inúmeras matérias jornalísticas indicam a atuação de sindicatos pleiteando, judicial ou administrativamente, o rateio dos precatórios entre os professores, conseguindo, em alguns casos, a celebração de acordos para o pagamento aos profissionais do magistério.

[...]

É preciso reconhecer que a própria redação do subitem 9.2.1.2, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário, não deixa claro se seria possível o pagamento aos profissionais do magistério em percentual inferior ao previsto na lei.

[...]

Não há dúvidas, portanto, de que a hipótese ora tratada, de recebimento excepcional de recursos federais, em decorrência de decisão judicial, não se subsome ao previsto no artigo 22, da Lei 11.494/2007, como definido no subitem 9.2.1.2, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário.

Não obstante, alguns aspectos práticos remanescem indefinidos. Além da já mencionada dúvida quanto à possibilidade de pagamento aos profissionais do magistério em percentual inferior ao previsto no aludido dispositivo legal, a unidade instrutiva questiona se seria possível utilizar tais recursos para quitação de passivos (remunerações e encargos previdenciários) ou mesmo para a complementação, de forma excepcional, do pagamento da folha normal e ordinária dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, nos casos em que haja frustração de receitas municipais para garantir os pagamentos devidos.

De todo caso, em um exame perfunctório, característico do juízo quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, ante a diversidade de interpretações sobre a matéria, como descrito acima, em especial aquelas em sentido

oposto ao definido no subitem 9.2.1.2, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário, reputo presente o pressuposto do fumus boni iuris.

[...]Ante o exposto, acolhendo as conclusões da unidade instrutiva:

*I) **determino**, cautelarmente, nos termos do artigo 276, caput, do Regimento Interno/TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;*

WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1.518/2018 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar, com fundamento no artigo 276, §1º, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar adotada por meio do despacho exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues à peça 34 destes autos, transcrito no voto condutor deste acórdão, bem como as medidas acessórias determinadas na mencionada decisão

Argumento 4 — Princípios da segurança jurídica, boa-fé e irretroatividade

*60. **Alegação.** O responsável alega que os atos foram praticados antes do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, dentro de uma "janela de tempo" de incerteza jurídica respaldada pelo Parecer Normativo TC 00005/2015 (peça 21) do TCE-PB e por precedentes do TRF da 5ª Região, de modo que a decisão desta Corte não poderia produzir efeitos retroativos. Invoca os princípios da boa-fé, da confiança legítima e da segurança jurídica, bem como o art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942.*

*61. **Análise. "janela de tempo" e marco temporal**. O argumento não se aplica às despesas imputadas nesta TCE. O marco temporal do Acórdão 1.824/2017 diz respeito à incerteza sobre a **subvinculação de 60%** (art. 22 da então vigente Lei 11.494/2007) e à possibilidade de pagamento de **remuneração ordinária** de profissionais do magistério com recursos de precatórios, não a rateios, abonos e passivos previdenciários. Estas categorias de despesa nunca integraram o conceito legal de MDE, por expressa vedação do art. 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996, vigente desde 1996. Assim é a redação do art. 24 da LINDB:*

> *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

62. No caso em tela, não há revisão por esta Corte de Contas de proibições já existentes no marco legal. A vedação preexiste ao Acórdão 1.824/2017, que apenas reafirmou comando já consolidado no ordenamento jurídico. Não há, portanto, espaço para invocação de confiança legítima em relação a despesas que a lei nunca autorizou.

63. ***Análise. Parecer Normativo TC 00005/2015 do TCE-PB*** *(peça 21). O parecer foi exarado em resposta a consulta formulada pelo prefeito municipal de João Pessoa/PB sobre recursos oriundos de decisões judiciais relativas ao Fundef/Fundeb. Sua análise revela dois óbices a sua invocação como amparo legítimo nesta TCE.*

64. O primeiro é de competência. O TCE-PB exerce controle externo sobre recursos próprios do estado da Paraíba e dos municípios situados em sua jurisdição. A parcela federal dos precatórios do Fundef, oriunda da complementação da União, está sujeita exclusivamente à fiscalização do TCU, nos termos do art. 71, inciso II, e do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, conforme reafirmado no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário. O Parecer Normativo do TCE-PB (peça 21) não versa sobre recursos federais e não tem o condão de conferir amparo legítimo à conduta praticada com esses recursos perante esta Corte. Além disso, como se nota do conteúdo do Parecer (peça 21), o TCE-PB não dá permissão aos municípios para efetuar rateios a profissionais da educação, nem mesmo se os recursos fossem de origem estadual ou municipal. In verbis:

> *O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito:*
>
> *1. Tomar conhecimento da consulta e, no mérito, discordando parcialmente do órgão Auditor e, em total sintonia com o Ministerial, pelo entendimento de que os recursos que não foram transferidos voluntariamente conforme previsão legal, tem equivalência a uma indenização e, por isso mesmo, são integrantes das receitas do Município,* ***podendo, como bem salientou o eminente Procurador, ser utilizados, em outras políticas públicas,*** *com obediência à Lei do Orçamento, à Lei 4.320/64****, e ainda, atender às vinculações constitucionais atinentes às aplicações em Saúde e Educação****.*
>
> *2. À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, dar conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB*
>
> *(Parecer Normativo do TCE-PB, peça 21; grifo nosso)*

65. Por conseguinte, o próprio Parecer do TCE-PB alertou obediência à aplicação dos recursos deveriam atender às vinculações constitucionais, não a redistribuições de bônus e/ou rateios a agentes públicos. Repise-se que o TCE-PB não tratou de recursos de competência da União em seu Parecer Normativo, ficando claro para esta unidade técnica que o município de Camalaú/PB descumpriria a resposta da consulta, se os recursos do Fundef fossem de origem estadual ou municipal.

66. O segundo óbice é de natureza. Nos termos do art. 89 do Regimento Interno do TCE-PB - RITCE-PB (peça 55), o parecer normativo interpreta questão geral de direito ***em tese****, sem prejulgamento de fato ou ato concreto. Não é, portanto, apto a conferir regularidade a atos de gestão específicos. Examinado seu conteúdo, constata-se que o próprio setor técnico do TCE-PB concluiu que os recursos deveriam ser aplicados dentro das destinações previstas na legislação educacional, o que é exatamente o que esta TCE apura: a não observância dessas destinações.*

> *Art. 89. O Parecer Normativo- PN- TC é o instrumento através do qual o Tribunal Pleno, a título de esclarecimento ou assistência técnica aos jurisdicionados do Tribunal, inclusive em resposta à consulta formulada por autoridade competente para fazê-la,* ***interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto****.*
>
> *§ 1º. O Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto. (Regimento Interno do TCE-PB; grifo nosso)*

*67. **Análise. Precedentes judiciais do TRF da 5ª Região e STF**. O Agravo de Instrumento 00006548320154050000 (TRF5, 4ª Turma, 28/4/2015) e a Apelação Cível 00004624420134058303 (TRF5, 1ª Turma, 26/6/2014), citados nas peças de defesa, têm eficácia restrita às partes dos respectivos processos (inter partes), não vinculando esta Corte no exercício de sua competência constitucional, tampouco autorizando o município de Camalaú/PB a aplicar irregularmente recursos de precatórios do Fundef. Ambos tratavam especificamente de pagamento de **honorários advocatícios contratuais** — objeto distinto das despesas em exame. A Suspensão de Liminar 1.050 do STF, por sua vez, é decisão monocrática de natureza cautelar, sem análise do mérito constitucional e sem efeito erga omnes. Nenhum desses precedentes afasta a irregularidade apurada.*

*68. **Conclusão.** Argumento **rejeitado**. Fundamento: art. 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996; Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; ADPF 528/STF; art. 89 do RITCE-PB.*

Conclusão das alegações de defesa do Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49)

69. Em face da análise precedente, as alegações de defesa do Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49) não lograram afastar a irregularidade. Ao responsável, na qualidade de ordenador das despesas, é imputável o débito de R$ 667.428,88, referente ao pagamento de rateio a agentes públicos, de multa proporcional ao dano, com fundamento nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992.

70. Quanto ao passivo previdenciário (R$ 152.511,97), o débito recai sobre o município de Camalaú/PB, nos termos da mesma lei.

71. No entanto, considerando que ao Sr. Jacinto é imputável o débito de R$ 667.428,88 (rateios) com a consequente multa proporcional do art. 57 da Lei 8.443/1992, as demais infrações que, isoladamente, ensejariam a multa do art. 58 podem ficar absorvidas na dosimetria da sanção já aplicada, vedada a dupla apenação pelo mesmo contexto fático (non bis in idem). Nos termos do Acórdão 1.497/2022-TCU-Plenário, quando há imputação de multa proporcional ao dano, as irregularidades que não contribuíram para a constituição do débito podem ser consideradas na dosimetria do art. 57, tornando dispensável a aplicação autônoma do art. 58.

> *VIII*
>
> *38. Quanto à consideração de atos de gestão não causadores de débito no cômputo de multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, insta esclarecer que tal prática é referendada por este Tribunal.*
>
> *39. Conforme ampla jurisprudência desta Casa, **nos casos em que há imputação da multa proporcional ao dano causado ao Erário, as irregularidades constatadas que não contribuíram para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, absorvendo a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação desta última de forma autônoma** (Acórdão 9853/2017-TCU-Segunda Câmara, 8.024/2016-2ª Câmara, 7.719/2011-2ª Câmara, dentre outros).*
>
> *40. Aliás, quando os fatos motivadores da penalidade estão diretamente relacionados, como é o caso, esta Corte de Contas, em regra, entende não caber a imputação simultânea, ao mesmo responsável, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (**vide** Acórdão 5550/2019-TCU-Primeira Câmara, 1.592/2017-1ª Câmara). É imperioso destacar, todavia, que, **a contrario sensu**, não há vedação à aplicação da multa prevista no art. 57 concomitantemente à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 quando as irregularidades que as motivam em nada se relacionarem (Acórdão 1791/2012-TCU-Plenário, 4.342/2018-2ª Câmara, 7.194/2010-2ª Câmara, 4.856/2010-2ª Câmara).*

> *41. Logo, não merece reparos a decisão do relator **a quo** que, ao acatar a sugestão do MP/TCU, considerou, na dosimetria da multa decorrente do débito, também as irregularidades que motivaram a audiência da recorrente.*
>
> *(Voto do Relator, Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1.497/2022-TCU-Plenário; grifo nosso)*

*72. Sendo assim, deve-se aplicar ao Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49) a **multa proporcional** ao dano nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, calculada sobre o débito imputado, absorvendo as demais infrações na dosimetria.*

V.3 Das alegações de defesa do município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41)

73. O município apresentou defesa inicial (peças 33-36) e defesa complementar (peça 50). Os argumentos concentram-se em cinco teses:

a) a existência de uma "janela de tempo" de aparente legalidade para o uso dos precatórios fora da educação;

b) o respaldo conferido pelos Pareceres Normativos do TCE-PB;

c) a natureza indenizatória e extraorçamentária dos recursos;

d) a irretroatividade do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; e

e) a ausência de benefício patrimonial efetivo ao ente municipal.

74. Passa-se ao exame de cada tese.

Argumento 1 — "Janela de tempo" de aparente legalidade (2014 a 4/9/2017)

*75. **Alegação**. O município sustenta que os pagamentos foram realizados entre 13/12/2016 e 19/12/2016, dentro de período de incerteza jurídica reconhecido pela própria auditoria do TCU (Relatório de Fiscalização 244/2018, peça 54), no qual o uso dos precatórios do Fundef fora da educação teria respaldo da Corte de Contas estadual, encerrando-se tal janela em 4/9/2017 com a publicação do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.*

*76. **Análise**. A "janela de tempo" reconhecida pelo Relatório de Fiscalização 244/2018 (peça 54) dizia respeito à incerteza sobre a subvinculação de 60% e à possibilidade de transferências de precatórios para contas gerais do município para realização de despesas em outras políticas públicas. Essa incerteza foi relevante para municípios que transferiram os recursos para contas gerais **antes** da consolidação do entendimento do TCU — hipótese distinta da verificada nestes autos.*

*77. No caso concreto, os recursos não foram simplesmente remanejados para contas gerais do município: foram diretamente aplicados em pagamentos de **rateio a agentes públicos** e em pagamentos de **passivo previdenciário patronal**. Essas categorias de despesa não são expressas no conceito de MDE pelo art. 70 da Lei 9.394/1996 — vedação vigente desde 20/12/1996, anterior em mais de vinte anos aos fatos. A incerteza jurídica que embasou o reconhecimento da "janela de tempo" **não alcança** essas categorias, cujo caráter irregular é anterior e independente ao Acórdão 1.824/2017.*

78. Na mesma esteira é o Acórdão 2.866/2018-TCU Plenário

> *Acordão nº 2.866/2018 – TCU – Plenário*
>
> *9.2. firmar entendimento, com base no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:*

> *9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;*
>
> *9.2.2. podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007;*

79. O próprio empenho 5177, conforme seu histórico (peça 36, p. 1), descreve o pagamento como "REFERENTE AO PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO FUNDEB 60%, RELATIVO À AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA UNIÃO FEDERAL", evidenciando que se trata de abono/rateio, e não de remuneração ordinária, modalidade que o Tribunal, em nenhum momento, considerou tolerável no contexto da "janela de tempo".

*80. **Conclusão**. Argumento **rejeitado**. Fundamento: art. 70 da Lei 9.394/1996; Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário.*

Argumento 2 - Respaldo dos Pareceres Normativos do TCE-PB (PN TC 00005/2015 e PN TC 00011/2017)

*81. **Alegação**. O município sustenta que a conduta do gestor encontrava amparo no Parecer Normativo TC 00005/2015 do TCE-PB, que reconheceu a natureza indenizatória dos precatórios do Fundef e autorizou sua aplicação em outras políticas públicas, vigendo até 20/9/2017. Alega, ainda, que não há hierarquia entre os Tribunais de Contas estaduais e o TCU, de modo que o princípio federativo resguardaria a legitimidade da orientação estadual.*

*82. **Análise**. O argumento não prospera por dois fundamentos independentes e cumulativos.*

83. O primeiro é de competência. A parcela federal dos precatórios do Fundef — representativa da complementação da União ao Fundo — é recurso federal, sujeito à fiscalização exclusiva do TCU, nos termos do art. 71, inciso II, e do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. O TCE-PB, cuja jurisdição abrange recursos próprios do Estado da Paraíba e municípios sujeitos a sua jurisdição, não tem competência para disciplinar a aplicação dessa parcela. Pelo teor do Parecer Normativo TC 00005/2015, o TCE-PB não pretendeu fazê-lo, uma vez que não citou os precatórios do Fundef decorrente de complementação da União em seu parecer. Não há violação ao princípio federativo na afirmação dessa competência: trata-se de repartição constitucional de atribuições entre as Cortes de Contas, e não de hierarquia entre elas.

84. O segundo é de objeto. Examinado o teor do Parecer Normativo TC 00005/2015 (peça 34), verifica-se que a consulta formulada pelo prefeito de João Pessoa/PB versava sobre a possibilidade de utilizar os recursos em "outras políticas públicas, com obediência à Lei do Orçamento, à Lei 4.320/64, e ainda, atender às vinculações constitucionais atinentes às aplicações em Saúde e Educação" – questão geral e em tese, sem análise de fato ou ato concreto, como expressamente dispõe o art. 89 do RI/TCE-PB. A própria área técnica do TCE-PB concluiu que os recursos deveriam ser aplicados nos limites da legislação educacional (Lei 9.424/96), tendo o Tribunal divergido apenas no que se refere à subvinculação - não quanto à vedação de pagamentos de rateios e passivos previdenciários. O Parecer, portanto, não autorizou as despesas aqui apuradas e não poderia tê-lo feito, dado que não versa sobre recursos federais.

> 2ª Questão: "Na hipótese de se entender que esse valor a ser recebido por decisão judicial esteja vinculado ao FUNDEF, pode o município empregá-lo ao seu critério, desde que dentro da mesma área de abrangência que originou o crédito judicialmente alcançado?"

Resposta da Auditoria: "Sim, **desde que esta área de abrangência esteja limitada às previsões contidas na Lei 9.424/96**, que os gastos sejam realizados em consonância com o que preconiza a Lei 9.394/96 (LDB) e de acordo com os regramentos previstos na Lei 4.320/64, na LC 101/00 e na Lei 8.666/93, quando for o caso." (Parecer Normativo TC 00005/2015, peça 34; grifo nosso)

*85. **Conclusão**. Argumento **rejeitado**. Fundamento: arts. 70 (parágrafo único) e 71 (inciso II) da Constituição Federal; Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; art. 89 do RI/TCE-PB.; art. 70 da Lei 9.394/1996.*

Argumento 3 - Natureza indenizatória e extraorçamentária dos recursos

*86. **Alegação**. O município sustenta que os precatórios do Fundef, por representarem recomposição de despesas próprias anteriormente realizadas pelos municípios para suprir omissão da União, possuiriam natureza indenizatória e extraorçamentária, afastando a vinculação constitucional ao MDE. Invoca o Agravo de Instrumento 00006548320154050000 (TRF5) e a Apelação Cível 00004624420134058303 (TRF5) como suporte.*

*87. **Análise.** A tese não encontra respaldo no ordenamento vigente. O STF, ao julgar a ADPF 528 em 21/3/2022, declarou a constitucionalidade das orientações do TCU que afastam a subvinculação de 60% para recursos extraordinários, mas reafirmou que os precatórios do Fundef/Fundeb **devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino**, sendo inconstitucional qualquer desvio de sua finalidade. A natureza extraordinária da verba não justifica a desvinculação da aplicação em ações de MDE. A qualificação indenizatória eventualmente atribuída por decisões judiciais de instâncias sem competência para fiscalizar recursos federais não vincula esta Corte de Contas, uma vez que tais decisões têm eficácia inter partes, não se aplicando nem mesmo ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) que não era parte em nenhum dos processos citados.*

> *EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.*
>
> *1. **A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB** pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.*
>
> *2. **O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação**, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.*
>
> *3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.*

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada

IMPROCEDENTE. (ADPF 528; grifo nosso)

88. Repise-se, os precedentes do TRF da 5ª Região invocados têm eficácia restrita às partes dos respectivos processos. Além disso, tratavam de matéria diversa (honorários advocatícios sobre o valor do precatório), não da licitude de rateios e passivos previdenciários custeados com esses recursos. Em qualquer caso, as decisões em comento não têm o condão de limitar a competência constitucional do TCU (art. 71, inciso II, da CF/1988) de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais.

*89. **Conclusão**. Argumento rejeitado. Fundamento: ADPF 528/STF; Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário; art. 71, inciso II, da Constituição Federal.*

Argumento 4 - Irretroatividade do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e proteção à confiança legítima

*90. **Alegação**. O município sustenta que o Acórdão 1.824/2017 possui natureza constitutiva de modo que seus efeitos deveriam ser exclusivamente ex nunc, inaplicáveis a atos praticados antes de sua publicação. Invoca o art. 24 da LINDB e o Acórdão 1.824/2017 como marco a partir do qual se poderia exigir a vinculação ao MDE.*

*91. **Análise**. O Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário não criou a vedação ao pagamento de rateios e passivos previdenciários com recursos do Fundef: **declarou** o que já estava no ordenamento desde 1996. O art. 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996 incluiu expressamente que despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, não constituem ações de MDE. É de clareza irretocável que rateios, abonos e passivos previdenciários não têm vínculos com a atividade docente. O 1.824/2017-TCU-Plenário consolidou e explicitou um comando preexistente, não o inaugurou.*

92. A proteção do art. 24 da LINDB pressupõe que a conduta do agente tenha sido pautada em ato normativo válido e aplicável ao caso concreto. O Parecer Normativo TC 00005/2015 do TCE-PB não versa sobre recursos federais (vide Argumento 2 supra) e, portanto, é inapto a fundar expectativa legítima perante esta Corte. Não há ato estatal emanado do Plenário desta Corte de Contas, tampouco de suas Câmaras, que tenha autorizado as despesas aqui apuradas em período anterior ao Acórdão 1.824/2017.

*93. **Conclusão**. Argumento **rejeitado**. Fundamento: art. 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996; Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; art. 24 da LINDB (a contrário sensu).*

Argumento 5 - Ausência de benefício patrimonial e exclusão da responsabilidade municipal (DN-TCU 57/2004)

*94. **Alegação**. O município sustenta que os recursos foram aplicados em benefício dos professores e dos profissionais da educação, não do ente municipal, de modo que, ausente o benefício patrimonial exigido pelo art. 3º da DN-TCU 57/2004, não seria possível imputar-lhe o débito. Pleiteia sua exclusão da relação processual.*

*95. **Análise. Rateios (R$ 667.428,88).** Quanto a esta parcela, o argumento procede. Os valores foram transferidos diretamente a terceiros (agentes públicos), sem geração de qualquer ativo ou redução de qualquer passivo em favor do município. O ente não se beneficiou patrimonialmente dessas despesas. Ausente o pressuposto do art. 3º da DN-TCU 57/2004, não há fundamento para imputar ao município o débito correspondente aos rateios.*

*96. **Análise**. **Passivos previdenciários (R$ 152.511,97)**. Quanto a esta parcela, o argumento **não procede**. O pagamento das obrigações patronais junto ao INSS com recursos vinculados ao MDE liquidou obrigação própria do município sem dispêndio de recursos próprios, configurando inequívoco benefício patrimonial - redução de passivo exigível sem correspondente redução de ativo. Está presente, portanto, o pressuposto exigido pelo art. 3º da DN-TCU 57/2004 para imputação direta do débito ao ente municipal.*

97. A responsabilidade do município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) decorre exclusivamente do benefício patrimonial auferido, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004, não se fundando em conduta própria e autônoma. A jurisprudência consolidada desta Corte orienta que, nessa hipótese, cabe ao ente federado apenas a condenação ao ressarcimento do débito, sem aplicação das sanções dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, que se destinam ao responsável pela conduta irregular. Nesse sentido: Acórdão 669/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Ubiratan Aguiar); Acórdão 1.380/2010-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho); Acórdão 9.396/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho).

*98. **Conclusão**. Argumento **parcialmente aceito**. O município de Camalaú/PB é excluído da responsabilidade pelo débito de R$ 667.428,88 (rateios), imputável ao gestor. Mantém-se a responsabilidade do município pelo débito de R$ 152.511,97 (passivos previdenciários), nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004, sem aplicação de multa. Fundamento adicional: Acórdãos 89/2011-TCU-Plenário, 669/2011-TCU-1ª Câmara e 1.380/2010-TCU-2ª Câmara.*

V.4 Conclusão do exame de mérito

99. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram afastar as irregularidades apuradas. Restou comprovada a aplicação de R$ 819.940,85 em recursos federais extraordinários oriundos de precatórios do Fundef em despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao art. 212 da Constituição Federal, ao art. 60 do ADCT, ao arts. 70 e 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996 e ao art. 21 da então vigente Lei 11.494/2007.

100. A responsabilidade pelos débitos apurados é individualizada conforme a natureza da despesa e o benefício gerado:

a) Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49): responde pelo débito de R$ 667.428,88, referente ao pagamento de rateio a agentes públicos, que não gerou benefício patrimonial ao município, recaindo a obrigação de ressarcimento integralmente sobre o gestor que ordenou a despesa, nos termos dos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992. Suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação ao débito e aplicação de multa proporcional nos termos do art. 57 da referida lei, ajustando a dosimetria desta para absorver a multa do art. 58, tornando dispensável a aplicação desta de forma autônoma.

b) município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41): responde pela parcela de R$ 152.511,97, referente ao pagamento de passivo previdenciário patronal, que gerou benefício patrimonial direto ao ente pela execução de despesa de obrigação própria com recursos federais vinculados a ações de MDE. A responsabilidade é de natureza estritamente patrimonial, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004.

101. Embora o Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49) tenha praticado conduta que, quanto à parcela do passivo previdenciário, poderia ensejar, em tese, a aplicação

autônoma da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, verifica-se que a irregularidade decorre de uma única decisão de gestão — a aplicação dos recursos do precatório em despesas não vinculadas ao MDE —, cujos efeitos se desdobraram em duas categorias de despesa (rateios e passivos previdenciários). Sendo a conduta materialmente una, a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, calculada sobre o débito de R$ 667.428,88, já contempla a reprovabilidade da conduta em sua integralidade, tornando dispensável a aplicação autônoma da multa do art. 58, para evitar violação ao princípio do non bis in idem. Nesse sentido é o Acórdão 1.497/2022-TCU-Plenário.

102. Quanto ao município de Camalaú/PB, a jurisprudência desta Corte orienta que, tratando-se de responsabilidade decorrente de benefício patrimonial auferido — e não de conduta própria e autônoma do ente —, não é viável a análise de boa-fé no sentido subjetivo, por ser esse juízo pertinente tão somente à conduta de pessoa física. Todavia, a responsabilidade objetiva do ente não afasta a aplicação do mecanismo previsto no art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992, que autoriza a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora.

103. O recolhimento tempestivo ensejará o julgamento das contas do município pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 202, §§4º e 5º, do RI/TCU; a ausência de recolhimento implicará o julgamento pela irregularidade, com condenação ao débito acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido: Acórdão 9.396/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min.-Substituto André Luís de Carvalho); Acórdão 669/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Ubiratan Aguiar); Acórdão 1.380/2010-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho).

104. Em atenção ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e no arts. 5º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinam a anualidade dos orçamentos públicos e a execução financeira dos entes municipais, propõe-se que o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento seja fixado a contar de 31 de janeiro do exercício financeiro imediatamente posterior à prolação do acórdão condenatório, caso o ente não possua disponibilidade financeira imediata, facultando-se, desde já, o recolhimento antecipado. Adota-se, aqui, o mesmo tratamento aplicado aos entes federados em TCE envolvendo recursos do Fundef, conforme precedentes desta Corte.

105. O débito total apurado permanece em R$ 819.940,85, na data de 19/12/2016, devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento. A parcela relativa a juros de mora incluída no precatório (R$ 268.614,12), reconhecida como de titularidade do ente municipal no Acórdão 3.193/2025-TCU-1ª Câmara (TC 002.756/2024-2), não integra o débito federal apurado nestes autos, conforme demonstrado nos itens 46-50.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

106. Informa-se que a presente instrução passou por validação em processamento eletrônico de ferramentas de Tecnologia da Informação do Tribunal, para garantir a qualidade técnica exigida na Portaria-Segecex 28, de 7/12/2010.

CONCLUSÃO

107. Com base nos exames realizados nesta instrução de mérito, conclui-se que:

a) o processo está devidamente instruído, com as peças necessárias ao julgamento de mérito, nos termos da IN-TCU 98/2024 e da DN-TCU 155/2016 (alterada pela DN TCU 217/2025);

b) o débito de R$ 819.940,85, valor histórico de 19/12/2016, atualizado monetariamente para R$ 1.166.385,43, em 1º/1/2024, supera o limite mínimo de instauração previsto no art. 6º da IN-TCU 98/2024, sendo exigível o prosseguimento com julgamento de mérito;

c) não ocorreu a prescrição ordinária nem a intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, da Lei 9.873/1999 e precedentes próprios.

d) contraditório e ampla defesa foram garantidos pela citação regular dos responsáveis e pelo recebimento de defesas em prazo regular;

e) a irregularidade foi configurada pela aplicação de R$ 819.940,85 em recursos federais extraordinários de precatórios do Fundef em despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, rateios a agentes públicos, R$ 667.428,88, e passivos previdenciários patronais, R$ 152.511,97, em afronta ao arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 e ao art. 21 da Lei 11.494/2007.

f) A responsabilidade foi individualizada conforme a natureza da despesa e o benefício gerado:

f.1) Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49): responsável pelo débito de R$ 667.428,88, referente ao pagamento de rateios a agentes públicos, por ser o gestor ordenador das despesas, não tendo o ente municipal auferido benefício patrimonial com essa parcela; cabível a condenação ao débito e a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992;

f.2) município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41): responsável pelo débito de R$ 152.511,97, referente ao passivo previdenciário patronal, por ter auferido benefício patrimonial efetivo mediante execução de despesa de obrigação própria com recursos federais vinculados à ações de MDE, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004; responsabilidade de natureza estritamente patrimonial, sem aplicação de multa; cabível a fixação de novo e improrrogável prazo, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992, com incidência de apenas atualização monetária na hipótese de liquidação tempestiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), para o fim exclusivo de afastar a imputação de débito referente ao pagamento de passivos previdenciários patronais, valor histórico R$ 152.511,97 em 19/12/2016, reconhecendo que o beneficiário patrimonial dessa parcela foi o próprio município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004, sem prejuízo da aplicação de multa pelo ato de gestão irregular que ordenou as despesas, na forma do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o Acórdão 1.497/2022-TCU-Plenário; rejeite as alegações de defesa no que se refere ao pagamento de rateios a agentes públicos, R$ 667.428,88, valor histórico em 19/12/2016, por não terem logrado afastar a irregularidade nem o nexo de causalidade com o dano ao erário;

b) julgue irregulares as contas do Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 19/12/2016 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta bancária específica do município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) vinculada ao Fundeb, em decorrência de pagamento de rateio/abono a agentes públicos com recursos federais oriundos de precatórios de complementação União ao Fundef, sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino -

MDE, em infração ao arts. 70 e 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996, ao art. 21 da então vigente Lei 11.494/2007 e aos Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 1.518/2018-TCU-Plenário;

Tabela 2 - Débito do Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49)

Data	*Valor histórico*
19/12/2016	*R$ 667.428,88*

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/3/2026: R$ 1.199.232,12

c) aplique ao Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49) a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, calculada sobre o débito de R$ 667.428,88, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; esclareça-se que a aplicação desta multa, calculada sobre a integralidade da conduta irregular, absorve, na dosimetria, a sanção prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, descabendo a sua cominação autônoma, nos termos do Acórdão 1.497/2022-TCU-Plenário;

d) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), para o fim de excluí-lo do débito no que se refere ao pagamento de rateios a agentes públicos, R$ 667.428,88, valor histórico em 19/12/2016, ante a ausência de benefício patrimonial efetivo do ente com essa parcela, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004; rejeite as alegações de defesa no que se refere ao pagamento de passivos previdenciários patronais, R$ 152.511,97, valor histórico em 19/12/2016, por ter restado comprovado o benefício patrimonial auferido pelo ente com a execução de obrigação previdenciária própria com recursos federais vinculados ao MDE;

e) fixe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), na pessoa de seu representante legal, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir de 19/12/2016, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§1º e 3º, do RI/TCU, à conta bancária única e específica do município de Camalaú/PB vinculada ao Fundeb, nos termos estabelecidos no art. 21 da Lei 14.113/2020, em decorrência de pagamento de passivo previdenciário patronal com recursos federais oriundos de precatórios do Fundef, sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Tabela 3 – Débito do município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41),

Data	*valor histórico*
19/12/2016	*R$ 152.511,97*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2026: R$ 239.580,09

f) dar ciência ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) de que:

d.1) a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§4º e 5º, do RI/TCU; e

d.2) a ausência de liquidação no prazo fixado implicará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido

de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §1º, do RI/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já recolhidos

g) em atenção ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e no art. 5º e 8º da Lei Complementar 101/2000, considere-se que, caso o município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) não possua disponibilidade financeira no exercício corrente para o cumprimento integral no prazo de quinze dias e venha a dar ciência ao Tribunal antes vencimento, o prazo será computado a partir de 31 de janeiro do exercício financeiro imediatamente subsequente à prolação do acórdão condenatório, facultando-se, desde já, o recolhimento antecipado.

h) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis, caso não atendidas as notificações no prazo fixado;

i) autorize também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) comunique esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais;

k) informe ao Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), na pessoa de seu representante legal, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

l) informe à Procuradoria da República no Estado do Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal

O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta da AudTCE, consoante parecer abaixo transcrito:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força de determinação contida no Acórdão nº 1.355/2025 – TCU – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em relação ao processo a seguir relacionado, em determinar a constituição de processos apartados de tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, nos exatos termos do item 126 da instrução da unidade técnica à peça 271, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

A instrução referenciada nesse acordão continha a seguinte proposta:

> *a) constituir processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), em solidariedade com o Sr. Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49), prefeito municipal à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB);*

Valor (R$)	*Data*	*Evidências*
R$ 819.940,85	*9/12/2016*	*peça 35, p. 28-34 e peça 45, p. 1-3*

Neste processo, foi efetivada a citação solidária do Município de Camalaú/PB e de Jacinto Bezerra da Silva, ex-prefeito.

No seguinte excerto da instrução, a unidade técnica segmenta as parcelas do débito:

40.A presente instrução tem por objeto a aplicação de recursos extraordinários do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, recebidos pelo município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) em decorrência de decisão judicial que obrigou a União a corrigir a complementação devida ao Fundo entre 1998 e 2006, cujos valores foram pagos por meio de precatório em 13/12/2016, no montante de R$ 1.409.581,07 (peça 54, p. 7).

41.A irregularidade apurada consiste na aplicação desses recursos em despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, especificamente:

a) pagamento de rateio/abono a profissionais da educação, no valor de R$ 667.428,88 em 19/12/2016; e

b) pagamento de passivo previdenciário patronal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R$ 152.511,97, na mesma data — perfazendo débito total de R$ 819.940,85 (peça 6, p. 1-3).

Em resumo, do débito total de R$ 819.940,85, R$ 667.428,88 correspondem a pagamento de rateio/abono e R$ 152.511.97 tratam de pagamento de passivos previdenciários junto ao INSS.

Ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis, a unidade técnica rejeitou o argumento relativo ao abatimento dos valores pagos a título de juros de mora e fez a imputação do débito relativo ao pagamento de rateio/abono exclusivamente ao ex-prefeito e do passivo previdenciário apenas ao município, conforme conclusão a seguir reproduzida:

> *107. Com base nos exames realizados nesta instrução de mérito, conclui-se que:*
>
> *a) o processo está devidamente instruído, com as peças necessárias ao julgamento de mérito, nos termos da IN-TCU 98/2024 e da DN-TCU 155/2016 (alterada pela DN TCU 217/2025);*
>
> *b) o débito de R$ 819.940,85, valor histórico de 19/12/2016, atualizado monetariamente para R$ 1.166.385,43, em 1º/1/2024, supera o limite mínimo de instauração previsto no art. 6º da IN-TCU 98/2024, sendo exigível o prosseguimento com julgamento de mérito;*
>
> *c) não ocorreu a prescrição ordinária nem a intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, da Lei 9.873/1999 e precedentes próprios.*

d) contraditório e ampla defesa foram garantidos pela citação regular dos responsáveis e pelo recebimento de defesas em prazo regular;

e) a irregularidade foi configurada pela aplicação de R$ 819.940,85 em recursos federais extraordinários de precatórios do Fundef em despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, rateios a agentes públicos, R$ 667.428,88, e passivos previdenciários patronais, R$ 152.511,97, em afronta ao arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 e ao art. 21 da Lei 11.494/2007.

f) A Responsabilidade foi individualizada conforme a natureza da despesa e o benefício gerado:

f.1) Senhor Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49): responsável pelo débito de R$ 667.428,88, referente ao pagamento de rateios a agentes públicos, por ser o gestor ordenador das despesas, não tendo o ente municipal auferido benefício patrimonial com essa parcela; cabível a condenação ao débito e a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992;

f.2) município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41): responsável pelo débito de R$ 152.511,97, referente ao passivo previdenciário patronal, por ter auferido benefício patrimonial efetivo mediante execução de despesa de obrigação própria com recursos federais vinculados à ações de MDE, nos termos do art. 3º da DN-TCU 57/2004; responsabilidade de natureza estritamente patrimonial, sem aplicação de multa; cabível a fixação de novo e improrrogável prazo, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992, com incidência de apenas atualização monetária na hipótese de liquidação tempestiva.

*Desde já, observa-se que há proposta de julgamento imediato das contas do ex-prefeito e a fixação de novo e improrrogável prazo para a municipalidade recolher o débito. É certo que a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo município responsável ao invés do pronto julgamento de suas contas pela irregularidade configura benefício ao ente municipal, pois além de viabilizar o **eventual** julgamento pela regularidade com ressalvas (caso haja o recolhimento), também **permite que não haja incidência de juros de mora**. Nesses termos, os seguintes julgados, que espelham a dicção dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992*:

Boletim de jurisprudência 107

Acórdão 10060/2015 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Entidade de direito público. Princípio da boa-fé.

A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias justifica a fixação de novo improrrogável prazo para o recolhimento do débito quando sua defesa for rejeitada.

Boletim de jurisprudência 338

Acórdão 13348/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Débito. Recolhimento. Prazo.

***Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora** (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia.*

Porém, para evitar descompasso processual, considera-se que as contas do ex-prefeito devam também ser julgadas no mesmo momento processual, ou seja, apenas quando após a concessão do referido prazo ao ente federativo.

Entretanto, antes de adentrar nesse tema, considera-se oportuno rediscutir algumas questões.

A unidade técnica rejeitou o argumento do ex-prefeito de exclusão dos juros moratórios do débito no seguinte excerto da instrução:

Argumento 1 - Dedução de juros remuneratórios (R$ 268.614,12) e redução do débito imputado

46.Alegação. O responsável alega que a quantia de R$ 268.614,12, reconhecida como juros de mora no Acórdão 3.193/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min Walton Alencar Rodrigues, TC 002.756/2024-2, como

fundamento para o arquivamento daquela TCE, deve ser deduzida do débito imputado nestes autos (R$ 819.940,85), reduzindo-o a R$ 551.326,73.

47.Análise. A tese está parcialmente correta quanto ao princípio, mas incorreta quanto ao algoritmo de cálculo. O Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e a ADPF 528 do STF são expressos ao reconhecer que os juros de mora têm natureza jurídica autônoma em relação à verba principal e pertencem ao patrimônio do ente subnacional, não sendo sujeitos a condenação por dano ao erário federal. Esse reconhecimento, contudo, deve incidir sobre a composição total do precatório recebido, não sobre o recorte já delimitado como débito nesta TCE.

48.O município recebeu R$ 1.409.581,07 em 13/12/2016 (peça 54, p. 7). Deduzida a parcela de R$ 268.614,12 correspondente aos juros reconhecidos no Acórdão 3.193/2025-TCU-1ª Câmara, o valor de origem federal alcança R$ 1.140.966,95 — montante superior ao débito imputado nestes autos (R$ 819.940,85). Disso decorre que as despesas irregulares foram integralmente custeadas com recursos de origem federal, vinculados ao MDE, mantendo-se intacta a competência desta Corte e o débito na integralidade quantificada.

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios judiciais federais recebidos por entes subnacionais, à exceção do pagamento de honorários advocatícios contratuais:

9.2.1. nos casos em que os juros de mora forem depositados na mesma conta do valor principal, bem como nos demais casos em que não seja possível segregar esses valores, o TCU é competente para fiscalizar todo o recurso recebido;

9.2.2. havendo dano ao Erário, a condenação em débito deverá limitar-se ao valor total das parcelas de origem federal, dentre as quais não se incluem os juros de mora, que são de titularidade dos entes subnacionais;

(Acórdão 2.461/2023 – TCU – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; grifo nosso)

49.Segue abaixo ilustração com detalhes da quantia estimada sem os juros remuneratórios.

(...)

Conclusão. Argumento rejeitado. Fundamento: Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário; ADPF 528/STF.

Em relação a esse argumento, deve-se mencionar o julgamento pelo STF da ADPF 528. Nesse aresto, o Pretório Excelso viabilizou o pagamento de honorários advocatícios com os juros de mora dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" *(RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).*

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

(ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

Em resumo, o STF decidiu que os juros moratórios possuem autonomia em relação à verba principal em mora. Esse entendimento também está consignado no seguinte precedente:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDEF-FUNDEB. ADPF 528. LIMITES. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No julgamento da ADPF 528, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter constitucionalmente vinculado das verbas orientadas à educação inseridas no FUDEB-FUNDEF.

2. O pagamento dos honorários advocatícios contratuais referente à condenação de complementação de transferência de verbas destinadas ao FUNDEB-FUNDEF revela-se cabível quando incidentes sobre ***eventuais encargos moratórios, que não estão constitucionalmente vinculados e possuem natureza jurídica autônoma da verba principal em mora.***

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para admitir o agravo e DAR provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015 e no 21, § 1º, do RISTF, reformando o acórdão recorrido para admitir a execução dos honorários advocatícios contratuais na forma do decidido pelo Pleno desta Corte no julgamento da ADPF 528.

(ARE 1375480 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2023 PUBLIC 27-02-2023)

Dessa forma, o Município de Camalaú/PB não tinha a obrigação de utilizar os recursos dos juros de mora em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, esses valores não podem compor o débito apurado nesta TCE.

Assim, considera-se que o caso merece uma nova análise em relação ao montante do débito, em especial, para se manter a integridade e a coerência da jurisprudência desta Corte.

Nos termos da instrução da unidade técnica, o valor atualizado do precatório monta a R$ 1.409.581,07, destes R$ 268.614,13 correspondem a juros de mora e o débito apurado nesta TCE corresponde a R$ 819.940,85. A unidade técnica defende que, como o débito não supera a quantia do precatório excluídos os juros, não pode haver qualquer abatimento do débito.

Considera-se tal raciocínio equivocado, é importante explicitar que o TCU se reconheceu incompetente para fiscalizar a aplicação dos juros de mora dos precatórios do Fundef, diante da decisão do STF na ADPF 528, conforme o seguinte precedente:

Boletim de jurisprudência 430

Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora.

Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.

Ou seja, conforme a jurisprudência desta Corte esses valores são de titularidade dos entes subnacionais:

> *Boletim de jurisprudência 476*
> *Acórdão 2461/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*
> *Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Juros de mora. Fundef. Precatório. Entendimento.*
> *Em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios judiciais federais recebidos por entes subnacionais, à exceção do pagamento de honorários advocatícios contratuais: (i) nos casos em que os juros de mora forem depositados na mesma conta do valor principal, bem como nos demais casos em que não seja possível segregar esses valores, o TCU é competente para fiscalizar o total de recursos recebidos; (ii) havendo dano ao erário, a condenação em débito deverá limitar-se ao valor total das parcelas de origem federal, **entre as quais não se incluem os juros de mora, que são de titularidade dos entes subnacionais**.*

A questão está na alocação do débito, se prioritariamente (a) na parcela dos juros de mora ou (b) no montante do precatório excluídos os juros de mora. Em se adotando a primeira hipótese, podem surgir duas situações, (a.1) quando o débito é inferior ao montante total dos juros de mora, nesse caso não haveria débito; ou (a.2) quando o débito é superior aos juros moratórios, quando haveria exclusão de parcela do débito.

*A opção de se alocar prioritariamente o débito sobre os juros de mora (a) foi rejeitada pela unidade técnica, mas foi acolhida por Vossa Excelência no **TC-002.756/2024-2.** Naquela oportunidade, tanto a unidade técnica quanto este membro do MPTCU concluíram pela ausência de débito pelo fato de **o valor do débito ser inferior ao montante remanescente de juros de mora após o pagamento dos honorários**. A única divergência residiu no encaminhamento do processo, enquanto a unidade técnica propôs o arquivamento do feito pela ausência dos pressupostos, propusemos o julgamento das contas pela regularidade.*

***Vossa Excelência, ao relatar o Acórdão nº 3.193/2025 – TCU – 1ª Câmara, anuiu à inexistência de débito**, quanto ao mérito acolheu a proposta da unidade técnica de arquivar o feito pela ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito:*

> *VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE), pelo Município de Camalaú/PB;*
> *Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;*
> ***Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que o montante dos juros de mora superou o valor do possível débito e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;***
> *Considerando que o Relator perfilha o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tal como proposto pelo MPTCU;*
> *Considerando, por outro lado, que, na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o colegiado decidiu pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos;*
> *Considerando que o art. 143, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade;*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com o parecer da AudTCE.

Também defendemos essa tese no TC-006.956/2022-0, de alocação do débito prioritariamente em relação aos juros de mora e foi recentemente acolhida no Acórdão nº 868/2026 – TCU – 1ª Câmara (sessão de 03/03/2026), também relatado por Vossa Excelência:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Rafael Odon Gomes de Queiroz e Fabiano Braga Mendonça Souza, expedir-lhes plena quitação e dar ciência aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 182).

Dada a identidade do raciocínio jurídico subjacente a esses processos, propõe-se que neste caso se considere o montante remanescente de juros de mora para abater o débito calculado nesta TCE (a.2).

No que concerne à imputação de responsabilidade, manifesta-se anuência à responsabilização do município de Camalaú/PB no que concerne ao débito derivado do pagamento de contribuições previdenciárias. Porém, considera-se oportuno refletir mais acerca da responsabilidade exclusiva do ex-prefeito relativa aos pagamentos a título de rateio/abono. O pagamento dos rateios/abonos foi direcionado a servidores públicos em diversos municípios, muitas vezes com amparo em legislação municipal. Nesses casos, não vemos como excluir a responsabilidade do ente federativo.

No que concerne ao ex-prefeito, em outras oportunidades (por exemplo, TC-015.267/2024-5) que trataram de rateios, defendemos que se considera, como regra, desproporcional a imputação de débito solidário ao gestor, pois não há acusação de desvio de recursos ou de locupletamento. A irregularidade consiste em utilizar dinheiros públicos com destinação diversa (execução de políticas públicas, quitação de débitos municipais, cumprimento de ordens judiciais, pagamento de folha salarial etc). Nessas circunstâncias o débito deve recair apenas sobre a municipalidade. Cita-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 9.396/2015 – TCU – 2ª Câmara:

7. Bem se sabe que, em situações análogas, a jurisprudência do TCU tem rumado no sentido de julgar irregulares as contas especiais nos casos de aplicação indevida de recursos federais, condenando-se o ente público beneficiado ao ressarcimento do débito correspondente e os agentes responsáveis pela gestão dos valores ao pagamento de multa, ante a ausência de comprovação de locupletamento pessoal (v.g.: Acórdãos 3.731/2010 e 669/2011, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.380/2010 e 1.944/2011, da 2ª Câmara).

Porém, a responsabilidade do gestor não deve ser eximida. Cabe o julgamento de suas contas pela irregularidade com aplicação de multa. *Nesses termos, o seguinte precedente:*

Boletim de jurisprudência 440
Acórdão 518/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Competência do TCU. Ente da Federação. Autonomia administrativa. Transferência especial. Abrangência. Consulta.
Por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais "pertencerão ao ente federado no ato da efetiva

transferência financeira": i) a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, desde a promulgação da EC 105/2019; ii) a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o TCU; iii) a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma+Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos; iv) se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, ***o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo.***

Do exposto, consideramos que é mais apropriado o julgamento das contas do ex-prefeito, após o decurso do prazo oferecido ao município, pela irregularidade com imputação de multa e que o débito (excluído o valor remanescente a título de juros de mora) deveria recair exclusivamente sobre a municipalidade.

Dessa forma, propomos:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Jacinto Bezerra da Silva;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41), na pessoa de seu representante legal, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir de 19/12/2016, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§1º e 3º, do RI/TCU, à conta bancária única e específica do município de Camalaú/PB vinculada ao Fundeb, nos termos estabelecidos no art. 21 da Lei 14.113/2020, em decorrência de pagamento de passivo previdenciário patronal com recursos federais oriundos de precatórios do Fundef, sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Débito do município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41),

Data	valor histórico
19/12/2016	R$ 551.326,73

c) dar ciência ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) de que:

c.1) a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§4º e 5º, do RI/TCU; e

c.2) a ausência de liquidação no prazo fixado implicará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §1º, do RI/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já recolhidos.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.355/2025 -TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pagos pela União ao Município de Camalaú/PB, e aplicados em finalidades alheias à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

As irregularidades objeto da tomada de contas especial foram identificadas em fiscalização realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, no TC 020.046/2018-9, destinada a avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos à aplicação de recursos extraordinários do Fundef, em função de correções de cálculo na complementação federal entre o período de 1998 a 2006.

Foi verificado que o município de Camalaú/PB recebeu, em 13/12/2016, o montante de R$ 1.409.581,07, a título de precatórios de complementação da União do Fundef. Deste total, apurou-se a indevida aplicação de R$ 819.940,85 em 19/12/2016, sendo R$ 667.428,88 destinados ao pagamento de rateio/abono a profissionais da educação e R$ 152.511,97 ao pagamento de passivo previdenciário patronal junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Tais atos afrontaram o art. 212 da Constituição Federal, o art. 60 do ADCT, os arts. 70 e 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996 (LDB) e o art. 21 da Lei 11.494/2007. A conduta dos responsáveis, Município de Camalaú/PB e Sr. Jacinto Bezerra da Silva, prefeito à época dos pagamentos impugnados, contrariou entendimento consolidado desta Corte no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria, e orientação do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, que reafirmam a vinculação constitucional desses recursos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em razão dos fatos irregulares, foi promovida a regular citação do Município de Camalaú/PB e do Sr. Jacinto Bezerra da Silva.

Em suas alegações de defesa, tanto o ex-prefeito quanto o ente municipal apresentaram argumentos convergentes, no sentido de: existência de "janela de tempo" quanto à incerteza jurídica sobre a correta destinação dos recursos oriundos de complementação do Fundef pela União, até a pacificação da matéria no âmbito do TCU, ao ser prolatado o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; respaldo da destinação das despesas em Pareceres Normativos do TCE-PB; a natureza indenizatória e extraorçamentária dos recursos; a irretroatividade do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; e a ausência de benefício patrimonial efetivo do gestor.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar as alegações de defesa, afastou inicialmente a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, aplicando ao caso concreto o marco inicial e os eventos interruptivos definidos na Resolução-TCU 344/2022.

Ao prosseguir no exame de mérito, a Unidade instrutiva imputou ao ex-prefeito, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, o débito de R$ 667.428,88 (rateios), por haver ordenado a despesa de pagamento indevido de rateio aos professores de ensino fundamental do município sob o fundamento de que não houve benefício por parte do ente subnacional, senão aos próprios profissionais da educação destinatários dos dispêndios irregulares.

Por outro lado, atribuiu ao Município de Camalaú/PB o débito de R$ 152.511,97, correspondente ao pagamento de passivo previdenciário junto ao INSS, por ter auferido benefício

patrimonial direto em razão de diminuição de dívida da própria unidade federativa, sem a correspondente contrapartida de débito de seus ativos.

Em seu raciocínio, a Unidade Técnica considera que o valor total do precatório do Fundef recebido pela municipalidade foi de R$ 1.409.581,07, dos quais R$ 268.614,13 corresponderiam a juros de mora remanescentes, reconhecidos no Acórdão 3.193/2025-TCU-1ª Câmara.

Dessa forma, ao considerar que o débito apurado nesta tomada de contas especial, no valor de R$ 819.940,85, é inferior ao saldo líquido de precatório do Fundef recebidos pelo município, já deduzidos os juros de mora, equivalente a R$ 1.140.966,94 (R$ 1.409.581,07 – R$ 268.614,13), a AudTCE defende que não haveria espaço para abatimento daquela dívida, sob o argumento de que as despesas irregulares foram integralmente custeadas com a parcela de origem federal.

Em suma, a AudTCE, propõe, entre outras medidas:

- acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jacinto Bezerra da Silva e pelo Município de Camalaú/PB;

- julgar irregulares as contas do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, condenando-o a ressarcir à conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Camalaú/PB a quantia de R$ 667.428,88; e

- fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Camalaú/PB promova o recolhimento à conta única vinculada ao Fundeb do ente subnacional da quantia de R$ 152.511,97.

O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta da Unidade Técnica. Enfatiza a necessidade de observar a jurisprudência desta Corte de Contas e do STF acerca da natureza jurídica autônoma dos juros de mora incidentes sobre os precatórios do Fundef.

O *Parquet* especializado argumenta que tais juros moratórios são de titularidade dos entes subnacionais e, portanto, não integram o referido Fundo, não podendo, assim, compor o débito a ser ressarcido ao Fundeb, à luz da decisão proferida no julgamento do ADPF 528 pelo Supremo Tribunal Federal e de precedentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2461/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, e 10387/2022-TCU- 1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler. Propõe o órgão ministerial que o valor dos juros de mora identificados na operação seja descontado do débito total apurado, reduzindo-se o valor a ser recomposto.

Sustenta, ainda, que a imputação de ambos os débitos deva recair exclusivamente sobre a municipalidade, uma vez que não houve benefício pessoal por parte do agente público que ordenou as despesas, senão ao próprio ente subnacional. Nessa vereda, segundo o MPTCU, na posterior apreciação de mérito da tomada de contas especial, caberia o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito municipal, com aplicação de sanção pecuniária pela prática de ato ilícito, sem a imputação de débito solidário.

Por ora, o Ministério Público de Contas defende a fixação de novo e prazo improrrogável para que o Município promova o recolhimento à conta do Fundeb municipal da importância de R$ 551.326,73, alertando-o de que a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§ 4º e 5º, do RI/TCU.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Preliminarmente, acolho a análise da Unidade Técnica quanto à não ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, conforme detalhado na instrução transcrita no relatório

Quanto ao mérito, não assiste razão aos responsáveis quanto à alegada "janela de tempo" de incerteza jurídica acerca da correta destinação dos recursos de precatório do Fundef. A vedação ao uso desses recursos da educação para finalidades estranhas à MDE, tais como pagamentos de rateios, abonos e passivos previdenciários do ente municipal, já constava de proibição expressa no art. 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996, ao considerar defeso realização de despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à MDE. Não se trata, assim, de inovação criada pelo Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

Os Pareceres Normativos do TCE-PB não possuem competência para autorizar o uso de recursos federais oriundos da complementação do Fundef, cuja fiscalização é privativa desta Corte de Contas. Como tal, não poderiam permitir o desvio de finalidade fora dos objetivos colimados pela LDB. A natureza extraordinária dos precatórios não afasta a vinculação constitucional à MDE, conforme pacificado na ADPF 528 do STF.

A responsabilidade do ex-gestor municipal, Sr. Jacinto Bezerra, decorre de ordenação de despesas ilegais, tanto pelo pagamento de abono aos professores do magistério, como pelo pagamento de passivo previdenciário do município. À toda evidência, os pagamentos impugnados violaram o art. 212 da Constituição Federal, o art. 60 do ADCT, os arts. 70 e 71, inciso VI, da Lei 9.394/1996 e o art. 21 da Lei 11.494/2007, bem como entendimento consolidado desta Corte no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria, e orientação do Supremo Tribunal Federal expresso no julgamento da ADPF 528, que reafirmam a vinculação constitucional desses recursos à MDE.

Considerando que não houve locupletamento pessoal por parte Sr. Jacinto Bezerra da, caberá ao Tribunal, no momento oportuno de apreciação de mérito desta tomada de contas especial, eventualmente julgar irregulares as contas desse responsável, sem condenação do referido agente ao ressarcimento de dano, porém com aplicação de sanção pecuniária individual, em razão de prática de gestão ilegal e ilegítimo.

Por outro lado, não há dúvidas de que o município de Camalaú/PB obteve ganho oriundo de pagamento de suas obrigações previdenciárias patronais junto ao INSS com a utilização dos recursos extraordinários de precatório do Fundef, bem como por ter realizado pagamento suplementar de abono aos profissionais de educação daquela unidade federativa.

Cabe, portanto, fixar novo e improrrogável prazo para que o ente subnacional promova o recolhimento da dívida à conta vinculada do Fundeb do município de Camalaú/PB, alertando-o de que a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§ 4º e 5º, do RI/TCU.

Nessa toada, trilham os Acórdãos 3.731/2010 e 669/2011, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.380/2010 e 1.944/2011, da 2ª Câmara.

Por fim, quanto ao cálculo do débito, concordo com parecer do *Parquet* especializado no sentido de abater os juros moratórios remanescentes do montante da dívida oriunda de pagamentos indevidos com recursos precatórios do Fundef. Consoante decidido pelo STF no julgamento da ADPF 528, e assentado em jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2461/2023-TCU-Plenário e 10387/2022-TCU-1ª Câmara, os juros moratórios, inclusos nos precatórios do Fundef, ostentam natureza jurídica autônoma em relação à verba principal e pertencem ao ente federativo beneficiado.

Dessa forma, o débito imputado ao Município de Camalaú/PB dever ser a importância original de R$ **551.326,72**, referida a 19/12/1996, a qual resulta da diferença entre o montante inicial da dívida apurada nesta TCE, R$ 819.940,85, e o valor remanescente de juros moratórios incluso nos

precatórios do Fundef, no valor de R$ 268.614,13, reconhecidos no Acórdão 3.193/2025-TCU1ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5038/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.209/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva (288.695.834-49); Prefeitura de Camalaú - PB (09.073.271/0001-41).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Camalaú - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Camalaú - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.355/2025-TCU-1ª Câmara, contra o Município de Camalaú/PB e o Sr. Jacinto Bezerra da Silva, em razão de irregular aplicar dos recursos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jacinto Bezerra da Silva e pelo Município de Camalaú/PB;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Município de Camalaú/PB, na pessoa de seu representante legal, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir de 19/12/2016, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§1º e 3º, do RI/TCU, à conta bancária única e específica do município de Camalaú/PB vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos estabelecidos no art. 21 da Lei 14.113/2020, em decorrência de pagamento de passivo previdenciário patronal com recursos federais oriundos de precatórios do Fundef, sem vinculação à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Data	Valor Histórico (R$)
19/12/2016	R$ 551.326,72

9.3. dar ciência ao município de Camalaú/PB (CNPJ 09.073.271/0001-41) de que:

9.3.1. a liquidação tempestiva da dívida, acrescida apenas de atualização monetária, ensejará o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 202, §§4º e 5º, do RI/TCU;

9.3.2. a ausência de liquidação no prazo fixado implicará o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §1º, do RI/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já recolhidos;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao Município de Camalaú/PB e ao Sr. Jacinto Bezerra da Silva.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 005.225/2026-4
Natureza: Pedido de reexame.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Interessado: José Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49)
Representação legal: Renato Bertola Miranda (10.241/OAB-ES), Fabio Eduardo da Silva Leopoldina (71.374/OAB-RJ) e outros, representando Jose Fernando Roberte Nunes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. PAGAMENTO CUMULATIVO DE “QUINTOS” E “OPÇÃO”. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 30), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 31) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 32):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Fernando Roberte Nunes (Peça 18) contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de José Fernando Roberte Nunes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação;

9.3.4. convoque-o, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. depois de feita a opção, cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

HISTÓRICO

2. Reaprecia-se o ato de alteração de aposentadoria do Sr. José Fernando Roberte Nunes, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Foi negado o registro da presente concessão, em razão da percepção cumulativa da parcela "opção" com a incorporação de "Quintos/Décimos", o que contraria o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

O presente exame contempla a impossibilidade da percepção dos quintos com a "opção".

5. ***Da percepção cumulativa dos quintos com a "opção"***

O recorrente defende a percepção cumulativa dos quintos com a "opção", baseando-se nos seguintes argumentos:

A denominada "Opção de Função" foi instituída pelo Decreto-Lei 1.445/1976, que, através do §2o de seu art. 3º, concedia o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 20% do vencimento ou salário fixado para o cargo comissionado sem a representação

mensal, ao servidor investido em cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Posteriormente, teve sua redação alterada pelo Decreto-Lei 2.270/1985 para acrescentar o pagamento da representação mensal e, por força do Decreto-Lei 2.365/1987, o percentual de opção foi majorado de 20% para 50% de vencimento do cargo em comissão. E depois para 55%, por força do disposto no art. 4º da Lei 7.706/1988.

Neste ínterim, o Decreto-Lei 1.971, de 30 de novembro de 1982, autorizava tais servidores a optar por receber a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Após o advento do novo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 8.112/1990, a matéria passou a ser disciplinada pelo art. 2º da Lei 8.911/1994.

Sendo que seu art. 11 determina que esta vantagem integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Por fim, a Lei 11.526/2007, em seu art. 2º, III, fixou o percentual da "opção de função" em 60% da remuneração do cargo em comissão.

Da análise dos dispositivos legais acima citados, verifica-se que o legislador autorizou o servidor ativo investido em cargos em comissão a optar pelo recebimento da remuneração do cargo exercido ou da remuneração do cargo efetivo acrescido de um percentual da remuneração do cargo comissionado.

Essa vantagem referente ao percentual da remuneração do cargo comissionado passou a ser denominado de "Opção de Função".

Destaca-se que na remuneração do cargo exercido pode estar incluído os denominados "Quintos Incorporados".

Como os servidores investidos em cargos comissionados incorporavam à sua remuneração um quinto da função exercida a cada ano (art. 3º da Lei 8.911/94), após algum tempo esses servidores não tinham estímulo financeiro para exercer tais cargos, uma vez que a sua remuneração excedia a do cargo comissionado.

Destarte, o legislador veio corrigir esse "erro" possibilitando ao servidor investido em cargo comissionado a optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de um percentual da remuneração do cargo comissionado, tornando atrativo a continuidade do exercício das funções comissionadas para todos os servidores.

Sendo que o seu art. 4º prevê expressamente sobre a legalidade do pagamento cumulado dos Quintos Incorporado e da Opção de Função para os servidores que fizerem a opção pela remuneração prevista no seu art. 2º.

Resta então comprovada a possibilidade de pagamento cumulativo dos "Quintos Incorporados" com a "Opção e Função" para os servidores em atividade.

O art. 11 dispõe que a vantagem integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Assim sendo, a partir do advento da Lei 8.911/94, ficou permitido o recebimento acumulado dos "Quintos incorporados" (art. 3º) e da "OPÇÃO DE FUNÇÃO" (art. 2º) nos proventos de aposentadoria, conforme disposto no art. 11.

Ou seja, a lei autoriza expressamente o pagamento cumulativo das vantagens em tela e prevê que esta vantagem integra os proventos de aposentadoria.

Entretanto, a legislação citada não definiu os requisitos para a incorporação da "Opção de Função" aos proventos de aposentadoria e pensões.

Razão pela qual tais critérios foram definidos pela jurisprudência de nossos tribunais.

Após o advento da Lei 8.911/1994, da extinção da incorporação de quintos e da revogação do art. 193 da Lei 8.112/90, o TCU se manifestou várias vezes sobre o tema, sendo que, atualmente, a jurisprudência é firme e acompanha o decidido no Acórdão 2.076/2005 – Plenário.

A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de agasalhar a tese sustentada, da possibilidade de recebimento cumulativo da Opção de Função e dos Quintos.

Análise:

Sobre o instituto da "opção", o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem "opção

Em síntese, a vantagem conhecida como "opção" constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

(...)

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao "optante" pela remuneração do cargo efetivo.

O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem "representação mensal" no cálculo da vantagem "opção". O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela "opção", que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a "opção" passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de "quintos", previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

"Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado."

A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem "opção" continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

As alterações no cálculo da vantagem "opção" continuaram ao longo do tempo. Cita-se, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a "opção" como 60% da remuneração do cargo em comissão.

No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a "opção" equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

Nesses casos, o servidor não recebe a "opção" – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de "opção".

A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do caput dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como "opção", nada obstante ressalve, em seu §2º, o "direito de opção".

O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do caput ou carreasse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da "opção" para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

Contudo, seria também possível extrair diretamente do caput, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela "opção" ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela "opção". Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de "quintos", dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só:

assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos "quintos" cumulativamente com a gratificação de função ou com a "opção". Isso é uma distorção do instituto dos "quintos", pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 ("quintos"/"décimos") e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cita-se, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilaça), proferido em processo de inspeção.

Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela "opção" (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela "opção" – quando prevista em lei – com a vantagem dos "quintos", ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela "opção" (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é "vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário" (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas

após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

Quanto à jurisprudência superada deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário) e do judiciário, bem como da exegese da AGU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

*Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado **mais ousado**, comprometido com a **justiça** e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).*

Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

*A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime **democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).*

Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que

possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

Diante desses argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da "opção" de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

Observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa (ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990), trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

Nessa toada, entende-se que existe, sim, vedação à acumulação da "opção", prevista no art. 2 da Lei 8.911/1994, com os quintos e, por via de consequência, deve ser negado o provimento deste recurso.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que há vedação à acumulação da "opção" com os quintos. Nesse sentir, deve ser negado o provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Fernando Roberte Nunes contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que considerou ilegal seu ato de alteração de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo.

A decisão recorrida negou registro ao ato em razão do pagamento cumulativo das vantagens "opção" e "quintos", com determinação para que o recorrente escolhesse o recebimento de apenas uma das parcelas, sob pena de supressão daquele de menor valor, em caso de omissão.

Irresignado, o recorrente sustenta a legalidade da cumulação com base no histórico legislativo da vantagem "opção", instituída pelo Decreto-Lei 1.445/1976 e posteriormente disciplinada pelo art. 2º da Lei 8.911/1994, cujo art. 4º, segundo alega, autorizaria expressamente o pagamento cumulado dessa parcela com os quintos incorporados, extensível aos proventos de aposentadoria por

força do art. 11 dessa lei. Invoca, ainda, a jurisprudência anterior desta Corte, consolidada no Acórdão 2.076/2005-Plenário, da relatoria do E. Ministro Augusto Sherman, que teria permitido a acumulação.

A AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, acolho, na íntegra, a instrução da AudRecursos, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir.

A vantagem "opção", conforme demonstra o histórico legislativo reconstituído pela unidade técnica, constituía direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo que assumia cargo em comissão ou função de confiança de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo ou função. Essa vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

A unidade técnica destacou, ainda, que os servidores investidos em cargos comissionados incorporavam à sua remuneração um quinto da função exercida a cada ano, de modo que, após algum tempo, esses servidores não tinham estímulo financeiro para exercer tais cargos, uma vez que sua remuneração excedia a do cargo comissionado. O legislador veio corrigir essa distorção ao possibilitar ao servidor investido em cargo comissionado a opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da remuneração do cargo comissionado, tornando atrativa a continuidade do exercício de funções comissionadas para todos os servidores.

Essa natureza de estímulo ao servidor em atividade, todavia, não se estende à inatividade. A vedação de acumulação das vantagens contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 tinha por finalidade evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que o pagamento das vantagens buscava assegurar estabilidade financeira ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

A alegação de que o art. 11 da Lei 8.911/1994 autorizaria a extensão da cumulação aos proventos de aposentadoria não se sustenta, pois esse dispositivo apenas estabelece que a vantagem "opção" integra os proventos de aposentadoria e pensões, sem afastar a vedação específica contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que é norma posterior e mais específica quanto à composição dos proventos dos ex-ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Quanto à invocação do Acórdão 2.076/2005-Plenário como paradigma favorável à tese do recorrente, a jurisprudência desta Corte evoluiu e se consolidou, há mais de uma década, no sentido da irregularidade do pagamento cumulativo da parcela "opção" com os "quintos", como demonstram os inúmeros precedentes colacionados pela unidade técnica, a exemplo dos Acórdãos 2.793/2019-Plenário, relatora E. Ministra Ana Arraes, 2.646/2019-Plenário, relator E. Ministro Vital do Rêgo, e 6.860/2020-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler. Tal entendimento também foi reafirmado no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, de relatoria da E. Ministra Ana Arraes, com voto revisor do E. Ministro Benjamin Zymler, que tratou de forma pormenorizada a evolução histórica da vantagem "opção" e sua incompatibilidade legal com os "quintos" na inatividade.

Não há, portanto, elemento novo capaz de afastar a ilegalidade identificada na decisão recorrida, já que a jurisprudência sedimentada desta Corte, amparada na literalidade do art. 193, § 2º,

da Lei 8.112/1990, impõe a manutenção da negativa de registro e a necessidade de o recorrente optar por apenas uma das vantagens, na forma já determinada pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5039/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.225/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jose Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49).
3.2. Recorrente: Jose Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Renato Bertola Miranda (10.241/OAB-ES), Fabio Eduardo da Silva Leopoldina (71.374/OAB-RJ) e outros, representando Jose Fernando Roberte Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Fernando Roberte Nunes contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de alteração de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Espírito Santo.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5039-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.471/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Erika Cristina Zago (048.110.489-54).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. BOLSA NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 81).

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Erika Cristina Zago, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 201934/2012-4 (peças 9 e 24), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 25/4/2019.

HISTÓRICO

Em 11/11/2024, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2678/2024.

O Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 201934/2012-4 foi firmado no valor de R$ 331.056,82, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/9/2012 a 31/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/4/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 331.056,82 (peças 42 e 43).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade Praticada por Bolsista: Não Comprovação de Permanência no Brasil pelo mesmo Período de Vigência da Bolsa no Exterior (cumprimento de interstício).

A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se

a tomada de contas especial. Além disso, de acordo com as informações constantes do processo, a ex-bolsista não apresentou proposta de novação.

No relatório da TCE (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 331.056,82, imputando responsabilidade a Erika Cristina Zago, na condição de beneficiário.

Em 24/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

Em 16/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

***Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 201934/2012-4 (peças 9 e 24), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 25/4/2019.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 9, 17, 19, 24, 28, 29, 32, 33, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 56.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens 9.9, 9.9.1 e 11.2, letras "d" e "e" da Resolução Normativa CNPq 21/2007; Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 201934/2012-4.

Débitos relacionados à responsável Erika Cristina Zago:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/8/2012	*18.381,80*
1/8/2024	*312.675,02*

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

***Responsável**: Erika Cristina Zago.*

***Conduta:** não apresentar o comprovante de cumprimento do período de interstício, referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 201934/2012-4, cujo prazo encerrou-se em 25/4/2019.*

Nexo de causalidade: a não apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do

comprovante de cumprimento do período de interstício no prazo e forma devidos, ou restituir o débito, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 73), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

Erika Cristina Zago - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 22801/2025 – Seproc (peça 75)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 76)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).*
***Comunicação**: Edital 0617/2025 – Seproc (peça 78)* *Data da Publicação: 2/9/2025 (peça 79)* *Fim do prazo para a defesa: 17/9/2025*

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 80), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, a responsável Erika Cristina Zago permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 25/4/2019, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Erika Cristina Zago, por meio do edital publicado no Diário Oficial da União acostado à peça 56, publicado em 7/1/2025.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 348.271,20, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
	25/04/2019	*Resolução Normativa CNPq 21/2017 (peça 3)*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*05/02/2024*	*Notificação por meio de Edital publicado no DOU (peça 36)*	*Art. 5° inc. I, art. 8º § 1º*	*1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*21/01/2025*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 61)*	*Art. 5° inc. II, art. 8º § 2º*	*Interrupção da prescrição*

Esclarece-se que, para efeito de contagem do termo inicial acima referido, a ex-bolsista passou 3 anos e 4 meses no exterior (1/9/2012 a 31/12/2015), conforme peça 61, p. 1. Ela retornou ao Brasil em 24/12/2015 (peça 29). O período de cumprimento do período de interstício deveria ter ocorrido de 25/12/2015 a 24/4/2019. Dessa forma, a responsável deveria ter enviado o comprovante de cumprimento do interstício até 25/4/2019.

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Erika Cristina Zago

No caso vertente, as tentativas de realização da citação da responsável se deram em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 74). A entrega do ofício citatório nesse endereço não ficou comprovada (peças 75-76), razão pela qual promoveu-se a citação por edital (peças 78-79).

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Cabe destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, a responsável Erika Cristina Zago deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Erika Cristina Zago não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

considerar revel a responsável Erika Cristina Zago, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Erika Cristina Zago, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Erika Cristina Zago (CPF: 048.110.489-54):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/8/2012	*18.381,80*
1/8/2024	*312.675,02*

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/12/2025: R$ 405.901,01.

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

No parecer peça 84, o representante do Ministério Público divergiu da unidade técnica nos seguintes termos:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Erika Cristina Zago, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior - GDE (Processo CNPq 201934/2012-4 - peças 9 e 24), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa, prazo encerrado em 25/4/2019.

O valor destinado para o termo foi de R$ 331.056,82, sem contrapartida financeira, e vigência de 1/9/2012 a 31/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/4/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 331.056,82 (peças 42 e 43).

Segundo matriz de responsabilização do instaurador (peça 60), a irregularidade ensejadora da TCE foi a seguinte:

> *Irregularidade Praticada por Bolsista: Não Comprovação de Permanência no Brasil pelo mesmo Período de Vigência da Bolsa no Exterior (cumprimento de interstício)*

A Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), apontou 25/4/2019 como marco inicial e atestou não existir prescrição, tampouco afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa capazes de obstar o regular andamento da TCE (peça 81).

Diante do não comparecimento da responsável nos autos e da inexistência de informações anteriores que afastem a irregularidade, a proposta técnica foi pelo reconhecimento da revelia, irregularidade das contas e condenação em débito sem aplicação de multa.

Embora a responsável tenha regressado ao Brasil em 24/12/2015 (peça 29), a permanência no país por período igual ao da obtenção da titulação não foi comprovada.

Consta na peça 33 dos autos as comunicações eletrônicas mantidas entre a responsável e o Conselho, cabendo destacar que em 15/3/2017, 1 ano e 3 meses após o retorno, a Sra. Erika Zago relatou dificuldade para obter ocupação em sua área e comunicou o recebimento de proposta de pós-doutorado no exterior, motivo pelo qual entrou em contato com o CNPq para saber se poderia aceitar. A resposta foi pela negativa da solicitação, o que levou a responsável a renovar o pedido e questionar sobre a possibilidade ir e retornar após a conclusão do pós-doutorado para cumprir o tempo restante do prazo de permanência que estava faltando. Recebeu nova negativa do Conselho.

Não tendo sido apresentada a comprovação da permanência no país do período restante, o Conselho entrou em contato e não obteve da responsável a demonstração que pretendia, o que levou à instauração desta TCE.

Destacamos do Relatório de TCE 23/2025 (peça 61) a seguinte informação:

> *6. Entre o Fato Gerador, 23/04/2019, e a primeira notificação válida, 01/08/2024 (Edital de Notificação) [peça 39], transcorreram-se 05 anos e 03 meses.*
> *7. Informa-se que o termo inicial para fins de contagem do prazo de 360 dias para a instauração da TCE, fixado no art. 4º, § 1º, inciso II da IN – TCU 98/2024, corresponde à data de 23/04/2019, contudo o processo fora tramitado à esta SETCE em 16/09/2024,*

Mesmo diante do alerta feito pelo CNPq, a Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria e-TCE 2.678/2024 (peça 65) deu andamento à TCE.

Com vênias, resgatamos o tema prescrição para registrar que, a nosso ver, na linha do que foi apresentado pelo CNPq, houve a prescrição, razão pela qual defendemos o arquivamento do processo por estar comprometido o regular andamento do feito.

Na eventualidade de o E. Relator não concordar com a arquivamento, concluímos pela devolução da TCE ao CNPq para que em um último esforço busque ajustar com a ex-bolsista a novação com supedâneo na disciplina da Portaria CNPq 1.594/2023.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Erika Cristina Zago, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE), processo CNPq 201934/2012-4.

O termo foi firmado no valor de R$ 331.056,82, integralmente à conta do concedente, com vigência de 1º/9/2012 a 31/12/2015. Os repasses efetivos da União alcançaram esse mesmo valor.

A irregularidade que ensejou a instauração da tomada de contas especial consiste na ausência da prestação de contas de forma integral, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício, isto é, da permanência no país por período igual ao da vigência da bolsa no exterior.

O tomador de contas concluiu pelo prejuízo no valor original de R$ 331.056,82, imputando responsabilidade a Erika Cristina Zago, na condição de beneficiária. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria em concordância com essa conclusão, e o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas.

No Tribunal, frustrada a entrega do ofício citatório, promoveu-se a citação por edital. A responsável não compareceu aos autos, não apresentou o comprovante do interstício nem recolheu o débito.

A unidade técnica propõe considerar revel a responsável, julgar irregulares suas contas e condená-la ao débito apurado, sem aplicação de multa.

O Ministério Público divergiu. Com apoio no Relatório de TCE 23/2025 (peça 61), no qual o tomador de contas consignou o transcurso de cinco anos e três meses entre o fato gerador, em 23/4/2019, e a primeira notificação válida, em 1º/8/2024, o MPTCU reconhece a prescrição e defende

o arquivamento do processo. Subsidiariamente, propõe a devolução dos autos ao CNPq, para que se busque com a ex-bolsista a novação disciplinada na Portaria CNPq 1.594/2023.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho a instrução da unidade técnica, a qual incorporo às razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

Não ocorreu a prescrição. O termo inicial da contagem é 25/4/2019, data em que se esgotou o prazo para a apresentação do comprovante de cumprimento do interstício, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. O prazo quinquenal do art. 2º do mesmo normativo findaria, portanto, em 25/4/2024.

Antes desse termo, o CNPq notificou a responsável por edital publicado no Diário Oficial da União em 5/2/2024 (peça 36), ato que interrompeu o prazo, na forma do art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, e que marcou o início da contagem da prescrição intercorrente. Seguiram-se o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 21/1/2025 (peça 61), o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, de 24/4/2025 (peça 65), e os sucessivos atos de instrução no Tribunal, sem intervalo superior a cinco anos entre eles nem paralisação por mais de três anos capaz de configurar a prescrição intercorrente, regulada no art. 8º da referida resolução.

O parecer do Ministério Público apoia-se em premissa que os autos não confirmam. O Relatório de TCE 23/2025 identificou como primeira notificação válida o edital publicado em 1º/8/2024 (peça 39) e, desse marco, computou cinco anos e três meses desde o fato gerador. Os autos registram, contudo, notificação editalícia anterior, publicada em 5/2/2024, dentro do quinquênio. O equívoco do tomador de contas na identificação do primeiro ato interruptivo não se transfere ao exame da prescrição por esta Corte, que se faz à luz dos documentos efetivamente acostados ao processo.

Acrescento que a passagem do Relatório de TCE 23/2025 invocada no parecer versa sobre matéria diversa. O que ali se registrou foi o descumprimento do prazo de 360 dias para a instauração da tomada de contas especial, previsto no art. 4º, § 1º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, contado de 23/4/2019, porque o processo somente foi encaminhado ao setor competente do CNPq em 16/9/2024. A instauração intempestiva sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções cabíveis, mas não extingue a pretensão de ressarcimento nem impede o julgamento das contas. Prazo para instaurar e prazo prescricional não se confundem.

Pelos mesmos fundamentos, afasto o arquivamento proposto.

Não acolho, tampouco, a devolução dos autos ao CNPq para tentativa de novação. A unidade técnica registrou que a ex-bolsista não apresentou proposta nesse sentido. Notificada na fase interna e citada no Tribunal, permaneceu silente em todas as oportunidades que lhe foram franqueadas. A devolução do processo apenas retardaria o julgamento, sem perspectiva concreta de composição, e nada impede que a responsável recolha o débito ou postule administrativamente o que entender de direito.

No mérito, a solução que se impõe é a irregularidade das contas.

Citada na forma regimental, primeiro por ofício e, frustrada a entrega, por edital, Erika Cristina Zago não compareceu aos autos, configurando-se a revelia, com o consequente prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A revelia não induz presunção de veracidade das imputações. A ausência de manifestação da responsável nas fases interna e externa da tomada de contas especial, contudo, deixou os autos desprovidos de qualquer elemento que comprove o cumprimento da obrigação assumida.

A permanência no país por período equivalente ao da vigência da bolsa integra o compromisso firmado com o concedente, e sua comprovação constitui parcela da prestação de contas dos recursos recebidos. O retorno ao Brasil em 24/12/2015 não supre a exigência, porque o que se impunha era a permanência no território nacional pelo prazo ajustado, demonstrada perante o CNPq.

As comunicações eletrônicas de 2017 (peça 33) revelam que a responsável tinha plena ciência do encargo. Ainda no curso do interstício, consultou o Conselho sobre a possibilidade de aceitar proposta de pós-doutorado no exterior e, diante da negativa, renovou o pedido, obtendo nova recusa. Ciente da obrigação e advertida duas vezes pelo concedente, deixou de comprovar seu cumprimento.

Competia à responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Não o tendo feito, e ausentes elementos que autorizem o reconhecimento de boa-fé, julgo irregulares as contas e condeno-a ao ressarcimento dos valores repassados.

Quanto à sanção, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, sem sujeitar o responsável à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (acórdãos 7.578/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler; 8.974/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Jorge Oliveira; e 6.600/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Antônio Anastasia). Deixo, por isso, de aplicar multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5040/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.471/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Erika Cristina Zago (048.110.489-54).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Erika Cristina Zago, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Erika Cristina Zago, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Erika Cristina Zago, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/8/2012	18.381,80
1º/8/2024	312.675,02

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; E

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.566/2020-1
Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Responsáveis: Gildasio Gomes de Oliveira (241.818.465-04); MVA Construções e Incorporações Ltda. (09.450.311/0001-27); Vital Pedro da Silva Paz (250.848.604-34)
Interessado: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (07.777.800/0001-62)
Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (443-B/OAB-BA); Leticia Maria Cabral Saraiva (51.684/OAB-BA); Marcelo

Velame Branco dos Santos (24.045/OAB-BA); Caio Fragoso Modesto (28.643/OAB-BA).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DE GRUPO GERADOR NÃO ENTREGUE. DÉBITO DE R$ 14.700,00. MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 138, que contou com a anuência do respectivo dirigente e do MPTCU, peças 139 e 145:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Vital Pedro da Silva Paz (peça 91) contra o Acórdão 2.415/2024-TCU-1ª Câmara (peça 84, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos Srs. Vital Pedro da Silva Paz e Gildásio Gomes de Oliveira e da empresa MVA Construções e Incorporações Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos Srs. Vital Pedro da Silva Paz e Gildásio Gomes de Oliveira e à empresa MVA Construções e Incorporações Ltda.:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
26/8/2010	*14.700,00*

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Vital Pedro da Silva Paz e Gildásio Gomes de Oliveira e à empresa MVA Construções e Incorporações Ltda., multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36

parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), em razão de irregularidades na execução do Contrato 32/2009, firmado entre a Instituição de Ensino e a empresa MVA Construções e Incorporações Ltda., cujo objeto, orçado no valor de R$ 4.596.417,21, consiste na construção do Hospital de Medicina Veterinária no Campus de Cruz das Almas/BA.

2.1. O ajuste foi firmado em 18/8/2009 e prorrogado até 8/5/2011, por meio do segundo termo aditivo.

2.2. Os fundamentos para a constituição desta TCE foram a constatação de superfaturamento de serviços; antecipação de pagamento e utilização de concreto estrutural com resistência à compressão inferior à definida na planilha orçamentária da obra.

2.3. Foram responsabilizados o Sr. Gildásio Gomes de Oliveira, na condição de fiscal de contrato, o Sr. Vital Pedro da Silva Paz, Superintendente de Infraestrutura, Planejamento e Implantação do Espaço Físico, na condição de dirigente, e a empresa MVA Construções e Incorporações Ltda., na condição de contratada.

2.4. No âmbito deste Tribunal, após a citação dos responsáveis e o exame das alegações de defesa apresentadas, diante da manifestação unânime da Unidade Técnica, do Ministério Público junto ao TCU e do Relator, concluiu-se pela imputação somente da parcela relativa à antecipação de pagamento, no valor de R$ 14.700,00.

2.5. Assim, as contas dos sobreditos responsáveis foram julgadas irregulares, com condenação solidária ao recolhimento do referido débito remanescente e aplicação da multa fixada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 80/86).

2.6. À peça 120, o Sr. Gildásio Gomes de Oliveira opôs Embargos de Declaração que não foram conhecidos pelo Acórdão 204/2025-TCU-Plenário (peça 129), tendo em vista a sua intempestividade.

2.7. Neste momento, o Sr. Vital Pedro da Silva Paz insurge-se contra o Acórdão 2.415/2024-TCU-1ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 92 e do despacho de peça 99.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) possibilidade de exclusão de responsabilidade tendo em vista a ausência de prova da existência de dolo na conduta do recorrente.

*5. **Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU***

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022, que servirá de base para análise da matéria.

*5.3. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **9/7/2012**, data de emissão do relatório de auditoria da Controladoria Geral da União 2011/08968 (peça 3) - conforme consulta efetuada no portal da CGU na internet -, nos termos do art. 4º, inc. IV, da Resolução TCU 344/2022.*

5.4. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.5. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.6. No caso, o curso prescricional foi interrompido nas seguintes datas:

*a) em **18/10/2013**, com a instrução elaborada pela então Secex-BA, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 9 do TC 032.458/2011-8);*

*b) em **2/3/2016**, com o Acórdão 430/2016-TCU-Plenário, que determinou a apuração dos fatos nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 129 do TC 032.458/2011-8);*

*c) em **9/11/2018**, com o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 27 ou 29, p. 1/21);*

*d) em **07/03/2020**, com o protocolo do processo no TCU, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1);*

*e) em **12/1/2021**, com a citação do responsável, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 48);*

*f) em **27/2/2023**, com a instrução da Unidade de Auditoria do TCU, Especializada em Tomada de Contas Especial, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peças 80/82);*

*g) em **02/04/2024**, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022, peça (84).*

5.7. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a

intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

*6. **Da possibilidade de exclusão de responsabilidade em face da inexistência de dolo** (peça 91, p. 6/14)*

7. Em suma, o suplicante suscita a nulidade de sua condenação por conta da ausência de prova de dolo em sua conduta, consoante o disposto na jurisprudência de tribunais superiores e na Lei 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992.

8. Persevera afirmando que sua responsabilização nesta Corte é indevida pois decorreu de presunção de culpabilidade, em face de nomeação pelo Magnífico Reitor da UFRB para o exercício da gestão da implantação de infraestrutura física nos Campi da Universidade.

9. Em reforço, para afastar a existência de ação intencional, assinala que todos os seus atos foram praticados com base em avaliações de equipe técnica especializada - composta pelo fiscal da obra, engenheiros e arquitetos -, e com o apoio de assessor especial da Reitoria, pois não possui formação para fiscalizar a aduzida obra, uma vez que é Engenheiro Agrícola e Doutor em Agronomia.

<u>Análise:</u>

10. Releva inicialmente anotar que tanto nesta fase processual, assim como por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa, o suplicante não explica o motivo que o levou a antecipar indevidamente o pagamento relativo à parcela de Grupo Gerador de Emergência que, por seu turno, não foi entregue, conforme reconhecido pela empresa contratada (item 32 do Voto do Relator de peça 85).

11. Ademais, em momento algum, argumenta que sua equipe assessora o induziu ao erro e, mesmo que o fizesse, tal justificativa seria incapaz de afastar a irregularidade porquanto o dever de cuidado obriga o ordenador de despesas a certificar diligentemente a entrega física de quaisquer itens contratados, mormente aqueles facilmente identificáveis, como o aduzido gerador.

12. Desse modo, a prática de ato danoso, cujo assessoramento técnico se mostrava desnecessário, configura o cometimento de erro grosseiro. Eis que é suficiente para fundamentar a condenação, sob a ótica do disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), à medida que o defendente é pessoalmente por ele responsável.

13. O art. 12, § 1°, do Decreto 9.830/2019 considera erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

14. Não se pode olvidar que a responsabilização por irregularidades, no âmbito desta Corte, independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular (determinação de pagamento) e o resultado danoso (inexecução de despesa decorrente de pagamento antecipado), como no presente caso.

15. Nesse sentido, vislumbra-se plenamente demonstrada a culpa, e não a presunção de culpabilidade como quer fazer crer o implicado, o que enseja a sua responsabilização, não sendo necessário, portanto, a caracterização de dolo em sua conduta.

16. Isso porque, a condenação ao ressarcimento de débito independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa, em que se exige a comprovação da existência de ato intencional para a condenação, posto que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Acórdão 1045/2022-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).

17. Por fim, importa alinhavar que o recorrente se equivoca ao afirmar que este Tribunal

presumiu a sua culpabilidade, o que pressupõe a aplicação dos princípios da culpabilidade e da presunção de inocência, oriundos da esfera penal e não aplicáveis à seara administrativa na qual atua o TCU.

18. Na verdade, o que restou presumida foi a sua culpa, dado que esta, no máximo, deve ser entendida como inversão do ônus da prova, a qual é plenamente reconhecida pela jurisprudência como uma obrigação que recai sobre o gestor, à luz do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho)[45].

19. A "presunção de culpabilidade" diz respeito ao "princípio da presunção de inocência", também conhecido como princípio da não culpabilidade, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado por crime antes de ser condenado por uma sentença transitada em julgado. Já o "princípio da culpabilidade" estabelece que ninguém pode ser punido por crime se não houver prova de dolo ou culpa na sua ação.

20. Destarte, rejeitam-se as razões recursais, de sorte que mister se faz conhecer do presente apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

21. Do exame realizado em face de dano ao erário provocado por pagamento antecipado, no bojo da execução do Contrato 32/2009 - firmado entre a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - BA e a empresa MVA Construções e Incorporações Ltda., cujo objeto consistia na construção do Hospital de Medicina Veterinária no Campus de Cruz das Almas/BA -, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) restou plenamente caracterizada a culpa do recorrente pela prática de erro grosseiro, suficiente para respaldar a sua condenação com fulcro no art. 28 da Lindb;

c) a obrigação de ressarcimento de débito independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa, em que se exige a comprovação da existência de dolo para a condenação, uma vez que a jurisdição deste Tribunal é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Acórdão 1045/2022-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

---

[45] Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vital Pedro da Silva Paz contra o Acórdão 2.415/2024-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito solidário de R$ 14.700,00 e aplicou-lhe multa.

O processo originou-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), em obediência ao comando do Acórdão 430/2016-Plenário, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, exarado nos autos da prestação de contas de 2010 da entidade (032.458/2011-8), para apurar irregularidades na execução do Contrato 32/2009, firmado para construir o Hospital de Medicina Veterinária. A condenação fundamentou-se no pagamento antecipado de grupo gerador de emergência não entregue pela empresa contratada MVA Construções e Incorporações Ltda.

O recorrente pleiteou a nulidade da condenação amparado na tese de ausência de dolo. Sustentou a presunção equivocada de culpabilidade em razão do cargo de superintendente de infraestrutura que ocupava, afirmou ter agido com base em pareceres de equipe técnica e de assessoramento especial da reitoria e aduziu ser engenheiro agrícola, de forma que não possuía conhecimentos específicos para atestar tecnicamente o recebimento e fiscalizar a obra civil. Invocou, por fim, as alterações dispostas na Lei 14.230/2021 relativas ao ato intencional.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, atestou não haver ocorrido prescrição e concluiu que o ex-gestor cometeu erro grosseiro, pontuando que a verificação de entrega de um bem dispensava assessoramento aprofundado e que a condenação independia de dolo. A unidade instrutiva e o Ministério Público, em uníssono, propuseram conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Conheço do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Anuo às análises e ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, endossado pelo Ministério Público, adotando seus fundamentos como razões de decidir.

As justificativas recursais não afastam a responsabilidade do recorrente. O ordenador de despesas autorizou o adiantamento de recursos sem certificar de modo diligente a efetiva entrada do gerador de emergência no patrimônio da universidade. A conduta representa erro grosseiro sob o prisma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019. Ressalto que a certificação da simples entrega física do bem não exige conhecimento complexo de engenharia civil.

Ademais, a jurisdição de contas atua de forma autônoma e não requer configuração de dolo para exigir o dever de ressarcir o Erário, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta irregular e o dano gerado. Nesse caso, o recorrente produziu o resultado gravoso para a Administração.

Nego, portanto, provimento ao presente recurso de reconsideração e VOTO por que o colegiado acolha a proposta de acórdão que ora apresento.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5041/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.566/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (07.777.800/0001-62).
3.2. Responsáveis: Gildasio Gomes de Oliveira (241.818.465-04); MVA Construções e Incorporações Ltda. (09.450.311/0001-27); Vital Pedro da Silva Paz (250.848.604-34).
3.3. Recorrente: Vital Pedro da Silva Paz (250.848.604-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (443-B/OAB-BA); Leticia Maria Cabral Saraiva (51.684/OAB-BA); Marcelo Velame Branco dos Santos (24.045/OAB-BA); Caio Fragoso Modesto (28.643/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se avalia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vital Pedro da Silva Paz contra o Acórdão 2.415/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Sr. Vital Pedro da Silva Paz, à MVA Construções e Incorporações Ltda e à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5041-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 011.987/2026-0
Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessada: Julia Valeria Damasco dos Santos (724.957.077-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA ENTRE 1998 E 2001. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6), mas não pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 64437/2023 - Inicial - Interessado(a): JULIA VALERIA DAMASCO DOS SANTOS - CPF: 724.957.077-34***

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: servidora é afiliada à ANAJUSTRA. Desde 05/10/2021, a Presidência deste TRT1 proferiu decisão reconhecendo que a incorporação de parcela de quintos/décimos, referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, para os associados da Anajustra, bastando, para fins de comprovação, que o servidor faça parte da lista de filiados apresentada pela Associação. O mesmo entendimento foi estendido a outras associações de classe com decisões judiciais favoráveis similares. A posição da Administração se apoiou no entendimento firmado no Acórdão TCU nº 11552/2021-1ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto por ex-servidora deste TRT contra a decisão exarada no Acórdão nº 4093/2021-1ª Câmara, após esta demonstrar da mesma forma ser beneficiária da decisão judicial antes citada. Em extensa pesquisa jurisprudencial posterior, esta unidade de Auditoria Interna constatou que o posicionamento do TCU acerca dos requisitos a serem cumpridos para a validação da representação processual dos associados pelas entidades de classe não é uníssono, variando consideravelmente o teor das determinações correlatas, tanto da Primeira quanto da Segunda Câmaras, como demonstram exemplificativamente os Acórdãos nºs 1.771/2021-1ª, 5.970/2022-1ª, 6003/2022-1ª, 4.992/2022-2ª, 3195/2022-2ª, 5.022/2022-2ª e 5483/2022-2ª. Tendo em vista esse cenário, entendeu esta unidade de Auditoria Interna que a Administração deste TRT1 gozava de discricionariedade para adotar o entendimento jurídico que julgou mais adequado, regularmente justificado e fundamentado em decisão dessa Corte de Contas. Recentemente este Regional tomou ciência do Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023 no qual o Conselho Superior orienta a toda a Justiça Trabalhista nos seguintes termos: ¿(...)Registro, por fim, que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data.(...)¿

Constatações e análises:

11.1.1. Rubrica 253-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO INATIVOS ESPECIALIZAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

O servidor aposentou-se no cargo de Técnico Judiciário com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, o percentual e valor pago atualmente no contracheque (R$ 424,76) está condizente com o título anexado ao ato, conforme regra/norma para concessão da vantagem.

Assim, não há óbice nesse aspecto.

11.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 424,33).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (2/10 da FC-3) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ¿ ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

¿9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....¿

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ¿havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.¿

Ementa

¿PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido¿.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 2/10 de FC-3 (no valor de R$ 424,33) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

¿Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.¿ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em

julgado do RE

638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

¿Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II ¿ 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III ¿ 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025¿.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma¿, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 ¿ Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ¿as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023¿.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI ¿ Valor total VPNI ¿ absorvível (entre 1998 a 2001) VPNI ¿ Saldo devido (entre 1998 a 2001)

Janeiro/2023 12.039,55 424,33 424,33

Fevereiro/2023 12.761,93 424,33 424,33

Aumento 722,38 00,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção

pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 64437/2023 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Negar o registro do ato de Aposentadoria 64437/2023 - Inicial - JULIA VALERIA DAMASCO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Para o ato de Aposentadoria de JULIA VALERIA DAMASCO DOS SANTOS, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

13.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JULIA VALERIA DAMASCO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.1.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

O representante do *Parquet* especializado proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Trata-se do ato de aposentadoria em favor de ***Julia Valeria Damasco dos Santos****, servidora do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, encaminhado a*

este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe negar registro ao ato, em razão do pagamento de 1/5 de FC-03, calculado com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Assevera que a vantagem deveria ter sido totalmente absorvida, conforme se extrai do seguinte excerto da instrução:

*'Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para **absorção integral da VPNI**, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001'.*

Sobre o tema, rememore-se o entendimento firmado pela Decisão 925/1999-TCU-Plenário, acerca da incorporação da vantagem prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998, in verbis:

*'8.1. **firmar o seguinte entendimento**:*

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

*8.1.2. **é assegurado**, **nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98**, **o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo**, **com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94**.*

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada'.

De acordo com os dados lançados no quadro "Funções Exercidas", tem-se os seguintes períodos aquisitivos para efeito de incorporação da vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990, por parte da interessada:

Função	*Início*	*Fim*	*Dias*	*Subtotal*	*Décimos*
FG-3	*21/02/1994*	*12/03/1994*	*20*		
FG-3	*09/01/1995*	*28/01/1995*	*20*		
FG-4	*02/03/1996*	*30/03/1996*	*29*		
FG-1	*01/08/1996*	*30/08/1996*	*30*		
FC-03	*01/03/1997*	*30/03/1997*	*30*		
FG-1	*01/02/1998*	*02/03/1998*	*30*		
FC-02	*01/10/1998*	*30/10/1998*	*30*		
FC-09	*01/02/1999*	*02/03/1999*	*30*		
FC-09	*01/11/1999*	*30/11/1999*	*30*		
FC-03	*16/06/2000*	*09/10/2000*	*116*	*365*	*1/10 FC-03*

Conforme demonstra o quadro acima, a servidora faz jus a 1/10 de FC-03, considerando-se o tempo residual de função existente em 10/11/1997. O décimo residual tem amparo legal e, portanto, deve permanecer, nos proventos, como VPNI.

*O Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 3/4/2024, ratificou a tese acima ao considerar legal a concessão de décimos decorrentes de tempo residual de função existente em 10/11/1997, com termo final na data específica em que for completado o requisito temporal para aquisição do direito, sem limitação até a data de edição da MP 2.225-45/2001, nos termos do **Acórdão 602/2024-TCU-Plenário**, in verbis:*

*'**APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM BASE NO CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL ASSEGURADO PELO ART. 5º DA LEI 9.624/1998**. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. INADEQUAÇÃO DE SE APLICAR, POR ANALOGIA, O MESMO TERMO FINAL ESTABELECIDO NO RE 638.115/CE, QUE TRATOU DE QUESTÃO DIVERSA, CONSISTENTE EM SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA EXTINGUIR VANTAGENS FUNCIONAIS (ART. 3º DA LEI 9.624/1998), MAS, AO MESMO TEMPO, ESTABELECER MODULAÇÃO DE EFEITOS OU REGRAS DE TRANSIÇÃO (ART. 5º), QUE NÃO PODEM SER INFIRMADAS QUANDO SE MOSTRAM JUSTIFICÁVEIS E PROPORCIONAIS APENAS POR INVOCAÇÃO GENÉRICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU ACERCA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 5º DA LEI 9.624/1998. LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS EM CONFORMIDADE COM ESSA JURISPRUDÊNCIA. CONCESSÃO DE REGISTRO**'.*

Não há, portanto, falha na concessão de um décimo à interessada, pois o benefício está amparado pelo art. 5º da Lei 9.624/1998.

O valor deferido pela origem, 1/5 de FC-03, está acima do montante devido, fato que impede o registro do ato perante o TCU.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 30/8/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Julia Valeria Damasco dos Santos**.*

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, e submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe a negativa de registro do ato em razão do pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) no valor de R$ 424,33, correspondente a 2/10 de FC-03 (equivalente a 1/5), decorrente da incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

A instrução técnica sustenta que, por não constar o nome da interessada na relação de substituídos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (fls. 448-500 daqueles autos), inexiste amparo em decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual a vantagem estaria sujeita à absorção por reajustes futuros.

O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta de negativa de registro, mas por fundamento distinto. O MPTCU reconheceu que a interessada faz jus a 1/10 de FC-03, com amparo no art. 5º da Lei 9.624/1998, em razão do tempo residual de função comissionada existente em 10/11/1997, totalizando 116 dias de FC-03 exercidos entre 16/6/2000 e 9/10/2000, os quais completaram o interstício de 365 dias necessário à aquisição de um décimo. Assinalou, ainda, que essa parcela é legal e deve ser mantida nos proventos como VPNI, conforme entendimento ratificado pelo Acórdão 602/2024-TCU-Plenário, mas o valor referente a 1/5 de FC-03 excede o montante legalmente devido, fato que impede o registro do ato.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Acolho a posição do Ministério Público junto ao TCU.

A análise dos períodos aquisitivos registrados no quadro de funções exercidas pela interessada demonstra que ela faz jus, tão somente, a 1/10 de FC-03. O tempo residual de função comissionada existente em 10/11/1997, computado nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, alcançou 365 dias com o exercício de FC-03 entre 16/6/2000 e 9/10/2000, conferindo direito a um único décimo, transformado em VPNI na forma do art. 62-A da Lei 8.112/1990. A elevação desse benefício para 1/5 de FC-03, sem respaldo em novo período aquisitivo legalmente reconhecido, carece de fundamento legal.

A decisão proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 expressamente limitou seus efeitos aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 daqueles autos, e o nome da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos não figura nessa listagem. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.650.721/SC, definiu que, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários de ação coletiva, é indevida a extensão do benefício a servidor que não integrou a lista de substituídos. Este Tribunal adotou entendimento na mesma linha, conforme o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que vedou a extrapolação dos limites subjetivos da coisa julgada.

O 1/10 de FC-03, reconhecido como devido pelo MPTCU, deve ser mantido nos proventos da interessada como VPNI, sem absorção por reajustes futuros, pois encontra amparo no art. 5º da Lei 9.624/1998 e na jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 602/2024-TCU-Plenário. O excesso correspondente ao décimo adicional que, somado ao primeiro, perfaz o 1/5 concedido pela origem, deve ser suprimido dos proventos, por ausência de qualquer fundamento legal.

Quanto à devolução dos valores percebidos a maior, aplica-se o Enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do TCU, que dispensa a restituição dos valores recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão, da decisão que vier a ser proferida.

O ato deu entrada neste Tribunal em 30/8/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020), para a apreciação de atos de natureza complexa.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Feitas essas considerações, o ato deve ter seu registro negado, e voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5042/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.987/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Julia Valeria Damasco dos Santos (724.957.077-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do excesso verificado no ato impugnado, retificando a VPNI para o montante correspondente a 1/10 de FC-03, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria da Sra. Julia Valeria Damasco dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de sessenta dias, e submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;

9.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, promovendo, a partir dessa data, a restituição dos valores pagos a maior, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso; e

9.2.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de trinta dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e encaminhe a este Tribunal, nos trinta dias subsequentes, os comprovantes de que a interessada foi notificada.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5042-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 012.044/2026-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessado: Claudete Maria e Silva Amorim (382.191.584-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DIFERENÇA INDIVIDUAL INSTITUÍDA PELA LEI 12.998/2014. REGULARIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6), mas não pelo representante do MPTCU (peça 10):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3. Subunidade cadastradora: Administração Central.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

*11. **Ato: 75540/2022 - Inicial - Interessado(a): CLAUDETE MARIA E SILVA AMORIM - CPF: 382.191.584-68***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de

incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que a remuneração (exceto decisão judicial e vantagens temporárias) aumentou de R$ 2.129,53 para R$ 7.125,99.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 75540/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 75540/2022 - Inicial - CLAUDETE MARIA E SILVA AMORIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

13.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDETE MARIA E SILVA AMORIM, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

O representante do *Parquet* especializado proferiu o seguinte parecer (peça 10), discordante da unidade técnica:

*Trata-se do ato de aposentadoria em favor de **Claudete Maria e Silva Amorim**, servidora do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal manifestou-se pela negativa de registro da concessão, em razão do pagamento da rubrica 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP', que deveria ter sido absorvida em virtude dos aumentos remuneratórios que beneficiaram a carreira da servidora.

O art. 30 da Lei 12.998/2014 estabelece a seguinte regra para a concessão da Diferença Individual, in verbis:

*'Art. 30**. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, **ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014**, **em Diferença Individual**, **a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor**, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal'.*

A Lei 10.855/2004 reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355/2001 e instituiu a Carreira do Seguro Social com a transposição, para esta carreira, dos integrantes do quadro de pessoal do INSS.

Nessa reforma, o enquadramento dos servidores deveria observar o disposto no art. 3º da Lei 10.855/2004:

*'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.*

*§ 2º **A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo**. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)*

*§ 3º **A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei**.*

*§ 4º **Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo**, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, **sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei**, **e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada**, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.*

*§ 5º **Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)*

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento'.

A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988, mais conhecido como PCCS.

Essa renúncia deve observar as regras fixadas pelos parágrafos 4º e 5º:

*b) § 4º: o valor renunciado será reduzido **proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico** de que trata o art. 17 da Lei 10.855/2004;*

*c) § 5º: após a implantação das tabelas em dezembro de 2005, **o valor eventualmente excedente do PCCS será transformado em VPNI**, **sujeito apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público federal**.*

O aumento do vencimento básico repercute diretamente nos anuênios e na GAE, que devem ser, portanto, considerados no cálculo de absorção do PCCS.

No caso em apreço, de acordo com as informações obtidas do e-Pessoal, nos meses de novembro de 2003 (peça 7) e de dezembro de 2005 (peça 8), tem-se os seguintes valores remuneratórios:

novembro/2003	*dezembro/2005*
Venc. Básico: R$ 402,61	*Venc. Básico: R$ 591,85*
Anuênio: R$ 56,36	*Anuênio: R$ 82,85*
GAE: R$ 644,17	*GAE: R$ 946,96*
Soma: R$ 1.103,14	***Soma: R$ 1.621,66***
PCCS: R$ 1.060,71	*PCCS(VPNI): R$ 540,95*

Houve redução do valor do PCCS, em face da implantação das tabelas de vencimentos básicos estabelecidas pelo art. 17 da Lei 10.885/2004, e o valor excedente foi convertido em VPNI.

*De acordo com o § 5º do art. 3º da Lei 10.855/2004, o montante excedente do PCCS deve continuar sendo deferido na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita apenas aos índices de reajustes gerais dos servidores públicos federais**.*

A ficha financeira do mês de maio de 2026 da interessada revela o pagamento da rubrica 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP' no seguinte valor: R$ 540,95 (peça 9).

*Dessa forma, o ato de **Claudete Maria e Silva Amorim** pode receber o registro perante este Tribunal.*

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 28/8/2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de registrar o ato de aposentadoria em favor de **Claudete Maria e Silva Amorim**.*

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Claudete Maria e Silva Amorim, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição.

A unidade técnica propõe considerar ilegal o ato de aposentadoria, em razão do pagamento da parcela denominada "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998", sem a devida absorção, contrariando o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei 10.855/2004, e no art. 2º, § 4º, da Lei 11.355/2006.

O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta e manifesta-se pelo registro do ato de aposentadoria. O *Parquet* argumenta que o art. 30 da Lei 12.998/2014 transformou a vantagem em "Diferença Individual" e definiu que a rubrica se sujeita apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Incorporo o parecer do MPTCU às minhas razões de decidir.

Preliminarmente, é necessário reconhecer que as referências feitas à Lei 11.355/2006 são inadequadas, pois a interessada não pertencia à carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que inclui cargos dos quadros do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa). O cargo da ex-servidora é o de técnico do seguro social do INSS, pertencente à carreira do Seguro Social, instituída pela Lei 10.855/2004.

Recorda-se que a controvérsia acerca do chamado "PCCS" – vantagem que originou a parcela questionada – teve início em decisão judicial trabalhista que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) o direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada "adiantamento pecuniário", os quais, à época, foram indevidamente suprimidos sob o argumento de que o adicional constituía mera "liberalidade" ou "empréstimo", não se confundindo com verbas salariais ordinárias.

Em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado por ocasião do advento de futuro plano de classificação de cargos e salários – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, tornando-se irregular sua manutenção em rubrica específica, por acarretar pagamento em duplicidade.

Em 2003, o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória 146, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, buscou resolver a questão pendente entre os servidores e o INSS, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. A medida permitiu que todos os servidores da autarquia continuassem a receber o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) em suas remunerações, exceto para os cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, que foram explicitamente excluídos da aplicação da lei.

A lei estabeleceu que optar pela nova carreira significava renunciar a valores incorporados à remuneração por decisões administrativas ou judiciais, relacionados ao adiantamento pecuniário da Lei 7.686/1988. Essa renúncia estava limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005.

Os valores excedentes do PCCS seriam convertidos em uma diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que seria reduzida proporcionalmente à implantação das Tabelas de Vencimento Básico. Após a conclusão da implantação em dezembro de 2005, o valor eventualmente excedente continuaria a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita apenas a revisões gerais de remuneração.

A Lei 12.998/2014 transformou a VPNI em diferença individual (DI) a partir de janeiro de 2014. No caso em questão, a parcela atribuída à recorrente foi corretamente ajustada com a implementação das tabelas de retribuição, até sua transformação em VPNI e, posteriormente, em DI.

Conforme as fichas financeiras disponíveis nos autos, verifica-se que, em novembro de 2003, as rubricas impactadas pela variação do vencimento básico (vencimento básico, anuênios e gratificação de atividade executiva) somavam R$ 1.103,14, enquanto o valor do PCCS era de R$ 1.060,71. Em dezembro de 2005, essas rubricas totalizavam R$ 1.621,66, e o resíduo do PCCS era de R$ 540,95. Assim, o aumento nas parcelas atreladas ao vencimento básico foi de R$ 518,52, enquanto a redução do PCCS foi de R$ 519,76, valores equivalentes. Portanto, não há irregularidade no pagamento da diferença individual nos proventos da interessada.

Por essas razões, o ato deve ter o registro concedido.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5043/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.044/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Claudete Maria e Silva Amorim (382.191.584-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Claudete Maria e Silva Amorim;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudete Maria e Silva Amorim; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5043-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 014.566/2021-4
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87)
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE).

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 186, que contou com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 187 e 188, do MP/TCU, peça 189.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Astef/Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin, Jesualdo Pereira Farias e José de Paula Barros Neto (peças 160-169) contra o Acórdão 9191/2024-TCU-1ª Câmara (peça 139), de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (os itens assinalados em negrito correspondem à concessão de efeito suspensivo recursal):

9.1. excluir a Universidade Federal do Ceará da relação processual;

***9.2.** julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin, de José de Paula Barros Neto e de Jesualdo Pereira Farias, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, abatendo-se a quantia já ressarcida:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
24/12/2009	*46.193,00*	*Débito*
13/4/2012	*16.993,74*	*Débito*
13/4/2012	*20.147,26*	*Débito*
20/9/2016	*33.016,80*	*Crédito*

9.3. *aplicar-lhes, individualmente, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.4. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.5. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) instaurou tomada de contas de especial contra a Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef), José de Paula Barros Neto (diretor presidente daquela associação), a Universidade Federal do Ceará (UFC) e seu reitor, Jesualdo Pereira Farias, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/Fundeci 2009/216 (peça 4), que teve por objeto a execução de pesquisa sobre a construção de indicadores de sustentabilidade para a avaliação do desenvolvimento regional do Cariri Cearense. Tal empreendimento visava avaliar os impactos para a sociedade, a economia e ao meio ambiente das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento regional do Cariri no Estado do Ceará.

2.1. O ajuste foi firmado no valor de R$ 93.134,00, dos quais R$ 83.334,00 correriam à conta da concedente e R$ 9.800,00 referentes à contrapartida a cargo da executora (Universidade Federal do Ceará). Sua vigência se estendeu de 18/11/2009 a 18/7/2013 e o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu na data de 16/9/2013 (peça 63).

2.2. Após o processamento da TCE em sua fase interna (peças 1-85), os autos foram encaminhados a este Tribunal e recebidos pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas (Secex/TCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE) que promoveu as citações dos mencionados responsáveis em face das seguintes irregularidades (peças 89-91):

a) citação da Astef, em solidariedade com Jesualdo Pereira Farias e José de Paula Barros Neto. Irregularidade, não comprovação total da execução física do objeto do convênio (peça 89, p. 58-59):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 22, 30, 31, 54, 55, 61, 74 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Primeira, Quarta, Sexta, itens 1 e 7, e Sétima, item 1, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 117.346,77.

Conduta: não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

b) citação da Astef em solidariedade com José de Paula Barros Neto. Irregularidade, não comprovação parcial da execução financeira do convênio (peça 89, p. 59):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 22, 30, 31, 54, 55, 61, 74 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Primeira, Quarta, Sexta, itens 1 e 7, e Sétima, item 1, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 117.346,77.

Conduta: não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

c) citação da Astef em solidariedade com Jesualdo Pereira Farias, com a UFC e com José de Paula Barro Neto, irregularidade, não comprovação do aporte da contrapartida pactuada (peça 89, p. 59-60):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 30, 31, 54, 55, 61, 62 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Terceira, Subcláusula Terceira, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 15.575,96.

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do convenente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

d) citação de José de Paula Barros Neto em solidariedade com Astef e com e com Jesualdo Pereira Farias. Irregularidade, não comprovação total da execução física do objeto do convênio (peça 89, p. 60):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 22, 30, 31, 54, 55, 61, 74 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Primeira, Quarta, Sexta, itens 1 e 7, e Sétima, item 1, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 117.346,77.

Conduta: não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho;

e) citação de José de Paula Barros Neto em solidariedade com Astef. Irregularidade, não comprovação parcial da execução financeira do convênio (peça 89, p. 60-61):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 30, 31, 54, 55, 61, 74 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Sexta, itens 7 e 13, e Nona, Subcláusula Primeira, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 56.028,65

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas no âmbito do convênio.

Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e parte das despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas no âmbito do convênio;

f) citação de José de Paula Barros Neto em solidariedade com a Astef, com a UFC e com Jesualdo Pereira Farias. Irregularidade, não comprovação do aporte da contrapartida pactuada (peça 89, p. 61):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 30, 31, 54, 55, 61, 62 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Terceira, Subcláusula Terceira, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 15.575,96.

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do convenente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento;

g) citação de Jesualdo Pereira Farias em solidariedade com Astef e com José de Paula Barros Neto, irregularidade, não comprovação total da execução física do objeto do convênio (peça 89, p. 61-62):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 22, 30, 31, 54, 55, 61, 74 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Primeira, Quarta, Sexta, itens 1 e 7, e Sétima, item 1, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 117.346,77.

Conduta: não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho;

h) citação de Jesualdo Pereira Farias em solidariedade com Astef, com a UFC e com José de Paula Barros Neto. Irregularidade, não comprovação do aporte da contrapartida pactuada (peça 89, p. 62):

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 30, 31, 54, 55, 61, 62 e 75.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Terceira, Subcláusula Terceira, do termo de convênio.

Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/1/2022: R$ 15.575,96.

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do convênio.

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do convenente, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos da contrapartida na forma pactuada no instrumento;

2.3. Notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas às peças 113, 114, 116 e 119-129. Ao analisar a documentação apresentada, a unidade técnica de origem propôs o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pela Astef, por José de Paula Barros Neto, por Jesualdo Pereira Farias e pela Universidade Federal do Ceará, com imputação parcial de débito a três responsáveis (excluída a entidade superior de ensino), o julgamento das respectivas contas irregulares e a aplicação da pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 133-135). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu àquela proposta (peça 136).

2.4. Em 22/10/2024, acolhendo os posicionamentos supra, foi prolatado o Acórdão 9.191/2024-TCU-1ª Câmara, nos termos subscritos no item 1.1 deste Exame.

2.5. Irresignados com aquele julgado, os responsáveis, ora recorrentes, interpõem recurso de reconsideração com a apresentação de novos documentos e pugnando pela reanálise de toda a documentação acostada nos autos. Dessa forma, se passa ao exame do recurso.

ADMISSIBILIDADE

3. O recurso foi conhecido nos termos do exame de admissibilidade à peça 171 e do despacho do relator, Ministro Jorge Oliveira, à peça 173.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. A par das informações, apresentadas em novo formato de forma didática, e dos novos elementos de prova juntados aos autos, o presente exame contempla as seguintes questões:

a) em sede preliminar: se, em consonância com precedente deste Tribunal, o reitor da entidade acadêmica deve ser excluído da relação processual ante as mesmas circunstâncias entre os acórdãos paradigma e recorrido;

b) no mérito, se, ante novos elementos de prova apresentados, as presentes contas estão aptas a serem julgadas regulares com ressalva, sem imputação de débito e aplicação da pena de multa em decorrência da:

b.1) execução integral do objeto do convênio; e

b.2) da comprovação da integral regularidade financeira quanto à aplicação dos recursos dispendidos na presente pactuação.

5. [Preliminar] – Exclusão da relação processual

5.1. Jesualdo Pereira Farias, na qualidade de então Reitor da UFC, requer a sua exclusão do polo passivo da presente TCE, em face de excludentes de culpabilidade e de punibilidade com base em precedente deste Tribunal em seu favor (peça 160, p. 39-41):

a) não houve sua participação pessoal na gestão dos recursos e suas atribuições são, essencialmente, estratégias e institucionais, não se podendo exigir conduta quanto ao acompanhamento de todas as etapas de execução dos diversos convênios;

b) a UFC foi excluída do polo passivo da TCE devendo ser aplicado o mesmo critério para afastar sua punibilidade;

c) de outro lado, manter a pena de multa ao reitor se traduz em medida desproporcional e excessiva;

d) aplicável ao presente caso o entendimento que foi decidido no Acórdão 610/2024-TCU-2ª Câmara (relator Antônio Anastasia), uma vez que, dadas as circunstâncias, a exclusão da relação processual da entidade acadêmica deve ser estendida ao reitor da mesma instituição.

***Análise**:*

5.2. Plausível a exclusão do recorrente do polo passivo da presente TCE.

5.3. Inicialmente, se entende aplicável no presente caso o precedente invocado pelo recorrente (a ele favorável), qual seja, o que foi decidido no Acórdão 610/2024-TCU-2ª Câmara (TC 016.842/2020-0).

5.4. No acórdão paradigma houve exclusão da relação processual do mesmo reitor da Universidade Federal do Ceará no âmbito do Convênio Fundeci 2010/0172, firmado entre o BNB (concedente), Associação Científica de Estudos Agrário (convenente) e a UFC (executante), nos termos do item 9.1 daquele julgado: "acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores

Jesualdo Pereira Farias e Luiz Antônio Maciel de Paula, representado pela Senhora Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula(viúva), excluindo-os da relação processual".

5.5. Conforme assinalado no voto condutor daquele julgado, foi acolhido o parecer do MP/TCU (lançado no relatório do acórdão paradigma) no qual foi assinalada a ausência de sua responsabilidade quanto à prestação de contas, nos seguintes termos:

(...)

10. A Universidade Federal de Fortaleza (UFC), representada pelo Reitor, Senhor Jesualdo Pereira Farias, era a executora do convênio, mas não tinha qualquer responsabilidade pela prestação de contas dos recursos transferidos, cabendo, ao final, entregar relatório técnico circunstanciado, o que, inclusive, restou por ocorrer efetivamente (peças 18-19).

5.6. A citação do recorrente naqueles autos (também constante no relatório daquele julgado) decorreu, de forma similar à constante nestes autos, da conduta de "não apresentar comprovantes da execução integral do objeto e nem documentação comprobatória da aplicação dos recursos transferidos no âmbito do convênio FUNDECI 2012/172" (para fins de cotejamento, vide alínea "g" do item 2.2 deste Exame).

5.7. Ademais, consta dos autos documento equivalente ao relatório técnico circunstanciado emitido pela UFC à peça 29, p. 2-59, em cumprimento ao disposto na Cláusula Sétima, item 4, do ajuste (peça 4, p. 4), perfazendo a adequação da aplicabilidade do acórdão paradigma à situação de exclusão processual almejada pelo recorrente.

5.8. Ainda que não se entenda pela aplicabilidade do acórdão paradigma em favor do recorrente, se posiciona pela ocorrência de erro in procedendo na citação do recorrente na medida que não competia a ele comprovar a execução da pactuação, mediante a competente prestação de contas final, o que era obrigação contratual afeta ao convenente (Astef), nos termos do item 6 da Cláusula Sexta do ajuste (peça 4, p. 3):

Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após término da vigência deste Instrumento, relatório técnico circunstanciado contendo os resultados do Projeto, consideradas as finalidades previstas neste Instrumento, bem como a Prestação de Contas Final dos recursos recebidos, em formulários próprios do CONCEDENTE.

5.9. Neste contexto, entende-se que o reitor deveria ter sido citado pela conduta "omissiva" quanto ao fiel acompanhamento da execução do objeto do convênio em discussão, em decorrência do disposto no item 1 da Cláusula Sétima da pactuação: "Responsabilizar-se pela execução do objeto deste Convênio, previsto na Cláusula Primeira, conforme estabelecido nas demais Cláusulas deste instrumento e no Projeto aprovado" (peça, 4, p. 4). Dessa forma, subsidiariamente, propõe-se o arquivamento dos autos, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, citação válida.

5.10. Dessa forma, se entende pela sua exclusão do polo passivo do presente processo de TCE ou pelo arquivamento dos autos em relação ao mencionado recorrente.

6. [Mérito] - Execução do objeto do convênio

6.1. Os recorrentes argumentam que o objeto do convênio em discussão gerou impactos positivos substanciais, justificando sua execução e demonstrando sua relevância para o desenvolvimento regional sustentável da região do Cariri/CE, bem como a transformação social propiciada pela realização de diversos trabalhos acadêmicos. Com efeito (peça 160, p. 2-35):

a) as etapas previstas foram, "em grande parte", executadas, contemplando suas diversas fases;

b) fase 1 - descrição contextual, territorial e metodológico da pesquisa aplicada (peça 160, p. 3-4);

c) fase 2 - explanação dos objetivos, geral e específicos, das metas e das etapas executadas (peça 160, p. 4-5);

d) fase 3 - demonstração dos resultados obtidos (peça 160, p. 6-9):

d.1) objetivo geral da pesquisa: "Avaliar os impactos para a sociedade, economia e meio ambiente das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento regional do Cariri cearense";

d.2) objetivos específicos:

d.2.1) ajustes e redefinições de procedimentos metodológicos;

d.2.2) aperfeiçoamentos de pessoal (professores, colaboradores e estudantes);

d.2.3) criação de ambiente de pós-graduação específico sobre o tema do convênio (Proder) e criação de laboratório de estudos (Leaders);

d.3) metas/etapas realizadas com apresentação de vários quadros síntese;

e) em relação às estratégias para o alcance dos objetivos e metas (peça 160, p. 9-17):

e.1) primeira etapa:

e.1.1) escolha dos colaboradores para atuarem na pesquisa;

e.1.2) revisão do planejamento das atividades;

e.1.3) cursos de formação;

e.1.4) captação e tratamento de dados e informações e sua posterior análise;

e.1.5) foram colacionados diversos e-mail's que comprovam as atividades supra;

e.2) segunda etapa:

e.2.1) refere à etapa da utilização da metodologia "Arena de Atores";

e.2.2) foi buscado a análise qualitativa e de validação junto aos dados colhidos na primeira etapa;

e.2.3) ressalte-se que as duas primeiras etapas estão relacionadas, diretamente, à criação de indicadores de sustentabilidade para cada município do Cariri cearense e de indicadores de sustentabilidade para a mesma localidade;

e.3) terceira etapa:

e.3.1) para construir indicadores de sustentabilidade para cada município e para a região em estudo, com organização de evento síntese para divulgação dos resultados da pesquisa, não houve sua execução em face da falta de recursos;

e.3.2) assinale-se que o BNB não aceitou a prorrogação solicitada no início de 2012;

f) quanto aos resultados alcançados, foram tabelados os dados demográficos dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Cariri, bem como informações das dimensões das variáveis ambientais, sociais, econômicas e institucionais (peça 160, p. 18-22);

g) discriminando novos indicadores dimensionais se destacando dados e informações coletadas através da pesquisa desenvolvida no âmbito do convênio (peça 160, p. 23-27):

g.1) referentes ao meio ambiente: ameaças, urbanização sem planejamento, necessidade de regulamentação, atuação do Flona, combate às mudanças climáticas (áreas rural e urbana) e indicadores de pobreza hídrica rural;

g.2) sociais: monitoramento de cooperação entre universidades pública, aumento de atendimentos de saúde, diminuição de violência contra minorias, levantamento das estimativas de projetos de pesquisa, número de professores, de programas públicos e de educação cidadã;

g.3) econômicos: concentração de produção e investimento do Crajubar (distorções na distribuição da riqueza), crescimento desordenado das cidades da região, levantamento de dados referentes às políticas, programas e projeto de economia solidária nas periferias, estímulo ao ecoturismo, fiscalização da construção civil, estímulo à produção rural da agricultura e à agroecologia;

g.4) institucionais: fragilidade na governança pública municipal, baixo grau de participação da sociedade nos processos de políticas pública, necessidade de levantamento de dados e de discussão coletiva para estímulo à participação cidadã na educação, transparência para acompanhamento da ação pública e orçamento participativo;

g.5) culturais: valorização da história e da cultura da região do Cariri com indicativo de discussão coletiva quanto aos equipamentos culturais gerenciados pelos municípios, destinação de recursos orçamentários para a cultura, bem como da geração de emprego e renda nesta área;

h) não obstando os percalços, houve implementação dos indicadores propostos quanto às atividades possíveis de serem desenvolvidas. Foi oportunizada a análise dos dados e a proposição de novos indicadores de forma que não se pode desconsiderar que as dimensões da sustentabilidade refletem aspectos essenciais da vida e, ao serem analisadas localmente, ajudam a entender interesses e estruturas que influenciam o desenvolvimento da região do Cariri (peça 160, p. 27-35):

h.1) houve benefícios indiretos decorrentes da pesquisa realizada no âmbito do ajuste em face dos resultados positivos para a sociedade mencionados anteriormente;

h.2) a contribuição da pesquisa propiciou a criação de um ambiente sólido acadêmico para atividades de pesquisa e pós-graduação no Campus da UFB – Cariri, fatos importantes para o desenvolvimento regional daquela localidade;

h.3) foi criada uma geração de pesquisadores de sucesso (Leaders e Proder). Universitários conseguiram permanecer na universidade porque tiveram bolsas e defenderam diversos trabalhos de conclusão de curso e dissertações de mestrado, além de atuarem fora do Cariri e de se tornarem professores em outras universidades públicas. Em outras palavras, os recursos investidos nos jovens foram potencialmente multiplicados e devolvidos à sociedade;

h.4) os dados coletados ficaram à disposição da sociedade no Leaders tendo sido usados para melhor compreensão da região, utilizados em aulas, palestras e pesquisas para feitura de artigos, trabalhos acadêmicos (peça 164);

h.5) além do cumprimento das metas pactuadas, os dados e informações levantadas serviram de alicerce essencial para a formulação de pesquisas acadêmicas para o desenvolvimento sustentável na região do Cariri bem como sobre os impactos das políticas públicas naquela localidade, incluindo a sua população local;

h.6) houve inegável nexo de causalidade entre a execução do convênio e a produção acadêmica resultante tendo em vista o levantamento de base de dados inédita, nova formulação metodológica e contribuição ao desenvolvimento regional;

h.7) dentre os benefícios sociais do convênio em tela transcendem o ambiente acadêmico e alcançam diretamente a sociedade (indicadores de sustentabilidade, ferramentas de planejamento para a formulação de políticas públicas, melhoria das condições sociais, fortalecimento econômico e preservação ambiental);

h.8) a capacitação de novos pesquisadores resulta na ampliação do capital humano qualificado na região e constitui fator determinante para a continuidade de projetos voltados ao desenvolvimento regional;

h.9) para comprovar os trabalhos dos pesquisados são listados diversos artigos e dissertações de mestrado realizados após a execução deste ajuste (peça 160, p. 30-33); e

h.10) também são listadas as dissertações defendidas pelas turmas de 2011 e 2012 no Mestrado de Desenvolvimento Regional Sustentável do Campus da UFC no Cariri, orientadas por professores participantes da pesquisa com base nos achados da pesquisa inerentes ao presente convênio (peça 160, p. 33-35).

6.1.1. Como suporte documental para seus novos argumentos, os recorrentes anexaram as seguintes documentações:

a) relatório do projeto de "Construção de indicadores de sustentabilidade para a Avaliação dos do Desenvolvimento Regional do Cariri cearense" (sic, peça 161), sumarizado da seguinte forma:

a.1) contexto da pesquisa;

a.2) território da pesquisa;

a.3) explicando objetivos e metas;

a.4) atividades realizadas;

a.5) síntese e análise dos resultados alcançados;

a.6) caminhos para o desenvolvimento sustentável do Cariri a partir da RME: novos indicadores de sustentabilidade locais;

b) "Anexo A" do relatório, contendo pesquisas preliminares de dados secundários e informações, ofícios de diligência para órgãos e e-mails trocados pela equipe (peça 162);

c) "Anexo B" do relatório com exemplos pontuais de informações e dados coletados (peça 163); e

d) "Anexo C" do relatório – dissertações defendidas no mestrado em desenvolvimento regional sustentável do campus da UFC (Cariri) orientadas por professores participantes da pesquisa e dos trabalhos acadêmicos publicados pela equipe da pesquisa (peça 164).

***Análise**:*

6.2. Não assiste razão aos recorrentes.

6.3. Em que pese não terem procedido à fiel execução do objeto do convênio em tela, os recorrentes requerem que, a par de seus diversos impactos positivos, seja reconhecido o seu total aproveitamento para a comunidade da região do Cariri no Estado do Ceará.

6.4. Antes de adentrar no mérito daquele argumento, importa assinalar os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, com base nas ponderações da unidade técnica de origem e parecer ministerial do MP/TCU. Foi ressaltada, em especial, a não execução do objeto do ajuste e o seu não aproveitamento em benefício dos cidadãos, nos seguintes termos (peça 140, p. 2-3):

(...)

19. Da análise realizada pela unidade instrutora, verificou-se que parte dos valores utilizados foi destinada a despesas que poderiam ser atribuídas à execução do objeto, tais como contratação de estagiários e pagamento de despesas com alimentação e deslocamento. Todavia,

***considerando que as metas do convênio não foram alcançadas**, justifica-se a imputação do débito em sua integralidade, uma vez que não houve benefícios à sociedade, tampouco proveito em relação aos produtos apresentados.*

(...)

*22. As irregularidades constatadas não se configuram como meras falhas formais, porquanto não houve comprovação da execução de nenhuma meta prevista, apesar de a entidade ter atestado parte das despesas. Dado que o objeto não foi realizado, o débito deve corresponder ao valor integral repassado, **considerando a ausência de proveito ou benefício aos cidadãos**; dessa forma, as alegações de defesa devem ser rejeitadas. [grifos]*

6.5. Quanto ao exame técnico das peças 161-164:

6.5.1. Peça 161 (diz respeito ao relatório do projeto apresentado pela UFC – Campus Cariri sobre o projeto de construção de indicadores de sustentabilidade para a Avaliação do Desenvolvimento Regional do Cariri cearense, local de produção, Juazeiro do Norte, em 2012) e peças 162-164 (anexos documentais à peça 161). Quanto a essa nova documentação apresentada:

a) consta dos autos que a Astef encaminhou ao BNB, por meio do Ofício 97, de 21 de dezembro de 2018 (peça 46, p. 1), o "Relatório Final" do Convênio Fundeci 2009.016, igualmente produzido pela UFC – Campus Cariri, local de produção, Juazeiro do Norte, em 2013, sobre o mesmo projeto (peça 46, p. 2-55);

b) como documento juntado às alegações de defesas dos recorrentes, consta, também, sobre o mesmo projeto (peça 129), outro relatório técnico parcial, produzido pela UFC – Campus Cariri, local de produção, Juazeiro do Norte, em janeiro de 2012, consignando que os dados referentes àquele documento abrangem o período de 19/11/2009 a 17/12/2011;

c) presume-se que, conforme as suas respectivas datas de produção, o documento à peça 129 foi produzido previamente aos outros dois, na sequência sobreveio a feitura do relatório à peça 161 e, por fim, o relatório final juntado à peça 46. Ao se cotejar as conclusões destes três trabalhos, pode-se verificar disparidades entre o relatório apresentado nas razões recursais com os demais e conformidade dos dois relatórios constantes anteriormente nos autos, conforme de verifica da tabela comparativa abaixo:

Relatório Jan/2012 – peça 129	*Relatório 2012 – peça 161*	*Relatório 2013 – peça 46*
"CONCLUSÕES PARCIAS"	*"UMA REFLEXÃO POSTERIOR - RESULTADOS PARA A SOCIEDADE"*	*"CONCLUSÕES PARCIAIS"*
As dificuldades encontradas para a obtenção de dados relativos às variáveis definidas na metodologia demonstram a fragilidade da gestão pública municipal e a quase inexistência de dados seguros que possam basear a tomada de decisão de governos. *Isto tem duas conseqüências para esta pesquisa. A primeira é evidente e se relaciona com o atraso no cronograma em função da falta de dados confiáveis que atendessem aos objetivos traçados. A segunda conseqüência é a constatação da*	*Além dos resultados diretos, que se consubstanciaram nos dados sistematizados nas dimensões propostas e nas análises subsequentes aqui mostradas, é preciso considerar os resultados indiretos dessa pesquisa que são exponencialmente maiores.* *Um ganho importante vem da contribuição da pesquisa para a criação de um ambiente sólido para as atividades de pesquisa e pós-graduação no Campus, voltadas em especial para o Desenvolvimento Regional. Esse é um fato que foi decisivo para a criação da Universidade Federal*	*As dificuldades encontradas para a obtenção de dados relativos às variáveis definidas na metodologia demonstram a fragilidade da gestão pública municipal e a quase inexistência de dados seguros que possam basear a tomada de decisão de governos.* *Isto tem duas conseqüências para esta pesquisa. A primeira é evidente e se relaciona com o atraso no cronograma em função da falta de dados confiáveis que atendessem aos objetivos traçados. A segunda conseqüência é a constatação da*

importância da pesquisa no sentido de criar instrumentos que permitam os gestores públicos perceber a importância de manter um banco de dados atualizado e confiável sobre as condições econômicas, sociais e ambientais do município. Ou seja, embora as dificuldades tenham gerado atraso na pesquisa, serviram para referendar sua utilidade. *A partir da obtenção dos resultados finais esperados para a pesquisa, a Universidade e o BNB poderão oferecer à sociedade e aos gestores públicos um modelo confiável de obtenção de informações locais e regionais. Isto permitirá um processo mais adequado de planejamento e definição de políticas públicas e, por conseguinte, uma melhor distribuição e aplicação de recursos públicos destinados a melhorar a qualidade de vida da população.* *Estima-se, conforme demonstrado no item 3, que a pesquisa seja concluída no final de 2012, quando serão divulgados seus resultados e disponibilizados os dados obtidos.*	*do Cariri (UFCA), em 5 de junho de 2013. No documento de criação da UFCA é ressaltada a forte atuação regional da instituição.* *Outro ganho indireto importante foi o movimento de preparação de estudantes para pesquisa, a experiência de pesquisa adquirida pelos professores e o ambiente acadêmico estimulado no LEADERS e no PRODER criaram condições propícias para o surgimento de uma geração de pesquisadores de sucesso. Estudantes de graduação e de pós-graduação de um campus do interior do Ceará conseguiram permanecer na universidade, porque tiveram bolsas, e defenderam TCCs e Dissertações, que discutiam seu território, contribuindo para seu desenvolvimento. Apresentaram trabalhos em eventos científicos, viajaram para fora do Cariri e do Brasil, representando a universidade32. E seguiram na caminhada acadêmica, lograram êxito na seleção de mestrados e doutorados no Cariri e fora. E deram continuidade às pesquisas sobre a região. Mesmo os que fizeram mestrados ou doutorados em universidades distantes do território, trataram do Cariri em suas pesquisas. E indo mais além, alguns se tornaram professores em universidades públicas, seguindo na atividade de pesquisa e fornecendo mais conhecimento e ciência para o Cariri cearense. Os recursos investidos nesses jovens foram potencialmente multiplicados, e devolvidos à sociedade.* *Sobre os resultados mais diretos, os dados coletados ficaram à disposição da sociedade no LEADERS, tendo sido usados para a melhor compreensão da região em que estava inserido o Campus da UFC no Cariri (posteriormente Universidade Federal do Cariri). Foram*	*importância da pesquisa no sentido de criar instrumentos que permitam os gestores públicos perceber a importância de manter um banco de dados atualizado e confiável sobre as condições econômicas, sociais e ambientais do município. Ou seja, embora as dificuldades tenham gerado atraso na pesquisa, serviram para referendar sua utilidade.* *A partir da obtenção dos resultados finais esperados para a pesquisa, a Universidade e o BNB poderão oferecer à sociedade e aos gestores públicos um modelo confiável de obtenção de informações locais e regionais. Isto permitirá um processo mais adequado de planejamento e definição de políticas públicas e, por conseguinte, uma melhor distribuição e aplicação de recursos públicos destinados a melhorar a qualidade de vida da população.* *Estimava-se, conforme demonstrado no item 3, que a pesquisa fosse concluída no final de 2012, quando seriam divulgados seus resultados e disponibilizados os dados obtidos.* *A primeira etapa da pesquisa foi finalizada e apresentada nesse relatório. As demais etapas que envolviam pesquisa de campo foram prejudicadas por greves de professores e servidores das universidades federais em 2012. A coordenação solicitou prorrogação para 2013, mas o Banco do Nordeste negou a prorrogação. A parte dos recursos financeiros previstos e não utilizados foi devolvida ao BNB. E com isso a pesquisa foi inviabilizada, bem como tornou impossível sua conclusão e atendimento de seus objetivos.*

	usados em aulas, palestras e, principalmente, nas pesquisas para realização de artigos, Trabalhos de Conclusão de Curso, Dissertações de Mestrado e Teses de Doutorado de alunos e professores. Destacamos no ANEXO C alguns desses trabalhos como artigos publicados em periódicos, como capítulos de livros e em anais de eventos científicos dos quais a equipe participou, além das dissertações e TCCs. Os trabalhos abordaram temas específicos sobre a região, e foram elaborados a partir de discussões no âmbito da pesquisa, objeto do convênio.	

d) conforme se verifica pelo simples cotejamento entre as transcrições supra, as conclusões apresentadas no relatório produzido em 2012 (juntado às presentes razões recursais) não guardam conformidade material com os dois outros relatórios, um produzido anteriormente, em janeiro de 2012, e outro, posterior, consignado como ano produção em 2013;

e) ademais, há menção expressa neste novo relatório (peça 161, p. 9, p. 13, p. 20, p. 26-27, p. 30, p. 32, p. 35, p. 37-38, p. 41, p. 45-46, p. 49-50 e p. 57) a três anexos, "ANEXO A", "ANEXO B" e "ANEXO C" (juntados às peças 162, 163 e 164). Nenhum desses anexos foram referenciados nos outros dois mencionados relatórios, de janeiro de 2012 e de 2013;

f) consigne-se que não foi oferecida nenhuma justificativa, quanto aos novos documentos juntados às peças 161-164, não terem sido apresentados anteriormente pelos recorrentes, seja na fase interna do processo de TCE, seja perante este Tribunal em sua fase externa; e

g) neste contexto e ao que tudo indica, os conteúdos materiais produzidos, somente no presente grau de recurso, foram organizados, de forma casuística, não no decorrer de 2012, mas somente para se adequarem à tese recursal apresentada pelos recorrentes. Dito por outras palavras, os novos documentos apresentados carecem de suficiente grau de veracidade seja quanto ao tempo em que foram produzidos, seja em relação aos seus respectivos conteúdos.

6.5.2. An passant, insta assinalar que, ante as dificuldades enfrentadas para a execução do Convênio Fundeci 2009/216 reconhecidas pelos próprios recorrentes, havia a possibilidade de o convenente enviar proposta de alteração do objeto do convênio, com base no art. 15 da IN/STN 1/1997, verbis:

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do convenente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão. [redação dada pela IN/STN nº 2/2002].

6.5.3. Não há notícia nos autos quanto à providência supra uma vez que aquele normativo era aplicável no âmbito da pactuação com base no preâmbulo do termo do convênio (peça 4, p. 1). Ou seja, os recorrentes assumiram os riscos quanto a esta conduta omissiva.

6.5.4. De qualquer forma, se prossegue na análise quanto à eventual aplicabilidade da teoria do desvio de objeto em favor dos recorrentes uma vez que eles alegam que o que foi produzido

teve aproveitamento, sob os diversos aspectos dimensionais (lançados do relatório técnico às peças 161-164), pelos cidadãos e acadêmicos da região do Cariri cearense.

6.5.4.1. De início, há que se mencionar que este Tribunal, antes da assinatura do termo de convênio em discussão, tem precedentes (abaixo enunciados) que possibilitam a aplicação do instituto do desvio de objeto para julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis:

a) Acórdão 1.121/2008-Primeira Câmara (relator Guilherme Palmeira):

Julgam-se regulares com ressalva as contas quando, mesmo com o descumprimento do plano de trabalho, restar constatado que os recursos do convênio foram integralmente aplicados no seu objeto e em prol da comunidade, sem indícios de malversação dos recursos. O convenente deve submeter, previamente, à autorização do órgão concedente as alterações que se façam necessárias nos planos de trabalhos de convênios;

b) Acórdão 3.165/2009-Segunda Câmara (relator Benjamin Zymler):

Pode ser excluída a imputação de débito, na ocorrência de desvio de objeto do convênio, quando evidenciado que os recursos federais foram revertidos em benefício dos munícipes; e

c) Acórdão 5.188/2009-Primeira Câmara (relator Valmir Campelo):

É possível aceitar a justificativa de desvio de objeto quando resta demonstrado que os recursos repassados, muito embora não aplicados diretamente no objeto do convênio, o foram na mesma área, com benefícios à comunidade.

6.5.4.2. Admitindo-se como verossímeis os elementos de provas juntados às peças 161-164, não se verifica comprovação suficiente para aplicação da teoria do desvio de objeto.

6.5.4.3. Em relação aos argumentos dos recorrentes, sintetizados às alíneas "a" e "e" (e respectivas subalíneas) do item 6.1 deste Exame, onde se demonstraria dificuldades aptas à aplicação do desvio de objeto, há que se mencionar que:

a) as alegações descrevem o que foi possível realizar com os recursos disponibilizados e tentam justificar o não alcance do objeto do ajuste;

b) as justificativas de falta de recursos e do indeferimento de prorrogação do convênio por parte do BNB não podem ser acolhidas uma vez que:

b.1) consta dos autos que houve três prorrogações do prazo de vigência do convênio para 18/5/2012 (primeiro termo aditivo, peças 13 e 14), para 18/11/2012 (segundo termo aditivo, peças 17 e 18) e para 18/7/2013 (terceiro termo aditivo, peças 20 e 21);

b.2) a última etapa de execução do projeto contemplava "Realização de evento p/ apresentação de resultados" (peça 4, p. 8);

b.3) de outro lado, consta informação no relatório do tomador de contas de que houve restituição do valor de R$ 33.016,80 (peça 78, p. 4, item 6.4.4); e

b.4) dessa forma, não se pode aceitar o argumento de falta de recursos para essa última etapa posto que havia recursos suficientes, disponíveis aos recorrentes, para que fossem publicizados os dados do projeto ainda que produzidos parcialmente no âmbito da pactuação.

6.5.4.4. Com relação aos argumentos recursais lançados nas alíneas "f" e "g" (e subalíneas) do item 6.1 deste Exame, os quais descrevem alcance parcial dos resultados alcançados e discriminam os novos indicadores dimensionais (ambientais, sociais, econômicos, institucionais e culturais), coletados no levantamento de dados, melhor sorte não socorre aos recorrentes (peças 161-163):

a) na proposta do projeto em discussão foram listados 63 indicadores de sustentabilidade a serem levantados (peça 1, p. 13-16);

b) no relatório à peça 161 constam informação dos seguintes dados:

b.1) referentes à demografia da Região Metropolitana do Cariri (Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Farias Brito, Santana do Cariri, Jardim, Nova Olinda e Caririaçu): população de cada município (rural e urbana), áreas territoriais, densidades populacionais, crescimento populacional de 2000 a 2010. São dados acessíveis, diretamente, na base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e seu levantamento não beneficia a situação processual dos recorrentes;

b.2) da dimensão ambiental (peça 161, p. 40-41, 20 indicadores): disponibilizado indicador de "terras em uso agrossilvipastoril", somente do Município de Juazeiro do Norte, bem como de "água doce" (qualidade de águas interiores e uso de água para fins produtivos e domésticos), de todos os municípios, com status "Dados existentes e publicizados". Os demais dados referentes ao meio ambiente, só constam informações com "Dados existentes e não publicizados", "Dados não individualizados por município" e "Dados inexistentes/não encontrados";

b.3) da dimensão social: dos 21 indicadores, constam que 20 deles apresentam "Dados existentes e publicizados" (peça 161, p. 44-45), o que representa atendimento à maior parte dos indicadores. No entanto:

b.3.1) não foi realizada a correlação destes indicadores com os respectivos referenciamentos (peça e página de cada um deles), explicitando os valores numéricos e/ou percentuais de cada um, o que dificulta conhecer qual informação no quadro-síntese se relaciona a qual indicador nas peças 162-163 (Anexos "A" e "B");

b.3.2) ao tentar verificar a fidedignidade dos dados apresentados naqueles anexos, não foram indicados os links eletrônicos para confirmação, apenas as respectivas fontes. Além disso, não consta dos autos as respostas oficiais encaminhadas à Astef ou à UFC pelos órgãos públicos que, supostamente, teriam fundamentado os dados requeridos e lançados, respectivamente, nas peças 162-163;

b.4) em relação à dimensão econômica (peça 161, p. 48-49): constam 15 indicadores, com informação de que 10 deles têm status "Dados existentes e publicizados", que padecem dos mesmos vícios das subalíneas "b.3.1" e "b.3.2" supra;

b.5) já quanto à dimensão institucional (peça 161, p. 50-51): constam sete indicadores dos quais seis apresentam "Dados não individualizados por municípios" e "Dados existentes e não publicizados" não havendo aproveitabilidade em benefício dos munícipes do suposto levantamento efetuado;

b.6) especificamente, na dimensão cultural (161, p. 51-52), consigne-se que tal aspecto não foi previsto na proposta do projeto à peça 1, não havendo como analisar eventual aproveitamento dos dados levantados em relação a este aspecto do projeto. Constam listagens de teatros, hotéis, pousadas, shopping centers, ícones turísticos e projeto transporte ferroviário de passageiros e patrimônios históricos (peça 162, p. 24-25, p. 29-30, p. 31-32 e p. 36-37) que poderiam ser facilmente acessados por quaisquer interessados;

b.7) ressalte-se que, a partir dos indicadores informados pelos próprios recorrentes nas diversas tabelas de quadro-síntese à peça 161, dos 64 listados, apenas 32 indicadores (metade deles) contêm a informação que seria servível aos munícipes, quais sejam aqueles que detêm status "Dados existentes e publicizados", desde que fossem lançados, de forma objetiva, com as suas respectivas informações numéricas e/ou percentuais, no relatório técnico à peça 161. De outro lado, competia à Astef e à UFC levantar os dados de todos os indicadores com status "Dados existentes e não

publicizados", não havendo prova de que tal encargo tenha sido realizado, tampouco justificativa para o seu não levantamento;

b.8) em termos gerais e à par dos suso apontamentos, não foi possível estabelecer qualquer benefício aos munícipes com a apresentação de indicadores, insuficientemente levantados e informados, e sem a possibilidade de atestar a fidedignidade dos dados plotados.

6.5.4.5. Por fim, com relação aos argumentos recursais lançados na alínea "h" (e subalíneas) do subitem 6.1 deste Exame, também não foi possível verificar nenhum proveito dos novos elementos de prova apresentados pelos recorrentes em relação à área acadêmica. Com efeito:

a) não é possível estabelecer a comprovação de que a execução parcial do ajuste tenha trazido benefícios potencialmente multiplicadores e devolvidos à sociedade em virtude da participação dos atores do projeto (alunos e professores acadêmicos), no Leaders ou no Proder, mediante aquisição de conhecimento e de metodologias que redundaram em efetivo desenvolvimento regional da região do Cariri cearense. Aplicável o brocardo jurídico de que "alegar e não comprovar equivale a não alegar" (allegatio et non probatio quasi non allegatio);

b) ao se analisar a documentação lançada no "Anexo C" do relatório do projeto (peça 163) – dissertações de trabalhos finais de cursos e de mestrado orientadas pelos professores participantes da execução do convênio das turmas de 2011 e 2012 – verifica-se que, em relação ao relatório técnico produzido pela UFC à peça 161:

b.1) não foram acostados os respectivos trabalhos, com referenciamento documental expresso do relatório em discussão nas produções acadêmicas realizas (peça 164, p. 1-3);

b.2) igualmente, nos trabalhos listados à peça 164, p. 4-7, também não foi comprovado que o relatório em questão tenha sido referenciado ou mencionado nos livros, nos períodos ou nas palestras/encontros informados pelos recorrentes;

b.3) por fim, foi realizada pesquisa na rede mundial de computadores utilizando a expressão "Construção de indicadores de sustentabilidade para a avaliação do desenvolvimento regional do Cariri cearense" e não se verifica a utilização do relatório à peça 161 em outros textos acadêmicos. Aliás, foi consultada, especificamente, o repositório institucional de produção acadêmica da própria UFC, com a mesma expressão, retornando a informação de que "não há resultados para a sua busca" (https://repositorio.ufc.br/simple-search?query=Constru%C3%A7%C3%A3o+de+indicadores+de+sustentabilidade+para+a+avalia%C3%A7%C3%A3o+do+desenvolvimento+regional+do+Cariri+cearense). [vide página anexada à presente instrução]

6.5.5. À luz do exposto não há provas suficientes que permitam a aplicabilidade da teoria do desvio de objeto em favor dos recorrentes permanecendo o posicionamento pela não execução do objeto do Convênio Fundeci 2009/216.

7. [Mérito] - Conformidade financeira na aplicação dos recursos

7.1. Os recorrentes defendem que há demonstração de regularidade dos gastos quanto à conformidade financeira uma vez que (peça 160, p. 35-39):

a) foram apresentados os comprovantes de despesas relacionadas às impugnações dos gastos referentes às bolsistas Milanya Ribeiro da Silva e Ana Cláudia Emídio da Silva: termos de compromisso de estágio e comprovante de contratação das bolsistas (peças 165 e 166) e comprovantes de pagamento (peças 167 e 169);

b) as despesas impugnadas, referentes ao pesquisador Ricardo Luiz Range Ness, tem comprovação de pagamento conforme apontamentos lançados no relatório do projeto (p. 161, p. 8, p. 12, p. 30 e p. 33) e cópia do cheque e troca de e-mail's à peça 160, p. 36;

c) em relação às guias de recolhimento de tributos pela Astef:

c.1) a consolidação delas no CNPJ único da entidade atende aos princípios de eficiência, economicidade e transparência;

c.2) o procedimento é compatível com as normas do ordenamento jurídico brasileiro e o princípio da unidade de Caixa é prática usual na conformidade tributária;

c.3) a prestação de contas enviou comprovantes bancários específicos, documentos fiscais consolidados e boletos e recibos de pagamento total;

c.4) há impossibilidade técnica de segregar guias para cada convênio, caso contrário, haveria duplicidade de pagamentos, erro na alocação e descumprimento das normas tributárias;

c.5) dessa forma:

(...) é evidente que a prática de emissão de guias de recolhimento de tributos consolidadas pela ASTEF é não apenas tecnicamente justificável, mas juridicamente amparada e condizente com os princípios constitucionais que regem a administração pública. Exigir conduta diversa, além de tecnicamente inviável, comprometeria a eficiência e a economicidade da gestão dos convênios, em flagrante prejuízo ao interesse público.

***Análise**:*

7.2. Assiste parcial razão aos recorrentes, porém, sem alteração de mérito quanto ao acórdão recorrido.

7.3. Assinale-se que as fundamentações da unidade técnica de origem (peças 133-135) foram incorporadas às razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido conforme expressamente mencionado à peça 140, p. 1, item 7: "Acompanho as conclusões precedentes e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de adicionar considerações que considero relevantes".

7.4. Na instrução da unidade técnica de origem foi registrado que, à luz dos termos de compromissos dos bolsistas Francisco Arrais Nascimento, Jorgilania Lopes Brito e Rosana Pereira Marinha com a Astef e de seus respectivos cheques nominativos (peças 124 e 133, p. 33-35), foi aceita a regularidade financeira dos gastos com bolsistas, não tendo sido admitidos os gastos nesta rubrica às bolsistas Milanya Ribeiro da Silva (R$ 2.400,00) e Ana Cláudia Emídio da Silva (R$ 3.200,00), peça 133, p. 35, item 115, no total de R$ 5.600,00. No entanto, tais documentos foram apresentadas pelos recorrentes, conforme tabela abaixo:

Bolsista	*Termo de compromisso*	*Cópia do cheque nominativo*	*Data*	*Valor (R$)*
Ana Cláudia Emídio da Silva	*peça 165, p. 1-4*	*peça 169, p. 1*	*26/3/2013*	*400,00*
		peça 169, p. 2	*9/1/2013*	*2.000,00*
		peça 169, p. 3	*20/2/2013*	*400,00*
		peça 169, p. 4	*5/2/2013*	*400,00*
Subtotal				*3.200,00*
Milanya Ribeiro da Silva	*Peça 166, p. 1-4*	*peça 167, p. 1*	*6/12/2012*	*800,00*
		peça 167, p. 2	*19/12/2012*	*400,00*
		peça 167, p. 3	*29/1/2013*	*400,00*
		peça 167, p. 4	*20/2/2013*	*400,00*
		peça 167, p. 5	*26/3/2013*	*400,00*
Subtotal				*2.400,00*
TOTAL				*5.600,00*

7.4.1 Aplicando o mesmo critério utilizado pela unidade técnica de origem, caso seja reconhecida a execução do objeto, o montante de R$ 5.600,00 há que ser reconhecido como crédito em favor dos recorrentes.

7.5. Os recorrentes também requerem como crédito o montante de valores pagos ao pesquisador Ricardo Luiz Range Ness em face de menção ao seu nome na peça 161, acompanhado de cheque nominativo no valor de R$ 5.087,23, na data de 17/5/2012, e de trocas de e-mail's. Não se pode reconhecer tal dispêndio como crédito em favor dos recorrentes uma vez que:

a) o nominado pesquisador não foi citado no relatório técnico final produzidos pela UFC em 2013 (peça 46);

b) os únicos indícios de prova que poderiam comprovar a participação do pesquisador na qualidade de consultor do projeto em discussão foram lançados no documento juntado à peça 161. No entanto, conforme apontamentos lançados no subitem 6.5.1 (e alíneas) deste Exame subsiste posicionamento quando à falta de veracidade daquela prova;

c) não consta dos autos nenhum instrumento de contratação do mencionado pesquisador como consultor entre a Astef e a UFC; e

d) persiste ausência de prova, ou indícios de prova, quanto aos trabalhos de consultoria realizados pelo pesquisador Ricardo Ness.

7.6. Em relação aos gastos com recolhimento de tributos pela Astef, também não há como reconhecer a conformidade financeira dos dispêndios. Com efeito:

a) não há controvérsia quanto ao fato de que as guias de recolhimento de tributos recolhidos pela Astef não foram especificadas, de forma individualizada, com vínculo ao presente ajuste;

b) os recorrentes informam que, no caso da Astef, tal providência seria tecnicamente impossível ou mesmo do ponto de vistas das normas tributárias;

c) pois bem, acolhendo-se tal alegação como premissa, competia, alternativamente à Astef, apresentar comprovações referentes à:

c.1) a existência de controles internos e de geração de documentação comprobatória robusta que permitissem identificar, de forma inequívoca, quais parcelas de pagamentos de tributos correspondessem ao presente convênio;

c.2) para tanto, poderiam ter sido apresentadas memórias de cálculo detalhadas, planilhas de rateio, acompanhados de critérios claros e justificáveis, relatórios contábeis que demonstrassem a alocação dos custos tributários para o convênio realizado em relação aos demais gastos efetuados pela associação, dentre outros documentos contábeis;

c.3) tais documentos não foram apresentados pelos recorrentes sendo certo que se os comprovantes de recolhimento de tributos não estiverem univocamente vinculados ao convênio, a prestação de contas fica comprometida já que se perde a rastreabilidade entre os recursos que foram alocados àquele convênio e o que foi efetivamente utilizado para a consecução do seu objeto; e

c.4) a exigência de individualizar (ou comprovar por outros meios a individualização) os recolhimentos de tributos por convênio não é mero formalismo. Sem essa providência não é possível garantir a transparência, a correta aplicação dos recursos públicos e a efetiva prestação de contas uma vez que não se pode atestar, repisa-se, o necessário vínculo de nexo causalidade entre recursos transferidos e executados, requisito fundamental para que seja reconhecida a conformidade financeira almejada pelos recorrentes.

7.7. Resta pendente de comprovação a execução do objeto do convênio e a ausência de benefícios aos munícipes da região do Cariri cearense, não importando se a conformidade financeira resta parcialmente atestada para fins de alteração do acórdão recorrido. Em grau de recurso, entende-se pela ampliação de seu reconhecimento somente aos gastos das bolsistas Milanya Ribeiro da Silva e Ana Cláudia Emídio da Silva, não havendo meios de prova suficientes para o mesmo

destino em relação aos gastos atinentes ao pesquisador Ricardo Luiz Range Ness e aos recolhimentos de tributos referentes aos dispêndios da pactuação em tela.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) estão presentes todas as circunstâncias para a exclusão do polo passivo da presente TCE de Jesualdo Pereira Faria, na qualidade de então Reitor da Universidade Federal do Ceará, com base na aplicabilidade do precedente deste Tribunal, qual seja, o Acórdão 610/2024-TCU-2ª Câmara. Ainda que assim não se entenda, constata-se vício na citação do nominado responsável, motivo pelo qual se posiciona, subsidiariamente, pelo arquivamento dos autos em relação a ele por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular processual;

b) ao se cotejar os novos documentos juntados pelos demais recorrentes com as já constantes nos autos se constata a existência de diversos indícios que apontam para a ausência de veracidade das provas recursais apresentadas de sorte que não há razões para que seja efetuada qualquer reforma no acórdão recorrido. Subsidiariamente, se procedeu à análise quanto à eventual aplicabilidade da teoria do desvio do objeto (em favor dos recorrentes), no entanto, melhor sorte não lhes socorre na medida em que não se verifica nenhum benefício em proveito dos munícipes da região do Cariri cearense ou para a área de pesquisa acadêmica nacional;

c) quanto à conformidade financeira, se constata que há regularidade quanto aos gastos dispendidos em relação a duas bolsistas, permanecendo a ausência de constatação do vínculo de nexo causalidade entre recursos transferidos e efetivamente aplicados no objeto do convênio das despesas referentes à consultoria acadêmica e tributos recolhidos. Havendo dificuldades para estabelecer a vinculação dos tributos recolhidos a determinado convênio, compete a entidade privada apresentar, alternativamente, documentação contábil ou financeira detalhada que permita estabelecer aquela correspondência de forma segura e auditável.

8.1. A análise da prescrição, com base na Resolução TCU 344/2022, já foi realizada no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido a qual concluiu pela sua não incidência (peça 140, p. 1, item 8).

8.2. À exceção do responsável Jesualdo Pereira Farias, este processo de TCE atende a todos os pressupostos processuais de sua constituição e de seu regular desenvolvimento e por persistir irregularidades graves quanto à efetiva comprovação de benefícios à sociedade, o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, incisos I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito:

a.1) dar provimento ao recurso interposto por Jesualdo Pereira Farias para o excluir da relação processual;

a.2) negar provimento aos demais recorrentes; e

b) informar aos recorrentes, ao Banco do Nordeste S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin (Astef) e pelos Srs. José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias,

contra o Acórdão 9.191/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao pagamento de débito solidário e aplicou-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A tomada de contas especial foi instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio BNB/Fundeci 2009/216 (peça 4). O ajuste tinha por objeto a execução de pesquisa para a construção de indicadores de sustentabilidade do desenvolvimento regional do Cariri Cearense.

A relação jurídica estabelecida no Convênio BNB/Fundeci 2009/216 definiu atuações distintas e complementares entre as partes. O BNB exerceu a função de órgão concedente e repassador dos recursos federais; a Astef, representada pelo seu diretor-presidente, Sr. José de Paula Barros Neto, atuou como convenente, assumindo a obrigação de gerenciar os valores depositados na conta vinculada, realizar os pagamentos e remeter a prestação de contas final; e a Universidade Federal do Ceará (UFC), sob a representação do seu então reitor, Sr. Jesualdo Pereira Farias, figurou no ajuste na condição de entidade executora, com o dever estrito de coordenar o projeto de pesquisa, garantir a execução física das metas e emitir o relatório técnico circunstanciado com os resultados acadêmicos.

A condenação baseou-se em duas irregularidades principais. A primeira apontou a ausência de comprovação da integral execução física do objeto do convênio, uma vez que a instituição não entregou os produtos estipulados no plano de trabalho; e a segunda versou sobre a falta de comprovação parcial da execução financeira, ante a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

Em suas razões recursais, os três responsáveis apresentaram novos relatórios para tentar demonstrar a execução da pesquisa e afirmar a regularidade da prestação de contas. Defenderam o suposto impacto acadêmico dos trabalhos para exigir a aplicação da teoria do desvio de objeto. Trouxeram justificativas para a centralização do recolhimento de tributos sob um único Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Requereram, por fim, a exclusão do Sr. Jesualdo Pereira Farias da relação processual, por inadequação na sua responsabilização.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer dos recursos interpostos, cujo juízo de admissibilidade foi ratificado pelo E. Ministro Jorge Oliveira, então relator do feito. Assumi a condução destes autos em decorrência de novo sorteio de relatoria, realizado posteriormente, uma vez que Sua Excelência passou a integrar a Segunda Câmara em janeiro de 2025.

Em suas análises, a unidade técnica considerou que os novos relatórios elaborados pela defesa apresentam contradições em relação aos documentos originais, havendo fortes indícios de ausência de veracidade das provas recursais apresentadas. Rejeitou o alegado benefício aos munícipes da região, e, portanto, eventual aplicabilidade da teoria do desvio do objeto em favor dos recorrentes. Por outro lado, considerou que houve falha na tipificação da conduta na citação original do então reitor da UFC, Sr. Jesualdo Pereira Farias, por incluir a exigência de prestação das contas, encargo que não alcançaria o representante da entidade executora.

Por tais razões, no mérito, a AudRecursos, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs negar provimento aos apelos da Astef e do Sr. José de Paula Barros Neto, sem prejuízo de dar provimento ao recurso do Sr. Jesualdo Pereira Farias, para excluí-lo da relação processual.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico a admissibilidade dos recursos de reconsideração, por preencherem os requisitos legais aplicáveis e acompanho, em parte, os pareceres constantes dos autos.

Anuo à proposta de negar provimento aos recursos da Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e do Sr. José de Paula Barros Neto, incorporando as análises da unidade

técnica quanto a esse ponto às minhas razões de decidir. Todavia, discordo do afastamento da responsabilidade do Sr. Jesualdo Pereira Farias sugerido pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público.

Em relação aos primeiros recorrentes, a irregularidade principal consiste na ausência de entrega dos resultados práticos e científicos da pesquisa, não sendo possível que relatórios elaborados posteriormente comprovem a execução do projeto, até porque os documentos juntados pela defesa na fase de recurso (peça 161 e anexos) revelam contradições cronológicas e operacionais em cotejo com os relatórios parciais e conclusivos assinados durante a vigência do convênio (peças 46 e 129).

Além disso, cabe ressaltar que os referidos documentos originais confessavam as restrições da pesquisa e a não entrega das metas. Portanto, a formulação de narrativa defensiva posterior não anula a confissão averbada no momento da ocorrência dos fatos.

Na seara financeira, a argumentação também não afastou os apontamentos de omissão e irregularidade. Entre as falhas verificadas, o repasse justificado como pagamento de tributos não teve o nexo de causalidade comprovado. Embora a Astef alegue limitações de sistema, a entidade omitiu a apresentação de memória de cálculo ou de elementos contábeis hábeis para identificar, com precisão, qual fração das guias fiscais consolidadas estava vinculada às despesas exclusivas do convênio sob exame.

Da mesma forma, o repasse classificado como honorário de consultoria acadêmica ao pesquisador Ricardo Luiz Lange Ness carece de lastro. A justificativa não prospera, uma vez que a defesa não apresentou instrumento de contratação nem produtos concretos gerados pelo profissional, o que obsta a confirmação indispensável de prestação do serviço.

Na tentativa de afastar o prejuízo ao Erário por meio da teoria do desvio de objeto, os recorrentes vincularam o estudo a diversas produções de dissertações subscritas após o encerramento do convênio, no respectivo *campus*. Contudo, não há menção expressa aos produtos do convênio nesses trabalhos que demonstre que os alunos publicaram seus achados servindo-se da base estatística financiada pelo projeto. Por conseguinte, a não comprovação primária de benefícios de ordem pública inviabiliza o acolhimento da tese de desvio de objeto. Assim, a inexecução da avença implica o dever solidário de ressarcir ao Banco do Nordeste do Brasil o valor transferido.

Quanto à responsabilidade do então reitor, Sr. Jesualdo Pereira Farias, o termo de convênio atribuiu à Universidade Federal do Ceará a obrigação de conduzir as etapas do objeto e de formular o relatório final para atestar a materialização das metas científicas (peça 4, Cláusula Sétima).

Nesse contexto, por responder pela instituição, a citação do dirigente teve como objetivo chamá-lo a se defender quanto à conduta de "não comprovar a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio".

Ressalta-se que a redação da comunicação processual se revelou suficientemente clara e compatível com as obrigações estabelecidas no termo de convênio, o que viabilizou o regular exercício da ampla defesa. Prova disso é que o Sr. Jesualdo Pereira Farias compreendeu perfeitamente a conduta impugnada e exerceu plenamente seus direitos perante o Tribunal.

Em sua defesa, o ex-gestor argumentou a consistência metodológica alcançada na época e ressaltou o impacto científico das atividades posteriores promovidas na Universidade, rebatendo, em essência, as acusações pertinentes à sua esfera de atuação.

Portanto, a omissão gerencial do Sr. Jesualdo Pereira Farias na coordenação do grupo de trabalho inviabilizou a entrega dos produtos pactuados e esvaziou a função social da política de fomento financiada pela União. Por consequência, essa conduta atrai a responsabilização solidária do

dirigente máximo da executora pelo montante perdido, impondo a manutenção de sua parcela do débito.

Feitas essas considerações, conheço dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5044/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.566/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação Técnico Cientifica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
3.2. Recorrentes: Associação Técnico Cientifica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e pelos Srs. José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias contra o Acórdão 9.191/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin e pelos Srs. José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar o teor deste Acórdão aos recorrentes, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5044-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.767/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA.
Responsáveis: Juran Carvalho de Souza e Raimundo Alves Carvalho.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA), Eneas Garcia Fernandes Neto (6.756/OAB-MA), Ilan Kelson de Mendonca Castro (8.063-A/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO SUCESSOR. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, em conjunto com o Parecer do Ministério Público de Contas:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Juran Carvalho de Souza, ex-prefeito de Presidente Dutra – MA, nas gestões de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, e Raimundo Alves Carvalho, prefeito dessa municipalidade, desde 1º/1/2021, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.

HISTÓRICO

2. Em 19/5/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 888/2025.

*3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Presidente Dutra - MA, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 148.544,42 (peça 4). O referido ajuste teve vigência de **1º/1/2018** a **31/12/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **1º/3/2021**, consoante consta das informações coletadas no SiGPC do FNDE e do relatório do tomador de contas*

à peça 15.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 141.060,20, imputando-se a responsabilidade a Juran Carvalho de Souza, ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Apesar de não ter sido responsabilizado pelo tomador de contas em seu relatório, o ex-prefeito, Raimundo Alves Carvalho, foi arrolado nestes autos na condição de prefeito sucessor, em razão de o prazo para apresentação das contas (1º/3/2021), informado pelo FNDE no relatório do tomador de contas (peça 15) e que consta no SiGPC, ter se encerrado em sua gestão, que compreendeu o período de 1º/1/2021 a 31/12/2024.

8. Em 9/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

9. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

10. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

*10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Juran Carvalho de Souza:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
24/5/2018	*148.544,42*	*D1*
31/12/2019	*7.484,22*	*C1*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

*10.2.2. **Responsável**: Juran Carvalho de Souza.*

*10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.2.2.4. Encaminhamento: citação.

*10.3. **Irregularidade 2:** não apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados em 24/5/2018 ao município de Presidente Dutra – MA, em face da omissão no dever de prestar contas.*

10.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

10.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

*10.3.3. **Responsável**: Raimundo Alves Carvalho.*

*10.3.3.1. **Conduta:** não apresentar a devida prestação de contas dos recursos federais recebidos e geridos por seu antecessor, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.*

10.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

10.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.3.4. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foi efetuada citação de Juran Carvalho de Souza, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 42049/2025 – Seproc (peça 31)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência: **17/10/2025** (peças 37 e 42)* *Nome Recebedor: Jhenis Nascimento Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 27).* *Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025*
***Comunicação**: Ofício 42050/2025 – Seproc (peça 30)* *Data da Expedição: 3/10/2025*

*Data da Ciência: **17/10/2025** (peças 37 e 41)* *Nome Recebedor: Jhenis Nascimento Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 27).* *Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025*

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foi efetuada a audiência de Raimundo Alves Carvalho, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 42051/2025-TCU/Seproc (peça 33)* *Data da Expedição: 22/10/2025* *Data da Ciência: **7/11/2025** (peças 42, 45 e 48)* *Nome Recebedor: Telma Rodrigues* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 27).* *Fim do prazo para a defesa: 26/12/2025*
***Comunicação**: Ofício 44969/2025-TCU/Seproc (peça 34)* *Data da Expedição: 22/10/2025* *Data da Ciência: **6/11/2025** (peças 47)* *Nome Recebedor: Dulcimar Santos Carvalho* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 27).* *Fim do prazo para a defesa: 3/12/2025*

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Juran Carvalho de Souza permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O atual prefeito apresentou suas razões de justificativa às peças 50-55, as quais serão objeto de análise adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação da Prescrição Qunquenal

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê

o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

*20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1º/3/2021**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas – (art. 4°, inciso I; peça 15).*

*21. Registre-se que em **17/11/2021** (peça 8), o Sr. Raimundo Alves de Carvalho foi notificado, via Ofício 3729E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), sendo essa a **primeira causa interruptiva da prescrição**.*

*22. Em **28/7/2022**, o FNDE emitiu Informação 607/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12), concluindo pela imputação de débito a Juran Carvalho de Souza, em razão de ter se omitido no dever de prestar contas, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos.*

*23. Em **21/5/2025**, o Tomador de Contas emitiu o Relatório TCE 120/2025 manteve as conclusões já apresentadas no parecer precedente à peça 12.*

24. Assim, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	***Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º***	***Data***	***Referência***

Documento	*Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º*	*Data*	*Referência*
Data em que as contas deveriam ter sido prestadas	*Termo inicial*	*1º/3/2021*	*peça 15*
Ofício 3729E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	*I - Notificação*	*17/11/2021*	*peça 8*
Informação 607/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	*II – Apuração dos fatos*	*28/7/2022*	*peça 12*
Relatório TCE 120/2025	*II – Apuração dos fatos*	*21/5/2025*	*peça 15*

***Fonte**: elaboração própria*

*25. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO HOUVE** o transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas e a emissão do Ofício 3729E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO OCORREU,** nos presentes autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente

26. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

27. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

*28. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados supra na Tabela 1, conclui-se que **não houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a emissão do Ofício 3729E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, da Informação 607/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE e do Relatório TCE 120/2025, atos já referenciados no parágrafo 24 desta, e, consequentemente, **não ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.*

29. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR,

Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

30.1. Juran Carvalho de Souza, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 8/6/2022, conforme AR (peça 11).

30.2. Raimundo Alves Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 17/11/2021, via comprovante eletrônico de ciência (peça 8) do sistema SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas).

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 193.134,95, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Juran Carvalho de Souza	*012.758/2013-2 [REPR, encerrado, "Representação referente a Comissão Permanente de Licitação do Município de Presidente Dutra- MA acerca do Pregão Presencial nº 018/2013 do tipo Presencial Menor Preço tendo por objeto a contratação de empresas para fornecimento de material escolar- didático -pedagógico e permanente. PEDIDO DE CAUTELAR"]* *005.865/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1194/2018)"]* *031.424/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício 2017, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1850/2020)"]* *024.696/2024-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 772594/2012, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 772594, função null, que teve como*

	objeto Drenagem com Pavimentação Asfáltica em AAUQ, Meio Fio e Sarjeta das Ruas: Rua Diolino Barros- 495m; Rua Enoque Vieira- 352,31 M. Rua Paulo Falcão ¿ 303,31 M; Rua da Mangueira ¿ 571,16 M; Rua 28 De Julho Sul ¿ 526,66m; Rua Camilo Rocha ¿ 495,50 M; Travessa Camilo Rocha-23,50 M; Rua Presidente Médice ¿ 572,86 M; Rua Gonçalves Dias- 851,31m; Rua Raimundo França ¿ 468,03 M; Rua Marcelino do Amparo ¿ 524,33m; Rua Principal- 263,45m; Rua Cosme e Damião ¿ 355,29m; Rua São José ¿ 434,45m; Rua Santo Antonio ¿ 181,43 M; Rua da Piçarra-388,49m; Travessa I -70,25 M (nº da TCE no sistema: 165/2022)"] *039.830/2023-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1887/2023)"]* *014.599/2025-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3138-11/2023-1C, referente ao TC 031.424/2020-1"]* *014.600/2025-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3138-11/2023-1C, referente ao TC 031.424/2020-1"]*

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

34. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

35. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 27, 28 e 32).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

38. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não

houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 25) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais, consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, face à omissão de prestar contas.

39. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, registre-se que as razões de justificativa apresentadas pelo atual prefeito, Raimundo Alves Carvalho, não se aproveitam ao ex-alcaide, posto que só foram acolhidas para excluir sua responsabilidade quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados, a qual era mesmo do prefeito antecessor.

40. Em consulta ao sistema SiGPC do FNDE, realizada na data de 3/3/2026, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, o responsável Juran Carvalho de Souza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

43. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

44. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, "a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos

postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

46. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Das razões de justificativa de Raimundo Alves Carvalho

47. O atual prefeito apresentou suas razões de justificativa acompanhado de documentos às peças 50-55, as quais podem ser assim sintetizadas:

a) o FNDE atribuiu o débito ao ex-prefeito Juran Carvalho de Souza, gestor durante todo o período de execução dos recursos. Contudo, o atual prefeito à época, Raimundo Alves Carvalho, foi chamado a prestar esclarecimentos por ser o sucessor no cargo quando o prazo final para apresentação das contas se encerrou;

b) sustenta que a simples ausência de prestação de contas não implica automaticamente má aplicação dos recursos, invocando o princípio da verdade material. O texto cita doutrina e jurisprudência do TCU para argumentar que a Corte deve priorizar a realidade dos fatos, e não apenas formalidades processuais;

c) esclarece que, conforme a Resolução FNDE 26/2018, o prazo oficial para prestação de contas dos recursos da MP 815/2017 era 30/3/2020, período ainda abrangido pelo mandato de Juran Carvalho. E o sistema SiGPC permaneceu disponível para envio dos dados entre 2019 e 2020, e, portanto, a obrigação integral de prestar contas era do gestor antecessor, não do sucessor.

d) apresenta um cenário detalhado de obstrução informacional na transição de governo. Segundo o documento, o novo gestor assumiu sem acesso a documentos, processos, relatórios, sistemas ou registros essenciais, o que inviabilizou qualquer tentativa de reconstrução da prestação de contas. Diversas medidas judiciais e extrajudiciais foram adotadas pelo novo prefeito para responsabilizar o antecessor, demonstrando que havia sérios indícios de desorganização e ocultação de informações na administração anterior;

e) invoca jurisprudência do TCU que afasta a responsabilidade de gestores sucessores quando comprovada a impossibilidade material de prestar contas de recursos integralmente geridos pelo antecessor — especialmente quando inexistem documentos mínimos para reconstrução dos atos administrativos. O texto reforça que não há nexo causal, participação ou culpa do gestor sucessor em relação às irregularidades apontadas;

f) por fim, a manifestação destaca que exigir a prestação de contas sem documentação deixada pela gestão anterior seria impor obrigação materialmente impossível, violando princípios do direito sancionador e da razoabilidade. Além disso, com fundamento também no art. 22 da LINDB, sustenta que as dificuldades concretas da administração devem ser consideradas para evitar responsabilizações indevidas.

Análise

48. De plano, ressalta-se que o erro material relativo à delimitação precisa da gestão do responsável sobre a qual recaiu supostamente a obrigação de prestar contas já foi corrigido e não se revela suficiente para caracterizar nulidade da audiência do atual prefeito. Eis que o início

*do seu mandato se deu em **1º/1/2021** e a data-limite para prestar contas dos recursos repassados por força da MP 815/2018 seria a de **1º/3/2021**, encerrando-se, portanto, em tese no seu mandato, o que justificou inicialmente sua audiência.*

49. No entanto, erro grosseiro é representar o município de Presidente Dutra – MA, quando sequer esse ente federado foi notificado para apresentar defesa ou quaisquer esclarecimentos. O responsável chamado nesta TCE para apresentar suas razões de justificativa pela eventual omissão no dever de prestar contas é o Sr. Raimundo Alves Carvalho e não o município do qual é o atual prefeito. Contudo, sua defesa será analisada em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da verdade material que regem o processo administrativo desenvolvido no âmbito do TCU.

*50. No mérito, de fato, a par das informações do FNDE no relatório do tomador de contas à peça 15 e no SiGPC, **não há informação sobre eventual prorrogação** do prazo de vigência do repasse, ou mesmo da data-limite para prestar contas.*

51. Sendo assim, resta forçoso admitir que prevalece a data prevista no art. 2º, da Resolução CD/FNDE 26/2018, a qual obriga a EEx a prestar contas da execução do recurso transferido para a conta deste Programa até o dia 30/3/2020, registrando no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, módulo Contas On-line, todas as despesas efetuadas com esse recurso até 31/12/2019. E, nesse caso, a obrigação de prestar contas dos valores transferidos por força da MP 815/2018 era mesmo do prefeito antecessor, Juran Carvalho de Souza.

52. Nesse caso, como a obrigação era realmente do ex-alcaide, devem ser acolhidas as razões de justificativa do Sr. Raimundo Alves Carvalho, bem como deve ser excluído do rol de responsáveis dessa TCE, porquanto sequer tinha o dever de prestar contas dos recursos repassados e geridos pelo seu antecessor.

53. Não se revela também necessário promover a audiência do Sr. Juran Carvalho de Souza, pela omissão no dever de prestar contas, porquanto a sanção eventualmente aplicada seria absorvida pela multa do art. 57, da Lei 8.443/92, consoante já exposto nos parágrafos 43-46 desta.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

54. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

55. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

56. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

57. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas configuram violação não só ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, mas também a princípios basilares da administração pública eficiência e economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Juran Carvalho de Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

59. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

61. No que diz respeito ao atual prefeito, Raimundo Alves Carvalho, suas razões de justificativas devem ser acolhidas e consequentemente ele deve ser excluído do rol dos responsáveis desta TCE, porquanto comprovou não ser dele a obrigação de prestar contas dos recursos repassados.

62. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 14.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as razões de justificativa de Raimundo Alves Carvalho, devendo ele ser excluído do rol dos responsáveis desta TCE;

b) considerar revel o responsável Juran Carvalho de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Juran Carvalho de Souza, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Juran Carvalho de Souza (CPF: 297.528.093-91):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
24/5/2018	*148.544,42*	*Débito*
31/12/2019	*7.484,22*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R$ 239.914,42.

d) aplicar ao responsável Juran Carvalho de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao responsável Juran Carvalho de Souza que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Em seu turno, o Ministério Público de Contas se manifesta de acordo com a instrução da unidade especializada, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Juran Carvalho de Souza, ex-prefeito de Presidente Dutra/MA nas gestões de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, e de Raimundo Alves Carvalho, prefeito desde 1º/1/2021, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por força da MP 815/2017, no exercício de 2018, no total de R$ 148.544,42. O ajuste vigorou de 1º/1/2018 a 31/12/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 1º/3/2021.

No que toca à responsabilidade do prefeito sucessor, Raimundo Alves Carvalho, manifesto minha concordância com o acolhimento das razões de justificativa proposto pela AudTCE.

O ponto central da controvérsia é a definição de a quem incumbia o dever de prestar contas dos recursos. A Resolução CD/FNDE 26/2018 fixou o prazo para essa prestação em 30/3/2020, período que se encerrava ainda no segundo mandato de Juran Carvalho de Souza, cujo término se deu em 31/12/2020. A data de 1º/3/2021 indicada no SiGPC e no relatório do tomador de contas como prazo limite refere-se, conforme esclarecido na instrução da AudTCE, ao encerramento do prazo formal de inadimplência no sistema, e não ao prazo regulamentar de prestação de contas, que a norma do FNDE fixou expressamente em 30/3/2020.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas era do prefeito antecessor, e não do sucessor, o que afasta a incidência da Súmula-TCU 230, aplicável apenas quando o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor.

No que se refere ao ex-prefeito Juran Carvalho de Souza, a conclusão pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, encontra pleno respaldo nos elementos dos autos. O responsável geriu, durante seus mandatos, os recursos federais repassados ao município e analisados nesta TCE, sem apresentar qualquer prestação de contas, conduta que se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, caracterizando grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública.

Diante do exposto, manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora, entendendo que: (i) as razões de justificativa de Raimundo Alves Carvalho devem ser acolhidas, com sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE; (ii) o responsável Juran Carvalho de Souza deve ser considerado revel para todos os efeitos e suas contas devem ser julgadas irregulares, com a respectiva condenação em débito e aplicação de multa.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Srs. Juran Carvalho de Souza e Raimundo Alves Carvalho, ex-prefeitos do município de Presidente Dutra/MA, no período compreendido entre 2013-2020 e 2021-2024, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por força da Medida Provisória 815/2017, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 2018.

Caracterizada a omissão no dever de prestar contas, o FNDE instaurou processo de tomada de contas especial. Na fase externa, foi citado o Sr. Juran de Souza, efetivo gestor dos recursos no exercício de 2018, e ouvido em audiência o Sr. Raimundo Carvalho, prefeito sucessor, responsável pela apresentação das contas, em março de 2021.

O responsável Juran Carvalho de Souza não apresentou defesa.

O prefeito sucessor, por sua vez, apresentou razões de justificativa, alegando, em síntese, que o prazo final de prestação de contas recaiu durante a gestão do prefeito antecessor.

A unidade especializada e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pela irregularidade das contas do prefeito antecessor, com imputação de débito e multa, e o acolhimento das razões de justificativa do prefeito sucessor.

Feito este breve resumo, **decido**.

Considerando a validade das citações expedidas pela Corte, a ausência de apresentação de

defesa caracteriza a revelia do responsável Juran Carvalho de Souza, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acolho a análise da unidade especializada, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Em relação ao prefeito antecessor, Sr. Juran Carvalho, está demonstrada a utilização integral dos recursos no exercício de 2018 (peça 5), não tendo o responsável apresentado a prestação de contas dos recursos geridos. Sem a devida prestação de contas, o responsável deve ser condenado pela omissão no dever de prestar contas e pela ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados.

Quanto ao prazo final de prestação de contas, o art. 2º, da Resolução CD/FNDE 26/2018 é expresso no sentido de que a data limite para prestação de contas era **30/3/2020**. Portanto, o prazo final para a apresentação das contas houvera se encerrado ainda na gestão do prefeito antecessor, não havendo justo motivo para instauração de TCE em desfavor do prefeito sucessor.

Em ato normativo posterior (Resolução 19/2020, do CD/FNDE), houve autorização para reprogramação de saldos de recursos de exercícios anteriores, com permissão para execução de despesas no ano de 2020, cuja prestação de contas seria devida até 31/3/2021 (art. 1º, § 1º, da Resolução 19/2020, do CD/FNDE):

> § 1º Os recursos que vierem a ser utilizados durante o exercício de 2020 serão objetos de prestação de contas, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012, que será recepcionada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC/Contas Online até 31 de março de 2021.

Porém, os extratos da conta vinculada (peça 5) evidenciam que todas as despesas foram realizadas no ano de 2018, não tendo sido realizadas despesas no exercício de 2020.

Se não houve realização de despesas no exercício de 2020, o prefeito sucessor não detinha nenhuma obrigação de apresentar as contas, pois o prazo final de apresentação das contas dos recursos geridos no exercício de 2018 era **30/3/2020**.

Deste modo, a instauração de TCE em desfavor do sucessor, Sr. Raimundo Alves, ocorreu por utilização de informação equívoca no Sistema de Gestão de Prestação de Contas, do FNDE, de que o prazo final das contas seria 1º/3/2021, conquanto o prazo final para prestação de contas dos recursos repassados para apoio à superação de dificuldades financeiras emergenciais, utilizados no exercício de 2018, era **30/3/2020**, nos termos das Resoluções FNDE 11/2018 e 26/2018.

Embora o prefeito sucessor não tivesse a obrigação de prestar contas dos recursos, uma vez chamado a integrar a relação processual, suas contas devem ser efetivamente julgadas, na condição de regulares, com a quitação plena.

Com relação Sr. Juran Carvalho de Souza, em razão da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos, julgo irregulares as suas contas, condenando-o ao ressarcimento do dano causado, equivalente ao total dos recursos repassados, no valor histórico de R$ 148.544,42, com a consequente multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A unidade especializada propõe, segundo o entendimento do FNDE (peça 15, p. 2), considerar o saldo devedor, depositado na conta específica, no valor de R$ 7.484,22, como crédito em favor do responsável.

Todavia, não existindo comprovação de que o saldo de recursos tenha sido transferido à União, sem exibição da correspondente Guia de Recolhimento da União, o saldo em conta corrente específica que não foi devolvido ao FNDE não pode ser considerado como crédito em favor do

responsável, devendo também compor o valor do dano ao Erário, por se tratar também de recursos para os quais não houve comprovação da boa e regular gestão.

Adoto, como valor atualizado do dano causado, a quantia de R$ 218.202,23, para efeitos de quantificação proporcional da penalidade de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5045/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.767/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Juran Carvalho de Souza e Raimundo Alves Carvalho.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10.611/OAB-MA), Eneas Garcia Fernandes Neto (6.756/OAB-MA), Ilan Kelson de Mendonca Castro (8.063-A/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por força do MP 815/2017, no exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Juran Carvalho de Souza, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. Raimundo Alves Carvalho;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Alves Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Juran Carvalho de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento do valor de R$ 148.544,42, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, desde 24/5/2018, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Juran Carvalho de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5045-31/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.535/2020-1
Natureza: I - Recurso de Reconsideração.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA
Responsáveis: Jeová Xavier Rodrigues Palheta (094.396.762-72); Joao Nunes de Souza (010.599.202-04); Josué Lacerda Pompeu (963.469.492-68); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação Legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20.726/OAB-PA); Melina Silva Gomes (17.067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO AOS GESTORES DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO II, DA LEI 8.443/1992. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UM DOS GESTORES. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público (peças 188-190):

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 129) interposto por João Nunes de Souza - ex-Secretário Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré/PA (período de gestão: 1º/1/2013 a 1º/2/2014 - peça 2, p. 3) - contra o Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 107). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. julgar irregulares as contas dos srs. João Nunes de Souza e Josué Lacerda Pompeu, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas do Município de Vigia/PA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
19/2/2013	*32.085,00*
19/3/2013	*32.085,00*
18/4/2013	*28.520,00*
22/5/2013	*21.390,00*
21/6/2013	*21.390,00*
21/8/2013	*10.695,00*
20/9/2013	*10.695,00*
22/10/2013	*10.695,00*
19/2/2013	*13.380,00*
19/3/2013	*13.380,00*
30/4/2013	*13.380,00*
21/5/2013	*6.690,00*
21/6/2013	*10.035,00*
23/7/2011	*10.035,00*
21/8/2013	*10.035,00*
30/9/2013	*6.690,00*
22/10/2013	*6.690,00*
26/11/2013	*6.690,00*
24/12/2013	*6.690,00*

> *9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Município de Vigia/PA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia de que trata o subitem anterior aos cofres do respectivo Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);*
>
> *9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:*

Responsável	*Valor (R$)*
João Nunes de Souza	*20.000,00*
Josué Lacerda Pompeu	*10.000,00*

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS); em desfavor do município de Vigia do Nazaré/PA, de Josué Lacerda Pompeu - ex-Secretário Municipal de Saúde de Vigia do Nazaré/PA (período de gestão: 2/1/2014 a 31/12/2016 - peça 6, p. 2-3) e de Jeová Xavier Rodrigues Palheta - ex-Secretário Municipal de Saúde de Vigia do Nazaré/PA (período de gestão: 1º/1/2017 a 3/7/2017 - peça 7), em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNS/MS à Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré - PA, na modalidade fundo a fundo no exercício de 2013.

2.1. *Os recursos repassados pelo FNS/MS ao aludido município no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013 foram auditados pelo Denasus, conforme consignado no Relatório de Auditoria 15195 (peça 2), e, no que interessa à presente análise, vale citar as Constatações 362959 e 362962, que resultaram em dano a ser ressarcido ao Fundo Municipal de Saúde no valor total de R$ 271.250,00 (peça 2, p. 19-21, 23-24, 30 e 35):*

a) Constatação 362959: sem atendimento médico por equipes da estratégia Saúde da Família do Município de Vigia de Nazaré, por períodos maiores de 60 dias, durante o exercício de 2013. Valor de R$ 167.555,00; e

b) Constatação 362962: sem atendimento em Saúde Bucal pelas equipes do Município de Vigia de Nazaré, durante o exercício de 2013. Valor de R$ 103.695,00

2.2. Em 29/1/2016, a Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré/PA firmou com o Ministério da Saúde o Termo de Ajustamento Sanitário (TAS) 383 (peça 3) com o objetivo de corrigir as impropriedades apontadas pelo Denasus. Posteriormente, o Denasus comprovou o descumprimento do retromencionado Termo de Ajuste Sanitário (peças 4 e 5). Por esse motivo, instaurou-se a TCE em virtude do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do SUS/Não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário 383 (peça 26).

2.3. No âmbito do TCU (peças 33-35), no que interessa à presente análise, realizou-se a ***audiência*** *de João Nunes de Sousa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré/PA de 1º/1/2013 a 1º/2/2014) - peças 40 e 46:*

a) ***irregularidade (audiência)****: pagamento irregular de recursos federais do SUS pelo município de Vigia de Nazaré-PA relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no ano de 2013, evidenciado nas constatações 362959 e 362962 constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 15195;*

a.1) condutas de João Nunes de Sousa: inserir e/ou manter indevidamente no CNES dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no exercício de 2013, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais que efetivamente estiveram à disposição do respectivo programa;

2.4. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 107), e, no que interessa à presente análise, julgou irregulares as contas de João Nunes de Sousa, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor histórico de R$ 20.000,00.

2.5. O Município de Vigia de Nazaré/PA opôs embargos de declaração (peça 134) em face do Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme Acórdão 1.509/2024-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 152).

2.6. Ainda irresignado, o Município de Vigia de Nazaré/PA opôs embargos de declaração (peça 174) em face do Acórdão 1.509/2024-TCU-1ª Câmara, os quais não foram conhecidos, consoante Acórdão 5.709/2024-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 178).

2.7. Inconformado, João Nunes de Sousa interpôs recurso de reconsideração (peça 129) contra o Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara (peça 107).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 130 e do despacho de peça 133 do Ministro Jorge Oliveira, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.4 e 9.6 do Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara. Cabe ressaltar que o relator do presente recurso passou a ser o Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 187).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) preliminar:

a.1) análise da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) mérito:

b.1) análise da ausência de culpabilidade;

b.2) análise da arguição de desproporcionalidade da pena de multa;

b.3) análise da ocorrência da boa-fé; e

b.4) análise da ausência de má-fé.

Preliminar

5. Da análise da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. O recorrente defende a tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente nesta TCE, tendo assim se manifestado (peça 129, p. 4-8 e 15):

a) o relatório do Denasus, de 8/5/2015, que detectou as irregularidades foi elaborado passados mais de três anos da ocorrência dos fatos ocorridos ao longo de 2013 (peça 129, p. 4);

b) houve o lapso de mais de três anos entre a ocorrência dos fatos (2013) e a designação

da primeira audiência para apresentação de razões de justificativa em 19/6/2020 (peça 129, p. 4);

c) houve o lapso de mais de três anos entre a assinatura do TAS em 29/1/2016 e a designação da primeira audiência para apresentação de razões de justificativa em 19/6/2020 (peça 129, p. 4);

d) a mera tramitação interna corporis no órgão não interrompe, nem suspende o prazo prescricional, conforme precedentes do STJ (RE 1.821.421/AL, rel. Ministro Herman Benjamin), do TRF-4ª Região (Apelação Cível 5003868-42.20174.04.7117, rel. Desembargador Rômulo Pizzolatti; APEL. REEX. 5026646-62.2014.404.7100, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha; e APEL. REEX. 5012711-95.2013.404.7000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha), e do TRF-1ª Região (AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho) - peça 129, p. 4-6; e

e) conforme doutrina, a prescrição é interrompida por ato inequívoco de apuração do fato, porém, excluindo-se dessa definição atos que não levam em conta os princípios do devido processo legal e do contraditório (peça 129, p. 6-7).

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. De início, entende-se irrelevante o argumento de que a mera tramitação interna corporis no órgão não interrompe, nem suspende o prazo prescricional; porquanto não se utilizou tais atos no exame da prescrição nesta TCE (apenas atos inequívocos de apuração dos fatos, citação de responsáveis e decisões do TCU). De todo modo, atos que podem interromper a prescrição intercorrente abrange atos não necessariamente de apuração inequívocos de fatos (conforme Acórdão 7.391/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia - item 5.6 infra). Quanto aos demais argumentos, esses serão devidamente rebatidos no item 5.5 e no item 5.6.

5.5. Nesse contexto, é importante salientar que a ***atuação do TCU não está sujeita às atuações do Poder Judiciário****, visto que as atribuições do Tribunal emanam diretamente da Constituição Federal, não podendo ele se furtar ao exercício de suas competências constitucionais em face de possíveis pronunciamentos de outros órgãos estatais (Acórdão 288/2009-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman). Em outras palavras, a competência do TCU para o exame e julgamento de causas sob sua jurisdição independe das conclusões de processos produzidos no âmbito de outros órgãos da Administração Pública ou mesmo no âmbito do judiciário (Acórdão 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro José Jorge).*

5.6. No presente caso, não ocorreu a prescrição. Com efeito, ***o prazo de prescrição começou a correr em 8/5/2015 (Relatório de Auditoria do Denasus, peça 2), correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano****, quando constatado em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, entre outras, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução (grifos acrescidos):*

a) em 29/2/2016: Termo de Ajuste Sanitário 383 (peça 3);

b) em 19/12/2017: Relatório de Verificação do TAS 455 (peça 4);

c) em 28/2/2019: Relatório de TCE (peça 26);

d) em 23/7/2020: ARs de audiência de João Nunes de Souza e de Josué Lacerda Pompeu (peças 40, 44, 46-47);

e) em 28/7/2020: AR de citação do Município de Vigia de Nazaré - PA (peças 45 e 53);

f) em 20/9/2022: Acórdão 6.032/2022-TCU-1ª Câmara, de 20/9/2022 (peça 86);

g) em 10/10/2023: Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara (peça 107);

h) em 5/3/2024: Acórdão 1.509/2024-TCU-1ª Câmara, que apreciou embargos de declaração da municipalidade (peça 152); e

i) em 16/7/2024: Acórdão 5.709/2024-TCU-1ª Câmara, que não conheceu de novos embargos de declaração da municipalidade (peça 178).

5.7. Nesse contexto, extrai-se da "Jurisprudência Selecionada" do TCU:

A prescrição intercorrente é interrompida por atos que contribuem para o andamento regular do processo, incluindo, além das medidas apuratórias em sentido estrito, as medidas de saneamento dos autos. A expressão "no curso das apurações" (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022) abrange não apenas os atos de coleta ou produção de informações, mas também os atos necessários para viabilizar a análise dos dados obtidos e a instrução regular e eficiente do processo.

Acórdão 7.391/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia

Nesse contexto, cumpre mencionar que a notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Acórdão 3.336/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus; e Acórdão 2.643/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman

5.8. A partir das causas interruptivas do item 5.6 e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que ***não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente****, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.*

Mérito

6. Da análise da ausência de culpabilidade

6.1. O recorrente aduz a tese de que não inexistiria qualquer irregularidade que justifique a sua responsabilização para ressarcimento ao erário ou pagamento de multa, apresentando os seguintes argumentos (peça 129, p. 4, 8-11 e 14-15):

a) não existe prova ou constatação do TCU de que informações inidôneas ou a ausência de informações provocaram o repasse indevido dos recursos, causando a má aplicação dos recursos

públicos federais (peça 129, p. 4, 10-11 e 14-15);

b) não há prova de dano ao erário por parte dele (peça 129, p. 4, 10-11 e 13);

c) demonstrou por meio de informações em 2013 que a aplicação dos recursos ocorreu legalmente, inexistindo irregularidade (peça 129, p. 4 e 15);

d) as justificativas do repasse de informações sobre os recursos repassados e usados na Saúde da municipalidade em 2013 foram formalizadas nestes autos, sendo legal a aplicação dos recursos federais (peça 129, p. 8 e 15);

e) não era o ordenador de despesa em 2013, tampouco foi responsável pela assinatura e pelo descumprimento do Termo de Ajuste Sanitário 383 (peça 129, p. 8-11 e 15);

f) não foi responsável por qualquer desvio de finalidade sobre os recursos do FNS/MS ou pela falta de repasse de informações sobre o uso dos recursos federais na área da Saúde, tendo ele sempre comunicado ao ordenador de despesa do município para que o valor fosse recomposto com recursos próprios municipais (peça 129, p. 9);

g) o máximo que se pode evidenciar é um suposto desvio de objeto na aplicação dos recursos públicos na área de saúde, todavia, isso não foi cometido por ele, mas pelo ordenador de despesas (peça 129, p. 10);

h) se houve irregularidade, deve-se considerar a informação dos autos que os recursos foram usados pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, na gestão anterior do recorrente, o que afasta a responsabilidade do recorrente por suposta ausência do lançamento de informações (peça 129, p. 10-11); e

i) ainda que não tivesse sido lançada pelo recorrente alguma informação sobre recursos públicos, isso não seria suficiente para resultar no julgamento pela irregularidade das contas, mas apenas regularidade com ressalva, a exemplo do Acórdão 3.142/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (peça 129, p. 11-12).

Análise:

6.2. As alegações e os pedidos do recorrente não se sustentam. Primeiramente, ressalta-se que a irregularidade que resultou na sua responsabilização encontra-se devidamente caracterizada nos autos (peças 2, p. 19-21, 23-24 e 37-40; 33; 82; e 107-109). Com relação à peça 2, salienta-se que os relatórios técnicos de auditoria, inspeção ou vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário (Acórdão 4.454/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fato não observado nos presentes autos. Reitera-se a irregularidade em questão:

a) conduta: inserir e/ou manter indevidamente no CNES dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no exercício de 2013, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais que efetivamente estiveram à disposição do respectivo programa;

b) nexo de causalidade: a inserção e/ou manutenção de dados incorretos na base do CNES fez com que o FNS/MS repassasse indevidamente ao município de Vigia de Nazaré/PA recursos a título de incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, irregularidade essa que causou prejuízo ao erário a ser restituído pela municipalidade.

6.3. Nesse diapasão, o próprio Voto condutor da decisão recorrida enfatiza a relevância da irregularidade (peça 108, p. 2, grifos acrescidos):

10. Como exposto, a principal irregularidade aqui tratada refere-se à ***não continuidade dos serviços de Programa Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal no exercício***

***de 2013**, apesar de terem sido repassados recursos para tal finalidade.*

11. A responsabilidade pela ocorrência é do sr. João Nunes de Sousa (secretário municipal de saúde no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013), o qual, em razão de sua revelia, absteve-se de apresentar qualquer justificativa para tanto.

6.4. A irregularidade imputada ao recorrente está intimamente relacionada a duas constatações do Relatório de Auditoria Denasus 15195 (peça 2, p. 19-21 e 23-24):

a) Constatação 362959: sem atendimento médico por equipes da estratégia Saúde da Família do Município de Vigia de Nazaré, por períodos maiores de 60 dias, durante o exercício de 2013;

a.1) detalhamento: pela análise dos Relatórios do Sistema de Informação da Atenção Básica (Siab) de 2013, constatou-se que ***não há registro de consultas/atendimento prestado pelo médico das equipes da Estratégia Saúde da Família nº 0005, 0010 e 0011 por períodos maiores de 60 dias, nos seguintes meses do exercício de 2013*** *(Anexo I): Equipe nº 0005 (ESF Castanheira Pantanal): sem atendimento médico de janeiro a abril; Equipe nº 0010 (ESF Porto Salvo): sem atendimento médico de janeiro a maio; e Equipe nº 0011 (ESF Penha Longa): sem atendimento médico de janeiro a maio e julho a setembro;*

b) Constatação 362962: sem atendimento em Saúde Bucal pelas equipes do Município de Vigia de Nazaré, durante o exercício de 2013.

b.1) detalhamento: pela análise dos Relatórios do Sistema de Informação da Atenção Básica (Siab) e Relatórios de Produção do Sistema de Atendimento Ambulatorial (Sai), de 2013, constatou-se que ***não há registro de produção e procedimentos de Saúde Bucal - SB*** *executados pelas equipes da Unidade de Saúde da Família - USF do Sol Nascente e de Santa Rita e Novo Horizonte, durante todo o exercício 2013, como também de janeiro a março pela equipe de SB da USF Penha Longa, de janeiro a julho pela equipe de SB da USF Castanheira e Pantanal e de janeiro a agosto pela equipe de SB da USF Arapiranga.*

6.5. Verifica-se que houve meses em que não ocorreu efetivamente assistência à população, em que pese o recebimento indevido de recursos do FNS/MS, o que ocasionou dano ao erário em valores históricos de R$ 167.555,00 para a Constatação 362959 (Estratégia de Saúde da Família) e de R$ 103.695,00 para a Constatação 362962 (Estratégia de Saúde Bucal). Essas constatações motivaram o Termo de Ajuste Sanitário 383 (peça 3), o qual foi descumprido, gerando dano ao erário. Conforme Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara, ressalta-se que o referido débito foi imputado ao Município de Vigia/PA e não ao ex-Secretário Municipal de Saúde, ora recorrente, o qual responde somente por multa.

6.6. Observou-se a descontinuidade dos serviços dos Programas Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2013 (peça 2, p. 19-20, 23 e 37-40) em que pese o repasse de recursos pelo FNS/MS.

6.7. O recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que a aplicação desses recursos em 2013 ocorreu de forma legítima, tampouco trouxe aos autos justificativas acerca das incorreções nas informações sobre os recursos do FNS/MS repassados e usados na Saúde da municipalidade em 2013. Nas justificativas ao Relatório de Auditoria Denasus 15195 (peça 2, p. 19-21 e 23-24), o recorrente apenas ratifica a Constatação 362962 (sem atendimento em saúde bucal) e não justifica a Constatação 362959 (apesar das dificuldades apontadas pela gestão, deixou a população sem atendimento médico).

6.8. Quanto à alegação de não ser ordenador de despesas em 2013 e responsável pela assinatura e pelo descumprimento do Termo de Ajuste Sanitário 383, tais situações não modificam em nada a culpabilidade do recorrente resumida na descontinuidade dos serviços de Programa

Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal no exercício de 2013, sendo que havia recursos repassados no âmbito do SUS para tal finalidade.

6.9. A responsabilidade primária pela descontinuidade da prestação desses serviços de saúde é do Secretário Municipal de Saúde no período, agravada pelo fato de que a área de saúde recebeu repasses indevidos de recursos do FNS/MS com base em dados equivocados de profissionais de saúde e de unidades de saúde. O apelante deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais que efetivamente estiveram à disposição do respectivo programa governamental.

6.10. Nesse ponto, reitera-se que o recorrente não está sendo responsabilizado pelo desvio de objeto ou de finalidade sobre os recursos do FNS/MS, mas pela falta de informações corretas e atualizadas sobre o uso dos recursos federais na área da Saúde, o que acabou gerando a descontinuidade da prestação de serviços de saúde e o custeio indevido desses programas no período, considerando que foram efetivamente repassados recursos para tal finalidade. Ressalta-se que o apelante não trouxe aos autos elementos probatórios de que sempre comunicava ao ordenador de despesa do município para que o valor fosse recomposto com recursos próprios municipais, o que, de toda forma, não descaracterizaria a sua responsabilidade pelo registro incorreto de informações e interrupção daqueles programas essenciais à saúde da população.

6.11. Não se sustenta a afirmação do recorrente de que se houve irregularidade, consta dos autos que os recursos foram usados pelo ex-Secretário Municipal de Saúde na gestão anterior do recorrente, o que elimina sua responsabilidade por falta de informação do recorrente. Diversamente, está evidente nos autos que a responsabilidade pela falta de informação é do recorrente, ***porquanto foi Secretário Municipal de Saúde durante todo o ano de 2013****, sendo que o gestor deveria cuidar para que os dados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais fossem atualizados de modo a refletir aqueles que efetivamente estiveram à disposição do incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF. Providência essa que evitaria repasses indevidos do FNS/MS com base em dados equivocados de profissionais de saúde e de unidades de saúde.*

6.12. Também não deve ser acolhida a alegação do recorrente de que, mesmo se não tivessem sido lançadas por ele informações sobre recursos públicos, tal conduta justificaria apenas um julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, na linha de entendimento do Acórdão 3.142/2022-TCU-2ª Câmara, considerando que o precedente mencionado não se amolda ao caso concreto.

6.13. Com efeito, tratou-se de desvio de objeto no qual ficaram evidenciadas despesas que, embora não desvinculadas da assistência farmacêutica, relacionavam-se à prestação de serviços de saúde em benefício da população de Belo Jardim/PE, o que não restou comprovado nos presentes autos. Aliás, sequer aproveita à descaracterização da irregularidade específica pela qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi apenado com multa.

6.14. Diferentemente, verificou-se nos presentes autos a descontinuidade dos serviços dos Programas Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2013, apesar de terem sido repassados recursos para tal finalidade. Tal situação foi ocasionada pela inserção e/ou manutenção indevida no CNES de dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no exercício de 2013. Esse erro causou prejuízo ao erário a ser restituído pela municipalidade, não havendo como ter certeza nos autos de que os recursos repassados indevidamente pelo FNS/MS foram desviados na finalidade ou no objeto.

6.15. No que concerne à responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que, na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos

termos do art. 22, § 2º (Acórdão 2.463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas). Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

6.16. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

6.17. No presente caso, conclui-se que pelo cometimento de irregularidade grave: pagamento irregular de recursos federais do SUS pelo município de Vigia de Nazaré-PA relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no ano de 2013, evidenciado nas constatações 362959 e 362962 constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 15195; em virtude da inserção e/ou manutenção indevida no CNES de dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no exercício de 2013.

6.18. Evidenciou-se que foi causada pela conduta do Secretário Municipal de Saúde de Vigia/PA durante o exercício de 2013 e que foi praticada com culpa grave (por negligência e/ou imprudência) ou erro grosseiro, tendo o responsável ora recorrente assumido todos os riscos envolvidos na prática do ato, pois era conduta esperada do gestor do SUS providenciar para que os dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde no CNES estivessem atualizados conforme a sua efetiva disponibilização no âmbito dos respectivos programas; a fim de evitar repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB), no exercício de 2013.

6.19. Salienta-se não haver nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação do responsável ora recorrente de cuidar para que os dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde no CNES estivessem atualizados conforme a sua efetiva disponibilização no âmbito do respectivo programa; a fim de evitar repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no exercício de 2013.

6.20. De todo o exposto, propõe-se ***refutar*** *a tese do recorrente.*

7. Da análise da arguição de desproporcionalidade da pena de multa

7.1. O recorrente alega que a pena a ele imposta é demasiadamente gravosa, com base nas seguintes alegações (peça 129, p. 12-16):

a) agiu com boa-fé, não houve dano ao erário e atuou imediatamente para solucionar a ilegalidade, de modo que não se sustenta a aplicação de uma sanção tão grave, devendo haver a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedente do TJRS no julgamento dos Embargos de declaração 70075058479, rel. Desembargador Miguel Ângelo da Silva (peça 129, p. 13-14);

b) requer a graduação razoável da pena, conforme princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé (peça 129, p. 14 e 16);

c) a suposta falta de alguma informação prestada sobre o repasse dos recursos na área da saúde não constitui motivo suficiente para evidenciar alguma ilicitude do recorrente, sendo descabida a aplicação de multa, haja vista a legalidade do ato praticado pelo gestor (peça 129, p. 14); e

d) as declarações dos autos não indicam a ocorrência de fato típico, além da ausência de provas sobre o suposto desvio de recurso público federal e má-fé - sendo incabível qualquer pena,

trazendo precedentes do TJMG no julgamento do Agravo em Execução Penal 1.0704.13.005808-1, rel. Desembargador Otávio Portes; e do AC 10433062022374001 MG, rel. Oliveira Firmo (peça 129, p. 14-15).

Análise:

7.2. Primeiramente, ressalta-se que o recorrente não demonstrou nos autos ter agido de boa-fé, conforme ressaltado em tópico específico desta análise. De outra parte, o recorrente não responde por dano ao erário, mas apenas a multa. Ademais, o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstre ter atuado imediatamente para solucionar a irregularidade a ele imputada.

7.3. Quanto à decisão do TJRS invocada pelo recorrente, essa não se amolda ao caso concreto. Com efeito, em nenhum momento, este Tribunal considerou a vantagem auferida pelo responsável, tampouco foi cogitada uma conduta dolosa. Sobre a gravidade da infração, há nos autos provas contundentes nesse sentido (peças 2, p. 19-21, 23-24 e 37-40; 33; 82; e 107-109). Ademais, a referida decisão menciona que a multa foi aplicada em virtude da condição econômica, não especificando na ementa quais seriam as especificidades do caso concreto.

7.4. Relativamente à decisão do TJRS, cabe salientar que a capacidade econômica do responsável não é considerada na gradação da multa aplicada ao gestor, mas sim o grau de culpabilidade e as circunstâncias fáticas do caso concreto. Não cabe remissão ou diminuição proporcional do valor da pena em razão de suposta condição de pobreza do responsável (Acórdão 7.487/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas). No mesmo sentido, tem-se o Acórdão 2.385/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler. Ainda que eventualmente se considerasse a condição econômica do recorrente na dosimetria da pena (na linha dos Acórdãos 60/2021-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler; e 786/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro Jhonatan de Jesus), tal situação não se aplicaria ao caso concreto, porquanto não há nos autos documentos justificassem tal atenuante.

7.5. A infração que resultou na responsabilização do recorrente não é de caráter formal, mas sim irregularidade grave resultante de conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro que causou descontinuidade de programas essenciais à saúde da população e repasse indevido de recursos do SUS, sem a comprovação da efetiva existência e prestação dos serviços pelos profissionais no Município de Vigia de Nazaré/PA no exercício de 2013:

a) conduta: inserir e/ou manter indevidamente no CNES dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no exercício de 2013, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais que efetivamente estiveram à disposição do respectivo programa;

b) nexo de causalidade: a inserção e/ou manutenção de dados incorretos na base do CNES fez com que o FNS/MS repassasse indevidamente ao município de Vigia de Nazaré/PA recursos a título de incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, irregularidade essa que causou prejuízo ao erário a ser restituído pela municipalidade.

7.6. Nesse sentido, extrai-se do Voto condutor da decisão recorrida (peça 108, p. 2, grifos acrescidos):

10. Como exposto, a principal irregularidade aqui tratada refere-se à não continuidade dos serviços de Programa Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal no exercício de 2013, apesar de terem sido repassados recursos para tal finalidade.

11. A responsabilidade pela ocorrência é do sr. João Nunes de Sousa (secretário municipal de saúde no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013), o qual, em razão de sua revelia, absteve-se

de apresentar qualquer justificativa para tanto.

7.7. No que tange às decisões do TJMG invocadas pelo recorrente, essas são inteiramente descabidas à presente análise. Efetivamente, no julgamento do Agravo em Execução Penal 1.0704.13.005808-1, rel. Desembargador Otávio Portes, menciona-se a existência de prova frágil, o que não se verifica nos presentes autos (peças 2, p. 19-21, 23-24 e 37-40; 33; 82; e 107-109).

7.8. A propósito, ressalta-se que os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdão 49/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; e 2.306/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler), sendo que não foram apresentados pelo recorrente razões e documentos capazes de descaracterizar as informações contidas nos documentos públicos referenciados no item precedente.

7.9. O outro julgado daquele TJMG (AC 10433062022374001 MG, rel. Oliveira Firmo) trata da não comprovação de improbidade administrativa, situação completamente diversa dos presentes autos.

7.10. De outra parte, ressalta-se que a responsabilização no âmbito do TCU independe da comprovação de dolo, má-fé ou da obtenção de vantagem ilícita, sendo suficiente a caracterização da irregularidade e da responsabilidade do agente. Ainda a respeito, independe da caracterização de dano ao erário ou da configuração da prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma com base nas competências dos artigos 70 e 71 da Constituição e da Lei 8.443/1992.

7.11. Quanto ao valor da multa aplicada (R$ 20.000,00), demonstra-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que correspondeu a apenas 25,31% do valor máximo previsto no normativo do TCU vigente para o ano de 2023 (R$ 79.004,53), fixada em patamar baixo, considerando-se a gravidade da infração cometida pelo recorrente, conforme reiterado na presente análise. Aliás, o cuidado com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa do recorrente foi registrado no Voto condutor da decisão recorrida (peça 108, p. 2, grifos acrescidos):

17. As condutas desses dois gestores, a meu sentir e de acordo com os pareceres precedentes, estão eivadas de erro grosseiro que justificam a responsabilização pessoal dos agentes, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) ("O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro").

18. Considerando a gravidade das condutas, a ausência de danos e de circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 22, § 2º, da Lindb), entendo aplicável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 ao sr. João Nunes de Sousa (deu causa a descontinuidade da prestação de serviços de saúde) e de R$ 10.000,00 ao sr. Josué Lacerda Pompeu (deu causa ao descumprimento de termo de ajuste sanitário).

7.12. Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - Acórdão 2.463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 2.092/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler. A propósito, extrai-se parte de enunciado do Acórdão 786/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro Jhonatan de Jesus (grifos acrescidos):

(...) o TCU não realiza dosimetria objetiva da sanção - comum à aplicação de normas do

Direito Penal -, além de inexistir rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A dosimetria da pena tem como balizadores: o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas; a isonomia de tratamento com casos análogos; eventualmente, a condição econômica do agente sancionado; e os limites fixados nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 267 e 268 do Regimento Interno do TCU.

7.13. Desse modo, propõe-se ***rejeitar*** *a tese do recorrente.*

8. Da análise da ocorrência da boa-fé

8.1. O apelante alega que agiu de boa-fé (peça 129, p. 9 e 13).

Análise:

8.2. A alegação de boa-fé não aproveita à defesa.

8.3. A jurisprudência do TCU sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

8.4. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

8.5. Com base na documentação dos autos, não se sustenta a caracterização da boa-fé na conduta de João Nunes de Sousa, porquanto não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar, desde 2013, para atitude zelosa e diligente de João Nunes de Sousa.

8.6. Pelo contrário, comprovou-se a prestação de informações inidôneas que provocaram o repasse indevido dos recursos e a descontinuidade dos serviços dos Programas Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2013 no Município de Vigia do Nazaré/PA, apesar de terem sido repassados recursos para tal finalidade. Inseriu e/ou manteve indevidamente no CNES dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no exercício de 2013, quando deveria providenciar para que tais dados fossem atualizados com as informações das unidades de saúde e dos profissionais que efetivamente estiveram à disposição dos respectivos programas.

8.7. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 8.987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

8.8. Desse modo, ***não se pode acolher*** *a tese de João Nunes de Sousa.*

9. Da análise da ausência de má-fé

9.1. O recorrente argumenta que não agiu de má-fé (peça 129, p. 10-14).

Análise:

9.2. ***A alegação do recorrente não se sustenta.***

9.3. Conforme entendimento pacífico do TCU reiterado nesta análise, não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (Acórdão

243/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 3.336/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Ubiratan Aguiar; 3.441/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.620/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas.

9.4. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, quando houver, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

9.5. Nesse sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

9.6. Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé do responsável não é capaz de afastar a cominação da multa, uma vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento do recorrente.

9.7. Desse modo, ***não se pode acolher*** *a alegação.*

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se pela ***negativa de provimento*** *do recurso, considerando que:*

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) as razões recursais e os documentos apresentados não descaracterizaram a irregularidade e a responsabilidade que motivou o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde por informações incorretas que resultaram na descontinuidade dos programas Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2013 no Município de Vigia do Nazaré/PA e no repasse indevido de recursos do FNS/MS para o respectivo custeio sem a comprovação da efetiva existência daqueles profissionais e da prestação de seus serviços;

c) a infração apurada caracteriza irregularidade grave praticada pelo recorrente, que ocupava à época o cargo de Secretário Municipal de Saúde, cuja responsabilidade encontra-se fartamente provada nos autos (peças 2, p. 19-21, 23-24 e 37-40; 33; 82; e 107-109);

c.1) os relatórios técnicos de auditoria, inspeção ou vistoria do tomador de contas são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos;

c.2) descontinuidade dos serviços de Programa Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal no exercício de 2013, apesar de terem sido repassados recursos para tal finalidade;

d) houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa ao recorrente no valor de R$ 20.000,00, fixada em patamar baixo (25,31%) do valor máximo previsto no normativo do TCU vigente para o ano de 2023 (R$ 79.004,53), o que evidencia ter sido atenuada pelo Tribunal a dosimetria da sanção, mesmo dentro de um contexto de culpa grave ou erro grosseiro;

e) a boa-fé não deve ser presumida mas sim demonstrada e comprovada, o que não ocorreu nestes autos, considerando que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar, desde 2013, para atitude zelosa e diligente de João Nunes de Souza na condição de gestor do SUS no Município de Vigia do Nazaré/PA, haja vista a constatação da prestação de informações inidôneas que provocaram o repasse indevido dos recursos; além de ter dado causa a principal irregularidade nos autos, qual seja, a não continuidade dos serviços de Programa

Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal no exercício de 2013, apesar de terem sido repassados recursos para tal finalidade; e

f) a responsabilização no âmbito do TCU independe da ocorrência de dolo, má-fé ou obtenção de vantagem ilícita, sendo suficiente a caracterização da irregularidade e a responsabilidade do agente por conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro, como se verifica nos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por João Nunes de Souza contra o Acórdão 11.212/2023-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

*a) conhecer do recurso, e, no mérito, **negar-lhe** provimento;*

b) comunicar a deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Procuradoria da República no Estado do Pará, e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Nunes de Souza (peça 129), contra o Acórdão 11.212/2023-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

Os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades identificadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) na aplicação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré/PA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013.

O recorrente, na condição de ex-Secretário de Saúde do referido município, no período de 1/1/2013 a 1/2/2014, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00.

A condenação fundamentou-se na inserção e/ou manutenção indevida de dados de profissionais de saúde e de unidades de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que teriam causado repasses indevidos de recursos do SUS, no âmbito do programa de incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF. O recorrente tinha o dever de manter o referido cadastro atualizado, com as informações daqueles que efetivamente estivessem à disposição do programa.

Na peça recursal, foram apresentadas as alegações a seguir sintetizadas: ocorrência da prescrição intercorrente; ausência de irregularidade que justifique a condenação; desproporcionalidade da multa aplicada; que teria agido de boa-fé; e ausência de má-fé.

A AudRecursos, por meio da instrução transcrita no Relatório, com o aval do Ministério Público, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito este breve resumo **passo a decidir**.

Conheço do recurso de reconsideração, por atender os requisitos atinentes à espécie.

Como apontado pela Unidade Técnica, o marco inicial para contagem da prescrição foi o dia 8/5/2015, data em que, concluído o relatório de auditoria do Denasus, a administração tomou

conhecimento das irregularidades apuradas nestes autos, consoante previsto no art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

Sendo assim, considerando os marcos interruptivos apontados no item 5.6 da instrução da AudRecursos, não há falar em prescrição ordinária ou intercorrente em relação aos responsáveis arrolados nos autos, o que afasta a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, alinho-me aos pareceres da AudRecursos, avalizados pelo *Parquet*, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator *a quo* analisou a conduta do recorrente, nos seguintes termos:

> Como exposto, a principal irregularidade aqui tratada refere-se à não continuidade dos serviços do Programa Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal no exercício de 2013, apresar de terem sido repassadoS recursos para tal finalidade.
>
> A responsabilidade pela ocorrência é do Sr. João Nunes de Sousa (Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013), o qual, em razão de sua revelia, absteve-se de apresentar qualquer justificativa para tanto.

Não foram trazidos aos autos elementos capazes de afastar o entendimento de que o recorrente teria incorrido em "erro grosseiro" ao deixar de cumprir com seu dever de zelar pela atualização dos dados do Município de Vigia de Nazaré/PA no CNES, causando repasses indevidos de recursos do SUS e a descontinuidade da Estratégia de Saúde da Família e da Estratégia de Saúde Bucal na municipalidade.

Tal conduta, consoante a jurisprudência do TCU, impediu o reconhecimento da boa-fé do recorrente e foi considerada suficiente para sua responsabilização nos presentes autos, dispensando-se, assim, a caracterização de ato de má-fé por parte do recorrente.

Registro, por fim, que não há reparo a ser feito no valor da multa aplicada ao recorrente, fixada em apenas 25% do limite estipulado para o exercício de 2023, a despeito do entendimento acerca da gravidade de sua conduta, eivada "de erros grosseiros que justificam a responsabilização pessoal dos agentes, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb)".

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de reconsideração e voto no sentido de que Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5046/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.535/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Jeová Xavier Rodrigues Palheta (094.396.762-72); João Nunes de Souza (010.599.202-04); Josué Lacerda Pompeu (963.469.492-68); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).
3.3. Recorrente: João Nunes de Souza (010.599.202-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20.726/OAB-PA); Melina Silva Gomes (17.067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Nunes de Souza, contra o Acórdão 11.212/2023-1ª Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5046-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 021.761/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Breves – PA.
Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva (667.003.962-04)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação Legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS.

CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos (peça 51), com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público (peça 54):

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Antônio Augusto Brasil da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Breves/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE 2020.*

HISTÓRICO

2. Em 8/8/2025, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2473/2025.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Breves/PA, no exercício de 2020, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.206.117,18, imputando-se a responsabilidade a Antônio Augusto Brasil da Silva, Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 17/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

8. Em 4/11/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

9. Na instrução inicial (peça 38), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

*9.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao Município de Breves/PA, para a execução do PSB/PSE 2020, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas.*

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 4, 6, 11, 19, 20 e 26.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 34, 39, 51 e 55 da Portaria-MDS 113/2015.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Antônio Augusto Brasil da Silva:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*2.650,00*
14/2/2020	*10,45*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
13/3/2020	*2.350,00*
13/3/2020	*10,45*
17/3/2020	*512,70*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*512,70*
17/3/2020	*600,98*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*472,20*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*608,83*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*384,52*
18/3/2020	*640,87*
20/3/2020	*512,70*
3/4/2020	*5.910,78*
3/4/2020	*5.290,70*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.274,00*

15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.274,00*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.274,00*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.171,00*
15/4/2020	*966,62*
5/5/2020	*3.029,85*
5/5/2020	*10,45*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*1.274,00*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*1.274,00*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*1.274,00*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*

17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*

11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
14/8/2020	*4.749,00*
9/9/2020	*6.100,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*1.274,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*467,73*
15/9/2020	*467,73*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
21/9/2020	*5.127,50*
25/9/2020	*888,63*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*

8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
22/10/2020	*8.194,00*
22/10/2020	*4.247,02*
22/10/2020	*10,45*
29/10/2020	*3.600,20*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
5/11/2020	*11.308,50*
5/11/2020	*9.162,70*
5/11/2020	*7.121,38*
5/11/2020	*10,45*
6/11/2020	*6.286,60*
6/11/2020	*8.809,55*
11/12/2020	*966,62*

11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*451,00*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*773,30*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*870,00*
16/12/2020	*994,00*
17/12/2020	*6.129,00*
18/12/2020	*405,36*
31/12/2020	*2.359,75*
31/12/2020	*4.599,15*
31/12/2020	*10,45*
10/7/2020	*66.500,00*
25/9/2020	*33.250,00*
25/11/2020	*33.250,00*
29/7/2020	*5.210,00*
29/7/2020	*7.625,00*
28/10/2020	*34.706,00*
10/1/2020	*1.150,69*
10/1/2020	*10,45*
14/2/2020	*2.097,60*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.147,05*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*

14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.147,05*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
20/2/2020	*5.095,00*
20/2/2020	*10,45*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
17/3/2020	*576,79*
17/3/2020	*576,79*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*576,79*
17/3/2020	*961,40*
18/3/2020	*1.153,68*
18/3/2020	*1.153,68*

16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*1.274,00*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*1.153,68*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*1.274,00*
27/4/2020	*1.153,68*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.153,68*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.153,68*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.153,68*
17/6/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*

17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.153,68*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*
8/7/2020	*6.516,50*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.153,68*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.153,68*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*

11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
14/8/2020	*598,00*
28/8/2020	*6.120,00*
28/8/2020	*10,45*
4/9/2020	*2.546,00*
9/9/2020	*6.275,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
18/9/2020	*966,62*
18/9/2020	*467,73*
21/9/2020	*5.302,00*
25/9/2020	*6.001,72*
25/9/2020	*7.575,00*
25/9/2020	*15.000,10*
25/9/2020	*3.304,14*
25/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*10,45*

8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*676,50*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*290,00*
22/10/2020	*8.000,20*
22/10/2020	*8.032,50*
22/10/2020	*9.914,10*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*10,45*
26/10/2020	*3.250,00*
26/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*3.140,75*
29/10/2020	*3.407,05*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*

3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
5/11/2020	*4.046,50*
6/11/2020	*5.956,00*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*644,75*
11/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*

28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
30/12/2020	*2.156,25*
30/12/2020	*7.680,00*
30/12/2020	*10.220,00*
2/1/2020	*5.400,92*
2/1/2020	*10,45*
2/1/2020	*10,45*
2/1/2020	*2.138,47*
9/1/2020	*1.438,45*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*1.638,00*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*1.638,00*
9/1/2020	*887,55*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*1.040,58*
10/1/2020	*581,50*
10/1/2020	*1.009,98*
10/1/2020	*1.438,45*
10/1/2020	*1.438,45*
10/1/2020	*918,16*
10/1/2020	*1.638,00*
10/1/2020	*918,16*
10/1/2020	*918,16*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
5/2/2020	*5.013,34*
5/2/2020	*10,45*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*

14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.400,24*
14/2/2020	*1.400,24*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.400,24*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*3.144,19*
14/2/2020	*300,00*
14/2/2020	*3.600,00*
14/2/2020	*10,45*
14/2/2020	*10,45*
14/2/2020	*10,45*
19/2/2020	*2.400,00*
19/2/2020	*2.829,48*
19/2/2020	*955,88*
19/2/2020	*955,88*
19/2/2020	*955,88*
19/2/2020	*955,88*
20/2/2020	*5.150,80*
20/2/2020	*10,45*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*734,53*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*520,29*
21/2/2020	*918,16*

21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*550,90*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*10,45*
26/2/2020	*10,45*
26/2/2020	*10,45*
26/2/2020	*10,45*
28/2/2020	*3.051,55*
28/2/2020	*10,45*
13/3/2020	*2.199,80*
13/3/2020	*4.756,00*
13/3/2020	*300,00*
13/3/2020	*3.600,00*
13/3/2020	*10,45*
13/3/2020	*10,45*
13/3/2020	*10,45*
13/3/2020	*10,45*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*

17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*384,53*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*961,40*
18/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*7.495,00*
18/3/2020	*10,45*
2/4/2020	*10.006,00*
2/4/2020	*10,45*
8/4/2020	*2.472,05*
8/4/2020	*3.554,00*
8/4/2020	*10,45*
8/4/2020	*10,45*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*

17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*1.274,00*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*200,00*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*1.274,00*
17/4/2020	*1.274,00*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*3.600,00*
17/4/2020	*300,00*
17/4/2020	*10,45*
17/4/2020	*10,45*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*

22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
5/5/2020	*2.161,50*
5/5/2020	*10,45*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*

19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
20/5/2020	*3.900,00*
20/5/2020	*2.841,00*
20/5/2020	*5.088,00*
20/5/2020	*10,45*
20/5/2020	*10,45*
20/5/2020	*10,45*
25/5/2020	*3.200,40*
25/5/2020	*6.061,95*
25/5/2020	*10,45*
28/5/2020	*18.000,00*
28/5/2020	*2.444,30*
28/5/2020	*3.482,20*
28/5/2020	*14.574,90*
28/5/2020	*38.458,00*
28/5/2020	*9.678,00*
28/5/2020	*3.840,00*
28/5/2020	*9.463,60*
28/5/2020	*10,45*
28/5/2020	*10,45*
28/5/2020	*10,45*
1/6/2020	*55.342,00*
2/6/2020	*15.000,00*
8/6/2020	*29.250,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*

25/6/2020	*1.274,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*1.274,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*1.274,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*3.900,00*
25/6/2020	*300,00*
25/6/2020	*10,45*
25/6/2020	*10,45*

1/7/2020	*5.189,20*
1/7/2020	*966,62*
3/7/2020	*21.450,00*
8/7/2020	*3.900,00*
8/7/2020	*10,45*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*

10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
16/7/2020	*14.814,62*
16/7/2020	*10,45*
29/7/2020	*6.105,00*
29/7/2020	*7.005,00*
29/7/2020	*2.566,30*
29/7/2020	*3.022,50*
29/7/2020	*2.844,10*
29/7/2020	*1.126,55*
29/7/2020	*5.073,25*
29/7/2020	*3.604,05*
29/7/2020	*6.780,00*
29/7/2020	*10,45*
29/7/2020	*10,45*
29/7/2020	*10,45*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*219,45*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*

11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*219,45*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
12/8/2020	*966,62*
12/8/2020	*10,45*
14/8/2020	*2.933,38*
14/8/2020	*10,45*
21/8/2020	*4.834,90*
21/8/2020	*10,45*
24/8/2020	*46.900,00*
28/8/2020	*1.635,00*
28/8/2020	*10,45*
4/9/2020	*800,00*
4/9/2020	*1.890,75*
4/9/2020	*6.500,65*
4/9/2020	*1.403,90*
4/9/2020	*1.515,00*
4/9/2020	*4.099,50*
4/9/2020	*3.841,25*

4/9/2020	*4.021,37*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
9/9/2020	*6.785,00*
11/9/2020	*3.900,00*
11/9/2020	*10,45*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*1.274,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*1.274,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*

15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*647,50*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
18/9/2020	*647,50*
18/9/2020	*467,73*
21/9/2020	*10.177,00*
21/9/2020	*10.094,30*
21/9/2020	*10,45*
21/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*4.749,00*
25/9/2020	*6.000,60*
25/9/2020	*7.445,80*
25/9/2020	*851,93*
25/9/2020	*5.472,00*
25/9/2020	*3.805,20*
25/9/2020	*6.220,00*
25/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*10,45*
2/10/2020	*4.555,90*
2/10/2020	*10,45*
6/10/2020	*46.900,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*

8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*483,30*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
14/10/2020	*3.900,00*
14/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*3.492,50*
22/10/2020	*2.869,23*
22/10/2020	*2.441,08*

22/10/2020	*7.902,25*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*15.332,51*
28/10/2020	*6.924,50*
28/10/2020	*12.480,13*
28/10/2020	*6.934,06*
28/10/2020	*7.092,40*
28/10/2020	*30.000,00*
28/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*10,45*
29/10/2020	*3.884,40*
29/10/2020	*8.420,97*
29/10/2020	*5.797,87*
29/10/2020	*8.920,10*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*

3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
5/11/2020	*10.117,50*
5/11/2020	*8.041,90*
5/11/2020	*9.591,00*
5/11/2020	*5.887,58*
5/11/2020	*10,45*
5/11/2020	*10,45*
6/11/2020	*15.763,60*
11/11/2020	*3.900,00*
11/11/2020	*10,45*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*

11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
17/12/2020	*10.000,00*
17/12/2020	*10,45*
18/12/2020	*3.900,00*
18/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*617,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*617,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*

28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*617,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*4.607,00*
28/12/2020	*1.070,20*
28/12/2020	*2.413,59*
28/12/2020	*6.916,00*
28/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*10,45*
29/12/2020	*3.900,00*
29/12/2020	*10,45*
30/12/2020	*3.182,40*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*739,00*
30/12/2020	*561,50*

30/12/2020	*2.233,00*
30/12/2020	*5.839,60*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*1.274,00*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*15.924,00*
30/12/2020	*6.834,50*
30/12/2020	*10,45*
30/12/2020	*10,45*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

*9.2.2. **Responsável**: Antônio Augusto Brasil da Silva.*

*9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNAS pelo Município de Breve/PA, para a execução do PSB/PSE 2020, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas.*

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas, necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Antônio Augusto Brasil da Silva:

Comunicação**: Ofício 1326/2026 – Seproc (peça 42)* *Data da Expedição: 30/1/2026* *Data da Ciência: **11/2/2026** (peça 45)* *Nome Recebedor: **Laércio do Carmo. *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 41).*	

Fim do prazo para a defesa: 13/3/2026	
***Comunicação**: Ofício 1327/2026 – Seproc (peça 43)* *Data da Expedição: 30/1/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Outros)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 41).*	
Comunicação**: Ofício 1328/2026 – Seproc (peça 44)* *Data da Expedição: 30/1/2026* *Data da Ciência: **19/2/2026** (peça 49)* *Nome Recebedor: **(ilegível) *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).* *Fim do prazo para a defesa: 6/3/2026*	

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Antes do transcurso do prazo regimental, o responsável Antônio Augusto Brasil da Silva, mediante advogado constituído nos autos, solicitou dilação do prazo para atendimento à citação, no que foi atendido, prorrogando-se o prazo para resposta até 13/3/2026 (peças 46 a 48). Ainda assim, o ex-Prefeito permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/2/2022 (peça 4) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Antônio Augusto Brasil da Silva, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 26/11/2024, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 2.782.945,61; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

17. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração

dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

18. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

19. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

20. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*22/2/2022*	*Data em que a prestação de contas final foi apresentada (peça 4).*	*Art. 4° inciso II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*20/10/2022*	*Nota Técnica 4858/2022 (peça 6).*	*Art. 5º, inciso II, e art. 8º, § 3º*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*31/10/2024*	*Nota Técnica 610/2024 (peça 11).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*21/7/2025*	*Nota Técnica 736/2025 (peça 19).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*15/9/2025*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 28).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*23/10/2025*	*Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 33).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*4/11/2025*	*Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*23/1/2026*	*Pronunciamento da AudTCE (peças 38 a 40).*	*Art. 5º, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*11/2/2026*	*Ofício 1326/2026-TCU/Seproc – citação de Antônio Augusto Brasil da Silva (peças 42 e 45).*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*19/2/2026*	*Ofício 1328/2026-TCU/Seproc – citação de Antônio Augusto Brasil da Silva (peças 44 e 49).*	*Art. 5º, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Antônio Augusto Brasil da Silva	*006.792/2024-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de compromisso 2854/2012, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construções de 04 (quatro) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelos Proinfâncias, Tipos B e C, divididas em 04 (quatro) ações: Ação 01: Proinfância Tipo C, localizada à Rua Vila Ivo Mainardi, S/N°, Bairro Ivo Mainardi; Ação 02: Proinfância Tipo B, localizada à Rua Antônio Fulgêncio, S/N°, Bairro Parque Universitario; Ação 03: Proinfância Tipo C, localizada à PA ¿ 159, Bairro São Tomé; Ação 04: Proinfância Tipo B, localizada à Rua Diva Rebelo, S/N°, Bairro Riacho Doce. (n° da TCE no sistema: 1413/2023)"]*

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

25. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção "Histórico", pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

26. No caso presente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 41). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 42, 44, 45 e 49).

27. Registre-se que, mediante advogado constituído nos autos, os responsável solicitou dilação do prazo para atendimento à citação, no que foi atendido, prorrogando-se o prazo para resposta até 13/3/2026 (peças 46 a 48). Ainda assim, o ex-Prefeito permaneceu silente.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

30. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, o que levou a instrução preliminar (peça 38) a se concentrar na análise da irregularidade indicada pelo órgão instaurador e confirmada no exame das peças processuais, a seguir descrita:

30.1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao Município de Breves/PA, para a execução do PSB/PSE 2020, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável Antônio Augusto Brasil da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

33. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

34. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública

(Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

35. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

35.1. No caso em tela, a irregularidade consistente em "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao Município de Breves/PA, para a execução do PSB/PSE 2020, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas", configura violação não só a regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Antônio Augusto Brasil da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Braves/PA, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE 2020.

37. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se, também, que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 37.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Antônio Augusto Brasil da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Antônio Augusto Brasil da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o

recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antônio Augusto Brasil da Silva (CPF: 667.003.962-04):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*2.650,00*
14/2/2020	*10,45*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
13/3/2020	*2.350,00*
13/3/2020	*10,45*
17/3/2020	*512,70*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*512,70*
17/3/2020	*600,98*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*472,20*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*608,83*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*384,52*
18/3/2020	*640,87*
20/3/2020	*512,70*
3/4/2020	*5.910,78*
3/4/2020	*5.290,70*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.274,00*

15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.274,00*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.274,00*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*966,62*
15/4/2020	*1.171,00*
15/4/2020	*966,62*
5/5/2020	*3.029,85*
5/5/2020	*10,45*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*1.274,00*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*1.274,00*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*1.274,00*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*

17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*

11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
14/8/2020	*4.749,00*
9/9/2020	*6.100,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*1.274,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*467,73*
15/9/2020	*467,73*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
21/9/2020	*5.127,50*
25/9/2020	*888,63*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*

8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
22/10/2020	*8.194,00*
22/10/2020	*4.247,02*
22/10/2020	*10,45*
29/10/2020	*3.600,20*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
5/11/2020	*11.308,50*
5/11/2020	*9.162,70*
5/11/2020	*7.121,38*
5/11/2020	*10,45*
6/11/2020	*6.286,60*
6/11/2020	*8.809,55*
11/12/2020	*966,62*

11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*451,00*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*773,30*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*1.274,00*
11/12/2020	*870,00*
16/12/2020	*994,00*
17/12/2020	*6.129,00*
18/12/2020	*405,36*
31/12/2020	*2.359,75*
31/12/2020	*4.599,15*
31/12/2020	*10,45*
10/7/2020	*66.500,00*
25/9/2020	*33.250,00*
25/11/2020	*33.250,00*
29/7/2020	*5.210,00*
29/7/2020	*7.625,00*
28/10/2020	*34.706,00*
10/1/2020	*1.150,69*
10/1/2020	*10,45*
14/2/2020	*2.097,60*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.147,05*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*

14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.147,05*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
20/2/2020	*5.095,00*
20/2/2020	*10,45*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
17/3/2020	*576,79*
17/3/2020	*576,79*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*576,79*
17/3/2020	*961,40*
18/3/2020	*1.153,68*
18/3/2020	*1.153,68*

16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*1.274,00*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*1.153,68*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*966,62*
16/4/2020	*1.274,00*
27/4/2020	*1.153,68*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
12/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.153,68*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.153,68*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.153,68*
17/6/2020	*1.274,00*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*

17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.153,68*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*966,62*
17/6/2020	*1.274,00*
8/7/2020	*6.516,50*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.153,68*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.153,68*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*

11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
14/8/2020	*598,00*
28/8/2020	*6.120,00*
28/8/2020	*10,45*
4/9/2020	*2.546,00*
9/9/2020	*6.275,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
18/9/2020	*966,62*
18/9/2020	*467,73*
21/9/2020	*5.302,00*
25/9/2020	*6.001,72*
25/9/2020	*7.575,00*
25/9/2020	*15.000,10*
25/9/2020	*3.304,14*
25/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*10,45*

8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*676,50*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*290,00*
22/10/2020	*8.000,20*
22/10/2020	*8.032,50*
22/10/2020	*9.914,10*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*10,45*
26/10/2020	*3.250,00*
26/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*3.140,75*
29/10/2020	*3.407,05*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*

3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
5/11/2020	*4.046,50*
6/11/2020	*5.956,00*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*644,75*
11/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*966,62*

28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
30/12/2020	*2.156,25*
30/12/2020	*7.680,00*
30/12/2020	*10.220,00*
2/1/2020	*5.400,92*
2/1/2020	*10,45*
2/1/2020	*10,45*
2/1/2020	*2.138,47*
9/1/2020	*1.438,45*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*1.638,00*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*1.638,00*
9/1/2020	*887,55*
9/1/2020	*918,16*
9/1/2020	*1.040,58*
10/1/2020	*581,50*
10/1/2020	*1.009,98*
10/1/2020	*1.438,45*
10/1/2020	*1.438,45*
10/1/2020	*918,16*
10/1/2020	*1.638,00*
10/1/2020	*918,16*
10/1/2020	*918,16*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
10/1/2020	*10,45*
5/2/2020	*5.013,34*
5/2/2020	*10,45*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.288,00*

14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*1.400,24*
14/2/2020	*1.400,24*
14/2/2020	*1.288,00*
14/2/2020	*1.400,24*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*955,88*
14/2/2020	*3.144,19*
14/2/2020	*300,00*
14/2/2020	*3.600,00*
14/2/2020	*10,45*
14/2/2020	*10,45*
14/2/2020	*10,45*
19/2/2020	*2.400,00*
19/2/2020	*2.829,48*
19/2/2020	*955,88*
19/2/2020	*955,88*
19/2/2020	*955,88*
19/2/2020	*955,88*
20/2/2020	*5.150,80*
20/2/2020	*10,45*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*734,53*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*1.638,00*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*520,29*
21/2/2020	*918,16*

21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*550,90*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
21/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*918,16*
26/2/2020	*10,45*
26/2/2020	*10,45*
26/2/2020	*10,45*
26/2/2020	*10,45*
28/2/2020	*3.051,55*
28/2/2020	*10,45*
13/3/2020	*2.199,80*
13/3/2020	*4.756,00*
13/3/2020	*300,00*
13/3/2020	*3.600,00*
13/3/2020	*10,45*
13/3/2020	*10,45*
13/3/2020	*10,45*
13/3/2020	*10,45*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*961,40*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*

17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*1.288,00*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*384,53*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
17/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*961,40*
18/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*640,87*
18/3/2020	*7.495,00*
18/3/2020	*10,45*
2/4/2020	*10.006,00*
2/4/2020	*10,45*
8/4/2020	*2.472,05*
8/4/2020	*3.554,00*
8/4/2020	*10,45*
8/4/2020	*10,45*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*

17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*1.274,00*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*200,00*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*1.274,00*
17/4/2020	*1.274,00*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*966,62*
17/4/2020	*3.600,00*
17/4/2020	*300,00*
17/4/2020	*10,45*
17/4/2020	*10,45*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*

22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
22/4/2020	*966,62*
5/5/2020	*2.161,50*
5/5/2020	*10,45*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*1.274,00*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*

19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
19/5/2020	*966,62*
20/5/2020	*3.900,00*
20/5/2020	*2.841,00*
20/5/2020	*5.088,00*
20/5/2020	*10,45*
20/5/2020	*10,45*
20/5/2020	*10,45*
25/5/2020	*3.200,40*
25/5/2020	*6.061,95*
25/5/2020	*10,45*
28/5/2020	*18.000,00*
28/5/2020	*2.444,30*
28/5/2020	*3.482,20*
28/5/2020	*14.574,90*
28/5/2020	*38.458,00*
28/5/2020	*9.678,00*
28/5/2020	*3.840,00*
28/5/2020	*9.463,60*
28/5/2020	*10,45*
28/5/2020	*10,45*
28/5/2020	*10,45*
1/6/2020	*55.342,00*
2/6/2020	*15.000,00*
8/6/2020	*29.250,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*

25/6/2020	*1.274,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*1.274,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*1.274,00*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*966,62*
25/6/2020	*3.900,00*
25/6/2020	*300,00*
25/6/2020	*10,45*
25/6/2020	*10,45*

1/7/2020	*5.189,20*
1/7/2020	*966,62*
3/7/2020	*21.450,00*
8/7/2020	*3.900,00*
8/7/2020	*10,45*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*1.274,00*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*

10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
10/7/2020	*966,62*
16/7/2020	*14.814,62*
16/7/2020	*10,45*
29/7/2020	*6.105,00*
29/7/2020	*7.005,00*
29/7/2020	*2.566,30*
29/7/2020	*3.022,50*
29/7/2020	*2.844,10*
29/7/2020	*1.126,55*
29/7/2020	*5.073,25*
29/7/2020	*3.604,05*
29/7/2020	*6.780,00*
29/7/2020	*10,45*
29/7/2020	*10,45*
29/7/2020	*10,45*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*219,45*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*1.274,00*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*

11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*219,45*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
11/8/2020	*966,62*
12/8/2020	*966,62*
12/8/2020	*10,45*
14/8/2020	*2.933,38*
14/8/2020	*10,45*
21/8/2020	*4.834,90*
21/8/2020	*10,45*
24/8/2020	*46.900,00*
28/8/2020	*1.635,00*
28/8/2020	*10,45*
4/9/2020	*800,00*
4/9/2020	*1.890,75*
4/9/2020	*6.500,65*
4/9/2020	*1.403,90*
4/9/2020	*1.515,00*
4/9/2020	*4.099,50*
4/9/2020	*3.841,25*

4/9/2020	*4.021,37*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
4/9/2020	*10,45*
9/9/2020	*6.785,00*
11/9/2020	*3.900,00*
11/9/2020	*10,45*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*1.274,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*1.274,00*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*

15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*647,50*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
15/9/2020	*966,62*
18/9/2020	*647,50*
18/9/2020	*467,73*
21/9/2020	*10.177,00*
21/9/2020	*10.094,30*
21/9/2020	*10,45*
21/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*4.749,00*
25/9/2020	*6.000,60*
25/9/2020	*7.445,80*
25/9/2020	*851,93*
25/9/2020	*5.472,00*
25/9/2020	*3.805,20*
25/9/2020	*6.220,00*
25/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*10,45*
25/9/2020	*10,45*
2/10/2020	*4.555,90*
2/10/2020	*10,45*
6/10/2020	*46.900,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*

8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*1.274,00*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*483,30*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
8/10/2020	*966,62*
14/10/2020	*3.900,00*
14/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*3.492,50*
22/10/2020	*2.869,23*
22/10/2020	*2.441,08*

22/10/2020	*7.902,25*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*10,45*
22/10/2020	*15.332,51*
28/10/2020	*6.924,50*
28/10/2020	*12.480,13*
28/10/2020	*6.934,06*
28/10/2020	*7.092,40*
28/10/2020	*30.000,00*
28/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*10,45*
28/10/2020	*10,45*
29/10/2020	*3.884,40*
29/10/2020	*8.420,97*
29/10/2020	*5.797,87*
29/10/2020	*8.920,10*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*

3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*1.274,00*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
3/11/2020	*966,62*
5/11/2020	*10.117,50*
5/11/2020	*8.041,90*
5/11/2020	*9.591,00*
5/11/2020	*5.887,58*
5/11/2020	*10,45*
5/11/2020	*10,45*
6/11/2020	*15.763,60*
11/11/2020	*3.900,00*
11/11/2020	*10,45*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*

11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
11/12/2020	*966,62*
17/12/2020	*10.000,00*
17/12/2020	*10,45*
18/12/2020	*3.900,00*
18/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*617,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*617,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*

28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*617,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*467,50*
28/12/2020	*966,62*
28/12/2020	*4.607,00*
28/12/2020	*1.070,20*
28/12/2020	*2.413,59*
28/12/2020	*6.916,00*
28/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*10,45*
28/12/2020	*10,45*
29/12/2020	*3.900,00*
29/12/2020	*10,45*
30/12/2020	*3.182,40*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*739,00*
30/12/2020	*561,50*

30/12/2020	*2.233,00*
30/12/2020	*5.839,60*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*1.274,00*
30/12/2020	*561,50*
30/12/2020	*15.924,00*
30/12/2020	*6.834,50*
30/12/2020	*10,45*
30/12/2020	*10,45*

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/4/2026: R$ 3.471.188,00.

c) aplicar, ao responsável Antônio Augusto Brasil da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar, à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar, à Procuradoria da República no Estado do Pará, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Breves/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Proteção Social Básica e Especial.

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade ao Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, prefeito do referido município no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, pelo débito correspondente a R$ 2.206.117,18, em valores históricos, resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas.

No âmbito desta Corte, o responsável foi citado para recolher o débito apurado aos cofres do FNAS e/ou apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade.

Embora o responsável tenha comparecido aos autos e obtido prorrogação do prazo para atendimento da citação, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo final para apresentação de defesa.

Por esse motivo, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com o aval do Ministério Público, propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito e sua condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1922.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Declaro, inicialmente, a revelia do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me de acordo com as conclusões da AudTCE no sentido de que não ocorreram as prescrições previstas nos artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 em relação ao aludido responsável.

No mérito, acompanho a proposta da unidade técnica e do *Parquet*, incorporando os fundamentos da instrução às minhas razões de decidir.

Considerando que o responsável não acudiu à citação e que não há, nos autos, elementos capazes de afastar a irregularidade a ele imputada, entendo caracterizado o erro grosseiro previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, decorrente da grave violação a um dos deveres basilares dos administradores de recursos públicos de comprovar a regularidade da respectiva gestão.

Sendo assim, julgo irregulares as contas do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito e da multa proporcional prevista no art. 57 da mesma lei.

Conforme consignado na instrução, corrigido monetariamente, até 27/1/2026, sem a incidência de juros, o débito atribuído à responsável corresponde a R$ 3.041.807,03

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

1. Processo nº TC 021.761/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva (667.003.962-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contra o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Breves/PA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE 2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	2.650,00
14/2/2020	10,45
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
13/3/2020	2.350,00
13/3/2020	10,45
17/3/2020	512,70
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	512,70
17/3/2020	600,98
17/3/2020	640,87

17/3/2020	472,20
17/3/2020	961,40
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	608,83
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	384,52
18/3/2020	640,87
20/3/2020	512,70
3/4/2020	5.910,78
3/4/2020	5.290,70
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.274,00
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.274,00
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.274,00
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	966,62
15/4/2020	1.171,00
15/4/2020	966,62
5/5/2020	3.029,85
5/5/2020	10,45
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00

12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	1.274,00
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62

10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
14/8/2020	4.749,00
9/9/2020	6.100,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62

15/9/2020	467,73
15/9/2020	467,73
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
21/9/2020	5.127,50
25/9/2020	888,63
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
22/10/2020	8.194,00
22/10/2020	4.247,02
22/10/2020	10,45
29/10/2020	3.600,20
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00

3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
5/11/2020	11.308,50
5/11/2020	9.162,70
5/11/2020	7.121,38
5/11/2020	10,45
6/11/2020	6.286,60
6/11/2020	8.809,55
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	451,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	773,30
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	1.274,00
11/12/2020	870,00
16/12/2020	994,00
17/12/2020	6.129,00

18/12/2020	405,36
31/12/2020	2.359,75
31/12/2020	4.599,15
31/12/2020	10,45
10/7/2020	66.500,00
25/9/2020	33.250,00
25/11/2020	33.250,00
29/7/2020	5.210,00
29/7/2020	7.625,00
28/10/2020	34.706,00
10/1/2020	1.150,69
10/1/2020	10,45
14/2/2020	2.097,60
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.147,05
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.147,05
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
20/2/2020	5.095,00
20/2/2020	10,45
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
17/3/2020	576,79
17/3/2020	576,79

17/3/2020	961,40
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	576,79
17/3/2020	961,40
18/3/2020	1.153,68
18/3/2020	1.153,68
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.274,00
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.153,68
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	966,62
16/4/2020	1.274,00
27/4/2020	1.153,68
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
12/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.153,68

19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.153,68
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.153,68
17/6/2020	1.274,00
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.153,68
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	966,62
17/6/2020	1.274,00
8/7/2020	6.516,50
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.153,68
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62

10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.153,68
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
14/8/2020	598,00
28/8/2020	6.120,00
28/8/2020	10,45
4/9/2020	2.546,00
9/9/2020	6.275,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62

15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
18/9/2020	966,62
18/9/2020	467,73
21/9/2020	5.302,00
25/9/2020	6.001,72
25/9/2020	7.575,00
25/9/2020	15.000,10
25/9/2020	3.304,14
25/9/2020	10,45
25/9/2020	10,45
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	676,50
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	290,00
22/10/2020	8.000,20
22/10/2020	8.032,50

22/10/2020	9.914,10
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
26/10/2020	3.250,00
26/10/2020	10,45
28/10/2020	3.140,75
29/10/2020	3.407,05
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
5/11/2020	4.046,50
6/11/2020	5.956,00
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62

11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	644,75
11/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
30/12/2020	2.156,25
30/12/2020	7.680,00
30/12/2020	10.220,00
2/1/2020	5.400,92
2/1/2020	10,45
2/1/2020	10,45
2/1/2020	2.138,47
9/1/2020	1.438,45
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.638,00
9/1/2020	918,16
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.638,00
9/1/2020	887,55
9/1/2020	918,16
9/1/2020	1.040,58
10/1/2020	581,50
10/1/2020	1.009,98
10/1/2020	1.438,45
10/1/2020	1.438,45

10/1/2020	918,16
10/1/2020	1.638,00
10/1/2020	918,16
10/1/2020	918,16
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
5/2/2020	5.013,34
5/2/2020	10,45
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	955,88
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	1.288,00
14/2/2020	1.400,24
14/2/2020	955,88
14/2/2020	955,88
14/2/2020	3.144,19
14/2/2020	300,00
14/2/2020	3.600,00
14/2/2020	10,45
14/2/2020	10,45
14/2/2020	10,45
19/2/2020	2.400,00
19/2/2020	2.829,48
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88
19/2/2020	955,88
20/2/2020	5.150,80
20/2/2020	10,45

21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	734,53
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	1.638,00
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	520,29
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	550,90
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
21/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	918,16
26/2/2020	10,45
26/2/2020	10,45
26/2/2020	10,45
26/2/2020	10,45
28/2/2020	3.051,55
28/2/2020	10,45
13/3/2020	2.199,80
13/3/2020	4.756,00

13/3/2020	300,00
13/3/2020	3.600,00
13/3/2020	10,45
13/3/2020	10,45
13/3/2020	10,45
13/3/2020	10,45
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	961,40
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	1.288,00
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87

17/3/2020	384,53
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
17/3/2020	640,87
18/3/2020	640,87
18/3/2020	961,40
18/3/2020	640,87
18/3/2020	640,87
18/3/2020	7.495,00
18/3/2020	10,45
2/4/2020	10.006,00
2/4/2020	10,45
8/4/2020	2.472,05
8/4/2020	3.554,00
8/4/2020	10,45
8/4/2020	10,45
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	200,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	1.274,00
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62

17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	966,62
17/4/2020	3.600,00
17/4/2020	300,00
17/4/2020	10,45
17/4/2020	10,45
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
22/4/2020	966,62
5/5/2020	2.161,50
5/5/2020	10,45
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62

19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	1.274,00
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
19/5/2020	966,62
20/5/2020	3.900,00
20/5/2020	2.841,00
20/5/2020	5.088,00
20/5/2020	10,45
20/5/2020	10,45
20/5/2020	10,45
25/5/2020	3.200,40
25/5/2020	6.061,95
25/5/2020	10,45
28/5/2020	18.000,00

28/5/2020	2.444,30
28/5/2020	3.482,20
28/5/2020	14.574,90
28/5/2020	38.458,00
28/5/2020	9.678,00
28/5/2020	3.840,00
28/5/2020	9.463,60
28/5/2020	10,45
28/5/2020	10,45
28/5/2020	10,45
1/6/2020	55.342,00
2/6/2020	15.000,00
8/6/2020	29.250,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	1.274,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	1.274,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	1.274,00
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62

25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	966,62
25/6/2020	3.900,00
25/6/2020	300,00
25/6/2020	10,45
25/6/2020	10,45
1/7/2020	5.189,20
1/7/2020	966,62
3/7/2020	21.450,00
8/7/2020	3.900,00
8/7/2020	10,45
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00
10/7/2020	966,62
10/7/2020	1.274,00

10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
10/7/2020	966,62
16/7/2020	14.814,62
16/7/2020	10,45
29/7/2020	6.105,00
29/7/2020	7.005,00
29/7/2020	2.566,30
29/7/2020	3.022,50
29/7/2020	2.844,10
29/7/2020	1.126,55
29/7/2020	5.073,25
29/7/2020	3.604,05
29/7/2020	6.780,00
29/7/2020	10,45
29/7/2020	10,45

29/7/2020	10,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	219,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	1.274,00
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	219,45
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62

11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
11/8/2020	966,62
12/8/2020	966,62
12/8/2020	10,45
14/8/2020	2.933,38
14/8/2020	10,45
21/8/2020	4.834,90
21/8/2020	10,45
24/8/2020	46.900,00
28/8/2020	1.635,00
28/8/2020	10,45
4/9/2020	800,00
4/9/2020	1.890,75
4/9/2020	6.500,65
4/9/2020	1.403,90
4/9/2020	1.515,00
4/9/2020	4.099,50
4/9/2020	3.841,25
4/9/2020	4.021,37
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
4/9/2020	10,45
9/9/2020	6.785,00
11/9/2020	3.900,00
11/9/2020	10,45
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62

15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	1.274,00
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	647,50
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
15/9/2020	966,62
18/9/2020	647,50
18/9/2020	467,73
21/9/2020	10.177,00
21/9/2020	10.094,30
21/9/2020	10,45
21/9/2020	10,45
25/9/2020	4.749,00
25/9/2020	6.000,60
25/9/2020	7.445,80

25/9/2020	851,93
25/9/2020	5.472,00
25/9/2020	3.805,20
25/9/2020	6.220,00
25/9/2020	10,45
25/9/2020	10,45
25/9/2020	10,45
2/10/2020	4.555,90
2/10/2020	10,45
6/10/2020	46.900,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62

8/10/2020	966,62
8/10/2020	1.274,00
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	483,30
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
8/10/2020	966,62
14/10/2020	3.900,00
14/10/2020	10,45
22/10/2020	3.492,50
22/10/2020	2.869,23
22/10/2020	2.441,08
22/10/2020	7.902,25
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
22/10/2020	10,45
22/10/2020	15.332,51
28/10/2020	6.924,50
28/10/2020	12.480,13
28/10/2020	6.934,06
28/10/2020	7.092,40
28/10/2020	30.000,00
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
28/10/2020	10,45
29/10/2020	3.884,40
29/10/2020	8.420,97
29/10/2020	5.797,87
29/10/2020	8.920,10
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62

3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	1.274,00
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62
3/11/2020	966,62

5/11/2020	10.117,50
5/11/2020	8.041,90
5/11/2020	9.591,00
5/11/2020	5.887,58
5/11/2020	10,45
5/11/2020	10,45
6/11/2020	15.763,60
11/11/2020	3.900,00
11/11/2020	10,45
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
11/12/2020	966,62
17/12/2020	10.000,00
17/12/2020	10,45
18/12/2020	3.900,00

18/12/2020	10,45
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	617,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	617,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	467,50
28/12/2020	617,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50

28/12/2020	467,50
28/12/2020	467,50
28/12/2020	966,62
28/12/2020	4.607,00
28/12/2020	1.070,20
28/12/2020	2.413,59
28/12/2020	6.916,00
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
29/12/2020	3.900,00
29/12/2020	10,45
30/12/2020	3.182,40
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	739,00
30/12/2020	561,50
30/12/2020	2.233,00
30/12/2020	5.839,60
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	561,50
30/12/2020	1.274,00
30/12/2020	561,50
30/12/2020	15.924,00
30/12/2020	6.834,50
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.500.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma

do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5047-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 045.583/2021-8
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Responsáveis: Associação Civil Cons. de Segur. Alim. e de Desenvolvimento Local (07.151.838/0001-25); Daniel Berto (639.003.781-34); Glaci de Oliveira (555.612.681-04); Sidnei Olegario Marques (366.489.301-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO E DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS DOCUMENTOS DE DESPESA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 228), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 229) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 230):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Daniel Berto (peça 188) e Sidnei Olegário Marques (peça 196) contra o Acórdão 6107/2025-TCU-1ª Câmara (peça 165, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. reconhecer a nulidade da citação da Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local e arquivar o processo com relação à entidade, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sidnei Olegário Marques, da Sra. Glaci de Oliveira e do Sr. Daniel Berto;

9.3. condenar os responsáveis designados adiante ao pagamento solidário das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sra. Glaci de Oliveira e Sr. Sidnei Olegário Marques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
12/8/2010	10.910,62	Débito
3/5/2012	144.373,00	Débito
21/10/2019	28.413,60	Crédito

9.3.2. Sr. Sidnei Olegário Marques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
9/5/2013	63.750,00	Débito
26/7/2013	64.000,00	Débito
21/10/2019	23.375,53	Crédito

9.3.3. Sr. Daniel Berto e Sr. Sidnei Olegário Marques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/8/2010	112.422,38

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis as multas assinaladas a seguir, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.5.1. Sr. Sidnei Olegário Marques, no valor de R$ 50.000,00;

9.5.2. Sra. Glaci de Oliveira, no valor de R$ 15.000,00; e

9.5.3. Sr. Daniel Berto, no valor de R$ 15.000,00;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os agentes comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Sidnei Olegário Marques, Glaci de Oliveira e da Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 324.510-19/2010/MDA/CAIXA (peça 1) de registro Siafi 733234. O objeto do ajuste era o "Apoio no Território da Cidadania do Vale do Ivinhema para a capacitação de atores sociais locais, membros dos núcleos técnico e diretivo, e promoção de atividades de mobilização e formação para a gestão social do desenvolvimento sustentável do Território", com vigência de 7/6/2010 a 30/6/2016 e prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2016. O montante total repassado pela União foi de R$ 395.456,00 (peças 54 e 61).

2.1. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 62), foi a constatação da seguinte irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto por motivo de inexecução total, sem aproveitamento útil da parcela executada.

2.2. No relatório de TCE (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 395.456,00, imputando responsabilidade a Sidnei Olegário Marques (presidente de 1/1/2011 a 23/3/2012) e Glaci de Oliveira (presidente de 24/3/2012 a 31/12/2012), na condição de gestores dos recursos, além da entidade contratada.

2.3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), foi realizada a citação dos responsáveis pelo débito identificado, incluindo o Sr. Daniel Berto, em razão da não comprovação parcial da execução física e de divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa (peça 112).

2.4. Regularmente notificados, apenas os Srs. Sidnei Olegário Marques e Daniel Berto apresentaram defesa, tendo os demais responsáveis permanecido silentes.

2.5. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para sanear as irregularidades nem afastar o débito apurado. Nesse sentido, propôs o julgamento das contas como irregulares, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, anuiu parcialmente às análises da unidade técnica, divergindo apenas quanto à responsabilização da entidade privada, por considerá-la extinta, opinando por sua exclusão da relação processual (peça 164).

2.7. O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 6107/2025-TCU-1ª Câmara, em conformidade com a proposta do MPTCU.

2.8. Inconformados, os responsáveis Daniel Berto e Sidnei Olegário Marques interpuseram recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 194 e 209 e do despacho de peça 201 e 215.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) Da impossibilidade material de defesa e da ausência de responsabilidade.

*5. **Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU***

5.1. Os recorrentes defendem a extinção do processo em razão da manifesta ocorrência da prescrição, fundamentando-se nos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Em síntese, argumentam que:

a) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário, baseada em decisões de Tribunais de Contas, é prescritível, afastando a tese da imprescritibilidade.

b) Deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as pretensões punitiva e ressarcitória, em conformidade com a Lei nº 9.873/1999 e a jurisprudência consolidada do STF e do próprio TCU, em substituição ao prazo decenal do Código Civil.

c) No caso concreto, os fatos ocorreram em 2010 e a citação válida do recorrente só se efetivou após 2021, evidenciando o transcurso de mais de uma década, o que supera o dobro do prazo legal permitido para a atuação administrativa.

d) Conforme o "Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional" adotado pelo STF, o prazo interrompe-se uma única vez, sendo indispensável o reconhecimento da prescrição para evitar a perpetuação da incerteza jurídica e garantir o arquivamento do feito.

Análise

5.2. De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

5.3. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5.4. No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data limite para a apresentação da prestação de contas final pelo convenente, ou seja, 30/7/2016 (peça 29, p. 9 e peça 37, p. 1).

5.5. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

5.6. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

5.7. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

5.8. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

5.9. Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
1	*30/7/2016*	*O termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/7/2016 (peça 29, p. 9 e peça 37, p. 1), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4°, inciso I).*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*26/1/2021*	*Ofício 1290/2020/GIGOVCG, notificou a entidade contratada acerca da não apresentação da prestação de contas final do ajuste, alertando-a da possibilidade de instauração de tomada de contas especial (peças 4 e 7).*	*Art. 5°, inc. I*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*

3	*10/9/2021*	*Parecer PA GIGOV/CG 235/2021, noticiou as irregularidades ocorridas com vistas à instauração de tomada de contas especial (peça 1).*	*Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º*	*Evento processual interruptivo*
4	*29/10/2021*	*Relatório de TCE 110/2021, concluiu pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pela União, atribuindo a responsabilidade solidária aos Srs. Sidnei Olegário Marques e Glaci de Oliveira, bem como à Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local (peça 63).*	*Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º*	*Evento processual interruptivo*
5	*3/12/2021*	*Relatório de Auditoria CGU 2034/2021, manifestou concordância com as conclusões do tomador de contas (peça 66).*	*Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º*	*Evento processual interruptivo*
6	*17/12/2021*	*Data de autuação da tomada de contas especial pela unidade técnica.*	*Art. 5°, inc. II e 8º, § 1º*	*Evento processual interruptivo*

5.10. Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (30/7/2016) e a primeira causa interruptiva (26/1/2021), tampouco, na sequência, paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que caracterizaria a hipótese de prescrição intercorrente.

5.11. Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

6. ***Da impossibilidade material de defesa e da ausência de responsabilidade***

6.1. Os recorrentes defendem a inviabilidade de suas responsabilizaçõs e a nulidade do julgamento, em razão do cerceamento de defesa decorrente de fatores externos intransponíveis. Em síntese, argumentam que:

a) A extinção formal da Associação Civil CONSAD há vários anos, com a perda de sua personalidade jurídica e patrimônio, impede a recuperação de informações essenciais e a responsabilização primária da entidade, inviabilizando a defesa técnica.

b) A ocorrência de evento de força maior (enchentes e inundações de grandes proporções na sede da entidade) ocasionou a perda de toda a documentação física da associação. Tal fato, público e notório, foi devidamente comunicado à Caixa Econômica Federal à época, configurando obstáculo intransponível à prestação de contas.

c) O falecimento do então Secretário Executivo da CONSAD, Sr. Emilson Fernandes — gestor diretamente responsável pela execução dos projetos e guarda documental — impossibilita a recomposição histórica dos fatos e o esclarecimento de pontos cruciais do processo.

d) A combinação do lapso temporal superior a uma década (fatos de 2010 e processo de 2021) com a perda material de provas esvazia as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), sendo imperativa a aplicação do art. 22 da LINDB, que exige que o julgador considere os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor.

<u>Análise</u>

6.2. Os recorrentes buscam afastar a responsabilidade pelo débito e pelas multas aplicadas alegando cerceamento de defesa decorrente de força maior (enchentes), falecimento de

gestor e extinção da entidade, o que teria impossibilitado a reunião da documentação necessária para a prestação de contas.

6.3. Todavia, a jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que é ônus do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, dever que decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Dificuldades administrativas ou a transferência de responsabilidade a terceiros não eximem o dirigente de tal obrigação pessoal.

6.4. O TCU tem reiteradamente afirmado que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, sendo este um dever indelegável. Acórdãos como o 6.463/2023-Segunda Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e o 1.643/2022-Segunda Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas, reforçam que a ausência de comprovação da aplicação dos recursos acarreta o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito, independentemente de alegações de dificuldades administrativas ou de delegação de tarefas

6.5. No que tange à alegação de força maior (enchentes), este Tribunal entende que a ocorrência de grave enchente no município, não havendo prova acerca da destruição da documentação necessária para a prestação de contas dos recursos do convênio, não comprova, por si só, a impossibilidade ou a dificuldade de apresentá-la, e, portanto, a existência de prejuízo à ampla defesa que justifique que as contas sejam consideradas iliquidáveis (Acórdão 7.482/2014-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues). A aceitação de força maior como excludente de responsabilidade é excepcional e exige prova robusta.

6.6. No caso vertente, os recorrentes não demonstraram o nexo entre o evento climático e a impossibilidade de apresentar as contas, nem comprovaram tentativas de obter segundas vias dos documentos junto a fornecedores ou instituições bancárias. O Acórdão 2.308/2025-Segunda Câmara, rel. Ministro Jorge Oliveira, reitera que o ônus da prova recai sobre o responsável, que deve demonstrar o nexo causal entre o evento e a impossibilidade de cumprimento da obrigação, bem como a adoção de todas as medidas cabíveis para mitigar os efeitos do evento, incluindo a busca por segundas vias de documentos.

6.7. Quanto ao falecimento do Secretário Executivo e à alegação de que os dirigentes seriam "leigos", tal argumento não socorre os recorrentes. Ao assumirem a presidência de entidade que gere recursos públicos vultosos (cerca de R$ 400 mil), os gestores chamam para si a responsabilidade pela fiscalização e inserção de dados no Siconv. A negligência na supervisão da guarda documental e da execução física caracteriza grave deficiência na condução da avença.

6.8. A jurisprudência do TCU entende que a assunção de cargo de gestão de recursos públicos implica na aceitação das responsabilidades inerentes, não sendo a inexperiência ou a falta de conhecimento técnico justificativas para o descumprimento do dever de prestar contas. Além disso, o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados, não sendo sua assinatura mera formalidade.

6.9. Nessa linha, a autorização de pagamento não se resume a mera aposição de assinatura na ordem bancária, sendo necessário que o gestor adote procedimentos independentes para se certificar da correção da despesa que lhe é apresentada para pagamento (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 3004/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante).

6.10. Para o TCU, a não comprovação da execução física e a movimentação financeira sem lastro documental constituem grave inobservância do dever de cuidado, revelando a existência de culpa grave. Tal conduta se distancia do que se espera de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Acórdão 7.685/2022-Primeira Câmara, rel. Ministro Benjamim Zymler).

6.11. Em relação à extinção da Associação Civil, embora tenha sido reconhecida a impossibilidade de prosseguimento quanto à pessoa jurídica (pela ausência de personalidade no momento da citação), tal fato não aproveita aos dirigentes. A responsabilidade dos gestores é pessoal e subsiste independentemente da situação jurídica da entidade conveniada, uma vez que foram os responsáveis pela gestão dos recursos à época dos fatos. A responsabilidade dos dirigentes por irregularidades na gestão de recursos públicos é subjetiva e não se extingue com a dissolução da entidade, permanecendo a obrigação de ressarcir o erário e de responder pelas sanções cabíveis.

6.12. Como se vê, as alegações de dificuldades práticas para reunir documentos, desacompanhadas de provas robustas de impedimento intransponível, não configuram justificativa plausível para sanar o dano ao erário decorrente da inexecução física e financeira do ajuste.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

b) a ausência de documentação comprobatória e as alegações genéricas de força maior e falecimento de terceiros não eximem os gestores do ônus pessoal de prestar contas, especialmente quando não demonstrado o nexo causal entre tais eventos e a impossibilidade de recuperação dos registros financeiros.

7.1. Restou caracterizada a ocorrência de culpa grave e erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, devido à ausência de supervisão da execução física e financeira do ajuste, o que justifica a manutenção da irregularidade das contas, do débito imputado e das multas aplicadas, dada a inexistência de prescrição ou de fatos que afastem a responsabilidade subjetiva dos recorrentes.

7.2. Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento aos recursos interpostos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos ao Acórdão 6107/2025-TCU-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Daniel Berto e Sidnei Marques contra o Acórdão 6.107/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito e multa.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a não comprovação da regular aplicação de R$ 395.456,00 em recursos federais repassados à Associação Civil Consórcio de Segurança Alimentar e de Desenvolvimento Local, por meio do Contrato de Repasse 324.510-19/2010/MDA/CAIXA, destinado a apoiar a capacitação de gestores.

Irresignados, os responsáveis buscam a reforma do julgado mediante a reiteração de teses já enfrentadas no juízo *a quo*, notadamente a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e

ressarcitória, a ausência de dolo ou culpa em suas condutas e as dificuldades práticas para reunir a documentação comprobatória, em razão do falecimento do secretário responsável pela prestação de contas e da destruição de documentos por enchente que teria atingido a sede da entidade.

A AudRecursos, após analisar os argumentos dos recorrentes, propõe conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a proposta da unidade técnica.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos recursos de reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Quanto à alegação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/7/2016, data em que a prestação de contas final do ajuste deveria ter sido apresentada, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Desde então, diversos atos processuais interromperam a contagem, não havendo transcurso de prazo superior a cinco anos entre eles, tampouco paralisação superior a três anos. Rejeito, portanto, a tese recursal, ante a não ocorrência de prescrição principal ou intercorrente.

No que concerne à alegação de ausência de dolo ou culpa, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU possui natureza subjetiva, bastando a culpa em sentido estrito para a condenação. No caso concreto, a falha na comprovação da execução física e a divergência financeira configuram erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por grave inobservância do dever de cuidado. Como não foram apresentados elementos novos que demonstrem a adoção das cautelas exigíveis, rejeito a alegação de ausência de dolo ou culpa.

Por fim, não há, nos autos, elementos que indiquem a necessidade de revisão dos valores de débito e de multa fixados no acórdão recorrido, os quais guardam correspondência com a gravidade das irregularidades apuradas e com o grau de responsabilidade atribuído a cada um dos recorrentes.

Portanto, conheço dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5048/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.583/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação Civil Cons. de Segur. Alim. e de Desenvolvimento Local (07.151.838/0001-25); Daniel Berto (639.003.781-34); Glaci de Oliveira (555.612.681-04); Sidnei Olegario Marques (366.489.301-87).
3.2. Recorrentes: Daniel Berto (639.003.781-34); Sidnei Olegario Marques (366.489.301-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Daniel Berto e Sidnei Olegário Marques contra o Acórdão 6.107/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

10. Ata n° 31/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5048-31/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral